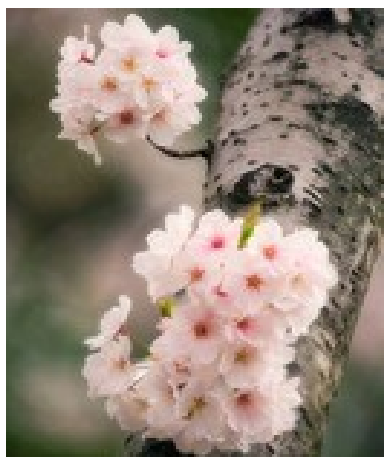


VOLUME VI

RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DOS PARECERES DAS ENTIDADES DA COMISSÃO CONSULTIVA (Parecer Final da CCDR-N e Pareceres da 2.ª CC)

[2ª revisão do PDM]

Câmara Municipal de Alfândega da Fé



Ficha Técnica do Documento

Título:	Relatório de ponderação dos pareceres das Entidades da Comissão Consultiva (Parecer Final da CCDR-N e Pareceres da 2.ª CC)
Descrição:	Análise e acolhimento dos pareceres emitidos pelas entidades constituintes da comissão consultiva (CC) da 2ª revisão do PDM de Alfândega da Fé, no âmbito do Parecer Final da CCDR-N e pareceres da 2.ª CC. Apresentação da justificação das não inclusões/alterações e evidência do acolhimento das alterações sugeridas.
Data de produção:	28 de novembro de 2024
Data da última atualização:	23 de dezembro de 2024
Versão:	Versão 01
Desenvolvimento e produção:	Planum, Assessorias e Projetos Lda
Equipa:	Ricardo Almendra Coordenador do projeto – Geógrafo Célia Mendes Gestora do projeto – Geógrafo Márcia Filha Arquiteta Urbanista Helena Corrêa Engenheira Agrónoma Manuel Miranda Consultor externo
Código de documento:	248
Estado do documento	Versão para discussão pública
Código do Projeto:	011170401
Nome do ficheiro digital:	0401_analise_parecer_final_2cc_v01

ÍNDICE GERAL

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO II . PONDERAÇÃO DO PARECER FINAL DA CCDR-N, I.P.	7
CAPÍTULO III . PONDERAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS DO ÂMBITO DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC	10
III.1 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-Norte, I.P.).....	10
III.2 Unidade de Cultura da CCDR-Norte, I.P.	46
III.3 CCDR-Norte, I.P. – Reserva Ecológica Nacional.....	48
III.4 Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC).....	50
III.5 Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).....	51
III.6 Direção-Geral do Território (DGT).....	53
III.7 Turismo de Portugal (Tdp).....	54
III.8 Infraestruturas de Portugal (IP).....	65
III.9 Património Cultural. I.P.	69
III.10 Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.....	74
III.11 Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.	77
III.12 Instituto Português do Desporto e Juventude.....	88
CAPÍTULO IV . PONDERAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 1ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC	89
IV.1 Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)	89
IV.2 Agência Portuguesa do Ambiente (APA)	90
IV.3 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR-N).....	112
IV.4 Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	138
IV.5 Direção-Geral do Território (DGT)	141
IV.6 Direção Regional da Cultura Norte (DRCN) [Atual Unidade de Cultura da CCDR-N, I.p.].....	142
IV.7 Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.	144
IV.8 Infraestruturas de Portugal (IP).....	156
IV.9 Turismo de Portugal (Tdp).....	159
IV.10 Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural	164
ANEXO I – PARECER FINAL DA CCDR-N E ATA DA 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA	169
ANEXO II – PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA	170
ANEXO III – PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA	171
ANEXO IV – ATAS DAS REUNIÕES SETORIAIS OCORRIDAS NO ÂMBITO DA 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA.....	172

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Síntese do Parecer Final da CCDR-N, I.P.	7
quadro 2 – Síntese do parecer da CCDR-Norte, I.P.	10
quadro 3 – Síntese do parecer da Unidade de Cultura da CCDR Norte I.P.	46
quadro 4 – Síntese do parecer da CCDR Norte I.P. – REN	48
Quadro 5 – Síntese do parecer da ANEPC	50
quadro 6 – Síntese do parecer da DGEG.....	51
quadro 7 – Síntese do parecer da DGT.....	53
quadro 8 – Síntese do parecer da TdP.....	54
quadro 9 – Síntese do parecer da IP.....	65
Quadro 10 – Síntese do parecer do PC, I.P.	69
quadro 11 – Síntese do parecer da DGADR.....	74
quadro 12 – Síntese do parecer do ICNF, I.P.....	77
quadro 13 – Síntese do parecer do IPDJ.....	88
Quadro 14 – Síntese do parecer da ANEPC	89
quadro 15 – Síntese do parecer da APA.....	90
quadro 16 – Síntese do parecer da APA.....	106
quadro 17 – Síntese do parecer da CCDR-N	112
quadro 18 – Síntese do parecer da DGEG.....	138
quadro 19 – Síntese do parecer da DGT.....	141
quadro 20 – Síntese do parecer da DRCN	142
quadro 21 – Síntese do parecer do ICNF, I.P.....	144
quadro 22 – Síntese do parecer da IP.....	156
quadro 23 – Síntese do parecer da TdP.....	159
quadro 24 – Síntese do parecer da DGADR.....	164

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O presente documento visa explicitar a reflexão técnica sobre os pareceres das entidades emitidos no âmbito o parecer final da CCDD-N emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Antes de mais, procedemos a um enquadramento procedimental:

- 22/12/2020: Deliberado em reunião ordinária na Câmara Municipal de Alfândega da Fé a fundamentação, metodologia e programação da 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal.
- 22/01/2021: Publicado em Diário da República o início do processo de 2ª revisão do PDM conforme o Aviso n.º 1496/2021, Diário da República n.º 15/2021, Série II, de 22 de janeiro.
- 13/01/2022: Publicado em Diário da República a prorrogação do prazo da 2ª revisão do PDM conforme o Aviso n.º 770/2022, Diário da República n.º 9/2022, Série II, de 13 de janeiro .
- 19/01/2023: Realizada a 1ª reunião plenária da comissão consultiva.
- 25/11//2024: Realizada a 2ª reunião plenária da comissão consultiva.
- 25/11//2024: Realizada a conferência decisória ao abrigo do disposto no n.º 6.º do artigo 11.º do RJREN.
- 13/12/2024: Emitido o parecer final da CCDD-N nos termos no n.º 2 do artigo 85.º do RJIGT.

No que se refere ao acompanhamento, ocorreram diversos momentos de consulta e concertação com as entidades, através de reuniões setoriais, com o objetivo de esclarecer observações/sugestões e corrigir as desconformidades relacionadas nos pareceres com teor desfavorável e favorável condicionado.

Para que a análise do parecer final da CCDD-N seja efetivamente esclarecedora é apresentado o histórico com a apreciação das alterações propostas pelas entidades, com a ponderação do acolhimento, ou não, das alterações e respetiva observações por parte do município, no sentido de esclarecer o tema e justificar as opções até aqui sustentadas. De formar a registar o motivo da não inclusão/acolhimento dos pontos com o qual a equipa técnica e o município não concordam, de forma a não ser motivo de nova observação ou objeção, por parte das respetivas entidades.

As observações e orientações contidas nos pareceres agora em análise foram considerados como sugestões de melhoria da proposta de Revisão do PDM, a serem ponderadas nestes termos pelo Município, salvo nos casos em

que, sendo invocadas ilegalidades nos conteúdos do Plano, no(s) parecer(es) são devidamente identificados os concretos preceitos legais infringidos e as disposições do plano que com eles se não conformem, e explicados os fundamentos da(s) desconformidade(s) alegada(s).

O documento está assim estruturado da seguinte forma:

- No **capítulo 2** é apresentado a ponderação do parecer final da CCDD-N, no que se refere às ilegalidades invocadas no conteúdo da proposta Plano, somente no que se encontra devidamente identificado os concretos preceitos legais infringidos e as disposições do plano que com eles se não conformem, e explicados os fundamentos da(s) desconformidade(s) alegada(s).
- No **capítulo 3** é apresentado o histórico da ponderação dos pareceres emitidos no âmbito da 2ª reunião plenária da comissão consultiva.
- No **capítulo 4** é apresentado o histórico da ponderação dos pareceres emitidos no âmbito da 1ª reunião plenária da comissão consultiva.

NOTA: As observações e orientações contidas nos pareceres agora em análise foram considerados como sugestões de melhoria da Proposta de Revisão do PDM, a serem ponderadas nestes termos pelo Município, salvo nos casos em que, sendo invocadas ilegalidades nos conteúdos do Plano, no(s) parecer(es) são devidamente identificados os concretos preceitos legais infringidos e as disposições do plano que com eles se não conformem, e explicados os fundamentos da(s) desconformidade(s) alegada(s).

CAPÍTULO II . PONDERAÇÃO DO PARECER FINAL DA CCDR-N, I.P.

Data: 13/12/2024

Assunto: PARECER FINAL DA CCDR-NORTE, I.P. Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumento de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Quadro 1 – Síntese do Parecer Final da CCDR-N, I.P.

ID	PG.	APRECIÇÃO – PARECER FINAL	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	10	<p><i>Apesar desta constatação, recorda-se que foram identificadas e consideradas, nos pareceres das entidades que constituem a CC do PDMAF, várias propostas e disposições feridas de legalidade, que deverão ser sanadas antes da consulta pública e da aprovação da proposta de Plano.</i></p>	<p>Todas as propostas e disposições feridas de legalidade identificadas nos pareceres das entidades foram devidamente ponderadas e acolhidas (ver ponderação realizada no Capítulo III).</p>	<p>Todas as peças aplicáveis</p>
02	10-11	<p><i>A este propósito, destaca-se aqui a circunstância da APA, IP/ARHN não ter estado presente na 2ª reunião da referida CC, e não ter emitido parecer nesse âmbito. Contudo, deverá a CMAF ter presente o parecer emitido e comunicado à CMAF por aquela entidade em 05.01.2024, na sequência da realização de reunião setorial, onde se identificam um conjunto de recomendações, observações e orientações, em vários domínios, destacando-se aqui os seguintes:</i></p> <p><i>Ruído:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>No entanto, conforme foi mencionado pela CM nesta reunião setorial, as alterações territoriais nos últimos anos, relativamente ao MMR em vigor, seriam residuais. Assim, presume-se que o mapa de ruído da situação de referência não evidencie grandes lacunas, sendo esta circunstância algo que deve ser fundamentado no relatório do plano. Apesar deste aspeto, a CM deve proceder à elaboração de novos MMR até ao limite de um ano</i></p>	<p>O mapa de ruído existente foi apresentado à APA no dia 28/11/2023 e assumido o compromisso de o atualizar até um ano após a entrada em vigor da 2.ª RPDM de Alfândega da Fé [ver ação hh) do ponto 2.3 do Quadro 5 do Programa de Execução].</p> <p>Sobre a sua disponibilização, o mesmo será submetido, junto à demais proposta de plano, a discussão pública e posteriormente a aprovação por parte da Assembleia Municipal.</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – PARECER FINAL	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>após a entrada em vigor da presente revisão. Posteriormente, o Plano revisto deverá ser conformado com essa atualização. Esta medida deve ser inscrita no Programa de Execução. Tendo em conta que, no conteúdo documental da proposta de Plano submetido na PCGT para a 2ª reunião plenária da CC do PDMAF não constava o mapa do ruído, facto constatado pela CC (Infraestruturas de Portugal, S.A.), importa que a proposta de PDMAF, a submeter a consulta pública e a aprovação por parte da Assembleia Municipal, contenha este documento, devendo a proposta de PDMAF adotar as orientações definidas pela APA, IP/ARHN no seu parecer.</i></p>		
03	11-12	<p><i>Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo:</i></p> <p><i>Nas áreas abrangidas pelas albufeiras classificadas de Salgueiro, Alfândega da Fé/ Esteveinha, Sambade, Burga (parcial), Baixo Sabor (escalão de montante) e Vale Covo/Salgueiral ... é preciso garantir a compatibilidade com o regime de proteção estabelecido pelo DL n.º 107/2009, de 15 de maio, em sua atual redação.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>- Posto isto, na zona reservada (100 m do NPA), admite-se, em circunstâncias excecionais, desde que não impliquem a ampliação dos perímetros urbanos definidos no PDM em vigor e que, preferencialmente, não se desenvolvam na direção do plano de água, a correção de eventuais erros materiais, evidentes e manifestos nos perímetros urbanos em vigor.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>- Fora da zona reservada (entre os 100 e os 500 m do NPA), a alteração dos perímetros urbanos deve ser efetuada apenas para adequação às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>O parecer da CCDR-NORTE, I.P., emitido na 2ª reunião plenária da CC, alerta para esta situação, evidenciando o seguinte: “- Quanto às UOGP 1, 2, 3 e 4, que abrangem também zona reservada de albufeiras, prevêem-se finalidades, tais como, zona balnear de recreio e lazer, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e equipamentos complementares, parque de merendas, bar e instalações de apoio à fruição da margem da albufeira, instalações de apoio às atividades náuticas, habitação do promotor,...Não estando essas áreas inseridas em perímetro urbano, nem abrangidas por programa especial de ordenamento do território, não configuram ações possíveis de se realizarem em zona reservada face ao regime de interdição constante no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2009,</i></p>	<p>A 01/04/2024 foi enviado à APA os documentos referentes ao Perímetros Urbanos e UOPG's propostos, que estão abrangidos por Zonas Terrestres de Proteção de barragens, para efeitos de parecer / aprovação por esta entidade.</p> <p>Porém não se obteve qualquer resposta por parte da APA, contudo na delimitação do perímetro urbano, em todas as situações de conflito com as ZR e ZTP, foi opção municipal não propor áreas de expansão, limitando o perímetro ao em vigor ou mesmo reduzir este em alguns casos. A única exceção é no perímetro urbano da aldeia / freguesia de Vilarelhos, junto à albufeira do Salgueiro, em que foi proposta uma área de expansão urbana em ZTP, que resulta na opção municipal de promover o desenvolvimento desta área, a fim de atender às atuais preocupações, bem como acautelar a existência de solo disponível para salvaguardar futuras pretensões e, bem assim, evitar o despovoamento que caracteriza os territórios do interior do país.</p> <p>Mais se acrescenta que como esta área está inserida em Aproveitamento Hidroagrícola, o mesmo obteve parecer favorável da DGADR, no</p>	Regulamento [Anexo VI]



ID	PG.	APRECIÇÃO – PARECER FINAL	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>de 15 de maio, na sua atual redação. Em todo o caso, afigura-se imprescindível nesta matéria a pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente.”</i></p> <p><i>Neste contexto, sugere-se que este aspeto seja convenientemente considerado pela CMAF na adequação da proposta do PDMAF.</i></p>	<p>respetivo processo de exclusão do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilarça.</p> <p>A respeito das UOPG's 1, 2, 3 e 4, a APA, entidade de tutela neste domínio, não formulou qualquer objeção ou reserva às disposições em causa. Mais a redação dos termos de referência, e de forma a ajustar a redação relativa às condições de ocupação, foi alterada indicando que o índice de utilização máximo é aplicado à área total da UOPG subtraída da área ocupada pelo plano de água da albufeira correspondente ao nível de pleno armazenamento (NPA).</p>	

CAPÍTULO III . PONDERAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS DO ÂMBITO DA 2ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC

III.1 COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE (CCDR-NORTE, I.P.)

Informação/Processo: -

Data: 25/11/2024

Assunto: Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé (2ª Revisão). Parecer da CCDR-NORTE, I.P. 2ª Reunião da Comissão Consultiva

quadro 2 – Síntese do parecer da CCDR-Norte, I.P.

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
2.1. REGULAMENTO				
01	5-6	<p><i>- O artigo 2.º e o anexo I versa sobre definições e conceitos. Tendo presente que os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, fixados no Decreto Regulamentar (DR) n.º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma) fazem-se os seguintes reparos ao regulamento:</i></p> <p><i>i) Na al. a) do n.º 1 do anexo I do regulamento define-se área coberta. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro e com igual finalidade, define-se "área de implantação do edifício" como sendo a área do solo ocupada pelo edifício, e define-se ainda "área total de implantação" como sendo o somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território- cfr. fichas I-9, I-14 do Anexo I do DR 5/2019). Assim, deve ser</i></p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 12, 13 e14], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento. O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>empregue o termo legal considerado adequado, corrigindo-se esta norma do regulamento e as demais onde seja empregue termo “área coberta”.</p> <p>ii) Na al. g) do n.º 1 do anexo I do regulamento define-se também “área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização”, verifica-se que não se acolhe totalmente a definição de “área de construção do edifício”, constante na ficha I-8 do anexo ao DR n.º 5/2019 de 27 de setembro. Não querendo a Câmara Municipal, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, recomenda-se que se reformule a al. g) do Anexo I, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (espaços exteriores cobertos...) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cfr. ficha I-35 do seu Anexo I).</p> <p>A proposta atual ainda não parece dar total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por exemplo, terraços cobertos, alpendres, varandas cobertas), mas só parte (palas de proteção das entradas de edifícios).</p> <p>iii) Na al. c) do n.º 1 do artigo 31.º (e demais normas do regulamento, por exemplo, al. c) do artigo 32.º e al. b) do artigo 33.º) é feita menção à dimensão vertical de fachada, como sendo contada a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa. Ora, segundo a definição legal do conceito altura da fachada este parâmetro conta-se a partir da cota de soleira, ou, no caso de terrenos com declive, admite-se que seja medida no ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente. Assim, recomenda-se que se reveja esta previsão no regulamento, no que a este respeito se refere, indo ao encontro da definição legal – cfr. ficha n.º I-6 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.</p> <p>Atendendo à existência de terrenos com declives acentuados, recomenda-se que a Câmara Municipal recorra, eventualmente, aos expedientes a que se referem as notas complementares deste conceito legal e tenha presente os conceitos (e respetivas definições/notas complementares) de fachada, altura da edificação, cota de soleira e elevação da soleira) definidos no Anexo I do citado DR 5/2019.</p>	<p>sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	
02	6	- No artigo 3º (composição do plano) falta mencionar a estratégia local de habitação.	A estratégia local de habitação não faz parte dos documentos enumerados no RJIGT	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
03	6	<p>- Quanto ao n.º 3 e 5 do artigo 4.º, existindo desfasamentos ou omissões de representação de condicionantes legais na respetiva planta e a realidade territorial, ficará a Câmara Municipal obrigada a efetuar a correção material do PDM, nos termos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, o que se recomenda que fique salvaguardado no n.º 5 da citada norma do regulamento, retirando-se o n.º 3.</p>	<p>como devendo integrar o seu conteúdo documental, pelo que a sua inclusão ou não fica ao critério da Câmara Municipal.</p> <p>O conteúdo material da proposta de regulamento, nos aspetos aqui em causa, manteve-se inalterado relativamente à versão do mesmo que foi apreciada pelas entidades no âmbito da 1ª reunião da C.C.</p> <p>Não tendo sido explicitadas quaisquer razões impeditivas de terem sido então formuladas as questões agora colocadas, considera-se que fazê-lo neste momento é manifestamente extemporâneo.</p> <p>Consequentemente, estando em causa meras sugestões ou recomendações, uma vez que não foi invocado que o referido conteúdo material esteja eivado de qualquer ilegalidade, entende-se ser este um momento demasiado tardio para poderem e deverem ser objeto de ponderação com vista ao seu eventual acolhimento.</p> <p>Ainda assim, assinala-se que o teor do n.º 3 de modo nenhum põe em causa a obrigação de serem promovidas as correções materiais do PDM quando se verificarem as condições estabelecidas no preceito legal referido.</p> <p>Quanto ao n.º5, o seu teor dirige-se à base cartográfica do PDM e não às disposições deste, que é o que pode ser objeto de correções materiais.</p>	Não aplicável
04	6-7	<p>- No artigo 5.º, que versa sobre articulação com outros instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que se tenha também como referência a informação disponível no Sistema</p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CC DR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Nacional de Informação territorial (SNIT) da Direção-Geral do Território, bem como a que tenha sido facultada a este respeito pelas entidades que compõe a Comissão Consultiva da revisão do PDM, indicando-se os instrumentos de gestão territorial (de âmbito supramunicipal) com incidência na área do plano como, por exemplo, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.</i>	<p>no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 18], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	
05	7	<i>- No n.º 2 do artigo 5.º, que versa sobre a compatibilização do PDM com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, remete-se para o artigo 22.º, que por sua vez alude ao anexo III do regulamento, que contém Orientações de Gestão para a Rede Natura. Uma vez que apenas as normas dos programas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, são integradas nos planos territoriais (como o PDM) – cf. n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, recomenda-se, sem prejuízo</i>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao carácter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF), que se reveja o anexo III (n.º 3 e 4) no que a este respeito se refere.</i>		
06	7	<i>- Quanto à estrutura ecológica municipal (EEM) sobre que versa o artigo 9.º e o artigo 63.º, recomenda-se que se repense/reforce o regime previsto para estas áreas, uma vez que, para além do que está previsto para as categorias de solo em que incida, e o regime das condicionantes legais, nada mais se prevê para algumas dessas áreas integradas em EEM (cfr. n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
07	7	<i>- Quanto ao disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 15.º recomenda-se que essa matéria seja antes tratada/densificada em sede de regulamento municipal, excluindo-se apenas os aspetos que estão reservados por lei a instrumentos de gestão territorial (ou seja, planos territoriais, cuja elaboração observam o procedimento previsto na lei)]. Pelo que se recomenda que se retire do PDM. (...) A manter-se as citadas disposições regulamentares, reformular o n.º 3 do artigo 15.º para que adote uma formulação geral e abstrata e não direcionada a casos concretos (“uma dada intervenção”).</i>	Acolhido no que respeita ao ajustamento do teor do n.º 3.	Regulamento: 15º/3
08	7-8	<i>- Quanto à subalínea i) da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º e no que respeita ao facto de em solo urbano não se poder edificar sem que existam infraestruturas legalmente exigíveis, desde logo, água e saneamento [cfr. n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)], não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar. A mesma observação é feita para as demais normas do Regulamento em que tal ocorra. Por exemplo, al. al. a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º (na parte referente às infraestruturas), n.º 3 do artigo 81.º, al. b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 94.º.</i>	Acolhido no que se refere ao n.º 4 do art.º 94º.	Regulamento: 94º/4
09	8	<i>- Da subalínea ii) da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º retirar a seguinte parte: “sempre que se tratar de edifícios que exijam ou permitam a permanência ou presença frequente de pessoas”, ou, em alternativa, reformular a norma, para que dela não possa decorrer a possibilidade de se admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento, o que contraria o artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 16.º, devendo ainda reformular-se para que resulte inequívoco que não se pode admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento.</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas. Ainda assim, faz-se notar que a redação atual é já inequívoca no que respeita à questão levantada [ver 1.b)]: “ <u>O prédio esteja servido, ou venha a ficar servido no âmbito da</u> ”	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<i>execução da operação urbanística, (...) por via pública de acesso com características apropriadas às exigências (...),devendo tais características, nos casos (...) corresponder no mínimo às de via habilitante (...)</i> (sublinhados nossos).	
10	8	<i>- No n.º 3 do artigo 17.º clarificar que o índice de utilização se aplica ao prédio (s), ou parte do prédio, incluído na classe, categoria ou subcategoria de espaço, a que aquele (índice) diga respeito. (Com efeito, não pode, por exemplo, haver ocupação urbana na totalidade de um prédio, quando somente parte dele esteja em solo urbano, pois tal contrariaria as regras da classificação do solo).</i>	Acolhido	Regulamento: 17º/3 + 4 (novo)
11	8	<i>- Na al. b) e c) do n.º 4 do artigo 17.º refere-se que acima da cota de soleira contabilizam-se a totalidade dos pisos sobrepostos, incluindo pisos recuados, (exceto aqueles cujo recuo da fachada seja igual ou superior a 3 m e se encontrem numa das duas situações descritas nessa norma). Atenta a definição de "piso" ("...é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício ...") constante na ficha I-52.º do anexo do DR 5/2019, e o "n.º médio de pisos" definido na ficha I-42 do mesmo anexo (como sendo o quociente entre a área total de construção e a área total de implantação dos edifícios existentes ou previstos para a porção do território a que o parâmetro diz respeito) não se percebe a forma de contabilização do n.º de pisos apresentada no plano (no sentido de excluir alguns pisos recuados), afigurando-se que deve ser retirada/corrigidas as alíneas em apreço. (Nada impede que se preveja um número máximo de pisos, admitindo-se para além desse número, pisos recuados com as características indicadas.)</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
12	8	<i>- Na al. d) do n.º 4 do artigo 17.º refere-se que na determinação da altura da fachada não são contabilizadas as fachadas recuadas cujo recuo quanto ao plano da fachada seja igual ou superior a 3,0 m. Contudo, na ficha I-6 do anexo ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2019 define-se "altura da fachada" como sendo a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável. Pelo que se entende que deve ser retirada/corrigida a alínea em apreço.</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
13	9	<i>- Na al. d) do n.º 6 do artigo 18.º prever que seja feita prova documental legalmente admissível. Recomenda-se que se pondere a data indicada para os edifícios abrangidos por esta norma.</i>	Acolhido	Regulamento: 18º/6.d)

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
14	9	- Retirar o n.º 3 do artigo 21.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM-artigo 96.º do RJIGT.	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
15	9	- Recomenda-se que da al. b) do n.º 2 do artigo 26.º se retire a remissão para o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, o qual pode ser sempre alterado, indicando-se, em alternativa na norma as utilizações e ocupações que se consideram compatíveis com os espaços naturais e paisagísticos.	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
16	9	- Na al. a) do n.º 3 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de em espaços florestais (de proteção e produção) se admitir usos especiais do solo, referidos no capítulo VIII. Também na subcategoria espaços mistos de uso silvícola e agrícola se admitem tais usos especiais – cfr. al. a) do n.º 4 do artigo 28.º. Entre esses usos indicam-se a instalação de depósitos a céu aberto para contentores, materiais de construção civil, de outros tipos de materiais, produtos e subprodutos...(al. b) e c) do n.º 1 do artigo 69.º) e depósitos e armazéns de combustíveis (n.º 1 do artigo 70.º). Uma vez que as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são considerados incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, reformular essas disposições do regulamento retirando a admissão de tais usos especiais. Corrigir, consequentemente, o n.º 1 do artigo 69.º e artigo 70.º.	Acolhido	Regulamento: 69º/1 + 2 (novo)
17	9	- Na al. b) do n.º 3 do artigo 28.º prevê-se nos espaços florestais de proteção e de produção a construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários. Também na al. b) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se nos espaços de mistos de uso silvícola e agrícola a construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários e, acessoriamente, à comercialização dos mesmos produtos. Clarificar nestas normas, e nas demais do regulamento (por exemplo, al. c) do n.º 2 do artigo 30.º, artigo 32.º) onde tenha previsão semelhante para solo rústico, que são novas instalações de indústria e comércio (quando se pretenda admitir também este uso) que estejam diretamente	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CC DR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, ou florestais – cf.. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015.</i>		
18	9-10	<p><i>- Na al. c) do n.º 3 do artigo 28.º faz-se alusão a empreendimentos turísticos nas tipologias de “aldeamento turístico” e “conjunto turístico” em espaços florestais (nas subcategorias de proteção e de produção).</i></p> <p><i>Também na UOPG 13, incidente em solo rústico se alude a aldeamento turístico. Acautelar que são empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Cf. também Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 120 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em discussão pública, A mesma observação vale para as demais normas em que se preveja essas tipologias de empreendimentos turísticos em solo rústico – cf. al. b) do n.º 2 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 34.º).</i></p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 24], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p> <p>Ainda assim, assinale-se que a Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 132 (e não</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
19	10	<p>- Na al. e) do n.º 3 e al. g) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se a construção para habitação unifamiliar em espaços florestais (mais concretamente nas subcategorias de “espaços florestais de proteção” e “espaços florestais de produção” e “espaços de mistos de uso silvícola e agrícola”). Também na al. f) do n.º 2 do artigo 30.º prevê-se igual possibilidade em “espaços agrícolas”. Uma vez que a edificação para este fim, nas categorias de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do DL 80/2015 n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se que, desde logo, em espaços florestais (sobretudo nas subcategorias “espaços florestais de proteção” e “espaços florestais de produção”) não deve ser permitida habitação. [Reformular igualmente os objetivos da UOPG 4 (incidente em tais espaços), retirando a possibilidade de habitação do promotor].</p>	<p>nº 120) constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, submetido a discussão pública não procede à identificação de quais as tipologias de empreendimentos turísticos são admissíveis em solo rústico e de quais o não são.</p> <p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 25], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.	
20	10	<i>Relativamente aos “espaços agrícolas” e nas normas do regulamento que os regem (artigo 30.º e 37.º) deve prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis, (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cf.. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 118 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em discussão pública, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes. [A mesma observação é feita para as normas do regulamento quando admitam construção para habitação em solo rústico (cf. al. g) do n.º 4 do artigo 28.º, que rege a subcategoria de “espaços de mistos de uso silvícola e agrícola”).</i>	A Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 129 (e não n.º 118) da proposta de PROT-Norte que foi submetida a discussão pública nada acrescenta à orientação emanada da CNT citada, o que só pode ser entendido como uma opção por não estabelecer condicionamentos específicos e suplementares neste domínio, prescindindo da prerrogativa conferida pelo Dec. Regulamentar n.º 15/2015 [art.º 16º/3.b]. As disposições do regulamento do PDM acolhem na íntegra os requisitos aí estabelecidos.	Não aplicável
22	10	<i>[Retirar do anexo I do Regulamento a explicitação de “habitação admissível em solo rústico” que aparece desgarrada da qualificação do solo rústico proposta no plano apresentado, uma vez que não são propostos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa e, por outro, não assegura de forma cabal o carácter excecional e necessário dessa finalidade em solo rústico, não cingindo desde logo à residência própria e permanente de agricultor.]</i>	Acolhido através da reformulação do conteúdo da alínea f) do n.º 1 do anexo I	Regulamento: Anexo I/1.f)
23	11	<i>- Retirar a al. c) do n.º 5 do artigo 28.º. A manter-se, clarificar que se essas atividades industriais forem admitidas em edifícios habitacionais em solo rústico, apenas serão aquelas que forem compatíveis com o estatuto dessa classe de solo. Com efeito, e como já foi referido, as atividades industriais que não estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais, que não constam da proposta de qualificação de solo rústico) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015. A mesma observação é feita para al. c) do n.º 3 do artigo 30.º.</i>	A questão levantada está já devidamente salvaguarda nesta disposição do regulamento, pois aí se restringe o âmbito a “atividades industriais constantes da Parte 2-A do Anexo I ao Sistema da Indústria Responsável compatíveis com o estatuto do solo rústico (...)” (sublinhado nosso).	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
24	11	<p>- Na al. a) do n.º 1 do artigo 37.º, que rege a edificabilidade para habitação em solo rústico, estabelece-se um índice de utilização de 0,02 m2 aplicado à área total dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário.</p> <p>Esta previsão do regulamento não impede que os prédios, não contíguos, pertencentes a uma exploração e que não acolham a edificação, possam depois integrar diferente exploração, sendo a sua área, novamente, contabilizada para permitir uma nova área impermeabilizada em diferente prédio. Com efeito, apesar do "registo de identificação", mencionado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 37.º do Regulamento, se nada for publicitado em sede de Registo Predial, questiona-se como poderá ser oponível a um terceiro, de boa fé, que adquira um terreno da exploração agrícola sobre a qual não incidiu a edificação?</p> <p>Por outro lado, se os prédios da exploração forem do mesmo dono, sendo prédios contíguos poderá conduzir à sua anexação registal.</p>	<p>A utilização do dispositivo previsto no artigo configura a forma de transferência de edificabilidade estabelecida no art.º 21º da Lei 31/2014, a qual, nos termos do seu nº 2, é sujeita a registo predial.</p>	<p>Não aplicável</p>
25	11	<p>- Ainda sobre o Artigo 37º - Edifícios destinados a habitação admissível em solo rústico: a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m2/m2 aplicado à soma das áreas dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário, e que cumpram as condições de disponibilização de edificabilidade estabelecidas no número 3. Sugere-se estabelecer um valor máximo para implantação.</p>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao carácter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	<p>Não aplicável</p>
26	11	<p>- Prevê-se a construção de habitação unifamiliar no solo rústico (espaço agrícola e espaços florestais – em 3 subcategorias). Isto equivale a mais de 85% do solo rústico. Nos espaços agrícolas e florestais são também admissíveis como atividades acessórias do uso principal as atividades comerciais. A área de construção afeta ou a afetar à comercialização de produtos, não pode exceder 25% da área de construção total dos edifícios em que tais atividades e usos se instalam. Sugere-se a contenção e a reavaliação do regulamento para estes usos em solo rústico e de modo especial, nos espaços florestais.</p>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao carácter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	<p>Não aplicável</p>
27	12	<p>- O artigo 46.º versa sobre edificabilidade média, edificabilidade abstrata e edificabilidade concreta. O n.º 1 e al a) do n.º 2 desse artigo apresenta-se pouco claro e perceptível, quando se atenta ao disposto no artigo 178.º do RJIGT. Situação a corrigir.</p> <p>Estando ligado à perequação compensatória, recomenda-se que o disposto nessa norma (artigo 46.º) seja mencionada na secção II do capítulo X, que dispõe sobre essa matéria. (A mesma sugestão vale para as normas que se prendam com a mesma temática. Por exemplo, n.º 1 do artigo 48.º quanto à edificabilidade abstrata, n. 1 do artigo 51.º, al. a) do n.º 3 do artigo 54.º).</p>	<p>Entende-se que a localização atual desta norma facilita a compreensão dos conteúdos do regulamento e das formas de o aplicar.</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
28	12	- No n.º 3 do artigo 54.º estabelece-se para os planos ou loteamentos a realizar na zona industrial de alfandega da Fé uma edificabilidade média de 0,7 m2/m2. Quanto às operações de loteamento, que não sejam precedidas de plano de pormenor, ou plano de urbanização, deve-se clarificar que edificabilidade máxima (nomeadamente índice máximo de utilização do solo) observam (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT).	Ficando estabelecida uma edificabilidade média para as operações de loteamento em questão, não se torna imprescindível definir uma edificabilidade máxima, uma vez que, se para um ou alguns dos seus lotes for estabelecida uma edificabilidade superior à edificabilidade média, necessariamente terá de prever um ou mais lotes cuja edificabilidade seja inferior àquela.	Não aplicável
29	12	- Quanto ao n.º 1 do artigo 55.º é de referir que é no plano que se deve estabelecer o regime de uso e ocupação, acolhendo, eventualmente, a disciplina do loteamento em vigor, em vez de remeter para a licença que o aprovou, a qual, por qualquer razão, pode deixar de vigor, ficando essa parte do território municipal sem regime de uso e ocupação, o que não é possível – cf cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.	Acolhido.	Regulamento: 55º/1
30	12	- No artigo 72.º estabelecem-se zonas de proteção para as captações de água subterrânea para abastecimento público. Caso aquelas incidam em prédios particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, eventualmente, dar lugar, (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização, nos termos do artigo 171.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. Situação a ponderar.	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
31	12	- No n.º 2 e 6 do artigo 80.º faz-se menção a instrumentos de gestão territorial como forma de concretizarem as UOPG. Contudo, no anexo VI do regulamento não se indica como forma de execução das UOPG planos de urbanização ou planos de pormenor. Situação a aferir e corrigir, sem prejuízo do infra referido.	Acolhido	Regulamento: 80º/2
32	12	- No n.º 2 do artigo 81.º refere-se que as áreas a infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos estabelecidos para cada uma delas no programa de execução. E no n.º 4 desse artigo menciona-se que a indisponibilidade da totalidade das obras ou sistemas de infraestruturacão em falta nas áreas a infraestruturar, às datas que se esgotem os prazos estabelecidos no programa de execução, determina a suspensão da viabilização de novos edifícios ou ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.	Esta disposição do regulamento na sua redação atual assegura já a questão levantada na parte final desta observação, pois de acordo com o seu n.º 3, “a viabilização de novos edifícios (...) fica condicionada à adoção, para as infraestruturas em falta, de soluções técnicas autónomas <u>legalmente admissíveis (...)</u> ” (sublinhado nosso), ou seja,	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
33	13	<p><i>Importa salientar que em solo urbano a infraestruturação deve preceder a edificação, o que deve decorrer claro nesta parte do Regulamento.</i></p> <p><i>- Nos n.º 6 a 8 do artigo 83.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas nas UOPG 6 a 12 e das “áreas a consolidar com prazo associado”, no caso de não concretização das UOPG nos prazos estabelecidos no programa de execução (os quais devem ser inequívocos), e no caso de não edificação, no prazo de 5 anos, das áreas a consolidar.</i></p> <p><i>Reformular essa norma para que dela conste expressamente, que se essas áreas (bem como outras em igual situação) não forem infraestruturadas e/ou edificadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução - no caso das UOPG 6 a 12), ou 5 anos, no caso das áreas a consolidar, as mesmas reverterão, automaticamente, para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. [Pode, por exemplo, prever-se, como parece pretender-se, que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.]. Face ao exposto deve ser reformulado o n.º 6 e 8 do artigo 81.º, retirando-se consequentemente a al. b) do n.º 7 desse artigo.</i></p>	<p>só se poderá edificar dispondo-se de soluções técnicas que sejam legalmente entendidas como infraestruturação.</p> <p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 35], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
34	13	<p><i>- Na al. f) do artigo 82.º (e demais normas do regulamento, por ex. al. b) do n.º 1 do artigo 94.º, artigo 95.º) menciona as "áreas para dotações coletivas", estando as mesmas definidas na al. b) do n.º 1 do anexo I do regulamento. Este conceito agrega indistintamente, na sua definição, as áreas a ceder para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e os espaços a ceder para infraestruturas (viária, estacionamento público) ou outras infraestruturas.</i></p> <p><i>Ora, é de salientar que, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças a um Município da Região Norte, foram tecidos reparos à adoção desse conceito por o mesmo criar dificuldades aos serviços de urbanismo para rejeitarem quaisquer das áreas indicadas pelo requerente como "dotações coletivas". Pelo que não deve ser utilizado no regulamento, retirando-se a sua menção do regulamento e anexo I.</i></p> <p><i>Para além disso, é no regulamento que se devem estabelecer os parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível (cfr. artigo 43.º, 44.º do RJUE). Situação a colmatar.</i></p>	<p>Entende-se que os "serviços de urbanismo" de cada município estarão mais habilitados que a Inspeção-Geral de Finanças(!?) a avaliar se determinadas disposições regulamentares lhes criam ou não dificuldades.</p> <p>A agregação num só "bolo" das áreas a ceder para diferentes finalidades está contemplada em dezenas de PDM, tendo começado a ser adotada logo nos PDM de 1ª geração, de meados dos anos 90 do século passado, sem que haja notícia de queixas quanto a dificuldades na sua aplicação e, muito menos, de casos em que se tenha optado por regressar a soluções de desagregação das referidas áreas.</p> <p>Não se pode deixar de estranhar que, sendo as CCDR as entidades a quem compete, em primeiro lugar, a supervisão do ordenamento do território e do urbanismo, seja invocada a autoridade da Inspeção-Geral de Finanças para fundamentar opiniões técnicas neste domínio.</p>	Não aplicável
35	13	<p><i>- O artigo 83.º que versa sobre a execução do plano deve ser completado, sem prejuízo do a seguir referido. Com efeito, o princípio é que a execução do plano se desenvolve no âmbito de unidades de execução - cfr. artigo 147.º do DL80/2015, só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).</i></p>	<p>O que é afirmado está já contemplado na redação atual deste artigo do regulamento (Nº 5 – execução não sistemática): "<u>nas áreas de solo urbano não integradas em UOPG, que na sua totalidade constituem áreas urbanas consolidadas (...)</u>" e "<u>nas áreas de solo urbano inseridas em UOPG, quando se verificarem as situações de exceção</u></p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
36	14	<p>- No n.º 2 do artigo 83.º estabelece-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas em área urbana abrangida por UOPG quando seja dispensável aplicação dos mecanismos de perequação, e a área abrangida pela operação cumpra os critérios materiais estabelecidos no n.º 1 do artigo 84.º; e ainda quando digam respeito a prédios na situação de colmatação; ou prédios confinantes com via pública habilitante que possua estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal; ou sejam prédios confinantes com via pública habilitante que se situem em contiguidade com solo urbano consolidado.</p> <p>Ora, é de salientar que, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças a um Município da Região Norte, supra mencionada, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor e/ou delimitação de Unidades de Execução, previamente à aprovação de operações urbanísticas “em solos urbanizáveis”, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, “garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas”.</p> <p>Com efeito, refere essa Inspeção que a execução assistemática do PDM nessas áreas através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.</p> <p>Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das citadas UPOG (6 a 12, que se localizem em solo urbano) deve ser melhor ponderada e, quando admitida para alguma das UOPG, deve ser melhor balizada para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.</p> <p>Pelo que se recomenda que seja retirado o n.º 2 e conseqüentemente o n.º 3 Caso se entenda manter, deve ser reformulado o n.º 2, restringindo-se as exceções previstas.</p>	<p><u>estabelecidas no número 2</u> (sublinhados nossos),</p> <p>Entende-se que, tal como está atualmente formulado, o quadro de exceções é suficientemente restrito e está bem delimitado, evitando os riscos mencionados, Assinala-se que, na proposta de regulamento submetida à apreciação no âmbito da 1ª reunião da CC, este quadro de exceções estava formulado com maior amplitude, não tendo ainda assim merecido objeções ou reservas no parecer então emitido pela CCDD-N.</p> <p>Estranha-se, pois, que tais reservas sejam levantadas precisamente quando a proposta de regulamento se assume menos permissiva nesta matéria, sendo que elas parecem derivar em exclusivo do acolhimento de recomendações emanadas da Inspeção-Geral de Finanças, no exercício, por parte desta entidade, de funções de autoridade “técnica” em matérias de ordenamento do território e de urbanismo que, aparentemente, terão passado a integrar as suas competências.</p>	Não aplicável
37	14	<p>- Da al. a) do n.º 5 do artigo 84.º retirar a menção às obras de conservação que são obrigatórias por lei (cf. artigo 89.º do RJUE).</p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 48], as quais foram,</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	
38	14-15	<p><i>- O artigo 86.º e seguintes versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento. Em todo o caso, destaca-se nomeadamente o seguinte:</i></p> <p><i>l) No n.º 2 do artigo 86.º refere-se que os índices de utilização estabelecidos para as diferentes categorias de solo urbano constituem o elemento definidor da edificabilidade média para efeitos quer da aplicação dos mecanismos de perequação, quer da parametrização das mais valias fundiárias.</i></p> <p><i>A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação</i></p>	<p>Acolhido.</p>	<p>Regulamento: 58º/1+2 + 60º/4</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CC DR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo– cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.</i></p> <p><i>Não é claro que se preveja a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média, cedência média, repartição dos custos de urbanização) para todo o solo urbano, mas somente para parte do solo urbano (espaços centrais, espaços urbanos de baixa densidade e espaços de atividades económicas) - cf. n.º 2 do artigo 86.º conjugado com n.º 1 do artigo 48.º, n.º 1 do artigo 51.º, n.º 3 do artigo 54.º, 58.º e 60.º.</i></p> <p><i>Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.</i></p>		
39	15	<p><i>ii) A mais-valia a que se refere a al. a) do n.º 3 do artigo 86.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade abstrata. Com efeito, edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cf. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço para que dele decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;</i></p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 38 (ii)], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
40	15	<p><i>iii) Não se vislumbra que no âmbito das unidades de execução ocorram dois processos perequativos complementares, estabelecendo, portanto, o PDM uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele - desde que justificado conforme referido supra) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cf.. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.</i></p>	<p>invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p> <p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 38 (i)], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.	
41	15	<i>iv) Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).</i>	A forma de determinar o valor das compensações é estabelecida com toda a objetividade neste preceito, sem necessidade de fórmula (nem sempre o cálculo de um valor exige a criação de uma fórmula matemática).	Não aplicável
42	15-16	<i>v) No artigo 92.º versa sobre o fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanístico, a que alude o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Na al. e) do n.º 5 do artigo 92.º do Regulamento prevê-se como encargo deste fundo o pagamento de compensações que sejam devidas pelo município aos intervenientes no âmbito dos mecanismos de peregrinação aplicáveis às unidades de execução. Ora é de referir que esse fundo não se confunde com o fundo de compensação (artigo 152.º do RJIGT) que se refere a cada unidade de execução. Ou seja, aquele fundo não é para compensação direta aos proprietários. Situação a aferir/corrigir.</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
43	16	<i>vi) No n.º 3 do artigo 93.º refere-se que nas intervenções urbanísticas de concretização das UOPG, o valor monetário das quotas a atribuir aos proprietários fundiários intervenientes na parte respeitante à mera disponibilização de áreas de solo para aquele efeito é calculado tomando por base o valor do solo resultante da sua avaliação como solo rustico, devendo ser também este o valor a ter em conta em sede de execução do plano que recorra ao sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do plano. Do n.º 2 infere-se que as UOPG de que fala o n.º 3 se refiram às localizadas em solo urbano. Atenta a sua localização (em solo urbano), não se percebe a finalidade desta norma, a qual não está em sintonia com o decorre desde logo do n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações. Retirar o n.º 3 do artigo 93.º, reformulando o n.º 2 dessa mesma norma.</i>	Acolhido, através da reformulação do teor do preceito.	Regulamento: 93º/3+4
44	16	<i>- No n.º 1 do artigo 102.º prevê-se quanto ao estacionamento de utilização pública espaços a integrar no domínio público, ou não. Ora o artigo 22.º da Lei de Bases (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) veio estabelecer a regra geral de que os espaços de uso público e os equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva resultantes de operações urbanísticas integram o domínio público ou privado da administração (n.º 1) exigindo-se, para que assim não seja, que exista</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>decisão fundamentada das autarquias locais e acordo do proprietário e que seja comprovadamente mais adequada do ponto de vista urbanístico (e não financeiro) a manutenção ou integração das referidas áreas em titularidade privada (n.º 2).</i></p> <p><i>Ao contrário do que decorre do RJUE, a Lei de Bases estabelece uma preferência pela cedência ao Município das parcelas destinadas aqueles fins e exige que, caso tal não aconteça, se garanta mesmo assim, na medida do possível, um uso público daquelas. Situação a acautelar na norma do regulamento.</i></p>		
45	16	<p><i>- Quanto ao n.º 2 do artigo 103.º as áreas a ceder para estacionamento público não devem implantar-se fora da área objeto da operação urbanística - cfr. n.º 4 do artigo 44.º do RJUE. Pelo que deve ser reformulado/clarificado esta norma do regulamento no que a este respeito se refere.</i></p>	<p>Não se consegue vislumbrar como é que o teor do n.º 4 do art.º 44º do RJUE pode fundamentar a afirmação de que “<i>as áreas a ceder para estacionamento público não devem implantar-se fora da área objeto da operação urbanística</i>”.</p> <p>Pelo contrário, é o teor deste n.º 4 do art.º 44º do RJUE que fundamenta o conteúdo do n.º 2 do art.º 103º da proposta de regulamento: ocorrendo por hipótese um défice de cedência, decorre daquele preceito ficar “<i>o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie (...)</i>”. Ora uma das formas possíveis de realizar o pagamento em espécie será através da dação de terrenos, necessariamente exteriores ao prédio a lotear.</p> <p>Assinale-se que o RJUE não prevê compensações por <u>défices de lugares de estacionamento</u>; as compensações só são devidas por <u>défices de áreas de solo a ceder ao município</u>.</p>	Não aplicável
46	16-17	<p><i>- O vertido no artigo 104.º sobre a transição da disciplina urbanística, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), deve ser</i></p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>retirada. Note-se que o n.º 1 do artigo 104.º não acolhe o disposto no n.º 1 do artigo 145.º do DL 80/2015. Com efeito, quando abrir a discussão pública do presente plano, um procedimento referente a pedido de informação prévia que esteja pendente, deve ficar suspenso.</i></p> <p><i>Quanto ao n.º 2.º do artigo 104.º, e tendo presente o artigo 18.º, que versa sobre as preexistências, se as salvaguarda, é porque não vai alterá-las. Reformular aquela norma.</i></p>	<p>no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 44], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	
47	17	<p><i>- Quanto às UOGP 1, 2, 3 e 4, que abrangem também zona reservada de albufeiras, prevêem-se finalidades, tais como, zona balnear de recreio e lazer, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e equipamentos complementares, parque de merendas, bar e instalações de apoio à fruição da margem da albufeira, instalações de apoio às atividades náuticas, habitação do promotor,...Não estando essas áreas inseridas em perímetro urbano, nem abrangidas por programa especial de ordenamento do território, não configuram ações</i></p>	<p>A APA, entidade de tutela neste domínio, não formulou qualquer objeção ou reserva às disposições em causa.</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>possíveis de se realizarem em zona reservada face ao regime de interdição constante no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua atual redação. Em todo o caso, afigura-se imprescindível nesta matéria a pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente.</i>		
2.2. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO				
2.2.1. PLANTA DE ORDENAMENTO E PLANTA DE CONDICIONANTES				
48	17	<i>2 – Os espaços agrícolas apresentam apenas uma categoria de espaço (Incluem RAN e outros espaços agrícolas), enquanto os espaços florestais apresentam 4 categorias. Poderá haver algum desequilíbrio nesta distribuição de categorias de solo rustico.</i>	Mantém-se a posição: Não se deteta interesse prático em estabelecer esta subdivisão.	Não aplicável
49	18	<i>3 – Não existem as categorias de aglomerados rurais (AR) e áreas de edificabilidade dispersa (AED), sendo os pequenos povoados qualificados como espaços urbanos de baixa densidade (UBD). Algumas das qualificações como UBD poderiam reverter-se em AR, seja pela sua reduzida dimensão, seja pelas características tipológicas desses povoados. O PDM opta por aglutinar todas as formas de pré-existência referenciadas em categorias do solo urbano, em particular, em UBD.</i>	Mantém-se a posição de não classificar AE e AED no concelho, seguindo a política atual do município.	Não aplicável
50	19	<i>5 – A Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo, ganharia melhor leitura se estivessem delimitadas as UOPG e outras áreas de programação, ainda que se representem na Planta de Ordenamento III – Programação e Execução.</i>	Não se acolhe a sugestão, uma vez que tornaria a leitura da planta dificultada, e por isso optou-se por desdobrar (também seguindo as orientações da APA).	Não aplicável
51	19	<i>II - Sobre a Planta de condicionantes (...) Os leitos de cursos de água da REN não estão representados.</i>	Será acolhido.	Planta de Condicionantes I
2.3. PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO				
53	20	I – Programa de Execução <i>2 – (...) Coloca-se a questão se as “áreas a consolidar com prazo associado”, representadas na planta de programação, não deveriam incluir-se naquela execução programada.</i>	Estas áreas já são referidas no Programa de Execução, contudo não é assinalada ações e prazos para as mesmas, uma vez que decorrem unicamente de ações de âmbito particular (edificação).	Não aplicável
54	20	<i>5 – A realização das infraestruturas programadas deveria ter prazos mais curtos, não de 2030 a 2034 como está indicado na planta de ordenamento da programação, com a prioridade III. Deveriam ter a prioridade I ou II. De outro modo constituem-se como áreas “urbanizáveis”, onde se pode viabilizar a edificação com soluções individuais para o AA e Saneamento (tal como está no regulamento), o que não nos parece adequado.</i>	Atualmente, a principal preocupação dos municípios do interior é combater o êxodo rural, a desertificação provocada pela falta de oportunidades e de emprego. Desta forma, a proposta da RPDM pretende suprimir algumas das necessidades expressas pela	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>população de Alfândega da Fé, oferecendo mais espaços para a sua fixação, porém sempre no prisma de contenção urbana e que a expansão urbana ocorra para a continuidade do existente.</p> <p>Compreende-se as preocupações exprimidas, porém, e infelizmente, os municípios de baixa densidade, como é o caso de Alfândega da Fé, não possuem verbas próprias para dar resposta a todas as necessidades, por esse motivo estão fortemente dependentes dos programas de apoio financeiro nacionais e europeus.</p> <p>Desta forma, os prazos das ações/intervenções propostos estão em consonância com os horizontes dos fundos que se antevê que possam apoiar na infraestruturação.</p>	
55	20	<i>6 – Assume-se no plano de financiamento que sem a obtenção de financiamentos nacionais e europeus, existirá alguma dificuldade, pelo Município, de custear parte das medidas previstas.</i>	<p>É uma realidade dos território de baixa densidade e do interior do país. Desta forma, as intervenções no concelho estão sempre fortemente dependentes dos programas de apoio financeiro nacionais e europeus.</p>	Não aplicável
56	21	<i>A UOPG 11, em Alfândega da Fé, localiza-se no tardo de prédios maioritariamente edificados, no limite com solo rústico e na continuidade de “Áreas a consolidar com prazo associado” associada a “Áreas a infraestruturar”, devendo os prazos de execução ser articulados;</i>	A necessidade ou não de articular os prazos, e o grau dessa articulação, foram ponderados pelo Município.	Não aplicável
57	22	<i>A UOPG 8, em Vilar Chão, abrange área sem AA e AR, quando no mesmo aglomerado existem áreas com estas infraestruturas e classificadas como solo rústico;</i>	A UOPG 8 está conforme as opções municipais e que pretendem dar resposta às necessidades expressas pela população.	Não aplicável
58	22	<i>Não é perceptível o objetivo da UOPG 10, em Legoínha, que corresponde a um pequeno conjunto de edifícios sem qualquer dotação de infraestrutura, questionando-se também a fundamentação para a sua classificação como solo urbano.</i>	Os termos de referência da UOPG 10 será mais desenvolvido, explanando quais os objetivos para aquele aglomerado.	Regulamento [Anexo VI]

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			Porém, pode-se desde já indicar que a aldeia de Legoínha, apresenta um historial importante em termos de ocupação e edificado no concelho. Tem uma localização privilegiada junto aos Lagos do Sabor, e a Capela de Santo Amaro está inserida na Rota dos Lagos do Sabor, que justifica a crescente procura para a reabilitação do edificado para habitação e turismo rural.	
59	22	<p><i>Em solo rústico, 4 UOPG visam a criação de área de recreio e lazer associadas a albufeiras, sendo sublinhar o seguinte: (...)</i></p> <p><i>- Considerando que cerca de 50% de cada UOPG corresponda a plano de água, questionam-se os índices de utilização máximo (0,2m2/m2) e de impermeabilização máximo (25%) aplicados à área total da UOPG, o que na prática resulta no seu dobro, equivalente a parâmetros similares a aplicar em solo urbano.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: Anexo VI/UOPG 1 a 4
60	22	<p><i>Não é perceptível o objetivo da delimitação da UOPG 13, de promoção privada, coincidente com Espaços Turísticos, na qual são aplicáveis as normas e parâmetros urbanísticos da categoria, não são estabelecidas disciplina intercalar e consequências da não execução.</i></p>	É opção municipal manter a UOPG definida. Isto porque esta UOPG foi criada através de um procedimento de Alteração do PDM, em 2018, e na altura foi a solução encontrada para poder licenciar a ampliação do Hotel-SPA, porque a maioria da área dessa UOPG corresponde a solo considerado perigosidade de risco de incêndio muito alta e a tutela esclareceu o Município que só poderíamos viabilizar a edificação ou a urbanização nesse solo se houvesse uma UOPG.	Não aplicável
61	22	<p><i>Face ao exposto, e apesar de não vislumbrar como indispensável a delimitação de solo urbano para além daquele que corresponde a situações de edificação ao longo de vias infraestruturadas ou de colmatção/estruturação de tecidos urbanos existentes, concomitante com a falta de capacidade financeira, é opção do município delimitar UOPG que, em todo o caso, devem dar resposta ao previsto na Lei 31/2014, de 30 de maio, recomendando-se:</i></p>	Considera-se que os Termos de Referência das UOPG já especificam estas recomendações.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<ul style="list-style-type: none"> • <i>Ponderar a delimitação de UOPG cuja concretização se afigure pouco provável, ou financeiramente inviável, concentrando esforços nas que tenham maior grau de prioridade ou viabilidade;</i> • <i>Para cada UOPG identificar o sistema de execução a adotar: sistema de execução sistemática ou elaboração de IGT de maior detalhe;</i> • <i>Estabelecer prazo inequívoco, eventualmente com definição de prazos intermédios para a adoção de distintos sistemas de execução;</i> • <i>Na disciplina intercalar evitar as operações urbanísticas avulsas, sem prévia realização de obras de urbanização;</i> • <i>A não concretização da UOPG no prazo estabelecido implica a reclassificação automática para solo rústico.</i> 		
62	23	<p><i>São também delimitadas 26 “Áreas a infraestruturar”, que tal como as UOPG “que requerem níveis de planeamento ou de conformação urbanística mais detalhados” não têm prazos estabelecidos, e que contrariamente ao previsto no 24.º do RJUE, permitem a edificação não seja precedida de infraestruturção.</i></p>	<p>Não se entende o referido, já que no programa de execução e na Planta de Ordenamento III está referido o prazo para a cada uma das áreas a infraestruturar e UOPG. São estabelecidos períodos anuais onde se prevê que as ações aconteçam.</p>	Não aplicável
63	23	<p><i>Na vila de Alfândega da Fé são delimitadas 4 áreas nas quais coincidem a “Áreas a infraestruturar” e “áreas a consolidar com prazo associado”, não sendo claro o prazo de execução a aplicar e, tal como nas segundas, permitem a edificação não seja precedida de infraestruturção.</i></p>	<p>Dada a natureza das ações que aqui estão em jogo, parece lógico que nestas situações terá de prevalecer o prazo mais longo.</p>	Não aplicável
64	23	<p><i>As áreas 4 e 6 correspondem a áreas muito pouco edificadas e sem compromissos urbanísticos identificados e que resultam em expansões lineares a evitar.</i></p> <p><i>A área 5 corresponde a área no tardo de prédios edificadas, ao longo de via não pavimentada e infraestruturada, cuja concretização, por razões formais, funcionais e de racionalização de investimentos, deve estar associada à UOPG 11.</i></p> <p><i>Relativamente à área 8 não é perceptível a fundamentação da sua delimitação uma vez que corresponde a área não infraestruturada, sem compromissos urbanísticos identificados, com a existência de apenas 2 edifícios e que, no PDM em vigor, se encontra classificada como solo rústico.</i></p>	<p>A criação da figura das “áreas a consolidar com prazo associado”; advém de orientações da CCDRN decorrente da reunião de 19/01/2024, e as áreas aqui mencionadas foram abordadas pela entidade (extrato da reunião setorial):</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			 <p>O Arq.º José Cangeiro informou que se trata de um espaço muito consolidado, razão pelo qual é justificável a proposta de áreas de extensão tão expressiva, mas entende que também aqui é necessária a "programação intermédia".</p> <p>A Dr.ª Célia Mendes aproveitou para informar que o polígono a norte, do lado esquerdo, está bastante mais contido.</p>	
65	24	<p><i>II – Plano de Financiamento</i></p> <p><i>Assim, considera-se que, globalmente, a proposta de plano não dá resposta ao dever do estado e das autarquias locais de "planear e programar o usos do solo e promover a respetiva concretização", previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, da mesma forma que não assume como tarefa pública a execução do plano através da programação e execução, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 54.º e cujas orientações são explanadas no artigo 56.º da Lei 31/2014, de 30 de maio.</i></p> <p><i>Por conseguinte, recomenda-se que o plano tenha maior rigor e eficácia na identificação das áreas a sujeitar a programação e sua articulação com as ações a desenvolver, face às dinâmicas e capacidade de investimento.</i></p>	Ver ponderação ID 54 e 55.	Não aplicável
66	25	<p><i>Igualmente, apresenta-se como de baixa ambição para a execução do plano e em contexto de fragilidades financeiras, a dispensa de cobrança de mais-valias. O exercício da determinação dos graus de edificabilidade não evidencia a intenção de cobrança, mas sim de aproximar os índices da edificabilidade concreta à edificabilidade média/abstrata. Nesse sentido, entende-se como uma oportunidade perdida para um período de uma década.</i></p> <p><i>A não referência ao sistema de incentivos para a execução do plano, apresenta-se como um reforço da reduzida vontade para que na gestão territorial se assuma um papel dinâmico e proativo.</i></p>	O grau de ambição das políticas municipais, e a vontade política (ou falta dela) que lhes subjaz, são da competência exclusiva do Município, não constituindo matérias sobre as quais, nos termos da Constituição da República, as entidades da administração central detenham qualquer tipo de tutela.	Não aplicável
67	25	<p><i>III – Planta da Programação e Execução</i></p> <p><i>Realizada a análise integrada das peças escritas que concorrem para a tradução das opções da execução programada, a legenda merece considerações de melhoria:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>A expressão do traço da altimetria, camufla a leitura proporcional e representativa das opções programáticas;</i> <i>A classe de solo urbano deverá ter contornos na cor (perímetro);</i> 	<p>Iremos tentar melhorar a leitura da planta, conforme as recomendações.</p> <p>Sobre as observações 4º e 5º não serão acolhidas, uma vez que não se considera que tenha que constar na planta.</p>	Planta de Ordenamento III

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<ul style="list-style-type: none"> As tramas das redes de infraestruturas apresentam traço/cor muito próximo, não concorrendo para a devida explicação das redes existentes em baixa; Deverão ser introduzidas as referências dos termos de reversão/suspensão, quer para as operações sistemáticas, quer para as áreas a infraestruturar; O enquadramento das operações sistemáticas, à luz das disposições legais da LBGPPSOTU está incompleta, na medida em que exclui as operações programáticas da reabilitação e da regeneração ordenada do território; A ARU é apresentada em relatório, não tem tradução na planta de ordenamento de programação e execução; O ID aparece duplicado nas UOPG. 		
68	26	<p><i>IV – Regulamento</i></p> <p><i>- Artigo 80.º – Unidades operativas de planeamento e gestão</i></p> <p><i>No n.º 2 os instrumentos de execução são remetidos para o Anexo VI, sem que neste seja identificado os sistemas de execução a adotar, conforme estabelecido no artigo 147.º do RJGT.</i></p> <p><i>O n.º 4 remete para o artigo 18.º sobre a integração e transformação de pré-existências, cujo, o n.º 6 refere a admissão e toda e qualquer ampliação de habitação em solo rústico, até 300 m2 da área de construção (mesmo que haja qualquer desconformidade com os parâmetros aplicáveis), enquanto nas funções não habitacionais é permitido que qualquer pré-existência possa ter ampliação em 50% face ao existente. Assim, recomenda-se a reformulação da norma aplicável a solo rústico no sentido da maior contenção edificatória e adequação à classe e uso do solo.</i></p> <p><i>No n.º 5, os prazos de execução das UOPG são remetidos para os estabelecidos no programa de execução (também mencionado no anexo VI). Ora, o quadro 2 do programa, sobre as ações programadas e onde é estabelecido o período de execução, é precedido do seguinte texto: "Período de execução da ação programada: assume-se como uma informação indicativa, aferida em conjugação com a leitura do território realizada e a fonte de financiamento alcançada", ou seja, não há cabal definição de prazos.</i></p>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas, salvo no que respeita à observação relativa ao nº 5, que merece acolhimento ao ser retirada do Programa de Execução a frase citada.</p>	<p>Não aplicável</p> <p>Programa de Execução</p>
69	27	<p><i>Exceção é feita para as áreas a consolidar com prazo associado (5 anos), estabelecido no n.º 8 artigo 81.º e na legenda da planta de ordenamento, onde se encontram delimitadas. De notar que não é feita referência a estas áreas no Programa de Execução.</i></p>	<p>A transformação destas áreas, a dar-se, consistirá unicamente na execução de obras de edificação nova da iniciativa dos particulares, pelo que não têm cabimento no Programa de Execução</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
70	27	<i>Por outro lado, a alteração do PDM, prevista na alínea b) do n.º 7, não visa a reclassificação do solo como rústico – a caducidade é automática (n.º 10, artigo 71.º, RJIGT), correspondendo a alteração ou revisão do PDM visar a garantia de coerência do modelo territorial (n.º 11, artigo 71.º, RJIGT).</i>	O art.º 72º (e não 71º) do RJIGT aplica-se a situações em que tenha ocorrido a <u>reclassificação</u> do solo de rústico para urbano. Ora este preceito do regulamento do PDM incide sobre áreas que estão neste classificadas à partida como urbanas, pelo que não se lhes aplica o referido artigo do RJIGT.	Não aplicável
71	27	<i>Artigo 81.º – Áreas com execução programada no Plano Retirar o n.º 3 do artigo 81.º, uma vez que esta matéria pode ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade com o disposto na lei, tal como já foi referido supra.</i>	Ver comentário a propósito do ID 32	Não aplicável
72	28	<i>Nos números 6 a 8 prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas nas UOPG 6 a 12, das “áreas a consolidar com prazo associado” e das “áreas a infraestruturar” no caso de não concretização nos prazos estabelecidos no programa de execução (os quais devem ser inequívocos) no caso das UOPG e das “áreas a infraestruturar”, e no caso de não edificação no prazo de 5 anos no caso das áreas a consolidar. Reformular essa norma para que dela conste expressamente, que se essas áreas (bem como outras em igual situação) não forem infraestruturadas e/ou edificadas, no prazo estabelecido no plano, as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal.</i>	As reversões automáticas para solo rústico só estão previstas no RJIGT para as situações decorrentes de procedimentos de reclassificação de solo rústico para solo urbano, porque nesses casos conhece-se a classificação e qualificação do solo rústico anteriores aos referidos procedimentos. Tal não acontece, por razões óbvias, quando se está em presença de solo classificado, <i>ab initio</i> , como urbano.	Não aplicável
73	28	<i>Também deve ser esclarecido o prazo a aplicar aquando da sobreposição de “Áreas a Infraestruturar” e “Áreas a consolidar com prazo associado”.</i>	Ver resposta ao ID63.	Não aplicável
74	28	<i>Artigo 82.º - Planos de urbanização e planos de pormenor Os mecanismos perequativos devem ser aplicados a toda a área do PDM (cf. artigo 64.º da Lei 31/2014, de 30 de maio), sendo que para PU ou PP fora das UOPG delimitadas a edificabilidade e cedência médias são as estabelecidas pelo PDM e aplicáveis a todas as operações urbanísticas na área do PDM; A alteração dos valores médios e dos mecanismos perequativos implica a introdução de desigualdade de tratamento, contrário ao artigo 65.º da Lei 31/2014, de 30 de maio. De referir que nenhuma UOPG indica a elaboração de PU ou PP como forma de concretização.</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao carácter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
75	28-30	<p><i>Artigo 83.º – Execução sistemática e não sistemática (...)</i></p> <p><i>Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das citadas UPOG deve ser adequadamente ponderada e, quando admitida para alguma das UOPG, deve ser balizada para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.</i></p> <p><i>Recomenda-se ainda que seja retirado o n.º 2 do artigo 83.º. Caso se entenda manter, deve o mesmo ser reformulado restringindo-se a exceção prevista.</i></p>	Ver resposta ao ID36.	Não aplicável
76	30	<p><i>Artigo 84.º – Delimitação das unidades de execução</i></p> <p><i>Na alínea a) n.º 6 retirar a menção às obras de conservação, que de resto são obrigatórias por lei - cfr. artigo 89.º do RJUE.</i></p>	Ver resposta ao ID37.	Não aplicável
77	30	<p><i>Artigo 85.º – Reclasseificação de solo rústico em solo urbano</i></p> <p><i>No n.º 1 deve ser sublinhado o carácter excecional do procedimento de reclasseificação de solo rústico para urbano.</i></p> <p><i>No n.º 3, a reclasseificação de áreas não contíguas a solo urbano destinadas a habitação deve incorporar a norma estabelecida no n.º 9 do artigo 72.º-A do RJIGT, ou seja, a nova construção, para fins habitacionais (habitação a custos controlados ou habitacional) desde que previsto na Estratégia local de habitação, na Carta Municipal de Habitação ou bolsas de habitação.</i></p> <p><i>No n.º 5, (...) deve ser clarificado se são aplicados mecanismos perequativos a solo rústico, ou, apesar de determinadas áreas não reunirem condições para ser reclasseificadas como solo urbano, também o são para efeitos de aplicação da norma.</i></p>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao carácter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
78	30	<p><i>Artigo 86.º e 87.º, sobre a parametrização e redistribuição de mais-valias, carece de reformulação e completamento, destacando-se, em todo o caso, o seguinte:</i></p> <p><i>No n.º 2 do artigo 86.º refere-se que para efeitos de parametrização das mais-valias é identificada para cada categoria de solo urbano a sua edificabilidade padrão, o que não se verifica, desde logo, para os espaços de uso especial turístico (artigo 41.º);</i></p>	<p>O art.º 41º diz respeito a espaços de ocupação turística <u>em solo rústico</u>.</p> <p>No presente plano não existem espaços de uso especial turístico (categoria de solo urbano)</p>	Não aplicável
79	31	<p><i>A mais-valia a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 86.º e o item ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade média. A edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo);</i></p>	Ver resposta ID39.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carecem de correção as normas em apreço para que delas decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta; A mesma observação vale para a al. a) do n.º 4 do artigo 86.º;</i>		
80	31	<i>Ainda relativamente ao item ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 86.º, não se vislumbra que a edificabilidade concreta possa ser superior à edificabilidade abstrata, uma vez que esta é igual à edificabilidade estabelecida para o local, salvo por questões de conformação do edificado (cf. artigo 45.º), pelo que também não se entende que, por este meio surjam receitas para o FMSAU.</i>	Trata-se de uma opção do Município, que é a entidade competente para definir os modos de redistribuição das mais-valias <u>originadas</u> pelas disposições do PDM.	Não aplicável
81	31	<i>Por outro lado, e de acordo como item iii) seguinte, há lugar a compensação ao promotor quando a edificabilidade concreta for inferior à edificabilidade abstrata, sem que seja criada normativa que exceção situações em que tal ocorra por opção do promotor, ou como consequências do cadastro ou de questões biofísicas, correspondentes a vinculação situacional do prédio que, desde logo, impossibilitam a aplicação da edificabilidade abstrata. Recomenda-se que seja reformulada a alínea, de forma a garantir a viabilidade financeira do FMSAU.</i>	Acolhido.	Regulamento: 89º/4 [novo]
82	31	<i>Na alínea b) do n.º 1 é prevista a desoneração do promotor da afetação social das mais-valias até ao final do prazo de execução da UOPG, o que significa que a edificabilidade média estabelecida no Anexo VI não gera qualquer receita para o FMSAU, reiterando a inconsequência dos mecanismos perequativos da edificabilidade, já previstos no n.º 1.</i>	Trata-se de uma opção do Município, que é a entidade competente para definir os modos de redistribuição das mais-valias <u>originadas</u> pelas disposições do PDM.	Não aplicável
83	32	<i>Artigo 88.º - Mecanismos perequativos a utilizar e âmbito de aplicação (...) Assim, não se afigura adequado à prossecução dos objetivos que a edificabilidade média seja estabelecida por categoria de solo, por si geradora de desigualdades.</i>	Regista-se a opinião.	Não aplicável
84	32	<i>Artigo 90.º - Mecanismo perequativo das áreas de cedência Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).</i>	Ver resposta ID41.	Ver ID 41

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
85	32	<p><i>Artigo 91.º - Repartição dos custos de urbanização</i></p> <p><i>O articulado não refere a desagregação e regime de participação para as infraestruturas locais e gerais, nem tão pouco, remete para o regulamento municipal de taxas urbanísticas, que deve ser reformulado.</i></p>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 03, supra, quanto ao carácter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	Não aplicável
86	32	<p><i>Artigo 93.º - Avaliação do solo</i></p> <p><i>No n.º 3 refere-se que nas áreas abrangidas pelas UOPG, a quota da eventual participação dos proprietários do solo nas intervenções urbanísticas de concretização das mesmas é definida pelo valor do solo resultante da sua avaliação como solo rústico, devendo ser também este o valor a ter em conta em sede da execução do plano pelo sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do plano.</i></p> <p><i>Localizando-se essas UOPG em solo urbano, não se percebe a finalidade desta norma a qual não está em sintonia com o decorre desde logo do n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações. Retirar o n.º 3 do artigo 93.º, reformulando o n.º 2 dessa mesma norma.</i></p>	<p>Ver resposta ID43.</p>	Não aplicável
2.4. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL				
87	33	<p><i>II - Planta de Condicionantes</i></p> <p><i>- Nas telas finais em formato pdf, os leitos dos cursos de água com geometria de linha que integram a REN deverão ser representados de forma distinta daqueles que integram apenas o domínio hídrico, adotando a designação "Leitos dos cursos de água da REN", na legenda. Esses leitos deverão também integrar a informação vetorial (shp) que compõe os recursos ecológicos da Planta de Condicionantes.</i></p>	<p>Será acolhido.</p>	Planta de Condicionantes I
88	33-34	<p><i>- Nas telas finais em formato pdf, o leito da maioria das albufeiras não está identificado como pertencendo à REN. De modo a ultrapassar essa situação, sugere-se que a trama utilizada para representar as áreas de REN se sobreponha a todas as albufeiras, independentemente de serem ou não classificadas, à semelhança do que se verifica na Albufeira de Santa Justa. Na informação vetorial (shp) as albufeiras encontram-se corretamente integradas.</i></p>	<p>Será acolhido.</p>	Planta de Condicionantes I
89	34	<p><i>- Recomenda-se que o quadro de exclusões conste na mesma página da Planta de Condicionantes, e não numa página à parte, podendo ser dividido de acordo com as exclusões presentes em cada folha da Planta. Em complemento, caso o Município assim o entenda, o quadro de exclusões poderá constar como anexo ao regulamento. Nas situações em que a inclusão do quadro na própria planta comprometa a leitura da mesma, poderá a informação</i></p>	<p>Será acolhido a introdução dos quadros das exclusões na plantas, na fase relativa à publicação da RPDM.</p>	Planta de Condicionantes I

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>constar apenas como anexo ao regulamento, com a devida nota de remissão na Planta de Condicionantes.</i>		
90	34	<i>- O formato da numeração das exclusões da REN deverá ser uniformizado entre a Planta de Condicionantes e a Carta da REN, para total correspondência - nos elementos constituintes da proposta de REN, as exclusões têm uma numeração com três algarismos (ex. C001, E010), ao passo que na Planta de Condicionantes da proposta de PDM o número de algarismos cinge-se ao do respetivo número (ex. C1, E10). Por uma questão de simplificação e leitura, considera-se que a numeração da Carta da REN poderá ser simplificada, tal como na Planta de Condicionantes. Contudo, deixa-se ao critério do Município o formato a adotar, uma vez que tal implicará a atualização de vários elementos da proposta de REN.</i>	Será uniformizado a apresentação da numeração das exclusões.	Planta de Condicionantes I Carta da REN
91	34	III - Estrutura Ecológica Municipal <i>Todavia, a Planta terá de ser atualizada, uma vez que não foi considerada a delimitação final das exclusões da REN e dos acertos cartográficos, corrigidos na sequência da pronúncia da CCDR-NORTE, I.P. e da APA, I.P./ARH do Norte.</i>	Será corrigido em conformidade.	Planta de Ordenamento II
92	35	<i>- Nas telas finais em formato pdf, a planta de Salvaguardas está identificada como Planta de Ordenamento I, o que deverá ser revisto, uma vez que se trata da Planta de Ordenamento II;</i>	Será corrigido em conformidade.	Planta de Ordenamento II
93	35	<i>- Ao contrário das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo C, as áreas de REN englobadas em exclusões do tipo E devem integrar a EEM. Embora esta situação tenha sido devidamente acautelada, considera-se que essa referência deverá ficar expressa no Relatório do Plano, bem como num dos documentos que constitui o plano, no caso, na Planta de Ordenamento II, ou no Regulamento, no artigo referente à EEM.</i>	Será corrigido em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
94	35	<i>- Tendo em conta as várias componentes da EEM elencadas no n.º 1 do artigo 63.º da proposta de Regulamento, considera-se que também para as alíneas d) a g) deveria o artigo 64.º estabelecer normativo específico, sob pena da delimitação da EEM nessas áreas não ter qualquer reflexo em termos de proposta de ordenamento.</i>	Ver resposta ao ID06.	Não aplicável
2.5. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL				
95	35	<i>No entanto, detetaram-se algumas manchas integradas no Aproveitamento Hidroagrícola de Vale de Vilarça que não estão inseridas em solo urbano, e que, caso não tenham sido alvo de exclusão consensualizada com a DGADR, devem ser classificadas como RAN, conforme estipulado no Artigo 9. do DL 73/2009 na sua redação atual.</i>	Será alterado o processo de forma a incluir em RAN as áreas de solo rústico do Aproveitamento Hidroagrícola de Vale de Vilarça.	Processo da RAN
2.7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES				

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
96	39	<i>1 – No capítulo XVI, do Relatório do PDM, sobre a conformidade da proposta com os planos de hierarquia superior faz-se referência ao PROT que não entrou em vigor, quando deveria fazer-se ao PROT em proposta e já em consulta pública.</i>	A proposta da RPDM apresentada teve por base a proposta do PROT-N (2011), e não a proposta PROT-N (2024). Veja-se que o PROT-N que entrou em discussão pública a 22/10/2024, e a submissão da proposta da RPDM ocorreu a 09/10/2024.	Não aplicável
97	39	<i>2 – Ainda no Relatório do plano é apresentado capítulo onde se dispõe sobre as alterações climáticas, ainda que o concelho de Alfândega da Fé não possua uma Estratégia Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas (EMAAC).</i>	Efeutou-se a análise com a informação disponível, nomeadamente o Plano de Adaptação às Alterações Climáticas de Alfândega da Fé.	Não aplicável
2.8. ASPETOS DE PORMENOR, SUGESTÕES E CORREÇÕES				
98	40	<i>- Sugere-se que o artigo 4.º e o conteúdo do anexo II, que versam sobre as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, seja autonomizado num capítulo.</i>	Mantêm-se a posição: As servidões e restrições de ordem superior são evolutivas no tempo, independentemente das dinâmicas internas de alteração do PDM. No entanto, a enumeração e identificação das mesmas tem de ser mantida atualizada no PDM, pelo que será mais operativo fazê-lo através da substituição de um anexo ao regulamento, em alternativa a alterar um artigo inserido no texto geral do regulamento. Deve ter-se em conta que os anexos são expressamente considerados como parte integrante do regulamento [art.º 1º, nº 1].	Não aplicável
99	40	<i>- No n.º 4 do artigo 6.º prevê-se que sempre que as iniciativas referidas nesse artigo integrem atividades ou usos não abrangidos nos usos dominantes ou nos complementares, a fundamentação do reconhecimento pelo Município do seu interesse para o desenvolvimento local incorpora necessariamente uma ponderação de benefícios e custos. Isto significa que sempre que esteja em causa a admissão de um uso compatível, implica a realização de uma ponderação de benefícios e custos? Situação a esclarecer.</i>	Como facilmente se poderá concluir de uma leitura minimamente atenta deste nº 4, a referida ponderação está prevista apenas para as situações em que se pretenda obter o "reconhecimento, pelo Município, do seu interesse para o desenvolvimento local"	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
100	40	- Sem prejuízo do referido no parecer a respeito desta norma, a manter-se a norma dá-se conta que na al. b) do n.º 1 do artigo 15.º se alude a "aglomerados rurais", os quais não foram delimitados.	Acolhido.	Regulamento: 15º/1.b)
101	40	- Do n.º 2 do artigo 18.º retirar a palavra "corretamente". Existindo desfasamentos ou omissões de representação de vias, ficará a Câmara Municipal obrigada a efetuar a correção material do PDM, nos termos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).	A figura de correção material tem por objeto as disposições do Plano. Ora do que aqui se fala é de erros ou imprecisões da representação cartográfica, ou seja, da cartografia de base do plano.	Não aplicável
102	40	- Quanto à al. a) do n.º 1 do artigo 31.º é de referir que o que releva é a área abrangida pela operação urbanística/preensão, o que é mais abrangente, ou superior, ao local onde se localiza a edificação. A mesma observação é feita para as demais normas onde se mencione "onde a edificação se localiza".	Parece claro que o que se estabelece neste preceito como área relevante é a "área da parcela onde a edificação se localiza", e não a "área onde a edificação se localiza" (o que equivaleria à área de implantação desta). A expressão "onde a edificação se localiza" é utilizada para que fique inequivocamente identificada a parcela a que o índice deve ser aplicado.	Não aplicável
103	41	- Do artigo 38.º retirar a remissão para o número anterior o qual não existe.	Acolhido.	Regulamento: 38º
104	41	- Na al. b) do n.º 1 e al. a) do n.º 4 do artigo 45.º, subalínea ii) da al. b) do n.º 2 do artigo 55.º e atentas as definições legais de alinhamento e recuo constantes das fichas n.º I-3 e n.º I-57, respetivamente, do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, sugere-se que se preveja alinhamento e/ou recuo dominante.	Acolhido.	Regulamento: 45º/1.b) + 4.a) + 55º/2.b).ii)
105	41	- No n.º 7 do artigo 45.º prevê-se que as disposições constantes nos números anteriores (e que se prendem com alinhamento da fachada principal, implantação da fachada de tardoz, cércea) aplicam-se nas áreas abrangidas por operações de loteamento na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa. Alerta-se para o disposto no artigo 48.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), sendo que esta disposição do regulamento poderá, eventualmente, gerar a necessidade da Câmara Municipal ter de promover a alteração da(s) licença(s), podendo haver lugar ao pagamento de indemnização pelos prejuízos que tal opção possa provocar ao(s) interessado(s). Situação a aferir e ponderar, clarificando-se, eventualmente, a norma em causa.	Toma-se boa nota do alerta, embora esclarecendo que a norma se aplica apenas a "operações de loteamento eficazes à data de entrada em vigor do presente plano, apenas na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa." (sublinhados nossos), ou seja, operações de loteamento mais antigas em que, por vezes, não estão definidos todos os parâmetros atualmente exigidos.	Regulamento: 45º/7

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
106	41	- Na al. b) do n.º 1 do artigo 46.º, n.º 2 do artigo 86.º, n.º 1 do artigo 89.º retirar a menção a subcategorias, as quais não foram delimitadas em solo urbano.	Acolhido.	Regulamento: 46º/1.b) + 86º/2 + 89º/1
107	41	- Corrigir remissão no n.º 3 do artigo 47.º uma vez que o capítulo III não tem seção 2. Mesma observação para n.º 2 do artigo 50.º	Acolhido.	Regulamento: 47º/3 + 50º/2
108	41	- No n.º 4 do artigo 57.º refere-se que em caso de desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano municipal e se entender que não se justifica reservar a área para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria de espaços de solo urbano que lhe subjaz na representação gráfica constante da planta de ordenamento, o que não é visível. Situação a aferir e colmatar.	Acolhido.	Regulamento: 57º/4
109	41	- Aferir remissão feita no n.º 4 do artigo 65.º para o n.º 1 do artigo 24.º.	Acolhido.	Regulamento: 65º/4
110	41	- Corrigir também remissão no n.º 6 do artigo 65.º para seção II do capítulo III, que não tem seções.	Acolhido.	Regulamento: 65º/6
111	41	- Ponderar retirar al. b) do n.º 2 do artigo 66.º. Terá sempre de ser observada a lei, não carecendo de recordar em sede de Regulamento.	A disposição vai ao encontro de sugestões formuladas pela DGEG.	Não aplicável
112	41	- Sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), do artigo 73.º retirar a menção a essa entidade e retirar a última parte “aplicam-se as seguintes determinações” aposto certamente por lapso.	Acolhido	Regulamento: 73º
113	41	- Ver remissão na al. b) do n.º 6 do artigo 85.º para seção III do capítulo V, quando parecer querer dizer secção IV.	Acolhido	Regulamento: 85º/6.b)
114	42	- No artigo 90.º mencionar apenas cedência média, retirando a menção a um “índice de cedência”.	A variável que permite determinar o valor da cedência média tem a natureza de índice .	Não aplicável
115	42	- Na al. c) do n.º 1 do artigo 94.º corrigir remissão para subseção seguinte, que não existe.		
116	42	- No n.º 2 do artigo 100.º substituir seção por subseção.	Acolhido.	Regulamento: 100º/2
117	42	- Na al. c) do n.º 1 do artigo 102.º uma vez que atividades terciárias já engloba comércio, ponderar retirar a menção a este último.	Acolhido.	Regulamento: 102º/1.c)
118	42	- Na definição de “colmatação” constante da al. c) do n.º 1 do anexo I, ponderar contemplar também a situação quando se esteja perante o fecho de uma frente urbana.	Acolhido.	Regulamento: Anexo I/1.c)
119	42	- Do anexo I retirar a explicitação de “viabilização”, constante na al. h). Refira-se que com a alteração efetuada ao RJUE pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, revogando o seu artigo 62.º, foi eliminada a figura da autorização.	Acolhido no que respeita à eliminação da figura de autorização.	Regulamento: Anexo I/1.i)

ID	PG.	APRECIÇÃO – CDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
120	42	<i>- Não se vê a necessidade de manter o disposto no n.º 2 do Anexo I, sendo certo que aplicação regimes jurídicos indicados (RJIGT...), ocorrerá sempre por força do que neles se estabelece.</i>	O teor desta disposição visa evitar a atribuição, às expressões em causa, de significados imprecisos, mais amplos ou utilizados na linguagem corrente, situação que ocorre com frequência em sede de gestão urbanística (por exemplo, é comum usar-se o termo “turístico” para designar não apenas os empreendimentos turísticos, mas todas as instalações com que se pretende captar turistas, como seja um restaurante ou mesmo unidades de habitação).	Não aplicável
121	42	<i>- No anexo VI, do regulamento, corrigir as remissões efetuadas. Por exemplo, indique-se a al. d) da UOPG1.</i>	Acolhido.	Regulamento: Anexo VI/UOPG 1 a 13

III.2 UNIDADE DE CULTURA DA CCDR-NORTE, I.P.

Informação/Processo: S-2024/638302 (C.S:1742113)

Data: 14/11/2024

Assunto: GVF da 2ª Reunião da revisão do PDM de Alfândega da Fé.

quadro 3 – Síntese do parecer da Unidade de Cultura da CCDR Norte I.P.

ID	PG.	APRECIAÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<i>Na planta de condicionantes a capela de São Bernardino deverá ser assinalada através da representação do polígono de implantação do imóvel e a numeração de legendagem dos imóveis não se deve sobrepor aos polígonos de representação.</i>	A área da Capela de São Bernardino representada na planta de condicionantes, já corresponde ao polígono de implantação do imóvel.	Não aplicável
02	2	<i>A terminologia que consta nas diversas peças escritas deverá ser atualizada em função da nova reorganização da Direcção-Geral do Património Cultural IP e extinção das Direcções Regionais de Cultura e transferência de competências para as comissões de coordenação regional. Ao longo desses textos deverão ser corrigidas as referências às entidades entretanto extintas e reestruturadas. Nomeadamente: a DGPC deu lugar ao Património Cultural IP (PC,IP) e a DRCN à Unidade de Cultura da CCDR-N.</i>	Será corrigido em conformidade.	Todas as peças do plano que façam menção
03	2	<i>No quadro V-III do Relatório da fundamentação da proposta relativo aos imóveis classificados ou em vias de classificação deve ser corrigida a referência ao procedimento de classificação da Casa do Adro (Anúncio n.º 197/2019, DR, 2.ª série, n.º 235, de 6-12-2019).</i>	Será corrigido em conformidade.	Relatório da Fundamentação da Proposta
04	2-3	<i>Relativamente ao nº 3 do artigo 75º (Secção III Valores patrimoniais) deve este ser alterado. Efetivamente, a realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia ou acompanhamento arqueológico deve ser imposta a todos os casos quando existir a necessidade de quaisquer trabalhos ou obras que impliquem o revolvimento ou movimento de terras no interior das áreas assinaladas com sítios arqueológicos, e não apenas nas áreas dos sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação, como atualmente consta do referido número. Sublinhe-se que no caso de Alfândega da Fé, dos 61 sítios arqueológicos inventariados nenhum é classificado ou se encontra em vias de classificação.</i>	Não pretende o Município, neste âmbito específico, adotar disciplina mais exigente do que a prevista na legislação aplicável.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>Pelo exposto, e na prossecução de um regulamento que possa contribuir para uma efetiva política de proteção do património arqueológico, ajudando à sua preservação e ao fomento de medidas de minimização dos impactos resultantes das intervenções no solo rústico e nos centros urbanos, propõe-se que o n.º 3 do artigo 75.º (Secção III Valores patrimoniais) seja substituído pela seguinte redação:</i></p> <p><i>“Nos sítios arqueológicos e respetivos perímetros de proteção, todos os trabalhos ou atividades que envolvam transformação, revolvimentos ou remoção do solo e subsolo, bem como demolições de construções ou outros trabalhos que envolvam a transformação da topografia ou da paisagem, implicam obrigatoriamente a realização de trabalhos arqueológicos, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor”.</i></p>		
05	3	<p><i>No ponto 2 do anexo II relativo ao Património cultural - imóveis classificados e em vias de classificação: Deverá constar a designação completa do imóvel “Casa dos Viscondes de Vale Pereira, portal, terreiro e anexos agrícolas” e o Despacho de homologação de 18-02-1997 do Ministro da Cultura. Na alínea da d) do n.º 2 deverá ser referida a Portaria n.º 122/2024 de 16 de janeiro que altera a zona especial de proteção do Alto Douro Vinhateiro. Deverá ser elencada na listagem a Casa do Adro tal como aparece no anexo V.</i></p>	Será corrigido em conformidade.	Regulamento: Anexo II
06	3	<p><i>No anexo V relativo ao Património Arqueológico e Arquitetónico: Deverá constar a designação completa do imóvel “Casa dos Viscondes de Vale Pereira, portal, terreiro e anexos agrícolas” e deverá ser corrigida a referência ao procedimento de classificação da Casa do adro (Anúncio n.º 197/2019, DR, 2.ª série, n.º 235, de 6-12-2019)</i></p>	Será corrigido em conformidade.	Regulamento: Anexo V

III.3 CCDR-NORTE, I.P. – RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

Informação/Processo: OF_DOST_SFT_14365/2024 | REN_39/2021

Data: 20/11/2024

Assunto: Reserva Ecológica Nacional de Alfândega da Fé. Proposta de transposição cartográfica da Carta da REN em vigor – REN Bruta Versão 9 atualizada e Proposta de exclusões Versão 2 (outubro de 2024).

quadro 4 – Síntese do parecer da CCDR Norte I.P. – REN

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<i>Já no que respeita à união dos acertos A26 e A27, entende-se ser de manter a sugestão, devendo ainda a delimitação dos dois acertos ser revista pois aparentam não abranger corretamente a totalidade da faixa de REN que se sobrepõe ao perímetro urbano e que é intenção do Município eliminar da REN Bruta.</i>	Não foi realizada a união dos acertos A26 e A27 uma vez que correspondem a dois polígonos distintos, não tem continuidade entre os mesmos. Pelo que se opta por manter a representação como está. Sobre a delimitação dos mesmo, não se detetou erros, abrangem corretamente a totalidade da faixa de REN que se sobrepõe ao perímetro urbano.	Não aplicável
02	2	<i>Ainda na sequência da proposta de acertos cartográficos, alerta-se para a necessidade de corrigir os ficheiros vetoriais com as designações "0305_ARE" e "0305_CLA", constantes da pasta "02_REN_APOS_ACERTOS", uma vez que, em cada um dos ficheiros, foram incluídas as áreas de REN correspondentes aos acertos da tipologia oposta.</i>	Tratou-se de um lapso, serão corrigidos em conformidade.	Planta da REN
03	3	<i>Não obstante, o limite das exclusões com os números de ordem C003, C010 e E007 terá de ser reformulado, de modo a não abranger as áreas de REN remanescentes com incidência em Solo Rústico. Embora seja compreensível a intenção do Município ao integrar estas manchas de REN nas exclusões, esses ajustes não têm enquadramento nos processos de transposição cartográfica da Carta da REN.</i>	Será corrigido em conformidade.	Memória Descritiva e Justificativa das Propostas de Exclusão da REN Planta da REN
04	4	<i>Para além disso, alerta-se para os seguintes aspetos de representação cartográfica a ter em consideração:</i>	Será corrigido em conformidade.	Planta da REN

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<ul style="list-style-type: none">- Nas telas finais da Carta da REN em formato pdf, continua a denotar-se uma "pixelização" dos limites das manchas da REN, e até da cartografia de base, que não se verifica nos elementos vetoriais, pelo que se recomenda que seja verificada a possibilidade de dirimir esta situação;- Nas telas finais da Carta da REN em formato pdf, continuam representadas as áreas da REN que foram alvo de acerto cartográfico. Para efeitos de publicação, essas áreas deverão ser removidas da carta da REN;- Nas telas finais da Carta da REN em formato pdf, as etiquetas (labels) das exclusões deverão ser reposicionadas, de modo a não impedir a leitura dos limites das tipologias da REN ou das respetivas exclusões;- No quadro de exclusões da Folha 092-1 a identificação da exclusão C007 está duplicada. O mesmo se verifica em relação à exclusão C020, na Folha 119-1.	

III.4 AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL (ANEPC)

Informação/Processo: N.º INF/4887/TTM/2024

Data: 21/11/2024

Assunto: PCGT – ID 626 (Ex-180) – PDM – ALFANDEGA DA FÉ – Revisão – Convocatória para pedido reunião

Quadro 5 – Síntese do parecer da ANEPC

ID	PG.	APRECIÇÃO - ANEPC	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<i>Apesar de existir menção a algumas áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente as zonas para concentração de meios, ou de apoio à sustentação operacional, zonas de concentração e apoio da população definidas pelo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Alfândega da Fé, encontra-se em falta as zonas de reunião de mortos</i>	Será inserida a informação solicitada no Relatório de Fundamentação da Proposta.	Relatório de Fundamentação da Proposta
02	2	<i>Os riscos identificados devem ser caracterizados quanto à sua magnitude e severidade, acompanhados de estimativas dos impactos potenciais em pessoas, bens e ambiente. No âmbito do parecer técnico da ANEPC, é essencial que sejam integradas no PDM de Alfândega da Fé as necessárias medidas restritivas ou mitigadoras, de forma a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente, devendo estas constar no relatório que acompanha o plano.</i>	Considera-se que os riscos com maior magnitude e tem tradução especial no território, foi devidamente analisado e acolhido nas peças da proposta. A título de exemplo, na PO II são identificadas as zonas inundáveis e devidamente regulamentadas no Regulamento.	Não aplicável

III.5 DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA (DGEG)

Informação/Processo: DG/743/SIGO/24

Data: 2024-11-20

Assunto: PCGT – ID 626 (Ex-180) – PDM – ALFANDEGA DA FÉ – Revisão – Convocatória para pedido reunião.

quadro 6 – Síntese do parecer da DGEG

ID	PG.	APRECIÇÃO – DGEG	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Relatório				
01	4	<p>1.2.1 Comentário específico ao PDM de Alfândega da Fé:</p> <p>a) Regulamento</p> <p>No Artigo 67º Infraestruturas, onde se lê:</p> <p><i>“1. A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de abastecimento de água, de saneamento básico, de rega, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, em qualquer área ou local do território municipal, só pode ser objeto de deliberação favorável por parte do Município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando:</i></p> <p><i>a) For reconhecido, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, que a intervenção não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, para a conservação da natureza ou para os usos, ocupações e atividades pré-existentes na sua área envolvente; “</i></p> <p><i>propõe-se que conste:</i></p> <p>Artigo 67º Infraestruturas</p> <p><i>1. A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de abastecimento de água, de saneamento básico, de rega, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, em qualquer área ou local do território municipal, pode</i></p>	<p>O conteúdo material da proposta de regulamento, nos aspetos aqui em causa, manteve-se inalterado relativamente à versão do mesmo que foi apreciada pelas entidades no âmbito da 1ª reunião da C.C.</p> <p>Não tendo sido explicitadas quaisquer razões impeditivas de terem sido então formuladas as questões agora colocadas, considera-se que fazê-lo neste momento é manifestamente extemporâneo.</p> <p>Consequentemente, estando em causa meras sugestões ou recomendações, uma vez que não foi invocado que o referido conteúdo material esteja eivado de qualquer ilegalidade, entende-se ser este um momento demasiado tardio para poderem e deverem ser objeto de ponderação com vista ao seu eventual acolhimento.</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – DGEG	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>ser objeto de deliberação favorável por parte do Município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando:</i></p> <p><i>a) exceto se for reconhecido, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, que a intervenção acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, para a conservação da natureza ou para os usos, ocupações e atividades pré-existentes na sua área envolvente;</i></p>		
02	5	<p><i>b) Peças desenhadas</i></p> <p><i>Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência a centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Exploração já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, nomeadamente:</i></p> <p><i>• Parque Eólico de Bornes – Processo DGEG EI2.0/704</i></p> <p><i>Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se a consulta através de serviços Web (www.dgeg.gov.pt - Serviços online - Informação Geográfica);</i></p>	<p>Não se alcança o motivo da necessidade de inserir a informação referida na proposta de plano, nem qual a peça desenhada que a deveria acolher.</p>	<p>Não aplicável</p>

III.6 DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO (DGT)

Informação/Processo: S-DGT/2024/7897

Data: 06-11-2024

Assunto: PDM – Alfândega da Fé – Revisão - PCGT n.º 626 (ex-180)

quadro 7 – Síntese do parecer da DGT

ID	PG.	APRECIÇÃO – DGT	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	5	<i>2.13 (...) N(1) - O nome do município está errado (Alfândega?).</i>	Trata-se de um lapso que será corrigido.	Todas as plantas do Plano
02	5	<i>2.16 (...) N(1) - Existem várias plantas sem a data de homologação e sem a entidade responsável pela homologação (exemplos: 0401_pc_l_078-3_assinado.pdf, 0401_pc_l_091-2_assinado.pdf,...).</i>	Trata-se de um lapso que será corrigido.	Todas as plantas do Plano

III.7 TURISMO DE PORTUGAL (TdP)

Informação/Processo: SAI/2024/12564/DRO/DEOT/SS

Data: 22-11-2024

Assunto: 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Final de Plano. 2.^a reunião plenária.

quadro 8 – Síntese do parecer da TdP

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
1. RELATÓRIO				
01	5	<i>Tendo em consideração a dimensão do empreendimento turístico existente considera-se fundamentada a opção de delimitação do EOT, porém, pelo facto de se tratar de solo rústico, discorda-se que nele possam ser admitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos previstas no quadro legal, nomeadamente, os apartamentos turísticos. Considerando-se, contudo, o conteúdo programático da UOPG 13, que prevê a instalação de estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico, julga-se de abrir a possibilidade de instalação de conjunto turístico, que englobe aqueles dois empreendimentos, de forma a assegurar a gestão integrada de todo o espaço e promover a valorização da oferta turística, conforme se justifica na análise ao Regulamento do plano, relativamente ao EOT e à UOPG 13. Assim, deverá o Relatório ser ajustado ao mencionado a este propósito no Regulamento.</i>	Acolhido.	Relatório de Fundamentação da Proposta Programa de Execução
2. REGULAMENTO				
02	7	<i>a. Art.º 15.º Inserção territorial N.º 1, alínea b): O PDMAF não define aglomerados rurais pelo que a menção a estes deve ser eliminada neste artigo.</i>	Acolhido.	Regulamento: 15º/1.b)
03	7	<i>Art.º 17.º Aplicação dos índices de utilização do solo N.º 4, alínea e): Nos espaços urbanos com pendente acentuada no solo tornam-se visíveis aspetos das construções nem sempre visíveis da via pública pelo que, tendo em vista a salvaguarda de</i>	As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1. ^a	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>eventuais panorâmicas de interesse paisagístico e turístico e, naturalmente, também com o intuito de beneficiar a população residente no concelho, reitera-se a necessidade de acrescentar no final da frase "... se estas não forem suscetíveis de afetar panorâmicas paisagísticas que, pela sua relevância, concorrem para o desenvolvimento da atividade turística."</i>	<p>reunião da C.C. [ver Ponderação 1ª CC – ID 01], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	
04	7	<p><i>c. Art.º 20.º Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas:</i></p> <p><i>N.º 3:</i></p> <p><i>Tendo presente que a disposição em apreço determina as categorias de solo onde a instalação de ASA é suscetível de ser considerada um uso compatível com o uso dominante, não pode</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 20º/3

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>esta questão ficar concomitantemente sujeita à discricionariedade de um controlo prévio, devendo, por isso, ser eliminada a expressão “, em sede de controlo prévio e nos termos do presente regulamento, seja considerada compatível com o uso ou usos dominantes da categoria de espaços da área onde se pretenda localizar e”.</i>		
05	7	<p><i>d. Artigo 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais</i> <i>N.º 1, alínea d); N.º 2 alínea b); N.º 3 alínea d); N.º 4, alínea e);</i> <i>Art.º 30.º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas</i> <i>N.º 2, alínea e):</i> <i>Estas alíneas referem-se aos usos complementares ou compatíveis com os usos dominantes das várias categorias de solo a que se referem e como tal a referência a “áreas de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística...” pressupõe uma porção limitada de território mas não a tipologia de edificabilidade associada a um uso como nas restantes alíneas, entendendo-se, por essa razão, mais adequada a adoção da expressão “instalações de suporte a atividades...”. Com efeito, as atividades de recreio e lazer e de animação turística são, por via de regra, compatíveis com as categorias de solo identificadas. A questão que se coloca é em relação à compatibilidade das instalações ou equipamentos de suporte a tais atividades (ex: postos de observação de avifauna, centros de BTT, abrigos para guardar equipamentos de apoio ao exercício dessas atividades, etc.).</i></p>	<p>Esta disposição é assumidamente dirigida a prever a possibilidade de adaptar áreas de solo ao exercício de atividades <u>ao ar livre</u>, e não em estruturas edificadas, que devem limitar-se estritamente às funções de apoio às referidas atividades.</p> <p>Tal significa que as “instalações de suporte” com uma edificabilidade associada são um mero complemento das referidas atividades, pelo que não devem figurar como integrando a caracterização dos usos preconizados para as áreas aqui em causa.</p>	Não aplicável
06	7	<p><i>e. Art.º 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais</i> <i>N.º 3 alínea c); N.º 4, alínea d);</i> <i>Art.º 30.º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas</i> <i>N.º 2, alínea b) e Art.º 34.º, N.º 1:</i> <i>Discorda-se da instalação de aldeamentos turísticos isolados em solo rústico, por se tratar de uma tipologia vocacionada para o turismo residencial e não tanto para locação diária e que apresenta um nível de serviço menos exigente e, portanto, com menores efeitos multiplicadores no desenvolvimento de outras atividades a montante e a jusante. Sublinha-se que em todos os PROT publicados, tal tipologia não é admissível de forma isolada em solo rústico, sendo, no entanto, admitida quando integrada em Conjunto Turístico (CT). Assim, deverá ser eliminada a referência a aldeamentos turísticos.</i></p>	<p>O conteúdo material da proposta de regulamento, nos aspetos aqui em causa, manteve-se inalterado relativamente à versão do mesmo que foi apreciada pelas entidades no âmbito da 1ª reunião da C.C. Não tendo sido explicitadas quaisquer razões impeditivas de terem sido então formuladas as questões agora colocadas, considera-se que fazê-lo neste momento é manifestamente extemporâneo.</p> <p>Consequentemente, estando em causa meras sugestões ou recomendações, uma vez que não foi invocado que o referido conteúdo material esteja eivado</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			de qualquer ilegalidade, entende-se ser este um momento demasiado tardio para poderem e deverem ser objeto de ponderação com vista ao seu eventual acolhimento.	
07	8	<p><i>f. Art.º 30.º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas</i></p> <p><i>N.º 5:</i></p> <p><i>Não se alcança a que se reportam os "números 4 e 5" deste articulado, situação que deverá ser esclarecida.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 30º/5
08	8	<p><i>g. Art.º 33º Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural</i></p> <p><i>i. A redação "As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz, devem cumprir as seguintes regras" deverá ser retificada, sob pena de haver lugar a edificabilidade não regulada, nos seguintes termos: "A ampliação dos edifícios existentes e as novas componentes...". Com efeito, devem ser estabelecidos parâmetros quer para a componente de "ampliação", nos termos definidos no RJUE, quer para as novas componentes edificadas.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 33º
09	8	<p><i>ii. Art.º 33º Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural</i></p> <p><i>Alínea b);</i></p> <p><i>Art.º 34.º Outros empreendimentos turísticos</i></p> <p><i>N.º 1, alínea d), N.º 2 e N.º 3. alínea c):</i></p> <p><i>Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, considera-se que os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, os conjuntos turísticos e os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz em solo rústico podem ter, no máximo, dois pisos e a correspondente dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros a contar da cota de soleira, admitindo-se regra especial nas situações de existência de uma cave com frente livre. Assim, deverá ser dada nova redação a esta alínea nos seguintes termos: "Altura da fachada não superior a 7 metros, contados a partir da cota de soleira, permitindo-se, no caso de existência de cave com frente livre, que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, seja de 9 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com</i></p>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 06, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>soluções devidamente integradas na paisagem”. Esta disposição deverá ser acrescentada em nova alínea no Art.º 34, N.º 2.</i>		
10	8	<p><i>h. Art.º 33.º Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural:</i></p> <p><i>i. Deverá ser acrescentado no início da epígrafe “Ampliação ou alteração de edifícios para”.</i></p> <p><i>ii. Tratando-se de empreendimentos a instalar em edifícios preexistentes, e de forma a não desvirtuar a autenticidade da edificação e assegurar a adequada integração paisagística, considera-se que seria adequada a definição de um parâmetro de ampliação da edificação existente em nova alínea.</i></p>	<p>i. Acolhido.</p> <p>ii. Precisamente por se tratar de empreendimentos que partem de edifícios pré-existentes (com características muito variadas), pode ser muito constrangedor estabelecer de forma geral e abstrata um parâmetro limitador da ampliação.</p>	<p>i. Regulamento: 33º</p> <p>ii. Não aplicável</p>
11	8	<p><i>i. Art.º 34.º Outros empreendimentos turísticos:</i></p> <p><i>i. N.º 1:</i></p> <p><i>Eliminar a menção a “aldeamento turístico” pelas razões já expostas acima. Considerando, ainda, a clara aposta do modelo de desenvolvimento turístico na valorização da oferta turística do município, e considerando que a tipologia “apartamentos turísticos” é pouco qualificadora face à sua escassa exigência quanto ao nível de serviço prestado, sendo particularmente vocacionada para o solo urbano, deve ser acrescentada uma nova alínea com a seguinte redação: “Os conjuntos turísticos não podem integrar a tipologia apartamentos turísticos”.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 34º/1.e)
12	8	<p><i>ii. N.º 2, alínea a):</i></p> <p><i>Considerando que o n.º 2 se reporta a estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, e considerando, ainda, que os hotéis rurais podem integrar conjuntos turísticos, deverá ser retificada a redação desta alínea no sentido de mencionar também esta tipologia “... sendo também este o parâmetro a utilizar no caso de estabelecimento hoteleiro e de hotel rural integrado em conjunto turístico...”.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 34º/2.a)
13	9	<p><i>iii. N.º 2, alínea b):</i></p> <p><i>De igual modo, nesta alínea deverá ser acrescentado hotel rural à menção a estabelecimento hoteleiro.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 34º/2.b)
14	9	<p><i>iv. N.º 2, alínea c):</i></p> <p><i>Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, considera-se que os estabelecimentos hoteleiros ou os hotéis rurais construídos de raiz em solo rústico podem ter, no máximo, dois pisos e a correspondente dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros a contar da cota de soleira, admitindo-se regra especial nas situações de</i></p>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 06, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>existência de uma cave com frente livre para as quais se admite que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa seja de 9 metros. Assim, deverá ser alterada a menção de 3 para 2 pisos e acrescentada nova alínea nos termos mencionados para o Art.º 33.º, alínea b).</i>		
15	9	<p>v. N.º 3, alíneas b) e c):</p> <p><i>Considera-se excessiva a edificação com 2 pisos associada aos parques de campismo e caravanismo entendendo-se que nestes casos as edificações deverão restringir-se a 1 piso com a correspondente dimensão vertical da fachada não superior a 4 metros a contar da cota de soleira, admitindo-se regra especial nas situações de existência de uma cave com frente livre. Assim, deverá ser dada nova redação a esta alínea nos seguintes termos:</i></p> <p>b) <i>Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira;</i></p> <p>c) <i>Altura da fachada não superior a 4 metros, contados a partir da cota de soleira, permitindo-se, no caso de existência de cave com frente livre, que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, seja de 6 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem”.</i></p>	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 06, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	Não aplicável
16	9	<p>j. Art.º 36.º <i>Áreas de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística ao ar livre e instalações de campos de férias:</i></p> <p>i. <i>Pelas razões expressas para o Art.º 28º, N.º 1, alínea d) deverá substituir-se o termo “áreas” por “instalações”.</i></p>	Ver ponderação de ID 05, supra.	Não aplicável
17	9	<p>ii. <i>A menção a “...para além de não implicarem a classificação do solo como urbano...” é absolutamente desnecessária, pelo que deverá ser eliminada.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 36º
18	9	<p>iii. <i>Conforme justificado para o Art.º 34.º, N.º 2, alínea c), considera-se que as componentes edificadas associadas às instalações de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística ao ar livre e às instalações de campos de férias podem ter, no máximo, 1 piso e a correspondente dimensão vertical de fachada não superior a 4 metros a contar da cota de soleira. Assim, deverá ser dada nova redação a esta alínea substituindo a expressão “cumprem os parâmetros estabelecidos no artigo anterior” por “devem cumprir as seguintes regras:</i></p> <p>a) <i>Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m2/m2 aplicado à área da parcela;</i></p> <p>b) <i>Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira;</i></p> <p>c) <i>Altura da fachada não superior a 4 metros, contados a partir da cota de soleira”.</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 36º
19	9	k. Art.º 39.º <i>Campos de golfe:</i>	Ver ponderação de ID 05, supra.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>Às componentes edificadas associadas aos campos de golfe devem aplicar-se as mesmas regras de edificabilidade sugeridas neste parecer para as edificações associadas a parques de campismo e caravanismo e às instalações de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística (Art.os 34 e 36.º, respetivamente).</i></p>		
		<p><i>I. Art.º 40.º Caraterização</i></p> <p><i>O conteúdo programático definido para a UOPG 13, que se sobrepõe à área deste EOT, contempla o estabelecimento hoteleiro existente e eventual ampliação e a instalação de aldeamento turístico. Assim, deverá a redação ser devidamente articulada com o programa da UOPG. Deverá, ainda, ser eliminada a expressão “e/ou à instalação de usos ou atividades complementares do mesmo” por estas corresponderem a requisitos inerentes aos próprios empreendimentos.</i></p>		
20	9-10	<p><i>Considera-se, ainda, e conforme também se refere abaixo sobre o conteúdo programático da UOPG, que se considera qualificador da oferta a possibilidade de constituição de conjunto turístico que abranja aquelas duas tipologias de empreendimentos, de forma a garantir uma gestão integrada de todo o EOT.</i></p> <p><i>Propõe-se, assim, a seguinte redação: “Esta categoria integra, de acordo com a identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento, o polígono onde se localiza um estabelecimento hoteleiro existente e que engloba áreas destinadas à eventual expansão deste e/ou à instalação de outro empreendimento turístico, nos termos referidos no Art.º 41.º.”</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 40º
		<p><i>m. Art.º 41.º, n.º 1 Estatuto de ocupação e utilização (Espaços de ocupação turística)</i></p> <p><i>i. N.º 1:</i></p> <p><i>Atendendo aos comentários tecidos acima quanto ao conteúdo programático definido para a UOPG 13, deverá a redação ser harmonizada em conformidade. Considera-se, ainda, e tal como se refere abaixo sobre o conteúdo programático da UOPG, que se considera qualificador da oferta a possibilidade de constituição de conjunto turístico que abranja aquelas duas tipologias de empreendimentos, de forma a garantir uma gestão integrada de todo o EOT. Reitera-se que os “usos complementares” são parte integrante dos empreendimentos. Propõe-se, assim, a seguinte redação: “Nas parcelas integradas nesta categoria, é admissível a ampliação do estabelecimento hoteleiro existente, bem como a instalação de aldeamento turístico, admitindo-se a constituição de conjunto turístico que englobe aquelas tipologias, assegurando a gestão integrada de toda a área de intervenção.”</i></p>		
21	10	<p><i>Atendendo aos comentários tecidos acima quanto ao conteúdo programático definido para a UOPG 13, deverá a redação ser harmonizada em conformidade. Considera-se, ainda, e tal como se refere abaixo sobre o conteúdo programático da UOPG, que se considera qualificador da oferta a possibilidade de constituição de conjunto turístico que abranja aquelas duas tipologias de empreendimentos, de forma a garantir uma gestão integrada de todo o EOT. Reitera-se que os “usos complementares” são parte integrante dos empreendimentos. Propõe-se, assim, a seguinte redação: “Nas parcelas integradas nesta categoria, é admissível a ampliação do estabelecimento hoteleiro existente, bem como a instalação de aldeamento turístico, admitindo-se a constituição de conjunto turístico que englobe aquelas tipologias, assegurando a gestão integrada de toda a área de intervenção.”</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 41º/1
22	10	<p><i>ii. N.º 2, alínea a):</i></p>	Acolhido.	Regulamento: 41º/2.b) + c)

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Esta alínea estabelece regras de edificação apenas para os estabelecimentos hoteleiros, porém, o conteúdo programático definido para a UOPG 13, que se sobrepõe à área deste EOT, contempla a instalação de estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico; assim, para que haja concordância entre o EOT e a UOPG deverá ser revista a designação "estabelecimentos hoteleiros" de forma a incluir as duas tipologias de empreendimentos turísticos previstos na UOPG, ou definir parâmetros de edificabilidade para os aldeamentos turísticos na alínea b).</i>		
23	10	<i>N.º 2, alínea a), ii): A esta alínea deve aplicar-se o referido para o Art.º 34.º, N.º 2, alínea c), no que se refere ao número de pisos e altura das fachadas.</i>	Ver ponderação de ID 05, supra.	Não aplicável
24	10	<i>N.º 2, alínea b): Considerando que esta alínea estabelece parâmetros de edificabilidade como a área de construção máxima e o número de pisos, deverão ser discriminadas as tipologias de edificações de empreendimentos turísticos enquadradas por estas regras, em concordância com o sugerido neste parecer para os Art.os 34.º e 36.º, ou seja, aldeamento turístico e eventuais componentes edificadas do conjunto turístico.</i>	Acolhido.	Regulamento: 41º/2.b) + c)
25	10	<i>N.º 2, alínea b), ii): Não se consideram admissíveis em solo rústico aldeamentos turísticos ou componente edificadas de conjuntos turísticos com 3 pisos acima da cota de soleira, devendo também aqui aplicar-se os parâmetros definidos neste parecer para o Art.º 34.º, N.º 2, alínea c), no que se refere ao número de pisos e altura das fachadas.</i>	Ver ponderação de ID 05, supra.	Não aplicável
26	10-11	<i>n. Art.º 47.º Caracterização e usos – espaços centrais N.º 1: A expressão "incluindo turismo" deverá ser substituída por "incluindo empreendimentos turísticos". Com efeito, importa distinguir a menção a "turismo", por exemplo, do uso turístico identificado como compatível com os "Espaços Verdes", em que não são admitidos empreendimentos turísticos. Releva, ainda, que os demais usos de cariz turístico que não os empreendimentos turísticos, têm enquadramento nos "serviços". É também mais explícito, no sentido em que fica clara a possibilidade de instalação de todas as tipologias de ET, contrariamente ao que acontece nos espaços de atividades económicas em que apenas de admite, e bem, estabelecimentos hoteleiros.</i>	Acolhido.	Regulamento: 47º/1
27	11	<i>o. Art.º 69.º N.º 1, alínea b):</i>	Esta alínea foi eliminada.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Acréscimo no final da redação desta alínea "..., em particular não afete panorâmicas de empreendimentos turísticos instalados ou com ato válido."</i>		
28	11	<i>p. Art.º 71.º Postos de abastecimento público de combustíveis: Por questões de segurança, deverá ser eliminada a menção a estabelecimentos hoteleiros, sublinhando-se que tal proposta não cumpre o disposto no art.º 5.º do RJET (Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos).</i>	Acolhido.	Regulamento: 71º/1.a)
29	11	<i>q. Art.º 101º Estacionamento privativo das edificações N.º 1, alínea e): Nos termos da alínea h) do Art.º 11.º da Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto, os empreendimentos de TER e de Turismo de Habitação deverão dispor de estacionamento. Na redação desta subalínea importa salvaguardar "sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável" face ao estabelecido no Art.º 39.º do RJET, uma vez que a dispensa de requisitos de estacionamento, quando obrigatório nos termos do RJET, obriga a pedido de dispensa de requisitos, que pode ser concedido ou não; deve ser eliminada a menção a "em empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural cuja capacidade de alojamento não exceda 25 unidades de alojamento".</i>	Acolhido.	Regulamento: 101º/1.e)
30	11	<i>ii. Sugere-se que se acautele a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros por estabelecimento hoteleiro ou hotel rural, aplicável apenas a empreendimentos de maior dimensão. Esta informação deverá também constar no quadro.</i>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
31	11	<i>r. Art.º 102.º Estacionamento de utilização pública N.º 1, alínea b): Lembramos que a dotação de estacionamento privado dos empreendimentos turísticos em geral destina-se a servir os utentes do empreendimento, não se justificando a dotação de estacionamento público, em especial em solo rústico, lembrando que se traduz em encargos para o município e que nem sempre relevam para os utentes do empreendimento. Assim, deverá ser acautelado que em solo rústico não haja lugar a dotação de estacionamento público na instalação de empreendimentos turísticos.</i>	Acolhido.	Regulamento: 102º/1
32	11-12	<i>s. Anexo VI Termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) (...)</i>	A expressão é mantida, embora substituindo "equipamentos complementares" por "usos de apoio ou	Regulamento: Anexo VI/UOPG 1.b)

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>i. UOPG 1 Área de Recreio e Lazer da Estevaíinha - Sambade / Alfândega da Fé</i></p> <p><i>Alínea b):</i></p> <p><i>Retirar a expressão "e respetivos equipamentos complementares" porque estes já são considerados nos requisitos próprios dos empreendimentos turísticos.</i></p> <p><i>Alínea e), ii):</i></p> <p><i>O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido na alínea h. iii. deste parecer (Art.º 34.º) relativamente à altura das fachadas.</i></p>	<p>complementares", porque ela se dirige a todas as valências admissíveis e não apenas aos empreendimentos turísticos.</p>	
33	12	<p><i>ii. UOPG 2 Área de Recreio e Lazer do Salgueiro -Vilarelhos</i></p> <p><i>Alínea e), ii):</i></p> <p><i>O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido na alínea i. deste parecer (Art.º 36.º) relativamente à altura das fachadas.</i></p>	<p>Ver ponderação de ID 05, supra.</p>	<p>Não aplicável</p>
34	12	<p><i>iii. UOPG 3 Área de Recreio e Lazer de Santo António da Barca – Cerejais</i></p> <p><i>Alínea e), iii):</i></p> <p><i>O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido na alínea i. deste parecer (Art.º 36.º), relativamente à altura das fachadas.</i></p>	<p>Ver ponderação de ID 05, supra.</p>	<p>Não aplicável</p>
35	12	<p><i>iv. UOPG 4 Área de Recreio e Lazer da Quinta do Corço – Cerejais</i></p> <p><i>Alínea e), ii) e iii):</i></p> <p><i>O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido nas alíneas h. iii., i. e j. deste parecer, relativamente à altura das fachadas.</i></p>	<p>Ver ponderação de ID 05, supra.</p>	<p>Não aplicável</p>
		<p><i>v. UOPG 13 Área de Turismo do "Hotel-SPA Alfândega da Fé" - Sambade</i></p> <p><i>Alínea b):</i></p> <p><i>Deverá ser eliminada a referência a equipamentos complementares e salão de eventos por se tratarem de requisitos integrados nos empreendimentos turísticos.</i></p> <p><i>Conforme acima referido, julga-se de abrir a possibilidade de instalação de conjunto turístico, que englobe o estabelecimento hoteleiro e o aldeamento turístico, de forma a assegurar a gestão integrada de todo o espaço e promover a valorização da oferta turística. Assim, propõe-se a seguinte redação: "...(estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico, admitindo-se a instalação de conjunto turístico que englobe aquelas tipologias de empreendimentos turísticos)"¹.</i></p> <p><i>Alínea d):</i></p> <p><i>A menção a "...e/ou operações urbanísticas isoladas" não se afigura compaginável com o conceito de UOPG, considerando-se que deveria ser estabelecida a necessidade de elaboração</i></p>	<p>Alínea b): Acolhido.</p> <p>Alínea d): A possibilidade de realizar operações urbanísticas isoladas (isto é, não integradas em unidades de execução) dentro das UOPG é expressamente admitida no RJIGT [art.º 147º/3.b)]</p>	<p>Regulamento: Anexo VI/UOPG 13.b)</p> <p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>de PP ou, no mínimo, unidade de execução, de forma a assegurar a qualidade urbanística da intervenção.</i>		

III.8 INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)

Informação/Processo: -

Data: Novembro 2024

Assunto: Parecer 2.^a Reunião da CC – 2.^a Revisão do PDM de Alfândega da Fé

quadro 9 – Síntese do parecer da IP

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS E OUTRAS INDICAÇÕES PARA A REVISÃO DO PLANO				
01	6	<p><i>A hierarquização da rede viária do concelho a constar na Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP. Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas de acordo com o PRN, bem como a sua jurisdição, tal como indicado no ponto 3 deste e do anterior parecer. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ter assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.</i></p> <p><i>Ora, da análise ao Regulamento proposto, verifica-se que a Rede Rodoviária, com incidência na área do Plano, não se encontra identificada de acordo com o supracitado no ponto 3 do presente e do anterior parecer, bem como com a sua nomenclatura, classificação, hierarquização e jurisdição, pelo que o Regulamento deverá ser revisto/corrigido e ajustado, de acordo com exposto anteriormente.</i></p>	<p>A hierarquização da rede rodoviária trata-se de uma opção municipal, que identifica quais as vias que integram cada nível da hierarquia, não tendo que estar de acordo com o PRN. Com isto entende-se que a hierarquia da rede rodoviária, é realizada em conformidade a sua relevância na articulações viária do território concelhio, enão por estarem classificadas no PRN.</p> <p>Pelo que se mantêm a hierarquia proposta.</p>	<p>Não aplicável</p>
02	6	<p><i>A alínea “d) Rede Rodoviária Nacional e Regional:” (página 61), do ponto “3. Infraestruturas” do “ANEXO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA EM VIGOR COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO” do Regulamento, deverá ser substituída por “d) Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas:”, uma vez que o termo “Rede Rodoviária Regional” não existe, mas sim a categoria de “Estradas Regionais (ER)”, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN, e as Estradas Nacionais Desclassificadas também não pertencem à</i></p>	<p>Será alterado em conformidade.</p>	<p>Regulamento: Anexo II</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Rede Rodoviária Nacional (RRN).</i>		
03	6	<i>Em sede de Regulamento deverá também ficar consagrado que “qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração”.</i>	A subordinação das intervenções ao cumprimento, para além das disposições do PDM, da legislação aplicável está consagrada, de modo global e abrangente, logo no n.º 3 do art.º 1º do regulamento do PDM.	Não aplicável
04	7	<i>Da análise às Plantas de Ordenamento disponibilizadas e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que, na representação gráfica dos troços de vias, a identificação e nomeação da rede rodoviária não está de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos anteriores, pelo que as mesmas deverão ser revistas e corrigidas em conformidade. Consta-se também que não são distinguidos troços de estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP (por exemplo da EN215) dos troços de estradas já municipalizadas (antigas estradas nacionais transferidas para a jurisdição da Autarquia, por exemplo troços da antiga EN215), uma vez que na representação gráfica desses troços de estradas, utiliza um traço com mesma cor, espessura e indicação “ENd...”. Verifica-se igualmente, que na representação cartográfica de troços da “ER315” sob gestão do Município está erradamente indicado como Estrada Nacional Desclassificada “ENd315”, em vez de estar assinalado “ER315”, pelo que deverá ser alterado de acordo com o PRN 2000. Identicamente, se constata que na representação gráfica de alguns troços da Estrada Nacional Desclassificada “EN215”, incluindo troços municipalizados da antiga EN215 (erradamente indicados como Estrada Nacional Desclassificada “ENd215”), estão representados como pertencentes à rede secundária e na legenda está indicado como pertencente à rede principal, situação a rever. Note-se que no Regulamento é referido que a totalidade das estradas nacionais desclassificadas estão incluídas na rede secundária.</i>	O que está representado na Planta de Ordenamento é a hierarquização funcional da rede rodoviária numa perspetiva municipal. Neste enquadramento, é da livre opção do Município a definição das vias que integram cada nível da hierarquia. Contudo, irá ser realizada uma aferição a fim de compatibilizar o mencionado no Regulamento com o representado espacialmente na Planta de Ordenamento. Sobre a nomenclatura, os erros identificados serão alterados em conformidade com o parecer.	Planta de Ordenamento I e III Regulamento: 8º/1.b)
05	8	<i>No que se refere à Planta de Condicionantes, em conformidade com a legislação em vigor, deve a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Alfândega da Fé, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do Regulamento. A representação da zona de servidão non aedificandi na Planta de</i>	Será realizada a representação das zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN), em conformidade com o parecer. Assim, como inserida a nota referida na Planta de Condicionantes.	Planta de Condicionantes I

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>Condicionantes deverá ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, para onde deverá remeter a respetiva legenda, até porque a mesma é variável com a orografia do terreno, e conseqüente com os limites de zona da estrada, podendo sofrer reduções nos termos dos nº 12, 14 e 15 do artigo 32º do EERR.</i></p> <p><i>Para além disso, deve a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.</i></p>		
06	8-9	<p><i>Quanto às Planta de Condicionantes disponibilizadas, verifica-se que, na representação gráfica dos traçados dos troços de vias, a identificação e nomeação da rede rodoviária não está de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos 2.1 e 3 desta apreciação, pelo que deverão ser revistas e corrigidas; (...) Consta-se, igualmente, que na representação cartográfica de troços da “ER315” sob gestão do Município está erradamente indicado como Estrada Nacional Desclassificada “ENd315”, em vez de estar assinalado “ER315”, pelo que deverá ser alterado de acordo com o PRN 2000; em termos de designação dos traçados dos troços de estradas na representação gráfica, verifica-se que troços de estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP (por exemplo da EN215) e os troços de estradas municipalizadas (antigas estradas nacionais transferidas para a jurisdição da Autarquia, por exemplo troços da antiga EN215) estão ambos indicados com a designação de estradas nacionais desclassificadas “ENd215”, o que não se julga correto, pelo que se esclarece que, de acordo com o PRN, o termo “Estradas Nacionais Desclassificadas” está reservado às estradas não incluídas no PRN, “Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal nos termos do artigo 44º do EERRN, pelo que as estradas municipalizadas (antiga estradas nacionais transferidos para o Município) não devem ter a designação de Estradas Nacionais Desclassificadas.</i></p>	Os erros na representação dos traçados dos troços de vias, a identificação e sua nomeação, serão corrigidos em conformidade com o parecer.	Planta de Condicionantes I
07	9	<p><i>Ainda na legenda das Plantas de Condicionantes, deverá ser contemplada a seguinte referência: “A presente representação gráfica das zonas de servidão non aedificandi aplicável à rede rodoviária da IP tem carácter meramente indicativo, devendo ser consultado o EERRN e o Regulamento”.</i></p>	Será incluída a nota referida na Planta de Condicionantes.	Planta de Condicionantes I
08	9	<p><i>Também na legenda a menção “Rede Rodoviária Nacional e Regional” deverá ser substituída por “Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas”, ou por “Rede Rodoviária”, uma vez que o termo “Rede Rodoviária Regional” não existe, mas sim</i></p>	Será alterado em conformidade.	Planta de Condicionantes I

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>a categoria de "Estradas Regionais (ER)", prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN, e as Estradas Nacionais Desclassificadas também não pertencem à Rede Rodoviária Nacional (RRN).</i>		
09	10	<i>Há apenas a referir que o Mapa de Ruído Municipal não foi apresentado.</i>	O mesmo acompanhará a proposta de plano nas fases seguintes.	Não aplicável

III.9 PATRIMÓNIO CULTURAL. I.P.

Informação/Processo: 2008/1 (536)

Data: 15.11.2024

Assunto: PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão – 2ª Reunião Plenária da CC – Proposta de Plano.

Quadro 10 – Síntese do parecer do PC, I.P.

ID	PG.	APRECIACÃO – PC, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<i>3.1. Planta de Condicionantes (PC), carece de atualização, no desenho P-3 folha 092-3 por se ter verificado que não foi incluído o imóvel “Capela São Geraldo”, em vias de classificação para monumento de interesse municipal, conforme Anúncio n.º 256/2014, DR, 2.ª série, n.º 209, de 29-10-2014. Na Legenda, também deverá ser incluído o imóvel, com designação de acordo com o diploma de classificação referido.</i>	Tal como explanado na ata da reunião da 2.º reunião plenária da comissão consultiva, e após informações da tutela (PC e Unidade Cultura da CCDR-N), o imóvel não se encontra em vias de classificação, tendo o procedimento sido encerrado.	Não aplicável
02	3	<i>3.2. Planta de Condicionantes (PC), carece de correção o desenho P-3 folha 105-2 quanto à delimitação da Zona Especial de Proteção (ZEP) do “Alto Douro Vinhateiro”, em resultado da sobreposição dos ficheiros shapefile disponibilizados na PCGT, de abril de 2024, que revelou diferenças nos limites apresentados na base georreferenciada do Património Cultural, I.P. A última alteração da ZEP, foi publicada pela Portaria n.º 122/2024, DR, 2.ª série, n.º 11, de 16-01-2024.</i>	Será alterado em conformidade.	Planta de Condicionantes I Planta de Património Cultural
03	3	<i>3.3.Regulamento (agosto 2024) Art.º 76.º Património arquitetónico carece, no entanto, de ser reformulado quanto à terminologia utilizada, a saber: 3.3.1. No nº1 onde se lê “elementos ou conjuntos” deverá ler-se “imóveis e outros elementos patrimoniais” enumerados no anexo V. 3.3.2. No nº 2 onde se lê “Os elementos patrimoniais classificados ou em vias de classificação integram a inventariação referida no número anterior e estão também identificados na Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais, dispondo de áreas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal” deverá ler-se “Os imóveis classificados e</i>	Acolhido.	Regulamento: 76º/1 + 2 + 3.a)

ID	PG.	APRECIÇÃO – PC, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>em vias de classificação identificados na Planta de Condicionantes Gerais dispendo de áreas de proteção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal.</i>		
		<i>3.3.3. No nº3, alínea a) onde se lê “Os elementos patrimoniais classificados ou em vias de classificação” deve ler-se “Os imóveis classificados e em vias de classificação”</i>		
04	3	<i>3.4. No Anexo V, do Regulamento, o quadro do Património Classificado e em Vias de Classificação necessita de ser atualizado de forma a incluir a “Capela de São Geraldo”, em vias de classificação para monumento de interesse municipal, a que se refere o Anúncio n.º 256/2014, DR, 2.ª série, n.º 209, de 29-10-2014.</i>	Ver ponderação do ID 01.	Não aplicável
05	3	<i>Atendendo ao referido, no Anexo V, do Regulamento, do quadro do Património Arquitetónico deverá distinguir-se o património classificado e em vias de classificação do património inventariado, pelo que deverá apenas constar os exemplares de “Património Arquitetónico Inventariado”, com a denominação correta, onde se poderá incluir ainda o “Património Arquitetónico Vernacular” e “Outros Elementos Patrimoniais”.</i>	Será alterado em conformidade.	Regulamento: Anexo V
06	4	<i>3.5. Planta de Ordenamento (PO) Contudo, deverá ser tido em conta que a informação do quadro do Património Classificado e em Vias de Classificação do Anexo V necessita de ser atualizado de forma a incluir a “Capela de São Geraldo”, imóvel em vias de classificação para monumento de interesse municipal. Ou seja as peças escritas e desenhadas deverão de conter a mesma informação relativa ao património classificado e em vias de classificação.</i>	Ver ponderação do ID 01.	Não aplicável
07	5-6	<i>3.1 Elementos Constituintes do Plano – Regulamento (RP) 3.1.1 (...) todavia considera-se que deverá ser revisto de acordo com as seguintes introduções, refletidas entre parêntesis retos: 3.1.1.1 Artigo 11.º Detecção de vestígios arqueológicos – introdução das alíneas a) e b) “...as disposições legais em vigor” [.] [a) O tempo de duração efetivo da suspensão dá direito à prorrogação automática por igual prazo de execução da obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor; b) Os trabalhos suspensos só podem ser retomados após parecer da entidade da tutela competente.]</i>	<p>É hoje em dia doutrina consolidada, e amplamente consensual, de que os regulamentos em geral (e, por maioria de razão, os da responsabilidade dos municípios) não devem proceder à transcrição de normas legais que sejam aplicáveis independentemente de figurarem ou não nos referidos regulamentos, como é caso do sugerido.</p> <p>De facto, a fazerem-se, tais transcrições: (i) constituirão redundâncias, pois o regulamento apenas poderá repetir sem alterações o que diz a lei, sob pena de ilegalidade; (ii) não terão</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – PC, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			qualquer efeito útil, pois certamente não será através de uma imposição de carácter meramente regulamentar que se irá conseguir um maior cumprimento de uma imposição legal; (iii) suscitará ambiguidades interpretativas caso o conteúdo das disposições transcritas venha a ser objeto de alteração em sede legislativa, ambiguidades cuja eliminação só pode ser alcançada através de procedimento de alteração do próprio regulamento. Assim, a sugestão não é merecedora de acolhimento.	
08	6	3.1.1.2 Artigo 75.º Património Arqueológico – reformulação do número 1 “1. Os elementos do património arqueológico conhecido são enumerados no anexo V, com a sua localização e/ou delimitação [de áreas de salvaguarda] assinaladas na Planta de Ordenamento II - Salvaguardas.”	Acolhido.	Regulamento: 75º/1
09	6	3.1.1.3 Artigo 75.º Património Arqueológico – reformulação do número 3 “3. No caso de existir a necessidade de” [realização de qualquer operação com impacte à superfície, no solo, no subsolo ou em meio submerso.] “no interior das áreas de proteção de património arqueológico” [inventariado], “classificado ou em vias de” [classificação], “aquelas intervenções ficam condicionadas” [à comunicação imediata à entidade de Tutela competente e à Câmara Municipal de Alfândega da Fé, ficando os trabalhos em curso imediatamente suspensos.] “devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso,” [podendo consistir na] “realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia” [e/ou] “acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor” [.]	Sem prejuízo do acolhimento das retificações de ordem terminológica, a redação proposta parece dirigir-se às situações de deteção de vestígios arqueológicos, já contempladas no art.º 11º.	Regulamento: 75º/3
10	6	3.1.1.4 Artigo 75.º Património Arqueológico – introdução do novo número 4 [4 - As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, nos termos da legislação em vigor.]	Aplica-se aqui a argumentação aduzida a propósito da matéria tratada ni ID 07, supra, com as respetivas consequências.	Não aplicável
11	6	3.1.2 O Anexo V contém a relação do património arqueológico inventariado, exibindo o Nº Inventário, a designação, a tipologia e o enquadramento administrativo, omitindo, no entanto, o	Será inserido o CNS conforme expresso no parecer.	Regulamento: Anexo V

ID	PG.	APRECIÇÃO – PC, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído. Recomenda-se que seja introduzido este último descritor e aditados os seguintes CNS, numa correspondência N° Inventário/CNS atribuído: (...)</i>		
12	6-7	<i>3.1.3 Devendo o Anexo V contemplar sítios inventariados e georreferenciados no SI-Endovélico, verificou-se que não se elencaram os sítios arqueológicos com CNS1899, CNS15397, CNS23349, CNS34686, CNS34699, nem é apresentada fundamentação para essa exclusão, recomendando-se a respetiva introdução no anexo, em conformidade com informação disponibilizada na base de dados suprarreferida;</i>	Foram adicionados os sítios arqueológicos com CNS1899 (A.62), CNS15397 (A.63), CNS34686 (A.64), CNS34699 (A.65). Sobre o CNS23349 o mesmo já estava contemplado nos trabalhos – A.55.	Regulamento [Anexo V] Planta de Património Cultural Planta de Ordenamento II Estudos de Caracterização e Diagnóstico
13	7	<i>3.2.1 A Planta de Ordenamento II – Salvaguardas (...) representa graficamente a localização dos elementos do património arqueológico inventariado, com a delimitação de áreas de salvaguarda à maioria dos arqueossítios representados, excetuando os figurados com N° de Inventário A.9, A.10, A.11, A.12, A.18, A.20, A.21, A.28, A.44, A.45, A.47, A.48, A.49, A.50, devendo apresentar-se uma fundamentação para a exclusão da representação dos respetivos polígonos de salvaguarda.</i>	Foram criados para os sítios A.9, A.10, A.11, A.18, A.20, A.21, A.57, A.62 áreas de salvaguarda. Para o sítio A.12 não foi possível identificar o sítio com exatidão, daí não ter sido criada uma área de salvaguarda. Já os sítios A.28, A.44, A.45, A.47, A.48, A.49, A.50, A.64 e A.65 não foi criada uma área de salvaguarda porque este sítio encontra-se submerso pelo Aproveitamento Hidroelétrico do Baixo Sabor.	Planta de Património Cultural Planta de Ordenamento II
14	7	<i>3.2.2 Finalmente, ainda que na legenda da PO se remeta a identificação dos elementos patrimoniais graficamente representados para a listagem anexa ao RP, o respetivo Anexo V, recomenda-se que o património arqueológico seja antes listado na própria legenda, com referência ao N° de Inventário, CNS e designação dos arqueossítios.</i>	Não se acolhe a sugestão. A Planta de Património já apresenta na legenda a referência ao N° de Inventário, CNS e designação dos arqueossítios.	Não aplicável
15	7	<i>3.3.2 Concordando-se com o conteúdo do RFP, é sugerida a utilização da referência "Organismo da Tutela da Administração do Património Cultural" em substituição da denominação e sigla de entidades legalmente extintas (DGPC, DRCN).</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
16	7	<i>3.4.2 Atendo-se genericamente ao conteúdo dos ECD, é de se sugerir a correção de dados patentes na listagem anexa do Património Arqueológico (cf. ECD, pp.288-312 - XII Anexo II), tendo sido constatados lapsos/disparidades quanto à designação e/ou ao código/N° de Inventário dos elementos patrimoniais. Deverá para tal emenda ser corretamente transposto o conteúdo da Carta do Património Arqueológico – Fichas de Elemento Patrimonial.</i>	Será alterado em conformidade.	Estudos de Caracterização e Diagnóstico

ID	PG.	APRECIÇÃO – PC, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
17	8	<i>3.5.1 O conteúdo da Planta de Patrimônio Cultural – Patrimônio Arqueológico (...) é vertido na Planta de Ordenamento I – Salvaguardas, reiterando-se a recomendação de representação gráfica de áreas de salvaguarda a todos os arqueossítios apresentados (Vide supra, ponto 3.2.1.1)</i>	Ver ponderação ID 12 e 13.	Planta de Patrimônio Cultural
18	8	<i>3.6.1 A Carta do Patrimônio Arqueológico – Fichas de Elemento Patrimonial (...) É todavia de assinalar a ausência das Fichas de Elemento Patrimonial Nº A.9 e A.57, devendo ser completada a documentação em conformidade, assim como eliminada a duplicação da A.58;</i>	Serão partilhadas as fichas de elementos patrimoniais em falta.	Inserção de novas fichas de elementos patrimoniais.
19	8	<i>3.6.2 A CPA-FEP contempla novas áreas de salvaguarda ao Patrimônio Arqueológico registadas em sede de revisão do PDM com os Nº de Inventário A.2, A.3, A.18, A.20, A.21, A.22, A.56, A.57, A.58, A.59, A.61, e que são traduzíveis na inserção de novos arqueossítios no SI-Endovélico, sugerindo-se que futuramente seja realizado trabalho conjunto entre o município e a Tutela (DATVA/SIA) de atualização da informação arqueológica nesta base de dados.</i>	No futuro esse procedimento será realizado entre o município e a tutela.	Não aplicável

III.10 DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Informação/Processo: DGADR-S00155-202411-OF-DSTAR\DOER

Data: 18-11-2024

Assunto: Revisão do PDM de Alfândega da Fé – parecer à Proposta de Plano

quadro 11 – Síntese do parecer da DGADR

ID	PG.	APRECIACÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01		<p><i>Uma vez que o limite da UOPG 2 não abrange área beneficiada do AHVV nem as suas infraestruturas, essa área terrestre não está sujeita ao regime jurídico das obras de AH, pelo que, esta Direção-Geral não se poderá opor à proposta de delimitação da UOPG 2; no que diz respeito à utilização do plano de água da Albufeira do Salgueiro para os objetivos enunciados para a UOPG, esta Direção-Geral irá condicionar o parecer a emitir no que respeita aos seguintes aspetos:</i></p> <p><i>a) A utilização do plano de água da albufeira do Salgueiro para outros fins que não sejam a rega da área beneficiada estará sempre condicionada pelos volumes de água autorizados a captar para rega, nos termos do título de utilização de recursos hídricos (TURH) que a Associação de Beneficiários detém para o efeito, sendo que a água armazenada naquela albufeira se destina à rega da área de 2106 ha do AHVV;</i></p> <p><i>b) A UOPG 2 e, conseqüentemente, as ações, construções ou atividades que pretendam vir a realizar, construir ou desenvolver não poderão colidir com as infraestruturas do AH existentes (barragem e órgãos de manobra e segurança e de distribuição de água, a tomada de água, a estação elevatória de rega e respetivas zonas expropriadas) nem com quaisquer outras infraestruturas do AH e respetivas faixas de proteção, ainda que o novo limite proposto para a UOPG2 não interfira com nenhuma infra-estrutura do AH nem órgãos da barragem;</i></p> <p><i>c) Quaisquer construções ou instalações que venham a ser projetadas e construídas dentro do limite agora proposto para a UOPG, mesmo que fora da área beneficiada do AHVV e sem interferência com infraestruturas deste, deverão, em nosso entender, ser construções e instalações preferencialmente amovíveis e ligeiras, sem fundação ou, caso sejam fixas</i></p>	<p>A necessidade de cumprir as condições e medidas de salvaguarda aqui enumeradas merecem já acolhimento nos termos de referência desta UOPG, nas suas alíneas e) e f).</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>estruturalmente ao solo, terão de ser implantadas fora da área beneficiada e a cota superior ao Nível de Máxima Cheia (NMC), de modo a precaver situações de cheia e danos nas mesmas. De acordo com os dados da Albufeira do Salgueiro a cota do NMC é de 222,5 m, a do Nível de Pleno Armazenamento (NPA) de 222 m e o Nível Mínimo de Exploração (Nme) de 204,5. Solicita-se a confirmação destes dados;</i></p> <p><i>d) Estas construções e instalações deverão ainda, em nosso entender, ser dotadas de sistemas de drenagem de águas residuais autónomos sem descarga no meio líquido ou no solo, do tipo fossa estanque ou, em alternativa, ser ligadas à rede municipal de saneamento, de modo que não haja nenhuma descarga na albufeira, dado o destino da água para rega de culturas agrícolas e atendendo a que está prevista uma zona balnear. Acresce ainda salientar que o Contrato de Concessão dos Recursos Hídricos para Captação de Águas Superficiais destinadas à Rega do AHVV refere que as massas de água das albufeiras da Burga, Salgueiro e Santa Justa onde se localizam as captações de água para rega foram classificadas como medíocres, podendo ter repercussões no uso para banhos;</i></p> <p><i>e) Outra questão que fica salvaguardada é a de que a Associação de Beneficiários do Vale da Vilarça é a detentora do Título de Utilização dos Recursos Hídricos emitido pela APA/ARH, pelo que está autorizada a utilizar o volume de água atribuído no mesmo, nos termos nele previsto;</i></p> <p><i>f) Assim, em caso de seca ou situação de escassez hídrica, não poderá o Município impedir ou limitar a captação de água para rega pela ABVV, com a justificação de necessidade do plano de água para a zona balnear. Aliás as prioridades dos usos da água em situação de seca ou escassez hídrica são regulados pela legislação em vigor, sendo o uso de recreio e turístico um uso secundário no final das prioridades.</i></p> <p><i>g) Atendendo a que a UOPG 2 prevê uma zona balnear de recreio e lazer com a valência de ancoradouro, infere-se a pretensão de utilização de embarcações. Sobre esta proposta de uso, e dada dimensão da albufeira e o uso da água para rega, entende-se que não pode ser permitido o uso de embarcações a motor ou outras formas motorizadas de navegação, devendo restringir-se a embarcações de recreio a remos.</i></p> <p><i>h) A Câmara Municipal deverá delimitar no plano de água as zonas de uso balnear de recreio e lazer incluindo eventuais embarcações a remos, suficientemente afastadas dos órgãos e</i></p>		

ID	PG.	APRECIÇÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>equipamentos de funcionamento da barragem e da conduta de entrega de água da albufeira de Santa Justa na albufeira do Salgueiro.</i>		

III.11 INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.

Informação/Processo: S-005166/2023 | P-030740/2021

Data: 2023-02-03

Assunto: Revisão do PDM de Alfândega da Fé – Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 1.ª Reunião Plenária

quadro 12 – Síntese do parecer do ICNF, I.P.

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<p>Artigo 4.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</p> <p><i>Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar o conteúdo constante do Anexo II no articulado do próprio artigo e não como anexo, tal como referido no parecer emitido no âmbito da 1.ª reunião Plenária.</i></p>	<p>Mantém-se a posição:</p> <p>As servidões e restrições de ordem superior são evolutivas no tempo, independentemente das dinâmicas internas de alteração do PDM.</p> <p>No entanto, a enumeração e identificação das mesmas tem de ser mantida atualizada no PDM, pelo que será mais operativo fazê-lo através da substituição de um anexo ao regulamento, em alternativa a alterar um artigo inserido no texto geral do regulamento.</p> <p>Deve ter-se em conta que os anexos são expressamente considerados como parte integrante do regulamento [art.º 1º, nº 1].</p>	<p>Não aplicável</p>
02	2-3	<p>Artigo 22º Áreas afetas à Rede Natura 2000</p> <p><i>Verifica-se na presente versão do documento que as sugestões do ICNF, I.P. não foram acolhidas, pelo que se reitera a proposta de conteúdo exposta no parecer anterior.</i></p> <p><i>Alerta-se para o facto de ser particularmente relevante a inserção do elenco de atos e atividades interditos na Rede Natura 2000 no corpo deste artigo, ficando o mesmo da seguinte forma:</i></p> <p><i>Relativamente à articulação com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, sugere-se que o presente artigo referente à transposição da RN2000 faça menção aos diversos aspetos da gestão da ZEC Rios Sabor e Maçãs e da ZPE Rio Sabor e Maçãs, sugerindo-se a seguinte redação:</i></p>	<p>Mantém-se a posição:</p> <p>Artigo 22: O conteúdo das disposições regulamentares deve cingir-se aos aspetos de natureza normativa, apenas devendo acolher elementos descritivos na estrita medida em que estes sejam imprescindíveis para o próprio entendimento do sentido das regras propostas.</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>1 - A Rede Natura 2000, no território de Alfândega da Fé integra a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021) e a ZPE Rio Sabor e Maçãs (PTZPE0037) e o conjunto de habitats, espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional pelo DL n.º 140/99, de 24 de Abril, revisto pelo DL n.º 49/2005, de 14 de fevereiro.</p> <p>2 - Constituem objetivos de ordenamento das referidas ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.</p> <p>3 - Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no anexo III do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs ZPE Rios Sabor e Maçãs, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual. 4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário, nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:</p> <p>a. São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:</p> <p>i. A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;</p> <p>ii. A instalação de industriais poluentes;</p> <p>iii. A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;</p> <p>iv. A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.</p> <p>b. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo XX ao presente regulamento.</p>	<p>Quanto aos concretos conteúdos sugeridos, onde terá sentido figurarem é no Anexo III do regulamento.</p>	
03	3	<p>Artigo 23º Áreas afetadas à exploração dos recursos florestais</p> <p>Sugere-se a revisão da redação do presente artigo, para o seguinte conteúdo:</p> <p>1 - Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para</p>	<p>As disposições da proposta de regulamento aqui em causa foram objeto de observações no parecer emitido pela entidade aquando da realização da 1ª reunião da C.C. [ver</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:</i></p> <p><i>a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;</i></p> <p><i>b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Alfândega da Fé.</i></p> <p><i>2. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio são as que constam do anexo IV."</i></p>	<p>Ponderação 1ª CC – ID 16 (B)], as quais foram, na ponderação do conteúdo desse parecer por parte do Município, objeto de contra-argumentação no sentido de o sugerido não dever merecer acolhimento.</p> <p>O presente parecer da entidade, não tecendo comentários, ainda que críticos, à contra-argumentação suprarreferida (à qual não faz sequer alusão), retoma as observações formuladas no anterior parecer, sem aduzir qualquer novo argumento em apoio da sua posição.</p> <p>Nestas circunstâncias, não só se afigura inútil o prolongamento de qualquer processo de troca de opiniões como, face à ausência de novos argumentos (e, logicamente, de novos contra-argumentos), e não tendo sido invocado que as disposições em causa estejam eivadas de qualquer ilegalidade, não resta ao Município, sob pena de flagrante incoerência, outra atitude que não seja a de manter a sua posição inicial sobre a questão em apreço, ou seja, de não dar acolhimento às recomendações formuladas.</p>	
04	3-4	<p><i>Secção II Espaços naturais e paisagísticos</i></p> <p><i>Artigo 25º Identificação</i></p> <p><i>A descrição das tipologias de áreas incluídas nesta categoria de espaços terá de ser revista, tendo em atenção o seguinte:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>· Na planta de Ordenamento (de acordo com a cartografia vetorial) esta categoria de espaços apenas integra os planos de água das albufeiras;</i> 	<p>A informação relativa aos habitats naturais e seminaturais que teve por base a proposta de ordenamento resulta do PSRN2000, que englobava apenas uma mancha do <i>habitat 9560</i>, no concelho de Alfândega da Fé, que foi devidamente integrada em espaços naturais e paisagísticos.</p>	<p>Planta de Ordenamento</p> <p>Relatório de Fundamentação da Proposta</p>

ID	PG.	APRECIACÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<ul style="list-style-type: none"> · <i>As áreas afetas ao habitat 9560 - Florestas endémicas de Juniperus spp* (habitat prioritário) da Rede Natura 2000 existentes no concelho não se encontram, por isso, efetivamente abrangidas por esta categoria de espaços como faria sentido;</i> · <i>Os leitos dos cursos de água e suas margens, e galerias ripícolas associadas, pelo mesmo motivo, também não integram esta categoria de espaços em sede de Planta de Ordenamento;</i> · <i>Os afloramentos rochosos (escarpas) das encostas sobranceiras ao rio Sabor, que constituem, ou podem constituir, biótopos de reprodução (nidificação) de aves rupícolas ameaçadas, bem de flora RELAPE, devem estar integrados nesta categoria de espaços;</i> · <i>Consequentemente, a Planta de Ordenamento deverá ser revista em conformidade.</i> 	<p>A cartografia atualizada dos habitats naturais e seminaturais das ZEC, nunca foi partilhada com o Município, e quando disponibilizada ao público na página do ICNF, I.P. já tinha a proposta de ordenamento sido estabilizada, por esse motivo justificasse esta discrepância. Porém será reformulada a delimitação dos espaços naturais e paisagísticos, incluindo todas as manchas afetas ao habitat 9560, considerando a cartografia mais atual dos habitats disponibilizado pela tutela.</p> <p>Em relação aos leitos dos cursos de água, os mesmos correspondem à rede hidrográfica representada na planta.</p> <p>Quanto aos afloramentos rochosos mencionado, é opção do Município não classificar como espaços naturais e paisagísticos, mas sim como espaços florestais de conservação.</p>	
05	4	<p>Artigo 26º Estatuto de ocupação e utilização</p> <p><i>O conteúdo proposto para este artigo não está na melhor consonância com as definições da categoria de espaços e com as disposições do Decreto-regulamentar 15/2015 de 19 de Agosto e da Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de Julho. De acordo com a conjugação estes dois diplomas, mas claramente com o âmbito do artigo 21º do DR 15/2015 de 19 de Agosto, os Espaços Naturais e paisagísticos devem ser a categoria mais restritiva. Contudo, não decorre da proposta agora apresentada um destaque suficiente relativamente às outras categorias.</i></p> <p><i>Assim, sugere-se que o conteúdo seja revisto e que os atos e atividades permitidos se restrinjam àqueles associados à sensibilização para a necessidade de conservação do património existente e à fruição sustentável. Deve ainda ser estabelecida a minimização de soluções intrusivas e as infraestruturas de apoio a criar deverão ser de caráter não permanente. Deve ainda considerar-se a aceitação de obras de conservação das edificações existentes.</i></p>	<p>O conteúdo material da proposta de regulamento, nos aspetos aqui em causa, manteve-se inalterado relativamente à versão do mesmo que foi apreciada pelas entidades no âmbito da 1ª reunião da C.C.</p> <p>Não tendo sido explicitadas quaisquer razões impeditivas de terem sido então formuladas as questões agora colocadas, considera-se que fazê-lo neste momento é manifestamente extemporâneo.</p> <p>Consequentemente, estando em causa meras sugestões ou recomendações, uma vez que não foi invocado que o referido conteúdo</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>Por fim, não deverá ser considerada a possibilidade de exploração de recursos geológicos e energéticos nesta categoria de espaços. A sua possibilidade decorre de mecanismos legais sendo desnecessária esta alusão que poderá induzir em erro eventuais promotores quanto à sua viabilidade em Rede Natura 2000. Deverá apenas ser considerada a possível implementação ou adaptação de unidades para autoconsumo energético, em edifícios pré-existentes.</i></p>	<p>material esteja eivado de qualquer ilegalidade, entende-se ser este um momento demasiado tardio para poderem e deverem ser objeto de ponderação com vista ao seu eventual acolhimento.</p>	
		<p>Secção III Espaços florestais</p> <p>Artigo 27º Caracterização</p> <p><i>Sugerimos a reformulação do presente artigo, devendo ser adotada a seguinte redação para a respetiva caracterização dos espaços florestais:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> · <i>“Os espaços florestais de conservação correspondem às áreas de uso ou vocação florestal com funções relevantes de conservação e integram, entre outras, as áreas de RN2000 cujo uso dominante seja florestal, nos termos da alínea b) do n.º 3, do art.º 19.º, do DR 15/2015 de 19 de agosto, nas quais devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos definidas no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).”</i> · <i>“Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).</i> · <i>“Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido, à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis, designadamente ao risco de erosão definidas no PROF-EDM (conforme, n.º 1 e 2 do art.º 14.º) sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).</i> · <i>“Os espaços de uso misto silvícola e agrícola compreendem os sistemas agrossilvopastoris e os usos agrícolas e silvícolas funcionalmente complementares, desempenhando um papel importante como suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas e à pastorícia, sem</i> 	<p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p>	<p>Não aplicável</p>
06	4-5			

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).”</i>		
07	5-6	<p>Artigos 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais</p> <p><i>Observa-se que é admitida a construção de edifícios destinados à habitação em espaços florestais de produção, de proteção e espaços mistos silvícola e agrícola nomeadamente:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> · <i>Na alíneas e) do n.º 3 e na g) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação”,</i> <p><i>A este respeito, salienta-se o seguinte:</i></p> <p><i>De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.</i></p> <p><i>Ainda nos termos da Ata n.º 33 da Comissão Nacional do Território, de 30.03.2023 no seu Anexo 1, “Âmbito e alcance de aplicação da Diretriz n.º 74 do PNPT aos PDM em alteração ou revisão” pode ler-se o seguinte: “(...) entende-se que a edificação para habitação passível de ser admitida no solo rústico, quando não se trate de aglomerado rural ou de área de edificação dispersa, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (...)”.</i></p> <p><i>O DR 15/2015 de 19 de Agosto na sua Secção II - Qualificação do solo rústico - Artigo 16.º - Critérios de qualificação de solo rústico, n.º 2, determina o seguinte:</i></p> <p><i>“2 — A edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, e com as orientações dos programas regionais.</i></p>	<p>Mantêm-se a posição tomada anteriormente e discutida na reunião setorial datada a 09/01/2024:</p> <p>Considera-se que a hipotética incompatibilidade de nova construção para habitação com o estatuto do solo rústico, fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, não tem sustentação nas disposições invocadas.</p> <p>De facto, se fosse atribuído um carácter absoluto ao teor da diretriz n.º 74 do PNPT no que respeita à incompatibilidade em questão, tal significaria, por exemplo, passar a ser liminarmente inadmissível a residência do agricultor e sua família na própria exploração, mesmo que esta seja espacialmente contínua e de grande dimensão, o que não se afigura racional.</p> <p>Por outro lado, essa interpretação esvaziaria também o alcance prático da disposição do DR n.º 15/2015 que ressalva de tal incompatibilidade as “situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais” [art.º 16º/3.b)] (sublinhado nosso).</p> <p>Ora todos os PROT em vigor (Oeste e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) admitem, ainda que num quadro restritivo, a construção de novas habitações em solo rústico fora dos</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>3 — Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos: (...)</p> <p>b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais; (...)"</p> <p>Por sua vez, o PROT Norte, atualmente em discussão pública, refere a este propósito: "Orientações e Diretrizes de Conteúdo e Gestão - À escala local e na fase da sua elaboração, o PDM deverá:</p> <p>124. Adotar padrões de edificabilidade de suporte à habitação e atividades económicas que privilegiem a concentração do edificado e a rentabilização das infraestruturas e equipamentos, contendo o desperdício inerente à fragmentação da urbanização e da edificação dispersa.</p> <p>129. Assumir que a edificação em solo rústico detém carácter excecional e limitado dependendo da demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, contribuindo para a melhoria da estruturação fundiária.</p> <p>130. Privilegiar, no solo rústico, a edificabilidade nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa (habitação, equipamentos, comércio serviço, armazenamento e indústria), assegurando a manutenção e/ou reorganização da estrutura do aglomerado existente, adotando as tipologias e as infraestruturas adequadas.</p> <p>Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, considera-se não se justificar a dispersão de habitação unifamiliar em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com estes espaços e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta.</p> <p>Por fim, faz-se notar que, em especial nos Espaços Florestais de Conservação integrados na Rede Natura 2000, deve enfatizar-se o necessário carácter restritivo das medidas que regulam atos e atividades, clarificando as imposições associadas ou a remissão para o artigo 22º.</p> <p>À semelhança do acima exposto relativamente aos Espaços Naturais e Paisagísticos, e com a mesma fundamentação e exceções, também aqui não deverá ser considerada a possibilidade de exploração de recursos geológicos e energéticos nesta categoria de espaços.</p>	<p>aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa. O mesmo acontece nas propostas de PROT das Regiões do Norte e do Centro, concluídas e remetidas ao Governo, para aprovação, no início do ano de 2010 (!), pelo que a responsabilidade pela situação de ausência de PROT em vigor nessas regiões não pode ser assacada aos municípios que as integram e, consequentemente, não deve a mesma ter efeitos redutores das suas prerrogativas de conformação do ordenamento do território.</p> <p>Acresce que a nova proposta de PROT-Norte recentemente submetida a discussão pública não contém, nesta matéria, orientações novas ou mais desenvolvidas que as emanadas de outras instâncias (nomeadamente a CNT), o que só pode ser entendido como uma opção por não estabelecer condicionamentos específicos e suplementares neste domínio, prescindindo da prerrogativa conferida pela disposição legal acima referida [art.º 16º/3.b do Dec. Regulamentar nº 15/2015].</p> <p>Assim sendo, considerar que a construção de novas habitações é, taxativamente, incompatível com o solo rústico exterior aos aglomerados rurais e às áreas de edificação dispersa afigura-se como uma extrapolação sem fundamento evidente, e algo ilógica, do que o quadro normativo acima explanado efetivamente estabelece.</p>	

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICFN, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
08	6	<p>Secção IV Espaços agrícolas Artigo 30° Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas <i>À semelhança do exposto no último parágrafo dos comentários ao artigo 28°, deve ser clarificada a existência de restrições associadas às áreas integradas na RN2000 (algumas situadas até junto do plano de água da albufeira do rio Sabor) e efetuar a respetiva remissão para o artigo 22°.</i></p>	<p>Aliás, se assim fosse, deveria a lei que aprovou o PNPOP ter identificado como “incompatíveis com o modelo de ocupação espacial (nele) definido” as disposições dos PROT em vigor que admitem construção de novas habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, e ter consagrado “os prazos e as formas de atualização” dos mesmos [n° 2 do art.º 38º do RJIGT], o que não aconteceu.</p> <p>Também, a ser assim, já deveria ter sido assinalada a necessidade de serem abertos procedimentos de alteração, por adaptação à referida diretriz n° 74 do PNPOP, de vários dos PDM da Região Norte recentemente revistos. Porém considerou-se que a construção de habitação só possa ocorrer desde que se localizem em prédio com uma área mínima de 5 hectares ou fiquem integralmente implantados dentro da faixa de solo rústico com uma largura de 200 m adjacente ao perímetro do solo urbano.</p> <p>Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.</p> <p>Ainda assim, não se pode deixar de assinalar que as recomendações formuladas estão já contempladas nesta norma do regulamento na sua versão atual (vejam-se os números 5, 6 e 7 deste art.º 30º)</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
09	7	<p>Secção V Parâmetros da edificabilidade para os espaços naturais e paisagísticos, espaços florestais e espaços agrícolas</p> <p><i>Conforme decorre do mencionado acima, entende-se que não devem ser considerados parâmetros de edificabilidade para os espaços naturais e paisagísticos uma vez que os mesmos só esporadicamente deverão integrar edificações não permanentes e essencialmente associadas a atividades de sensibilização e fruição.</i></p>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
10	7	<p>CAPÍTULO VIII USOS ESPECIAIS DO SOLO</p> <p>Artigo 66º Exploração de recursos geológicos</p> <p><i>No presente artigo deve realçar-se, num ponto específico, a interdição prevista para as áreas integradas na Rede Natura 2000.</i></p>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
11	7	<p>Artigo 68º Aproveitamento de recursos energéticos renováveis</p> <p><i>No âmbito do presente artigo devem indicar-se as restrições previstas para as áreas integradas em Rede Natura 2000 com a exceção relativa a unidades de produção de energia para autoconsumo.</i></p>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
12	7	<p>Artigo 69º Instalação de depósitos a céu aberto</p> <p>Artigo 70º Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos</p> <p>Artigo 71º Postos de abastecimento público de combustíveis</p> <p><i>À semelhança do exposto para os dois artigos anteriores, também nestes devem indicar-se as restrições previstas para as áreas integradas em Rede Natura 2000 ou efetuar-se a respetiva remissão para o artigo 22º.</i></p>	Aplica-se a este item o teor da ponderação realizada a propósito do ID 05, supra, quanto ao caráter extemporâneo da formulação das questões levantadas.	Não aplicável
13	7	<p>Anexo II</p> <p><i>Onde se lê:</i></p> <p>vi)</p> <p>(1) “Áreas de Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta”</p> <p><i>Deve ler-se:</i></p> <p>vi)</p> <p>(1) “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)”</p> <p><i>Nota: Conforme DL 82/2021, de 15 de outubro, na sua redação em vigor.</i></p> <p><i>Deverão ser representadas na Planta de Condicionantes II – com a designação de “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e Serviços Administrativos do SGIFR”.</i></p>	A designação que solicitam para alterar foi imposta pela tutela no parecer anterior, e ainda mais quando o DL que mencionam já se encontrava publicado à data. Porém, irá se realizar o ajuste solicitado agora.	Regulamento: Anexo II
14	8	<p>ANEXO III ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS ÀS ÁREAS INCLUIDAS NA REDE NATURA 2000</p>	Ver resposta ao ID02.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>1. <i>Interdições</i></p> <p><i>Conforme referido a propósito do artigo 22º, o elenco de interdições deve transitar deste anexo para o corpo desse artigo.</i></p> <p>3. <i>Orientações de gestão para a ZEC Rios Sabor e Maças</i></p> <p>4. <i>Orientações de gestão para a ZPE Rios Sabor e Maças</i></p> <p><i>As alíneas relativas às orientações de gestão devem ser enquadradas pelo elenco de valores naturais, sugerindo-se uma tabela de acordo com o exposto no parecer anterior e utilizando como referência os habitats e espécies assinalados no relatório de conformidade com a Rede Natura 2000 (capítulo do relatório da proposta).</i></p>		
		<p>ANEXO IV ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO</p> <p><i>Onde se lê:</i></p> <p><i>“As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 11 de fevereiro, e retificada ao abrigo da Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República n.º 73, Série I, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022, de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.</i></p> <p><i>Deve ler-se:</i></p> <p><i>As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 58/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.</i></p>		Regulamento: Anexo IV
15	8		<p>Será inserida a menção ao “e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março”.</p> <p>Veja-se que erradamente o texto que indicam que deve ser transposto faz alusão à Portaria n.º 58/2019, quando é a Portaria n.º 57/2019, que publica o PROF-TMAD.</p>	
16	8	<p><i>A Planta de Ordenamento deve ser revista em conformidade com o acima exposto relativamente ao conteúdo do Artigo 25º (Espaços Naturais e Paisagísticos)</i></p>	<p>Será alterado em conformidade com o ID 04.</p>	Planta de Ordenamento I
17	8	<p><i>Quanto à análise constante no Relatório de Fundamentação no âmbito da proposta de solo urbano e solo rústico edificável, em conflito com as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), no seu item, XIII. 2. 3. INCÊNDIOS RURAIS recomenda-se:</i></p>	<p>A ponderação destas áreas já foi realizada anteriormente e discutida em sede de reunião setorial, datada 01/09/2024, pelo que é opção do Município continuar com a proposta.</p>	Não aplicável.

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF, I.P.	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>- A ponderação por parte do município, face à análise realizada, da pretensão de manter as suas propostas de solo urbano e solo rústico edificável, em conflito com as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado;</p> <p>- Que as futuras iniciativas de edificação tenham o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo;</p> <p>- A mitigação das situações identificadas, por forma a ser possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, devendo incluir-se uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR,</p> <p>- A concretização das propostas de novas áreas edificáveis e ampliação das existentes em sobreposição com as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) enquanto responsabilidade do Município.</p>	<p>Sendo que se trata de uma SRUP, a edificação nestes espaços estará condicionada à aplicação do SGIFR.</p>	
18		<p>1. Da "Planta de Condicionantes II" deverão ser retirados os designados "Recursos Florestais" sendo incorporados na "Planta de Condicionantes I" à semelhança dos "Recursos agrícolas" e dos "Recurso hídricos".</p>	<p>Será alterado em conformidade.</p>	<p>Planta de Condicionantes II</p>
19		<p>2. Deverá ser ponderada a alteração da designação da "Planta de Condicionantes II" ("Recursos Florestais e Proteção ao Risco de Incêndio") para "Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e Serviços Administrativos do SGIFR".</p>	<p>Será alterado em conformidade.</p>	<p>Planta de Condicionantes II</p>
20		<p>3. Deverá ser identificado, na "Planta de Condicionantes II" o Posto de vigia designado de Bornes", localizado na União das freguesias de Gebelim e Soeima, e identificado com o código 15-01.</p>	<p>O posto de vigia de Bornes (15-01) localiza-se no concelho de Macedo de Cavaleiros</p>	<p>Não aplicável</p>
21		<p>DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A REDE NATURA 2000 (p. 113-123)</p> <p>O capítulo relativo à demonstração de conformidade com a RN2000 deverá ser revisto de acordo com as alterações que venham a ser efetuadas em matéria de espaços integrados na Rede Natura 2000 e de disposições a ela associadas.</p>	<p>Será alterado em conformidade com o ID 04.</p>	<p>Relatório de Fundamentação da Proposta</p>

III.12 INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE

Parecer emitido na reunião (ver ata da reunião da 2.ª reunião da comissão consultiva)

quadro 13 – Síntese do parecer do IPDJ

ID	PG.	APRECIÇÃO – IPDJ	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	-	<p>A representante do IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, Sr.ª Arq.ª Císbélia Cevadinha, informou que o parecer era favorável com algumas recomendações. Referiu, também, que o parecer do IPDJ não foi considerado, de acordo com o que consta da ata da 1ª reunião da CC. Vão colocar ainda hoje o parecer na PCGT. Referiu, também, que é necessário efetuar a análise relativa às instalações desportivas no que respeita à sua adequação às necessidades populacionais, não bastando elencá-las.</p>	<p>O que foi referido na reunião e consta na ata da 1.ª reunião da CC é o seguinte:</p> <p><i>"Não se pronuncia nesta fase porque não há conteúdos relativamente a equipamentos desportivos.</i></p> <p><i>Os estudos de caracterização e diagnóstico fazem uma referência a equipamentos desportivos, mas que não abordam o indicado, "nos interesses setoriais a salvaguardar", como relevante para a elaboração da proposta"</i></p> <p>Não se vislumbra qual seria a posição a ponderar, quando a entidade refere que não se pronuncia.</p> <p>Em resposta ao solicitado agora, informa-se que no Relatório de Fundamentação da Proposta, já se encontra previsto quais as ações a realizar nos equipamentos desportivos do concelho. Porém será inserida uma conclusão sobre se os equipamentos desportivos são suficientes para a necessidades populacionais.</p>	Relatório de Fundamentação da Proposta.

CAPÍTULO IV . PONDERAÇÃO DOS PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 1ª REUNIÃO PLENÁRIA DA CC

IV.1 AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL (ANEPC)

Informação/Processo: N.º INF/642/TTM/2023

Data: 01-02-2023

Assunto: PDM Alfândega da Fé - 1ª Reunião Plenária da CC

Quadro 14 – Síntese do parecer da ANEPC

ID	PG.	APRECIÇÃO - ANEPC	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
<p><i>Após a análise dos documentos submetidos, constata-se que ainda não foram concretizadas algumas matérias mencionadas no parecer anterior da ANEPC, nomeadamente:</i></p>				
01	2	<ul style="list-style-type: none"> <i>Devem ser referidas/identificadas as áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente as zonas para concentração de meios, ou de apoio à sustentação operacional, zonas de concentração e apoio da população e zonas de reunião de mortos, definidas pelo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Alfândega da Fé, conforme disposto na alínea m) do art.º 96 do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio;</i> 	<p>Será inserida a informação solicitada no Relatório de Fundamentação da Proposta.</p>	<p>Relatório de Fundamentação da Proposta</p>
02	2	<ul style="list-style-type: none"> <i>O PMEPC de Alfândega da Fé encontra-se desatualizado, uma vez que foi aprovado em 25 de outubro de 2017 (Resolução n.º 3/2017). De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da resolução n.º 30/2015, de 7 de maio, "Os planos de emergência de proteção civil devem ser revistos no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor".</i> 	<p>No ano de 2022 foi atualizado o PMEPC de Alfândega da Fé, e a proposta de plano teve por base esta versão.</p>	<p>_____</p>

IV.2 AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE (APA)

Informação/Processo: S005796-202301-ARHN.DPI

Data: 31-01-2023

Assunto: PCGT – ID 180 – 2.ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. Solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária.

quadro 15 – Síntese do parecer da APA

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
3.1. Relatório do Plano				
01	2/3	<i>O "CAPÍTULO IV" sistematiza numa matriz SWOT (...) Contudo, embora se concorde com a generalidade dos aspetos enumerados na matriz SWOT, parece-nos que do ponto de vista da sustentabilidade ambiental, existem muitas outras fraquezas/ameaças para território não identificadas. A título de exemplos, as elevadas perdas de água na rede de abastecimento ou o cumprimento da licença de descarga insatisfatório no serviço em baixa. Realça-se que esta matriz é determinante ao identificar as principais lacunas, e os pontos onde é prioritário intervir. Importa ainda articular com o Quadro de Problemas da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).</i>	A sugestão será tida em devida consideração, com a melhoria da matriz SWOT.	Relatório de Fundamentação da Proposta
02	3	<i>Relativamente à estratégia de desenvolvimento territorial para o concelho de Alfândega da Fé (CAPÍTULO V), nas competências desta Agência, considera-se que poderia ser uma mais-valia incluir a temática das Alterações Climáticas (...) Posto isto, o RP deve permitir enquadrar a capacidade de intervenção do PDM na resposta aos desafios territoriais que emergem, na implementação das agendas temáticas, considerando as especificidades do concelho, numa abordagem territorial coerente e suportada na estratégia de desenvolvimento local, com a necessária fundamentação técnica das opções territoriais, o que não acontece.</i>	Será incluído um capítulo que retrate o tema alterações climáticas, tendo em consideração a informação disponível para o território concelhio.	Relatório de Fundamentação da Proposta
03	3/4	<i>- No que respeita aos recursos hídricos, deve ser objetivo desta revisão de PDM a manutenção do bom estado global das massas de água, pelo que importa não criar pressões sobre estas, de modo a contribuir para a boa manutenção do ciclo da água, sobretudo considerando os cenários de alterações climáticas. (...) Neste âmbito, a exceção é a ribeira do</i>	A proposta de plano terá em melhor consideração os aspetos referidos, com vista a melhorar a qualidade dos recursos hídricos.	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Brasil, com avaliação global inferior a bom devido a "Alteração física do canal / leito / galeria ripícola / margens – Outros". Contudo, o atual programa de medidas deste 3.º ciclo de planeamento contempla ações para inverter esta situação.</i>	Será ainda apresentada uma breve caracterização do estado das massas de água do concelho, e as medidas para melhorar o estado previsto no PGRH-RH3.	
04	4/5	<p>- Ao nível das infraestruturas básicas (CAPÍTULO IX), no que se refere ao abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais, o RP é omissivo das soluções a implementar na globalidade do sistema. Neste sentido, considera-se que a fundamentação a apresentar, para cada área, clarifique a existência ou não de eventuais deficiências ao nível das infraestruturas existentes e, quando a área não se apresentar infraestruturada, ser apresentada a forma como a CM irá resolver a situação, no horizonte temporal do PDM (em articulação com o programa de execução e plano de financiamento). Para além dos aspetos referidos, considera-se que o RP deve ser complementado com o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao abastecimento de água: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Identificação (quantificação) das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema);</i> ○ <i>Identificação das origens de água para abastecimento público.</i> • Quanto à drenagem e tratamento de águas residuais: <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de efluentes e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às ETAR's existentes no concelho;</i> ○ <i>Indicação dos sistemas a adotar em solo rústico (sistemas individuais/autónomos, com ponderação dos eventuais riscos de poluição das massas de água subterrâneas e superficiais).</i> 	<p>A informação passível de ser apresentada, tendo por base a informação disponível pelas entidades responsáveis pela gestão das infraestruturas básicas no concelho, estará presente em sede de capítulo próprio no Relatório de Fundamentação da Proposta.</p>	Relatório de Fundamentação da Proposta
		<i>Como facilmente se compreenderá, é necessário avaliar o funcionamento da totalidade das infraestruturas do sistema, particularmente as relativas aos sistemas de tratamento (ETAR e outras), e caso exista a necessidade de prever novas infraestruturas, ser garantida a correspondência nos demais elementos da proposta de Plano, nomeadamente com o Programa de Execução e Plano de Financiamento (...).</i>	Será realizada uma correta articulação da informação entre as diferentes peças do plano.	Relatório de Fundamentação da Proposta
		<i>Por último, mas não menos importante, o sistema de pluviais, embora não integre os critérios obrigatórios na classificação e qualificação do solo, considera-se de enorme relevância para a</i>	A informação passível de ser apresentada, tendo por base a informação disponível pelas	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>sustentabilidade ambiental do território, pelo que importa reduzir as aflúncias indevidas, avaliadas pela percentagem de águas pluviais e de infiltração afluentes aos sistemas separativos, avaliar o possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros ou, na impossibilidade, garantir o encaminhamento para a linha de água em estruturas adequadas para receber o escoamento superficial das águas da chuva.</i>	entidades responsáveis pela gestão das águas pluviais no concelho, estará presente em sede de capítulo próprio no Relatório de Fundamentação da Proposta.	
06	6	<i>- Em relação à temática dos riscos (CAPÍTULO XII), apesar de enumerados os riscos identificados no Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC), o RP é omissivo de como a proposta se "compatibilizou" com os mesmos. Conhecer, monitorizar e avaliar os riscos climáticos e os fenómenos adversos deve constituir-se como uma prioridade, com repercussão na estratégia definida para o PDM e na adoção de medidas, nas duas vertentes de mitigação e adaptação.</i>	Será incluído um capítulo que retrate o tema alterações climáticas, tendo em consideração a informação disponível para o território concelhio. Sobre os riscos, o capítulo referente, será melhor desenvolvido, tendo em melhor consideração os comentários tecidos no parecer.	Relatório de Fundamentação da Proposta
07	6/7	<i>- Relativamente aos resíduos urbanos (RU) referir que as alterações legislativas, a nível nacional e europeu, apontam para desafios na década 20-30 que colocam os municípios e os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) perante a necessidade de maior articulação e integração das suas operações, obrigando a uma evolução na estratégia face ao passado. (...) Nesta temática o PDM deverá apontar para o cumprimento de metas a estabelecer e apontando diretrizes em articulação com os referenciais na matéria (PNGR, PERSU 2020+, PERSU 2030 em elaboração e o PERNU).</i>	Esta temática encontra-se analisada no Relatório Ambiental.	Relatório Ambiental
08	7	<i>- Tendo em consideração o n.º 4 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, o PDM deve incluir indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII.</i>	Será devidamente desenvolvido o capítulo dos indicadores qualitativos e quantitativos.	Relatório de Fundamentação da Proposta
09	7	<i>- No quadro 6, pág. 21, tendo em consideração que alguns dos documentos elencados não são instrumentos de gestão territorial, sugere-se, em alternativa, o seguinte título "Programas, estratégias e planos de âmbito nacional e regional, com incidência no concelho de Alfândega da Fé". - No mesmo quadro, a referência ao PGRH do Douro (RH3) deve passar para o âmbito "Regional".</i>	Será alterado em conformidade	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
10	7	- No subcapítulo "VI. 1. PRINCÍPIOS GENÉRICOS E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO", bem como no documento designado "Nota Metodológica de delimitação das Áreas Edificáveis", nos critérios para a classificação e qualificação do solo foi negligenciado o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas (Decreto-Lei n.º 107/2009 de 15 de maio) e de onde decorrem várias condicionantes para a zona terrestre de proteção (até 500 metros do NPA). Ver considerações no ponto 4.2.2 deste parecer.	O capítulo em questão pretende expressar a aplicação dos critérios técnicos e legais aplicados na proposta de delimitação do solo urbano. O regime de proteção das albufeiras de águas públicas é abordado no Capítulo XII relativo às servidões e restrições de utilidade pública.	Não aplicável
Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)				
11	7/8	- No que respeita às SRUP (CAPÍTULO XIII do RP), deve a CM identificar com clareza as SRUP em presença no âmbito das competências desta Agência, bem como uniformizar, desde já, as designações das mesmas, em conformidade com o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais (MDSIGPDM) da Direção-Geral do Território (DGT). No município de Alfândega da Fé devem ser identificadas (RP e Regulamento) e representadas (Planta de Condicionantes) as seguintes SRUP: (...)	Serão representadas as SRUP que recaem sobre o território do concelho e que estiverem em vigor. Nos casos em que se verificarem discrepâncias nas designações será alterado em conformidade com o exposto no parecer.	Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento: Anexo II Planta de Condicionantes I e II
12	9	- As zonas ameaçadas pelas cheias não são uma SRUP no âmbito dos recursos naturais ou recursos hídricos. Apenas integrariam a temática caso resultassem de classificação como zonas adjacentes (cfr. art.º 24 da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), o que não se verifica.	Serão apresentadas apenas as zonas inundáveis nos termos referidos no parecer, se aplicável.	Planta Ordenamento II
13	9	- As albufeiras classificadas devem adotar a delimitação que resulte dos trabalhos da REN.	Esta situação já ocorre.	Todas as Plantas do Plano
14	9	- Importa referir que não são conhecidas captações de água subterrânea para abastecimento público, com perímetros de proteção publicados, pelo que não as identificamos na presente listagem. No entanto, caso existam, deve a CM desenvolver os procedimentos necessários para a definição de perímetros de proteção, entretanto, até à publicação e entrada em vigor da respetiva portaria as mesmas devem ser representadas na Planta de Ordenamento (Outras componentes) e reguladas no Regulamento (cfr. o Decreto-lei n.º 382/99 de 22 de setembro que define as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. (...)	Até proceder-se à fixação dos perímetros de proteção, as captações identificadas no concelho serão apresentadas na Planta de Ordenamento II e regulamentadas em sede de regulamento.	Planta Ordenamento II Regulamento: 72º
Estrutura Ecológica Municipal (EEM) (em falta)				

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
15	9/10	<p><i>A este respeito, é de referir que, a componente REN deve ser vertida na sua totalidade, ou seja, todos as tipologias presentes no território, assim como o domínio hídrico – leito e margens das águas fluviais (dado que representa a totalidade da rede hidrográfica do território, constituindo assim áreas de conexão no território). Estas duas componentes devem ser vertidas na versão final.</i></p> <p><i>Por último, a EEM para além de representada na planta de ordenamento (sem desagregação da EEM) deve ser representada em carta autónoma (com desagregação da EEM).</i></p>	<p>A representação da EEM numa carta autónoma é uma opção do Município, pelo que optou-se por representar na Planta de Ordenamento II. Mais se acrescenta que a EEM já contempla a delimitação da REN na sua totalidade, porém será realizada nova aferição a quando do processo da REN esteja concluído.</p>	Planta Ordenamento II
Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF)				
16	10	<p><i>Este documento deverá ser apresentado em conformidade com as alíneas c) e d) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.</i></p>	<p>A sugestão será considerada, separando os conteúdos em dois documentos autónomos.</p>	Programa de Execução Plano de Financiamento
17	10	<p><i>No que respeita às infraestruturas básicas existentes e previstas (necessárias), particularmente as de tratamento de águas residuais, referir que documento deverá demonstrar a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção, conforme alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.</i></p>	<p>A sugestão será tida em devida consideração.</p>	Programa de Execução Plano de Financiamento
Planta de Enquadramento Regional				
19	10/11	<p><i>No âmbito das competências da APA, especial relevância para a identificação dos programas e planos territoriais em vigor para a área do município.</i></p> <p><i>Neste sentido, sem prejuízo de outros que possam ser considerados relevantes, deve ser complementado com o Plano Nacional da Água.</i></p>	<p>O Plano Nacional da Água aplica-se a todo o território nacional, não se justifica a sua representação na planta.</p> <p>Como não foi especificado os elementos em falta na Planta, e não tendo sido detetado qualquer programas e planos territoriais em vigor para a área do município em falta, não será alterada.</p>	Não aplicável
Regulamento				
20	11	<p><u>Artigo 3º Composição do plano</u></p> <p><i>- A redação deste artigo deve ter em consideração as observações/sugestões efetuadas ao longo deste parecer, particularmente a sugestão para individualizar o desdobramento da planta</i></p>	<p>Será realizada uma correta articulação da informação entre as diferentes peças do plano.</p>	Regulamento [3º]

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>de ordenamento (PO) "Planta de Ordenamento II - Salvaguardas e Execução do Plano" nas seguintes: "PO II – Salvaguardas" e "PO III - Programação e Execução".</p>		
21	11	<p><u>Artigo 4º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</u></p> <p>- N.º 2 - Embora possam não ser representadas algumas SRUP por insuficiência de escala, considera-se que devem integrar a base de dados (geográfica) do Plano, pois permitirá à CM no âmbito da gestão urbanística (futura) identificar a totalidade das SRUP em presença, a localização das mesmas, evitando/diminuindo assim imprecisões de análise.</p> <p>- Acrescentar um novo n.º - "Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes gerais e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar".</p>	<p>Se a norma proposta se pretende dirigir a imprecisões ou omissões de representação da própria condicionante, a resolução da ambiguidade está já contemplada no nº 3 do art.º 4º.</p> <p>Situação diferente será a de desfasamentos entre a realidade física do território, no que respeita aos elementos integrantes do domínio hídrico, e a sua representação espacial na própria base cartográfica do Plano, casos em que a norma sugerida faz sentido. Neste contexto, a recomendação é acolhida.</p> <p>Ainda assim, sugere-se que a sua redação seja melhorada, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Usar a forma verbal "aplicar-se-ão" em vez de "aplicar-se-á"; - Substituir o termo "instrução" pelo termo "apreciação" (dos pedidos), pois é nesta última sede que se pode proceder à avaliação preconizada; - Substituir, na parte final, a expressão "deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar" por "a admissibilidade da operação urbanística deve ser sempre avaliada em função do efetivamente existente no sítio e lugar", pois o que está em causa é a avaliação da viabilidade da 	Regulamento [4º/5]

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			operação à luz da realidade física, e não a avaliação da área de intervenção.	
22	11/12	<p><u>Artigo 14º Compatibilização de usos</u> <i>No n.º 1 deste artigo devem ainda ser consideradas e integradas normas que salvaguardem os seguintes aspetos:</i></p> <p>- <i>Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;</i></p> <p>- <i>Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.</i></p>	Recomendação acolhida.	Regulamento [14º/3]
23	12/13	<p><u>Artigo 16º Exigência de infraestruturação</u> <i>- N.ºs 4 e 5 - Importa ter em consideração o seguinte:</i></p> <p><i>Já decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga inoportável para as infraestruturas existentes.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>Concluindo, dado que esta matéria está devidamente regulamentada na legislação em vigor, nada é necessário referir, com a exceção das situações em que legislação prevê a possibilidade da infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características, pois o RJUE não distingue classificações ou qualificações de solo. Para estas situações, recomenda-se que a CM adote no presente regulamento, que as soluções adequadas às suas características, na impossibilidade de acesso às redes públicas, devem constituir sistemas autónomos que garantam o nível de tratamento exigido (carece de licença da APA - rejeição de águas residuais), admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques, que não carecerem de licenciamento da APA.</i></p> <p><i>Neste contexto, importa rever a redação dos referidos números para não contrariar legislação na matéria.</i></p>	Os conteúdos dos artigos 16º e 44º são objeto de afinação destinada a clarificar a sua conformidade com o teor das disposições legais aqui efetivamente aplicáveis. Deve atender-se a que os requisitos de infraestruturação são elemento nuclear dos critérios de decisão imprescindíveis, quer para a identificação, em sede de conceção do PDM, das áreas do território passíveis de serem classificadas como solo urbano, quer para, em sede da sua futura aplicação, decidir sobre a admissibilidade ou não de determinadas operações urbanísticas. Faz assim sentido que estas matérias, ainda que dispondo já de determinações legais a elas dirigidas, sejam versadas em sede de PDM, nomeadamente para explicitar ou objetivar critérios de apoio à decisão no âmbito da futura execução/aplicação do Plano.	Regulamento [16º e 44º]
24	13	<p><u>Artigo 44º Requisitos de infraestruturação</u> <i>- N.º 1, alínea b), ponto ii) e iv); n.º 3 alíneas a), b) e c); n.º 4 - Considera-se que a matéria relacionada com as infraestruturas básicas deve ficar concentrada apenas no artigo 16º, tendo</i></p>	Ver comentário ao ID 23, supra. Refira-se também que o art.º 16º estabelece as disposições de aplicação genérica a todo o	Regulamento [16º e 44º]

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>em consideração as observações aí expostas, contribuindo desse modo para a simplificação regulamentar.</i> <i>Importa referir, uma vez mais, que existem aqui diversos aspetos que contrariam a legislação na matéria.</i>	território, enquanto que o art.º 44º traduz a especificação dessa disciplina genérica para o solo urbano.	
25	13	<u>Artigo 63º Caracterização</u> <i>- Substituir na alínea a) do n.º 1 – “Cursos de água e galerias ripícolas” por “Leito e margens das águas fluviais”.</i>	Como decorre da própria designação (Estrutura Ecológica Municipal), é ao município que compete definir as componentes que a devem integrar, só tendo sentido acolher sugestões de alteração assentes em fundamentação que considere relevante.	Não aplicável
26	13	<u>Artigo 72º Nascentes e linhas de água</u> <i>- N.º 1 – Em primeiro lugar, importa clarificar se o presente artigo é referente a Águas de Nascente ou Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público, na primeira situação não é uma competência desta Agência, no entanto, se o objetivo é salvaguardar a segunda situação, deve a epígrafe do artigo ser clarificada/revista, bem como considerar o já exposto no ponto 3.1.1 deste parecer relativamente à matéria. Em segundo lugar, caso seja objetivo a segunda situação, no que respeita a área de proteção imediata para proteger a qualidade do recurso, tendo em consideração as características hidrogeológicas do território, recomenda-se que seja considerado um raio de 60m centrado na captação.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [72º]
27	13	<u>Artigo 84º Reclassificação de solo rústico em solo urbano</u> <i>- N.º 5, alínea b) e d) – considera-se que não existe necessidade de referir aspetos que se encontram ou vão encontrar no artigo 16º deste Regulamento. Importa ainda alertar para o que refere o RJGT sobre a reclassificação do solo rústico para solo urbano.</i>	O art.º 16º diz respeito à construção de edifícios, enquanto o art.º 84º se refere à criação de solo urbano (urbanização), pelo que não ocorre repetição ou redundância. As disposições deste artigo complementam e especificam o que se diz no RJGT de forma mais genérica, além de que tratam de aspetos relevantes para a viabilização de reclassificações de solo rústico para solo urbano em que o RJGT é completamente omissivo (nomeadamente critérios de natureza locacional e espacial).	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			Entende-se que nada há a alterar.	
		<u>ANEXO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA EM VIGOR COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO</u>		
28	14	- A informação constante neste anexo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a Planta de Condicionantes que integra as servidões e restrições de utilidade pública em vigor. Ver os aspetos e retificações referidas no ponto 3.1.1 deste parecer.	Será realizada uma correta articulação da informação entre as diferentes peças do plano.	Regulamento [Anexo II]
29	14	- Solicita-se que seja estabelecido o "índice de impermeabilização do solo" máximo segundo o DR n.º 5/2019, de 27 de setembro para todas as categorias de solo cuja principal finalidade seja a edificação (solo urbano e rústico).	Recomendação acolhida no que se refere ao solo urbano.	Regulamento [97º/4]
		<u>Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonamento acústico]</u>		
		- Incluir a representação cartográfica de classificação de zonas sensíveis e/ou mistas, bem como as zonas de conflito (zona contida numa zona sensível, mista ou com recetor sensível, onde os valores limite de ruído são ultrapassados), que devem constar no PDM como um desdobramento da planta de ordenamento (PO). Para o efeito, sugere-se a PO – Salvaguardas. As zonas a classificar como sensíveis ou mistas não se devem cingir aos perímetros urbanos, devendo também incluir aglomerados rurais.		
30	14/15	- O Regulamento do PDM deve definir regras para o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> • Equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente na PO de classificação de zonas) a mistos ou sensíveis; • Zonas de conflito (ter em consideração o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR). - (...) No PDM, devem ser claramente identificadas as zonas de conflito a sujeitar à apresentação dos planos de redução de ruído.	O zonamento acústico será devidamente apresentado na Planta de Ordenamento II.	Planta de Ordenamento II Regulamento [72º-A]
		- (A) No âmbito das UOPG, e de uma forma genérica, é sempre importante ressaltar a necessidade de serem avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.	(A) Recomendação acolhida.	
31	15	(B) Neste contexto, importa ainda referir que caso exista a necessidade de novos "Espaços de Atividades Económicas" serem delimitados como UOPG, sujeitos à futura elaboração de planos municipais de maior detalhe (PP) e à sua adequada avaliação em termos ambientais.	(B) É da competência autónoma do Município definir, nos termos da lei, o que deve ou não ser delimitado como UOPG e estabelecer os instrumentos a utilizar para a sua concretização.	(A) Regulamento [79º] (B) Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
32	15	- Referir que devem ser devidamente avaliadas as zonas protegidas definidas no artigo 4.º da Lei da Água, conforme ofício S049396-202108- ARHN.DPI (ver ponto 2 deste parecer).	Irá ser analisada a situação.	_____
		Secção [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas] Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano] <i>No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:</i> a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis; b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território; c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano; d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono; e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos. f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.	As sugestões e orientações formuladas mereceram acolhimento na conceção e formulação das opções do Plano, tendo, porém, em devida conta que, em boa parte, as matérias referidas são, pela sua natureza, mais próprias dos programas de ação e da regulamentação técnica das intervenções, do que do domínio da regulação espacializada do uso do solo, e ainda que, à escala espacial de abordagem do território própria do PDM, apenas algumas das mesmas sugestões e orientações têm relevância e/ou podem ter tradução a nível da regulação do uso do solo. Estas temáticas ficam assim contempladas no Relatório do Plano nos itens que dizem respeito a políticas e programas de ação municipais e, a nível regulamentar, essencialmente no artigo 6º.	Relatório do Plano Regulamento [6º]
33	17/18			
		Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos] <i>No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:</i> a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais; b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;	Será acolhido nos termos referidos no comentário ao ID 33, supra.	Relatório do Plano Regulamento [6º]
34	18			

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>c) <i>Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;</i></p> <p>d) <i>Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;</i></p> <p>e) <i>Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.</i></p>		
		<p>Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]</p> <p><i>No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:</i></p> <p>a) <i>A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;</i></p> <p>b) <i>Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;</i></p> <p>c) <i>A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;</i></p> <p>d) <i>A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;</i></p> <p>e) <i>A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;</i></p> <p>f) <i>A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;</i></p> <p>g) <i>A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;</i></p> <p>h) <i>As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal.</i></p>		
35	18/19		<p>Será acolhido nos termos referidos no comentário ao ID 33, supra.</p>	<p>Relatório do Plano Regulamento [6°]</p>
36	19/20/21	<p>- <i>Relativamente ao "risco associado à exposição ao radão (Rn)" presente no concelho, alerta-se para a publicação do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da APA, enquanto autoridade competente e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), como autoridade inspetiva, transpondo a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes para o regime legal nacional. Este decreto-lei determina a elaboração do Plano Nacional para</i></p>	<p>No que se refere ao eventual estabelecimento, em sede do PDM, de medidas de mitigação dos efeitos da presença de radão nos edifícios, considera-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A legislação que enquadra a questão (DL 108/2018, de 3 de dezembro) estabelece no seu art.º 12º que a entidade competente nesta matéria é a APA, I.P., encarregando esta, no seu art.º 150º, da elaboração de 	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>o Radão (PNRn), entretanto, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Sobre esta matéria, devem ser consideradas as indicações seguintes:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>O mapa nacional de suscetibilidade ao radão, à escala de 1:1.000.000, elaborado pela APA contempla todo o território nacional e indica a suscetibilidade ao radão por freguesia. Este mapa está disponível no site da APA.</i> <i>A informação sobre as zonas de suscetibilidade podem ser consultadas no site da APA, em: https://apambiente.pt/index.php/prevencao-e-gestao-de-riscos/radiao</i> <p><i>As medidas de mitigação que devem ser consideradas numa fase de projeto/construção para edifícios localizados nas zonas identificadas como zonas de suscetibilidade moderada e de suscetibilidade elevada ao radão deverão ser as seguintes:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>Zona de suscetibilidade moderada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão, entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno. Em alternativa, poderá ser prevista uma caixa-de-ar (desvão sanitário) entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, destinada a mitigar a entrada de gás radão nestes locais.</i> <i>Zona de suscetibilidade elevada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno. Juntamente com um sistema adicional de proteção.</i> <p><i>Neste sentido, recomenda-se que seja previsto no PDM a inclusão desta matéria, bem como a consciencialização para a necessidade da medição periódica dos níveis de Rn no interior dos edifícios e para a remediação nos casos em que seja necessário diminuir os níveis de Rn.</i></p>	<p>um "Plano Nacional para o Radão" (já publicado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro). A este Plano compete, entre outros objetivos, estabelecer a estratégia de redução da exposição ao radão em habitações, locais de trabalho, edifícios abertos ao público, etc., com vista a dar prioritariamente resposta às situações com uma exposição potencialmente elevada ao radão, e identificar e exigir medidas preventivas para o radão que possam ser introduzidas em edifícios</p> <p>- Estando já concluído e publicado o referido Plano, não parece curial continuar a preconizar o estabelecimento de medidas com base em elementos técnicos que respondem apenas a alguns dos variados aspetos que competia ao mesmo Plano aprofundar, tanto mais que, dada a natureza do fenómeno aqui em causa e as escalas espaciais em que se manifestam as diferenciações da sua ocorrência, não parece fazer sentido que as medidas de mitigação dos seus efeitos consideradas necessárias sejam adotadas de modo avulso, PDM a PDM, e a uma escala espacial concelhia</p> <p>- A ser esta uma questão efetivamente merecedora de preocupada atenção, entende-se que o que faz agora sentido é</p>	

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			operacionalizar tão brevemente quanto possível a estratégia de ação estabelecida pelo Plano em causa, devendo eventuais medidas de carácter mais imediato ser adotadas apenas no enquadramento da referida estratégia, e consequentemente abandonando formas de atuação que, no atual contexto, podem ter um efeito (obviamente não pretendido) de menorização da estratégia daquele Plano por continuarem a privilegiar a adoção avulsa de medidas <i>ad hoc</i> , o que acarretará riscos de futura ocorrência simultânea de, por um lado, exigências exageradas e/ou injustificadas e, por outro, soluções lacunares que não acautelem devida e plenamente a efetiva mitigação dos problemas.	
Peças desenhadas				
		<i>Analizadas as peças desenhadas que constituem o Plano, considera-se oportuno tecer algumas recomendações e identificar alguns aspetos que carecem de complemento e retificação:</i>		Todas as Plantas do Plano
37	21	<i>Na elaboração das peças desenhadas do Plano deve ser tida em consideração a 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021.</i>	A sugestão será tida em devida consideração.	
Planta de Condicionantes				
		<i>Neste sentido, tendo em consideração as competências desta Agência verificam-se os seguintes aspetos que carecem de complemento e retificação:</i>		
38	22	<ul style="list-style-type: none"> <i>As SRUP na competência desta Agência devem ser representadas em conformidade com as observações elencadas no ponto 3.1.1 deste parecer;</i> 	A apresentação das SRUP, da competência da APA, será realizada nos termos definidos no parecer.	Planta de Condicionantes I e II

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<ul style="list-style-type: none"> As SRUP a representar na Planta de Condicionantes no âmbito das competências desta Agência, devem estar conforme o MDSIGPDM, DGT; A REN deverá ser representada na Planta de Condicionantes por dois objetos (linha e polígono), com a designação "Reserva Ecológica Nacional", conforme o MDSIGPDM, DGT. A desagregação por tipologia deverá efetuar-se em planta a integrar os elementos complementares (Carta REN), de acordo com as orientações a transmitir pela CCDR-N; A REN final após exclusões deverá ser transposta na sua última versão para a Planta de Condicionantes e o objeto (polígono) das exclusões na legenda deve adotar a designação "Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional". <p>A delimitação da SRUP - Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF) no âmbito do domínio hídrico, deve ter em consideração as seguintes orientações (...)</p>		
39	23	<p>A informação constante na Planta em análise deve encontrar-se devidamente articulada com os demais elementos da proposta, mas particularmente com a redação e teor do 'Anexo II' do Regulamento relativo às SRUP, o que deverá ser garantido ao serem efetuadas as correções agora sugeridas.</p>	<p>Será realizada uma correta articulação da informação entre as diferentes peças do plano.</p>	<p>Planta de Condicionantes I e II Regulamento [Anexo II]</p>
Planta de Ordenamento I – Qualificação do Solo				
40	24	<p>- Relativamente à "Classificação e Qualificação do Solo" alerta-se para a necessidade de serem avaliados previamente os impactes sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.</p>	<p>Encontra-se prevista a programação e respetiva fundamentação da sustentabilidade económica, das áreas, que apesar de não estarem atualmente estruturadas e infraestruturadas, pretende o Município no horizonte temporal do PDM dotar as mesmas de características urbanas.</p>	<p>Planta de Ordenamento I, II e III</p>
41	24	<p>- Nas áreas sujeitas a inundações a melhor solução para as áreas não ocupadas é a sua qualificação na categoria de solo urbano "Espaço verde" ou solo rústico "Espaços naturais e paisagísticos", garantindo a infiltração e escoamento das águas, contribuindo assim para a requalificação da paisagem, redução dos riscos associados e melhoramento das condições de vida da população.</p>	<p>Será tida em melhor consideração a recomendação provida, para os possíveis casos de conflito entre o solo urbano e zonas inundáveis</p>	<p>Planta Ordenamento I</p>
42	24	<p>- É de referir ainda que as propostas de classificação e qualificação do solo, nas áreas abrangidas pelas albufeiras classificadas, para além da necessidade de cumprir o RJGT e o</p>	<p>Os condicionalismo decorrentes do DL n.º 107/2009 de 15 de maio, serão tidos em</p>	<p>Planta Ordenamento I</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>DR n.º 15/2015 de 19 de agosto, devem garantir a articulação com o regime de proteção estabelecido pelo DL n.º 107/2009 de 15 de maio, de onde decorrem várias condicionantes, nomeadamente:</i></p> <p>Na zona reservada da zona terrestre de proteção (100 m do NPA):</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Não é permitida a ampliação dos perímetros urbanos (definidos no PDM em vigor), nem a criação de novos perímetros, zonas, aglomerados ou núcleos urbanos, turísticos ou industriais, considerando o n.º 2 do artigo 25.º do DL n.º 107/2009.</i> <p>Na zona terrestre de proteção, fora da zona reservada (entre os 100 e os 500 m do NPA):</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Não devem ser criados novos perímetros urbanos (face ao existente no PDM em vigor);</i> • <i>As alterações aos perímetros urbanos existentes é excecional e apenas para adequação às regras de classificação e qualificação do solo previstas no RJIGT e DR n.º 15/2015.</i> 	<p>consideração na delimitação da classificação e qualificação do solo.</p>	
43	24	<p><i>Alerta-se que a qualificação de solo como "aglomerados rurais", bem como outras que não solo urbano, terão que cumprir, nomeadamente, o consagrado nos artigos 20.º a 22.º do DL n.º 107/2009 de 15 de maio, que interdita/condiciona, nomeadamente a possibilidade de execução de obras de construção, ampliação, entre outras. Aspeto a ponderar.</i></p>	<p>Os condicionalismo decorrentes do DL n.º 107/2009 de 15 de maio, serão tidos em consideração na delimitação da classificação e qualificação do solo.</p>	Planta Ordenamento I
44	24/25	<p><i>Por fim, importa ainda ter em consideração o Programa Especial da Albufeira do Baixo Sabor (PEABS) em elaboração (Despacho n.º 3782/2017, de 5 de maio). Neste caso, tendo em consideração as diretivas (normas gerais e específicas) dos PEA, a qualificação de solo como "aglomerados rurais", bem como outras que não solo urbano, não permitem a aplicação das regras constante do PMOT na totalidade da área de incidência do PEABS.</i></p>	<p>O procedimento aplicável a esta situação está estabelecido no n.º 7 do art.º 44º da Lei 31/2014 (LBGPPSOTU, abreviadamente, Lei de Bases): "7 - O programa ou o plano territorial posterior avalia e pondera as regras dos programas ou planos preexistentes ou em preparação, identificando expressamente as normas incompatíveis a alterar ou a revogar nos termos da lei."</p> <p>Nestes termos, o sugerido faria sentido se dos estudos de elaboração do PEA em questão já decorressem diretivas concretas para a disciplina de ocupação da área por ele abrangida, devidamente validadas.</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>Mas, a ser assim, já deveriam tais diretivas ter sido disponibilizadas ao município, o que, até ao momento, não se verificou.</p> <p>Pelo que, na situação presente, não se vislumbra fundamentação para os condicionamentos à conformação das soluções do PDM invocados no parecer.</p> <p>Assinale-se ainda que neste momento não está definida uma "área de incidência do PEABS", pois, de acordo com o que dispõe o nº 5 do Despacho nº 3782/2017, compete ao próprio PEABS definir o seu exato âmbito territorial.</p>	
Planta de Ordenamento III – Programação e Execução (sugestão)				
45	25	<p>- Sugere-se a elaboração em desdobramento da planta de ordenamento – "Planta de Ordenamento - Programação e Execução" que, para além de outra informação que a entidade municipal considere pertinente, reflita a programação do Plano, nomeadamente os sistemas de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais existentes e previstos (redes e infraestruturas (EE, ETAR e outras)).</p>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III

Informação/Processo: S000620-202401-ARHN.DPI

Data: 05/01/2024

Assunto: PCGT – ID 180 – 2.^a Revisão do PDM de Alfândega da Fé. 1.^a Reunião setorial. Acompanhamento (decorrente da reunião setorial de 10/11/2023)

Nota: Apenas foram transcritas e ponderadas as questões que não teriam sido mencionadas no parecer S005796-202301-ARHN.DPI.

quadro 16 – Síntese do parecer da APA

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	8/9	<p><u>Captações de água subterrâneas para abastecimento público</u></p> <p>Na situação transitória mencionada e considerando as características hidrogeológicas do território, recomenda-se definir um raio fixo de 60 m centrado na captação como zona de proteção imediata. No âmbito do Regulamento, adotar as interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro.</p> <p>Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Captações de água subterrânea para abastecimento público]</p> <p><i>1. Nas zonas de proteção imediata, compreendidas num círculo com 60 metros de raio centrado nas captações de água subterrânea para abastecimento público, que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida, é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.</i></p> <p><i>2. A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para captações de água identificadas no número anterior, determina a automática cessação da aplicação desta disciplina às captações abrangidas por cada um dos referidos diplomas.</i></p>	<p>Será realizado o solicitado, mas adotando um regime de restrições mais ligeiro, quer por se tratar de uma situação temporária, quer porque, segundo alerta a CCDR-Norte, existe jurisprudência no sentido de que as restrições fortes ao uso do solo, quando instituídas a nível municipal (nomeadamente nos PDM), podem ser geradoras da obrigação de indemnizar os proprietários afetados.</p>	<p>Planta de Ordenamento II Regulamento [72º]</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
02	10	<p>Artigo 16º Exigência de infraestruturação</p> <p>(...)</p> <p><i>Assim sendo, recomenda-se que a CM adote no presente regulamento a seguinte redação:</i></p> <p><i>Na impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, tanto em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, como em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a rejeição de águas residuais no solo ou nos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente. Para o efeito, deverão ser seguidos preferencialmente os seguintes passos:</i></p> <p><i>1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos;</i></p> <p><i>2. Pedido de licença.</i></p>	Adota-se uma redação mais sintética, que no essencial remete para a aplicação do quadro legal aplicável a cada caso.	Regulamento [16º]
03	12/13	<p>Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Mecanismos de Incentivo]</p> <p><i>As operações urbanísticas que adotem soluções para a adaptação e mitigação das alterações climáticas podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento Municipal.</i></p> <p><i>- Quanto ao artigo referente a mecanismos de incentivo, caso a CM opte por um escopo mais abrangente com base no artigo 173.º do RJIGT, este poderá ser incluído num local diferente do Regulamento, considerado mais apropriado. Contudo, é importante salientar a necessidade de fazer remissão a estes artigos no texto do Regulamento.</i></p>	Já contemplado nos números 5 e 6 do art.º 6º.	Regulamento [6º/5+6]
04	13	<p>Índice de impermeabilização do solo</p> <p>Nesse sentido, e com a necessária ponderação dos aspetos anteriormente mencionados, recomendam-se os limites máximos para os índices de impermeabilização não ultrapassem os seguintes valores: até 80% em espaços centrais e de atividades económicas, até 70% em espaços habitacionais e até 60% em espaços urbanos de baixa densidade. No que concerne ao solo rústico - aglomerados rurais -, sugere-se um limite de impermeabilização de 60%.</p>	Acolhido com adaptações dos valores.	Regulamento [49º/4+5; 55º/2.b).iv)]
05	15/17	<p>Ruído</p> <p>(...) a CM deve proceder à elaboração de novos MMR até ao limite de um ano após a entrada em vigor da presente revisão. Posteriormente, o Plano revisto deverá ser conformado com essa atualização. Esta medida deve ser inscrita no Programa de Execução.</p> <p>(...)</p> <p>- O RP da proposta deve explicitar o modo como a componente acústica foi acautelada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, visando uma proposta em conformidade com os princípios e as obrigações previstos no RGR. A fundamentação deve</p>	Será realizado o solicitado, no contexto de ser opção do município não estabelecer zonas sensíveis.	Programa de Execução Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento [77º]

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>concluir sobre as consequências das soluções de ordenamento para a qualidade do ambiente sonoro, demonstrando em que medida e de que forma a proposta assegura os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior, através da distribuição adequada dos usos do território e tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonamento Acústico].</p> <p>1. A classificação acústica e as áreas de conflito ou de sobre-exposição, decorrentes do Mapa de Ruído elaborado para o concelho, estão identificadas na Planta de Ordenamento ...</p> <p>2. As zonas sensíveis referem-se a áreas escolares e hospitalares ou similares, bem como a áreas relativas a unidades de cuidados continuados e lares.</p> <p>3. As zonas mistas englobam todo o solo urbano, com exceção dos espaços de atividades económicas, aos quais não é atribuída classificação acústica, e ainda os aglomerados rurais.</p> <p>4. Os recetores sensíveis isolados, existentes e propostos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, a zonas sensíveis ou mistas.</p> <p>5. As operações urbanísticas a realizar em zonas mistas e sensíveis devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), conforme definido no Regulamento Geral do Ruído (RGR).</p> <p>6. As áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído.</p> <p>7. Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.</p>		
06	18/19	<p>Normas sobre condicionamentos ambientais</p> <p>- (...) propõe-se que a CM integre os números abaixo no artigo "Artigo 14º Compatibilização de usos". Os dois primeiros números, já comunicados anteriormente, podem ser adaptados conforme a redação que considerem mais adequada, desde que salvaguardem o âmbito destes. No entanto, os dois últimos números devem ser mantidos tal como são apresentados abaixo:</p> <p>1. <i>Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo.</i></p> <p>2. <i>Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.</i></p>	<p>A redação atual já contempla os conteúdos materiais referidos no parecer, pelo que não é alterada.</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>3. Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.</p> <p>4. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.</p>		
07	19	<p>Estrutura Ecológica Municipal (EEM)</p> <p>Deve-se garantir que a componente REN seja totalmente incluída, abrangendo todas as tipologias presentes no território, incluindo as áreas que venham a ser excluídas do tipo 'E', de igual modo, seria importante incluir o domínio hídrico, isto é, o leito e as margens das águas fluviais, dado que estas representam a totalidade da rede hidrográfica do território e assumem uma função crucial como áreas de conexão intrínsecas ao mesmo. Ambas as componentes devem estar presentes na versão final.</p>	Será realizado o solicitado.	Planta de Ordenamento II
08	21	<p>Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo</p> <p>Neste contexto, os perímetros concertados com a CCDR-N devem ser reavaliados para assegurar a conformidade com os aspetos acima mencionados. Estes devem também ser enviados a esta Agência para validação, incluindo um breve resumo das alterações efetuadas e o respetivo quadro comparativo das áreas dos perímetros em vigor e propostos. Após a validação, estes elementos devem ser integrados no RP. Referir que esta validação deve ocorrer antes da apresentação da proposta de exclusões da REN e do agendamento da 2.ª reunião plenária.</p>	Será realizado o solicitado.	Planta de Ordenamento I
09	21	<p>- Por fim, no que diz respeito às albufeiras de Burga, Vale Covo/Salgueiral e Baixo Sabor (escalão montante), salienta-se que a primeira incide parcialmente no concelho e a segunda apenas na sua zona terrestre de proteção, enquanto a terceira, no troço mais a montante no concelho de Mogadouro e a jusante no concelho de Torre de Moncorvo, interferem com a zona reservada e zona terrestre de proteção. Estas albufeiras (plano de água) ainda estão em processo de delimitação pelos Municípios de Vila Flor, Torre de Moncorvo e Mogadouro, respetivamente, e as delimitações serão disponibilizadas assim que concluídas, para garantir coerência espacial no que concerne ao plano de água, zona reservada e zona terrestre de proteção. Este aspeto é crucial para assegurar precisão na aplicação da legislação. Da análise</p>	Será realizado o solicitado.	Planta de Ordenamento I Planta de Condicionantes I

ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>rápida efetuada na reunião setorial, observou-se que apenas a albufera de Burga poderá ter implicações neste processo de classificação e qualificação do solo. No entanto, esta informação será igualmente necessária para a Planta de Condicionantes.</p>		
		<p>Planta de Ordenamento – Salvaguardas</p> <p>É importante reiterar, numa comunicação de carácter mais formal, o que foi mencionado na reunião: as áreas que eventualmente sejam excluídas da REN (com parecer favorável da APA e CCDR-N), especificamente as da tipologia 'Zonas ameaçadas pelas cheias', não serão incluídas na planta PO – Salvaguardas, no objeto cartográfico 'Zonas ameaçadas pelas cheias'. Em vez disso, essas áreas serão classificadas no objeto cartográfico 'Zonas inundáveis', para que se aplique o regime elaborado pela APA I.P. (a comunicar oportunamente, caso necessário, junto com o parecer da 1.ª proposta de exclusões da REN, tendo como referência o estipulado na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, e no artigo 13.º do RJIGT).</p>		
10	22	<p>- Em cumprimento do estabelecido no artigo 38.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e da Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, bem como do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, também na sua redação atual, as áreas excluídas da REN sob a tipologia "áreas de máxima infiltração" devem ser transpostas para a PO – Salvaguardas. Contudo, deve-se adotar a designação "Zonas de infiltração máxima", de forma a distinguirem-se do RJREN e permitir a aplicação das regras, medidas e condicionantes de uso do solo, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos. Estas serão comunicadas oportunamente, caso necessário, junto com o parecer da 1.ª proposta de exclusões da REN.</p>	Caso se aplique será realizado o solicitado.	Planta de Ordenamento II Regulamento
11	22	<p>- No âmbito das matérias nas competências desta Agência ou com relevância para esta, propõem-se a inclusão dos seguintes conteúdos nesta planta: zonamento acústico, conflito acústico, zonas ameaçadas pelas cheias, zonas inundáveis (áreas excluídas da tipologia ZAC da REN, caso existam), zonas de infiltração máxima (áreas excluídas da tipologia AEIPRA da REN, caso existam), estrutura ecológica municipal e perímetros de proteção de captação de água subterrânea.</p>	Caso se aplique será realizado o solicitado.	Planta de Ordenamento II Regulamento
12	22/23	<p>- No âmbito das matérias nas competências desta Agência ou com relevância para esta, propõem-se a inclusão dos seguintes conteúdos nesta planta: zonamento acústico, conflito acústico, zonas ameaçadas pelas cheias, zonas inundáveis (áreas excluídas da tipologia ZAC da REN, caso existam), zonas de infiltração máxima (áreas excluídas da tipologia AEIPRA da REN, caso existam), estrutura ecológica municipal e perímetros de proteção de captação de água subterrânea.</p>	Será realizado o solicitado.	Planta de Ordenamento II



ID	PG.	APRECIÇÃO - APA	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
13	23	<p><u>Planta de Ordenamento – Programação e Execução</u></p> <p>É crucial que as áreas com necessidade de programação incluam o 'ID' previamente mencionado, permitindo assim estabelecer uma relação direta com o PEPF. Adicionalmente, seria importante encontrar uma maneira de definir o prazo de execução, dado que isso determina aspetos de licenciamento tanto da CM como da APA. Esta definição é também essencial para que os particulares tenham acesso imediato a informações relevantes, como o prazo de implementação destas infraestruturas.</p>	Será realizado o solicitado.	Programa de Execução Planta de Ordenamento III
14	25	<p><u>Planta de Condicionantes</u></p> <p>Para garantir a correta delimitação da zona de proteção da barragens e da zona de respeito da barragens das albufeiras Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveinha e Sambade, deverá a CM solicitar a informação às entidades concessionárias dessas infraestruturas. Caso não obtenha essa informação, a CM deve anexar ao RP a resposta das entidades concessionárias e mencionar essa situação no detalhe sobre a delimitação desta SRUP. Quanto à albufeira de Burga, onde apenas poderá haver incidência da zona de respeito, cuja delimitação é desconhecida, recomenda-se igualmente que a CM solicite esta informação para assegurar a devida precaução.</p>	Será realizado o solicitado.	Relatório de Fundamentação da Proposta Planta de Condicionantes I
15	38	<p>- Em sede de 2.ª reunião plenária, o RP deve incluir um capítulo que permita, de forma sucinta, identificar quais as medidas, recomendações e contribuições que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano e como foram incluídas. Este aspeto é considerado fundamental para avaliar até que ponto são adotadas soluções eficazes e sustentáveis que eliminem ou minimizem os efeitos negativos significativos no ambiente, mas também para compreender a abordagem sistemática e estruturada adotada para a gestão ambiental na fase de elaboração do Plano.</p>	Será realizado o solicitado.	Relatório de Fundamentação da Proposta

IV.3 COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE (CCDR-N)

Informação/Processo: -

Data: 14-02-20323

Assunto: PDM de Alfândega da Fé (2ª revisão) – Parecer CCDR-N, 1.ª Reunião da Comissão Consultiva

quadro 17 – Síntese do parecer da CCDR-N

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
3. CONTEÚDO DOCUMENTAL				
01	6	<i>Refira-se, ainda, que deverão constar dos elementos que acompanham o Plano, o Mapa de Ruído - alínea d) do n.º 3 art.º 97 do RJIGT, a Carta Educativa por força do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto, com a adaptação ao RJIGT no que se refere a aprovação do PDM, a Carta do Património Arqueológico, designadamente pelo constante no artigo 79º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, alertando-se que estes elementos devem acompanhar a proposta a apresentar até à 2ª Reunião Plenária.</i>	Serão devidamente apresentados na 2.ª reunião plenária da comissão consultiva os elementos identificados.	Não aplicável
4.1.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico				
02	9	<i>- Face às características do território, a CCDR-NORTE entende que as propostas de delimitação dos perímetros de aglomerados urbanos apresentadas tendem para uma excessiva classificação em solo urbano e que incluem áreas que não possuem a totalidade das infraestruturas e outras que conflituam com a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e com a REN, recomendando-se a sua ponderação com vista à sustentabilidade dos sistemas e aos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais.</i>	Nos casos de incompatibilidade com servidão administrativa, será solicitado a exclusão desta, ou alteração do perímetro urbano.	Planta de Ordenamento I
03	9	<i>- Em contexto urbano/rural deverá ser garantida a permeabilidade e continuidade do solo rústico, por assegurar o continuum natural, garantir a qualificação e coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial. No mesmo contexto urbano/rural e de áreas com carácter agrícola onde a ocupação existente é muito rarefeita, embora servido por infraestruturas, deve ser ponderada, revista e justificada a delimitação de perímetros urbanos;</i>	A recomendação será tida em melhor consideração na delimitação dos perímetros urbanos.	Planta de Ordenamento I

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
04	9	<i>- Não obstante o território municipal apresentar uma elevada percentagem de cobertura por infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano. Assim, verificando-se que existe uma quantidade expressiva de áreas classificadas como solo urbano (na categoria de Espaços urbanos de baixa densidade) com características de ocupação dispersa, deverá ser ponderada a conversão destas áreas em "Áreas de Edificação dispersa".</i>	Concorda-se que a cobertura por infraestruturas urbanísticas não é o único requisito. Contudo, se atendermos às características inerentes à classificação do solo como espaços de baixa densidade e espaços de edificação dispersa patentes do DR15/2015, percebe-se que efetivamente é a existência de infraestruturas que separa estas duas categorias. Como tal é opção do município classificar como espaços de baixa densidade as áreas periurbanas, parcialmente urbanizadas e edificadas, apresentando fragmentação e características híbridas de uma ocupação de caráter urbano-rural, com a permanência de usos agrícolas entrecruzados com usos urbanos, atribuindo-lhes as funções urbanas prevaletentes que garanta o seu ordenamento urbano numa ótica de sustentabilidade e flexibilidade de utilização.	Não aplicável
05	9	<i>Nas áreas propostas para classificação como solo urbano e que não dispõe da totalidade das infraestruturas, deverá ser ponderada conversão em solo rústico (Aglomerado rural ou áreas de edificação dispersa). Caso o município pretenda manter essas áreas como solo urbano terá que proceder a programação das infraestruturas em falta.</i>	Será realizada a devida programação das infraestruturas nos casos aplicáveis.	Programa de Execução Planta de Ordenamento III
06	10	<i>- Em algumas situações, é possível verificar que, as áreas edificáveis carecem de Contenção, Colmatação e Conversão para assegurar uma melhor classificação, adaptação e compatibilização dos perímetros urbanos às reais condições do território e, salvo pequenas exceções questiona-se a pertinência da delimitação de áreas com reduzido número de construções e situações, cuja distância entre edificações excede o valor de 50 m.</i>	Nos casos em que não é assegurado o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 5/2015, de 19 de agosto, tendo por base a cartografia anexa ao parecer, será alterado a delimitação dos perímetros urbanos.	Planta de Ordenamento I
07	10	<i>- Independentemente das opções de classificação do solo a adotar, será necessário rever o exercício de classificação e delimitação de perímetros urbanos, no sentido de conter cada um dos perímetros de aglomerados urbanos propostos, uma vez que se verifica um considerável</i>	Nos casos em se não é assegurado o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos no artigo 7.º do DR	Planta de Ordenamento I

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>número de áreas “livres quer de ocupação quer de compromissos comprovados” que, mesmo que programadas, não asseguram o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 5/2015, de 19 de agosto.</i>	n.º 5/2015, de 19 de agosto, e por base a cartografia anexa ao parecer, será alterado a delimitação dos perímetros urbanos.	
08	11	<i>Para apoio da presente apreciação, em cartografia anexa (ficheiros .shp), assinalam-se algumas áreas que levantaram dúvidas quanto à respetiva classificação como solo urbano, por aplicação, em abstrato, dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto. (...)</i>	A apreciação da CCDR-N, na referida cartografia, será tida em melhor consideração na definição dos perímetros urbanos. Além de que as demais recomendações tecidas no parecer serão tidas em melhor consideração na delimitação dos perímetros urbanos.	Planta de Ordenamento I
4.2. Qualificação do solo				
09	13	<i>A categoria de espaço agrícola não tem subdivisões, ao contrário dos espaços florestais, pelo que se sugere a ponderação no sentido de acrescentar uma outra subcategoria de espaços agrícolas (Ex: A. Complementar).</i>	Não se deteta interesse prático em estabelecer esta subdivisão.	Não aplicável
10	13	<i>Refira-se que são incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos: - A nova construção para habitação (fora dos aglomerados rurais e edificação dispersa) – cfr n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e Diretriz n.º 74, do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro; - As novas instalações de comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos (com exceção de aglomerados rurais) - cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2015.</i>	Considera-se que a hipotética incompatibilidade de nova construção para habitação com o estatuto do solo rústico, fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, não tem sustentação nas disposições invocadas. De facto, se fosse atribuído um carácter absoluto ao teor da diretriz n.º 74 do PNPOT no que respeita à incompatibilidade em questão, tal significaria, por exemplo, passar a ser liminarmente inadmissível a residência do agricultor e sua família na própria exploração, mesmo que esta seja espacialmente contínua e de grande dimensão, o que não se afigura racional. Por outro lado, essa interpretação esvaziaria também o alcance prático da disposição do DR	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>nº 15/2015 que ressalva de tal incompatibilidade as “situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, <u>de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais</u>” [art.º 16º/3.b)] (sublinhado nosso). Ora todos os PROT em vigor (Oeste e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) admitem, ainda que num quadro restritivo, a construção de novas habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa. O mesmo acontece nas propostas de PROT das Regiões do Norte e do Centro, concluídas e remetidas ao Governo, para aprovação, no início do ano de 2010 (!!), pelo que a responsabilidade pela situação de ausência de PROT em vigor nessas regiões não pode ser assacada aos municípios que as integram e, conseqüentemente, não deve a mesma ter efeitos redutores das suas prerrogativas de conformação do ordenamento do território.</p> <p>Assim sendo, considerar que a construção de novas habitações é, taxativamente, incompatível com o solo rústico exterior aos aglomerados rurais e às áreas de edificação dispersa afigura-se como uma extrapolação sem fundamento evidente, e algo ilógica, do que o quadro normativo acima explanado efetivamente estabelece.</p> <p>Aliás, se assim fosse, deveria a lei que aprovou o PNPOT ter identificado como “incompatíveis</p>	

ID	PG.	APRECIACÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>com o modelo de ocupação espacial (nele) definido” as disposições dos PROT em vigor que admitem construção de novas habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, e ter consagrado “os prazos e as formas de atualização” dos mesmos [nº 2 do art.º 38º do RJIGT], o que não aconteceu.</p> <p>Também, a ser assim, já deveria ter sido assinalada a necessidade de serem abertos procedimentos de alteração, por adaptação à referida diretriz nº 74 do PNPOT, de vários dos PDM da Região Norte recentemente revistos, como seriam os casos, por exemplo, de Matosinhos, Castelo de Paiva ou Felgueiras.</p> <p>Quanto à interdição de novas instalações de comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, não se compreende a alusão, uma vez que as disposições da proposta de regulamento respeitam plenamente esta restrição.</p>	
5.1.1. Regulamento				
11	15	- Do n.º 1 do artigo 1.º retirar a menção “decorrente da revisão concluída em 2022”.	Recomendação acolhida.	Regulamento [1.º/1]
12	15	- O artigo 2.º e o anexo I versam sobre conceitos e definições. Sendo os conceitos técnicos, nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, fixados no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr.	À luz da disciplina do urbanismo e ordenamento do território, é fácil verificar que o que no regulamento do PDM se define como “área coberta” difere materialmente do que a lei define como “área de implantação”.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIACÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma), deve o PDM acolhê-los. Assim, a título de exemplo, dá-se nota das seguintes situações:</i></p> <p><i>i) Na al. a) do n.º 1 do anexo I do Regulamento define-se área coberta. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro e com igual finalidade, define-se “área de implantação do edifício” como sendo a área do solo ocupada pelo edifício, e define-se ainda “área total de implantação” como sendo o somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território- cfr. fichas I-9, I-14 do Anexo I do DR n.º 5/2019). Assim, deve ser empregue o termo legal considerado adequado, corrigindo-se esta norma do Regulamento e as demais onde seja empregue termo “área coberta”.</i></p>	<p>Ou seja, “área coberta” e “área de implantação” são conceitos materialmente diferentes. De facto, a área de implantação deixa de fora os corpos edificados balançados, que, no entanto, contribuem para a contabilização da área de construção; por outro lado, o que é graficamente representado na cartografia das escalas utilizadas em PDM e PU (e mesmo, no caso geral, em PP) é a dita “área coberta” dos edifícios, e não a sua “área de implantação”. Uma vez que o que se pretende regular no PDM, neste domínio, não é alcançável utilizando o conceito de “área de implantação” nem qualquer outro conceito legalmente consagrado, estabelece-se um conceito próprio que, obviamente, adota uma designação diferenciada das que estão legalmente “cativadas”. Quando a lei estabelece que os conceitos técnicos legalmente fixados “são de utilização obrigatória nos instrumentos de gestão territorial, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade” (n.º 1 do art.º 4º do DR n.º 5/2019) está a admitir que, quando estiverem em causa outros conteúdos e finalidades, se podem utilizar conceitos que não os fixados legalmente, desde que obviamente não utilizem designações estabelecidas para estes. Tal é reforçado pelo facto de o próprio DR n.º 5/2019 reconhecer a eventual necessidade de</p>	

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>recorrer a "conceitos técnicos (por ele) não abrangidos", estabelecendo como caminho a seguir nessas situações a utilização, "prioritariamente, de conceitos técnicos definidos (noutra) legislação aplicável (...) ou conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos (por) entidades nacionais legalmente competentes (...)". Deixa assim subjacente a hipótese de não existirem de todo a priori tais conceitos, situação em que resta como alternativa a criação de conceitos novos.</p> <p>A menos que se entenda que é sempre possível fazer bom urbanismo e ordenamento do território recorrendo unicamente, quaisquer que sejam os contextos e circunstâncias, aos conceitos que em cada momento estejam legalmente consagrados, entendimento que de modo nenhum se afigura sustentável.</p>	
13	15	<p><i>ii) Na al. g) do n.º 1 do anexo I do regulamento define-se "superfície bruta de construção" sendo certo que no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro também se define área de construção do edifício e área total de construção (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I), com conteúdo algo similar, apresentando, no entanto, diferenças desde logo no que se refere ao primeiro conceito legal.</i></p> <p><i>Não querendo a CMAF considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR), para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, recomenda-se que se reformule a norma em apreço, desagregando a área de construção, conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (Cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). Com efeito, a proposta atual ainda não dá total acolhimento a um dos</i></p>	<p>A desagregação funcional da área de construção constante da ficha em questão não pode ser considerada como um desdobramento rígido e "fechado".</p> <p>Desde logo, o advérbio "nomeadamente" aponta para uma enumeração exemplificativa (para enumerações rígidas e/ou exaustivas existem outras expressões, aliás correntemente utilizadas na legislação). Mais: acontece que a enumeração constante das notas complementares da ficha não é ela própria exaustiva, pois não contempla, por exemplo, as áreas para instalações técnicas,</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos, mas só parte.</i>	<p>que em determinados edifícios podem assumir uma dimensão significativa.</p> <p>Por outro lado, pode ser necessário subdividir algumas das funções enumeradas, de que são exemplos: (i) dentro da área de construção globalmente destinada a serviços, distinguir a que fica adstrita a usos (empreendimentos) turísticos; (ii) dentro da área de construção globalmente destinada a uma dada função, distinguir entre a que se situa em cave ou em determinados pisos do edifício e a restante, ou (iii) entre a que integrará unidades funcionais autónomas e a que ficará adstrita a outras unidades funcionais; etc.</p> <p>É, pois, legítima a desagregação da área de construção estabelecida no Plano.</p>	
14	15/16	<p><i>iii) Na al. b) do artigo 33.º (e demais normas do Regulamento), é feita menção à dimensão vertical de fachada, como sendo contada a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, define-se "altura da fachada" (cfr. ficha 6 do anexo I do mencionado DR), contando-se a mesma a partir da cota de soleira. Assim, devem ser reformuladas as normas do Regulamento em conformidade com a definição legal.</i></p> <p><i>Atendendo à existência de terrenos com declives acentuados, recomenda-se que a CMAF recorra aos expedientes a que se referem as notas complementares deste conceito legal.</i></p>	<p>Como no próprio parecer se assinala, a "dimensão vertical de fachada" mede-se "a partir do <u>ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa</u>", ao passo que a "altura da fachada" se mede "a partir da <u>cota de soleira</u>", o que é suficiente para se verificar que estamos perante conceitos com conteúdos diferenciados.</p> <p>Aplicam-se assim a esta situação os comentários tecidos acima quanto ao conceito de "área coberta".</p>	Não aplicável
15	16	<p><i>iv) No n.º 2 do artigo 48.º (e demais normas do Regulamento), deve ser retirada a expressão "bruta" (cfr. notas complementares ficha I-13, ficha I-35 do Anexo I do DR n.º 5/2019.</i></p>	Recomendação acolhida.	Regulamento [48.º/2 e outros]
16	16	<p><i>v) No n.º 3 do artigo 49.º substituir "rés do chão" por "piso 1" – cfr. ficha I-52 do Anexo I do DR n.º 5/2019.</i></p>	Recomendação acolhida.	Regulamento [49.º/3]

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
17	16	<i>- O Plano deve ser acompanhado pelos elementos indicados nos n.º 2 e 3 do artigo 97.º do DL n.º 80/2015 e ainda pela carta educativa (cfr. n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro), e pela carta do património arqueológico (cfr. artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), pelo que deve o artigo 3.º ser completado em conformidade.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [3.º]
18	16	<i>- O artigo 5.º deve ser completado mencionando os demais Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) com incidência no município, e tendo também como referência a informação disponível no sistema nacional de informação territorial (SNIT) da DGT (...)</i>	A enumeração dos planos e programas de escala supramunicipal com incidência no território concelhio deixa de figurar no regulamento, pois não tem quaisquer efeitos de natureza regulamentar. De facto, esses planos não vinculam diretamente os particulares, sendo que as suas orientações e disposições devem é ser tidas em conta na conformação do conteúdo do próprio PDM. A referida enumeração consta do Relatório do Plano.	Não aplicável
19	16	<i>- Do artigo 13.º, e demais normas do Regulamento em que tal ocorra, recomenda-se que se retire a seguinte parte "a Câmara Municipal considere".</i>	Recomendação acolhida, quando pertinente.	Regulamento [13º e outros]
20	16	<i>- Recomenda-se que se reformule o n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º, no sentido de exigir que as operações urbanísticas, em áreas não disciplinadas por PP ou operação de loteamento, devam demonstrar a adequada inserção urbanística e paisagística para que sejam deferidas.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [15.º/1+2]
21	16	<i>É de referir que matérias tais como recuos, afastamentos, n.º de pisos e/ou área de impermeabilização – não podendo ser exigidas casuisticamente – devem constar em plano municipal [al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto], os quais são aprovados pela Assembleia Municipal. Assim, do n.º 2 e n.º 4 do artigo 15.º deve resultar claro que as disposições a aprovar pela CMAF versam sobre aspetos que não estão reservados por lei a IGT.</i>	As determinações relativas à conformação física do edificado devem, e podem, constar quer de <u>plano municipal</u> [DR 15/2015 - art.º 25º, nº 2.b): "morfológicas"], quer de <u>regulamento municipal</u> [RJUE - art.º 3º, nº 2.b): "aspetos morfológicos e estéticos a que devem obedecer os projetos de urbanização e edificação"; art.º 3º, nº 2.c): "fixar critérios morfológicos e estéticos a que os projetos devam conformar-se".	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>Da leitura conjugada destes preceitos, pode inclusive inferir-se que o legislador considera os regulamentos municipais como o local privilegiado para inserir as disposições mais especificamente dirigidas à conformação física do edificado.</p> <p>Nada mais dispondo a legislação sobre esta matéria, entende-se que o Município detém de liberdade de conformação quanto à forma como as disposições regulamentares sobre a mesma se irão repartir entre os planos municipais e os regulamentos municipais, nomeadamente o RMUE.</p>	
22	16	<p><i>Para além disso, refira-se que, não sendo aprovadas disposições, aplicar-se esta norma (n.º 2 do artigo 15.º) às operações urbanísticas em áreas disciplinadas por PP ou operações de loteamento, (como se pretende no n.º 3 do artigo 15.º), não se coaduna com o regime da comunicação prévia, regulado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), pelo que deve ser retirado o n.º 3.</i></p>	<p>Não se deteta qualquer incompatibilidade, uma vez que, segundo o RJUE, no regime de comunicação prévia não ocorre uma apreciação prévia, mas não fica dispensada e, muito menos vedada, a apreciação sucessiva das operações urbanísticas.</p> <p>As disposições que constituam regras e orientações técnicas têm de ser acatadas nas soluções de projeto a adotar para as operações urbanísticas a que dizem respeito. Como tal, o dever do seu cumprimento prevalece qualquer que seja a forma de controlo administrativo de apreciação urbanística (controlo prévio ou sucessivo), ou mesmo em situações hipotéticas de isenção legal daquele controlo (nº 8 do art.º 6º do RJUE).</p>	Não aplicável
23	17	<p><i>- Devem retirar-se/reformular-se as disposições do Regulamento que versam sobre redes de infraestruturas de água, saneamento, etc. como condições de edificabilidade. (Indique-se, por</i></p>	<p>Os requisitos de infraestruturaração são elemento nuclear dos critérios de decisão</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>exemplo, n.º 3, 4 e 5 do artigo 16.º, subalíneas ii) iii) e iv) da al. b) do n.º 1 e n.º 3 e 4 do artigo 44.º, n.º 4 do artigo 84.º, n.º 2 e 4 do artigo 93.º).</i></p> <p><i>Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), pode ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade com o disposto na lei.</i></p> <p><i>[É de referir que o prever-se a possibilidade de, em solo urbano, se poder edificar, sem que existam redes públicas de infraestruturas, contraria disposto no n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de dezembro.</i></p>	<p>imprescindíveis, quer para a identificação, em sede de conceção do PDM, das áreas do território passíveis de serem classificadas como solo urbano, quer para, em sede da sua futura aplicação, decidir sobre a admissibilidade ou não de determinadas operações urbanísticas. Faz assim sentido que esta matéria, ainda que dispondo já de determinações legais a ela dirigidas, seja versada em sede de PDM, nomeadamente para explicitar ou objetivar critérios de apoio à decisão no âmbito da futura execução/aplicação do Plano.</p> <p>Não se afigura assim defensável que tal matéria não possa integrar o conteúdo das disposições do PDM.</p> <p>O art.º 24º do RJUE não faz qualquer distinção entre solo rústico e solo urbano para efeitos de aplicação do que nele se dispõe (na realidade, não alude de todo a esta classificação do solo), nem tampouco se refere, em nenhum momento, a <u>redes</u> de infraestruturas, muito menos, <u>redes públicas</u>, não se conseguindo vislumbrar fundamento para a interpretação veiculada no parecer.</p>	
24	17	<p><i>- Em solo rústico devem prever-se empreendimentos turísticos nas formas e tipologias admitidas nessa classe de solo (cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), o que nem sempre ocorre. Indique-se, por exemplo, al. c) do n.º 3 artigo 28.º. Situação a corrigir.</i></p>	<p>Não estabelecendo o n.º 3 do art.º 16º do DR n.º 15/2015 diretamente as tipologias de empreendimentos turísticos admissíveis em solo rústico, e não existindo na Região Norte plano ou programa regional de ordenamento do território em vigor, não se conseguiu detetar onde estarão definidas as tipologias</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			admissíveis, nem consequentemente identificar os tipos de empreendimentos turísticos enumerados na alínea c) do n.º 3 do art.º 28º da proposta de regulamento que a CCDR-N considera não admissíveis em solo rústico.	
25	17	<p><i>- A nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa), não se afigura compatível com essa classe de solo, atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e na diretriz n.º 74 do PNROT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas do Regulamento que consagram essa possibilidade. Indique-se por exemplo a al. e) do n.º 3, al. g) h) e i) do n.º 4 do artigo 28.º, al. f) e g) do n.º 2 do artigo 30.º, subalínea ii) do n.º 2 do artigo 31.º, n.º 1 e 2 do artigo 36.º, artigo 37.º.</i></p>	<p>Considera-se que a hipotética incompatibilidade de nova construção para habitação com o estatuto do solo rústico, fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, não tem sustentação nas disposições invocadas.</p> <p>De facto, se fosse atribuído um carácter absoluto ao teor da diretriz n.º 74 do PNROT no que respeita à incompatibilidade em questão, tal significaria, por exemplo, passar a ser liminarmente inadmissível a residência do agricultor e sua família na própria exploração, mesmo que esta seja espacialmente contínua e de grande dimensão, o que não se afigura racional.</p> <p>Por outro lado, essa interpretação esvaziaria também o alcance prático da disposição do DR n.º 15/2015 que ressalva de tal incompatibilidade as “situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, <u>de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais</u>” [art.º 16º/3.b)] (sublinhado nosso).</p> <p>Ora todos os PROT em vigor (Oeste e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) admitem, ainda que num quadro restritivo, a construção de novas</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDD-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa. O mesmo acontece nas propostas de PROT das Regiões do Norte e do Centro, concluídas e remetidas ao Governo, para aprovação, no início do ano de 2010 (!), pelo que a responsabilidade pela situação de ausência de PROT em vigor nessas regiões não pode ser assacada aos municípios que as integram e, conseqüentemente, não deve a mesma ter efeitos redutores das suas prerrogativas de conformação do ordenamento do território.</p> <p>Assim sendo, considerar que a construção de novas habitações é, taxativamente, incompatível com o solo rústico exterior aos aglomerados rurais e às áreas de edificação dispersa afigura-se como uma extrapolação sem fundamento evidente, e algo ilógica, do que o quadro normativo acima explanado efetivamente estabelece.</p> <p>Aliás, se assim fosse, deveria a lei que aprovou o PNPTOT ter identificado como "incompatíveis com o modelo de ocupação espacial (nele) definido" as disposições dos PROT em vigor que admitem construção de novas habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, e ter consagrado "os prazos e as formas de atualização" dos mesmos [nº 2 do art.º 38º do R.JIGT], o que não aconteceu.</p>	

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			Também, a ser assim, já deveria ter sido suscitada a necessidade de serem abertos procedimentos de alteração, por adaptação à referida diretriz n.º 74 do PNPOT, de vários dos PDM da Região Norte recentemente revistos, como seriam os casos, por exemplo, de Matosinhos, Castelo de Paiva ou Felgueiras.	
26	17	- Na al. f) do n.º 4 do artigo 28.º clarificar que são os equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico. A mesma observação vale para as demais normas em que sejam previstos equipamentos em solo rústico.	Recomendação acolhida.	Regulamento [28º + 35º]
27	17	- O n.º 3 do artigo 54.º deve ser reformulado no sentido de prever a disciplina a observar, retirando-se a parte “orientações e especificações”. A ocupação precedida de loteamento tem de observar os parâmetros aí estabelecidos, não podendo a norma ter um carácter meramente orientador.	Recomendação acolhida.	Regulamento [54.º/3]
28	17	- No n.º 1 do artigo 55 clarificar quais os parâmetros de edificabilidade a observar no caso de ampliação de unidades empresariais existentes – cfr. n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015.	A questão levantada está já clarificada no n.º 3 deste mesmo art.º 55º.	Não aplicável
29	18	- Retirar n.º 1 e 3 do artigo 56.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo do PDM. Igual observação é feita para o n.º 5 do artigo 66.º	Estas disposições são objeto de reformulação.	Regulamento [56º/1]
30	18	- No n.º 3 do artigo 57.º refere-se que o uso específico atribuído a cada área integrada na categoria espaços de uso especial de equipamentos é indicativo. Não se vislumbra onde se encontra essa indicação. Situação a aferir.	Disposição reformulada.	Regulamento [57º/3]
31	18	- No artigo 68.º prevê-se como usos especiais do solo instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis a ocorrer quer em solo rústico, quer em solo urbano. Uma vez que não se consegue afirmar, a priori, que não há incompatibilidade de utilizações, tais como parques eólicos com as categorias de solo urbano em que habitação seja uso dominante (tais como espaço centrais e espaços urbanos de baixa densidade), deve prever-se que nessas áreas só se admitem as instalações para aquelas finalidades, que sejam compatíveis com o uso habitacional, (retirando-se as que não são compatíveis). Cfr. al. al. a) do n.º 4 do artigo 12.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	Recomendação acolhida.	Regulamento [67º/1, por remissão do art.º 68º]
32	18	- O artigo 79.º versa sobre as UOPG. Deve ser completado o anexo VI que versa sobre as mesmas, indicando para cada uma delas os seus objetivos, termos de referência e formas de	Recomendação acolhida.	Regulamento [Anexo VI]

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>execução (PP, PU, unidades de execução). Deve ainda estabelecer-se as regras a aplicar (indicadores e parâmetros) nas áreas a sujeitar a PU ou PP durante a ausência destes. Cfr. al. I) do n.º 1 do artigo 96º do RJGT e ficha 66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.</i>		
33	18	<i>- Do n.º 5 do artigo 79.º retirar a expressão "quando pertinente". A reversão do solo urbano para rústico não pode ficar dependente de uma avaliação discricionária, mas deverá ser objetiva, como decorre da observação seguinte ao artigo 80.º.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [79º/6]
34	18	<i>- No n.º 5 do artigo 80.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas a infraestruturar, inseridas em UOPG, áreas a estruturar, áreas a consolidar. Não se vislumbra no programa de execução, para o qual remete o Regulamento, quais os prazos dentro dos quais tem de ocorrer a infraestruturacão, o que deve ser colmatado. Por outro lado, na planta de ordenamento não se indicam "as áreas a consolidar com prazo associado" a que se alude naquela norma.</i>	O Programa de Execução indicará o prazo de execução das áreas a infraestruturar, inseridas em UOPG, áreas a estruturar, áreas a consolidar. Já na Planta de Ordenamento estarão representadas as áreas em cima referidas.	Programa de Execução Planta de Ordenamento III
35	18/19	<i>A este respeito importa ter presente o seguinte. As áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, em UOPG), ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente, no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste Plano municipal. [Pode, eventualmente, por exemplo, prever-se que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.]. Recomenda-se que na planta de ordenamento, ou num seu desdobramento, se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas. (No "Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira" deve ser possível identificar ao abrigo de que rúbrica cada uma dessas áreas será implementada).</i>	Chama-se à atenção de que não existe qualquer previsão legal de "reversão automática (de solo urbano) para solo rústico". O que a lei estabelece é, face à ocorrência de determinadas circunstâncias, a "caducidade (automática) da classificação do solo como urbano", obrigando, quando tal acontecer, à abertura de um "procedimento de alteração ou de revisão do plano" [RJGT – n.ºs 10 e 11 do art.º 72º; Dec. Reg. 15/2015 – art.º 10º]. E compreende-se que assim seja, uma vez que, tratando-se de uma modificação da configuração de limites entre solo urbano e solo rústico (classificação básica do solo), a sede própria para a realizar é a alteração ou revisão do próprio PDM que a consagra. Na realidade, a figura acima referida ("caducidade automática da classificação do solo como urbano"), e conseqüente "procedimento de alteração ou de revisão do	Regulamento [80º]

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p><i>plano</i>”, apenas está prevista legalmente para as futuras reclassificações de solo rústico para solo urbano ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 8 do art.º 72º do RJIGT (retomado nos art.ºs 9º e 10º do Dec. Reg. 15/2015).</p> <p>As áreas a que o parecer se refere enquadram-se no disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 7º do Dec. Reg. 15/2015, como aquelas a que o Plano garantirá a “<i>provisão (das infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados em falta) no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais</i>”. Ora acontece que a lei é completamente omissa quanto às consequências de, esgotado o horizonte do plano, se verificar que tal provisão não se concretizou.</p> <p>Assim, entende-se que tais consequências devem ser estabelecidas no Plano, mas a sua conformação não pode ser unilateralmente imposta.</p>	
36	19	<p><i>Quanto ao prazo a estabelecer para que o solo adquira características de solo urbano é de mencionar o seguinte. Na anterior legislação - DL n.º 380/99, de 22 de setembro - o tempo de vigência dos PDM era de 10 anos, podendo nos mesmos estar previsto solo urbanizável. Face à atual legislação, e uma vez que já não existe tal classificação, entende-se que não se podem propor áreas para integrar solo urbano, estabelecendo o mesmo espaço temporal, para que possam adquirir características dessa classe, sob pena de continuarem a existir “solos urbanizáveis”, ainda que designados de “solo urbano”.</i></p>	<p>Ver último parágrafo do comentário ao ID 35, supra.</p>	Não aplicável
37	19	<p><i>- No n.º 3 do artigo 83.º faz-se menção a estudos de estruturação urbanística. Daqui parece decorrer, conjugado com o número anterior, que se as operações urbanísticas a realizar na</i></p>	<p>O n.º 3 do art.º 83º remete para o disposto no n.º 4 (agora n.º 6) do art.º 15º, no qual é atribuído</p>	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CDDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>área onde exista estudo da autoria da autarquia não forem ao encontro do mesmo, poderão não ser deferidas. Não se estando perante IGT, não podem ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos, podendo, contudo, ser utilizados pelo Município como meros documentos orientadores, e até como documentos preparatórios para a elaboração de um IGT. Face ao exposto, deve retirar-se o n.º 3.</i>	ao conteúdo destes estudos o carácter de “critérios de decisão a adotar” pelo município na gestão da transformação das áreas territoriais por eles abrangidas, ou seja, desempenharem a função de “documento orientador” preconizada no parecer.	
38	19/20	<p><i>- O artigo 85.º e ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento, destacando-se, no entanto, o seguinte:</i></p> <p><i>i) Tendo presente que a redistribuição dos benefícios e encargos se aplica a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas), que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo deve, no PDM, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano), e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.</i></p> <p><i>ii) A mais-valia, a que se refere o n.º 1 do artigo 86.º, não pode ficar cingida às situações de reclassificação de solo rústico para urbano. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias)</i></p> <p><i>- cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço.</i></p>	<p>No Relatório do Plano proceder-se-á a uma circunstanciada explanação do que é proposto quanto a esta temática, no sentido de demonstrar a sua conformação com as exigências legais aplicáveis.</p> <p>No que se refere ao regulamento, o que este tem de consagrar é a identificação das situações em que as mais-valias fundiárias devem ser objeto de redistribuição entre os promotores do aproveitamento urbanístico-edificatório do solo e a coletividade, a parametrização das mesmas, e a definição das formas como a redistribuição ocorrerá. Tal já faz parte das disposições regulamentares.</p> <p>Quanto a asserções como “a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal” ou “toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias”, apenas se dirá que o seu alcance e consequências doutrinárias e práticas são de tal ordem que não é concebível que sejam assumidas por simples inferência de disposições legais que orbitam em torno da questão mas se abstêm elas próprias de a tratar diretamente, e não a partir de uma formal e explícita consagração legal (se não mesmo</p>	<p>Não aplicável</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			constitucional) dos respetivos princípios doutriniais.	
39	20	- No n.º 2 do artigo 98.º prever que é sem prejuízo do disposto na lei.	Recomendação acolhida.	Regulamento [98º/2]
40	20	- No n.º 3 do artigo 101.º prevê-se que os lugares para estacionamento de utilização pública podem ser criados noutras parcelas que o interessado disponibilize para o efeito, desde que se situem até uma distância máxima de 100m. Ora, as áreas a ceder para estacionamento público devem fazer parte integrante da área a lotear - cfr. n.º 1 do artigo 44.º do RJUE. Situação a corrigir.	As disposições legais citadas preveem o pagamento de compensação perante a ausência ou défice de cedência de <u>áreas de solo</u> para as finalidades nelas referidas, enquanto o artigo aqui em causa se refere a <u>défices de lugares de estacionamento</u> . Ora podem ocorrer (e efetivamente ocorrem) situações em que não há défice de cedência das áreas de solo devidas, em simultâneo com a impossibilidade de garantir a dotação de lugares de estacionamento público exigíveis, nomeadamente pelas razões enumeradas no mesmo artigo. Em tais casos, não se poderá obviamente exigir o pagamento de	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			compensação, por não existir défice de cedência de área de solo que o legitime.	
41	20	- Quanto ao artigo 102.º, não sendo criado estacionamento público nas situações de impossibilidade indicada, assegurar que o mesmo já exista nas imediações das operações urbanísticas a realizar. Não havendo cedência, haverá lugar ao pagamento de uma compensação ao município – artigo 44.º n.º 4 do RJUE.	Recomendação acolhida.	Regulamento [102º]
42	20	- Quanto ao artigo 103.º, havendo imprecisões, deve ser despoletado o procedimento de correção previsto no RJGT.	Recomendação acolhida através da eliminação deste artigo.	Regulamento [103.º eliminado]
43	20	- O n.º 3 do artigo 103.º repete o n.º 4 do artigo 79.º.	Recomendação acolhida através da eliminação deste artigo.	Regulamento [103.º eliminado]
44	20	- Quanto ao artigo 104º, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do DL n.º 80/2015), recomenda-se que seja retirada. Note-se que o n.º 1 do artigo 104.º não acolhe o n.º 1 do artigo 145.º do DL nº 80/2015. Com efeito, quando abrir a discussão pública do presente Plano, um pedido de informação prévia, que esteja pendente, deve ficar suspenso.	A enumeração constante do nº 1 deste artigo é importante para identificar e delimitar o universo das situações e atos que podem constituir pré-existências, e também dos que são suscetíveis de figurarem na carta de compromissos. Quanto às informações prévias: o disposto neste nº 1 refere-se expressamente a informações prévias <u>favoráveis</u> , isto é, as que já foram objeto de decisão e, portanto, não estão pendentes; logo, estão fora do âmbito do disposto no nº1 do art.º 145º do RJGT.	Não aplicável
45	20	No n.º 1 e n.º 4 do artigo 105.º deve contemplar-se que as atualizações seguem a dinâmica prevista no RJGT. Refira-se que as alterações por adaptação não podem envolver uma decisão autónoma de planeamento, o que significa que, quando tal ocorra, tem de se fazer uma alteração normal ao Plano – cfr. n.º 2 do artigo 121.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.	O nº 1 deste artigo é eliminado. Dada a natureza das matérias a que se referem os n.ºs 2 e 3 (agora, 1 e 2), os procedimentos de alteração do PDM que eles suscitam enquadram-se necessariamente na figura de procedimento por adaptação, sendo que tal pode exigir modificações no articulado do regulamento ou no conteúdo da planta de ordenamento que não envolvam uma decisão autónoma de planeamento.	Regulamento [105.º]

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
46	20	- <i>Relativamente ao Anexo II, sugere-se a consulta ao site da DGT por forma a considerar e confirmar todas as servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área do plano (https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup);</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [Anexo II]
47	21	- <i>Completar os anexos IV, V e VI do Regulamento.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [Anexo IV, V e VI]
48	21	- <i>Do Regulamento deve retirar-se a menção às obras de conservação que, de resto, são obrigatórias por lei - cf. artigo 89.º do RJUE.</i>	<p>A única referência a obras de conservação encontra-se na alínea a) do nº 7 do art.º 83º, e vai no sentido de clarificar que não se cria qualquer restrição ao <u>direito</u> legal de realizar tais obras, sem prejuízo, obviamente, de tal constituir, em determinadas circunstâncias, uma obrigação (podem-se fazer obras de conservação mesmo nas situações em que não se está obrigado a fazê-las).</p> <p>A clarificação constante desta disposição funciona também como contraponto a disposições frequentes dos regulamentos de planos e programas especiais em que se estabelecem (!) condicionamentos e até, por vezes, proibições (!) à realização de tais obras, e/ou se faz depender a sua realização da prévia emissão de pareceres por parte de certas entidades...</p>	Não aplicável
49	21	- <i>Retirar a menção às obras de alteração e reconstrução cuja possibilidade já decorre do artigo 60.º do RJUE, (sem prejuízo do artigo 60.º do DL nº 82/2021, de 13 de outubro, quando aplicável).</i>	<p>A única referência a obras de alteração e a obras de reconstrução encontra-se na alínea b) do nº 7 do art.º 83º, e a sua menção justifica-se por razões da mesma natureza das aduzidas no comentário ao ID 48, supra.</p>	Não aplicável
50	21	- <i>Rever remissões efetuadas ao longo do Regulamento.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento
5.1.2. Planta de Ordenamento				
51	21	- <i>A planta de ordenamento encontra-se incompleta, pelo que se aconselha a sua revisão, aprofundamento e ser completada com a informação em falta. Alerta-se, ainda, para um</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I e II

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>conjunto de questões que devem ser tidas em consideração na revisão, reavaliação e correção da proposta, nomeadamente:</i> <i>- A integral concordância com a proposta de Regulamento, e com todas as categorias e subcategorias de solo aí identificadas;</i>		
52	21	<i>- A integral concordância da proposta de ordenamento com os regimes de proteção que incidem no território municipal;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I e II
53	21	<i>- Articulação e consensualização dos perímetros urbanos propostos com as servidões REN e RAN;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I
54	21	<i>As legendas e o conteúdo da planta de ordenamento devem ter correspondência integral ao conteúdo cartografado, com o Regulamento e demais documentos que compõem o Plano;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I e II
55	21	<i>- Ser completada com a informação em falta com todos os sistemas territoriais estruturantes, e conter informação sobre o zonamento acústico, património arqueológico, etc.;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento I e II
56	21	<i>- Conter a delimitação das áreas consolidadas, áreas propostas para programação, nomeadamente UOPG, e outras formas de programação estruturante, nomeadamente áreas propostas para programação de infraestruturas, em consonância com o Regulamento, e que complementam com o Plano de Execução e Plano de Financiamento;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III
57	22	<i>- Nem todas as UOPG referidas no programa de execução estão aqui identificadas;</i>	Será corrigido em conformidade.	Planta de Ordenamento III
58	22	<i>- Na planta de ordenamento – Programação e Execução recomenda-se que contenha a listagem e a priorização das áreas submetidas a programação;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Ordenamento III
59	22	<i>- Falta a toponímia de alguns espaços urbanos.</i>	Será corrigido em conformidade.	Planta de Ordenamento I, II e III
60	22	<u>Estrutura Ecológica Municipal (EEM)</u> <i>(...)Não obstante, a EEM terá de ser atualizada, assim que a proposta de REN esteja estabilizada e aprovada pela CCDR-NORTE e pela APA, I.P./ARH-N.</i>	Na versão final da EEM serão representadas as versões aprovadas da REN e RAN.	Planta de Ordenamento II
61	22	<i>- De acordo com os ficheiros shapefile, a EEM de Alfândega da Fé encontra-se dividida em três componentes: Estrutura Ecológica Fundamental (EEF), Estrutura Ecológica Complementar (EEC) e Estrutura Ecológica Urbana (EEU). Todavia, verifica-se que essas componentes não se encontram caracterizadas, na sua totalidade, no Relatório da Proposta nem no Regulamento, o que é essencial.</i>	No Relatório de Fundamentação da Proposta, em sede de capítulo próprio, será desenvolvida a caracterização e fundamentação de cada uma das componentes.	Relatório de Fundamentação da Proposta
62	22	<i>- Salvo justificação a apresentar pelo município, não parece fazer sentido que a "Faixa de proteção a albufeiras" integre a EEF e o leito das "Albufeiras" integre a EEC, pelo que se sugere uma nova reflexão sobre este aspeto.</i>	Recomendação acolhida	Planta de Ordenamento II Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
63	22	- Conforme referido a propósito da planta de condicionantes, as margens dos leitos dos cursos de água não integram a REN de Alfândega da Fé. Como tal, deverá o município reavaliar se a inclusão na EEM das margens de todos os cursos de água classificados como REN foi ou não intencional.	Entende-se que as margens dos cursos de água são elementos estruturantes na promoção do <i>continuum naturale</i> , e como tal a sua inclusão em EEM é intencional.	Planta de Ordenamento II Relatório de Fundamentação da Proposta
64		- Apesar de não ter sido possível avaliar a planta de ordenamento II – Salvaguardas em termos de representação cartográfica, alerta-se, desde já, para o seguinte conjunto de considerações: - Ao contrário das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo C, as áreas de REN englobadas em exclusões do tipo E devem integrar a EEM, devendo essa referência ficar expressa no Relatório do Plano, bem como num dos documentos que constitui o Plano, no caso, na planta de ordenamento II, ou no Regulamento, no artigo referente à EEM. - Os leitos dos cursos de água que integram a REN deverão ser representados de forma distinta daqueles que integram apenas a cartografia de base, sugerindo-se que, na legenda, seja adotada a designação "Leitos dos cursos de água da REN". - Recomenda-se que a simbologia associada às componentes da EEM que abrangem as áreas de REN se sobreponha aos leitos dos cursos de água de geometria polígono e aos leitos das albufeiras.	As recomendações serão tidas em melhor consideração na definição da EEM, com a exceção da primeira consideração. Isto resulta do facto, de se estamos a permitir a exclusão destas áreas da REN de forma a permitir a sua futura ocupação, o mesmo não se adequa com o regime da EEM.	Planta de Ordenamento II Relatório de Fundamentação da Proposta
65	23	<u>Ruído</u> Nesta fase não foram apresentados os Mapas de ruído. Segundo o disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro, nos PDM os mapas de ruído e cartas de classificação de zonas sensíveis e mistas são de inclusão obrigatória. A carta de classificação de zonas sensíveis e mistas deve constar no PDM como um desdobramento da planta de ordenamento.	Na Planta de Ordenamento II será realizada a classificação acústica e identificação dos possíveis casos de conflito acústico.	Planta de Ordenamento II
66	23	O Regulamento do PDM deve definir regras para: i. Equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente na carta de classificação de zonas), a mistos ou sensíveis; ii. Zonas de conflito I.	Recomendação acolhida.	Regulamento [77º-A]

5.1.3. Planta de Condicionantes

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCDR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
67	24	<i>Este elemento do Plano carece de ser melhorado em alguns aspetos e devidamente complementado, sendo de referir que só ficará concluído com as versões da REN e da RAN estabilizadas e aprovadas.</i>	Será apresentada na Planta de Condicionantes I a REN e RAN aprovada pelas entidades da tutela.	Planta de Condicionantes I
68	24	<i>- Deve haver correspondência integral entre a informação representada nos cartogramas e simbologia constante da legenda, sugerindo-se especial atenção à ortografia e clarificação da correspondente aos recursos hídricos. (exemplos: Perímetro Florestal da Serra de Bornes, barragem do Salgueiro pc_1_ 105-2);</i>	Será alterado em conformidade.	Planta de Condicionantes I e II
69	24	<i>- Deve ainda ser acautelada a legibilidade em situações de sobreposição de tramas e cores;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
70	24	<i>- Da mesma forma, as designações inscritas na legenda deverão ter correspondência com as designações do Regulamento, nomeadamente o seu Anexo II;</i>	Será realizada a correta articulação das designações.	Regulamento Planta de Condicionantes I
71	24	<i>- O grafismo da Zona Especial de Proteção poderia distinguir-se mais do grafismo da ZEP do Alto Douro Vinhateiro e até da Zona de Proteção da Rede Geodésica;</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
72	24	<i>- Nos cartogramas estão representadas umas linhas paralelas, com interrupções, sem que a legenda as identifique.</i>	Tratou-se de um erro de designação na cartografia de base (essas linhas correspondem a linhas elétrica), que será alterado em conformidade.	Todas as plantas do Plano.
5.2.1. Relatório de Fundamentação da Proposta				
73	25	<i>No Capítulo III - Enquadramento Territorial, sugere-se a correção do Mapa I, em conformidade com o expresso neste Parecer sobre a Planta de Enquadramento Territorial;</i>	Iremos melhorar a representação na medida do possível.	Relatório de Fundamentação da Proposta
74	25	<i>No Quadro 6 deverá ser acrescentado o Programa Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (RCM n.º 71-A/2021, de 8 de junho);</i>	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
75	25	<i>A redação do VI.1 - Princípios Genéricos e Classificação do Solo (pág. 24), apresenta-se confusa;</i>	Será melhorada a redação do relatório, tornando a leitura clara.	Relatório de Fundamentação da Proposta
76	25	<i>Nos Quadros 10 e 12 - usos compatíveis e complementares dos espaços florestais e agrícolas, retirar a referência a construção para habitação, que não se afigura compatível com essa classe de solo, atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e na Diretriz n.º 74 do PNPOT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;</i>	Este quadro estará em conformidade com o exposto no Regulamento.	Relatório de Fundamentação da Proposta
77	25	<i>O Quadro 20 não se encontra completo;</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
78	25	<i>A Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, foi revogada pelo DL n.º 239/2012 (pág. 94);</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
79	25	<i>Nas UOPG identificadas no XIV.1, não constam a totalidade das identificadas no programa de</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>execução e plano de financiamento, sendo que também não constam na planta de ordenamento - Classificação do solo;</i>		
80	25	<i>No XV.5. corrigir o título de Plano Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro para Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro.</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
5.2.4. Programa de Execução e Plano de Financiamento				
81	27	<i>A estratégia e o modelo territorial traduzidos na Planta de Programação, deve constituir um desdobramento da planta de ordenamento, pelo que se recomenda que esta planta contenha a listagem e a priorização das áreas submetidas a programação</i>	Recomendação acolhida.	Extinção da Planta de Programação Criação da Planta de Ordenamento III
82	28	<i>Quanto à versão preliminar do programa de execução e plano de financiamento deverá a CMAF robustecer e fundamentar as opções do Plano, recomendando-se o desdobramento em dois documentos autónomos, tal como definido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT, revisto pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio (...)</i>	Serão separados em dois documentos autónomos.	Programa de execução Plano de financiamento
83	28	<i>O programa de execução deverá ser desenvolvido no sentido de identificar termos de referência, forma de execução, prazo de execução e fontes de financiamento. Deve ainda, em plano de financiamento, ser demonstrada a sustentabilidade económica e financeira, para que fique garantida sua efetiva implementação e execução no prazo temporal do Plano.</i>	Recomendação acolhida.	Programa de execução Plano de financiamento
84	28	<i>Para além das disposições específicas constantes da legislação geral aplicável (LBPSOTU e RJIGT), importa referir que, uma vez que a CMAF pretende classificar, desde já, como solo urbano áreas livres, sem ocupação e estruturação urbana assegurada e/ou das infraestruturas exigíveis nos termos do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, será também nesses dois documentos necessária a demonstração da garantia de estruturação e da provisão de infraestruturas, no horizonte do plano territorial, mediante a inscrição no respetivo programa de execução, e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, sendo que de outra forma, não se conformará com o quadro legal em vigor.</i>	Recomendação acolhida.	Programa de execução Plano de financiamento
85	28	<i>As bolsas não ocupadas (que representam áreas de reserva de solo urbano), e que carecem de estruturação dependentes da execução/ocupação, deverão integrar UOPG, e deverão ficar inscritas em solo rústico, pois a transformação efetiva de solo rústico em solo urbano apenas ocorre pelo processo de urbanização. Aquelas em que se pretenda assumir a classificação de solo urbano terão a sua reversão assegurada para solo rústico no fim do prazo temporal determinado no plano de execução.</i>	Recomendação acolhida.	Programa de execução Planta de Ordenamento III

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
86	28	<i>É de referir que a "Forma de execução" das UOPG terá que se desenvolver, não nos termos do RJUE, mas através de unidades de execução, salvo situações muito específicas, tal como dispõe o art.º 147 do RJIGT.</i>	Recomendação acolhida.	Programa de execução
87	29	<i>Salienta-se que uma parte das ações inscritas nos quadros associados ao programa de execução da 2.ª Revisão do PDMAF, as classificadas como ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO - URBANISMO não estão relacionadas com a programação do PDM, pelo que deverão ser retiradas.</i>	Como não foram identificadas as ações concretas, caso se verifiquem ações não relacionadas com o PDM, as mesmas serão excluídas do programa de execução. Mais se entende que as ações do Programa de Execução sobre "Ordenamento do Território" têm (tudo) a ver com o a execução do PDM.	Programa de execução
5.3.1. Planta de Enquadramento Regional				
88	29	<i>A planta de enquadramento apresentada é de difícil leitura, apresenta excesso de informação, e necessita de atualização, nomeadamente no que respeita a "infraestruturas relevantes" e "rede viária", onde nem é identificada a principal via que serve a região - a A4.</i>	Será inserida a via A4.	Planta de Enquadramento Regional
89	29	<i>Refira-se que as cores adotadas apresentam grandes semelhanças em diferente informação.</i>	As cores corresponde à base cartográfica que é utilizada nesta planta, que corresponde a cartografia oficial e publicada pela Direção-Geral do Território (datada de 2013), e encontra-se à escala conforme foi realizada (1: 500 000).	Não aplicável.
5.3.2. Planta da Situação Existente				
90	29	<i>A carta com a ocupação e uso do solo refere a COS2018, pelo que deve ser atualizada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, devendo traduzir "a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano".</i>	Temos conhecimento que a Carta de Uso e Ocupação do Solo, mais recente publicada pela DGT, é datada de 2018.	Não aplicável.
5.3.3. Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos				
91	30	<i>O relatório deve ser completado com a identificação do tipo dos compromissos assumidos pelo Município, que justificam a classificação de solo como urbano.</i>	No relatório já se encontra separado por anexos os processos: licenças administrativas (Anexo I, Quadro 1) e informações prévias (Anexo II, Quadro 2)	Não aplicável.
5.3.4. Mapa de Ruído				

ID	PG.	APRECIÇÃO – CCCR-N	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
92	30	<p><i>- O Mapa de Ruído deverá subdividir-se em duas peças:</i></p> <p><i>i) Mapa da situação existente, a apresentar na fase de caracterização e diagnóstico da revisão do PDM;</i></p> <p><i>ii) Mapa da situação prevista, com exceção de situações devidamente justificadas, em que o Plano não preveja alterações significativas em termos de produção de ruído. O mapa deve ser apresentado na fase de proposta de Plano, e incluir a simulação das novas fontes de ruído previstas, para as quais se disponham dos respetivos dados de entrada necessários à modelação e/ou identificando, também, caso se afigure aplicável, a supressão de fontes sonoras.</i></p>	<p>Será apresentado o Mapa de Ruído do concelho de Alfândega da Fé, datado de 2008 (inserido no processo da revisão do PDM aprovado em 2015).</p> <p>Aqui ressalva-se que no relatório da proposta será inserida a devida fundamentação para a não atualização do mesmo.</p> <p>Contudo destaca-se que a alteração de relevo no concelho, foi a construção do IC5, porém verificasse que a área de influência do projeto integra-se em local de pouca densidade habitacional, cujas ocupações de solo encontram-se distantes do troço e, na sua maioria constituídas por casas de habitação com 1 e 2 pisos, de natureza unifamiliar, com áreas de terreno circundante e anexos. Neste sentido, considera-se impactes obtidos da construção do IC5 no ruído geral no território concelhio são generalidade nulos ou muito reduzidos.</p>	Relatório de Fundamentação da Proposta
93	30	<p><i>O Plano Municipal de Redução de Ruído é, na aceção estrita do artigo 8.º do RGR, um elemento externo ao PDM. No PDM devem ser claramente identificadas as zonas de conflito a sujeitar à apresentação dos planos de redução de ruído. As operações urbanísticas constantes do n.º 6 do artigo 12.º do RGR, a executar nessas zonas, ficarão condicionados à execução prévia das medidas de redução de ruído que restabeçam a conformidade com os valores limite de ruído fixados no RGR.</i></p>	<p>Na Planta de Ordenamento II será realizada a classificação acústica e identificação dos possíveis casos de conflito acústico.</p>	Planta de Ordenamento II

IV.4 DIREÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA (DGEG)

Informação/Processo: DG/33/SIGO/23

Data: 13-01-2023

Assunto: PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - Convocatória para 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

quadro 18 – Síntese do parecer da DGEG

ID	PG.	APRECIACÃO – DGEG	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Relatório				
01	2/3	<i>a) Na página 30, no “Quadro 10 Usos compatíveis e complementares: Espaços Florestais”, é considerado que a exploração de recursos geológicos é compatível nos espaços florestais de conservação. Consideramos que para os recursos hidrogeológicos e geotérmicos poderá ser compatibilizada a atividade da sua exploração com os espaços florestais de produção e de uso misto silvícola e agrícola, pelo que o quadro 10 deveria refletir esta situação.</i>	A exploração de recursos geológicos é um dos usos especiais (ver art.º 66º) a que se referem a alínea a) do nº 3 e a alínea a) do nº 4 do art.º 28º, sendo portanto usos compatíveis.	Não aplicável
02	3	<i>b) Na página 83 – “Águas Minerais Naturais”, na lista de legislação referente às águas minerais naturais é feita referência ao Decreto-Lei 90/90, de 16 de março, como revogado pela Lei 54/2015, de 22 de junho, mas não é referido que a referida Lei veio substituí-lo. Assim reitera-se que a referência ao Decreto-Lei 90/90, de 16 de março, deva ser eliminada, pois o referido diploma está revogado, e em substituição deverá constar a referência à Lei 54/2015, de 22 de junho.</i>	Tratou-se de um lapso, será corrigido em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
03	3	<i>c) Na página 119, nomeadamente no seu final (alínea d), é preconizada a interdição de exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas nas áreas de Rede Natura 2000. Tendo em consideração o baixo impacto negativo que a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos apresenta, reitera-se que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição, podendo ser compatibilizados com os objetivos da Rede Natura2000, através de parecer vinculativo da entidade de tutela da RN2000, tal como previsto no n.º 2 da página 120 para a indústria extrativa.</i>	Como é expressamente assinalado no regulamento (art.º 5º, nº 2), o conteúdo do Anexo III consiste na transposição para o PDM das orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Plano Setorial da Rede Natura 2000 que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo, não detendo o Município legitimidade para as alterar.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – DGEG	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
04	3	<i>d) Na página 136, no ponto “3.1 Recursos geológicos e hidrológicos”, este título parece desadequado, pois deve referir-se a recursos geológicos e hidrogeológicos e não hidrológicos. Caso seja esse o entendimento, note-se que os recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) também são recursos geológicos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de junho. Assim, e para evitar o pleonasma, propõe-se que o nome deste ponto passe para “3.1 Recursos geológicos”.</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
Regulamento				
05	3	<i>a) Da nova redação do Artigo 14º, afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.</i>	Corroborar-se a interpretação aduzida.	Não aplicável
06	3	<i>b) O n.º 3 do artigo 66º, verifica-se que é admitida a exploração de recursos hidrogeológicos em solo urbano. Reitera-se a nossa opinião, que essa permissão deveria ser igualmente alargada aos recursos geotérmicos. Atualmente, todos os recursos geotérmicos qualificados encontram-se também qualificados como água mineral natural, e encontram-se em solo urbano. Assim, propõe-se que a redação deste número seja alterada para: “3. Em áreas integradas em solo urbano apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.”</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [66.º/3]
07	4	<i>c) Na alínea d) do n.º 1 do Anexo III, é preconizada a interdição da exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas nas áreas de Rede Natura 2000. Reitera-se novamente que, tendo em consideração o baixo impacto negativo que a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos apresenta, estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição, podendo ser compatibilizados com os objetivos da Rede Natura2000, através de parecer vinculativo da entidade de tutela da RN2000, tal como previsto no n.º 2 deste anexo no que se refere à indústria extrativa.</i>	Como é expressamente assinalado no regulamento (art.º 5º, nº 2), o conteúdo do Anexo III consiste na transposição para o PDM das orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Plano Setorial da Rede Natura 2000 que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo, não detendo o Município legitimidade para as alterar.	Não aplicável
Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)				
08	4	<i>Da análise da documentação disponibilizada verifica-se que na proposta de alteração do PDM do concelho de Alfândega da Fé não é delimitada e regulamentada como categoria específica</i>	Não foi definida qualquer área afeta à exploração de recursos geológicos, uma vez	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – DGEG	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>de solo rústico as áreas afetadas à exploração de recursos geológicos (cfr. art.º 17º e art.º 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto), pelo que se entende que deverá ser incluída.</i>	que no concelho não existem explorações de massas minerais (pedreiras) licenciadas no ativo. Tal não significa porém que fique inviabilizada a futura exploração desses recursos, quando tal for pertinente (ver art.º 66º e as enumerações de usos compatíveis para a generalidade das categorias de solo rústico.	
Pedreiras (Massas Minerais)				
09	6	<i>De acordo com os dados disponíveis na Divisão de Pedreiras do Norte (DGEG/DSMP/DPN), no concelho de Alfândega da Fé não existem explorações de massas minerais (pedreiras) licenciadas pela DGEG. Relativamente aos elementos disponibilizados e no que diz respeito aos recursos geológicos, na proposta da planta de ordenamento nada é referido relativamente aos recursos geológicos. Na legenda da planta de condicionantes é efetuada essa referência. A proposta de Regulamento faz referência à eventualidade de abertura de explorações de massas minerais em solo rústico, nomeadamente em espaço florestal de conservação e agrícola. Nos termos da Regulamentação vigente relativa ao solo rústico, Lei 31/2014 de 30/05 e Decreto Regulamentar nº 15/2015 de 19/08), essa disponibilização deverá ser compatível com a regulamentação referida, em concordância com o nº 1 do artigo 66º da proposta de regulamento.</i>	Face à inexistência de explorações de massas minerais (pedreiras) licenciadas, a Planta de Condicionantes será eliminada a referência e representação da “Prospecção e pesquisa de minerais”.	Planta de Condicionantes I

IV.5 DIREÇÃO-GERAL DO TERRITÓRIO (DGT)

Informação/Processo: S-DGT/2022/9668

Data: 10-11-2022

Assunto: PDM – Alfândega da Fé – Revisão - PCGT n.º 626 (ex-180)

quadro 19 – Síntese do parecer da DGT

ID	PG.	APRECIÇÃO – DGT	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<i>1.1 (...) N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que embora os vértices geodésicos se encontrem implantados, não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).</i>	Será alterado em conformidade.	Planta de Condicionantes I
02	5	<i>2.16 (...) N(1) - Falta indicar a data de homologação (05-07-2022) e entidade responsável pela homologação (DGT).</i>	Será alterado em conformidade.	Todas as plantas do Plano
03	6/7	<i>3.1, 3.2, e 3.4 (...) S(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Nas legendas das Plantas apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2021. Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.</i>	Irão ser representados os limites administrativos das freguesias.	Todas as plantas do Plano

IV.6 DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA NORTE (DRCN) [ATUAL UNIDADE DE CULTURA DA CCDR-N, I.P.]

Informação/Processo: DRP-DS/2007/04-01/14926/PDM/743

Data: 17-01-2023

Assunto: PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - Convocatória para 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

quadro 20 – Síntese do parecer da DRCN

ID	PG.	APRECIÇÃO – DRCN	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	3	<p><i>O Património Cultural ainda não surge projetado numa proposta de Carta do Património Cultural e na Carta de Ordenamento, devendo esses dados ser referenciados cartograficamente em função das prospeções arqueológicas que estão a ser feitas no território e em conformidade com um PATA que foi submetido tendo como propósito único a Revisão do Plano Diretor Municipal do Concelho de Alfândega da Fé. (...) Os resultados desse trabalho deverão dar origem a uma Carta do Património Arqueológico e/ou Carta do Património Cultural e a um relatório. (...) A partir destes dados deverá ser elaborada a Carta do Património Arqueológico / Carta do Património Cultural e um Relatório do Património Cultural em documento único.</i></p>	<p>O património arqueológico e arquitetónico inventariado pelo Município e DGPC será identificado numa Planta de Património Cultural, na Planta de Ordenamento II, em Anexo do Regulamento e no Relatório de Fundamentação da Proposta.</p>	<p>Planta de Património Cultural Planta de Ordenamento II Regulamento [Anexo II] Relatório de Fundamentação da Proposta</p>
Plantas de Ordenamento				
02	4	<p><i>Tendo em conta que a informação presente na carta de património arqueológico é fundamental para a gestão do território, considera-se que essa informação deverá ser vertida para as Cartas de Ordenamento/Ocupação do Solo, devendo cada sítio arqueológico ser devidamente identificado com a numeração do inventário incluída no relatório do património cultural.</i></p>	<p>Na Planta de Ordenamento será devidamente representado o património arqueológico e arquitetónico inventariado.</p>	<p>Planta de Ordenamento II</p>
03	4	<p><i>Os bens classificados ou em vias de classificação como de Interesse Municipal só possuem zona de proteção ou zona especial de proteção nos casos em que as mesmas tenham sido</i></p>	<p>A Planta de Ordenamento representará devidamente os bens classificados ou em vias de classificação e suas zonas de proteção.</p>	<p>Planta de Ordenamento II</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – DRCN	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
<i>definidas pela autarquia no âmbito do respetivo procedimento de classificação e também devem ser identificados nestas cartas.</i>				
Regulamento				
04	4	<i>No Artigo 74º, além do já referido, deve ser acrescentado que o Património Arqueológico tem a sua localização e delimitação assinaladas na Carta do Património e/ou na Carta dos Valores Culturais.</i>	<p>A Carta do Património ou a Carta dos Valores Culturais, apesar de integrarem o conteúdo documental do Plano, não são objeto de publicação oficial (D.R.), não tendo por isso força regulamentar. A sua menção do regulamento não terá por isso qualquer efeito prático.</p> <p>Os elementos materiais de tais cartas que sejam relevantes para efeitos da disciplina de uso do solo vinculativa dos particulares têm assim de constar da Planta de Ordenamento, como já acontece (no caso, a PO II).</p>	Não aplicável
05	4	<i>Relativamente ao Anexo II será necessário proceder à correção da lista de imóveis classificados e em vias de classificação referida no ponto 2, nos seguintes termos: (...)</i>	Será alterado em conformidade.	Regulamento [Anexo II]

IV.7 INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.

Informação/Processo: S-005166/2023 | P-030740/2021

Data: 2023-02-03

Assunto: Revisão do PDM de Alfândega da Fé – Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 1.ª Reunião Plenária

quadro 21 – Síntese do parecer do ICNF, I.P.

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	1	<i>Realça-se o facto de os documentos apresentarem ainda lacunas que não permitem a sua análise exaustiva, nomeadamente no que se refere a disposições regulamentares e cartografia. Por exemplo, a Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021), não se encontra descrita ou assinalada na Planta de Condicionantes ou no Regulamento;</i>	A ZEC Rios Sabor e Maçãs será devidamente identificadas nas peças do Plano.	Todas as peças do plano, quando aplicável.
02	1	<i>No que se refere à categorização do espaço em Rede Natura 2000 importa salientar o entendimento que decorre da aplicação do Decreto-regulamentar 15/2015 em que, sempre que o uso dominante não seja florestal, agrícola ou seja qualificado como aglomerado rural, deve ser utilizada a categoria de Espaço Natural e Paisagístico. Nas situações em que o uso dominante seja florestal estas áreas devem ser consideradas e integradas na subcategoria de Espaço florestal de Conservação, sem prejuízo de eventuais exceções, desde que devidamente fundamentadas;</i>	A sugestão será tida em devida consideração.	Planta de Ordenamento I
03	1	<i>A proposta em análise converge com este entendimento, mas carece ainda de uma reavaliação e ponderação mais aprofundada, nomeadamente face à definição das UOPG nº 5 (Área de Recreio e Lazer da Quinta Branca) e nº 3 (Área de Recreio e Lazer do Baixo Sabor) e à necessária articulação que decorre do procedimento de elaboração do Programa Especial da Albufeira do Baixo Sabor;</i>	A identificação de UOPG é uma opção do Município que pretende desenvolver um programa de intervenção próprio para a fruição e valorização ambiental destes territórios.	Não aplicável
04	1/2	<i>Todas as referências ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) (...), devem remeter para o Anexo IV, onde deverão constar as orientações e determinações deste programa, com incidência no Concelho de Alfândega da Fé;</i>	Recomendação acolhida.	Relatório de Fundamentação da Proposta
05	2	<i>Realça-se ainda que os documentos apresentados devem ser revistos à luz do disposto no DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais);</i>	Nos termos do artigo 60.º do DL n.º 82/2021, apenas se define condicionamento à edificação em áreas de perigosidade de	Planta de Ordenamento I Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIAÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>incêndio rural «elevada» e «muito elevada», em solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais). Não foi identificado no DL n.º 82/2021 qualquer referência que as áreas de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada» condicionam a classificação e reclassificação do solo.</p> <p>Mais se acrescenta que o DL n.º 82/2021 define como solo urbano o solo classificado como tal em plano territorial, ao abrigo do DL n.º 80/2015.</p> <p>Assim, sendo o principal objetivo da presente revisão do PDM definir o solo urbano <i>ex-novo</i> nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do DL n.º 80/2015, não é aplicável este condicionalismo na sua definição.</p> <p>Todavia, e apesar do referido anteriormente, a proposta de solo urbano terá em melhor consideração os possíveis conflitos, com vista a excluir possíveis áreas em que existe um risco aumentado e que o Município entenda não ser prudente a sua inclusão em urbano.</p>	
Regulamento				
06	2	<p>Artigo 3.º Composição do plano</p> <p><i>c) Planta de Condicionantes, desdobrada nas seguintes plantas:</i></p> <p><i>Proposta de desdobramento: No item relativo à Planta de Condicionantes e no sentido de serem devidamente representadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à realidade concelhia, sugerimos a seguinte organização (principal e anexas):</i></p> <p><i>“Planta de Condicionantes I”: “Planta de Condicionantes Geral”</i></p> <p><i>“Planta de Condicionantes II: Anexo I - Perigosidade de Incêndio rural”</i></p>	<p>É prerrogativa do município estabelecer, se o entender útil, um desdobramento da Planta de Condicionantes.</p> <p>No caso presente, entende-se manter o desdobramento anteriormente definido:</p> <p>- Planta de Condicionantes I: Condicionantes Gerais</p>	Planta de Condicionantes I e II

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>"Planta de Condicionantes III: Anexo II - Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos"</i></p> <p><i>"Planta de Condicionantes IV: Anexo III - Redes de Defesa"</i></p>	<p>- Planta de Condicionantes II: Perigosidade de Incêndio Rural e Redes de Defesa</p> <p>Sobre a Planta de Condicionantes III: Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos, informamos o seguinte:</p> <p>Dada a ausência de dados precisos sobre os limites territoriais dos povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios, considera-se que a cartografia das áreas ardidas não deverá constar da planta de condicionantes.</p>	
07	2	<p><i>Não se encontra enunciado, nem foram disponibilizados a totalidade dos elementos que acompanham o plano, encontrando-se em falta a condicionante Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021).</i></p>	<p>A ZEC Rios Sabor e Maçãs encontra-se identificada no Anexo II e Anexo III do Regulamento. Porém, será alterada a referência a Sítio para Zona Especial de Conservação.</p>	Regulamento [Anexo II e III]
08	2	<p>Artigo 4.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</p> <p><i>Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar o conteúdo constante do Anexo II no articulado do próprio artigo e não como anexo.</i></p>	<p>As servidões e restrições de ordem superior são evolutivas no tempo, independentemente das dinâmicas internas de alteração do PDM. No entanto, a enumeração e identificação das mesmas tem de ser mantida atualizada no PDM, pelo que será mais operativo fazê-lo através da substituição de um anexo ao regulamento, em alternativa a alterar um artigo inserido no texto geral do regulamento. Deve ter-se em conta que os anexos são expressamente considerados como parte integrante do regulamento [art.º 1º, nº 1].</p>	Não aplicável
09	2/3	<p>ANEXO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA EM VIGOR COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO</p> <p><i>c) Recursos Agrícolas e florestais</i></p>	<p>Recomendação acolhida.</p>	Regulamento [Anexo II]

ID	PG.	APRECIACÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>Substituir: “iii) Regime Florestal”;</i> <i>Por: “iii) Regime Florestal Parcial”.</i> <i>Substituir: “v) Árvores de interesse público: Quercus Suber L.”;</i> <i>Por: “v. Árvores e arvoredos de interesse público”</i></p>		
10	3	<p><i>Após a entrada em vigor em 01 de janeiro de 2022, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), foi revogado o DL n.º 327/90 de 22 de outubro, passando a considerar-se apenas o previsto no DL n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira). Decorre deste diploma que ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por terem sido percorridas por incêndio.</i> <i>Desta forma, substituir: “vi) Povoamentos florestais percorridos por incêndios”;</i> <i>Por: “vi) Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”.</i></p>	<p>Dada a ausência de dados precisos sobre os limites territoriais dos povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios, considera-se que a cartografia das áreas ardidas não deverá constar da planta de condicionantes.</p> <p>Neste sentido, a identificação de apenas “Espécies florestais protegidas por regime legal” no Anexo II abrange todas as condicionantes estabelecidas para esta espécie no artigo 4.º do DL 169/2001, de 25 de maio (que se estendem mais que terem sido percorridos por incêndios).</p>	Não aplicável
11	3	<p><i>Substituir: “vii) Áreas de risco de incêndio alto e muito alto”;</i> <i>Por: “vii) Áreas de Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta.</i></p>	Recomendação acolhida.	Regulamento [Anexo II]
12	3	<p><i>d) Recursos geológicos</i> <i>Substituir: “ii) Rede Natura 2000 – PTCO0021 – Rios Sabor e Maçãs; PTZPE0037 – Rios Sabor e Maçãs”</i> <i>Por: “ii) Rede Natura 2000”;</i> <i>“(1) Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maçãs (PTCO0021)”;</i> <i>“(2) Zona de Proteção Especial (ZPE) Rios Sabor e Maçãs (PTZPE0037)”.</i></p>	Recomendação acolhida.	Regulamento [Anexo II]
13	3/4	<p><i>O conteúdo deste anexo deverá ser revisto à luz da publicação do DL n.º 82/2021 de 13 de Outubro, na sua atual redação, uma vez que passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas:</i> <i>“(i) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;</i> <i>(ii) Rede primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC);</i> <i>“(iii) Rede secundária de FGC”;</i> <i>“(iv) Rede de pontos de água”;</i></p>	Recomendação acolhida.	Regulamento [Anexo II]

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		“(v) Rede Nacional de Postos de Vigia”, identificando o Posto de vigia pela designação e código. Trata-se do posto de vigia “Bornes”, União das freguesias de Gebelim e Soeima, código 15-01.		
14	4	Artigo 5º Articulação com outros instrumentos de gestão territorial “2. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nas áreas do território concelhio integradas naquela Rede constam do anexo III;” Considerando a necessidade de concretizar a transposição e conformidade com o PSRN2000 e com o PROF, entende-se que o presente artigo deve ser revisto e remeter as respetivas disposições para dois artigos desdobrados a partir do art.º 22º.	Recomendação acolhida.	Regulamento [5.º + 22º + 22º-A]
15	4	Artigo 10.º Classificação e qualificação do Solo Observa-se que foram tidas em consideração as disposições do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, quanto às categorias de qualificação do solo rústico. Relativamente às subcategorias, em especial as referentes a solo rústico com uso dominante florestal, verifica-se que a classificação proposta pelo Município não será a mais adequada às características morfológicas do território concelhio, não integrando estas áreas em Espaços Florestais de Conservação (ver Capítulo IV – Usos do solo rústico, Secção III – Espaços florestais).	Tanto no art.º 10º como na secção III do capítulo IV está contemplada a subcategoria de Espaços Florestais de Conservação, pelo que não se vislumbra o sentido da observação.	Não aplicável
16	4/5	Artigo 22.º Áreas afetas à Rede Natura 2000 ou à exploração dos recursos florestais Relativamente à articulação com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, sugere-se a criação de um artigo específico referente à sua transposição que faça menção aos diversos aspetos da gestão da ZEC Rios Sabor e Maçãs e da ZPE Rio Sabor e Maçãs, sugerindo-se a seguinte redação: <u>Artigo 22 (A).º Articulação com a Rede Natura 2000</u> 1 - A Rede Natura 2000, no território de Alfundega da Fé integra a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021) e a ZPE Rio Sabor e Maçãs (PTZPE0037) e o conjunto de habitats, espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional pelo DL n.º 140/99, de 24 de Abril, revisto pelo DL n.º 49/2005, de 14 de fevereiro. 2 - Constituem objetivos de ordenamento das referidas ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações	Artigo 22 (A): O conteúdo das disposições regulamentares deve cingir-se aos aspetos de natureza normativa, apenas devendo acolher elementos descritivos na estrita medida em que estes sejam imprescindíveis para o próprio entendimento do sentido das regras propostas. Quanto aos concretos conteúdos sugeridos, onde terá sentido figurarem é no Anexo III do regulamento. Artigo 22 (B): verifica-se uma repetição de conteúdos entre o teor da alínea b) do nº 1 e o nº 3, pelo que a formulação não merece acolhimento.	[Regulamento – Anexo III]

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.</i></p> <p><i>3 - Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no anexo III do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs ZPE Rios Sabor e Maçãs, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.</i></p> <p><i>4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário, nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:</i></p> <p><i>a. São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:</i></p> <p><i>i. A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;</i></p> <p><i>ii. A instalação de industriais poluentes;</i></p> <p><i>iii. A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;</i></p> <p><i>iv. A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.</i></p> <p><i>b. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo XX ao presente regulamento.</i></p> <p><u><i>Artigo 22 (B).º Compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD)</i></u></p> <p><i>1 - Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:</i></p> <p><i>a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;</i></p> <p><i>b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Alfândega da Fé.</i></p>		

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>"3. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio são as que constam do anexo IV."</i>		
17	5	Artigo 23º Infraestruturas e ações de salvaguarda e valorização <i>Substituir: "incêndios florestais"; Por: "incêndios rurais".</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [23º/a]
18	5	Artigo 24º Edificabilidade em solo rústico <i>Substituir: "às classes de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada»"; Por: "às classes de perigosidade de incêndio rural «alta» e «muito alta»,"</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [24º/2.a)]
19	6	Artigo 25º Identificação <i>Sugere-se a seguinte redação: "Os Espaços naturais e paisagísticos integram as áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, e nela se incluem as albufeiras, os leitos dos cursos de água, suas margens e galerias ripícolas associadas e as áreas classificadas da Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs e ZPE dos Rios Sabor e Maçãs, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos."</i>	Entende-se ser de manter a opção atual.	Não aplicável
20	6/7	Secção III – Espaços florestais Artigo 27º Caracterização (...) <i>Desta forma, entende-se que seria adequado ponderar acrescentar a subcategoria "Espaços florestais de proteção" ". Assim, a subcategoria a considerar para os espaços Florestais do território concelhio seriam:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Espaços Florestais de Conservação;</i> • <i>Espaços Florestais de Produção;</i> • <i>Espaços Florestais de Proteção;</i> • <i>Espaços de uso misto silvícola e agrícola,</i> <i>Sugerimos a reformulação do presente artigo, sendo adotada a seguinte redação para a respetiva caracterização dos espaços florestais: (...)</i>	Não se vê qualquer ganho significativo em criar mais esta subcategoria de espaço florestal, porque a sua consagração ou não no PDM não altera os termos de aplicação das políticas florestais nem dos instrumentos de gestão territorial que a enquadram.	Não aplicável

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
21	8	<p><i>Artigos 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais</i></p> <p><i>Observamos que é admitida a construção de edifícios destinados à habitação em espaços florestais de produção e em espaços mistos silvícola e agrícola nomeadamente:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>Na alínea e) do n.º 3 e na g) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor”,</i> <i>Na alínea h) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados”,</i> <i>Na alínea i) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar não abrangidos pelas situações referidas nas duas alíneas anteriores, ou destinados a habitação bifamiliar”.</i> <p><i>Assim, salientamos o seguinte:</i></p> <p><i>De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Desta forma, na nossa opinião não deveria ser considerada a possibilidade de nova edificação para habitação nos espaços florestais do concelho.</i></p>	<p>Considera-se que a hipotética incompatibilidade de nova construção para habitação com o estatuto do solo rústico, fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, não tem sustentação nas disposições invocadas.</p> <p>De facto, se fosse atribuído um carácter absoluto ao teor da diretriz nº 74 do PNPT no que respeita à incompatibilidade em questão, tal significaria, por exemplo, passar a ser liminarmente inadmissível a residência do agricultor e sua família na própria exploração, mesmo que esta seja espacialmente contínua e de grande dimensão, o que não se afigura racional.</p> <p>Por outro lado, essa interpretação esvaziaria também o alcance prático da disposição do DR nº 15/2015 que ressalva de tal incompatibilidade as “situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, <u>de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais</u>” [art.º 16º/3.b)] (sublinhado nosso).</p> <p>Ora todos os PROT em vigor (Oeste e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve) admitem, ainda que num quadro restritivo, a construção de novas habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa. O mesmo acontece nas propostas de PROT das Regiões do Norte e do Centro, concluídas e remetidas ao Governo, para aprovação, no início do ano de 2010 (!!), pelo</p>	Regulamento [28º/3.e)]

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>que a responsabilidade pela situação de ausência de PROT em vigor nessas regiões não pode ser assacada aos municípios que as integram e, conseqüentemente, não deve a mesma ter efeitos redutores das suas prerrogativas de conformação do ordenamento do território.</p> <p>Assim sendo, considerar que a construção de novas habitações é, taxativamente, incompatível com o solo rústico exterior aos aglomerados rurais e às áreas de edificação dispersa afigura-se como uma extrapolação sem fundamento evidente, e algo ilógica, do que o quadro normativo acima explanado efetivamente estabelece.</p> <p>Aliás, se assim fosse, deveria a lei que aprovou o PNPTOT ter identificado como “incompatíveis com o modelo de ocupação espacial (nele) definido” as disposições dos PROT em vigor que admitem construção de novas habitações em solo rústico fora dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa, e ter consagrado “os prazos e as formas de atualização” dos mesmos [nº 2 do art.º 38º do RJIGT], o que não aconteceu.</p> <p>Também, a ser assim, já deveria ter sido assinalada a necessidade de serem abertos procedimentos de alteração, por adaptação à referida diretriz nº 74 do PNPTOT, de vários dos PDM da Região Norte recentemente revistos.</p> <p>Porém considerou-se que a construção de habitação só possa ocorrer desde que se</p>	

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			localizem em prédio com uma área mínima de 5 hectares ou fiquem integralmente implantados dentro da faixa de solo rústico com uma largura de 200 m adjacente ao perímetro do solo urbano.	
22	8	<i>CAPÍTULO VII ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL</i> <i>O território concelhio apenas integra um corredor ecológico do PROF TMAD. Assim, deverá ser corrigida a redação da alínea e) do n.º 1.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [63º/1.e)]
23	8 a 11	<i>ANEXO III – ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS AO USO DO SOLO NAS ÁREAS INTEGRADAS NA REDE NATURA 2000</i> <i>Sem prejuízo da adição de outros atos e atividades por opção do município, sugere-se a redação apresentada para este anexo:</i> <i>(...)</i>	Recomendação acolhida nos aspetos considerados pertinentes.	Regulamento [Anexo III]
24	12 a 16	<i>ANEXO IV - ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO (PROF-TMAD)</i> <i>Sugere-se que este anexo possa seguir a seguinte redação:</i> <i>(...)</i>	Recomendação acolhida nos aspetos considerados pertinentes.	Regulamento [Anexo IV]
Planta de Ordenamento				
25	17	<i>1- (...) consideramos serem adequadas as seguintes subcategorias</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Espaços Florestais de Conservação;</i> • <i>Espaços Florestais de Produção;</i> • <i>Espaços Florestais de Proteção;</i> • <i>Espaços de uso misto silvícola e agrícola.</i> 		
26	17	<i>2- (...) no que concerne aos espaços florestais e espaços naturais e paisagísticos e respetiva articulação com as orientações do PROF TMAD e o PSRN2000, será necessário realizar:</i> <i>- A comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.</i>	Será inserido um ponto que apresente os dados comparativos e qualitativos do solo entre o PDM vigor com a proposta.	Relatório de Fundamentação da Proposta
27	17 a 19	<i>- A identificação de conflitos resultantes da sobreposição de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico com as servidões administrativas, Regime Florestal, Rede Natura 2000 e ainda da restrição de utilidade pública classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.</i>	Na definição da classificação e qualificação do solo, foram analisadas as possíveis situações de conflitos. A respeito do Regime Florestal, não existem situações de conflito.	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p><i>Para o efeito, será necessário produzir dossiers de análise de sobreposição de propostas de áreas edificáveis com as servidões administrativas e restrição de utilidade pública:</i></p> <p>- <i>Regime Florestal, Perímetros Florestais;</i></p> <p>- <i>Rede Natura 2000, ZEC e ZPE;</i></p> <p>- <i>Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta</i></p> <p>(...)</p>	<p>Sobre a conformidade da proposta com RN2000, a mesma será elaborada em sede de Relatório de Fundamentação da Proposta.</p> <p>Sobre a perigosidade de incêndio rural, apesar de o DL n.º 82/2021 não referir condicionalismos à classificação e reclassificação do solo em áreas de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada», será realizada uma análise de possíveis conflitos e fundamentar a necessidade de inclusão em solo urbano, a incluir em sede de Relatório de Fundamentação da Proposta.</p>	
Planta de Condicionantes				
28	19	1 - <i>Deverá ser representada a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021);</i>	A ZEC Rios Sabor e Maçãs será devidamente identificada na Planta de Condicionantes.	Planta de Condicionantes I
29	19	2 - <i>Na Planta de Condicionantes não deverão estar assinaladas Espécies florestais Protegidas (...).</i>	Recomendação acolhida.	Planta de Condicionantes I
30	19/20	<p><i>Proposta de desdobramento:</i></p> <p><i>"Planta de Condicionantes I": "Planta de Condicionantes Geral"</i></p> <p><i>"Planta de Condicionantes II: Anexo I - Perigosidade de Incêndio rural"</i></p> <p><i>"Planta de Condicionantes III: Anexo II - Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos"</i></p> <p><i>"Planta de Condicionantes IV: Anexo III - Redes de Defesa"</i></p>	Ver comentário ao ID 06.	Planta de Condicionantes I e II
Demonstração de conformidade com a Rede Natura 2000 (p. 113-123)				
31	20	<p><i>O capítulo relativo à demonstração de conformidade com a RN2000 apresenta já diversos elementos importantes para a concretização dessa demonstração. No entanto, o formato e conteúdo deste dossier poderá ser melhorado e completado, demonstrando a relação entre o combate às ameaças e as orientações de gestão específicas para as espécies e habitats com as opções assumidas pelo PDM ao nível do ordenamento e da regulamentação. Este objetivo poderá ser alcançado através da construção de uma tabela cujos campos contemplem esses</i></p>	A sugestão será tida em devida consideração no capítulo destinado à conformidade com a Rede Natura 2000 no Relatório de Fundamentação da Proposta.	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO – ICNF	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>mesmos aspetos: valores naturais, ameaças à conservação, orientações de gestão, classificação do solo e disposições regulamentares correspondentes.</i>		
32		<i>No que se refere à cartografia dos valores naturais, o ICNF, I.P. entende que a mesma pode ser utilizado no âmbito dos exercícios de definição do modelo de ordenamento e demonstração de conformidade, mas não ser apenas à Planta de Condicionantes. À semelhança do exposto relativamente à proteção do Sobreiro e da Azinheira, também as espécies e habitats naturais protegidas ao abrigo da legislação que transpõe as Diretivas Aves e Habitats apresentam em muitos casos um carácter dinâmico, o qual não conseguirá ser continuamente refletido numa planta cartográfica que vigorará durante alguns anos. Assim, importa realçar que a avaliação de potenciais ameaças e a aplicação das orientações de gestão devem também ser um processo dinâmico associado ao momento de licenciamento de atos e atividades.</i>	<p>Será elaborada uma Planta dos Valores Naturais.</p>	Planta dos Valores Naturais.

IV.8 INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL (IP)

Informação/Processo: -

Data: -

Assunto: -

quadro 22 – Síntese do parecer da IP

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
3. PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DA IP				
01	5	<p><i>Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.</i></p> <p><i>As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.</i></p>	<p>Nos casos em que se detetam discrepâncias com o exposto no parecer, será retificado.</p>	<p>Todas as peças do plano.</p>
4. OUTRAS INDICAÇÕES PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO E ELEMENTOS RECEBIDOS				
02	5/6	<p><i>Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na Planta de Ordenamento do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a "espaços residenciais" e "espaços de equipamentos coletivos" na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.</i></p>	<p>A recomendação será tida em melhor consideração na proposta de ordenamento.</p>	<p>Planta de Ordenamento I e II</p>
03	6	<p><i>Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e interseções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.</i></p>	<p>A recomendação será tida em melhor consideração na proposta de ordenamento.</p>	<p>Planta de Ordenamento I e II</p>

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
04	6	<i>No Regulamento e na Planta de Condicionantes, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.</i>	A identificação da legislação aplicável será realizada no Anexo II do Regulamento.	Regulamento [Anexo II]
05	6	<i>Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do Regulamento, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.</i>	Já contemplado no art.º 8º.	Não aplicável
06	6	<i>Em sede de Regulamento deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.</i>	A subordinação das intervenções ao cumprimento, para além das disposições do PDM, da legislação aplicável está consagrada, de modo global e abrangente, logo no nº 3 do art.º 1º do regulamento do PDM.	Não aplicável
07	7	<i>No que se refere à Planta de Condicionantes, e concretamente quanto às zonas de servidão non aedificandi aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Alfandega da Fé, sendo a mesma variável com a orografia do terreno, face à necessidade de definição dos limites de zona da estrada, podendo sofrer reduções nos termos dos nº 12, 14 e 15 do artigo 32º do EERRN, deverá a respetiva legenda remeter para o regulamento, e para a legislação em vigor, face à impossibilidade de concretizar graficamente a referida zona de servidão ao longo do traçado da rede rodoviária sob jurisdição da IP. Para além disso, deve a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.</i>	Recomendação acolhida. Apenas será representado o traçado dos eixos da rede rodoviária sob jurisdição da I.P. As servidões relativas à zona de servidão non aedificandi e a zona de respeito aplicável à rede rodoviária nacional, serão mencionadas no Regulamento e Relatório de Fundamentação da Proposta.	Planta de Condicionantes I Relatório de Fundamentação da Proposta Regulamento
5. AMBIENTE SONORO				
08	7	<i>Deste modo, sugere-se que a autarquia classifique as zonas sensíveis e zonas mistas do seu território concelhio e elabore Mapas de Ruído, tal como está estabelecido no RGR de acordo com as regras da Agência Portuguesa do Ambiente, de modo a identificar as zonas de conflito (locais onde os níveis de ruído excedem os limites legalmente estabelecidos) e que estes locais sejam salvaguardados de qualquer possibilidade de novas construções com uso sensível, tal</i>	Na Planta de Ordenamento II será realizada a classificação acústica e identificação dos possíveis casos de conflito acústico.	Planta de Ordenamento II

ID	PG.	APRECIÇÃO – IP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>como estabelecido no Ponto 6 do Artigo 12.º do RGR, com as exceções referidas no Ponto 7 do mesmo Artigo.</i>		

IV.9 TURISMO DE PORTUGAL (TdP)

Informação/Processo: SAI/2022/18755/DVO/DEOT/SS

Data: 29-11-2022

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Preliminar de Plano / 1.ª Reunião Plenária da 2ª revisão do PDM

quadro 23 – Síntese do parecer da TdP

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Regulamento				
01	1	<p><i>a) Art.º 17.º, n.º 4, alínea e) (Aplicação dos índices de utilização do solo): Tendo em vista a salvaguarda de eventuais panorâmicas de interesse turístico, propõe-se acrescentar "...salvo se suscetíveis de afetar panorâmicas paisagísticas que, pela sua relevância, concorrem para o desenvolvimento da atividade turística."</i></p>	<p>As disposições que permitam impor condicionamentos individualizados e casuísticos têm de ter definido com um mínimo de precisão e objetividade o âmbito (neste caso, espacial) da sua aplicação, o que não acontecerá de todo com a formulação sugerida.</p> <p>Por outro lado, a adotar-se uma disposição desta natureza, ela deveria basear-se no valor intrínseco das panorâmicas paisagísticas em causa, e não na sua mera relevância para o desenvolvimento da atividade turística, por importante que esta seja sugestão não é acolhida.</p>	Não aplicável
02	1/2	<p><i>b) Art.º 18.º, n.º 5, alínea d) (Integração e transformação de preexistências): Tendo como referência outros PDM, sugere-se uma percentagem superior da área de construção total para a ampliação de edificações existentes, permitindo deste modo, no caso dos empreendimentos turísticos, a possibilidade futura de crescimento e a respetiva sustentabilidade económica da atividade. Sugere-se entre cerca de 30% a 50% da área total de construção, admitindo-se, naturalmente, que esta percentagem seja aplicável apenas a empreendimentos turísticos.</i></p>	<p>Será alterado de forma a permitir o aumento de área de construção total até 50% da área de construção pré-existente.</p> <p>Não se veem razões para que a aplicação desta disposição seja apenas nos</p>	Regulamento [18º]

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			empreendimentos turísticos, pelo que se aplicará a todas as construções.	
03	2	<i>c) Art.º 20.º (Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e instalações afins): Deverá ser eliminada da epígrafe a menção a "instalações afins" e acrescentar "áreas de serviço para autocaravanas" (ASA), de forma a harmonizar a epígrafe com o conteúdo do artigo.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [20º (epígrafe)]
04	2	<i>d) Art.º 23.º, alínea b) (Infraestruturas e ações de salvaguarda e valorização): Propõe-se retificar a menção a "projetos" por "atividades", por se afigurar mais adequado. Esta alínea, por lapso, está identificada como c).</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [23º]
05	2	<i>e) Art.º 26.º, n.º 2, alínea c), ii) (Espaços naturais e paisagísticos – Estatuto de ocupação e utilização): Deverá ser acrescentada a menção a atividades de animação turística ao ar livre de forma a acomodar, por exemplo, pequenos núcleos eco-museológicos, ou outros destinados à interpretação ambiental, centros de BTT, etc. Assim, propõe-se a seguinte redação para esta alínea: "Instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística ao ar livre."</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [26º]
06	2	<i>f) Art.º 26.º, n.º 2, alínea c), iii) e iv) (Espaços naturais e paisagísticos – Estatuto de ocupação e utilização): Considerando que os parques de campismo e de caravanismo (PCC) são empreendimentos turísticos, o conteúdo da subalínea iii) está incluído no da subalínea iv), pelo que, por uma questão de coerência do articulado, propõe-se que a subalínea iii) seja eliminada.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [26º]
07	2	<i>g) Art.º 28.º, n.º 2, alínea c) (Usos complementares e compatíveis – espaços florestais): pelos motivos acima expostos, propõe-se acrescentar a menção a "atividades de animação turística", para além do recreio e lazer.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [28º]
08	2	<i>h) Art.º 28.º, n.º 3, d) (Usos complementares e compatíveis – espaços florestais): Remete-se para o comentário do art.º 28.º, n.º 2, alínea c). Julga-se que a remissão para o art.º 88.º será para o art.º 79.º da atual proposta de regulamento, situação que deverá ser verificada.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [28º]
09	2	<i>i) Art.º 28.º, n.º 4, alínea e) (Usos complementares e compatíveis – espaços florestais): Remete-se para o comentário do art.º 28.º, n.º 2, alínea c).</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [28º]
10	2	<i>j) Art.º 30.º, n.º 2, alínea e) (Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas): Remete-se para o comentário do art.º 28.º, n.º 2, alínea c).</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [30º]
11	2	<i>k) Art.º 34.º (Outros empreendimentos turísticos): Propõe-se que seja incluída uma disposição determinando que os estabelecimentos hoteleiros estejam associados a uma temática específica (saúde, natureza, desporto, etc...).</i>	Recomendação acolhida, embora se considere que, se por um lado a enumeração de temáticas tem de ser aberta e meramente exemplificativa, por outro tal dará azo a um	Regulamento [34º]

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
			<p>cumprimento meramente “burocrático” desta diretiva, traduzido em invocar a temática escolhida apenas como proclamação para efeitos de licenciamento.</p> <p>Para alcançar o objetivo pretendido, que é de inegável interesse, a adoção de políticas de incentivos será provavelmente um meio mais eficaz do que a imposição de requisitos que possam ser cumpridos através de meras formalidades.</p>	
12	2	<i>l) Art.º 35.º (Equipamentos públicos ou de interesse público, áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias): A epígrafe e respetivo conteúdo deverão ser complementados com a expressão “instalações de suporte a atividades de animação turística”.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [35º]
13	2	<i>m) Art.º 40.º (Secção VI – Espaços de ocupação turística - Caracterização): Deverá ser eliminada a designação do empreendimento turístico, quer porque não se justifica identificar a designação comercial de um investimento privado num IGT, quer porque poderá, naturalmente, em qualquer altura ser alterada a designação.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [40º]
14	2	<i>n) Art.º 41.º, n.º 1 (Secção VI – Espaços de ocupação turística – Estatuto de ocupação e utilização): Deverá ser integrada a expressão “(...) instalações com fins culturais, de recreio e lazer, e de suporte a atividades de animação turística (...)”. Acresce referir que, por uma questão de coerência, considera-se de retificar a expressão “no respetivo quadro legal” para “de qualquer das tipologias admitidas em solo rústico”.</i>	<p>Tratando-se de espaços destinados à instalação de empreendimentos turísticos, entende-se que as instalações de suporte a atividades de animação turística são inerentes ao próprio empreendimento ou constituem usos complementares deste que não carecem de ser explicitados.</p> <p>No mais, recomendação acolhida.</p>	Regulamento [41º]
15	3	<i>o) Art.º 47.º, n.º 1 (Espaços centrais – Caracterização e usos): Deverá ser acrescentada a menção a “empreendimentos turísticos” no que se refere aos usos admitidos, por uma questão de coerência e articulação com demais regulamentação do presente articulado aplicável aos empreendimentos turísticos.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [47º]
16	3	<i>p) Subsecção II - Rede viária e estacionamento: Propõe-se retificar a epígrafe para “Rede viária pública e estacionamento” de forma a garantir que as disposições deste articulado não são aplicáveis a eventuais arruamentos privados de empreendimentos turísticos.</i>	Recomendação acolhida.	Regulamento [98º]

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
17	3	<p>q) Art.º 100.º, n.º 1, alínea e) (Estacionamento privativo das edificações): A dotação de estacionamento deve ser estabelecida em função do n.º de "unidades de alojamento" e não do n.º de "camas". É de referir que, ao nível do PDM, importa ajustar os requisitos mínimos nesta matéria quanto às especificidades do município.</p> <p>Deverá ser prevista a dotação de estacionamento considerada adequada para os PCC, em função do n.º de campistas.</p> <p>Recomenda-se a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros aplicável às tipologias "estabelecimentos hoteleiros" e "hotéis rurais" e de maior dimensão, a definir caso a caso (por exemplo, com mais de 50 unidades de alojamento).</p> <p>Para o efeito, sugere-se a consulta do "Guia Orientador para a Abordagem do Turismo na Revisão de PDM", (...)</p>	<p>Uma vez que a legislação citada não estabelece dotações mínimas para as tipologias turísticas aqui em causa, e não estabelece uma imperativa incumbência de tal ser realizado em sede dos planos municipais, deve interpretar-se que o legislador deixou o estabelecimento ou não dessas dotações à liberdade de conformação desses planos.</p> <p>Se se entende que as disposições legais vigentes sobre esta matéria estão desajustadas das necessidades, espera-se da entidade de tutela que promova a respetiva atualização ou reformulação.</p>	Não aplicável
18	3	<p>r) Anexo III, n.º 2, alíneas a) e b) (Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade de tutela da RN 2000 - Turismo): Deverá ser eliminada a menção a "meios complementares de alojamento turístico", tipologia extinta com a publicação do DL 39/2008, de 7 de março (regime jurídico dos empreendimentos turísticos), devendo ser retificado para "aldeamentos turísticos", nos termos do atual enquadramento legal. Com o mesmo fundamento, deverá, ainda, ser retificada a menção a "parques de campismo" para "parques de campismo e de caravanismo".</p>	<p>Como é expressamente assinalado no regulamento (art.º 5º, nº 2), o conteúdo do Anexo III consiste na transposição para o PDM das orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Plano Setorial da Rede Natura 2000 que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo, não detendo o Município legitimidade para as alterar.</p>	Não aplicável
19	3	<p>s) O Regulamento, embora referindo as condições para instalação de ASA, deverá identificar em que categorias de solo rústico é possível a sua instalação.</p>	<p>O teor desta disposição é modificado no sentido de clarificar o procedimento de decisão preconizado.</p>	Regulamento [20º/3]
Planta de Ordenamento				
20	3	<p>a) O Regulamento apenas refere a existência de um único Espaço de Ocupação Turística (EOT), sendo que na Planta de Ordenamento são identificados dois EOT, situação que deverá ser revista.</p>	<p>Será alterado em conformidade, adequando a Planta de Ordenamento ao Regulamento.</p>	Planta de Ordenamento

ID	PG.	APRECIÇÃO – TdP	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
21	3	<i>b) Os percursos pedonais de fruição turística e/ou arqueológica existentes e consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, deverão ser identificados com grafismo específico na planta de ordenamento do PDM.</i>	Os percursos pedonais serão representados na Planta de Ordenamento.	Planta de Ordenamento II

IV.10 DIREÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Informação/Processo: N.º Of_DSTAR_DOER_DOC00007849_2023 | Proc.º. 10015_2021

Data: 31-03-2023

Assunto: 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), da 2.ª revisão do PDM de Alfândega da Fé. Parecer à proposta preliminar

quadro 24 – Síntese do parecer da DGADR

ID	PG.	APRECIACÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
01	2	<p>2.1. A área beneficiada pelo AHAF integra na sua totalidade a RAN, é zonado como espaço agrícola na planta de ordenamento e integra a planta de condicionantes.</p> <p>As infraestruturas do AHAF deverão integrar a planta de condicionantes, estando definidas faixas de proteção de pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas, onde se aplicam as restrições constantes no regulamento definitivo do AH (2).</p>	As infraestruturas dos AH serão devidamente representadas na Planta de Condicionantes.	Planta de Condicionantes I
02	2	<p>2.2. O AHVV deverá ser corrigido na planta de condicionantes, integrando a área beneficiada em vigor e respetiva rede de infraestruturas, informação já remetida à Câmara Municipal e que também se anexa. A área beneficiada deverá integrar a RAN final e, na planta de ordenamento, ser qualificada como espaço agrícola.</p>	Será alterado em conformidade.	Planta de Condicionantes I
03	2	<p>Assim, verifica-se que na presente proposta de revisão existem sobreposições com o AHVV (área beneficiada e infraestruturas de rega), do perímetro urbano de Vilarelhos em vigor e da ampliação que é proposta.</p> <p>São propostas reduções ao perímetro urbano de Vilarelhos, em vigor (área urbanizável), devendo essas áreas do regadio reverter para espaço agrícola e integrar a RAN final, uma vez que não foram objeto de exclusão na vigência do atual PDM.</p> <p>É também proposto o alargamento desse perímetro urbano, em parte sobre áreas beneficiadas pelo AHVV (desenho em anexo 2). Não se nos afigura aceitável a proposta apresentada que deverá ser revista, uma vez que tem implicações, nomeadamente, com áreas agrícolas de regadio e nelas se localizam infraestruturas de rega que interessa preservar, salvaguardando a integridade da rede de rega e respetivas faixas de proteção de pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas.</p>	A esclarecer e discutir em sede de reunião setorial. Contudo, pretende-se que a DGADR mantenha pelo menos as anteriores situações de exclusão validadas pela DRAPN (que o PDM aprovado em 2015 consagrou como perímetro urbano, e que atualmente constituem sobreposição com áreas do AHVV).	Planta de Ordenamento I e II

ID	PG.	APRECIÇÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>A manterem-se propostas de sobreposição do perímetro urbano de Vilarelho sobre o AHVV, as áreas em causa configuram proposta para exclusão do regadio, no âmbito do art.º 101.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10/07, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 06/04.</i>		
04	3	<i>3. Contributos para o Volume I – Regulamento (2.ª revisão do PDM, março 2022. Versão 03) 3.1. Art.º 10.º Classificação e qualificação do solo - O AHVV, à semelhança do AHAF, deverá integrar os Espaços Agrícolas. Exceção-se as áreas beneficiadas pelo AHVV que possam vir a ser objeto de reclassificação para solo urbano, no aglomerado de Vilarelhos e objeto de procedimento de exclusão do AH, ao abrigo do RJOAH.</i>	Trata-se de matéria da planta de ordenamento (delimitação das categorias de espaços), e não de regulamento.	Planta de Ordenamento I
05	3	<i>3.2. Atendendo às propostas de ordenamento que impendem sobre os AH, em particular à reclassificação de áreas beneficiadas para solo urbano, no aglomerado urbano de Vilarelhos, propõe-se que no Regulamento do PDM, nomeadamente no Capítulo III (Condições Gerais do Uso do Solo) seja criado um novo artigo com o seguinte teor: (...) ver parecer</i>	Introdução de um (novo) nº 6 no art.º 4º e o aditamento de um novo artigo ao Cap. XI - Disposições Finais.	Regulamento: (novo) nº 6 no art.º 4º art.º 30º Cap. XI - Disposições Finais - art.º 104º
06	4	<i>3.3. Art.º 30.º Usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas, a) os usos silvopastoris e florestais – Alerta-se para o facto dos AH serem afetos ao uso agrícola, preferencialmente agrícola de produção, não sendo aceitável a florestação e o uso florestal, em AH.</i>	Trata-se de um condicionamento que não incide sobre a totalidade dos espaços agrícolas, mas apenas nos que estão afetos aos AH, pelo a formulação está correta. O referido condicionamento deve é ser tido em conta na gestão das referidas áreas afetas a AH.	Não aplicável
07	4	<i>3.4. Introdução ao ponto 1 do Art.º 30.º Usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas e ao ponto 2 do mesmo artigo (usos compatíveis com os usos dominantes) – acrescentar no final do texto, (...) sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis, de modo a que o disposto não colida com os regimes jurídicos das condicionantes aplicáveis, nomeadamente com o RJOAH. (...)</i>	Acolhido.	Regulamento: artº 30º / 1 + 2
08	5	<i>3.5. Anexo II, alínea c), ii), Regadio (perímetro de rega) – Completar o texto, mencionando o RJOAH: DL n.º 269/82, de 10/07, com a redação dada pelo DL n.º 86/2002, de 06/04 e legislação complementar. No caso do AHAF, acrescentar que se trata de uma obra de aproveitamento hidroagrícola do Grupo II, classificada pela RCM n.º 26/95, publicada, no DR, 1.ª Série B, n.º 73, de 27/03/1995, com Regulamento Definitivo do AH, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015.</i>	Será alterado em conformidade.	Regulamento [Anexo II]

ID	PG.	APRECIACÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Quanto ao AHVV, acrescentar que se encontra classificada como Grupo II, ao abrigo do RJOAH, classificada pela RCM de 2013 que mencionam no anexo, tendo sido fixado o limite do AHVV, pelo Despacho n.º 5043/2014, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 70, de 09/04/014, com a integração de nova área determinada pelo Despacho n.º 3991/2017, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 90, de 10/05.</i>		
09	5	<i>5. Volume III – Relatório de Compromissos Urbanísticos (revisão do PDM), março 2022, Versão 2 – Neste relatório, no desenho P-3, folha 105-2 (Planta de compromissos urbanísticos, dezembro 2021), representam junto a Vilarelhos e em sobreposição ao AHVV uma área de “Solo urbano a programar”, que deverá ser clarificada pois é uma situação incompatível com o RJOAH.</i>	A delimitação do solo urbano a programar nesta planta será ajustado à proposta final de ordenamento.	Planta de Compromissos Urbanísticos
10	5	<i>6. UOPG 1 (Área de recreio e lazer da Estevainha, Sambade/ Alfândega da Fé) e UOPG 2 (Área de recreio e lazer do Salgueiro, Vilarelhos) – Tratam-se de áreas que integram albufeiras de águas públicas nomeadamente para rega dos AH, nelas se localizando áreas beneficiadas, áreas expropriadas e infraestruturas dos AH e respetivas faixas de proteção, onde se aplica o RJOAH, pelo que qualquer proposta de intervenção, nomeadamente obras de urbanização ou de edificação, estão sujeitas ao parecer prévio da DGADR.</i>	O desenvolvimento das UOPG tem, obviamente, de ter em conta os regimes a que as áreas por elas abrangidas possam estar sujeitas, sendo que tal decorre de a delimitação dessas áreas constar da planta de condicionantes.	—
11	6	<i>7. Relatório 7.1. V. 3. Instrumentos de gestão territorial incidentes, quadro 6 - Integrar na avaliação a incidência do Programa Nacional de Regadios (PN.Regadios) e da Estratégia para o Regadio Público 2014-2020 (3).</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
12	6	<i>7.2. Capítulo XIII. Condicionantes. XIII.1. Servidões e Restrições de Utilidade Pública, quadro 28 – Recursos Agrícolas e Florestais – Incluir também o AH de Camba, da tutela da DRAP Norte, o qual se rege igualmente pelo RJOAH, integrando-se no disposto para o Grupo IV.</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
13	6	<i>7.3. XIII. 1.1.3. Recursos Agrícolas e Florestais, Reserva Agrícola Nacional – nas Entidades referem a DGADR e a DRAPNorte, nas respetivas competências decorrentes do regime jurídico da RAN, seria também de reportar para as Entidades Regional e Nacional da RAN.</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
14	6/7	<i>7.4. XIII. 1.1.3. Recursos Agrícolas e Florestais. Aproveitamentos Hidroagrícolas: 7.4.1. No AHAF acrescentar o Regulamento Definitivo do AHAF, publicado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015.</i>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta

ID	PG.	APRECIÇÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<p>7.4.2. No AHVV acrescentar os Despachos n.º 5043/2014 de 09/04 e n.º 3991/2017, de 10/05 que fixam o limite do AH.</p> <p>7.4.3. Acrescentar a referência ao AH de Camba, Grupo IV, da tutela da DRAPNorte. (4).</p> <p>Legislação/restricção de uso do solo:</p> <p>7.4.4. Completar a informação sobre as restrições decorrentes dos AH:</p> <p>7.4.4.1. No que respeita à proteção das infraestruturas dos AHAF e AHVV, referir o Decreto Regulamentar n.º 84/82 (Regulamento da Associações de Beneficiários), art.º 35.º.</p> <p>7.4.4.2. No caso do AHAF reportar também para o disposto no Regulamento Definitivo do AHAF, nomeadamente para os artigos relativos à proteção das áreas beneficiadas (Secção III), art.º 39.º e seguintes e anexos (1 e 2) e à proteção das infraestruturas, de que se salientam os artigos 30.º e 32.º.</p>		
15	7	<p>7.5. Em XIII. 1.3. Infraestruturas - Neste capítulo deve acrescentar-se a referência às redes de infraestruturas dos AH, sujeitas a servidão ao abrigo do RJOAH.</p>	Será alterado em conformidade.	Relatório de Fundamentação da Proposta
16	7	<p>9. Planta de Condicionantes (março 2022).</p> <p>Afigura-se-nos que o grafismo utilizado para os AH não é o mais adequado, uma vez estão representados somente com um limite, o que dificulta a identificação das áreas beneficiadas. Será de optar por uma apresentação que saliente a mancha na sua totalidade.</p> <p>Acrescentar à planta a rede de infraestruturas dos AH, uma vez que constituem uma servidão, sendo a rede objeto de faixas de proteção, com pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas.</p> <p>As áreas beneficiadas pelo AHVV, às quais se sobreponha o aglomerado urbano de Vilarelho, que possam vir a ser aceites por esta Direção-Geral para reclassificação em solo urbano, integrando o perímetro urbano, deverão ser representadas com uma simbologia própria e ser legendada como "Área a excluir do AHVV", às quais se aplicará o procedimento previsto no art.º 101.º do RJOAH (5).</p>	<p>O grafismo para representar os AH será melhorado de forma a facilitar a sua identificação na planta.</p> <p>As infraestruturas dos AH serão devidamente representadas na Planta de Condicionantes.</p> <p>Caso ocorram, as áreas a excluir do AHVV serão devidamente identificadas na Planta.</p>	Planta de Condicionantes I
17	7	<p>10. Planta de Ordenamento (março 2022).</p> <p>As áreas de AH deverão integrar os espaços agrícolas, à exceção das que sejam objeto de reclassificação para solo urbano, que também poderão ser salientadas nesta planta.</p>	Será alterado em conformidade.	Planta de Ordenamento I
18	8	<p>11. Programa de Execução e Plano de Financiamento – Volume II (julho 2022), Quadro 1 – Ações e intervenções da 2.ª revisão do PDM de Alfândega da Fé, ponto 2.1. Agricultura,</p>	Correspondem a intenções de investimento referenciadas pelo Sr. Presidente da Câmara.	Programa de Execução Plano de Financiamento

ID	PG.	APRECIÇÃO - DGADR	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>pecuária silvicultura, caça e pesca, alíneas d) e) – As situações propostas (6) configuram apenas intenções de investimento.</i>		

ANEXO I – PARECER FINAL DA CCDR-N E ATA DA 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA



Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé (2ª Revisão)

**PARECER FINAL DA CCDR-NORTE, I.P.
Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos
Instrumento de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio**

PORTO, 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Índice

Índice.....	2
1. Introdução.....	3
2. Aspetos Procedimentais	4
3. Apreciação	9
(A) Conformidade com ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.....	10
(B) Relatório Ambiental	13
4. Conclusão.....	14
(C) Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé Revisto.....	14

1. Introdução

O procedimento da 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé (PDMAF), que se iniciou em 22 de dezembro de 2020, terminou a sua fase de acompanhamento no pretérito dia 05 dezembro, com a aprovação da ata da 2ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) que, nessa mesma data, se extinguiu, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Com efeito, realizou-se no dia 25 de novembro, por via telemática, a última reunião plenária da CC do processo de revisão do PDMAF, competindo agora à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) emitir, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, parecer final sobre a proposta de plano, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública.

O presente Parecer Final, emitido nos termos da disposição legal acima referida, *“é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas, e deve pronunciar-se sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.”*

Mais se indica que *“para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental”*, nos termos do n.º 4 do mencionado artigo 85.º.

Este Parecer antecede as fases de discussão pública (artigo 89.º), e a de aprovação pela Assembleia Municipal da proposta de Plano (artigo 90.º) sendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º *“A elaboração dos planos municipais considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal (...)”*.

Por último, o Parecer Final deve acompanhar a proposta de Plano apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, como decorre do n.º 3 do artigo 85.º do RJIGT.

¹ Leia-se, *in casu*, a revisão.

2. Aspetos Procedimentais

2.1. A Câmara Municipal de Alfandega da Fé (CMAF) deliberou, em reunião realizada a 22 de dezembro de 2020, deliberação esta constante do Aviso n.º 1496/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2021, proceder à elaboração da 2.ª Revisão do PDMAF, atualmente em vigor, aprovado pela Assembleia Municipal em 13 de dezembro de 2014 e publicado na 2.ª Série do Diário da República pelo Aviso n.º 2147/2015, de 26 de fevereiro, alterado pelo Aviso n.º 1079/2018, de 23 de janeiro de 2018.

O prazo inicialmente fixado foi de doze meses. Porém, em reunião ordinária de realizada em 10 de dezembro de 2021, deliberou a CMAF (Aviso n.º 770/2022), a prorrogação do prazo de elaboração da 2.ª revisão do PDMAF por um período máximo igual ao previamente estabelecido (12 meses), tornando-o válido até 22 de janeiro de 2023.

Por força da alteração ao RJIGT, operada pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho, e de acordo com o seu artigo 4.º, a caducidade não é aplicável aos procedimentos de elaboração, alteração ou revisão de planos municipais ou intermunicipais para efeitos do disposto no artigo 199.º do RJIGT, não havendo, por isso, necessidade de reinício do procedimento de revisão do PDMAF. Assim, deve o Plano cumprir os prazos de inclusão das regras de classificação e qualificação previstas até 31 de dezembro de 2024.

2.2. Nos termos da Portaria n.º 1474/2007, de 27 de fevereiro, encontra-se constituída uma CC, nomeada pelo Aviso 2575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 28, de 10 de fevereiro, com a seguinte formação inicial:

Entidades que integram a CC:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P. (APA, IP/ARHN);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, IP);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Direção Regional da Cultura do Norte;
- Infraestruturas de Portugal, S. A.;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;

- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P.;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;
- Turismo de Portugal, I. P.;
- IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.;
- Assembleia Municipal de Alfândega da Fé;
- Câmara Municipal de Alfândega da Fé;
- Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros;
- Câmara Municipal de Mirandela;
- Câmara Municipal de Mogadouro;
- Câmara Municipal de Torre de Moncorvo;
- Câmara Municipal de Vila Flor.

A Câmara Municipal de Vila Flor (CMVF) não efetivou a nomeação de representante da CC na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), apesar da CCDR-NORTE, I.P. o ter solicitado em momento oportuno. A CCDR-NORTE, I.P. deu conhecimento à CMVF da data de realização da 2ª reunião da CC, tendo-a convocada para participar na mesma.

Cessaram a representação na CC a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e a Direção Regional da Cultura do Norte, entidades extintas e que passaram a integrar, em parte, a CCDR-NORTE, I.P..

O Património Cultural, I.P. (PC, IP) nomeou o seu representante na CC em 18 de outubro de 2024, por solicitação da CCDR-NORTE, I.P..

2.3. No decurso da elaboração da revisão do Pano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção de pareceres competentes e da realização das reuniões sectoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

2.4. No dia 19 de janeiro de 2023, por via telemática, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integravam a CC do processo de revisão do PDMAF, convocados pela CCDR-NORTE, I.P., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Assim, a 1ª reunião plenária da CC subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

- i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;*
- iv) Apresentação pela entidade responsável pela elaboração do plano das propostas prévias de desafetações de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional;*
- v) Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma.”.*

2.5. Por sua vez, em 25 de novembro de 2024, igualmente por via telemática, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integravam a CC do processo de revisão do PDMAF, convocados pela CCDR-NORTE, I.P., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A 2ª e última reunião plenária da CC subordinou-se, assim, à seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único: *“Para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.”.*

A última reunião plenária incluiu, ainda, a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

2.6. Realizaram-se, portanto, e conforme previsto na Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, duas reuniões da CC, sendo que a 2ª reunião foi realizada, como fica expresso, no pretérito dia 25 de novembro, conforme consta da respetiva ata, que se anexa, como previsto no n.º 2 do artigo 85.º (Anexo A).

2.7. Na 2ª reunião estiveram presentes 15 das 19 entidades que integram a CC sendo que, das entidades presentes, cinco emitiram parecer, que colocaram na PCGT em momento prévio à reunião (DGT, Direção Geral de Geologia e Energia, Património Cultural, I.P., Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e Turismo de Portugal, I.P.), treze expuseram os seus pareceres na reunião, ficando os mesmos registados em ata (Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Direção Geral de Energia e Geologia, IAPMEI, I.P.- Agência para a Competitividade e Inovação, Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., Turismo de Portugal, I.P.,

Património Cultural, I.P., Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, Câmara Municipal de Mirandela, Infraestruturas de Portugal, S.A., Câmara Municipal de Mogadouro., Câmara Municipal de Torre de Moncorvo e CCDR-NORTE, I.P.. O Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P. esteve presente, mas não se pronunciou sobre a proposta de PDMAF, nem carregou o respetivo parecer na PCGT. As entidades que não estiveram presentes nem emitiram parecer foram a Assembleia Municipal de Alfandega da Fé e a APA, IP/ARHN. Não estiveram presentes na reunião, mas emitiram parecer, carregado previamente na PCGT, a Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e a DGT. No dia da reunião colocaram o seu parecer na PCGT a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, a CCDR-NORTE, I.P., e as Infraestruturas de Portugal, S.A.. No dia seguinte à reunião, colocaram na PCGT o seu parecer o ICNF, IP e o IAPMEI, IP. - Agência para a Competitividade e Inovação, embora tivessem expressado o seu parecer no decurso da reunião.

Não se registou qualquer parecer de sentido desfavorável; registaram-se, no total, cinco pareceres de teor favorável, a saber: do IAPMEI, IP. - Agência para a Competitividade e Inovação, e das Câmaras Municipais de Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Mogadouro e Torre de Moncorvo. Registaram-se, no total, dez pareceres de teor favorável condicionado, a saber: da DGT, da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, da Direção Geral de Energia e Geologia, ICNF, IP, Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., Turismo de Portugal, I.P., Património Cultural, I.P., das Infraestruturas de Portugal, S.A. e da CCDR-NORTE, I.P..

Tabela 1 – Pronúncia das Entidades para a 2ª reunião plenária da CC:

Entidade	Sentido do Parecer
Presentes na Reunião da CC	
1.Câmara Municipal de Alfandega da Fé (CMAF)	Apresenta a Proposta
2.Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)	Favorável. Condicionado
3.Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.)	Favorável. Condicionado
4.Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	Favorável. Condicionado
5.Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI)	Favorável
6.Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.)	Favorável. Condicionado
7.Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ)	Favorável. Condicionado
8.Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP)	Favorável. Condicionado
9.Património Cultural, I.P. (PC)	Favorável. Condicionado
10.Turismo de Portugal, I.P. (TP)	Favorável. Condicionado
11.Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros (CMMC)	Favorável
12.Câmara Municipal de Mirandela (CMM)	Favorável
13.Câmara Municipal de Mogadouro (CMM)	Favorável
14.Câmara Municipal de Torre de Moncorvo (CMTM)	Favorável
15. Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU)	Não se pronunciou
Ausentes da Reunião	
16. Direção Geral do Território (DGT)	Favorável. Condicionado
17. Direção Geral da agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)	Favorável. Condicionado

Colocaram o seu Parecer na PCGT	
Direção Geral do Território (DGT)	08/11/2024 às 17:09 h
Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)	20/11/2024 às 14:20 h
Património Cultural, I.P. (PC)	22/11/2024 às 08:50 h
Direção Geral da agricultura e Desenvolvimento Rural, (DGADR)	22/11/2024 às 09:21 h
Turismo de Portugal, I.P. (TP)	22/11/2024 às 12:05 h
Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, (ANEPC)	25/11/2024 às 16:56 h
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional – Norte (CCDR-N, I.P.)	25/11/2024 às 17:20 h
Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP)	25/11/2024 às 23:20 h
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF)	26/11/2024 às 00:03 h
Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI)	26/11/2024 às 09:48 h
Não se Pronunciaram nem Estiveram Presentes	
Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./ Administração da Região Hidrográfica do Norte	
Assembleia Municipal de Alfandega da Fé	

2.8. No dia 27 de novembro de 2024, o Presidente da CC enviou *e-mail* a todos os Senhores Comissários presentes na 2ª reunião da CC, com a proposta de ata, solicitando contributos no prazo de cinco dias úteis, conforme previsto no Regulamento de Organização e Funcionamento da CC, e acordado na reunião. Assim, a 05 de dezembro de 2024 a ata final aprovada, que incorporou os contributos entretanto recebidos, foi disponibilizada na PCGT e enviada, via *e-mail*, a todos os Senhores Comissários, dando conta que, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a aprovação da ata, a CC se considerava extinta.

2.9. Mais se regista que, em termos procedimentais, a fase que se segue é a da discussão pública, sendo que esta se rege pelo disposto no artigo 89.º do RJIGT, designadamente no que se refere à obrigatoriedade de o período de discussão pública ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias, e não poder ser inferior a 30 dias.

2.10. Findo o período de discussão pública, a CMAF deverá ponderar *“as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:*

a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;

b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;

c) A lesão de direitos subjetivos.”.

Deverá ainda o Município, sempre que necessário ou conveniente, promover *“o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas.”*

Também após o término do período de discussão pública, deve a CMAF ponderar e divulgar os resultados, designadamente através da comunicação social, da PCGT e do respetivo sítio da *Internet*, e elaborar a versão final da proposta de Plano para aprovação.

Tenha-se ainda em atenção que são obrigatoriamente públicas todas as reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

Cumpra ainda salientar que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, deve a CMAF remeter o processo para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria sempre que as reclamações, observações ou sugestões formuladas, e previamente acolhidas pela CMAF, incidam sobre Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

2.11. Após a fase da discussão pública, segue-se a aprovação, sendo que os Planos Diretores Municipais são aprovados pela Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 90.º do RJIGT.

2.12. Atente-se ainda no disposto no artigo 92.º, quando determina que a revisão dos planos municipais *“considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal, salvo quando careça de ratificação”*, bem como que os procedimentos administrativos subsequentes à conclusão da elaboração dos planos municipais devem ser concretizados de modo a que, entre a respetiva aprovação e a publicação no *Diário da República*, medeie, no caso do plano diretor municipal, o prazo máximo de 45 dias.

2.13. Por último, os procedimentos subsequentes são a publicação em *Diário da República* e o depósito na DGT, que seguem os trâmites previstos nos artigos 191.º e seguintes, sendo submetidos através da PCGT.

3. Apreciação

A título prévio, e como contextualização da apreciação que ora se inicia, importa salientar que se trata de um processo de revisão que se iniciou em momento anterior ao das alterações introduzidas ao RJIGT pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, tendo a última reunião plenária sido realizada após a entrada em vigor das alterações ao RJIGT. Contudo, o presente Parecer é emitido no âmbito da nova redação do

RJIGT, sendo que, nos termos do art.º 85º, se deve pronunciar sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes.

Deve ainda o Parecer Final da CCDR-NORTE, I.P., que *“é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas”*, integrar a análise sobre o Relatório Ambiental, para efeitos de avaliação ambiental, devendo este documento acompanhar a proposta de Plano que a Câmara Municipal submeterá a aprovação da Assembleia Municipal.

Refira-se ainda que, em sede da última reunião plenária da CC, foi manifestada pela CMAF a intenção de ponderar e acolher todas as condições elencadas nos pareceres das entidades.

Neste pressuposto, iniciar-se-á a análise da CCDR-NORTE, I.P. para verificação da conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes (A), e termina-se com a apreciação do Relatório Ambiental (B). No final, estará a CCDR-NORTE, I.P. apta a proferir uma (C) decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública sobre a proposta de PDMAF revisto, o que se concretiza.

(A) Conformidade com ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes

Sobre o território do concelho de Alfandega da Fé, para além do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), incidem diversos planos e programas sectoriais, cuja identificação consta no artigo 5.º do Regulamento, e do Quadro 6 do Relatório do Plano. Dos planos ali referidos, destacam-se o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) e o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD).

Tendo em conta a pronúncia das entidades na CC, não foram levantadas objeções nesta matéria à proposta de Plano, pelo que se regista, sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes, não se manifestarem aparentes incompatibilidades ou desconformidades.

Apesar desta constatação, recorda-se que foram identificadas e consideradas, nos pareceres das entidades que constituem a CC do PDMAF, várias propostas e disposições feridas de legalidade, que deverão ser sanadas antes da consulta pública e da aprovação da proposta de Plano.

A este propósito, destaca-se aqui a circunstância da APA, IP/ARHN não ter estado presente na 2ª reunião da referida CC, e não ter emitido parecer nesse âmbito. Contudo, deverá a CMAF ter presente o parecer

emitido e comunicado à CMAF por aquela entidade em 05.01.2024, na sequência da realização de reunião setorial, onde se identificam um conjunto de recomendações, observações e orientações, em vários domínios, destacando-se aqui os seguintes:

Ruído:

No seguimento da reunião setorial, foi enviada a esta Agência, através de um e-mail datado de 28 de novembro, a informação conforme o quadro apresentado acima.

Quanto ao Mapa de Ruído Municipal (MMR), temos o seguinte a referir:

Verifica-se que o Mapa Municipal do Ruído (MMR) remetido é datado de 2008, tendo sido elaborado no âmbito da adaptação da sua versão anterior ao Regulamento Geral do Ruído (RGR) publicado em 2007 (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro), ...

... A elaboração atempada de estudos baseados em elementos atualizados permitiria uma integração mais eficaz da componente acústica na proposta de plano, garantindo uma melhor compatibilização dos usos e, conseqüentemente, uma proposta de ordenamento que respeite os critérios de localização e os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior.

No entanto, conforme foi mencionado pela CM nesta reunião setorial, as alterações territoriais nos últimos anos, relativamente ao MMR em vigor, seriam residuais. Assim, presume-se que o mapa de ruído da situação de referência não evidencie grandes lacunas, sendo esta circunstância algo que deve ser fundamentado no relatório do plano. Apesar deste aspeto, a CM deve proceder à elaboração de novos MMR até ao limite de um ano após a entrada em vigor da presente revisão. Posteriormente, o Plano revisto deverá ser conformado com essa atualização. Esta medida deve ser inscrita no Programa de Execução.

Dada a ausência de MMR atualizados, torna-se essencial um maior cuidado no processo de planeamento. É importante assegurar que as decisões tomadas levem em consideração os potenciais impactos acústicos.

O Relatório do Plano (RP) da proposta deve explicitar o modo como a componente acústica foi acautelada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial.

Tendo em conta que, no conteúdo documental da proposta de Plano submetido na PCGT para a 2ª reunião plenária da CC do PDMAF não constava o mapa do ruído, facto constatado pela CC (Infraestruturas de Portugal, S.A.), importa que a proposta de PDMAF, a submeter a consulta pública e a aprovação por parte da Assembleia Municipal, contenha este documento, devendo a proposta de PDMAF adotar as orientações definidas pela APA, IP/ARHN no seu parecer.

Planta de Ordenamento – classificação e qualificação do solo:

- Nas áreas abrangidas pelas albufeiras classificadas de Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveíinha, Sambade, Burga (parcial), Baixo Sabor (escalão de montante) e Vale Covo/Salgueiral ... é preciso garantir

a compatibilidade com o regime de proteção estabelecido pelo DL n.º 107/2009, de 15 de maio, em sua atual redação.

- Posto isto, na zona reservada (100 m do NPA), admite-se, em circunstâncias excecionais, desde que não impliquem a ampliação dos perímetros urbanos definidos no PDM em vigor e que, preferencialmente, não se desenvolvam na direção do plano de água, a correção de eventuais erros materiais, evidentes e manifestos nos perímetros urbanos em vigor. Ou seja, edificações em contiguidade que não estão incluídas nos perímetros urbanos devem ser integradas no perímetro urbano proposto. Contudo, é importante assegurar que se tratam de edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, devendo-se juntar, na justificação em sede de RP, o respetivo número do processo de licenciamento.

- Fora da zona reservada (entre os 100 e os 500 m do NPA), a alteração dos perímetros urbanos deve ser efetuada apenas para adequação às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, ou para corrigir situações semelhantes às mencionadas anteriormente. Outras situações excecionais, em conformidade com o enquadramento legal, devem ser delimitadas como UOPG e sujeitas a planos de maior detalhe, que permitam uma avaliação apropriada dos potenciais efeitos negativos sobre o ambiente.

O parecer da CCDR-NORTE, I.P., emitido na 2ª reunião plenária da CC, alerta para esta situação, evidenciando o seguinte:

“- Quanto às UOPG 1, 2, 3 e 4, que abrangem também zona reservada de albufeiras, prevêem-se finalidades, tais como, zona balnear de recreio e lazer, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e equipamentos complementares, parque de merendas, bar e instalações de apoio à fruição da margem da albufeira, instalações de apoio às atividades náuticas, habitação do promotor,... Não estando essas áreas inseridas em perímetro urbano, nem abrangidas por programa especial de ordenamento do território, não configuram ações possíveis de se realizarem em zona reservada face ao regime de interdição constante no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua atual redação. Em todo o caso, afigura-se imprescindível nesta matéria a pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente.”.

Neste contexto, sugere-se que este aspeto seja convenientemente considerado pela CMAF na adequação da proposta do PDMAF.

(B) Relatório Ambiental

Relativamente ao Relatório Ambiental (RA), que mereceu análise por parte das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), onde se inclui a análise realizada pela CCDR-NORTE, I.P., foi emitido parecer favorável condicionado em sede de última reunião plenária da CC, pelo que deve a CMAF proceder à incorporação, na versão do RA que seguirá para discussão pública, das correções e recomendações constantes das análises de todas as entidades da CC que se pronunciaram naquele âmbito.

Reforça-se, contudo, a necessidade de ser assegurada a participação institucional e pública em todas as fases do processo, relevando a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do Plano, dentro dos objetivos assumidos.

Para a próxima fase, a da implementação do Plano, deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

- Envio da Declaração Ambiental (DA) às ERAE (conforme dispõe o artigo 10.º do Regime Jurídico de Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP);
- Envio anual dos resultados da monitorização do Plano à APA, IP (artigo 11.º do RJAAPP).

4. Conclusão

(C) Decisão global definitiva e vinculativa para toda a administração pública sobre a proposta de Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé Revisto

Tendo em conta a pronúncia da CC do processo de revisão do PDMAF na sua 2ª reunião plenária, constante da ata em anexo, e a apreciação que se acabou de explanar, a CCDR-NORTE, I.P. profere, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio, Parecer Final favorável sobre a proposta de segunda revisão do PDMAF, devendo a CMAF ponderar a inclusão das observações constantes do ponto 3, salvaguardando sempre, na formulação da versão final a submeter a discussão pública, a respetiva legalidade.

Ainda que este Parecer seja emitido no estrito cumprimento do artigo 85.º do RJIGT, e tendo presentes os pareceres emitidos pelas várias entidades integrantes da CC, emitidos em sede da 2.ª reunião plenária, de cariz condicionado, a CMAF deve:

- assegurar, na formulação da versão final a submeter a discussão pública, a legalidade da proposta do Plano, tendo presente as observações das entidades da CC onde são invocadas disposições legais;
- ponderar o acolhimento das observações, recomendações e sugestões de melhoria que as entidades da CC elencaram nos respetivos pareceres.

Este Parecer não obsta a que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, a CMAF remeta, para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria, as reclamações, observações ou sugestões formuladas que incidam sobre SRUP, previamente acolhidas pela CMAF, conforme já indicado.

Nessa sequência, deverá o Município proceder à introdução das retificações e alterações que venham a ser necessárias para compatibilização com a Reserva Ecológica Nacional (REN) e com a Reserva Agrícola Nacional, após conclusão do respetivo processo de elaboração. Como tal, após a fase da discussão pública, no momento de envio da proposta para a respetiva Assembleia Municipal, deve a CMAF remeter a proposta da carta da REN para a CCDR-NORTE, I.P., para efeitos de publicação, tal como previsto no RJREN.

Mais se salienta que a Carta da REN deverá ser publicada em antecedência ou, pelo menos, em simultaneidade com a publicação do PDMAF.

Face exposto, profere-se Decisão Global Definitiva e Vinculativa para toda a Administração Pública Favorável.

Porto, 13 de dezembro de 2024.

O Presidente da Comissão Consultiva,

José Alves Cangueiro

ANEXOS:

Anexo A - Ata da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

2ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALFANDEGA DA FÉ

Ata da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva do Procedimento da Segunda Revisão do Plano
Diretor Municipal de Alfandega da Fé

25 de novembro de 2024 | Hora: 10 h – 11:10 h | Local: videoconferência

1. Ordem de trabalhos

No dia 25 do mês de novembro de 2024, reuniram-se os representantes dos serviços e entidades que integram a Comissão Consultiva (CC) do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé, convocados pela CCDR-NORTE, I.P., nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A reunião decorreu por via telemática, conforme possibilidade expressa no Regulamento interno aprovado na 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC).

A presente reunião subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

Ponto único: Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.

Simultaneamente, procedeu-se à conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

Tendo sido convocados a participar todas as entidades representadas na CC, estiveram presentes os representantes que estão identificados na lista de presenças anexa à presente ata (Anexo 1).

Não estiveram presentes as seguintes entidades:

- Assembleia Municipal de Alfandega da Fé
- Direção Geral do Território (DGT)
- Agência Portuguesa do Ambiente/ARHN (APA/ARHN)
- Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)

Das entidades referidas e até ao dia da realização desta reunião, colocaram parecer na Plataforma de Colaboração e Gestão do Território (PCGT), a DGT e a DGADR.

2. Introdução e receção aos participantes

Pelas dez horas e dez minutos, após um compasso de espera para permitir o acesso dos representantes das várias entidades à plataforma *Microsoft Teams*, o representante da CCDR-NORTE, Arq. José Cangueiro, iniciou a reunião confirmando que o número de participantes presentes era suficiente para que se concluísse pela existência de quórum de funcionamento, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º do Código do procedimento Administrativo (C.P.A.), ou seja, que se encontrava presente a maioria dos membros da Comissão Consultiva (CC) com direito a voto.

Ainda antes de iniciar a ordem de trabalhos, o Sr. ° Arq.º Nuno Mota da CCDR-Norte solicitou autorização para gravar a presente sessão, por forma a reproduzir, em ata, de forma o mais fidedigna possível os trabalhos que agora se iniciam, informando que posteriormente a gravação será eliminada. Consultados os Senhores Comissários, não se registou qualquer oposição à gravação da sessão.

Posteriormente, deu as boas-vindas a todos os presentes, dando a palavra ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alfandega da Fé, Sr. ° Eng. Eduardo Tavares, que agradeceu a presença das entidades participantes nesta 2ª reunião da CC, bem como o trabalho desenvolvido para podermos ter chegado a esta fase. Referiu que não irão fazer qualquer apresentação da proposta de PDM e que a CMAF acompanhou todo o processo até aqui, tendo a expectativa que o PDM esteja pronto para ser sujeito a parecer final.

Dando início à Ordem de Trabalhos, o representante da CCDR-NORTE, lembrou o teor desta, que foi remetida a todos com a convocatória. Tendo em vista a apreciação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, pela CC - ponto único da ordem de trabalhos.

3. Apreciação das Entidades

O representante da CCDR-NORTE, José cangueiro, informou que nesta reunião é também o momento de aprovação da proposta de Reserva Ecológica Nacional, pelo que a pronuncia das entidades presentes incide também nesta SRUP, de seguida, passou à auscultação das diferentes entidades que integram a Comissão Consultiva para pronúncia sobre a proposta de plano e sobre a proposta de REN:

- a. O representante da ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, Sr. ° Dr. ° Carlos Tavares, manifestou o sentido do parecer, que é favorável condicionado à proposta do PDMAF, referindo que há aspetos onde ainda poderá ser melhorado. Referiu que o plano da barragem de santa Justa (de 2018) deverá ser considerado no PDM. A ANEPC irá colocar ainda hoje na PCGT o seu parecer.

Referiu, ainda, que deve o PDM identificar os locais de ocorrências de maior magnitude, em concordância com o PMEPC de Alfandega da Fé, bem como os riscos, identificados e caracterizados quanto à magnitude e severidade, devendo ser acompanhadas de estimativas dos impactos em pessoas, bens e ambiente.

- b. O representante da DGEg - Direção-Geral de Energia e Geologia, Sr. ° Arq. Nuno Neves, transmitiu o parecer de sentido favorável condicionado, efetuando uma correção ao parecer, onde se diz ponto 1 e 2, quer dizer-se ponto 1.2, e que tem a ver com uma pequena alteração do art. 67º e com a identificação de um centro electroprodutor.
- c. O representante do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, Sr. ° Eng.º Paulo Silva comunicou que o parecer da entidade que representa é favorável, esperando ainda hoje colocar o ficheiro respetivo na PCGT.
- d. O representante do ICNF - Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. Sr. ° Dr. José Pires, pronunciou-se, dizendo que encontraram ainda algumas fragilidades na proposta do PDMAF e que se relacionam com disposições do regulamento que não se encontram de acordo com o estabelecido no plano setorial da Rede Natura 2000, mas que poderão ser resolvidas com melhores formulações do texto. Na cartografia existe alguma confusão com os espaços naturais e paisagísticos devendo incluir as escarpas e alguns nichos de espécies protegidas. O parecer do ICNF é favorável condicionado a estas correções. Irão colocar ainda hoje o parecer na PCGT.
- e. A representante do IPDJ - Instituto Português do Desporto e Juventude, Sr.ª Arq.ª Cisbélia Cevadinha, informou que o parecer era favorável com algumas recomendações. Referiu, também, que o parecer do IPDJ não foi considerado, de acordo com o que consta da ata da 1ª reunião da CC. Vão colocar ainda hoje o parecer na PCGT. Referiu, também, que é necessário efetuar a análise relativa às instalações desportivas no que respeita à sua adequação às necessidades populacionais, não bastando elencá-las.
- f. A representante do TP - Turismo de Portugal, I.P. (TP), Sr.ª Arq.ª Ana Quinta, mencionou que o parecer é favorável condicionado à retificação das disposições legais e regulamentares e ponderação de questões de cariz técnico que visa melhorar a oferta turística do concelho.
- g. A representante do PC - Património Cultural, I.P., Sr.ª Dr.ª Cláudia Manso referiu que o parecer é favorável condicionado, nas duas vertentes (património arquitetónico e arqueológico). O mesmo encontra-se já na PCGT. Quanto à arqueologia, o condicionamento refere-se à adoção das recomendações a inserir no articulado do regulamento e atualizações ao anexo V, à planta de ordenamento, no que respeita à delimitação dos polígonos de salvaguarda e à legenda desta planta, e às restantes peças escritas, para correções e atualizações. No que se refere à AAE, emite parecer favorável ao relatório ambiental. No que se refere ao património arquitetónico condiciona-se à correção dos elementos fundamentais do plano, nas observações constantes do despacho a que ficou sujeito o parecer.

- h. Os representantes do Município de Macedo de Cavaleiros, Sr.ª Arq. Sandra Abrunhosa e o Sr.º Arq. Jorge Guerreiro, mencionaram o parecer favorável da CMMC, sendo que ainda hoje, o mesmo, seria colocado na PCGT. A CMMC apresentou alguns casos de delimitação da RAN e da REN nos limites administrativos com o Alfindega da Fé, evidenciando algumas discrepâncias na continuidade dessas delimitações e propunha um melhoramento do trabalho, se ainda fosse oportuno. A este respeito os representantes da CCDR-N referiram que, no que se refere à REN e tratando-se de aproveitamento de REN em vigor nos dois municípios não poderia haver correção desses erros, transpondo-se a REN tal como se encontra publicada. No que se refere à RAN, o Sr.º Eng.º Pedro Costa, da CCDR-N, referiu que estávamos numa situação em que ainda se pode melhorar a proposta no âmbito do processo de revisão do PDM de Macedo de Cavaleiros, estando disponível para esse efeito.
- i. O representante das IP – Infraestruturas de Portugal, I.P., Sr.º Eng.º Hélder Moura referiu que o parecer é favorável condicionado a algumas retificações, nomeadamente sobre a linha e a escala da identificação das estradas nacionais desclassificadas, nas plantas de ordenamento e de condicionantes, de modo a não haver dúvidas sobre as estradas já entregues ao município e aquelas que estão ainda sobre a gestão da IP, I.P., já que os regimes de gestão são diferentes. No regulamento haverá que considerar estas duas situações. Referiu que irão colocar ainda hoje o parecer na PCGT.
- j. Pelo IHRU- Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, esteve presente a Sr.ª Arq.ª Teresa Lima, não tendo havido pronúncia sobre a proposta de PDMAF.
- k. A representante do Município de Mirandela, Sr.ª Dr.ª Maria Gouveia, pronunciou-se no sentido favorável à proposta de PDM apresentada.
- l. A representante do Município de Mogadouro, Sr.ª Arq.ª Alexandra Machado, pronunciou-se informando que o parecer da CMM é favorável e que iria colocar ainda hoje o parecer na PCGT.
- m. O representante do Município de Torre de Moncorvo, Sr.º Eng.º Jorge Afeto informou que o parecer é favorável, nada mais tendo a acrescentar. O Sr.º Arq.º Nuno Mota esclareceu que as entidades que manifestem o seu parecer favorável na reunião e que constará da ata, não necessitam de submeter qualquer ficheiro na PCGT, caso não o pretendam fazer. Será sempre considerado como parecer favorável.
- n. Sobre o representante do Município de Vila Flor, que não tem nomeação na PCGT, o Arq. José Cangueiro referiu que foram efetuadas várias tentativas, junto da CM de Vila Flor para uma nomeação, mas todas se revelaram infrutíferas. Referiu que a CM de Vila Flor foi convocada por via eletrónica para estar presente nesta reunião como entidade convidada, mas não participou na mesma.
- o. O representante da CCDR-Norte, I.P., Arq. José Cangueiro, mencionou que o parecer da entidade que representa é favorável condicionado, incidindo os condicionamentos essencialmente na programação-execução e financiamento do PDM, bem como no regulamento, contemplando-se também o parecer favorável condicionado na REN, na RAN, e na AAE. Foi também anexado parecer sobre o património cultural, ainda que o mesmo não seja vinculativo, já que a entidade representada na CC sobre esta

matéria é o PC, I.P. O parecer sobre a REN é um parecer favorável condicionado, já que não houve nenhuma entidade, presente na reunião, que se tivesse pronunciado sobre esta SRUP. Assim, conclui-se que o parecer final da CC sobre a proposta de REN será favorável condicionado. A CCDR-Norte já comunicou oficialmente à CMAF o seu parecer sobre a REN. A Sr.ª Arq.ª Silvia Freitas explicou parte do parecer comunicado à CMAF, reforçando a posição de parecer favorável condicionado. O Arq. José Cangueiro referiu ainda que não tendo a CMAF tido acesso à maioria dos pareceres da CC não poderia, neste momento, estabelecer o contraditório ou colocar questões sobre os conteúdos que os constituem.

- p. O representante do Município de Alfandega da Fé, Sr. ° Arq. Rui Gonçalves, referiu que foram carregados na PCGT cinco pareceres da CC, e esclareceu, relativamente ao parecer do PC, IP., especificamente a lista do património em vias de classificação, o imóvel na “Casa dos Viscondes de Vale Pereiro”, é apenas um e não mais imóveis (está duplicado na referida lista).

Referiu também, no que respeita à Capela de São Geraldo e à capela de Santo Amaro da Legóinha, que iniciaram um processo de classificação municipal, aos quais os serviços centrais do património (Direção de Serviços de Bens Culturais), comunicaram que não poderia ser a CMAF a instruir o processo, dado serem imóveis da Igreja e que a sua classificação seria de Interesse Público e não como imóveis de interesse municipal. A CMAF suspendeu, assim, o processo de classificação, e em 2015 perguntaram, através de ofício dirigido à Direção Regional da Cultura do Norte, se pretendiam prosseguir com a classificação como imóveis de interesse público, não tendo tido resposta até hoje. Disse que o município continua a manter o interesse na classificação nacional, já que não pode proceder à classificação de interesse municipal. A este propósito solicitou à representante do PC, I.P. resposta sobre esta questão.

A Sr.ª Dr.ª Cláudia Manso agradeceu a intervenção e referiu que iria colocar a questão à Sr.ª Arq.ª Ana Pinto, dos seus serviços, responsável pelo parecer do património relativo à arquitetura, e que esta deverá diligenciar sobre quem nos serviços poderá dar melhor informação sobre este assunto. Referiu ainda que a Sr.ª Arq.ª Ana Pinto, logo que pudesse, entraria em contato com a CMAF para esclarecer a classificação destes dois imóveis e para exclusão da duplicação do imóvel de Vale Pereiro no parecer do PC, I.P.

O Sr. ° Arq.º Rui Gonçalves aproveitou ainda para colocar a questão relativa ao novo processo de delimitação da REN, seguindo as Orientações Estratégicas, na lei vigente, a que as autarquias estão obrigadas, querendo saber o que a CCDR-Norte tem a dizer sobre este assunto.

O Sr. ° Arq. Nuno Mota informou que a CCDR-Norte e a APA, IP/ARHN, estarão disponíveis para reunir com a CMAF para iniciar esses trabalhos, no que respeita a orientações de carácter regional e interpretação dos critérios que constam da lei vigente sobre a nova delimitação da REN. Referiu também que a nova delimitação da REN, terá implicações na planta de ordenamento do PDM e que foi

pena não se terem iniciado os trabalhos do PDM, em revisão, com a delimitação da REN de acordo com as novas Orientações Estratégicas.

O Sr. ° Arq. Rui Gonçalves mencionou outro assunto, referente ao procedimento já entregue na DGT sobre limites administrativos com o município de Macedo de Cavaleiros e que refere a uma pequena área de dezasseis hectares, na Serra de Bornes, que estão contabilizados do lado de Macedo de Cavaleiros, mas que são pertença de uma união de freguesias de Alfandega da Fé. Este desajuste de limites administrativos ainda não se encontra regulado nesta proposta de PDM. O Sr. ° Presidente da CMAF reforçou neste processo de ajuste de limites administrativos, dizendo tratar-se de terrenos baldios de uma união de freguesias de AF, em que os populares reclamam há muito tempo que se resolva a incorreção, já que têm plantações nesses terrenos, sabendo o ICNF dessas plantações.

O Sr. ° Arq. Nuno Mota esclareceu que os limites administrativos do PDM são os da CAOP, mas existindo o processo de retificação de limites a decorrer na DGT, as correções poderão fazer-se posteriormente a esse processo, caso o desfecho seja favorável ao município de Alfandega da Fé.

Da parte da CMAF, pronunciou-se ainda a Sr.ª Dr.ª Célia Mendes, da equipe da elaboração da proposta de PDM (PLANUM), tendo dito que a equipa que elabora o PDM irá agora debruçar-se sobre as questões colocadas pela CC, e que condicionaram os seus pareceres favoráveis, de modo a ponderar a inclusão na proposta de PDM dos aspetos que melhorem a proposta definitiva a sujeitar à consulta pública.

O Sr. ° Arq. Rui Gonçalves perguntou qual seria o prazo para considerar como vinculativo os pareceres das entidades da CC, de modo a considerar ou não o teor dos seus conteúdos.

A esta questão respondeu o Sr. ° Arq. Nuno Mota referindo que serão vinculativos os pareceres carregados na PCGT até ao final do dia da 2ª reunião da CC, sendo que a CMAF ponderará aceitar ou não o teor dos pareceres que sejam carregados naquela plataforma após aquela data, sendo possível carregar esses pareceres até à data de carregamento na PCGT da ata da reunião. A recomendação da CCDR-Norte é que a CMAF pondere a inclusão de aspetos dos pareceres que possam ser relevantes para a proposta de PDM, e que serão de variada natureza, nomeadamente de legalidade. O Sr. ° Arq. Nuno Mota referiu, ainda, o modo de aprovação da ata desta reunião, sendo que esta será enviada via eletrónica, para os representantes da CC, e as entidades terão cinco dias para propor correções/alterações à mesma. No final desses cinco dias considera-se aprovada a ata da 2ª reunião da CC, sendo colocada na PCGT.

A Sr.ª Dr.ª Célia Mendes questionou se o prazo do parecer final da CCDR-Norte seria de 15 dias após a aprovação da ata. Os representantes da CCDR-Norte referiram que o parecer final sobre a proposta de revisão do PDM conta-se até quinze dias após a realização da reunião plenária e não da aprovação da referida ata.

O Arq.º José Cangueiro deu de seguida a palavra ao Sr. º Eng. Pedro Costa, para que expusesse sobre o processo da RAN, considerando que não houve oportunidade de se pronunciar, na intervenção relativa à CCDR-N. Referiu, o Sr.º Eng.º Pedro Costa, que a RAN final se encontra bem delimitada na planta de condicionantes, apenas existem pequenas áreas de aproveitamentos hidroagrícolas que, se não foram resolvidos por consenso com a DGADR, deverão reverter para a RAN, já que se encontram em solo rustico. Este processo de reversão será fácil de resolver com a participação da CCDR-N/ Agricultura.

O Arq.º José Cangueiro informou os presentes que a DGT e a DGADR, não estando presentes, emitiram parecer favorável condicionado, à proposta de PDMAF.

De seguida, submeteu à consideração de todos, o modo de aprovação da ata, de acordo com o referido anteriormente, e não havendo pronuncia em contrário, adotou-se o procedimento proposto.

4. Conclusão

A proposta de Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé – 2024 foi colocada a votação, tendo as entidades que constituem a Comissão Consultiva na sua maioria, em conferência procedimental, deliberado emitir parecer favorável condicionado, recomendando ao município que articulasse com as diferentes entidades a ponderação e eventual incorporação das suas recomendações.

Também a REN foi aprovada com parecer de sentido favorável condicionado.

No prazo de quinze dias úteis, a CCDR-Norte emitirá parecer final, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial (RJIGT).

Nada mais havendo a acrescentar por parte de nenhuma das entidades, o Arq.º José Cangueiro deu a palavra ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alfandega da Fé que manifestou a intenção de ponderar e acolher todas as condições elencadas nos pareceres das entidades e agradeceu a colaboração e a disponibilidade de todas as entidades bem como o trabalho de toda a equipa técnica interna do município e das assessorias externas.

Cabendo à CMAF prosseguir com os trabalhos da proposta de PDM para a submissão a aprovação pela Assembleia Municipal de alfandega da Fé.

Concluídos os trabalhos foi dada por encerrada a segunda reunião plenária da Comissão Consultiva do processo de 2ª revisão do PDM de Alfandega da Fé, pelas 11 horas e 10 minutos.

Porto, 25 de novembro de 2024

Anexo 1

Lista de Presenças

Entidades/Serviços	Representantes	Contactos
Representantes da CC	Nome (Eng.º)	(e-mail)
1.Câmara Municipal de Alfandega da Fé, (CMAF)	Arq.º Rui Gonçalves	rui.goncalves@cm-alfandegadafe.pt
2.Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, (ANEPC)	Dr.º Carlos Tavares	c.tavares@prociv.pt
3.Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional – Norte, (CCDR-N)	Arq. José cangueiro	jose.cangueiro@ccdr-n.pt
4.Direção-Geral de Energia e Geologia, (DGEG)	Eng.º Nuno Neves	nuno.neves@dgeg.gov.pt
5.Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI)	Eng.º Paulo Silva	paulo.silva@iapmei.pt
6.Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., (ICNF)	Dr.º José Pires	jose.pires@icnf.pt
7.Instituto Português do Desporto e Juventude, (IPDJ)	Arq.ª Cisbélia Cevadinha	cisbelia.cevadinha@ipdj.pt
8.Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP)	Eng.º Hélder Moura	helder.moura@infraestruturasdeportugal.pt
9.Património Cultural, I.P., (PC)	Dr.ª Cláudia Manso	claudiamanso@patrimonio cultural.gov.pt
10.Turismo de Portugal, I.P., (TP)	Arq.ª Ana Quinta	ana.quinta@turismodeportugal.pt
11.Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, (CMMC)	Dr.ª Sandra Abrunhosa,	sandra.abrunhosa@cm-macedodecavaleiros.pt
12.Câmara Municipal de Mirandela, (CMM)	Dr.ª Maria Gouveia	maria.gouveia@cm-mirandela.pt
13.Câmara Municipal de Mogadouro, (CMM)	Arq.ª Alexandra Machado	alexandra.machado@mogadouro.pt
14.Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, (CMTM)	Eng.º Jorge Afeto	jorge.afecto@torredemoncorvo.pt
15. Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, (IHURU)	Arq.ª Teresa Lima,	malima@ihru.pt

Estiveram presentes pela CM Alfandega da Fé		
Presidente da CMAF	Eng.º Eduardo Tavares	eduardo.tavares@cm-alfandegadafe.pt
Vereador da CMAF	Dr.º Rui Figueiredo	rui.figueiredo@cm-alfandegadafe.pt
Técnica da CMAF	Eng.ª Carina Teixeira	carina.teixeira@cm-alfandegadafe.pt
Assessoria/Equipa Técnica (PLANUM)	Dr.ª Célia Mendes	jgt@planum.pt
Estiveram presentes pela CCDR-Norte I.P.		
Chefe de divisão da DOST	Eng.º Nuno Mota	nuno.mota@ccdr-n.pt
Técnico	Eng.º Pedro Costa	pedro.costa@drapnorte.gov.pt
Técnico	Arq.ª Silvia Freitas	silvia.freitas@ccdr-n.pt
Câmara M. de Macedo de Cavaleiros	Arq.º Jorge Guerreiro	geral@cm-macedodecavaleiros.pt

ANEXO II – PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

1- Visto, concordado; 2- Remeter à CCDRN e CM de Alfândega da Fé
Assinado por: JOÃO NOEL BRUÇÓ AFONSO
Data: 2024.11.25 16:47:33+00'00"
Certificado por: Diário da República
Atributos certificados: Comandante Sub-Regional de Emergência e
Proteção Civil das Terras de Trás os Montes - Autoridade Nacional de
Emergência e Proteção Civil

ASSUNTO PCGT – ID 626 (Ex-I80) – PDM – ALFANDEGA DA FÉ – Revisão – Convocatória para pedido reunião.

I. SITUAÇÃO

No dia 22 de outubro de 2024, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) rececionou um pedido de parecer enviado pela CCDR Norte, destinado à apreciação dos elementos disponibilizados no âmbito da 2.ª reunião de revisão do PDM de Alfândega da Fé. Este pedido surge na sequência da convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva, agendada para o dia 25 de novembro, a realizar-se por videoconferência.

A ANEPC, emitiu a informação em 01 de fevereiro de 2023, INF/642/TTM/2023, o parecer referente à 1ª Reunião Plenária da CC do PDM de Alfândega da Fé.

2. FINALIDADE

O presente parecer, pretende dar resposta aos elementos agora adicionados na PCGT, referentes à conferência procedimental da Comissão Consultiva do PDM de Alfândega da Fé.

3. ANÁLISE

Na Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental, é mencionada a inexistência de Planos de Emergência Externos de Barragens, contudo em 9 de novembro de 2018, foi aprovado pela Resolução n.º 4/2018, de 9 de novembro de 2018 o Plano de Emergência Externo da Barragem de Santa Justa. É também referida a inexistência de outros Planos de Emergência Externos de Barragens no País, a informação sobre todos os planos de emergência aprovados em Portugal pode ser consultada em <http://planos.prociv.pt/>.

Apesar de existir menção a algumas áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente as zonas para concentração de meios, ou de apoio à sustentação operacional, zonas de concentração e apoio da população definidas pelo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Alfândega da Fé, encontra-se em falta as zonas de reunião de mortos.

Os riscos identificados devem ser caracterizados quanto à sua magnitude e severidade, acompanhados de estimativas dos impactos potenciais em pessoas, bens e ambiente. No âmbito do parecer técnico da ANEPC, é essencial que sejam integradas no PDM de Alfândega da Fé as necessárias medidas restritivas ou mitigadoras, de forma a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente, devendo estas constar no relatório que acompanha o plano.

4. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de serem aceites pela ANEPC. Assim, é emitido parecer favorável, condicionado ao cumprimento do referido nos pontos anteriores.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Assinado digitalmente por CARLOS
FILIPE FERNANDES TAVARES
Data: 2024.11.21 16:01:15 +00:00

Caros Tavares



Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé (2ª Revisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.
2ª REUNIÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA

PORTO, 25 DE NOVEMBRO DE 2024

ÍNDICE

1. Introdução.....	3
2. Conteúdo Documental e Material.....	4
2.1. Regulamento	5
2.2. Classificação e Qualificação do Solo	17
2.2.1. Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes	17
2.3. Programação e Execução do Plano	19
2.4. Reserva Ecológica Nacional.....	32
2.5. Reserva Agrícola Nacional	35
2.6. Avaliação Ambiental	36
2.7. Outras considerações.....	39
2.8. Aspetos de pormenor, sugestões e correções	40
3. Conclusão.....	42
ANEXOS.....	44

1. Introdução

No dia 25 de novembro de 2024 terá lugar a última reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé (PDMAF), com os objetivos constantes da alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

“b) Segunda reunião plenária, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata.”

A última Reunião Plenária inclui ainda a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

Nesse sentido a Câmara Municipal de Alfandega da Fé remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), nos termos do artigo 2.º da Portaria suprarreferida.

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC a quem foi também remetido o *link* de acesso à reunião que irá decorrer por meio de videoconferência.

O presente parecer, que se propõe seja anexo à ata e que reflita a posição da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, Instituto Público (CCDR-NORTE, I.P.), relativa a matérias de ordenamento do território, incide genericamente sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU), aprovada pelo Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal;

- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.
- Análise da Reserva Agrícola Nacional à luz do disposto no Regime Jurídico da RAN (RJLAN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, na sua redação atual;
- Análise sobre o Relatório Ambiental, no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Conteúdo Documental e Material

O PDMAF deve vir a ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT, que devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Para esta reunião, foram remetidos todos os elementos que constituem, acompanham e complementam o plano, com exceção para o Relatório de ponderação das participações recebidas em sede de discussão pública, o que é compreensível uma vez que esta se trata ainda da proposta a submeter à 2ª reunião da Comissão Consultiva. Recorda-se, contudo, que esse documento deverá ser apresentado, como decorre do artigo 97.º do RJIGT, antes da aprovação da proposta de plano.

Refira-se ainda que a Carta Educativa que deverá constar dos elementos que acompanham o Plano por força do n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua atual redação, com a adaptação ao RJIGT no que se refere a aprovação do PDM, foi também submetida a apreciação desta CC, não acompanhada da respetiva ata de aprovação em Assembleia Municipal.

Assim, afigurando-se estar completo o Conteúdo Documental para a presente fase e verificando-se que a cartografia de base utilizada (escala 1:10.000) está devidamente certificada e homologada pela Direcção-Geral do Território, considera-se passível a avaliação da proposta de PDM em sede da última reunião plenária da Comissão Consultiva.

Já em termos materiais, o PDMAF, naquilo em que se aplica, dá cumprimento aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica e identificando os valores culturais e as principais redes urbanas, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Identifica o conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

Relativamente às alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 97.º que estabelece o conteúdo documental fundamental exigível, os elementos fornecidos, desenvolvem e estabelecem os aspetos essenciais a ter em conta.

Nesse sentido, nos subcapítulos seguintes deste parecer procede-se à verificação do conteúdo material do plano e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, I.P., com especial enfoque relativamente à verificação da correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, enquanto entidade de tutela destas restrições de utilidade pública, e à avaliação do Relatório Ambiental, enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).

São ainda elencadas algumas sugestões de melhoria que, embora de carácter não obrigatório, se recomenda ao município que tenha igualmente em consideração.

2.1. Regulamento

I - Analisada a proposta final de regulamento do PDM, fazem-se as seguintes observações e recomendações:

- O artigo 2.º e o anexo I versa sobre definições e conceitos. Tendo presente que os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, fixados no Decreto Regulamentar (DR) n.º 5/2019, de 27 de setembro, são de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma) fazem-se os seguintes reparos ao regulamento:

i) Na al. a) do n.º 1 do anexo I do regulamento define-se área coberta. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro e com igual finalidade, define-se “área de implantação do edifício” como sendo a área do solo ocupada pelo edifício, e define-se ainda “área total de implantação” como sendo o somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território- cfr. fichas I-9, I-14 do Anexo I do DR 5/2019). Assim, deve ser empregue o termo legal considerado adequado, corrigindo-se esta norma do regulamento e as demais onde seja empregue termo “área coberta”.

ii) Na al. g) do n.º 1 do anexo I do regulamento define-se também “área de construção relevante para a verificação do cumprimento dos índices de utilização”, Verifica-se que não se acolhe totalmente a definição de “área de construção do edifício”, constante na ficha I-8 do anexo ao DR n.º 5/2019 de 27 de

setembro. Não querendo a Câmara Municipal, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, recomenda-se que se reformule a al. g) do Anexo I, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (espaços exteriores cobertos...) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (cfr. ficha I-35 do seu Anexo I).

A proposta atual ainda não parece dar total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se, por exemplo, terraços cobertos, alpendres, varandas cobertas), mas só parte (palas de proteção das entradas de edifícios).

iii) Na al. c) do n.º 1 do artigo 31.º (e demais normas do regulamento, por exemplo, al. c) do artigo 32.º e al. b) do artigo 33.º) é feita menção à dimensão vertical de fachada, como sendo contada a partir do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa. Ora, segundo a definição legal do conceito altura da fachada este parâmetro conta-se a partir da cota de soleira, ou, no caso de terrenos com declive, admite-se que seja medida no ponto médio da linha de interseção da fachada com o passeio ou terreno adjacente. Assim, recomenda-se que se reveja esta previsão no regulamento, no que a este respeito se refere, indo ao encontro da definição legal – cfr. ficha n.º I-6 do anexo I do DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.

Atendendo à existência de terrenos com declives acentuados, recomenda-se que a Câmara Municipal recorra, eventualmente, aos expedientes a que se referem as notas complementares deste conceito legal e tenha presente os conceitos (e respetivas definições/notas complementares) de fachada, altura da edificação, cota de soleira e elevação da soleira) definidos no Anexo I do citado DR 5/2019.

- No artigo 3º (composição do plano) falta mencionar a estratégia local de habitação.

- Quanto ao n.º 3 e 5 do artigo 4.º, existindo desfasamentos ou omissões de representação de condicionantes legais na respetiva planta e a realidade territorial, ficará a Câmara Municipal obrigada a efetuar a correção material do PDM, nos termos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, o que se recomenda que fique salvaguardado no n.º 5 da citada norma do regulamento, retirando-se o n.º 3.

- No artigo 5.º, que versa sobre articulação com outros instrumentos de gestão territorial, recomenda-se que se tenha também como referência a informação disponível no Sistema Nacional de Informação territorial (SNIT) da Direção-Geral do Território, bem como a que tenha sido facultada a este respeito

pelas entidades que compõe a Comissão Consultiva da revisão do PDM, indicando-se os instrumentos de gestão territorial (de âmbito supramunicipal) com incidência na área do plano como, por exemplo, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.

- No n.º 2 do artigo 5.º, que versa sobre a compatibilização do PDM com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, remete-se para o artigo 22.º, que por sua vez alude ao anexo III do regulamento, que contém Orientações de Gestão para a Rede Natura. Uma vez que apenas as normas dos programas que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo, são integradas nos planos territoriais (como o PDM) – cf. n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, recomenda-se, sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF), que se reveja o anexo III (n.º 3 e 4) no que a este respeito se refere.

- Quanto à estrutura ecológica municipal (EEM) sobre que versa o artigo 9.º e o artigo 63.º, recomenda-se que se repense/reforce o regime previsto para estas áreas, uma vez que, para além do que está previsto para as categorias de solo em que incida, e o regime das condicionantes legais, nada mais se prevê para algumas dessas áreas integradas em EEM (cfr. n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

- Quanto ao disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 15.º recomenda-se que essa matéria seja antes tratada/densificada em sede de regulamento municipal, excluindo-se apenas os aspetos que estão reservados por lei a instrumentos de gestão territorial (ou seja, planos territoriais, cuja elaboração observam o procedimento previsto na lei)].

Pelo que se recomenda que se retire do PDM.

[A este respeito ver também o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e al. g) do n.º 1 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.]

A manter-se as citadas disposições regulamentares, reformular o n.º 3 do artigo 15.º para que adote uma formulação geral e abstrata e não direcionada a casos concretos (“uma dada intervenção”).

- Quanto à subalínea i) da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º e no que respeita ao facto de em solo urbano não se poder edificar sem que existam infraestruturas legalmente exigíveis, desde logo, água e saneamento [cfr. n.º 5 do artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)], não se tratando de matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação) e podendo ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade/respeito com o disposto na lei, entende-se ser de retirar.

A mesma observação é feita para as demais normas do Regulamento em que tal ocorra. Por exemplo, al. a) e b) do n.º 1 do artigo 44.º (na parte referente às infraestruturas), n.º 3 do artigo 81.º, al. b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 94.º.

- Da subalínea ii) da al. b) do n.º 1 do artigo 16.º retirar a seguinte parte: "sempre que se tratar de edifícios que exijam ou permitam a permanência ou presença frequente de pessoas", ou, em alternativa, reformular a norma, para que dela não possa decorrer a possibilidade de se admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento, o que contraria o artigo 24.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

A mesma observação é feita para o n.º 2 do artigo 16.º, devendo ainda reformular-se para que resulte inequívoco que não se pode admitir construção de um edifício em prédio que não confronte com arruamento.

- No n.º 3 do artigo 17.º clarificar que o índice de utilização se aplica ao prédio (s), ou parte do prédio, incluído na classe, categoria ou subcategoria de espaço, a que aquele (índice) diga respeito. (Com efeito, não pode, por exemplo, haver ocupação urbana na totalidade de um prédio, quando somente parte dele esteja em solo urbano, pois tal contrariaria as regras da classificação do solo).

- Na al. b) e c) do n.º 4 do artigo 17.º refere-se que acima da cota de soleira contabilizam-se a totalidade dos pisos sobrepostos, incluindo pisos recuados, (exceto aqueles cujo recuo da fachada seja igual ou superior a 3 m e se encontrem numa das duas situações descritas nessa norma). Atenta a definição de "piso" ("...é cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício ...") constante na ficha I-52.º do anexo do DR 5/2019, e o "n.º médio de pisos" definido na ficha I-42 do mesmo anexo (como sendo o quociente entre a área total de construção e a área total de implantação dos edifícios existentes ou previstos para a porção do território a que o parâmetro diz respeito) não se percebe a forma de contabilização do n.º de pisos apresentada no plano (no sentido de excluir alguns pisos recuados), afigurando-se que deve ser retirada/corrigidas as alíneas em apreço. (Nada impede que se preveja um número máximo de pisos, admitindo-se para além desse número, pisos recuados com as características indicadas.)

- Na al. d) do n.º 4 do artigo 17.º refere-se que na determinação da altura da fachada não são contabilizadas as fachadas recuadas cujo recuo quanto ao plano da fachada seja igual ou superior a 3,0 m. Contudo, na ficha I-6 do anexo ao Decreto-Regulamentar n.º 5/2019 define-se "altura da fachada" como sendo a dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda de terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável. Pelo que se entende que deve ser retirada/corrigida a alínea em apreço.

- Na al. d) do n.º 6 do artigo 18.º prever que seja feita prova documental legalmente admissível. Recomenda-se que se pondere a data indicada para os edifícios abrangidos por esta norma.

- Retirar o n.º 3 do artigo 21.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo material do PDM-artigo 96.º do RJGT.

- Recomenda-se que da al. b) do n.º 2 do artigo 26.º se retire a remissão para o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, o qual pode ser sempre alterado, indicando-se, em alternativa na norma as utilizações e ocupações que se consideram compatíveis com os espaços naturais e paisagísticos.

- Na al. a) do n.º 3 do artigo 28.º prevê-se a possibilidade de em espaços florestais (de proteção e produção) se admitir usos especiais do solo, referidos no capítulo VIII. Também na subcategoria espaços mistos de uso silvícola e agrícola se admitem tais usos especiais – cfr. al. a) do n.º 4 do artigo 28.º. Entre esses usos indicam-se a instalação de depósitos a céu aberto para contentores, materiais de construção civil, de outros tipos de materiais, produtos e subprodutos...(al. b) e c) do n.º 1 do artigo 69.º) e depósitos e armazéns de combustíveis (n.º 1 do artigo 70.º).

Uma vez que as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são considerados incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, reformular essas disposições do regulamento retirando a admissão de tais usos especiais. Corrigir, conseqüentemente, o n.º 1 do artigo 69.º e artigo 70.º.

- Na al. b) do n.º 3 do artigo 28.º prevê-se nos espaços florestais de proteção e de produção a construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários. Também na al. b) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se nos espaços de mistos de uso silvícola e agrícola a construção e utilização de edifícios destinados à transformação dos produtos agrícolas, florestais ou pecuários e, acessoriamente, à comercialização dos mesmos produtos.

Clarificar nestas normas, e nas demais do regulamento (por exemplo, al. c) do n.º 2 do artigo 30.º, artigo 32.º) onde tenha previsão semelhante para solo rústico, que são novas instalações de indústria e comércio (quando se pretenda admitir também este uso) que estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, ou florestais – cf. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015.

- Na al. c) do n.º 3 do artigo 28.º faz-se alusão a empreendimentos turísticos nas tipologias de “aldeamento turístico” e “conjunto turístico” em espaços florestais (nas subcategorias de proteção e de produção).

Também na UOPG 13, incidente em solo rústico se alude a aldeamento turístico. Acautelar que são empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cf. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Cf. também Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 120 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em discussão pública, A mesma observação vale para as demais normas em que se preveja essas tipologias de empreendimentos turísticos em solo rústico – cf. al. b) do n.º 2 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 34.º).

- Na al. e) do n.º 3 e al. g) do n.º 4 do artigo 28.º prevê-se a construção para habitação unifamiliar em espaços florestais (mais concretamente nas subcategorias de “espaços florestais de proteção” e “espaços florestais de produção” e “espaços de mistos de uso silvícola e agrícola”). Também na al. f) do n.º 2 do artigo 30.º prevê-se igual possibilidade em “espaços agrícolas”. Uma vez que a edificação para este fim, nas categorias de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cf. n.º 3 do artigo 14.º do DL 80/2015 n.º 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e a diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se que, desde logo, em espaços florestais (sobretudo nas subcategorias “espaços florestais de proteção” e “espaços florestais de produção”) não deve ser permitida habitação. [Reformular igualmente os objetivos da UOPG 4 (incidente em tais espaços), retirando a possibilidade de habitação do promotor].

Relativamente aos “espaços agrícolas” e nas normas do regulamento que os regem (artigo 30.º e 37.º) deve prever-se/clarificar que é habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis, (existentes ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cf.. Orientação e Diretriz de Conteúdo e Gestão n.º 118 constante da proposta de Programa Regional de Ordenamento do Território – Norte, atualmente em discussão pública, e anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da COMISSÃO NACIONAL DO TERRITÓRIO, de 30 de março de 2023, disponível em <https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes>. [A mesma observação é feita para as normas do regulamento quando admitam construção para habitação em solo rústico (cf. al. g) do n.º 4 do artigo 28.º, que rege a subcategoria de “espaços de mistos de uso silvícola e agrícola”).

[Retirar do anexo I do Regulamento a explicitação de “habitação admissível em solo rústico” que aparece desgarrada da qualificação do solo rústico proposta no plano apresentado, uma vez que não são propostos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa e, por outro, não assegura de forma cabal o carácter excecional e necessário dessa finalidade em solo rústico, não cingindo desde logo à residência própria e permanente de agricultor.]

- Retirar a al. c) do n.º 5 do artigo 28.º. A manter-se, clarificar que se essas atividades industriais forem admitidas em edifícios habitacionais em solo rústico, apenas serão aquelas que forem compatíveis com o estatuto dessa classe de solo. Com efeito, e como já foi referido, as atividades industriais que não estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais, que não constam da proposta de qualificação de solo rústico) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015. A mesma observação é feita para al. c) do n.º 3 do artigo 30.º.

- Na al. a) do n.º 1 do artigo 37.º, que rege a edificabilidade para habitação em solo rústico, estabelece-se um índice de utilização de 0,02 m² aplicado à área total dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário.

Esta previsão do regulamento não impede que os prédios, não contíguos, pertencentes a uma exploração e que não acolham a edificação, possam depois integrar diferente exploração, sendo a sua área, novamente, contabilizada para permitir uma nova área impermeabilizada em diferente prédio. Com efeito, apesar do “registo de identificação”, mencionado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 37.º do Regulamento, se nada for publicitado em sede de Registo Predial, questiona-se como poderá ser oponível a um terceiro, de boa fé, que adquira um terreno da exploração agrícola sobre a qual não incidiu a edificação?

Por outro lado, se os prédios da exploração forem do mesmo dono, sendo prédios contíguos poderá conduzir à sua anexação registal.

Situação a aferir e ponderar.

- Ainda sobre o Artigo 37º - Edifícios destinados a habitação admissível em solo rústico: a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,02 m²/m² aplicado à soma das áreas dos prédios rústicos integrados na exploração agrícola de que o agricultor seja proprietário, e que cumpram as condições de disponibilização de edificabilidade estabelecidas no número 3. Sugere-se estabelecer um valor máximo para implantação.

- Prevê-se a construção de habitação unifamiliar no solo rústico (espaço agrícola e espaços florestais – em 3 subcategorias). Isto equivale a mais de 85% do solo rústico. Nos espaços agrícolas e florestais são também admissíveis como atividades acessórias do uso principal as atividades comerciais. A área de construção afeta ou a afetar à comercialização de produtos, não pode exceder 25% da área de construção total dos edifícios em que tais atividades e usos se instalam. Sugere-se a contenção e a reavaliação do regulamento para estes usos em solo rustico e de modo especial, nos espaços florestais.

- O artigo 46.º versa sobre edificabilidade média, edificabilidade abstrata e edificabilidade concreta. O n.º 1 e al a) do n.º 2 desse artigo apresenta-se pouco claro e perceptível, quando se atenta ao disposto no artigo 178.º do RJIGT. Situação a corrigir.

Estando ligado à perequação compensatória, recomenda-se que o disposto nessa norma (artigo 46.º) seja mencionada na secção II do capítulo X, que dispõe sobre essa matéria. (A mesma sugestão vale para as normas que se prendam com a mesma temática. Por exemplo, n.º 1 do artigo 48.º quanto à edificabilidade abstrata, n.º 1 do artigo 51.º, al. a) do n.º 3 do artigo 54.º).

- No n.º 3 do artigo 54.º estabelece-se para os planos ou loteamentos a realizar na zona industrial de alfandega da Fé uma edificabilidade média de 0,7 m²/m². Quanto às operações de loteamento, que não sejam precedidas de plano de pormenor, ou plano de urbanização, deve-se clarificar que edificabilidade máxima (nomeadamente índice máximo de utilização do solo) observam (cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT).

- Quanto ao n.º 1 do artigo 55.º é de referir que é no plano que se deve estabelecer o regime de uso e ocupação, acolhendo, eventualmente, a disciplina do loteamento em vigor, em vez de remeter para a licença que o aprovou, a qual, por qualquer razão, pode deixar de vigor, ficando essa parte do território municipal sem regime de uso e ocupação, o que não é possível – cf cfr. n.º 1 do artigo 74.º do RJIGT.

- No artigo 72.º estabelecem-se zonas de proteção para as captações de água subterrânea para abastecimento público. Caso aquelas incidam em prédios particulares, é de referir que as limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, eventualmente, dar lugar, (caso aquele não seja compensado através dos mecanismos de perequação), a indemnização, nos termos do artigo 171.º do DL 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. Situação a ponderar.

- No n.º 2 e 6 do artigo 80.º faz-se menção a instrumentos de gestão territorial como forma de concretizarem as UOPG. Contudo, no anexo VI do regulamento não se indica como forma de execução das UOPG planos de urbanização ou planos de pormenor. Situação a aferir e corrigir, sem prejuízo do infra referido.

- No n.º 2 do artigo 81.º refere-se que as áreas a infraestruturar devem ser objeto de dotação dos sistemas ou redes de infraestruturas em falta até ao final dos prazos estabelecidos para cada uma delas no programa de execução. E no n.º 4 desse artigo menciona-se que a indisponibilidade da totalidade das obras ou sistemas de infraestruturação em falta nas áreas a infraestruturar, às datas que se esgotem os prazos estabelecidos no programa de execução, determina a suspensão da viabilização de novos edifícios ou ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.

Importa salientar que em solo urbano a infraestruturização deve preceder a edificação, o que deve decorrer claro nesta parte do Regulamento.

- Nos n.º 6 a 8 do artigo 83.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas nas UOPG 6 a 12 e das “áreas a consolidar com prazo associado”, no caso de não concretização das UOPG nos prazos estabelecidos no programa de execução (os quais devem ser inequívocos), e no caso de não edificação, no prazo de 5 anos, das áreas a consolidar.

Reformular essa norma para que dela conste expressamente, que se essas áreas (bem como outras em igual situação) não forem infraestruturadas e/ou edificadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução - no caso das UOPG 6 a 12), ou 5 anos, no caso das áreas a consolidar, as mesmas reverterão, automaticamente, para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. [Pode, por exemplo, prever-se, como parece pretender-se, que as áreas em causa reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.]. Face ao exposto deve ser reformulado o n.º 6 e 8 do artigo 81.º, retirando-se consequentemente a al. b) do n.º 7 desse artigo.

- Na al. f) do artigo 82.º (e demais normas do regulamento, por ex. al. b) do n.º 1 do artigo 94.º, artigo 95.º) menciona as “áreas para dotações coletivas”, estando as mesmas definidas na al. b) do n.º 1 do anexo I do regulamento. Este conceito agrega indistintamente, na sua definição, as áreas a ceder para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e os espaços a ceder para infraestruturas (viária, estacionamento público) ou outras infraestruturas.

Ora, é de salientar que, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças a um Município da Região Norte, foram tecidos reparos à adoção desse conceito por o mesmo criar dificuldades aos serviços de urbanismo para rejeitarem quaisquer das áreas indicadas pelo requerente como “dotações coletivas”. Pelo que não deve ser utilizado no regulamento, retirando-se a sua menção do regulamento e anexo I.

Para além disso, é no regulamento que se devem estabelecer os parâmetros de dimensionamento das áreas a ceder para espaços verdes, equipamentos de utilização coletiva e habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível (cfr. artigo 43.º, 44.º do RJUE). Situação a colmatar.

- O artigo 83.º que versa sobre a execução do plano deve ser completado, sem prejuízo do a seguir referido. Com efeito, o princípio é que a execução do plano se desenvolve no âmbito de unidades de execução - cfr. artigo 147.º do DL80/2015, só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).

- No n.º 2 do artigo 83.º estabelece-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas em área urbana abrangida por UOPG quando seja dispensável aplicação dos mecanismos de perequação, e a área abrangida pela operação cumpra os critérios materiais estabelecidos no n.º 1 do artigo 84.º; e ainda quando digam respeito a prédios na situação de colmatação; ou prédios confinantes com via pública habilitante que possua estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal; ou sejam prédios confinantes com via pública habilitante que se situem em contiguidade com solo urbano consolidado.

Ora, é de salientar que, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças a um Município da Região Norte, supra mencionada, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor e/ou delimitação de Unidades de Execução, previamente à aprovação de operações urbanísticas “em solos urbanizáveis”, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, “garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas”.

Com efeito, refere essa Inspeção que a execução assistemática do PDM nessas áreas através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.

Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das citadas UOPG (6 a 12, que se localizem em solo urbano) deve ser melhor ponderada e, quando admitida para alguma das UOPG, deve ser melhor balizada para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.

Pelo que se recomenda que seja retirado o n.º 2 e conseqüentemente o n.º 3 Caso se entenda manter, deve ser reformulado o n.º 2, restringindo-se as exceções previstas.

- Da al. a) do n.º 5 do artigo 84.º retirar a menção às obras de conservação que são obrigatórias por lei (cf. artigo 89.º do RJUE).

- O artigo 86.º e seguintes versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento. Em todo o caso, destaca-se nomeadamente o seguinte:

l) No n.º 2 do artigo 86.º refere-se que os índices de utilização estabelecidos para as diferentes categorias de solo urbano constituem o elemento definidor da edificabilidade média para efeitos quer da aplicação dos mecanismos de perequação, quer da parametrização das mais valias fundiárias.

A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Não é claro que se preveja a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média, cedência média, repartição dos custos de urbanização) para todo o solo urbano, mas somente para parte do solo urbano (espaços centrais, espaços urbanos de baixa densidade e espaços de atividades económicas) – cf. n.º 2 do artigo 86.º conjugado com n.º 1 do artigo 48.º, n.º 1 do artigo 51.º, n.º 3 do artigo 54.º, 58.º e 60.º.

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.

ii) A mais-valia a que se refere a al. a) do n.º 3 do artigo 86.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade abstrata. Com efeito, edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) – cf. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço para que dele decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta;

iii) Não se vislumbra que no âmbito das unidades de execução ocorram dois processos perequativos complementares, estabelecendo, portanto, o PDM uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele – desde que justificado conforme referido supra) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cf.. artigo 64.º da lei 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.

iv) Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).

v) No artigo 92.º versa sobre o fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanístico, a que alude o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Na al. e) do n.º 5 do artigo 92.º do Regulamento prevê-se como encargo deste fundo o pagamento de compensações que sejam devidas pelo município

aos intervenientes no âmbito dos mecanismos de perequação aplicáveis às unidades de execução. Ora é de referir que esse fundo não se confunde com o fundo de compensação (artigo 152.º do RJGT) que se refere a cada unidade de execução. Ou seja, aquele fundo não é para compensação direta aos proprietários. Situação a aferir/corrigir.

vi) No n.º 3 do artigo 93.º refere-se que nas intervenções urbanísticas de concretização das UOPG, o valor monetário das quotas a atribuir aos proprietários fundiários intervenientes na parte respeitante à mera disponibilização de áreas de solo para aquele efeito é calculado tomando por base o valor do solo resultante da sua avaliação como solo rustico, devendo ser também este o valor a ter em conta em sede de execução do plano que recorra ao sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do plano.

Do n.º 2 infere-se que as UOPG de que fala o n.º 3 se refiram às localizadas em solo urbano. Atenta a sua localização (em solo urbano), não se percebe a finalidade desta norma, a qual não está em sintonia com o decorre desde logo do n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações. Retirar o n.º 3 do artigo 93.º, reformulando o n.º 2 dessa mesma norma.

- No n.º 1 do artigo 102.º prevê-se quanto ao estacionamento de utilização pública espaços a integrar no domínio público, ou não. Ora o artigo 22.º da Lei de Bases (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) veio estabelecer a regra geral de que os espaços de uso público e os equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva resultantes de operações urbanísticas integram o domínio público ou privado da administração (n.º 1) exigindo-se, para que assim não seja, que exista decisão fundamentada das autarquias locais e acordo do proprietário e que seja comprovadamente mais adequada do ponto de vista urbanístico (e não financeiro) a manutenção ou integração das referidas áreas em titularidade privada (n.º 2).

Ao contrário do que decorre do RJUE, a Lei de Bases estabelece uma preferência pela cedência ao Município das parcelas destinadas aqueles fins e exige que, caso tal não aconteça, se garanta mesmo assim, na medida do possível, um uso público daquelas. Situação a acautelar na norma do regulamento.

- Quanto ao n.º 2 do artigo 103.º as áreas a ceder para estacionamento público não devem implantar-se fora da área objeto da operação urbanística - cfr. n.º 4 do artigo 44.º do RJUE. Pelo que deve ser reformulado/clarificado esta norma do regulamento no que a este respeito se refere.

- O vertido no artigo 104.º sobre a transição da disciplina urbanística, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015), deve ser retirada. Note-se que o n.º 1 do artigo 104.º não acolhe o disposto no n.º 1 do artigo 145.º do DL 80/2015. Com efeito, quando abrir a discussão pública do presente plano, um procedimento referente a pedido de informação prévia que esteja pendente, deve ficar suspenso.

Quanto ao n.º 2.º do artigo 104.º, e tendo presente o artigo 18.º, que versa sobre as preexistências, se as salvaguarda, é porque não vai alterá-las. Reformular aquela norma.

- Quanto às UOGP 1, 2, 3 e 4, que abrangem também zona reservada de albufeiras, prevêem-se finalidades, tais como, zona balnear de recreio e lazer, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos e equipamentos complementares, parque de merendas, bar e instalações de apoio à fruição da margem da albufeira, instalações de apoio às atividades náuticas, habitação do promotor, ... Não estando essas áreas inseridas em perímetro urbano, nem abrangidas por programa especial de ordenamento do território, não configuram ações possíveis de se realizarem em zona reservada face ao regime de interdição constante no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, na sua atual redação. Em todo o caso, afigura-se imprescindível nesta matéria a pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente.

2.2. Classificação e Qualificação do Solo

2.2.1. Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes

A Planta de Ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo município relativamente ao ordenamento do território municipal, define o modelo da estrutura espacial do território do concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo, rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto.

I - A Planta de Ordenamento da proposta de PDM de Alfandega da Fé apresenta-se desdobrada nas seguintes plantas:

- Planta de Ordenamento I - Classificação e Qualificação do Solo
- Planta de Ordenamento II - Salvaguardas
- Planta de Ordenamento III - Programação e Execução

1 - É realizada a distribuição pelas categorias na qualificação do solo, tanto no solo rústico como no solo urbano, de acordo com o disposto na lei vigente.

2 - Os espaços agrícolas apresentam apenas uma categoria de espaço (Incluem RAN e outros espaços agrícolas), enquanto os espaços florestais apresentam 4 categorias. Poderá haver algum desequilíbrio nesta distribuição de categorias de solo rústico.

3 - Não existem as categorias de aglomerados rurais (AR) e áreas de edificabilidade dispersa (AED), sendo os pequenos povoados qualificados como espaços urbanos de baixa densidade (UBD). Algumas das qualificações como UBD poderiam reverter-se em AR, seja pela sua reduzida dimensão, seja pelas características tipológicas desses povoados. O PDM opta por aglutinar todas as formas de pré-existência referenciadas em categorias do solo urbano, em particular, em UBD.

4 - Verifica-se, em alguns casos, a delimitação de solo urbano, ao longo das vias e no interior dos aglomerados, onde não existe edificação, mas encontra-se prevista algum tipo de programação: áreas a consolidar com prazo associado; UOPG; áreas a infraestruturar.

5 - A Planta de Ordenamento I - Classificação e Qualificação do Solo, ganharia melhor leitura se estivessem delimitadas as UOPG e outras áreas de programação, ainda que se representem na Planta de Ordenamento III - Programação e Execução.

6 - É apresentada uma Planta de Ordenamento III - Salvaguardas, com a delimitação da EEM; zonamento acústico e áreas de conflito acústico, áreas de risco (máxima infiltração e ZAC); hierarquia viária; captação de águas subterrâneas e área de proteção; património cultural; Áreas do Aproveitamento Hidroagrícola a excluir.

7 - Persistem poucas edificações em solo rustico não afetas a perímetro urbano.

8 - Propõe-se 13 UOPG, 1 ARU e 26 Áreas a Infraestruturar. Estão também definidas 9 Áreas a Consolidar com Prazo Associado.

9 - No relatório é apresentado o balanço do solo urbano, em relação ao PDM em vigor. De acordo com este documento, o solo urbano reduz-se em 3,22%, relativamente ao PDM em vigor. A proposta de solo urbano representa 1,6% da área total do concelho. As alterações mais notórias são relativas às freguesias de Vilares de Vilariça (-18,56%) e Sambade (-17,27%). Por outro lado, os lugares em que o perímetro aumentou mais corresponde a Vilarelhos (31,32%) e Alfândega da Fé (12,86%), esta última devido a toda a área da expansão da zona industrial ter sido alocada ao solo urbano de Alfândega da Fé, já que está na continuidade do solo urbano da Vila.

10 - O relatório do PDM, fundamenta a não criação de Aglomerados Rurais e Áreas de Edificabilidade Dispersa.

11 - A proposta apresenta a fundamentação das opções urbanísticas e do modelo de ordenamento do território. É apresentada a base para a elaboração do Esquema do Modelo Territorial, bem como para a formulação dos objetivos, da estratégia e das propostas de revisão do PDM.

12 - A metodologia para a classificação e qualificação do solo, nomeadamente para a delimitação dos perímetros urbanos é também apresentada.

13 - É desenvolvida e justificada a delimitação da Estrutura Ecológica Municipal (EEM). A EEM abrange 29.003,44 ha, o que corresponde a 90,09% do concelho de Alfândega da Fé. A REN e a RAN integram a EEM.

14 - As infraestruturas de abastecimento de água abrangem 94% da população. A acessibilidade física do serviço de saneamento através de redes fixas e meios móveis é de 96%. De uma forma genérica, a proposta de solo urbano do concelho, está abrangida com boa cobertura pelas redes de abastecimento de água e de saneamento, onde praticamente todo o solo urbano proposto está servido destas infraestruturas. As áreas ainda com alguma carência no que se refere às infraestruturas de abastecimento de água e saneamento representam apenas cerca 6% do perímetro urbano proposto.

II - Sobre a Planta de condicionantes há a referir que a mesma se encontra desdobrada em:

- Planta de Condicionantes I - Condicionantes Gerais

- Planta de Condicionantes II - Recursos Florestais e Proteção ao Risco de Incêndio

1 - A RAN e a REN constam da planta de condicionantes gerais, e a REN está delimitada com as exclusões. Tanto a REN como a RAN são apresentados também como documentos autónomos. Nesta planta apresentam-se as propostas de exclusão da REN. Os leitos de cursos de água da REN não estão representados.

2 - São apresentados ainda: Recursos Hídricos; Recursos geológicos; Recursos Agrícolas; Recursos Ecológicos; Património cultural; Infraestruturas.

3 - Além da planta de condicionantes geral é apresentada a planta de condicionantes com "Recursos florestais e proteção ao risco de incêndio": - Perigosidade de incêndio rural-classes alta e muito alta; servidões administrativas SGIFR.

2.3. Programação e Execução do Plano

1 - O Programa de Execução (PE), estabelece a estratégia territorial e os objetivos estratégicos e específicos da proposta de PDM.

2 – No presente plano é estabelecido que as áreas do território que serão objeto de execução programada serão concretizadas de duas formas:

- Áreas a Infraestruturar;

- Unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG). A maioria das UOPG são em solo rustico.

Coloca-se a questão se as “áreas a consolidar com prazo associado”, representadas na planta de programação, não deveriam incluir-se naquela execução programada.

3 – A listagem das ações e intervenções programadas estrutura-se de acordo com oito domínios e o grau de prioridade da ação/intervenção pode apresentar os seguintes níveis:

I – Prioridade alta: 2025 – 2029

II – prioridade média: 2027 – 2029

III – prioridade baixa: 2030 – 2034

IV – contínuo: 2025 – 2034

As ações e intervenções relacionam-se com as UOPG; áreas a infraestruturar; manutenção e remodelação dos sistemas AA e AR; outras ações (GOP).

4 – Apenas 4 UOPG são da iniciativa exclusiva dos particulares. As restantes envolvem privados e município, ou só o município.

5 – A realização das infraestruturas programadas deveria ter prazos mais curtos, não de 2030 a 2034 como está indicado na planta de ordenamento da programação, com a prioridade III. Deveriam ter a prioridade I ou II. De outro modo constituem-se como áreas “urbanizáveis”, onde se pode viabilizar a edificação com soluções individuais para o AA e Saneamento (tal como está no regulamento), o que não nos parece adequado.

6 – Assume-se no plano de financiamento que sem a obtenção de financiamentos nacionais e europeus, existirá alguma dificuldade, pelo Município, de custear parte das medidas previstas.

I – Programa de Execução

São delimitadas 13 UOPG “que requerem níveis de planeamento ou de conformação urbanística mais detalhados”, que se organizam em 3 grupos:

a) Em solo urbano, 7 UOPG visam a estruturação urbana e respetiva infraestruturação (e, pelas suas características, correspondem aos solos urbanizáveis, entretanto eliminados), sendo sublinhar o seguinte:

As formas de concretização previstas, de execução sistemática, através da delimitação de unidades de execução, e execução não sistemática em prédios na situação colmatação ou, se servidos por via habitante (sumariamente, que permita trânsito automóvel e garantam o cumprimento do RJSCIE), se localizem na contiguidade de edifícios existentes ou de solo urbano consolidado.

Ora, a execução não sistemática consecutiva prevista, que implica a realização de obras de organização também ela casuística, não responde à exigência de programação prevista da Lei 31/2014, de 30 de maio (artigos 54.º e 56.º) e no RJIGT (artigo 146.º), nem é garantia da prossecução do objetivo de coerência de estruturação urbana enunciado;

Para as UOPG 7 a 12, são estabelecidas a edificabilidade e cedência médias iguais em contextos urbanos distintos, indiferentes ao estabelecido na Planta de Ordenamento, onde são consubstanciados nas categorias de Espaços Centrais e Espaços Urbanos de Baixa Densidade;

O prazo mencionado corresponde a “Período de execução da ação programada: assume-se como uma informação indicativa, aferida em conjugação com a leitura do território realizada e a fonte de financiamento alcançada”, não havendo cabal definição de prazos.

A disciplina intercalar estabelece que para além da execução não sistemática prevista, são ainda permitidas as operações urbanísticas de obras de alteração isentas de controlo prévio, obras de reconstrução e obras de ampliação, exceto em edifícios cuja demolição esteja prevista em unidade de execução. Assim, perante a não concretização do instrumento de execução sistemática da UOPG é admitida a edificação avulsa, sem coerência de desenho urbano e sem programação da infraestruturação.

A aplicação da consequência da inexecução está dependente de prazo que, tal como já referido, não é estabelecido.

No que respeita às UOPG propostas importa referir:

A UOPG 11, em Alfândega da Fé, localiza-se no tardo de prédios maioritariamente edificados, no limite com solo rústico e na continuidade de “Áreas a consolidar com prazo associado” associada a “Áreas a infraestruturar”, devendo os prazos de execução ser articulados;

A UOPG 8, em Vilar Chão, abrange área sem AA e AR, quando no mesmo aglomerado existem áreas com estas infraestruturas e classificadas como solo rústico;

Não é perceptível o objetivo da UOPG 10, em Legóinha, que corresponde a um pequeno conjunto de edifícios sem qualquer dotação de infraestrutura, questionando-se também a fundamentação para a sua classificação como solo urbano.

Em solo rústico, 4 UOPG visam a criação de área de recreio e lazer associadas a albufeiras, sendo sublinhar o seguinte:

- Reiteram-se os comentários relativos à forma de execução e prazos, acima formulados;
- Considerando que cerca de 50% de cada UOPG corresponda a plano de água, questionam-se os índices de utilização máximo (0,2m²/m²) e de impermeabilização máximo (25%) aplicados à área total da UOPG, o que na prática resulta no seu dobro, equivalente a parâmetros similares a aplicar em solo urbano.

Não é perceptível o objetivo da delimitação da UOPG 13, de promoção privada, coincidente com Espaços Turísticos, na qual são aplicáveis as normas e parâmetros urbanísticos da categoria, não são estabelecidas disciplina intercalar e consequências da não execução.

Face ao exposto, e apesar de não vislumbrar como indispensável a delimitação de solo urbano para além daquele que corresponde a situações de edificação ao longo de vias infraestruturadas ou de colmatação/estruturação de tecidos urbanos existentes, concomitante com a falta de capacidade financeira, é opção do município delimitar UOPG que, em todo o caso, devem dar resposta ao previsto na Lei 31/2014, de 30 de maio, recomendando-se:

- Ponderar a delimitação de UOPG cuja concretização se afigure pouco provável, ou financeiramente inviável, concentrando esforços nas que tenham maior grau de prioridade ou viabilidade;
- Para cada UOPG identificar o sistema de execução a adotar: sistema de execução sistemática ou elaboração de IGT de maior detalhe;
- Estabelecer prazo inequívoco, eventualmente com definição de prazos intermédios para a adoção de distintos sistemas de execução;
- Na disciplina intercalar evitar as operações urbanísticas avulsas, sem prévia realização de obras de urbanização;
- A não concretização da UOPG no prazo estabelecido implica a reclassificação automática para solo rústico.

São ainda delimitadas 9 “áreas a consolidar com prazo associado”, com prazo de execução de 5 anos e com reversão automática para solo rústico das áreas não infraestruturadas e edificadas. Destas destacam-se 2 UOPG (Vilarelhos e Eucísia) que, apesar de integrarem área já infraestruturadas (AA e AR), correspondem a área muito pouco edificadas e que resultam em expansões lineares a evitar.

São também delimitadas 26 “Áreas a infraestruturar”, que tal como as UOPG “que requerem níveis de planeamento ou de conformação urbanística mais detalhados” não têm prazos estabelecidos, e que contrariamente ao previsto no 24.º do RJUE, permitem a edificação não seja precedida de infraestruturação.

Na vila de Alfândega da Fé são delimitadas 4 áreas nas quais coincidem a “Áreas a infraestruturar” e “áreas a consolidar com prazo associado”, não sendo claro o prazo de execução a aplicar e, tal como nas segundas, permitem a edificação não seja precedida de infraestruturação.

As áreas 4 e 6 correspondem a áreas muito pouco edificadas e sem compromissos urbanísticos identificados e que resultam em expansões lineares a evitar.

A área 5 corresponde a área no tardo de prédios edificadas, ao longo de via não pavimentada e infraestruturada, cuja concretização, por razões formais, funcionais e de racionalização de investimentos, deve estar associada à UOPG 11.

Relativamente à área 8 não é perceptível a fundamentação da sua delimitação uma vez que corresponde a área não infraestruturada, sem compromissos urbanísticos identificados, com a existência de apenas 2 edifícios e que, no PDM em vigor, se encontra classificada como solo rústico.

II – Plano de Financiamento

No Plano de Financiamento da proposta de plano (Volume II), constata-se que o conjunto das ações aí assinaladas têm um custo de cerca de 90 milhões de euros (M€), dos quais cerca 35 M€ serão assumidos pela CMAF. Porém, e tal como é assumido no relatório, “sem a obtenção de financiamentos nacionais e europeus, poderá existir alguma dificuldade pelo Município de custear parte das medidas previstas”, uma vez que este não tem capacidade de endividamento e a verba que se perspectiva alocar à execução do plano seja de 2,4 M€ (em 10 anos) fica muito aquém do compromisso assumido com a elaboração do PDM.

Da leitura das prioridades de investimento, considerando os 3 graus de prioridade das intervenções, sublinha-se o seguinte:

- Apenas a UOPG de iniciativa municipal com prioridade alta é a UOPG 5 (parque micológico), com um custo repartido de 0,4 M€;
- As demais UOPG com participação municipal (“áreas de urbanização”, área de atividades económicas e 4 áreas lazer e recreio) têm prioridade baixa, maioritariamente, com um custo repartido de 2,36 M€;
- Todas as “Áreas a infraestruturar” têm prioridade baixa e com um custo totalmente a cargo do município de 0,4 M€;
- Necessidade de forte investimento em reforço e manutenção de infraestruturas (rede de abastecimento de águas (AA) e de drenagem de águas residuais (AR)) com graus de prioridade médio ou baixo, num total de 6,8 M€ a cargo do município;
- Entre as “outras ações” (constantes no quadro 5 do Programa de Execução) destacam-se como de prioridade alta 11 ações parcialmente a cargo do município e as 12 ações relacionadas com as redes de abastecimento e água e de drenagem de águas residuais, num total de cerca de 8,2 M€ a cargo do município.

Ora, contrapondo a disponibilidade financeira da CM (2 M€) com os custos das ações consideradas prioritárias (8,6 M€), pode concluir-se que a capacidade de investimento nas áreas sujeitas a programação é diminuta.

Assim, considera-se que, globalmente, a proposta de plano não dá resposta ao dever do estado e das autarquias locais de “planear e programar o usos do solo e promover a respetiva concretização”, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º, da mesma forma que não assume como tarefa pública a execução do plano através da programação e execução, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 54.º e cujas orientações são explanadas no artigo 56.º da Lei 31/2014, de 30 de maio.

Por conseguinte, recomenda-se que o plano tenha maior rigor e eficácia na identificação das áreas a sujeitar a programação e sua articulação com as ações a desenvolver, face às dinâmicas e capacidade de investimento.

Cumulativamente, é de reforçar a necessidade de o plano garantir a capacidade da execução programada por parte do município - devendo merecer a reflexão do quadro de prioridades face ao volume de receitas próprias, assim como deverá ser capaz de especificar nos sistemas de execução, a matriz de atuação das partes a envolver; em concreto, do momento dos particulares, da fase do município em contexto de cooperação e do eventual recurso à imposição administrativa.

Fica claro pelo plano que sem eventuais verbas de fundos comunitários, o município tenha a capacidade e robustez financeira para levar a cabo, quer a execução programada por via das operações sistemáticas, quer nas áreas a serem, previamente, infraestruturadas às operações urbanísticas avulsas.

Por opção, e sem garantia de criação prevista com a entrada do plano, é perspetivada a criação do FMSAU, sem que seja perceptível a integração das componentes respetivas, acrescido do facto de o plano, admitir, a não aplicação dos níveis de perequação nos processos de transformação dos usos do solo, assumidas como áreas de estruturação de solo urbano.

Igualmente, apresenta-se como de baixa ambição para a execução do plano e em contexto de fragilidades financeiras, a dispensa de cobrança de mais-valias. O exercício da determinação dos graus de edificabilidade não evidencia a intenção de cobrança, mas sim de aproximar os índices da edificabilidade concreta à edificabilidade média/abstrata. Nesse sentido, entende-se como uma oportunidade perdida para um período de uma década.

A não referência ao sistema de incentivos para a execução do plano, apresenta-se como um reforço da reduzida vontade para que na gestão territorial se assuma um papel dinâmico e proativo.

Em face do exposto, somos da opinião que o paradigma de atuação, num contexto de mudança, irá permanecer nas práticas passivas de ordenamento e gestão do território; isto é, espera-se que as solicitações externas de operações urbanísticas surjam, para que, mesmo assim, não retire os dividendos necessários para suportar os processos de governança do território e garantir a equidade social.

III – Planta da Programação e Execução

Realizada a análise integrada das peças escritas que concorrem para a tradução das opções da execução programada, a legenda merece considerações de melhoria:

- A expressão do traço da altimetria, camufla a leitura proporcional e representativa das opções programáticas;
- A classe de solo urbano deverá ter contornos na cor (perímetro);
- As tramas das redes de infraestruturas apresentam traço/cor muito próximo, não concorrendo para a devida explicação das redes existentes em baixa;
- Deverão ser introduzidas as referências dos termos de reversão/suspensão, quer para as operações sistemáticas, quer para as áreas a infraestruturar;
- O enquadramento das operações sistemáticas, à luz das disposições legais da LBGPPSOTU está incompleta, na medida em que exclui as operações programáticas da reabilitação e da regeneração ordenada do território;
- A ARU é apresentada em relatório, não tem tradução na planta de ordenamento de programação e execução;
- O ID aparece duplicado nas UOPG.

IV – Regulamento

O regulamento apresenta-se de difícil compreensão, no seu normativo, sendo frequentes as remissões para diferentes normas e a falta de clareza nas suas disposições. A presente análise reforça a análise efetuada para o regulamento no ponto 2.1, mas agora integrando preocupações estritamente relativas à programação e execução do plano.

- Artigo 80.º – Unidades operativas de planeamento e gestão

Tal com já referido, por imperativos legais, as UOPG estão sujeitas à demonstração da necessidade programáticas de áreas para fins de urbanização e edificação, no entanto, as evidências inscritas no diagnóstico dão conta da considerável retração da população e da dinâmica urbanística.

Cumulativamente, as UOPG deverão ser entendidas como áreas de intervenção estratégicas ou estruturantes, para dar resposta às dinâmicas territoriais e urbanísticas, estando sujeitas a termos de referência, com fundamentação dos propósitos, de desenho da estratégia de conformação e estruturação do solo, demais parâmetros urbanísticos e mecanismos da execução programada.

Os termos de referência do anexo VI, não apresentam programação e admitem, para além de operações sistemáticas, operações urbanísticas avulsas e sem enquadramento em IGT de maior detalhe ou em unidade de execução.

Os objetivos enunciados procuram adequar-se às tipologias das UOPG, porém, não só a forma de concretização proposta é transversal, independentemente de se tratarem se UOPG em solo urbano ou em solo rústico, como os efeitos no término não são claros e os prazos são indicativos e não obrigatórios. Genericamente, a sustentabilidade financeira não é demonstrada (não apresentando garantia de concretização), nem os sistemas de execução a aplicar e seus prazos estão devidamente identificados, ou é referenciado o sistema de imposição administrativa como garantia da execução programada do plano.

Assim, e relativamente ao articulado, importa sublinhar:

No n.º 2 os instrumentos de execução são remetidos para o Anexo VI, sem que neste seja identificado os sistemas de execução a adotar, conforme estabelecido no artigo 147.º do RJIGT.

O n.º 4 remete para o artigo 18.º sobre a integração e transformação de pré-existências, cujo, o n.º 6 refere a admissão e toda e qualquer ampliação de habitação em solo rústico, até 300 m² da área de construção (mesmo que haja qualquer desconformidade com os parâmetros aplicáveis), enquanto nas funções não

habitação é permitido que qualquer pré-existência possa ter ampliação em 50% face ao existente. Assim, recomenda-se a reformulação da norma aplicável a solo rústico no sentido da maior contenção edificatória e adequação à classe e uso do solo.

No n.º 5, os prazos de execução das UOPG são remetidos para os estabelecidos no programa de execução (também mencionado no anexo VI). Ora, o quadro 2 do programa, sobre as ações programadas e onde é estabelecido o período de execução, é precedido do seguinte texto: “Período de execução da ação programada: assume-se como uma informação indicativa, aferida em conjugação com a leitura do território realizada e a fonte de financiamento alcançada”, ou seja, não há cabal definição de prazos.

O mesmo é aplicável às Áreas a Infraestruturar, constantes no quadro 3 no programa de execução e conforme o n.º 2 do artigo 81.º.

Exceção é feita para as áreas a consolidar com prazo associado (5 anos), estabelecido no n.º 8 artigo 81.º e na legenda da planta de ordenamento, onde se encontram delimitadas. De notar que não é feita referência a estas áreas no Programa de Execução.

Por outro lado, a alteração do PDM, prevista na alínea b) do n.º 7, não visa a reclassificação do solo como rústico – a caducidade é automática (n.º 10, artigo 71.º, RJIGT), correspondendo a alteração ou revisão do PDM visar a garantia de coerência do modelo territorial (n.º 11, artigo 71.º, RJIGT).

Artigo 81.º – Áreas com execução programada no Plano

No n.º 2 refere-se que as “áreas a infraestruturar” devem ser objeto de dotação dos sistemas de infraestruturas urbanas em falta até ao final dos prazos estabelecidos para cada uma delas no programa de execução. E no n.º 4 desse artigo menciona-se que a indisponibilidade da totalidade dos sistemas de infraestruturção em falta nas áreas a infraestruturar, às datas em que se esgotem os prazos estabelecidos no programa de execução, determina a suspensão da viabilização de novos edifícios ou ampliação dos existentes, a perdurar até ao momento em que cesse tal indisponibilidade.

Na observância do ponto 5, do artigo 24.º do RJUE, a edificação não poderá ser licenciada sem que haja as devidas infraestruturas: “O pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes”.

Retirar o n.º 3 do artigo 81.º, uma vez que esta matéria pode ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade com o disposto na lei, tal como já foi referido supra.

Nos números 6 a 8 prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas inseridas nas UOPG 6 a 12, das “áreas a consolidar com prazo associado” e das “áreas a infraestruturar” no caso de não concretização nos prazos estabelecidos no programa de execução (os quais devem ser inequívocos) no caso das UOPG e das “áreas a infraestruturar”, e no caso de não edificação no prazo de 5 anos no caso das áreas a consolidar.

Reformular essa norma para que dela conste expressamente, que se essas áreas (bem como outras em igual situação) não forem infraestruturadas e/ou edificadas, no prazo estabelecido no plano, as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal.

Também deve ser esclarecido o prazo a aplicar aquando da sobreposição de “Áreas a Infraestruturar” e “Áreas a consolidar com prazo associado”.

Artigo 82.º - Planos de urbanização e planos de pormenor

Relativamente ao disposto na alínea e), os PU e PP não devem ter disciplina própria no que se refere a edificabilidade média, cedência média e mecanismos perequativos, pois:

A edificabilidade e cedência médias das UOPG 6 a 12 estão definidas no anexo VI;

Os mecanismos perequativos devem ser aplicados a toda a área do PDM (cf. artigo 64.º da Lei 31/2014, de 30 de maio), sendo que para PU ou PP fora das UOPG delimitadas a edificabilidade e cedência médias são as estabelecidas pelo PDM e aplicáveis a todas as operações urbanísticas na área do PDM;

A alteração dos valores médios e dos mecanismos perequativos implica a introdução de desigualdade de tratamento, contrário ao artigo 65.º da Lei 31/2014, de 30 de maio.

De referir que nenhuma UOPG indica a elaboração de PU ou PP como forma de concretização.

Artigo 83.º – Execução sistemática e não sistemática

Apesar da extensão do texto, a execução sistemática apenas é parcialmente utilizada nas unidades de execução e nas áreas que, eventuais, PU e PP identifiquem.

Com efeito, o princípio é que a execução do plano se desenvolve no âmbito de unidades de execução (cf. artigo 147.º do DL80/2015), só não sendo assim nas situações previstas no n.º 3 dessa norma legal (ou seja, em zonas urbanas consolidadas, ou se for impossível ou desnecessário à luz dos objetivos do plano).

No n.º 2 do artigo 83.º a propósito das UOPG alude-se a operações urbanísticas como forma excecional de execução do plano nessas áreas. Contudo, verifica-se que no anexo VI menciona-se operações urbanísticas isoladas como forma de execução das UOPG 6 a 12 inseridas em solo urbano; e ainda a UOPG 13, em solo rústico.

Para além disso, no n.º 2 do artigo 83.º estabelece-se que o Município pode autorizar operações urbanísticas avulsas em área urbana abrangida por UOPG quando digam respeito a prédios na situação de colmatção ou prédios em contiguidade com solo urbano consolidado que sejam confiantes com via pública habilitante e que possuam estrema comum com prédio onde já exista edifício em situação legal.

De referir que a definição de via pública habilitante (“qualquer via pública que habilita potencialmente para aproveitamento edificatório os prédios que com ela confinam, através do cumprimento das seguintes condições: i) Não estar impedida, por disposição legal ou regulamentar, a abertura de acessos entre a via em causa e os prédios confinantes; ii) A via possuir características técnicas de pavimento, geometria e dimensões que lhe confirmem capacidade de trânsito automóvel e garantam o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação relativa à segurança contra incêndio em edifícios”), desconsidera o grau de infraestruturção da mesma.

Mesmo nas unidades de execução pode haver execução não sistemática quer nas áreas que reúnam condições para a delimitação de unidades de execução e desde que não sejam geradas desigualdades de benefícios ou encargos, ou seja, que sejam cumpridas a edificabilidade e a cedência média em cada UOPG.

Tal como se referiu no ponto 2.1, recentemente, em resultado de uma ação de controlo por parte da Inspeção-Geral de Finanças a um Município da Região Norte, foram tecidas recomendações no sentido de ser promovida a elaboração de PU, PP e/ou delimitação de Unidades de Execução, previamente à aprovação de operações urbanísticas “em solos urbanizáveis”, cumprindo as regras de programação e execução do respetivo PDM, “garantindo a qualidade do desenho urbano, o controlo e contenção da expansão urbana e o correto dimensionamento das infraestruturas”.

Com efeito, salienta essa Inspeção que a execução assistemática do PDM nessas áreas através de licenciamento de operações urbanísticas individuais, não garante a necessária integração e harmonização com a envolvente, tanto ao nível paisagístico como da compatibilização com as infraestruturas e equipamentos existentes.

Face ao exposto, a previsão de operações urbanísticas avulsas como forma de execução das citadas UOPG deve ser adequadamente ponderada e, quando admitida para alguma das UOPG, deve ser balizada para evitar a ocupação fragmentada, dispersa e pouco estruturada, sem articulação com a envolvente, com promotores a suportarem, eventualmente, encargos urbanísticos muito desiguais.

Recomenda-se ainda que seja retirado o n.º 2 do artigo 83.º. Caso se entenda manter, deve o mesmo ser reformulado restringindo-se a exceção prevista.

Artigo 84.º – Delimitação das unidades de execução

Na alínea a) n.º 6 retirar a menção às obras de conservação, que de resto são obrigatórias por lei – cfr. artigo 89.º do RJUE.

Artigo 85.º – Reclassificação de solo rústico em solo urbano

No n.º 1 deve ser sublinhado o carácter excecional do procedimento de reclassificação de solo rústico para urbano.

No n.º 3, a reclassificação de áreas não contíguas a solo urbano destinadas a habitação deve incorporar a norma estabelecida no n.º 9 do artigo 72.º-A do RJIGT, ou seja, a nova construção, para fins habitacionais (habitação a custos controlados ou habitacional) desde que previsto na Estratégia local de habitação, na Carta Municipal de Habitação ou bolsas de habitação.

No n.º 5, “Quando, por opção de planeamento ou por imposição legal decorrente da natureza da intervenção que suscita a reclassificação do solo, forem estabelecidas faixas de solo envolventes da área a reclassificar que fiquem impedidas de serem elas próprias objeto de reclassificação para solo urbano, tais faixas têm de ser envolvidas na intervenção com vista à adoção e aplicação de mecanismos perequativos de compensação dos ónus assim criados e ao estabelecimento de disposições que confirmam força jurídica aos mesmos mecanismos”, deve ser clarificado se são aplicados mecanismos perequativos a solo rústico, ou, apesar de determinadas áreas não reunirem condições para ser reclassificadas como solo urbano, também o são para efeitos de aplicação da norma.

Artigo 86.º e 87.º, sobre a parametrização e redistribuição de mais-valias, carece de reformulação e completamento, destacando-se, em todo o caso, o seguinte:

No n.º 2 do artigo 86.º refere-se que para efeitos de parametrização das mais-valias é identificada para cada categoria de solo urbano a sua edificabilidade padrão, o que não se verifica, desde logo, para os espaços de uso especial turístico (artigo 41.º);

A mais-valia a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 86.º e o item ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º não pode ficar cingida à edificabilidade admitida pelo plano acima da edificabilidade média. A edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação

de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carecem de correção as normas em apreço para que delas decorra que toda a edificabilidade, admitida de forma abstrata no plano e permitida de forma concreta no licenciamento municipal, traduz-se em criação de mais-valias nos prédios a que se reporta; A mesma observação vale para a al. a) do n.º 4 do artigo 86.º;

Ainda relativamente ao item ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 87.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 86.º, não se vislumbra que a edificabilidade concreta possa ser superior à edificabilidade abstrata, uma vez que esta é igual à edificabilidade estabelecida para o local, salvo por questões de conformação do edificado (cf. artigo 45.º), pelo que também não se entende que, por este meio surjam receitas para o FMSAU.

Por outro lado, e de acordo como item iii) seguinte, há lugar a compensação ao promotor quando a edificabilidade concreta for inferior à edificabilidade abstrata, sem que seja criada normativa que exceção situações em que tal ocorra por opção do promotor, ou como consequências do cadastro ou de questões biofísicas, correspondentes a vinculação situacional do prédio que, desde logo, impossibilitam a aplicação da edificabilidade abstrata.

Recomenda-se que seja reformulada a alínea, de forma a garantir a viabilidade financeira do FMSAU.

Na alínea b) do n.º 1 é prevista a desoneração do promotor da afetação social das mais-valias até ao final do prazo de execução da UOPG, o que significa que a edificabilidade média estabelecida no Anexo VI não gera qualquer receita para o FMSAU, reiterando a inconsequência dos mecanismos perequativos da edificabilidade, já previstos no n.º 1.

Artigo 88.º - Mecanismos perequativos a utilizar e âmbito de aplicação

A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do plano ou de ato administrativo- cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Não obstante, a redistribuição de benefícios e encargos deve tomar como referência unidades operativas de gestão, bem como unidades de execução, considerando a globalidade do território abrangido pelo plano, com o objetivo de garantia da igualdade de tratamento de acordo com a Lei 31/2014, de 30 de maio.

Assim, não se afigura adequado à prossecução dos objetivos que a edificabilidade média seja estabelecida por categoria de solo, por si geradora de desigualdades.

Artigo 90.º - Mecanismo perequativo das áreas de cedência

Não se apresenta uma fórmula de cálculo do valor das compensações, (sendo que apenas deve ser remetido para regulamento municipal a definição de parâmetros que contribuam para o seu cálculo).

Artigo 91º - Repartição dos custos de urbanização

O articulado não refere a desagregação e regime de comparticipação para as infraestruturas locais e gerais, nem tão pouco, remete para o regulamento municipal de taxas urbanísticas, que deve ser reformulado.

Artigo 93.º - Avaliação do solo

No n.º 3 refere-se que nas áreas abrangidas pelas UOPG, a quota da eventual participação dos proprietários do solo nas intervenções urbanísticas de concretização das mesmas é definida pelo valor do solo resultante da sua avaliação como solo rústico, devendo ser também este o valor a ter em conta em sede da execução do plano pelo sistema de imposição administrativa e em sede de procedimento de expropriação por utilidade pública com vista à execução do plano.

Localizando-se essas UOPG em solo urbano, não se percebe a finalidade desta norma a qual não está em sintonia com o decorre desde logo do n.º 1 do artigo 26.º do Código das Expropriações. Retirar o n.º 3 do artigo 93.º, reformulando o n.º 2 dessa mesma norma.

Recomenda-se, novamente, a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>) e os PDM de “3ª geração” já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

2.4. Reserva Ecológica Nacional

I – Reserva Ecológica Nacional

A proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional (REN) de Alfândega da Fé que integra a proposta de Plano Diretor Municipal (PDM) submetida à 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva está conforme a 9.ª versão da fase de REN Bruta, apresentada em julho de 2024, sobre a qual

a CCDR-NORTE, I.P. e da APA, I.P./ARH do Norte se pronunciaram em sede de Reunião Setorial de 02 de setembro de 2024 e através dos ofícios com a referência OF_DOST_SFT_10652/2024, de 03-09-2024 e com a ref.ª S047747-202408-ARHN.DPI, de 09-08-2024, respetivamente, dando como finalizada a fase de REN Bruta.

Na atual versão da proposta, é ainda apresentada uma 2.ª versão das propostas de acerto cartográfico e de exclusão, verificando-se que, de um modo geral, a mesma dá resposta ao parecer da CCDR-NORTE, I.P. e o resultado da Reunião Setorial suprarreferidos, embora se registem situações de pormenor ainda a retificar.

O parecer da CCDR-NORTE, I.P. sobre a presente proposta de transposição REN, no qual são detalhadas as correções necessárias para a conclusão dos trabalhos, foi emitido através do ofício com a referência OF_DOST_SFT_14365/2024, de 20-11-2024 (Anexo 1). Esse parecer não invalida as necessárias alterações que venham a decorrer do parecer a emitir pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Norte.

II - Planta de Condicionantes

Relativamente à transposição para a Planta de Condicionantes da proposta de PDM, verifica-se que, ao nível da espacialização das tipologias, a proposta de REN afigura-se estar devidamente transposta para a Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais.

Contudo, constata-se que os acertos cartográficos e as exclusões da REN refletidos na Planta de Condicionantes não correspondem aos da 2.ª versão da proposta, pelo que foram removidos acertos e identificadas exclusões que foram rejeitadas pela CCDR-NORTE, I.P. e pela APA, I.P. em setembro de 2024, o que implicará a atualização da Planta (pdf e shp).

Para além disso, alerta-se para os seguintes aspetos cartográficos a rever:

- Nas telas finais em formato pdf, os leitos dos cursos de água com geometria de linha que integram a REN deverão ser representados de forma distinta daqueles que integram apenas o domínio hídrico, adotando a designação “Leitos dos cursos de água da REN”, na legenda. Esses leitos deverão também integrar a informação vetorial (shp) que compõe os recursos ecológicos da Planta de Condicionantes.
- Nas telas finais em formato pdf, o leito da maioria das albufeiras não está identificado como pertencendo à REN. De modo a ultrapassar essa situação, sugere-se que a trama utilizada para representar as áreas de REN se sobreponha a todas as albufeiras, independentemente de serem ou não

classificadas, à semelhança do que se verifica na Albufeira de Santa Justa. Na informação vetorial (shp) as albufeiras encontram-se corretamente integradas.

- Recomenda-se que o quadro de exclusões conste na mesma página da Planta de Condicionantes, e não numa página à parte, podendo ser dividido de acordo com as exclusões presentes em cada folha da Planta. Em complemento, caso o Município assim o entenda, o quadro de exclusões poderá constar como anexo ao regulamento. Nas situações em que a inclusão do quadro na própria planta comprometa a leitura da mesma, poderá a informação constar apenas como anexo ao regulamento, com a devida nota de remissão na Planta de Condicionantes.

- O formato da numeração das exclusões da REN deverá ser uniformizado entre a Planta de Condicionantes e a Carta da REN, para total correspondência - nos elementos constituintes da proposta de REN, as exclusões têm uma numeração com três algarismos (ex. C001, E010), ao passo que na Planta de Condicionantes da proposta de PDM o número de algarismos cinge-se ao do respetivo número (ex. C1, E10). Por uma questão de simplificação e leitura, considera-se que a numeração da Carta da REN poderá ser simplificada, tal como na Planta de Condicionantes. Contudo, deixa-se ao critério do Município o formato a adotar, uma vez que tal implicará a atualização de vários elementos da proposta de REN.

III - Estrutura Ecológica Municipal

O n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto) refere que “As áreas da REN são identificadas nas plantas de condicionantes dos planos territoriais de âmbito municipal e intermunicipal e constituem parte integrante das estruturas ecológicas municipais.”

Analisado o Relatório de Fundamentação da Proposta, a proposta de Regulamento e a proposta de Planta de Ordenamento II – Salvaguardas, verifica-se que, de um modo geral, a proposta de Estrutura Ecológica Municipal (EEM) prevista na proposta de PDM dá cumprimento ao exposto, já que todas as tipologias da REN foram integradas na EEM.

Todavia, a Planta terá de ser atualizada, uma vez que não foi considerada a delimitação final das exclusões da REN e dos acertos cartográficos, corrigidos na sequência da pronúncia da CCDR-NORTE, I.P. e da APA, I.P./ARH do Norte.

Para além disso, reporta-se um conjunto de situações de pormenor a ter também em consideração:

- Nas telas finais em formato pdf, a planta de Salvaguardas está identificada como Planta de Ordenamento I, o que deverá ser revisto, uma vez que se trata da Planta de Ordenamento II;

- Ao contrário das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo C, as áreas de REN englobadas em exclusões do tipo E devem integrar a EEM. Embora esta situação tenha sido devidamente acautelada, considera-se que essa referência deverá ficar expressa no Relatório do Plano, bem como num dos documentos que constitui o plano, no caso, na Planta de Ordenamento II, ou no Regulamento, no artigo referente à EEM.

- Tendo em conta as várias componentes da EEM elencadas no n.º 1 do artigo 63.º da proposta de Regulamento, considera-se que também para as alíneas d) a g) deveria o artigo 64.º estabelecer normativo específico, sob pena da delimitação da EEM nessas áreas não ter qualquer reflexo em termos de proposta de ordenamento.

Alerta-se que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDM, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-NORTE, I.P. o envio de todos os elementos necessários.

Assim, uma vez que a proposta final de REN, em fase de conclusão, irá ser objeto de aprovação final e publicação autónoma em *Diário da República*, alerta-se apenas que a versão final desta REN prevalecerá em relação à proposta de versão final do plano, cabendo à Câmara Municipal assegurar a total compatibilidade entre ambos os instrumentos previamente à aprovação pela Assembleia Municipal, nomeadamente nas plantas de condicionantes e de ordenamento (Estrutura Ecológica Municipal - EEM).

IV - Conclusão

Considerando a análise atrás exposta, para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-NORTE, I.P. emitir parecer favorável à aprovação da proposta de alteração da Reserva Ecológica Nacional de Alfândega da Fé, condicionado, todavia, à retificação dos aspetos acima identificados.

2.5. Reserva Agrícola Nacional

Relativamente à Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo, está na sua generalidade, a categoria de espaços agrícolas bem representada, cumprindo com o estipulado no Art. 18º do DR 15/2015 de 19 de agosto.

A RAN Final, aprovada por despacho, de 29 de julho de 2024, do Senhor Diretor da Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística da CCDRN I.P. em 29 de julho de 2024, encontra-se corretamente representada na Planta de Condicionantes.

No entanto, detetaram-se algumas manchas integradas no Aproveitamento Hidroagrícola de Vale de Vilarça que não estão inseridas em solo urbano, e que, caso não tenham sido alvo de exclusão consensualizada com a DGADR, devem ser classificadas como RAN, conforme estipulado no Artigo 9.º do DL 73/2009 na sua redação atual.

Face ao exposto, a CCDR-N, I.P. emite parecer favorável condicionado à integração na RAN das áreas mencionadas no paragrafo anterior, na circunstância aí referida.

2.6. Avaliação Ambiental

I - Ponderação do parecer sobre o Relatório de Definição de Âmbito (RDA) e o Relatório Ambiental Preliminar (RAP)

Recorde-se que a CCDR-NORTE, através do ofício com a referência OF_DOST_MJP_15363/2022, de 20/12/2022, emitiu parecer sobre o RAP e, posteriormente, através do ofício com a referência OF_DOST_MJP_10316/2023, de 19/07/2023, emitiu também parecer sobre o RDA, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º e com o artigo 7.º do regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (RJAAPP – Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), ambas as pronúncias foram remetidas ao Município para a devida incorporação das recomendações.

No quadro 1 do RA é apresentada a ponderação feita aos contributos dados pelas Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE) recolhidos no âmbito no Relatório de Definição de Âmbito, visto ter sido o documento entregue antes do RA, no entanto, também deveria ser apresentada a ponderação dos contributos ao Relatório Ambiental Preliminar, remetidos anteriormente.

Analisada a ponderação patente no RA, verifica-se que na generalidade, os contributos foram aceites, excetuando um, cujo não acolhimento não é justificado.

Verifica-se ainda que os contributos da CCDR-Norte, I.P. manifestos no RA não constam dos ofícios mencionados anteriormente, tendo-se verificado que o RA não inclui temáticas e elementos importantes para o procedimento de AAE, que se indicarão à frente.

Pelo exposto, recomenda-se que sejam verificados os contributos das ERAE, a sua incorporação no RA e a devida justificação dos contributos não acolhidos.

II - Avaliação do Relatório Ambiental (RA)

De um modo geral, o RA cumpre com o propósito desta fase do procedimento de AAE, apresentando uma metodologia e estrutura do documento adequada, estando em sintonia com as orientações metodológicas praticadas.

São expostos os antecedentes com uma breve descrição do anterior procedimento de AAE do PDM, no entanto, continua em falta a explicitação dos resultados desse processo, após a realização da consulta pública, a apresentação da Declaração Ambiental (DA), assim como os resultados da avaliação e controlo do Plano, conforme recomendado no parecer da CCDR-NORTE, I.P. ao RDA.

É apresentado um capítulo de síntese do diagnóstico estratégico do PDM através da análise SWOT da situação atual do concelho, com identificação dos pontos fortes e fracos e das oportunidades e ameaças.

O RA refere que, no procedimento da 2.^a revisão do PDM, não é questionada a estratégia territorial atual, razão pela qual, se mantém os objetivos do PDM em vigor, que correspondem, nesta AAE, às Questões Estratégicas (QE), aprofundadas individualmente no presente relatório. Crê-se que, uma vez que os objetivos estão enumerados no texto, o quadro 4 se revela desnecessário.

É demonstrado, sumariamente, o processo de definição dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), expondo o Quadro de Referência Estratégia (QRE), as Questões Estratégicas (QE) e os Fatores Ambientais (FA). Contudo, mantem-se a falta de definição dos indicadores de avaliação de cada critério dos FCD, assim como a referência a metas de desempenho, nomeadamente as derivadas de determinações dos documentos constituintes do QRE e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conforme recomendado no parecer da CCDR-NORTE, I.P. ao RDA e ao RAP.

O RA apresenta a avaliação ambiental estratégica por cada FCD, que, pela análise feita no âmbito do presente parecer, se revela adequada e cumpridora das expectativas para esta fase do procedimento de AAE. Ainda assim, denota-se falta de articulação entre o quadro 9, o capítulo XI. e os quadros 39 e 40, isto porque:

No quadro 39 é identificado no FCD Revitalização e diversidade económica o critério Turismo/Cultura, ambos avaliados no capítulo XI., no entanto, nos quadros 39 e 40 apenas é referido Turismo;

No quadro 9 é identificado no FCD Revitalização e diversidade económica o critério População, cuja avaliação, no capítulo XI. é feita no FCD Requalificação urbana, mais especificamente no critério Sistema urbano. Nos quadros 39 e 40, não há referência ao critério População;

No capítulo XI., no FCD Requalificação urbana, é feita a avaliação do critério Saúde humana, que integra os quadros 39 e 40, mas não é referido no quadro 9.

Para além do exposto, crê-se ser importante ponderar a integração da avaliação do critério Cultura do FCD Revitalização e diversidade económica, pelo teor da informação contida no capítulo XI., no critério Património arquitetónico e arqueológico do FCD Requalificação urbana.

No critério Paisagem e biodiversidade, é feita referência à condição da água da bacia hidrográfica do rio Douro, todavia, deveria ser apresentada a situação específica dos cursos de água que atravessam o concelho.

No parecer da CCDR-NORTE, I.P. ao RDA e ao RAP é recomendada a abordagem das questões inerentes às alterações climáticas no critério Riscos naturais e tecnológicos, o que se verifica não ter sido aludido no RA. Ainda no decorrer da avaliação ambiental deste critério, recomenda-se a separação concreta, ao longo do texto, dos diferentes riscos, com recurso a títulos.

Sugere-se a substituição da figura 21 e 36, uma vez que estão ilegíveis.

O RA apresenta, para cada critério, um quadro síntese com a avaliação dos efeitos significativos da proposta do PDM, o que transparece como o procedimento de AAE influenciou a proposta da 2.ª revisão do Plano. Apresenta, ainda, recomendações para a fase de implementação do PDM.

O quadro 42 expõe os indicadores de seguimento, que, na generalidade, são adequados e se revelam mensuráveis e representativos, estando indicada a periodicidade da monitorização e a respetiva fonte de informação. Salientam-se algumas recomendações de indicadores, feitas no parecer da CCDR-NORTE, I.P. ao RAP, que não constam do presente RA, mas se revelam importantes:

Indicador relativo ao tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) diferenciados no critério Saúde humana, por exemplo "Reciclagem e valorização de resíduos" medidos por ton/hab;

Indicador relacionado com as áreas recuperadas ou com passivos ambientais a recuperar;

Indicador referente à monitorização de aquíferos e de linhas de água, de qualificação de linhas de água e galerias ripícolas.

Constata-se a referência explícita à Declaração Ambiental (DA), nos termos legalmente estabelecidos, refletindo os compromissos a assumir pela Câmara Municipal, salientando-se que, para além do seu envio à APA e às ERAE, a DA deverá ser disponibilizada ao público através dos meios eletrónicos.

Verifica-se o desenvolvimento adequado da fase de seguimento e monitorização, com a definição da periodicidade de um ano para a atualização e divulgação dos resultados.

De notar a capacidade de síntese e o cuidado em não produzir um documento demasiado extenso, com foco nos aspetos essenciais e no caráter estratégico do exercício de AAE.

O RA final é acompanhado de um Resumo Não Técnico da AAE.

III - Conclusão

Em face do supramencionado, julga-se que o RA expõe, de forma concreta, o procedimento da AAE e a sua influência na proposta do Plano, mas é omissivo em diversas questões referidas nos pareceres da CCDR-NORTE, I.P., pelo que se considera importante que sejam revistos os pareceres das ERAE e a respetiva incorporação das suas recomendações, quando se demonstrar adequado, e a devida justificação no caso de não acolhimento.

Emite-se parecer favorável condicionado à revisão do RA nos pontos referidos no ponto II do presente subcapítulo.

2.7. Outras considerações

1 – No capítulo XVI, do Relatório do PDM, sobre a conformidade da proposta com os planos de hierarquia superior faz-se referência ao PROT que não entrou em vigor, quando deveria fazer-se ao PROT em proposta e já em consulta pública.

2 – Ainda no Relatório do plano é apresentado capítulo onde se dispõe sobre as alterações climáticas, ainda que o concelho de Alfândega da Fé não possua uma Estratégia Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas (EMAAC).

3 – Estão disponibilizados os estudos de caracterização e diagnóstico do PDM, que nos parecem adequados e bem desenvolvidos.

4 – Considerando os dados fornecidos pelos Estudos de Caracterização e Diagnóstico (Volume IV), o concelho de Alfândega da Fé, tal como a maioria dos concelhos de interior, apresenta forte decréscimo

populacional nas últimas décadas: a população de cerca de 6000 residentes em 2001, foi progressivamente diminuindo para 5100 em 2011 e 4300 em 2021, perspetivando-se que seja de 3700 em 2031.

Em 2011 número de alojamentos clássicos (cerca de 3850) excedia claramente o número de famílias clássicas (cerca de 2030), sendo 35% de usos sazonal ou de residência secundária e 13% vagos (cerca de 500 alojamentos).

Trata-se de um concelho onde se perspetivam necessidades muito baixas de solo urbano com fins habitacionais.

5 - Tendo em consideração o acompanhamento efetuado pela ex-direcção Regional da Cultura do Norte, agora integrada na CCDR-NORTE, I.P./Unidade de Cultura (UC) remete-se em anexo a apreciação realizada sobre a componente do Património, realçando-se o carácter não vincutivo da mesma, dado que as atribuições e competências estão na esfera do Património Cultural, I.P. (Anexo 2).

2.8. Aspetos de pormenor, sugestões e correções

Sobre o regulamento destacamos ainda os seguintes aspetos, fazendo observações e recomendações.

- Sugere-se que o artigo 4.º e o conteúdo do anexo II, que versam sobre as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, seja autonomizado num capítulo.
- No n.º 4 do artigo 6.º prevê-se que sempre que as iniciativas referidas nesse artigo integrem atividades ou usos não abrangidos nos usos dominantes ou nos complementares, a fundamentação do reconhecimento pelo Município do seu interesse para o desenvolvimento local incorpora necessariamente uma ponderação de benefícios e custos. Isto significa que sempre que esteja em causa a admissão de um uso compatível, implica a realização de uma ponderação de benefícios e custos? Situação a esclarecer.
- Sem prejuízo do referido no parecer a respeito desta norma, a manter-se a norma dá-se conta que na al. b) do n.º 1 do artigo 15.º se alude a “aglomerados rurais”, os quais não foram delimitados.
- Do n.º 2 do artigo 18.º retirar a palavra “corretamente”. Existindo desfasamentos ou omissões de representação de vias, ficará a Câmara Municipal obrigada a efetuar a correção material do PDM, nos termos do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).
- Quanto à al. a) do n.º 1 do artigo 31.º é de referir que o que releva é a área abrangida pela operação urbanística/preensão, o que é mais abrangente, ou superior, ao local onde se localiza a edificação. A mesma observação é feita para as demais normas onde se mencione “onde a edificação se localiza”.

- Do artigo 38.º retirar a remissão para o número anterior o qual não existe.
- Na al. b) do n.º 1 e al. a) do n.º 4 do artigo 45.º, subalínea ii) da al. b) do n.º 2 do artigo 55.º e atentas as definições legais de alinhamento e recuo constantes das fichas n.º I-3 e n.º I-57, respetivamente, do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, sugere-se que se preveja alinhamento e/ou recuo dominante.
- No n.º 7 do artigo 45.º prevê-se que as disposições constantes nos números anteriores (e que se prendem com alinhamento da fachada principal, implantação da fachada de tardoz, cércea) aplicam-se nas áreas abrangidas por operações de loteamento na medida em que a respetiva disciplina seja omissa nas matérias em causa. Alerta-se para o disposto no artigo 48.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), sendo que esta disposição do regulamento poderá, eventualmente, gerar a necessidade da Câmara Municipal ter de promover a alteração da(s) licença(s), podendo haver lugar ao pagamento de indemnização pelos prejuízos que tal opção possa provocar ao(s) interessado(s). Situação a aferir e ponderar, clarificando-se, eventualmente, a norma em causa.
- Na al. b) do n.º 1 do artigo 46.º, n.º 2 do artigo 86.º, n.º 1 do artigo 89.º retirar a menção a subcategorias, as quais não foram delimitadas em solo urbano.
- Corrigir remissão no n.º 3 do artigo 47.º uma vez que o capítulo III não tem seção 2. Mesma observação para n.º 2 do artigo 50.º
- No n.º 4 do artigo 57.º refere-se que em caso de desativação definitiva de um equipamento existente em local não abrangido por plano municipal e se entender que não se justifica reservar a área para a instalação de novos equipamentos, podem ser viabilizados os usos correspondentes à categoria de espaços de solo urbano que lhe subjaz na representação gráfica constante da planta de ordenamento, o que não é visível. Situação a aferir e colmatar.
- Aferir remissão feita no n.º 4 do artigo 65.º para o n.º 1 do artigo 24.º.
- Corrigir também remissão no n.º 6 do artigo 65.º para seção II do capítulo III, que não tem seções.
- Ponderar retirar al. b) do n.º 2 do artigo 66.º. Terá sempre de ser observada a lei, não carecendo de recordar em sede de Regulamento.
- Sem prejuízo da pronúncia da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), do artigo 73.º retirar a menção a essa entidade e retirar a última parte “aplicam-se as seguintes determinações” aposto certamente por lapso.
- Ver remissão na al. b) do n.º 6 do artigo 85.º para seção III do capítulo V, quando parece querer dizer secção IV.

- No artigo 90.º mencionar apenas cedência média, retirando a menção a um “índice de cedência”.
- Na al. c) do n.º 1 do artigo 94.º corrigir remissão para subseção seguinte, que não existe.
- No n.º 2 do artigo 100.º substituir seção por subseção.
- Na al. c) do n.º 1 do artigo 102.º uma vez que atividades terciárias já engloba comércio, ponderar retirar a menção a este último.
- Na definição de “colmatação” constante da al. c) do n.º 1 do anexo I, ponderar contemplar também a situação quando se esteja perante o fecho de uma frente urbana.
- Do anexo I retirar a explicitação de “viabilização”, constante na al. h). Refira-se que com a alteração efetuada ao RJUE pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, revogando o seu artigo 62.º, foi eliminada a figura da autorização.
- Não se vê a necessidade de manter o disposto no n.º 2 do Anexo I, sendo certo que aplicação regimes jurídicos indicados (RJIGT...), ocorrerá sempre por força do que neles se estabelece.
- No anexo VI, do regulamento, corrigir as remissões efetuadas. Por exemplo, indique-se a al. d) da UOPG1.

3. Conclusão

A CCDR-NORTE, I.P., em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela Câmara Municipal de Alfandega da Fé para apreciação em sede da 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva, emite parecer favorável condicionado designadamente às correções expressas no presente parecer e pormenorizadas nos respetivos capítulos, destacando-se:

1 – Apesar de estabilizada a Classificação e Qualificação do Solo, recomenda-se que a CMAF, repondere, uma vez mais, a proposta de ordenamento, ao nível da definição dos limites das áreas edificáveis em solo urbano e rústico, bem como da própria classificação e qualificação, em particular na estratégia para os pequenos aglomerados populacionais baseada na classificação do solo como urbano, em especial para a categoria de espaços urbanos de baixa densidade, em detrimento da qualificação como aglomerados rurais (qualificação não proposta).

2 – Embora se verifique uma evolução da presente versão do Programa de Execução e Plano de Financiamento, e correspondente fundamentação da viabilidade económico-financeira do Plano perante a atual proposta de solo urbano, constata-se a necessidade de clarificação de um conjunto de aspetos, seja ao nível da programação da execução, seja sobre os mecanismos de redistribuição de benefícios e encargos, com o objetivo de garantir uma programação mais consistente, indo ao encontro do previsto nos princípios gerais do Artigo 172.º do RJIGT. Desses aspetos, realça-se a previsão de operações

urbanísticas avulsas como forma de execução das UPOG em solo urbano, ou a possibilidade de edificação em áreas urbanas programadas sem a devida infraestruturaração.

3 - Vinculação da programação e execução do PDM a prazos inequívocos.

4 - Adequar os dossiers da REN, da RAN e da AAE de acordo com as condições indicadas no presente Parecer.

Sugere-se ainda a ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente parecer e respetivos anexos e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião, bem como o desenvolvimento de alguns dos elementos entregues.

O Presidente da Comissão Consultiva,

José Cangueiro

Assinado por: **José Alves Cangueiro**
Num. de Identificação: 05334404
Data: 2024.11.25 09:46:09+00'00'



ANEXOS

Anexo 1 - REN, Parecer da CCDR-NORTE, I.P.

Anexo 2 - Apreciação da componente Património

ANEXO 1

Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
Largo de D. Dinis
5350-014, ALFÂNDEGA DA FÉ

Sua referência
<https://pcgt.dgterritorio.gov.pt>

Sua comunicação
08-10-2024

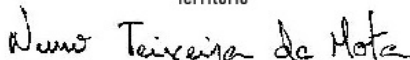
Nossa referência
OF_DOST_SFT_14365/2024
REN_39/2021

Assunto|Subject Reserva Ecológica Nacional de Alfândega da Fé
Proposta de transposição cartográfica da Carta da REN em vigor – REN Bruta Versão 9 atualizada e Proposta de exclusões Versão 2 (outubro de 2024)
Parecer da CCDR-NORTE, I.P.

Serve o presente ofício para dar conhecimento do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) sobre a proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alfândega da Fé, disponibilizada, pela Câmara Municipal, via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no dia 08 de outubro de 2024, para efeitos da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) desse concelho.

Com os melhores cumprimentos,
Em suplência da Diretora da Unidade de Ordenamento do Território, Conservação da Natureza e Biodiversidade,

Chefe de Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do
Território



Nuno Mota

Anexos: Parecer da CCDR-NORTE, I.P. (Anx_29330/2024)

DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Proposta de transposição cartográfica da Carta da REN em vigor para a nova cartografia

REN Bruta – Versão 9 atualizada e Proposta de exclusões – Versão 2 (outubro de 2024)

Serve o presente documento para expor o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P. (CCDR-NORTE, I.P.) sobre a proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Alfândega da Fé, disponibilizada, pela Câmara Municipal, via Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), no dia 08 de outubro de 2024, para efeitos da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) desse concelho, a decorrer no dia 25 de novembro de 2024.

A proposta contém os seguintes elementos:

- Memória Descritiva e Justificativa referente ao exercício de transposição, em formato *pdf* e *word*, acompanhada de ficheiro *excel* com contabilização da área de REN;
- Documento com ponderação sobre o parecer emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./Administração da Região Hidrográfica do Norte (APA, I.P./ARH do Norte) sobre a versão 8 da fase de REN Bruta, em formato *pdf* e *word*;
- Proposta de telas finais da Carta da REN Bruta (*layout*), constituída por 16 folhas, em formato *pdf*;
- Informação geográfica, em formato *shapefile* e *mxd*, relativa a:
 - Limites administrativos de Alfândega da Fé, de acordo com a CAOP2022;
 - Tipologias da REN em vigor;
 - Tipologias da REN em vigor transpostas.
- Memória descritiva e justificativa referente às propostas de exclusão, em formato em formato *pdf* e *word*, acompanhada de ficheiros *excel* com quadros de exclusões e com cálculos síntese das áreas implicadas;
- Plantas de trabalho com representação da REN Bruta e proposta de acertos cartográficos, constituída por 16 folhas, em formato *pdf*;
- Proposta de telas finais da Carta da REN com proposta de exclusões (*layout*), constituída por 16 folhas, em formato *pdf*;

- Informação geográfica, em formato *shapefile* e *mxd*, relativa à proposta de acertos cartográficos, às tipologias da REN após acertos cartográficos e à proposta de exclusões.

Nestes termos, da análise efetuada pela CCDR-NORTE, I.P., observa-se o seguinte:

REN BRUTA

A proposta de transposição cartográfica da REN submetida pela Câmara Municipal de Alfândega da Fé para efeitos da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM, em termos de REN Bruta, está conforme a 9.ª versão da proposta, apresentada em julho de 2024, que mereceu parecer favorável da CCDR-NORTE, I.P. e da APA, I.P./ARH do Norte, devidamente transmitido em Reunião Setorial de 02 de setembro de 2024 e através dos ofícios com a ref.ª OF_DOST_SFT_10652/2024, de 03-09-2024 e com a ref.ª S047747-202408-ARHN.DPI, de 09-08-2024, respetivamente, dando como finalizada a fase de REN Bruta.

Na 9.ª versão da proposta apresentada em julho de 2024, foram ainda formuladas algumas propostas de acerto cartográfico à REN Bruta, com incidência nas tipologias Áreas com risco de erosão e Cabeceiras de linhas de água, sobre as quais as entidades se pronunciaram na mesma sede, concluindo-se pela aceitação de 27 situações (com sugestão de união dos acertos A26 e A27) e pela rejeição de 5, mais concretamente os acertos com os números de ordem A12, A13, A21, A23, A31.

Relativamente às situações de rejeição, verifica-se que as propostas de acerto que haviam sido rejeitadas foram devidamente eliminadas da proposta.

Já no que respeita à união dos acertos A26 e A27, entende-se ser de manter a sugestão, devendo ainda a delimitação dos dois acertos ser revista pois aparentam não abranger corretamente a totalidade da faixa de REN que se sobrepõe ao perímetro urbano e que é intenção do Município eliminar da REN Bruta.

Ainda na sequência da proposta de acertos cartográficos, alerta-se para a necessidade de corrigir os ficheiros vetoriais com as designações "0305_ARE" e "0305_CLA", constantes da pasta "02_REN_APOS_ACERTOS", uma vez que, em cada um dos ficheiros, foram incluídas as áreas de REN correspondentes aos acertos da tipologia oposta.

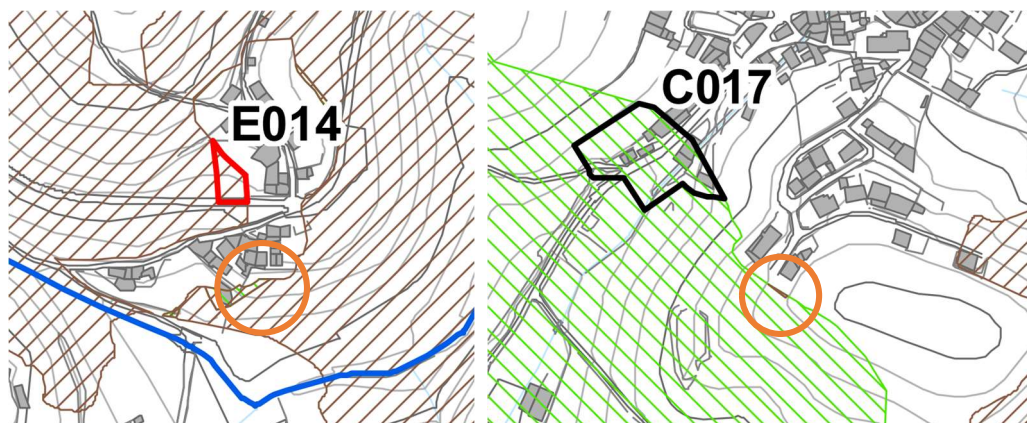


Figura 1 – Exemplos de acerto em ARE delimitado como CLA e integrado no respetivo ficheiro *shapefile*, e vice-versa

PROPOSTA DE EXCLUSÕES

Em termos de proposta de exclusões, o Município seguiu o documento orientador produzido pela CCDR-NORTE, I.P. em colaboração com a APA, I.P./ARH do Norte e APA, I.P./ARH do Centro, pelo que a mesma se apresenta devidamente estruturada e documentada.

Em sede da Reunião Setorial de 02 de setembro de 2024, na qual foi discutida a primeira versão da proposta de exclusões, a CCDR-NORTE, I.P. e a APA, I.P./ARH do Norte transmitiram os respetivos entendimentos sobre cada uma das propostas de exclusão apresentadas, verificando-se algumas situações de desacordo, que deveriam ser reponderadas pelo Município. O entendimento das entidades ficou plasmado em ata e o parecer da CCDR-NORTE, I.P. foi igualmente transmitido ao Município através do ofício com a referência OF_DOST_SFT_10652/2024, de 03-09-2024.

Analisados os elementos submetidos para efeitos da 2ª Sessão da 2ª Reunião Plenária da CC, verifica-se que a proposta de exclusões apresentada está conforme o parecer emitido pela CCDR-NORTE, I.P. e o resultado da Reunião Setorial referida.

Não obstante, o limite das exclusões com os números de ordem C003, C010 e E007 terá de ser reformulado, de modo a não abranger as áreas de REN remanescentes com incidência em Solo Rústico. Embora seja compreensível a intenção do Município ao integrar estas manchas de REN nas exclusões, esses ajustes não têm enquadramento nos processos de transposição cartográfica da Carta da REN.

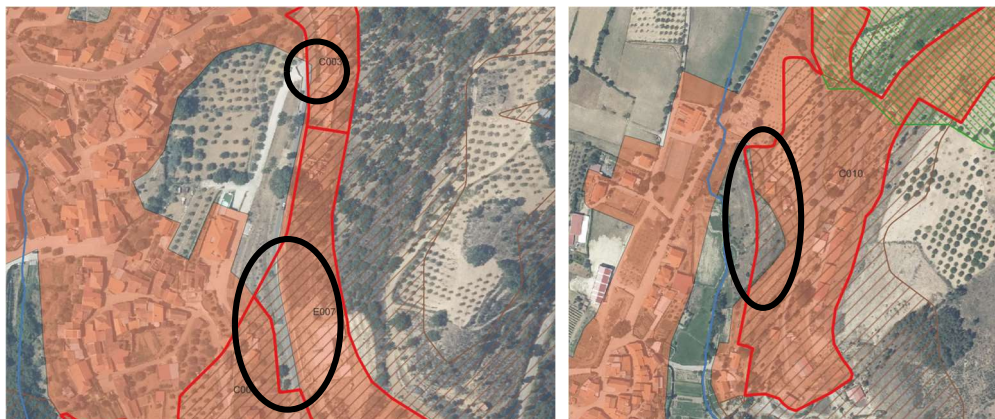


Figura 2 – Áreas de REN com incidência em solo rústico que não poderão ser abrangidas pelas exclusões C003, C010 e E007

Para além disso, alerta-se para os seguintes aspetos de representação cartográfica a ter em consideração:

- Nas telas finais da Carta da REN em formato *pdf*, continua a denotar-se uma “pixelização” dos limites das manchas da REN, e até da cartografia de base, que não se verifica nos elementos vetoriais, pelo que se recomenda que seja verificada a possibilidade de dirimir esta situação;
- Nas telas finais da Carta da REN em formato *pdf*, continuam representadas as áreas da REN que foram alvo de acerto cartográfico. Para efeitos de publicação, essas áreas deverão ser removidas da carta da REN;
- Nas telas finais da Carta da REN em formato *pdf*, as etiquetas (*labels*) das exclusões deverão ser reposicionadas, de modo a não impedir a leitura dos limites das tipologias da REN ou das respetivas exclusões;
- No quadro de exclusões da Folha 092-1 a identificação da exclusão C007 está duplicada. O mesmo se verifica em relação à exclusão C020, na Folha 119-1.

PARECER DA APA, I.P./ARH DO NORTE

No âmbito da convocatória da 2ª Sessão da 2ª Reunião Plenária da CC da 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé, foi igualmente consultada a APA, I.P./ARH do Norte que se pronunciará nessa sede. Nesse sentido, aproveita-se para, desde já, ressaltar que, em caso de situações divergência de entendimentos, prevalecerá o parecer mais restritivo.

CONCLUSÃO

Considerando a análise atrás exposta, para efeitos da 2ª Sessão da 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé e do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, conjugada com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, entende a CCDR-NORTE, I.P. emitir parecer favorável à aprovação da proposta de transposição cartográfica da Reserva Ecológica Nacional de Alfândega da Fé, apelando-se, todavia, à retificação dos aspetos acima identificados.

Alerta-se que a publicação da Carta da REN deverá ocorrer em momento prévio à publicação do PDM, devendo o Município, para o efeito, articular com a CCDR-NORTE, I.P. o envio de todos os elementos necessários.

Relativamente ao procedimento a adotar para a publicação da Carta da REN, salienta-se que deverá ser escrupulosamente cumprido o documento orientador desenvolvido pela CCDR-NORTE, I.P. disponível na [página institucional](#), sob pena de a Direção-Geral do Território não aceitar a submissão da nova Carta da REN na sua plataforma SSAIGT.

Em caso de dúvidas relativas a esse procedimento, poderá o Município de Alfândega da Fé contactar a CCDR-NORTE, I.P., na pessoa da Dr.ª Fernanda Neves.

Ainda para efeitos de publicação da Carta da REN, chama-se a atenção para os seguintes aspetos:

- A renumeração das exclusões apenas deverá ser realizada, após o período de discussão pública;
- Na “*Síntese da fundamentação*” das propostas de exclusão que sofreram ou venham a sofrer uma alteração de numeração (nos vários elementos da proposta onde consta esta informação), não deverá constar informação relativa à anterior numeração. Para efeitos de publicação, essa informação adicional deverá apenas constar no Relatório de Ponderação, entre outros documentos de histórico que o Município entenda relevante anexar ao processo.

CCDR-NORTE, I.P. / Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do Território

Porto, 19 de novembro de 2024

ANEXO 2

Assunto : GVF da 2ª Reunião da revisão do PDM de Alfândega da Fé.

Requerente :

Local : Alfândega da Fé

Inf. n.º: S-2024/638302 (C.S:1742113)

Cód. Manual

N.º Proc.: DRP-DS/2007/04-01/14926/PDM/837
(C.S:271463)

Data Ent. Proc.: 14/11/2024

Assinado por: **DAVID JOSÉ DA SILVA FERREIRA**
Num. de Identificação: 10348571
Data: 2024.11.15 17:44:11+00'00'



Diretor da Unidade de Cultura da CCDR Norte I.P. David José da Silva Ferreira a 15/11/2024.
Parecer favorável condicionado nos termos da informação.

UNIDADE DE CULTURA DA CCDR NORTE I.P
Assunto: GVF da revisão do PDM de Alfândega da Fé

Enquadramento Legal:

O presente parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas dos artigos 43º, 45º 51º, 52º, 60º, 75º, 76º, 77º, 78º e 79º da Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro, dos artigos 14º e 51º do Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de Outubro, do artigo 4º, do n.º 8 do artigo 6º, do n.º 2 do artigo 6º-A, do n.º 6 do artigo 7º, do artigo 13º e seguintes do Decreto-lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na versão mais recente, do artigo 2º dos Estatutos do Património Cultural I.P., aprovado pela Portaria 388/2023 de 23 de novembro e do artigo 9º dos Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento.

Enquadramento / antecedentes:

A documentação em análise disponibilizada refere-se à 2ª Reunião da revisão do PDM de Alfândega da Fé, destacando-se da análise relativa ao Património Cultural o Relatório do Património Cultural, a Carta do Património Cultural, a Planta de Condicionantes, a Planta de Ordenamento e o Regulamento do PDM.

Apreciação da proposta:

Foi realizada a Carta do Património Cultural e o respetivo relatório conforme as informações contidas na identificação dos interesses setoriais a salvaguardar definidas desde o início pela DRCN, atual Unidade de Cultura da CCDR-N.

A carta do Património Cultural surge muito completa, contendo e enquadrando informações sobre o património arqueológico, arquitetónico, vernacular e outro, dando-se assim cumprimento ao princípio orientador para o património cultural, concretizado a conveniência de esta revisão de PDM ter por base um estudo técnico específico para a área do Património Arqueológico, com recurso ao levantamento documental e bibliográfico sobre os sítios com interesse patrimonial existentes no concelho, o que incluiu uma prospeção no terreno com vista ao seu reconhecimento, bem como à identificação de novos bens. Este trabalho arqueológico foi realizado por uma equipa de arqueólogos mediante autorização da tutela para o efeito.

Estes trabalhos concretizaram os seguintes objetivos:

- Realização de uma pesquisa bibliográfica, documental, cartográfica, assim como de todas as bases de dados das entidades da tutela do Património Cultural, conducente ao estabelecimento de uma situação de referência atualizada;
- uma prospeção arqueológica extensiva do território, relocalização e rastreio sistemático de sítios arqueológicos, de forma a definir com rigor a extensão e limites de cada um deles;
- inventariação, georreferenciação e descrição de todos os bens arqueológicos, arquitetónicos, vernaculares e outros, identificados em fichas padronizadas, que incluem os campos essenciais à correta individualização, caracterização e interpretação de cada um dos elementos patrimoniais, permitindo o seu registo rigoroso e uma georreferenciação cartográfica com um polígono que delimita uma área de proteção e salvaguarda.
- Foi elaborado um relatório do património cultural, contendo fichas individualizadas sobre todos os sítios arqueológicos e bens arquitetónicos e vernaculares inventariados no território concelhio.

Em suma, considera-se que a documentação final relativa ao Património Cultural está bem elaborada, constando da mesma um relatório de fichas individualizadas e uma cartografia tecnicamente bem concebida. Esta Carta de Património Cultural integra todos os sítios arqueológicos conhecidos à data, bem como outros bens tipologicamente enquadrados no património arquitetónico e vernacular.

O património Cultural está projetado na Planta de Ordenamento, o que responde aos fundamentos elencados por parte da Unidade de Cultura da CCDR-N na identificação inicial dos interesses setoriais a salvaguardar e/ou posteriores pareceres.

Na planta de condicionantes a capela de São Bernardino deverá ser assinalada através da representação do polígono de implantação do imóvel e a numeração de legendagem dos imóveis não se deve sobrepor aos polígonos de representação.

A terminologia que consta nas diversas peças escritas deverá ser atualizada em função da nova reorganização da Direcção-Geral do Património Cultural IP e extinção das Direcções Regionais de Cultura e transferência de competências para as comissões de coordenação regional. Ao longo desses textos deverão ser corrigidas as referências às entidades entretanto extintas e reestruturadas. Nomeadamente: a DGPC deu lugar ao Património Cultural IP (PC,IP) e a DRCN à Unidade de Cultura da CCDR-N.

No relatório da Avaliação Ambiental Estratégica lê-se (páginas 115 e 116) que existem 46 sítios arqueológicos, sendo 12 "Povoados Fortificados", 9 "Habitats" e 7 "Arte Rupestre". Esta informação deve ser retificada de acordo com os dados apresentados na Carta do Património Arqueológico que identifica 61 sítios arqueológicos e não 46.

No quadro V-III do Relatório da fundamentação da proposta relativo aos imóveis classificados ou em vias de classificação deve ser corrigida a referência ao procedimento de classificação da Casa do Adro (Anúncio n.º 197/2019, DR, 2.ª série, n.º 235, de 6-12-2019).

Regulamento do Plano Diretor Municipal

Concorda-se genericamente com o articulado regulamentar referente ao património arqueológico, nomeadamente o artigo 11º e n.ºs 1 e 2 do Artigo 75º.

Relativamente ao n.º 3 do artigo 75º (Secção III Valores patrimoniais) deve este ser alterado. Efetivamente, a realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia ou acompanhamento arqueológico deve ser imposta a todos os casos quando existir a necessidade de quaisquer trabalhos ou obras que impliquem o revolvimento ou movimento de terras no interior das áreas assinaladas com sítios

arqueológicos, e não apenas nas áreas dos sítios arqueológicos classificados ou em vias de classificação, como atualmente consta do referido número. Sublinhe-se que no caso de Alfândega da Fé, dos 61 sítios arqueológicos inventariados nenhum é classificado ou se encontra em vias de classificação.

Pelo exposto, e na prossecução de um regulamento que possa contribuir para uma efetiva política de proteção do património arqueológico, ajudando à sua preservação e ao fomento de medidas de minimização dos impactos resultantes das intervenções no solo rústico e nos centros urbanos, propõe-se que o n.º 3 do artigo 75.º (Secção III Valores patrimoniais) seja substituído pela seguinte redação:

“Nos sítios arqueológicos e respetivos perímetros de proteção, todos os trabalhos ou atividades que envolvam transformação, revolvimentos ou remoção do solo e subsolo, bem como demolições de construções ou outros trabalhos que envolvam a transformação da topografia ou da paisagem, implicam obrigatoriamente a realização de trabalhos arqueológicos, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor”.

No ponto 2 do anexo II relativo ao Património cultural - imóveis classificados e em vias de classificação: Deverá constar a designação completa do imóvel “Casa dos Viscondes de Vale Pereiro, portal, terreiro e anexos agrícolas” e o Despacho de homologação de 18-02-1997 do Ministro da Cultura. Na alínea da d) do n.º 2 deverá ser referida a Portaria n.º 122/2024 de 16 de janeiro que altera a zona especial de proteção do Alto Douro Vinhateiro. Deverá ser elencada na listagem a Casa do Adro tal como aparece no anexo V.

No anexo V relativo ao Património Arqueológico e Arquitetónico: Deverá constar a designação completa do imóvel “Casa dos Viscondes de Vale Pereiro, portal, terreiro e anexos agrícolas” e deverá ser corrigida a referência ao procedimento de classificação da Casa do adro (Anúncio n.º 197/2019, DR, 2.ª série, n.º 235, de 6-12-2019)

Proposta de Decisão:

Face ao exposto propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado à necessidade de retificação as considerações supra elencadas.

À consideração superior

Unidade de Cultura da CCDR Norte I.P, 12/11/2024

Os Técnicos Superiores

António Luis Pereira

Isabel Norton

e-mail:

geral@ccdr-n.pt

c/ recibo de leitura

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte

A/C Arq.º José Cangueiro

Rua Rainha Dona Estefânia, n.º 251

4150-304 Porto

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
		DGADR-S00155-202411-OF-DSTARIDOER	18/11/2024

ASSUNTO: Revisão do PDM de Alfândega da Fé – parecer à Proposta de Plano.

No âmbito dos trabalhos da Comissão Consultiva de acompanhamento da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alfândega da Fé, e no seguimento da disponibilização na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) dos estudos e elementos da Proposta de Plano previstos na legislação em vigor, cabe referir o seguinte:

1 - Enquadramento

Localizam-se no concelho de Alfândega da Fé o Aproveitamento Hidroagrícola de Alfândega da Fé (AHAF) e parte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça (AHVV), classificados no Grupo II, da tutela da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR). Situa-se também o AH de Camba, regadio do grupo IV, da tutela da CCDR Norte, agora que integrou a antiga Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte. Estes AH regem-se pelo regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH), publicado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril e legislação complementar, nomeadamente o Regulamento Definitivo do AHAF, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015, e o Regulamento Definitivo do AHVV, aprovado pelo Despacho n.º 9473/2023, de 14 de setembro.

2 - Análise

Após análise das peças escritas e desenhadas constantes dos elementos da Proposta de Plano mencionados no ponto 1 do presente ofício, e considerando as orientações setoriais e a legislação em vigor, a DGADR tece os comentários constantes dos pontos 3 a 10.

3 - Planta de Ordenamento

Nada a assinalar.

4 – Plano de Urbanização (PU) Vilarelhos

Nada a assinalar.

5 – Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) 2 – Salgueiro

Uma vez que o limite da UOPG 2 não abrange área beneficiada do AHVV nem as suas infraestruturas, essa área terrestre não está sujeita ao regime jurídico das obras de AH, pelo que, esta Direção-Geral não se poderá opor à proposta de delimitação da UOPG 2; no que diz respeito à utilização do plano de água da Albufeira do Salgueiro para os objetivos enunciados para a UOPG, esta Direção-Geral irá condicionar o parecer a emitir no que respeita aos seguintes aspetos:

- a) A utilização do plano de água da albufeira do Salgueiro para outros fins que não sejam a rega da área beneficiada estará sempre condicionada pelos volumes de água autorizados a captar para rega, nos termos do título de utilização de recursos hídricos (TURH) que a Associação de Beneficiários detém para o efeito, sendo que a água armazenada naquela albufeira se destina à rega da área de 2106 ha do AHVV;
- b) A UOPG 2 e, conseqüentemente, as ações, construções ou atividades que pretendam vir a realizar, construir ou desenvolver não poderão colidir com as infraestruturas do AH existentes (barragem e órgãos de manobra e segurança e de distribuição de água, a tomada de água, a estação elevatória de rega e respetivas zonas expropriadas) nem com quaisquer outras infraestruturas do AH e respetivas faixas de proteção, ainda que o novo limite proposto para a UOPG2 não interfira com nenhuma infraestrutura do AH nem órgãos da barragem;
- c) Quaisquer construções ou instalações que venham a ser projetadas e construídas dentro do limite agora proposto para a UOPG, mesmo que fora da área beneficiada do AHVV e sem interferência com infraestruturas deste, deverão, em nosso entender, ser construções e instalações preferencialmente amovíveis e ligeiras, sem fundação ou, caso sejam fixas estruturalmente ao solo, terão de ser implantadas fora da área beneficiada e a cota superior ao Nível de Máxima Cheia (NMC), de modo a precaver situações de cheia e danos nas mesmas. De acordo com os dados da Albufeira do

Salgueiro a cota do NMC é de 222,5 m, a do Nível de Pleno Armazenamento (NPA) de 222 m e o Nível Mínimo de Exploração (Nme) de 204,5. Solicita-se a confirmação destes dados;

d) Estas construções e instalações deverão ainda, em nosso entender, ser dotadas de sistemas de drenagem de águas residuais autónomos sem descarga no meio líquido ou no solo, do tipo fossa estanque ou, em alternativa, ser ligadas à rede municipal de saneamento, de modo que não haja nenhuma descarga na albufeira, dado o destino da água para rega de culturas agrícolas e atendendo a que está prevista uma zona balnear. Acresce ainda salientar que o Contrato de Concessão dos Recursos Hídricos para Captação de Águas Superficiais destinadas à Rega do AHVV refere que as massas de água das albufeiras da Burga, Salgueiro e Santa Justa onde se localizam as captações de água para rega foram classificadas como medíocres, podendo ter repercussões no uso para banhos;

e) Outra questão que fica salvaguardada é a de que a Associação de Beneficiários do Vale da Vilariça é a detentora do Título de Utilização dos Recursos Hídricos emitido pela APA/ARH, pelo que está autorizada a utilizar o volume de água atribuído no mesmo, nos termos nele previsto;

f) Assim, em caso de seca ou situação de escassez hídrica, não poderá o Município impedir ou limitar a captação de água para rega pela ABVV, com a justificação de necessidade do plano de água para a zona balnear. Aliás as prioridades dos usos da água em situação de seca ou escassez hídrica são regulados pela legislação em vigor, sendo o uso de recreio e turístico um uso secundário no final das prioridades.

g) Atendendo a que a UOPG 2 prevê uma zona balnear de recreio e lazer com a valência de ancoradouro, infere-se a pretensão de utilização de embarcações. Sobre esta proposta de uso, e dada dimensão da albufeira e o uso da água para rega, entende-se que não pode ser permitido o uso de embarcações a motor ou outras formas motorizadas de navegação, devendo restringir-se a embarcações de recreio a remos.

h) A Câmara Municipal deverá delimitar no plano de água as zonas de uso balnear de recreio e lazer incluindo eventuais embarcações a remos, suficientemente afastadas dos órgãos e equipamentos de funcionamento da barragem e da conduta de entrega de água da albufeira de Santa Justa na albufeira do Salgueiro.

6 - Planta de Condicionantes

Nada a assinalar.

7 – RAN

Nada a assinalar.

8 – Regulamento

Nada a assinalar.

9 - Relatórios

Nada a assinalar.

10 - Reserva Ecológica Nacional

Nada a assinalar.

11 - Conclusão

Atendendo ao exposto e à legislação em vigor, relativamente

- a) à proposta de Plano, designadamente à sua compatibilidade com os programas territoriais existentes e ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, a DGADR emite **parecer favorável condicionado** ao respeito pelo estabelecido no número 5 do presente ofício;
- b) à proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional, a DGADR considera que **não há lugar a parecer**;
- c) à proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional, a DGADR emite **parecer favorável**;
- d) ao Relatório do Plano, a DGADR emite **parecer favorável**.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

Assinado de forma digital
por Rogério Lima Ferreira
em 21-11-2024 15:29

Rogério Lima Ferreira

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte

Rua da Rainha D. Estefânia n.º 251
4150-304 Porto

Sua referência:
PCGT – ID 626 (Ex-180) – PDM ALFANDEGA
DA FÉ
Email de 22.10.2024

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-796/2024
311/SIGO/2024

Nossa referência:
DG/743/SIGO/24
2024-11-20

Assunto: PCGT – ID 626 (Ex-180) – PDM – ALFANDEGA DA FÉ – Revisão – Convocatória para pedido reunião.

Em 22 de outubro de 2024 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da CCDR Norte destinado à apreciação dos elementos disponibilizados para a 2ª reunião de revisão do PDM de Alfandega da Fé na sequência de convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva a realizar a 25 de novembro, através de videoconferência.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Nesse sentido, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “*preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos*” (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Norte diz respeito à 2ª revisão do PDM de Alfândega da Fé e consiste essencialmente na Proposta de Regulamento, no Relatório de Fundamentação da Proposta, no Relatório de Estudos de Caracterização e Diagnóstico, no Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Condicionantes e Infraestruturas.

Da análise à documentação referida, verifica-se à data, a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento, bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), “Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

- a) Legislação de referência do setor, devendo ter-se em consideração a sua atual redação:
 - i. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
 - ii. o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

- iii. O Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
- iv. O Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
- v. as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis;
- vi. e ainda o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, que estabelece os critérios que devem ser seguidos pelos municípios no âmbito dos procedimentos de alteração ou revisão dos seus PDM, em que é reconhecida a potencialidade do solo rústico para a exploração de recursos energéticos.

a) Compensação aos Municípios

A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:

- i. Uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;
- ii. Cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- iii. Um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto

b) Sugere que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
- Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).

Neste sentido, entende-se como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
- A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).

Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.

Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.º, n.º 1 do RJIGT.

Finalmente e sobre o interesse nacional destas instalações, faz-se notar que este tipo de infraestruturas (as linhas elétricas de serviço público), quer no transporte quer na distribuição, são de indubitável utilidade pública e de reconhecido interesse público (nacional e, em alguns casos, comunitário), tal como expressamente a lei e a regulamentação reconhecem.

1.2.1 Comentário específico ao PDM de Alfândega da Fé:

a) Regulamento

No **Artigo 67º Infraestruturas**, onde se lê:

“1. A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de abastecimento de água, de saneamento básico, de rega, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, em qualquer área ou local do território municipal, só pode ser objeto de deliberação favorável por parte do Município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando:

a) For reconhecido, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, que a intervenção não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, para a conservação da natureza ou para os usos, ocupações e atividades pré-existentes na sua área envolvente; “

propõe-se que conste:

Artigo 67º Infraestruturas

1. A implantação ou instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de abastecimento de água, de saneamento básico, de rega, de telecomunicações, ou de produção, transporte e transformação de energia, em qualquer área ou local do território municipal, pode ser objeto de deliberação favorável por parte do Município, no domínio da sua intervenção procedimental, quando:

a) exceto se for reconhecido, após ponderação entre os benefícios esperados e os eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística da área em causa, que a intervenção acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, para a conservação da natureza ou para os usos, ocupações e atividades pré-existentes na sua área envolvente;

b) Peças desenhadas

Na documentação disponibilizada, nomeadamente nas peças desenhadas, não parece haver referência a centros electroprodutores a partir de fontes de energia renovável com Licença de Exploração já atribuída pela Direção Geral de Energia e Geologia, nomeadamente:

- Parque Eólico de Bornes – Processo DGEG EI2.0/704

Para completa caracterização da situação existente, ou em projeto, relativamente às centrais electroprodutoras a partir de fontes de energia renovável, sugere-se a consulta através de serviços Web (www.dgeg.gov.pt - Serviços online - Informação Geográfica);

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) nada ter a comentar.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

No concelho de Alfândega da Fé, à data, não existem direitos atribuídos sobre depósitos minerais, apenas existem direitos requeridos através de um pedido de prospeção e pesquisa (denominado “Vilariça”) que se sobrepõe, em parte, à área do concelho.

Da análise da documentação disponibilizada salienta a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) que na proposta de alteração do PDM do concelho de Alfândega da Fé continua a não estar prevista a categoria específica em solo rústico afeta à exploração de recursos geológicos (conforme artigo 17º e artigo 20º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). No capítulo VIII - Usos especiais do solo, da proposta de Regulamento do PDM, no artigo 66º, está regulamentada a exploração de recursos geológicos.

No relatório de ponderação de pareceres, a justificação apresentada pela Câmara Municipal para o não acolhimento da proposta feita no anterior parecer, de inclusão da categoria de espaço de exploração de recursos geológicos em solo rústico, foi que *“tal não significa, porém, que fique inviabilizada a futura exploração desses recursos, quando tal for pertinente (ver artigo 66º e as enumerações de usos compatíveis para a generalidade das categorias de solo rústico).”*

Assim, dada esta declaração da Câmara Municipal, e estando prevista a compatibilização em diferentes categorias dentro do solo rústico, nomeadamente em espaços agrícolas e florestais, do ponto de vista dos depósitos minerais, acolhe-se a posição da do município.

Face ao exposto, a n/DSEFRG, nesta fase, emite parecer favorável à presente revisão do PDM de Alfândega da Fé.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos referentes à revisão do PDM de Alfândega da Fé, informa a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras / Divisão de Pedreiras do Norte (DSMP/DPN) nada ter a objetar.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral pelo que se emite parecer favorável, condicionado ao referido nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos e alíneas.

Não obstante dos comentários supraindicados, faz-se as seguintes ressalvas:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Assinado por: **NUNO MIGUEL GERALDES FREIRE DE SOUSA NEVES**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2024.11.20 14:16:55+00'00'

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n. 932/2021 de 06/12/2021)

JNF

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Alfândega da Fé.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		N(1)
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(2)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) –O nome do município está errado (Alfândega?);

N(2) – Existem várias plantas sem a data de homologação e sem a entidade responsável pela homologação (exemplos: 0401_pc_l_078-3_assinado.pdf, 0401_pc_l_091-2_assinado.pdf,...).

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	<p>Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.</p> <p>Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.</p>		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

PDM – Alfândega da Fé
Revisão

PCGT n.º 626 (Ex-180)

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável condicionado. Deverão ser corrigidos os requisitos 2.13 e 2.16 de 2. **Cartografia**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 Porto

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
----------------	-----------------	------------------	------

1302/2024/DPR-ACET

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé.
Emissão de parecer no âmbito da 2.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Da análise aos elementos disponibilizados através da PCGT, informa-se que esta Agência emite **parecer favorável** à presente proposta.

Manifesta-se ainda total disponibilidade para qualquer questão que entendam como útil, no âmbito das nossas competências.

Com os melhores cumprimentos




Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

Câmara Municipal de Alfândega da Fé

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-039306/2024	P-030740/2021	2024-11-25
Assunto <i>subject</i>	Revisão do PDM de Alfândega da Fé – Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 2.ª Reunião Plenária		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

No âmbito da convocatória para a 2.ª reunião Plenária em conferência procedimental, da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, prevista para 25 de novembro de 2024, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A versão do PDM agora proposta apresenta ainda diversas inconsistências e fragilidades, a maior parte das quais relativas ao enquadramento com a Rede Natura 2000 nas diferentes categorias de solo rústico: Espaços Naturais e Paisagísticos, Espaços florestais e Espaços Agrícolas. O facto de o território abranger uma área relevante da ZEC rios Sabor e Maçãs e da ZPE rios Sabor e Maçãs torna imperativa a adoção de um modelo territorial o mais convergente possível com os objetivos de proteção dos habitats naturais, da flora e da fauna, onde sobressaem os valores de carácter rupícola.

Efetivamente, diversos afloramentos rochosos, sem uso dominante agrícola ou florestal, não se encontram ainda integrados em Espaços Naturais e Paisagísticos, apesar de constituírem espaços de nidificação confirmada ou potencial das espécies de aves rupícolas com estatuto de proteção mais elevado.

Por outro lado, apesar de o habitat 9560 - Florestas endémicas de *Juniperus spp** (prioritário) e os cursos de água e galerias ripícolas associadas estarem, ao nível do regulamento (artigo 25º), integrados nos espaços naturais e Paisagísticos, o mesmo não se verifica ao nível da Planta de Ordenamento onde esta categoria de espaços se restringe aos planos de água das albufeiras, registando-se assim um desfazamento disfuncional entre a regulamentação e o ordenamento.



Por fim, considera-se que os estatutos de ocupação e utilização desta categoria de espaços, bem como os usos complementares e compatíveis relativos aos Espaços Florestais, também não estão ainda nas melhores condições de consonância com as disposições do Decreto-regulamentar 15/2015 de 19 de Agosto e da Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de Julho.

Neste contexto, as considerações a seguir detalhadas devem ser tidas em boa conta no sentido de resolver os problemas acima resumidos, bem como outros mais específicos ou de menor relevância.

- I -

REGULAMENTO

Artigo 4.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar o conteúdo constante do Anexo II no articulado do próprio artigo e não como anexo, tal como referido no parecer emitido no âmbito da 1.ª reunião Plenária.

Artigo 22º Áreas afetadas à Rede Natura 2000

Verifica-se na presente versão do documento que as sugestões do ICNF, I.P. não foram acolhidas, pelo que se reitera a proposta de conteúdo exposta no parecer anterior.

Alerta-se para o facto de ser particularmente relevante a inserção do elenco de atos e atividades interditos na Rede Natura 2000 no corpo deste artigo, ficando o mesmo da seguinte forma:

Relativamente à articulação com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, sugere-se que o presente artigo referente à transposição da RN2000 faça menção aos diversos aspetos da gestão da ZEC Rios Sabor e Maçãs e da ZPE Rio Sabor e Maçãs, sugerindo-se a seguinte redação:

1 - A Rede Natura 2000, no território de Alfandega da Fé integra a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021) e a ZPE Rio Sabor e Maçãs (PTZPE0037) e o conjunto de habitats, espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional pelo DL nº 140/99, de 24 de Abril, revisto pelo DL n.º 49/2005, de 14 de fevereiro.

2 - Constituem objetivos de ordenamento das referidas ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.

3 - Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no anexo III do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e



Maçãs ZPE Rios Sabor e Maçãs, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.

4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário, nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:

- a. São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:*
 - i. A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;*
 - ii. A instalação de industriais poluentes;*
 - iii. A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;*
 - iv. A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.*
- b. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo XX ao presente regulamento.*

Artigo 23º Áreas afetas à exploração dos recursos florestais

Sugere-se a revisão da redação do presente artigo, para o seguinte conteúdo:

1 - Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:

- a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;
- b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Alfândega da Fé.

2. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio são as que constam do anexo IV.”

Secção II Espaços naturais e paisagísticos

Artigo 25º Identificação

A descrição das tipologias de áreas incluídas nesta categoria de espaços terá de ser revista, tendo em atenção o seguinte:

- Na planta de Ordenamento (de acordo com a cartografia vetorial) esta categoria de espaços apenas integra os planos de água das albufeiras;



- As áreas afetas ao habitat 9560 - Florestas endémicas de *Juniperus spp** (habitat prioritário) da Rede Natura 2000 existentes no concelho não se encontram, por isso, efetivamente abrangidas por esta categoria de espaços como faria sentido;
- Os leitos dos cursos de água e suas margens, e galerias ripícolas associadas, pelo mesmo motivo, também não integram esta categoria de espaços em sede de Planta de Ordenamento;
- Os afloramentos rochosos (escarpas) das encostas sobranceiras ao rio Sabor, que constituem, ou podem constituir, biótopos de reprodução (nidificação) de aves rupícolas ameaçadas, bem de flora RELAPE, devem estar integrados nesta categoria de espaços;
- Consequentemente, a Planta de Ordenamento deverá ser revista em conformidade.

Artigo 26º Estatuto de ocupação e utilização

O conteúdo proposto para este artigo não está na melhor consonância com as definições da categoria de espaços e com as disposições do Decreto-regulamentar 15/2015 de 19 de Agosto e da Resolução do Conselho de Ministros nº 115-A/2008 de 21 de Julho. De acordo com a conjugação estes dois diplomas, mas claramente com o âmbito do artigo 21º do DR 15/2015 de 19 de Agosto, os Espaços Naturais e paisagísticos devem ser a categoria mais restritiva. Contudo, não decorre da proposta agora apresentada um destaque suficiente relativamente às outras categorias.

Assim, sugere-se que o conteúdo seja revisto e que os atos e atividades permitidos se restrinjam àqueles associados à sensibilização para a necessidade de conservação do património existente e à fruição sustentável. Deve ainda ser estabelecida a minimização de soluções intrusivas e as infraestruturas de apoio a criar deverão ser de carácter não permanente. Deve ainda considerar-se a aceitação de obras de conservação das edificações existentes.

Por fim, não deverá ser considerada a possibilidade de exploração de recursos geológicos e energéticos nesta categoria de espaços. A sua possibilidade decorre de mecanismos legais sendo desnecessária esta alusão que poderá induzir em erro eventuais promotores quanto à sua viabilidade em Rede Natura 2000. Deverá apenas ser considerada a possível implementação ou adaptação de unidades para autoconsumo energético, em edifícios pré-existentes.

Secção III Espaços florestais

Artigo 27º Caracterização

Sugerimos a reformulação do presente artigo, devendo ser adotada a seguinte redação para a respetiva caracterização dos espaços florestais:

- *“Os espaços florestais de conservação correspondem às áreas de uso ou vocação florestal com funções relevantes de conservação e integram, entre outras, as áreas de RN2000 cujo uso dominante seja florestal, nos termos da alínea b) do n.º 3, do art.º 19.º, do DR 15/2015 de 19 de agosto, nas quais devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de*



geomonumentos definidas no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III). “

- *“Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).*
- *“Os espaços florestais de proteção correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido, à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis, designadamente ao risco de erosão definidas no PROF-EDM (conforme, n.º 1 e 2 do art.º 14.º) sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).*
- *“Os espaços de uso misto silvícola e agrícola compreendem os sistemas agrossilvopastoris e os usos agrícolas e silvícolas funcionalmente complementares, desempenhando um papel importante como suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas e à pastorícia, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).”*

Artigos 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

Observa-se que é admitida a construção de edifícios destinados à habitação em espaços florestais de produção, de proteção e espaços mistos silvícola e agrícola nomeadamente:

- Na alíneas e) do n.º 3 e na g) do n.º 4, para *“a construção de edifícios destinados a habitação”,*

A este respeito, salienta-se o seguinte:

De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve *“restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.*

Ainda nos termos da Ata n.º 33 da Comissão Nacional do Território, de 30.03.2023 no seu Anexo 1, *“Âmbito e alcance de aplicação da Diretriz n.º 74 do PNPOT aos PDM em alteração ou revisão”* pode ler-se o seguinte: *“(…) entende-se que a edificação para habitação passível de ser admitida no solo rústico, quando não se trate de aglomerado rural ou de área de edificação dispersa, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação e pela demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (...).”*



O DR 15/2015 de 19 de Agosto na sua Secção II - Qualificação do solo rústico - Artigo 16.º - Critérios de qualificação de solo rústico, n.º 2, determina o seguinte:

“2 — A edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal como excecional e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes no presente decreto regulamentar, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, e com as orientações dos programas regionais.

3 — Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos: (...)

b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais; (...)”

Por sua vez, o PROT Norte, atualmente em discussão pública, refere a este propósito: *“Orientações e Diretrizes de Conteúdo e Gestão - À escala local e na fase da sua elaboração, o PDM deverá:*

124. Adotar padrões de edificabilidade de suporte à habitação e atividades económicas que privilegiem a concentração do edificado e a rentabilização das infraestruturas e equipamentos, contendo o desperdício inerente à fragmentação da urbanização e da edificação dispersa.

129. Assumir que a edificação em solo rústico detém carácter excecional e limitado dependendo da demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, contribuindo para a melhoria da estruturação fundiária.

130. Privilegiar, no solo rústico, a edificabilidade nos aglomerados rurais e nas áreas de edificação dispersa (habitação, equipamentos, comércio serviço, armazenamento e indústria), assegurando a manutenção e/ou reorganização da estrutura do aglomerado existente, adotando as tipologias e as infraestruturas adequadas.

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, **considera-se não se justificar a dispersão de habitação unifamiliar em espaços florestais**, face à ampliação das interfaces de edificações com estes espaços e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta.

Por fim, faz-se notar que, em especial nos Espaços Florestais de Conservação integrados na Rede Natura 2000, deve enfatizar-se o necessário carácter restritivo das medidas que regulam atos e atividades, clarificando as imposições associadas ou a remissão para o artigo 22.º.

À semelhança do acima exposto relativamente aos Espaços Naturais e Paisagísticos, e com a mesma fundamentação e exceções, também aqui não deverá ser considerada a possibilidade de exploração de recursos geológicos e energéticos nesta categoria de espaços.

Secção IV Espaços agrícolas

Artigo 30º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas

À semelhança do exposto no último parágrafo dos comentários ao artigo 28.º, deve ser clarificada a existência de restrições associadas às áreas integradas na RN2000 (algumas situadas até junto do plano de água da albufeira do rio Sabor) e efetuar a respetiva remissão para o artigo 22.º.



Secção V Parâmetros da edificabilidade para os espaços naturais e paisagísticos, espaços florestais e espaços agrícolas

Conforme decorre do mencionado acima, entende-se que não devem ser considerados parâmetros de edificabilidade para **os espaços naturais e paisagísticos** uma vez que os mesmos só esporadicamente deverão integrar edificações não permanentes e essencialmente associadas a atividades de sensibilização e fruição.

CAPÍTULO VIII USOS ESPECIAIS DO SOLO

Artigo 66º Exploração de recursos geológicos

No presente artigo deve realçar-se, num ponto específico, a interdição prevista para as áreas integradas na Rede Natura 2000.

Artigo 68º Aproveitamento de recursos energéticos renováveis

No âmbito do presente artigo devem indicar-se as restrições previstas para as áreas integradas em Rede Natura 2000 com a exceção relativa a unidades de produção de energia para autoconsumo.

Artigo 69º Instalação de depósitos a céu aberto

Artigo 70º Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos

Artigo 71º Postos de abastecimento público de combustíveis

À semelhança do exposto para os dois artigos anteriores, também nestes devem indicar-se as restrições previstas para as áreas integradas em Rede Natura 2000 ou efetuar-se a respetiva remissão para o artigo 22º.

Anexo II

Onde se lê:

vi)

(1) “Áreas de Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta”

Deve ler-se:

vi)

(1) “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS)”

Nota: Conforme DL 82/2021, de 15 de outubro, na sua redação em vigor.

Deverão ser representadas na Planta de Condicionantes II – com a designação de “Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e Servidões Administrativas do SGIFR”.



ANEXO III ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS ÀS ÁREAS INCLUIDAS NA REDE NATURA 2000

1. Interdições

Conforme referido a propósito do artigo 22º, o elenco de interdições deve transitar deste anexo para o corpo desse artigo.

3. Orientações de gestão para a ZEC Rios Sabor e Mações

4. Orientações de gestão para a ZPE Rios Sabor e Mações

As alíneas relativas às orientações de gestão devem ser enquadradas pelo elenco de valores naturais, sugerindo-se uma tabela de acordo com o expresso no parecer anterior e utilizando como referência os habitats e espécies assinalados no relatório de conformidade com a Rede Natura 2000 (capítulo do relatório da proposta).

ANEXO IV ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Onde se lê:

“As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 11 de fevereiro, e retificada ao abrigo da Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República n.º 73, Série I, de 12 de abril e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022, de 05 de janeiro, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

Deve ler-se:

As subsequentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 58/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

- II -

PLANTA DE ORDENAMENTO

A Planta de Ordenamento deve ser revista em conformidade com o acima exposto relativamente ao conteúdo do Artigo 25º (Espaços Naturais e Paisagísticos)

Quanto à análise constante no Relatório de Fundamentação no âmbito da proposta de solo urbano e solo rústico edificável, em conflito com as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), no seu item, XIII. 2. 3. *INCÊNDIOS RURAIS* recomenda-se:



- A ponderação por parte do município, face à análise realizada, da pretensão de manter as suas propostas de solo urbano e solo rústico edificável, em conflito com as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS), ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado;

- Que as futuras iniciativas de edificação tenham o respetivo enquadramento no SGIFR nos termos do art.º 60.º, considerando designadamente as exceções e condicionalismos previstos naquele artigo;

– A mitigação das situações identificadas, por forma a ser possível edificar nos termos previstos na legislação em vigor, devendo incluir-se uma análise e planeamento de medidas de redução do risco de incêndio, designadamente, pela adoção, entre outras, de criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC) no interior dos polígonos destinados à edificação, com as dimensões previstas no SGIFR,

- A concretização das propostas de novas áreas edificáveis e ampliação das existentes em sobreposição com as Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) enquanto responsabilidade do Município.

- III -

PLANTA DE CONDICIONANTES

1. Da “*Planta de Condicionantes II*” deverão ser retirados os designados “*Recursos Florestais*” sendo incorporados na “*Planta de Condicionantes I*” à semelhança dos “*Recursos agrícolas*” e dos “*Recurso hídricos*”.
2. Deverá ser ponderada a alteração da designação da “*Planta de Condicionantes II*” (“*Recursos Florestais e Proteção ao Risco de Incêndio*”) para “*Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança (APPS) e Servidões Administrativas do SGIFR*”.
3. Deverá ser identificado, na “*Planta de Condicionantes II*” o Posto de vigia designado de Bornes”, localizado na União das freguesias de Gebelim e Soeima, e identificado com o código 15-01.

- IV -

DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A REDE NATURA 2000 (p. 113-123)

O capítulo relativo à demonstração de conformidade com a RN2000 deverá ser revisto de acordo com as alterações que venham a ser efetuadas em matéria de espaços integrados na Rede Natura 2000 e de disposições a ela associadas.

- V -

Avaliação Ambiental Estratégica

Objetivos da Revisão do PDM de Alfândega da Fé

- Melhoria das condições de vida (criação de empregos/contrariar o decréscimo populacional).



- Preservação e potenciação dos recursos naturais e culturais.
- Revitalização e diversificação económica (agricultura/ indústria agroalimentar/ turismo sustentável).
- Reabilitação urbanística dos aglomerados urbanos e qualificação ambiental do território.
- Otimização dos sistemas urbanos (rede de infraestruturas/ rede de equipamentos coletivos)

QRE – acrescentar:

PROF TMAD – Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto-Douro, publicado através da Portaria n.º 57/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 73, em 12 de abril de 2019;

PTP - Programa de Transformação da Paisagem – RCM n.º 49/2020, de 24 de junho;

Programa “Emparcelar para Ordenar” – Decreto-Lei n.º 29/2020, de 29 de junho;

PAC Lobo – Plano de Ação para a Conservação do Lobo-ibérico em Portugal – Despacho n.º 9727/2017, publicado no Diário da República, 2.ª Série, em 8 de novembro;

PAC Aves Necrófagas - Plano Ação para a Conservação das Aves Necrófagas – despacho n.º 7148/2019, publicado no Diário da República, 2.ª Série, em 12 de agosto.

FCD

FCD 1 Valorização Ambiental:

Objetivos associados (de sustentabilidade):

- **Conservar e potenciar a biodiversidade**, valorizando o caráter da paisagem e promovendo a defesa e valorização dos recursos hídricos;

- Assegurar o estabelecimento de **corredores ecológicos**, fundamentais para a conservação da natureza e da biodiversidade, para a regulação do ciclo da água e para a conservação do recurso *solo*;

- Prever e reduzir **os riscos naturais e tecnológicos**, garantindo a segurança de pessoas e bens.

- **Aumentar e assegurar a recolha seletiva e promoção de estratégias da economia circular**

CrITÉrios de Avaliação:

- Paisagem e Biodiversidade
- Riscos Naturais e Tecnológicos
- *Resíduos* – inicialmente proposto associado no FCD em questão. É proposto ser avaliado na nova proposta (RAP) no FCD Requalificação



Urbana, associado ao critério “Sistema Urbano”. Na realidade está associado ao CA “Saúde humana”. Confuso.

Relativamente aos **Valores Naturais**, são focadas as áreas ímpares associadas à ZEC Rios Sabor e Maçãs e ZPE Rios Sabor e Maçãs.

“(…) *cujas características naturais, aliadas à difícil acessibilidade, proporcionam condições favoráveis ao abrigo de espécies ameaçadas, nomeadamente o lobo-ibérico (Canis lupus), assim como da fauna associada ao meio aquático, salientando a toupeira-de-água (Galemys pyrenaicus), a lontra (Lutra lutra) e a panjorca (Rutilus arcasii). É também um dos sítios com maior diversidade de bivalves de água doce, sendo que nele ocorre o mexilhão-de-rio (Unio crassus) (ICNB, 2006)*”.

(…)Entre as diversas ameaças a estas áreas, destacam-se os aproveitamentos hidroagrícolas, a destruição da vegetação ripícola, a florestação em detrimento da regeneração natural, os incêndios florestais e abertura crescente de acessos e o aumento da atividade recreativa e turística. Nesta área é importante a manutenção dos ecossistemas ribeirinhos, com especial relevância para a **manutenção do regime hidrológico, sedimentação natural e conservação das galerias ripícolas**.

- Relativamente à ZPE “Rios Sabor e Maçãs”, destaca-se o referido:

“(…) características naturais dos vales, que proporcionam as condições necessárias à nidificação de aves rupícolas, como o Britango (*Neophron percnopterus*), a Águia-real (*Aquila chrysaetos*), o Bufo-real (*Bubo bubo*), sendo de destacar a população edificante de Águia de Bonelli (*Hieraetus fasciatus*), que corresponde a um dos mais significativos núcleos do nosso país (ICNB, 2006). As condições naturais dos vales destes rios, ainda em bom estado de conservação das suas margens e boa qualidade das águas, **permitem albergar populações importantes a nível nacional** de Cegonha-preta (*Ciconia nigra*), Melro-de-água (*Cinclus cinclus*), Chasco-preto (*Oenanthe leucura*), Melro-azul (*Monticola solitarius*), Toutinegra-real (*Sylvia hortensis*) e Felosa de Bonelli (*Phylloscopus bonelli*). As principais ameaças às aves ripícolas e aves aquáticas nesta ZEP, decorrem da construção da barragem do Baixo Sabor, levando à submersão de áreas de alimentação, diminuição das áreas de nidificação e aumento de perturbação associada à utilização da albufeira para atividades recreativas”.

Nesta sequência, seria de considerar na Proposta do Plano e sua implementação, associadas a estas áreas, maior enfoque e aposta do município na valorização dos valores naturais existentes e identitários da sua singularidade e riqueza, fomentando a atratividade e integração de população mais jovem; a criação de novas atividades, mais sustentáveis, alicerçadas no conhecimento do território, das suas potencialidades e vulnerabilidades, bem como a constituição e salvaguarda de verdadeiros corredores ecológicos para as espécies mais vulneráveis e mais específicas deste território.

FCD 3 Revitalização e Diversificação Económica

De acordo com o descrito, os **objetivos** associados ao presente FCD são:

- Promover e estabelecer polos turísticos de excelência e sustentáveis, inseridos em espaço rural, de forma a promover o desenvolvimento local;



- Impulsionar atividades turísticas, artesanais aliadas à valorização do património natural e construído;
- Promover o desenvolvimento local, com a instalação de indústrias agroalimentares minimizando os impactes ambientais;
- Valorizar a atividade **agrícola, cinegética e florestal** no concelho.

Avaliado através dos CA:

- Turismo* e Cultura
- Indústria
- Agricultura e Florestas
- População

*Turismo: Turismo de Natureza e *Touring* Cultural e Paisagístico

Pela leitura e cruzamento do quadro de monitorização da implementação do plano com a presente informação, não se verifica a correta articulação sobre os CA e indicadores propostos e o seguimento dado em termos de monitorização, pelo que estes aspetos deverão revistos e ajustados.

Será oportuno e vantajoso, incluir indicador que permita avaliar a consideração de conceitos de economia circular aplicados aos mais diversos níveis e setores promovidos no Plano, demonstrando o empenhamento e contributo municipal no roteiro para a neutralidade carbónica.

FCD 4 Requalificação Urbana

Objetivos:

- Assegurar o fortalecimento das relações urbano-rurais, promovendo a concentração da edificação em aglomerados rurais, contrariando a ocupação dispersa ou linear do território;
- Valorizar a criação/requalificação de espaços verdes públicos;
- Garantir a criação de infraestruturas urbanas e garantir o conforto acústico como forma de melhorar a saúde pública;
- Estabelecer uma rede de estradas e um sistema de transportes coletivos adequados à procura real, no sentido de melhorar a mobilidade das populações rurais em zonas de baixa densidade, assegurando a acessibilidade a um conjunto de serviços de proximidade, designadamente aos equipamentos de apoio social para idosos;
- Proteger e valorizar o Património Arquitetónico e Arqueológico.

CA:

- Património Arquitetónico e Arqueológico
- Sistema Urbano
- Acessibilidade e Mobilidade



Relativamente ao Sistema Urbano, atender ao referido relativamente aos resíduos e à aplicabilidade da economia circular no plano.

Outras considerações:

Relativamente ao Relatório de Estado do Ordenamento do Território:

- Seria vantajoso apresentar a cartografia temática com identificação das freguesias (p.e., Mapas do Capítulo 5 Gestão de Riscos e Incidências Ambientais);
- Deveriam ser apresentados dados mais atualizados (são apresentadas as áreas ardidas até 2018... (Mapa 22, página 122/155, REOT de 2019)
- É referido que 36% do território concelhio apresenta as classes de **perigosidade de incêndio rural Alta e Muito Alta**, "(...) correspondendo, sobretudo, a áreas onde os declives se apresentam mais expressivos e com reincidência dos incêndios rurais ao longo das últimas duas décadas (PMDFCI de Alfândega da Fé, 2017)".
- Saliencia-se a existência do *Risco de rutura de Barragens* (realça a existência deste risco no território concelhio); assim, deverá ser também considerado este risco no Plano e melhor desenvolvido no Relatório Ambiental.

Nesta sequência dever-se-á:

- Esclarecer sobre eventual conflitualidade entre as novas áreas propostas a edificar no PDM e os riscos identificados no território;
- Efetuar o mesmo exercício para as áreas identificadas com áreas de exploração potencial de minérios e os riscos de rutura de barragens – riscos acrescidos – e impactes sobre os valores naturais existentes e a salvaguardar.
- Avaliar eventuais implicações da proposta/construção/exploração do heliporto sobre as diferentes espécies faunísticas mais sensíveis e a proteger neste território (considerando espécies residentes e migradores – em particular no grupo das aves – espécies prioritárias)

Avaliação, monitorização e seguimento do Plano

Pela análise do quadro de monitorização e seguimento do PDM de Alfândega da Fé proposto, propõe-se as seguintes alterações:

- Relativamente ao **FCD Valorização Ambiental**, proposto avaliar através dos Critérios de Avaliação (**CA**): a) Biodiversidade e Paisagem; e b) Riscos Naturais e Tecnológicos, cujos indicadores são, respetivamente:

a) Biodiversidade e Paisagem, avaliado através do indicador (único): *Licenciamento em áreas da Rede Natura 2000* (em N.º e m²); com periodicidade *anual* e fonte de informação a *CMAF*.

Propõem-se os indicadores:

- *Avaliação da evolução do Habitat 9560 - Florestas endémicas de Juniperus spp* - em área (ha)*



- *Avaliação da evolução do N.º de casais reprodutores de aves rupícolas protegidas*

b) Riscos Naturais e Tecnológicos, que tal como é proposto será avaliado através dos indicadores:

- *Áreas de risco de elevado e muito elevado (ha)*
- *N.º de ocorrências (incêndios)*
- *Área edificada em zonas com risco de cheia (m²)*
- *Número de dias máximo em onda de calor*

Entende-se que face à relevância deste critério no território municipal, se justificaria que se constituísse como um FCD. No entanto, mantendo-se esta opção, entende-se que os indicadores deverão ser revisitados e ajustados dado que:

- *se por um lado não são explícitos sobre o objeto – situação do primeiro indicador proposto – Áreas de perigosidade de incêndio rural (entende-se) das classes Alta e Muito Alta, em ha – e que deverá pretender medir a evolução destas áreas e verificar sobre a sua diminuição face ao período considerado anteriormente (tendencialmente a diminuir – assim se espera);*

- *seria mais vantajoso avaliar o n.º de ocorrências e as áreas ardidadas, associando-se ainda, se desejável/possível, o tipo de ocupação e os danos causados; permitindo-se deste modo avaliar a adequação do uso e ocupação face às áreas afetadas pelos incêndios rurais – florestais;*

- *relativamente ao Risco de cheia, indicador proposto “Área edificada em zonas com risco de cheia (m²)”, seria mais vantajoso avaliar ações previstas pelo Município de Alfândega da Fé para fazer face a este risco e efetivamente implementadas, de modo a acautelar e mitigar este risco e eventuais efeitos, nomeadamente, avaliar a implementação de medidas que promovam a infiltração e retenção de águas pluviais, amortizando efeitos mais nefastos em caso de eventos extraordinários, naturais ou tecnológicos, como os identificados no REOT e Relatório Ambiental;*

- *relativamente ao último indicador proposto “Número de dias máximo em onda de calor”, considera-se que o mesmo não parece constituir um verdadeiro indicador a associar à implementação do PDM de Alfândega da Fé; pelo que se propõe que a avaliação seja efetuada através do grau de implementação de medidas para fazer face a eventos de ondas de calor e/ou períodos de seca, que se perspectiva venham a aumentar – medidas de prevenção e/ou mitigação aos efeitos de seca – de combate à desertificação.*

Relativamente ao **FCD Revitalização e Diversificação Económica** – proposto avaliar através de dois CA e respetivos indicadores:

- CA “Turismo”, cujos indicadores propostos são: a) *Oferta de alojamento*; b) *Ocupação hoteleira*; c) *Empreendimentos Turísticos de Turismo Rural* e d) *N.º de empresas*;

- CA “Agricultura e Floresta”, avaliado através de dois indicadores: a) *Superfície Agrícola Utilizada (SAU)*, em %; e b) *Área agrícola de regadio*, em ha.

No que se refere ao tema *Floresta*, verifica-se que não é proposto nenhum indicador, pelo que se propõe monitorizar no *Seguimento* do Plano, a evolução da superfície do concelho florestada (em %), integrando esta monitorização com os aspetos focados anteriormente relativamente aos riscos – naturais – cheias, ondas de calor e períodos de secas; e tecnológicos e/ou mistos –



acidente – rebentamento de barragens; incêndios rurais, e/ou outros, como o risco de deslizamentos de terra, risco não adequadamente tratado e desenvolvido no RA.

- VI -

CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, o sentido do parecer do ICNF, I.P. é **favorável condicionado** às indicações de alteração, correção e melhoramento, referidas.

Considerando a relevante necessidade das alterações sugeridas, manifestamos desde já a nossa disponibilidade para a realização de uma reunião com o Município/equipa no sentido do melhor esclarecimento do presente parecer e correspondente resolução dos aspetos indicados.

Com os melhores cumprimentos

Com os melhores cumprimentos,

O Representante do ICNF, I.P.

Assinado por: **José Paulo Esmeriz Pires**

Num. de Identificação: 06571753

Data: 2024.11.25 23:58:15+00'00'



José Paulo Esmeriz Pires -Biólogo

Documento processado por computador, nº S-039306/2024

PARECER
2^a reunião da CC

**2.^a Revisão do PDM
de Alfândega da Fé**

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo da 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alfândega da Fé, e no seguimento do parecer emitido pela IP na 1.^o reunião plenária da Comissão Consultiva, emite-se o presente parecer relativamente aos elementos disponibilizados na plataforma, para efeitos da 2.^a e última reunião plenária.

Por uma questão de comodidade, esclarecimento e facilidade na leitura, apresentam-se novamente os capítulos relativos às considerações gerais e à identificação das redes rodoviária e ferroviária, abrangidas pelo concelho de Alfândega da Fé, bem como os regimes de proteção aplicáveis, constantes dos pareceres antecedentes.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., se consideram feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

2.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de

mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional** (EERRN), em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais desclassificadas (EN), ainda não entregues aos municípios.

O Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º do EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...*a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantia da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.*”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

O concelho de Alfândega da Fé não é atravessado pela Rede Ferroviária Nacional.

3. PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DA IP

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a Rede Rodoviária existente no concelho de Alfândega da Fé é constituída por Estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente da Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - IC5), por Estradas Regionais (ER315) e ainda por Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP (EN215 e EN315), conforme figura 1, nomeadamente:

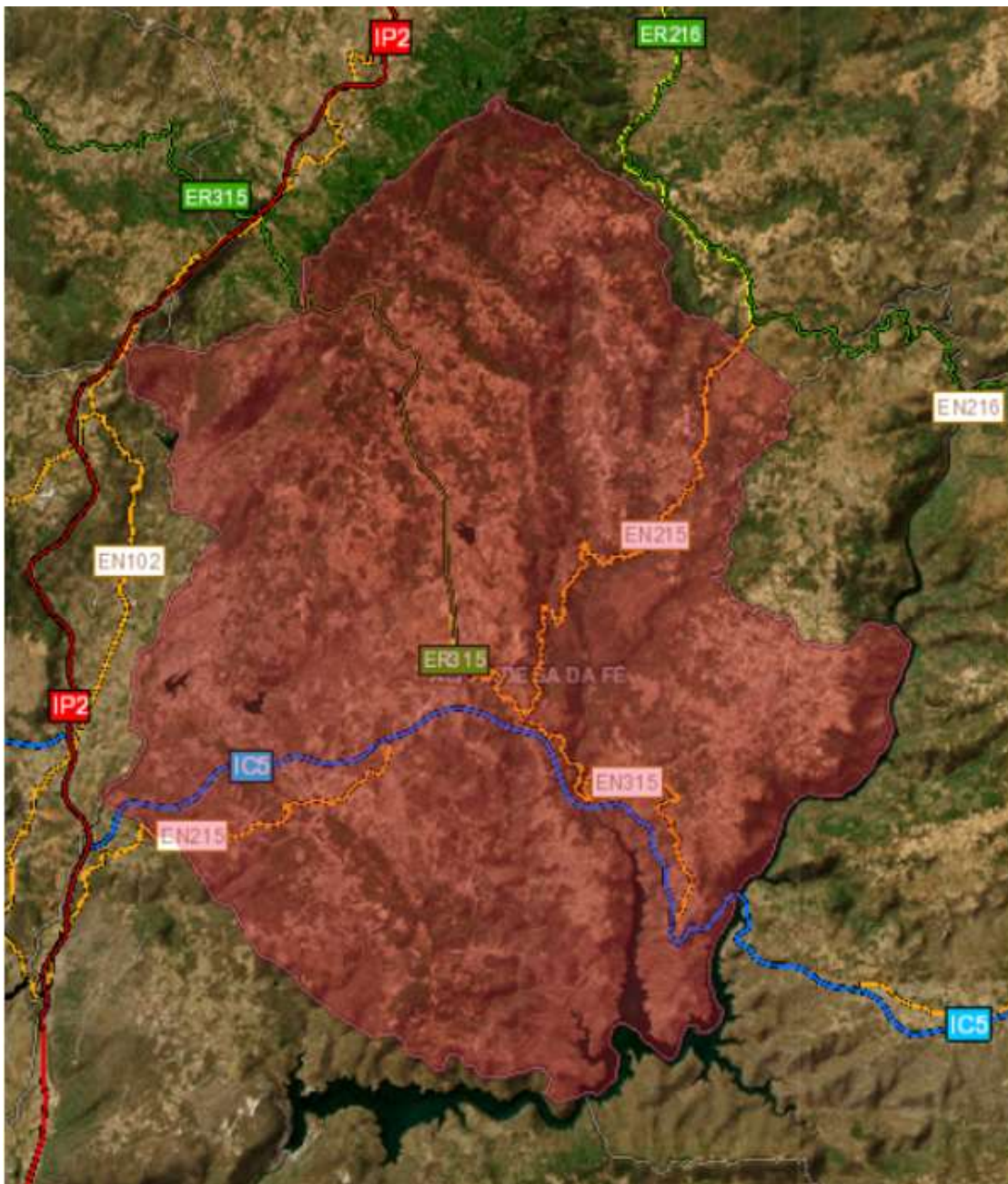


Figura 1 - Rede Rodoviária no concelho de Alfândega da Fé (Fonte: SIG IP)

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - IC)

- **IC5**, entre o Limite de Concelho de Vila Flor e o Limite de Concelho de Mogadouro, integrado na **Subconcessão Douro Interior**;

❖ **Estradas Regionais (ER) sob a responsabilidade da IP**

- **ER315**, entre o Limite de Concelho de Macedo de Cavaleiros e Alfândega da Fé, sendo que o troço na travessia do concelho, entre a interseção com a Rua 1º de Maio (km 68,435) e a interseção com a EN215 (km 69,680), está sob gestão do Município desde 17-01-2011 (data de homologação do Protocolo);

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN215**, entre o Limite de Concelho de Moncorvo (km 20,670) e Alfândega da Fé (km 29,500); entre Alfândega da Fé (EN315) (km 32,330) e o Limite de Concelho de Macedo de Cavaleiros (km 53,080);
- **EN315**, entre Alfândega da Fé (EN215) Sul (km 69,680) e Sardão (km 83,800).

O regime de servidão *non aedificandi* aplicável aos referidos troços de estrada sob jurisdição da IP (concessão IP) é o previsto no artigo 32º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, e da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS E OUTRAS INDICAÇÕES PARA A REVISÃO DO PLANO

Como ponto prévio da análise, importa referir que se deve proceder corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Revisão do Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme mencionado no ponto 3 anterior, nos anteriores pareceres emitidos pela IP e de acordo com o PRN em vigor.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

A hierarquização da rede viária do concelho a constar na Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação, hierarquização e nomeação da rede rodoviária, devendo ser identificada e respeitada a designação das estradas de acordo com o PRN, bem como a sua jurisdição, tal como indicado no ponto 3 deste e do anterior parecer. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ter assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal

Ora, da análise ao **Regulamento** proposto, verifica-se que a Rede Rodoviária, com incidência na área do Plano, não se encontra identificada de acordo com o supracitado no ponto 3 do presente e do anterior parecer, bem como com a sua nomenclatura, classificação, hierarquização e jurisdição, pelo que o Regulamento deverá ser revisto/corrigido e ajustado, de acordo com exposto anteriormente.

A alínea “d) Rede Rodoviária Nacional e Regional:” (página 61), do ponto “3. Infraestruturas” do “ANEXO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA EM VIGOR COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO” do **Regulamento**, deverá ser substituída por “d) Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas:”, uma vez que o termo “Rede Rodoviária Regional” não existe, mas sim a categoria de “Estradas Regionais (ER)”, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN, e as Estradas Nacionais Desclassificadas também não pertencem à Rede Rodoviária Nacional (RRN).

Em sede de **Regulamento** deverá também ficar consagrado que “qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da Infraestruturas de Portugal, IP, SA IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração”.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços residenciais”, “espaços de atividades económicas” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito da qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise às **Plantas de Ordenamento** disponibilizadas e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que, na representação gráfica dos troços de vias, a identificação e nomeação da rede rodoviária não está de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos anteriores, pelo que as mesmas deverão ser revistas e corrigidas em conformidade. Consta-se também que não são distinguidos troços de estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP (por exemplo da EN215) dos troços de estradas já municipalizadas (antigas estradas nacionais transferidas para a jurisdição da Autarquia, por exemplo troços da antiga EN215), uma vez que na representação gráfica desses troços de estradas, utiliza um traço com mesma cor, espessura e indicação “ENd...”. Verifica-se igualmente, que na representação cartográfica de troços da “ER315” sob gestão do Município está erradamente indicado como Estrada Nacional Desclassificada “ENd315”, em vez de estar assinalado “ER315”, pelo que deverá ser alterado de acordo com o PRN 2000. Identicamente, se constata que na representação gráfica de alguns troços da Estrada Nacional Desclassificada “EN215”, incluindo troços municipalizados da antiga EN215 (erradamente indicados como Estrada Nacional Desclassificada “ENd215”), estão representados como pertencentes à rede secundária e na legenda está indicado como

pertencente à rede principal, situação a rever. Note-se que no Regulamento é referido que a totalidade das estradas nacionais desclassificadas estão incluídas na rede secundária.

Mais se esclarece que, de acordo com o PRN, o termo “*Estradas Nacionais Desclassificadas*” está reservado às estradas não incluídas no PRN, “Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal, nos termos do artigo 44º do EERRN, pelo que as estradas municipalizadas (antiga estradas nacionais transferidos para o Município) não devem ter a designação de Estradas Nacionais Desclassificadas.

Assim, as **Plantas de Ordenamento**, incluindo a legenda, deverão ser revistas/corrigidas e melhoradas, de acordo com o referido anteriormente e de forma a distinguir claramente os troços de estradas da rede da IP dos troços da rede Municipal, de modo a refletirem a situação atual. Estas revisões e melhorias, deverão ser também refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos elementos que lhes fizerem referência.

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deve a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Alfândega da Fé, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e ao conteúdo do Regulamento. A representação da zona de servidão *non aedificandi* na Planta de Condicionantes deverá ser apenas indicativa, prevalecendo sempre a legislação em vigor e os seus condicionalismos específicos, para onde deverá remeter a respetiva legenda, até porque a mesma é variável com a orografia do terreno, e conseqüente com os limites de zona da estrada, podendo sofrer reduções nos termos dos nº 12, 14 e 15 do artigo 32º do EERR. Para além disso, deve a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.

Quanto às **Planta de Condicionantes** disponibilizadas, verifica-se que, na representação gráfica dos traçados dos troços de vias, a identificação e nomeação da rede rodoviária não está de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, em conformidade com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP e com o exposto nos pontos 2.1 e 3 desta apreciação, pelo que deverão ser revistas e corrigidas; verifica-se que estas Plantas não contempla a representação indicativa das zonas de servidão

non aedificandi aplicáveis aos troços da rede rodoviária nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP. Constatou-se, igualmente, que na representação cartográfica de troços da “ER315” sob gestão do Município está erradamente indicado como Estrada Nacional Desclassificada “ENd315”, em vez de estar assinalado “ER315”, pelo que deverá ser alterado de acordo com o PRN 2000; em termos de designação dos traçados dos troços de estradas na representação gráfica, verifica-se que troços de estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da IP (por exemplo da EN215) e os troços de estradas municipalizadas (antigas estradas nacionais transferidas para a jurisdição da Autarquia, por exemplo troços da antiga EN215) estão ambos indicados com a designação de estradas nacionais desclassificadas “ENd215”, o que não se julga correto, pelo que se esclarece que, de acordo com o PRN, o termo “*Estradas Nacionais Desclassificadas*” está reservado às estradas não incluídas no PRN, “Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal nos termos do artigo 44º do EERRN, pelo que as estradas municipalizadas (antiga estradas nacionais transferidos para o Município) não devem ter a designação de Estradas Nacionais Desclassificadas.

Ainda na legenda das **Plantas de Condicionantes**, deverá ser contemplada a seguinte referência: “A presente representação gráfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicável à rede rodoviária da IP tem carácter meramente indicativo, devendo ser consultado o EERRN e o Regulamento”.

Também na legenda a menção “*Rede Rodoviária Nacional e Regional*” deverá ser substituída por “Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas”, ou por “Rede Rodoviária”, uma vez que o termo “Rede Rodoviária Regional” não existe, mas sim a categoria de “Estradas Regionais (ER)”, prevista no Plano Rodoviário Nacional e que integram a Lista V Anexa ao PRN, e as Estradas Nacionais Desclassificadas também não pertencem à Rede Rodoviária Nacional (RRN).

Estas Plantas, incluindo a legenda, deverão ser revistas/corrigidas e melhoradas, de acordo com o supramencionado anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP dos troços da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

5. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvuarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvuarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacte das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

6. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PDM de Alfândega da Fé na envolvência das estradas sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR) - zonas de conflito ou de sobre-exposição ao ruído.

Ora, o Ponto 6 do Artigo 78.º do Regulamento proposto para a Revisão do PDM, ao estabelecer que nas áreas de sobre-exposição ao ruído a edificação e a instalação de recetores sensíveis ficam condicionadas às restrições legais, salvaguarda a principal preocupação da IP nesta temática.

Há apenas a referir que o Mapa de Ruído Municipal não foi apresentado.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Alfândega da Fé, considera-se que os elementos da Proposta da 2.^a Revisão de Plano deverão atender à informação constante no presente parecer.

Bragança, novembro de 2024

O Gestor Regional



Helder Moura

Despacho Conselho Diretivo

Concordo, nos termos propostos
Ana Catarina Sousa
Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Assinado por: **ANA CATARINA DE FREITAS ALVES BRAVO DE SOUSA**
Num. de Identificação: 09555360
Data: 2024.11.21 18:10:02+00'00'

Despacho Diretor Departamento

Concordo com a emissão de parecer favorável condicionado.
À consideração superior.
Paulo Lebre Duarte
Diretor do Departamento dos Bens Culturais.

Assinado por: **Paulo Tavares Lebre Dias Duarte**
Num. de Identificação: 05536512
Data: 2024.11.20 17:36:23+00'00'

Concordo com a emissão de parecer Favorável condicionado à proposta do plano, nos termos do referido nos pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do parecer de arqueologia. Proponho ainda o parecer Favorável ao Relatório Ambiental, nos termos do exposto no ponto 3.7 do mesmo parecer.

Ana Sofia Gomes

Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)

Assinado por: **ANA SOFIA BRÁS GOMES**
Num. de Identificação: 10507679
Data: 2024.11.20 17:24:24+00'00'

Despacho Chefe Divisão

Concordo. Proponho a aprovação da proposta de Plano, condicionada à revisão/retificação nos termos dos pontos 3.2 a 3.5 do parecer de arquitetura. À consideração superior,
Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)

CS	Informação	Data
29115	2008/1(536)	15.11.2024

Assunto

Mensagem

PARECER TÉCNICO DE ARQUITETURA

Trata-se do parecer do **Património Cultural, I.P.** a remeter previamente à **2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva**, a realizar em conferência procedimental, conforme convocatória recebida por notificação da PCGT a 18 de outubro de 2024, para os efeitos do previsto no artigo 86.º do RJIGT, destinado a emissão de parecer final sobre a **Proposta de Plano**, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata, tal como refere a alínea b) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015.

1.SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Imóveis Classificados:

- **"Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Sambade"**, IIP - imóvel de interesse público, Decreto n.º 25 336, DR, I Série, n.º 110, de 15-05-1935.

- **"Capela de São Bernardino"**, IIP - imóvel de interesse público, Decreto n.º 8/83, DR, I Série, n.º 19, de 24-01-1983.

Imóveis em Vias de Classificação:

- **"Torre do Relógio de Alfândega da Fé"**, Em vias de classificação para monumento de interesse municipal, Anúncio n.º 62/2014, DR, 2.ª série, n.º 49, de 11-03-2014 com fixação de ZEP Provisória.

- **"Casa do Adro"**, Em vias de classificação para monumento de interesse municipal, Anúncio n.º 197/2019, DR, 2.ª série, n.º 235, de 6-12-2019.

- **"Casa dos Viscondes de Vale Pereiro, portal, terreiro e anexos agrícolas"**, Em vias de classificação para interesse municipal, Despacho de homologação de 18-02-1997 do Ministro da Cultura.

- **"Capela de Nossa Senhora de Jerusalém"**, Em vias de classificação (Homologado como imóvel de interesse público) Despacho de homologação de 26-05-2003 do Ministro da Cultura.

- **"Casa do Visconde de Valpereiro"**, Em vias de classificação para interesse municipal, Despacho de homologação de 18-02-1997 do Ministro da Cultura.

- **"Capela São Geraldo"**, Em vias de classificação para monumento de interesse municipal, Anúncio n.º 256/2014, DR, 2.ª série, n.º 209, de 29-10-2014.

- Património Mundial da UNESCO

"Alto Douro Vinhateiro" ZEP: Portaria n.º 122/2024, DR, 2.ª série, n.º 11, de 16-01-2024 / Aviso n.º 15170/2010, DR, 2.ª série, n.º 147, de 30-07-2010 / Zona tampão de bem inscrito na lista do Património Mundial da UNESCO. Aviso n.º 4498/2021, DR, 2.ª série, n.º 49, de 11-03-2021 / Aviso n.º 15170/2010, DR, 2.ª série, n.º 147, de 30-07-2010 / Inscrição na Lista do Património Mundial na 25.ª sessão do Comité do Património Mundial da UNESCO, em dezembro de 2001.

2. ANTECEDENTES

Em 17.01.2023, a Direção Regional da Cultura do Norte emitiu parecer **Favorável Condicionado** sobre Proposta de Plano apresentada para aprovação na **1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva**.

3. PROPOSTA DE PLANO (2ª revisão PDM agosto 2024)

A Proposta de Plano disponibilizada na PCGT inclui os Elementos Constituintes do Plano e os Elementos que Acompanham. O presente parecer incide nos Elementos Constituintes do Plano; Regulamento (agosto 2024), Planta de Ordenamento II – Salvaguardas (outubro 2024) e Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais (abril 2024).
informa o seguinte:

3.1. Planta de Condicionantes (PC), carece de atualização, no **desenho P-3 folha 092-3** por se ter verificado que não foi incluído o imóvel **"Capela São Geraldo"**, em vias de classificação para monumento de interesse municipal, conforme Anúncio n.º 256/2014, DR, 2.ª série, n.º 209, de 29-10-2014. Na Legenda, também deverá ser incluído o imóvel, com designação de acordo com o diploma de classificação referido.

3.2. Planta de Condicionantes (PC), carece de correção o **desenho P-3 folha 105-2** quanto à delimitação da **Zona Especial de Proteção (ZEP) do "Alto Douro Vinhateiro"**, em

resultado da sobreposição dos ficheiros shape file disponibilizados na PCGT, de abril de 2024, que revelou diferenças nos limites apresentados na base georreferenciada do Património Cultural, I.P. A última alteração da ZEP, foi publicada pela Portaria n.º 122/2024, DR, 2.ª série, n.º 11, de 16-01-2024.

3.3.Regulamento (agosto 2024)

O Regulamento deverá estabelecer os objetivos de salvaguarda do património cultural, de acordo com os diferentes valores e graduação, tendo em vista a preservação do carácter próprio de cada unidade territorial, a preservação dos recursos patrimoniais e deste modo assegurar o desenvolvimento sustentável.

Deverá igualmente o Regulamento definir as medidas e os meios para a prossecução da salvaguarda, manutenção e valorização do património cultural do concelho.

Nesse sentido, o **Capítulo IX “Condicionamentos de Salvaguarda e Proteção”** para a salvaguarda do património cultural, traduzido no articulado específico, **Secção III -Valores Patrimoniais**, considera-se adequado às medidas de salvaguarda, verificando-se que abrange o património cultural classificado e em vias de classificação, delimitado na Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais e o património não classificado/inventariado, delimitado na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas. O **Art.º 76.º Património arquitetónico** carece, no entanto, de ser reformulado quanto à terminologia utilizada, a saber:

3.3.1. No nº1 onde se lê “*elementos ou conjuntos*” deverá ler-se “imóveis e outros elementos patrimoniais” enumerados no anexo V.

3.3.2. No nº 2 onde se lê “*Os elementos patrimoniais classificados ou em vias de classificação integram a inventariação referida no número anterior e estão também identificados na Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais, dispo de áreas de protecção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respectivo quadro legal*” deverá ler-se “Os imóveis classificados e em vias de classificação identificados na Planta de Condicionantes Gerais dispo de áreas de protecção estabelecidas e delimitadas de acordo com o respetivo quadro legal.”

3.3.3. No nº3, alínea a) onde se lê “*Os elementos patrimoniais classificados ou em vias de classificação*” deve ler-se “Os imóveis classificados e em vias de classificação”

3.4. No **Anexo V, do Regulamento, o quadro do Património Classificado e em Vias de Classificação** necessita de ser atualizado de forma a incluir a “**Capela de São Geraldo**”, em vias de classificação para monumento de interesse municipal, a que se refere o Anúncio n.º 256/2014, DR, 2.ª série, n.º 209, de 29-10-2014.

No que respeita à inventariação e inventário, a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, estabelece no artigo 16º como «Formas de proteção dos bens culturais, a protecção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação.

Atendendo ao referido, no **Anexo V, do Regulamento, do quadro do Património Arquitetónico** deverá distinguir-se o património classificado e em vias de classificação do património inventariado, pelo que deverá apenas constar os exemplares de “Património Arquitetónico Inventariado”, com a denominação correta, onde se poderá incluir ainda o “Património Arquitetónico Vernacular” e “Outros Elementos Patrimoniais”.

3.5. Planta de Ordenamento (PO)

A Planta de Ordenamento encontra-se desdobrada na **Planta de Ordenamento II – Salvaguardas** onde se encontram identificados os imóveis classificados e em vias de classificação, de acordo com a lista apresentada no Anexo V. A legenda e simbologia

associada distingue correctamente o património classificado do património inventariado arquitectónico, incluindo o património vernacular e outros elementos patrimoniais.

Contudo, deverá ser tido em conta que a informação do **quadro do Património Classificado e em Vias de Classificação** do Anexo V necessita de ser atualizado de forma a incluir a **“Capela de São Geraldo”, imóvel em vias de classificação para monumento de interesse municipal**. Ou seja as peças escritas e desenhadas deverão de conter a mesma informação relativa ao património classificado e em vias de classificação.

3.6. AAE

No âmbito da AAE os Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica disponibilizados correspondem ao Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico (junho 2024). Tendo em conta que o património cultural constitui uma presença identitária no território, verifica-se que este Fator Ambiental foi considerado nos documentos produzidos, verificando-se o Plano menciona como vai garantir a preservação e valorização dos elementos patrimoniais existentes, atendendo a que o mesmo é um recurso territorial frágil, finito e não renovável, apresentando Indicadores de análise para o património cultural referindo no âmbito da análise SWOT os pontos fracos, os pontos fortes, as ameaças e oportunidades para o património cultural.

No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se parecer Favorável ao Relatório Ambiental.

No que respeita a Revisão do PDM de Alfândega da Fé, propõe-se que do ponto de vista do património arquitetónico a emissão de parecer **Favorável condicionado** nos termos do referido nos pontos **3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5** do parecer de arquitetura.

4. Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor do presente parecer seja remetido por correio eletrónico ao município de Alfândega da Fé, com conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (jose.cangueiro@ccdr_n.pt)

Mais se informa que o Património Cultural, IP, disponibiliza a cartografia/shape files das servidões administrativas existentes à data, bastando para isso efetuar o seu pedido (caso seja necessário, mediante o envio de cartografia atualizada).

À consideração superior,
Ana Pinto, Arquiteta
15.11.2024

Assinado por: **Ana Cristina Félix Pinto**
Num. de Identificação: 08435575
Data: 2024.11.15 17:16:02+00'00'

**PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM
- ALFANDEGA DA FÉ -
Revisão - 2ª Reunião
Plenária da CC - Proposta de
Plano.**

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

Antecedentes:

- 17.01.2023 - Despacho Superior Favorável Condicionado da Direção Regional da Cultura do Norte sobre a Informação Nº S-2022/602226 (C.S:1645146) de 11.01.2023 (CSP246962) - PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - Convocatória para 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva
- 16.10.2024 - A signatária foi nesta data internamente nomeada pelo Património Cultural, Instituto Público para acompanhamento do IGT, tendo recebido a 22.10.2024 notificação via PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - Convocatória para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, a realizar por meios telemáticos em 25.10.2024.

Parecer:

1. Através de correio eletrónico datado de 22.10.2024, foi o Património Cultural, I.P. convocado via PCGT para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé, para emissão de parecer à proposta final de revisão do IGT, enquanto Entidade Representativa dos Interesses a Ponderar (ERIP), estando em apreciação Elementos Constituintes do Plano - Regulamento (agosto 2024), Planta de Ordenamento II - Salvaguardas (outubro 2024), Elementos que Acompanham o Plano - Relatório de Fundamentação da Proposta (agosto 2024), Estudos de Caracterização e Diagnóstico (agosto 2024), Carta do Património Arqueológico - Fichas de Elemento Patrimonial (agosto 2011 - maio 2022), Planta de Património Cultural - Património Arqueológico (julho 2024), e Relatório de Ponderação de Pareceres das Entidades da Comissão Consultiva - 1ª CC (julho 2024); e enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), estando ainda em análise Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico (junho 2024).

2. O organismo da Tutela da Administração do Património Cultural emitiu em 2023, no âmbito da convocatória para a 1ª Reunião Plenária, parecer favorável condicionado à pretensão (cf. Antecedentes), sendo apresentando um conjunto de recomendações (cf. Relatório de Ponderação de Pareceres das Entidades da 1ª CC, pp. 58-59) e cujo cumprimento foi avaliado na presente apreciação.

3. Em face do supra exposto, entende-se o seguinte:

3.1 Elementos Constituintes do Plano - Regulamento (RP)

3.1.1 O Regulamento contempla o Património Cultural no articulado (cf. Capítulo II, Artigo 6.º, n.º1, alínea i), Capítulo III, Artigo 19.º, n.º3, Artigo 20.º, n.º1, alínea c), Capítulo IV, Secção I, Artigo 21.º, n.º2, alínea c), Secção III, Artigo 28.º, n.º1, alínea d), Capítulo IX, Secção III, Artigo 76.º e Capítulo X, Secção II, Artigo 92.º), sendo os elementos classificados listados no Anexo II.2, também particularizando o regime de salvaguarda do Património Arqueológico inventariado concelhio (cf. Capítulo III, Artigo 11.º, Artigo 19.º, n.º1, alínea d), Capítulo IV, Secção I, Artigo 21.º, n.º2, alínea c) e Capítulo IX, Secção III, Artigo 75.º), com listagem no Anexo V, todavia considera-se que deverá ser revisto de acordo com as seguintes introduções, refletidas entre parêntesis retos:

3.1.1.1 Artigo 11.º Deteção de vestígios arqueológicos - introdução das alíneas a) e b)

"...as disposições legais em vigor" [:]

[a) O tempo de duração efetivo da suspensão dá direito à prorrogação automática por igual prazo de execução da obra, para além de outras providências previstas na legislação em vigor;

b) Os trabalhos suspensos só podem ser retomados após parecer da entidade da tutela competente.]

3.1.1.2 Artigo 75.º Património Arqueológico – reformulação do número 1

“1. Os elementos do património arqueológico conhecido são enumerados no anexo V, com a sua localização e/ou delimitação” [de áreas de salvaguarda] “assinaladas na Planta de Ordenamento II – Salvaguardas.”

3.1.1.3 Artigo 75.º Património Arqueológico – reformulação do número 3

“3. No caso de existir a necessidade de” [realização de qualquer operação com impacto à superfície, no solo, no subsolo ou em meio submerso,] “no interior das áreas de proteção de património arqueológico” [inventariado], “classificado ou em vias de” [classificação], “aquelas intervenções ficam condicionadas” [à comunicação imediata à entidade de Tutela competente e à Câmara Municipal de Alfândega da Fé, ficando os trabalhos em curso imediatamente suspensos,] “devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso,” [podendo consistir na] “realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia” [e/ou] “acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor” [.]

3.1.1.4 Artigo 75.º Património Arqueológico – introdução do novo número 4

[4 - As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra, nos termos da legislação em vigor.]

3.1.2 O Anexo V contém a relação do património arqueológico inventariado, exibindo o Nº Inventário, a designação, a tipologia e o enquadramento administrativo, omitindo, no entanto, o Código Nacional de Sítio (CNS) atribuído. Recomenda-se que seja introduzido este último descritor e aditados os seguintes CNS, numa correspondência Nº Inventário/CNS atribuído:

3.1.2.1 NºA.1/ CNS1857, NºA.4/ CNS6869, NºA.5/ CNS15388, NºA.6/ CNS8485, NºA.7/ CNS1319, NºA.8/ CNS11434, NºA.9/ CNS15392, NºA.10/ CNS1006, NºA.11/ CNS1967, NºA.12/ CNS15413, NºA.13/ CNS1992, NºA.14/ CNS2000, NºA.15/ CNS15405, NºA.16/ CNS1856, NºA.17/ CNS15407, NºA.19/ CNS6871, NºA.23/ CNS15394, NºA.24/ CNS2052, NºA.25/ CNS15389, NºA.26/ CNS16498, NºA.27/ CNS1975, NºA.28/ CNS27934, NºA.29/ CNS15403, NºA.30/ CNS6870, NºA.31/ CNS11433, NºA.32/ CNS6651, NºA.33/ CNS15386, NºA.34/ CNS15326, NºA.35/ CNS15408, NºA.36/ CNS33138, NºA.37/ CNS18669, NºA.38/ CNS15406, NºA.39/15399, NºA.40/ CNS15400, NºA.41/ CNS15393, NºA.42/ CNS11436, NºA.43/ CNS33147, NºA.44/ CNS11417, NºA.45/ CNS15395, NºA.46/ CNS11435, NºA.47/ CNS11425, NºA.48/ CNS11426, NºA.49/ CNS11430, NºA.50/ CNS11418, NºA.51/ CNS25140, NºA.52/ CNS15410, NºA.53/ CNS23350, NºA.54/ CNS15409, NºA.55/ CNS23349, NºA.60/ CNS2274;

3.1.3 Devendo o Anexo V contemplar sítios inventariados e georreferenciados no SI-Endovélico, verificou-se que não se elencaram os sítios arqueológicos com CNS1899,

CNS15397, CNS23349, CNS34686, CNS34699, nem é apresentada fundamentação para essa exclusão, recomendando-se a respetiva introdução no anexo, em conformidade com informação disponibilizada na base de dados suprarreferida;

3.2 Elementos Constituintes do Plano – Planta de Ordenamento (PO)

3.2.1 A Planta de Ordenamento II – Salvaguardas (Desenho P - 2.2, Folhas 078-3, 091-2, 091-4, 092-1, 092-2, 092-3, 092-4, 105-2, 105-4, 106-1, 106-2, 106-3, 106-4, 118-2, 119-1, 119-2, Escala 1:10000, Vol. I - outubro 2024) representa graficamente a localização dos elementos do património arqueológico inventariado, com a delimitação de áreas de salvaguarda à maioria dos arqueossítios representados, excetuando os figurados com N.º de Inventário A.9, A.10, A.11, A.12, A.18, A.20, A.21, A.28, A.44, A.45, A.47, A.48, A.49, A.50, devendo apresentar-se uma fundamentação para a exclusão da representação dos respetivos polígonos de salvaguarda.

3.2.2 Finalmente, ainda que na legenda da PO se remeta a identificação dos elementos patrimoniais graficamente representados para a listagem anexa ao RP, o respetivo Anexo V, recomenda-se que o património arqueológico seja antes listado na própria legenda, com referência ao N.º de Inventário, CNS e designação dos arqueossítios.

3.3 Elementos que Acompanham o Plano – Relatório de Fundamentação (RFP)

3.3.1 O capítulo relativo ao Património Cultural contempla o enquadramento legal da respetiva salvaguarda e valorização, listando, entre outros, o património arqueológico conhecido no concelho de Alfândega da Fé (cf. RFP, pp.64-66: Quadro 28), remetendo-se a sinalização dos elementos para a Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e para a Planta do Património Cultural (cf. RFP, p.64).

3.3.2 Concordando-se com o conteúdo do RFP, é sugerida a utilização da referência “Organismo da Tutela da Administração do Património Cultural” em substituição da denominação e sigla de entidades legalmente extintas (DGPC, DRCN).

3.4 Estudos de Caracterização e Diagnóstico (ECD)

3.4.1 No capítulo correspondente ao Património Cultural é efetuada a identificação e caracterização do património arqueológico concelhio, com localização genérica desses elementos patrimoniais (cf. ECD, pp.118-120: Quadro 27, Mapa 26), sendo apresentado exaustivo enquadramento legal da salvaguarda e valorização do Património Cultural (cf. ECD, pp.107-110).

3.4.2 Atendo-se genericamente ao conteúdo dos ECD, é de se sugerir a correção de dados patentes na listagem anexa do Património Arqueológico (cf. ECD, pp.288-312 - XII3 Anexo II), tendo sido constatados lapsos/disparidades quanto à designação e/ou ao código/N.º de Inventário dos elementos patrimoniais. Deverá para tal emenda ser corretamente transposto o conteúdo da Carta do Património Arqueológico – Fichas de Elemento Patrimonial.

3.5 Planta de Património Cultural – Património Arqueológico

3.5.1 O conteúdo da Planta de Património Cultural – Património Arqueológico (Desenho P - 3, Folhas 078-3, 091-2, 091-4, 092-1, 092-2, 092-3, 092-4, 105-2, 105-4, 106-1, 106-2,

106-3, 106-4, 118-2, 119-1, 119-2, Escala 1:10000, Vol. IV - julho 2024) é vertido na Planta de Ordenamento I - Salvaguardas, reiteirando-se a recomendação de representação gráfica de áreas de salvaguarda a todos os arqueossítios apresentados (*Vide supra*, ponto 3.2.1.1)

3.6 Carta do Património Arqueológico – Fichas de Elemento Patrimonial (CPA-FEP)

3.6.1 A Carta do Património Arqueológico – Fichas de Elemento Patrimonial contém dados validados em anterior parecer do organismo da Tutela da Administração do Património Cultural, tendo como emolduramento trabalhos realizados entre os anos 2022 e 2023 de «(...) *atualização do inventário municipal do património cultural, sendo que os sítios arqueológicos e imóveis inventariados possuem uma ficha de identificação e associados a uma planta de Património Cultural.* (cf. RFP, p.57). É todavia de assinalar a ausência das Fichas de Elemento Patrimonial Nº A.9 e A.57, devendo ser completada a documentação em conformidade, assim como eliminada a duplicação da A.58;

3.6.2 A CPA-FEP contempla novas áreas de salvaguarda ao Património Arqueológico registadas em sede de revisão do PDM com os Nº de Inventário A.2, A.3, A.18, A.20, A.21, A.22, A.56, A.57, A.58, A.59, A.61, e que são traduzíveis na inserção de novos arqueossítios no SI-Endovélico, sugerindo-se que futuramente seja realizado trabalho conjunto entre o município e a Tutela (DATVA/SIA) de atualização da informação arqueológica nesta base de dados.

3.7 Elementos da Avaliação Ambiental Estratégica - Relatório Ambiental (RA)

3.7.1 No Relatório Ambiental evidencia-se a proteção do património arqueológico inventariado concelhio (cf. RA, p.116 – Figura 41) no quadro do ordenamento territorial, concretizando-se o enquadramento legal para a respetiva salvaguarda (cf. RA, pp.73-77). Mais se constatou que o Plano tem enfoque em objectivos de sustentabilidade como “*Proteger e valorizar o Património Arquitetónico e Arqueológico, com a promoção turística do território*” e a “*Criação da primeira Carta concelhia do Património*” (cf. RA, p.48 – Quadro 9).

3.7.2 Em sede da Avaliação Ambiental Estratégica, contemplou-se entre as Opções Estratégicas, a “*Preservação e potenciação dos recursos naturais e culturais*”, pretendendo, como respetivo Objetivo Estratégico, “*Preservar os valores do território, nos seus aspetos ambientais e culturais e para a capitalização dos mesmos através da inovação, do conhecimento e do empreendedorismo numa perspetiva de aumento da competitividade do território e de alargamento da base de criação de valor e maximização da captura desse valor pelo tecido económico regional*” (cf. RA, p.41 – Quadro 5).

3.7.3 Constata-se que entre os indicadores de avaliação relativos ao Fator Crítico para a Decisão ‘Requalificação Urbana’ (Cf. RA, p.45 – Quadro 8: FDC3), no respetivo critério ‘Património Arquitetónico e Arqueológico’, consta um indicador específico para o património arqueológico (Cf. RA, p.122 – Quadro 43), sob a designação ‘Prospeções em áreas de património arqueológico’, tendo como unidade de avaliação o ‘hectar’ (ha).

3.7.4 Sugere-se a utilização neste documento da referência “Organismo da Tutela da Administração do Património Cultural” em substituição da sigla de ERAE legalmente extinta (DRC-N).

4. No que respeita a Revisão do PDM de Alfândega da Fé, propõe-se que do ponto de vista do património arqueológico seja emitido parecer Favorável condicionado nos termos do referido nos pontos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do parecer de arqueologia.

5. No que concerne a Avaliação Ambiental Estratégica, propõe-se que seja emitido parecer Favorável Relatório Ambiental, nos termos do referido no ponto 3.7 do mesmo parecer.

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado à Câmara Municipal de Alfândega da Fé e à CCDR-Norte.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR,
Cláudia Manso, Arqueóloga
07.11.2024

SEDE: PALACETE VILAR DE ALLEN
RUA ANTÓNIO CARDOSO, 175
4150-081 PORTO, PORTUGAL
GERAL@PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT
WWW.PATRIMONIOCULTURAL.GOV.PT

PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA
LARGO DA AJUDA
1349-021 LISBOA, PORTUGAL
T. +351 226 000 454
T. +351 213 614 200



C/c C.M. Alfândega da Fé

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 626
V/Comunicação: 22.10.2024

N/ Refª.: SAI/2024/12564/DRO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/117
Data: 22.11.2024

ASSUNTO: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião plenária.

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2024/6226 [DRO/DEOT/AQ], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de Serviço nº PROP/2024/6226 [DRO/DEOT/AQ]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião plenária.

Processo: 14.01.9/117 [PCGT – ID 626]

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação das questões de legalidade, bem como à devida ponderação / retificação das questões de cariz técnico, conforme identificadas no ponto III do parecer técnico que antecede, e fundamentadas no ponto II do mesmo documento, e que na globalidade concorrem para a valorização da autenticidade do território no que toca à oferta turística.

21.11.2024

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de Serviço nº PROP/2024/6226 [DRO/DEOT/AQ]

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião plenária.

Processo: 14.01.9/117 [PCGT – ID 626]

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, e que incide sobre os elementos disponibilizados relativos à proposta final *da 2.ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé*, a discutir em reunião da Comissão Consultiva que terá lugar em 25 de novembro p.f., proponho a emissão de parecer favorável à proposta, condicionado à retificação das questões de legalidade, bem como à devida ponderação / retificação das questões de cariz técnico, conforme identificadas no ponto III e fundamentadas no ponto II da Informação, e que na globalidade concorrem para a preservação da autenticidade do território para a valorização da oferta turística.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(20.11.2024)

Informação de Serviço nº PROP/2024/6226 [DRO/DEOT/AQ]

20/11/2024

Assunto: 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Final de Plano. 2.ª reunião plenária.

Processo: 14.01.9/117 [PCGT – ID 626]

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta final de Plano da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé (PDMAF), para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, no seguimento da notificação remetida via email pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), em 22.10.2024 (N/Ref.ª ENT/2024/23037), contendo a convocatória para a 2.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) de acompanhamento desta revisão do PDMAF, a qual integra o Turismo de Portugal, I.P. (TdP), agendada para o dia 25 de novembro de 2024,

O Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé (PDMAF) em vigor, cuja primeira publicação data de 2015 (ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2147/2015 de 26 de fevereiro), foi sujeito a 1.ª alteração que entrou em vigor com a publicação do Aviso n.º 1079/2018 (Diário da República, II Série, n.º 16, de 23 de janeiro de 2018).

A decisão de iniciar o processo de revisão do PDMAF foi publicada através do Aviso n.º 1496/2021 (Diário da República n.º 15/2021, Série II, de 22 de janeiro), cujo prazo foi prorrogado através do Aviso n.º 770/2022 (Diário da República n.º 9/2022, Série II, de 13 de janeiro), sendo o procedimento acompanhado por uma Comissão Consultiva que integra este Instituto.

No âmbito do processo de revisão do PDMAF, o TdP disponibilizou na PCGT informação específica do turismo, relevante para a elaboração da presente proposta de revisão (ofício com a ref.ª SAI/2021/17956/DVO/DEOT/CS, de 16.07.2021).

Foi emitido parecer técnico relativo à *Proposta Preliminar de Plano – Primeira Reunião Plenária* (informação n.º INT/2022/13193, de 25.11.2022), com despacho superior favorável, condicionado à retificação das questões de legalidade e ponderação das demais questões de cariz técnico (ofício com a ref.ª SAI/2022/18755/DVO/DEOT/SS, de 29.11.2022).

O concelho de Alfândega da Fé não é abrangido por PROT e as albufeiras classificadas do concelho, apesar de disporem das respetivas “Zona reservada da Zona Terrestre de Proteção” e “Zona Terrestre de Proteção”, não são regulamentadas através de Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas.

O concelho de Alfândega da Fé também não está inserido em nenhum Plano/Programa de Ordenamento de Áreas Protegidas, no entanto, uma faixa do território a sudeste está incluída na Rede Natura 2000.

Parte do concelho no extremo noroeste está integrada na Zona especial de proteção – Alto Douro Vinhateiro.

II – APRECIÇÃO

Analisando os elementos que constituem a proposta de Plano (setembro de 2024), releva-se, como muito positivo, em alinhamento com a ET 27, o facto de a proposta do PDMAF integrar disposições de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos e campos de golfe, bem como de definir critérios para a instalação de ASA.

Cumpre, porém, referir o seguinte, do ponto de vista do turismo:

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

1. RELATÓRIO

Os eixos de desenvolvimento definidos para a presente revisão do PDM de Alfândega da Fé, resultam da avaliação dos objetivos do PDM em vigor, em acordo com as potencialidades e fragilidades identificadas no contexto atual do concelho e do seu enquadramento regional, tendo estes sido atualizados considerando a atual situação económica, social e ambiental do concelho, além da necessidade do seu enquadramento nas bases legais incidentes nesta matéria. Mantêm-se, assim, como estratégia e opções da revisão do PDM:

- a melhoria das condições de vida;
- a preservação e potenciação dos recursos naturais e culturais;
- a revitalização e diversidade económica;
- a reabilitação urbanística dos aglomerados urbanos e qualificação ambiental do território;
- a otimização dos sistemas urbanos.

No *Relatório de Fundamentação da Proposta* (setembro de 2024) são salientados como pontos fortes do concelho: a "diversidade de trilhos/percursos pedestres, que funcionam como elemento de valorização da Paisagem"; a "crescente aposta no setor turístico à escala regional e crescimento da atividade turística e economia relacionada"; e a "expressiva procura de destinos turísticos que ofereçam qualidade ambiental e grau de autenticidade elevado". Porém, é mencionada como ponto fraco a "reduzida estada média (1,3) nos estabelecimentos turísticos, o que reflete alguma dificuldade na fixação dos visitantes".

No PDMAF são definidas, no total, 13 UOPG, identificadas na planta de ordenamento, que "estabelecem áreas territoriais ou localizações que requerem níveis de planeamento ou de conformação urbanística mais detalhados, decorrentes da dinâmica de evolução territorial e urbanística ou da necessidade de qualificação do meio urbano através da densificação de orientações urbanísticas, e/ou a adoção de quadros procedimentais específicos colocados pela estratégia de valorização dos recursos territoriais". Seis das UOPG destinam-se a fins turísticos conforme se sintetiza no quadro seguinte.

Quadro 1: UOPG onde é admitida atividade turística (Anexo VI Termos de referência das UOPG)

UOPG n.º	Categoria	Sub-categoria	Conteúdos programáticos	Prazo de execução	Promoção	
1 Área de recreio e lazer da Estevainha – Sambade/Alfândega da Fé	Solo rústico	Espaço Agrícola A	Promover a estruturação espacial, e a infraestruturação que se revelar necessária, da área abrangida pela UOPG enquanto zona balnear de recreio e lazer, incluindo as valências de praia, ancoradouro, restauração e bebidas, empreendimentos turísticos (como é o caso do parque de campismo e de caravanismo), e respetivos equipamentos complementares	2030 - 2034	Município em articulação com os proprietários do solo	Zona reservada da zona terrestre de proteção de albufeira classificada e Zona terrestre de proteção
2 Área de Recreio e Lazer do Salgueiro - Vilarelhos	Solo rústico	Espaço agrícola A	Promover a estruturação espacial, e a infraestruturação que se revelar necessária, da área abrangida pela UOPG enquanto zona balnear de recreio e lazer, incluindo as valências de ancoradouro, parque de merendas, bar, e instalações de apoio à fruição da margem da albufeira	2030 - 2034	Município e Junta de Freguesia	Zona reservada da zona terrestre de proteção de albufeira classificada e Zona terrestre de proteção

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

3	Solo rústico	Espaço florestal de conservação F(c)	Promover a estruturação espacial, e a infraestruturacão que se revelar necessria, da área abrangida pela UOPG enquanto zona balnear de recreio e lazer, incluindo as valências de ancoradouro, praia, bar, empreendimentos turísticos , e instalaões de apoio às atividades náuticas e à fruição da margem da albufeira, e adotando dispositivos de minimizaão do risco de incêndio	2027 - 2029	Município em articulaão com os proprietários do solo	Zona reservada da zona terrestre de proteão de albufeira classificada e Zona terrestre de proteão; ZEC: Rios Sabor e Maças (RN 2000)
4	Solo rústico	Espaço Florestal de proteão F(pt) e Espaço florestal de Conservaão F(c)	Promover a estruturação espacial, e a infraestruturacão que se revelar necessria, da área abrangida pela UOPG enquanto zona balnear de recreio e lazer, incluindo as valências de ancoradouro, praia, bar, instalaões de apoio às atividades náuticas e à fruição da margem da albufeira, empreendimento turístico , habitaão do promotor e exploraão agrícola ambientalmente sustentável, e adotando dispositivos de minimizaão do risco de incêndio	2030 - 2034	Privados	Zona reservada da zona terrestre de proteão de albufeira classificada e Zona terrestre de proteão
5	Solo rústico	Espaço florestal de produão F(pd) Espaço florestal de proteão F(pt) Espaço agrícola A	Promover a estruturação espacial, e a infraestruturacão que se revelar necessria, da área abrangida pela UOPG enquanto zona de recreio e lazer assente numa gestão florestal sustentável e no fomento da multifuncionalidade e da biodiversidade, incluindo Parque Micológico com centro interpretativo, mobiliário urbano, sinalética e instalaões de apoio ao desporto/aventura na natureza, e adotando dispositivos de minimizaão do risco de incêndio	2025 - 2029	Município	
13	Solo rústico	EOT	Possibilitar a estruturação urbanística da área abrangida pela UOPG, nomeadamente ao nível da infraestruturacão de apoio ao turismo (estabelecimento hoteleiro e equipamentos complementares, aldeamento turístico , salão de eventos, adotando meios de minimizaão do risco de incêndio)	2027 - 2029	Privados	Áreas com risco de erosão, cabeceiras de linhas de água – a desafetar da REN
Total				25,08		

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

a. CAPÍTULO VI. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

VI.5.4. Espaços de Ocupação Turística [Qualificação do solo rústico]

Pág. 44

No PDMAF é delimitado apenas um espaço de ocupação turística (EOT) que é justificado no *Relatório de fundamentação da proposta* nos seguintes termos:

“Os espaços de ocupação turística visam enquadrar empreendimentos turísticos existentes ou previstos com importância na economia municipal e regional, nomeadamente, o Hotel SPA de Alfândega da Fé e zona envolvente.

São admissíveis empreendimentos turísticos de qualquer das tipologias estabelecidas no respetivo quadro legal que sejam admissíveis em solo rústico, quer instalações com fins culturais, de recreio e lazer ou desportivas que se considere que concorrem para a valorização dos empreendimentos.”

Quantificação da área afeta aos espaços de ocupação turística

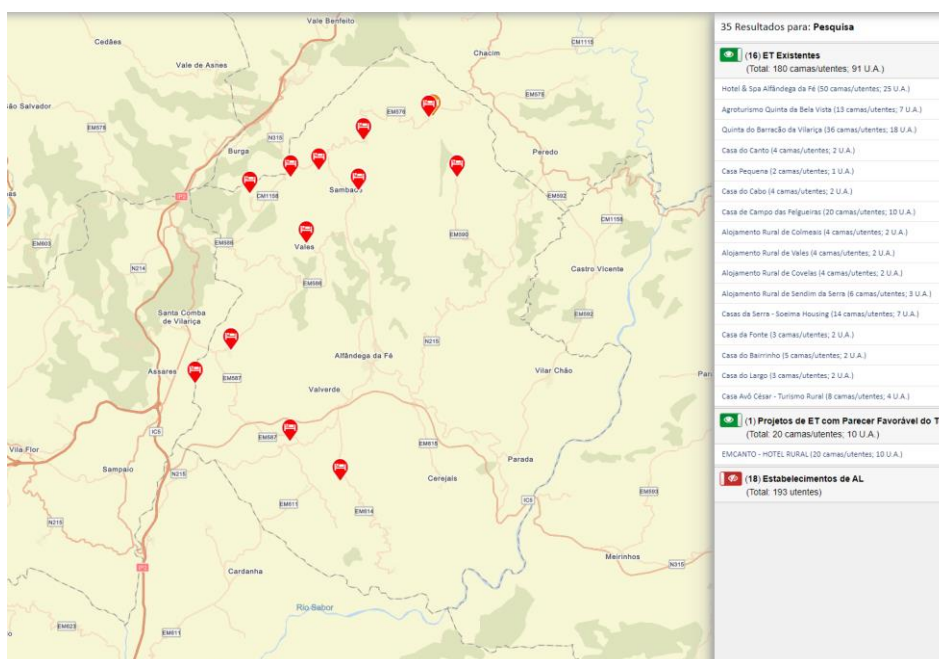
Qualificação (categoria)	Área (ha)
Espaços de ocupação turística	25,08

A área ocupada pelo EOT corresponde a 0,08% da área do concelho de Alfândega da Fé.

A este EOT está associada a UOPG 13.

De acordo com a Planta de Condicionantes II do PDMAF, o EOT localiza-se em classe de perigosidade de incêndio rural “Muito Alta”.

No SIGTUR, na área do concelho de Alfândega da Fé, são assinalados 16 ET existentes - quase exclusivamente nas tipologias de agroturismo e casa de campo a que se junta 1 hotel (Hotel & Spa de Alfândega da Fé) - e um projeto para hotel rural com parecer favorável do TdP desde 21/12/2023.



Empreendimentos turísticos existentes e projetos de ET com parecer favorável do TdP (SIGTUR, 21.10.2024)

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

O Hotel & Spa de Alfândega da Fé tem o título de abertura válido desde 17.06.2010 e a classificação era válida até 13.05.2020.

A última auditoria do TdP foi realizada em 2015 tendo o hotel obtido classificação de **** estrelas em 13.05.2015.

Em 11.08.2020 a Câmara Municipal de Alfândega da Fé notificou o TdP da aprovação condicionada do projeto de arquitetura para as «obras de ampliação do Empreendimento Turístico, do tipo "Estabelecimento Hoteleiro" existente: *Hotel e SPA Alfândega da Fé (4**)*, visando a inovação do conceito turístico, a reformulação da organização espacial interior do Hotel e do SPA, a adequação exterior (onde se inclui a construção de piscina exterior e parque de estacionamento) e o aumento da capacidade instalada (com mais 12 quartos) — ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 07/03 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017). Das condicionantes impostas pelas entidades externas ao município ressaltava-se a necessidade de:

ICNF:

- *Acautelar medidas com vista à redução do risco de incêndio, na área definida como UOPG (exemplos: ações de silvicultura preventiva, instalação de espécies menos inflamáveis, segundo o previsto no PROF-NE e outras medidas consideradas adequadas;*
- *Nas zonas mais críticas de risco de incêndio (zonas de declive mais acentuado, zonas limítrofes, incluindo a faixa de gestão de combustível) deve a ocupação coincidir preferencialmente com os espaços verdes, acessos, infraestruturas de serviço (parques de estacionamento);*

ANPC:

- *No que diz respeito ao abastecimento de água, "o fornecimento de água para abastecimento dos veículos de socorro deve ser assegurado por hidrantes exteriores, alimentados pela rede pública ou, excecionalmente, por rede privada, na falta de condições daquela";*
- *No que diz respeito aos procedimentos de prevenção, "nas zonas limítrofes ou interiores de áreas florestadas, qualquer edifício ou zona urbanizada deve permanecer livre de mato com continuidade horizontal suscetível de facilitar a propagação de um incêndio, a uma distância de 50 metros do edificado".*

Através do Google maps verifica-se que o hotel tem uma ala nova e piscina exterior pelo que se depreende que já foram executadas as obras de ampliação.

Tendo em consideração a dimensão do empreendimento turístico existente considera-se fundamentada a opção de delimitação do EOT, porém, pelo facto de se tratar de solo rústico, discorda-se que nele possam ser admitidas todas as tipologias de empreendimentos turísticos previstas no quadro legal, nomeadamente, os apartamentos turísticos. Considerando-se, contudo, o conteúdo programático da UOPG 13, que prevê a instalação de estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico, julga-se de abrir a possibilidade de instalação de conjunto turístico, que englobe aqueles dois empreendimentos, de forma a assegurar a gestão integrada de todo o espaço e promover a valorização da oferta turística, conforme se justifica na análise ao Regulamento do plano, relativamente ao EOT e à UOPG 13. Assim, deverá o Relatório ser ajustado ao mencionado a este propósito no Regulamento.

2. REGULAMENTO

De acordo com o definido na legislação vigente, o PDMAF classifica o solo, distinguindo o solo rústico do solo urbano, atribuindo as categorias e subcategorias indicadas nos quadros seguintes.

Quadro 1: Qualificação do solo rústico e uso turístico admitido

QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO (categorias/subcategorias do solo)	ATIVIDADE TURÍSTICA ADMITIDA
Espaços naturais e paisagísticos	AAT
Espaços florestais	
de conservação	TH / TER com exceção HR construído de raiz / AAT
de proteção e produção	TH / TER / EH / AT / CT / PCC / AAT
mistos de usos mistos silvícola e agrícola	TH / TER / EH / AT / CT / PCC / AAT / Campos de Golfe
Espaços agrícolas	TH / TER / EH / AT / CT / PCC / AAT / ASA / Campos de golfe
Espaços de ocupação turística	TH / TER / EH / ApT / AT / CT / PCC / ASA AAT

Quadro 2: Qualificação do solo urbano e uso turístico admitido

QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO (categorias/subcategorias do solo)	ATIVIDADE TURÍSTICA ADMITIDA
Espaços centrais	"fins habitacionais, comerciais ou de serviço" / ASA
Espaços urbanos de baixa densidade	ASA
Espaços de atividades económicas	EH
Espaços de uso especial - equipamentos	ASA
Espaços verdes	"usos recreativos, turísticos, desportivos e culturais" / ASA

Quadro 4: Usos especiais do solo

USOS ESPECIAIS DO SOLO (categorias/subcategorias do solo)	ATIVIDADE TURÍSTICA ADMITIDA
Postos de abastecimento público de combustíveis	EH

Notas:

TH – Empreendimentos de turismo de habitação
TER – Empreendimentos de turismo no espaço rural
EH – Estabelecimentos hoteleiros
ApT – Aldeamentos turísticos

CT – Conjuntos turísticos
PCC – Parques de campismo e de caravanismo
AAT – Atividades de animação turística
AT – Aldeamentos turísticos

Da análise efetuada ao *Regulamento* do PDMAF, datado de agosto de 2024, verifica-se que foram incorporadas apenas algumas das observações indicadas no parecer do TdP (INT/2022/10181, de 22.09.2022 [DVO/DEOT/SG]) pelo que se discriminam de seguida as disposições que se encontram por retificar e outras que agora se revelaram pertinentes referir:

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

a. Art.º 15.º Inserção territorial

N.º 1, alínea b):

O PDMAF não define aglomerados rurais pelo que a menção a estes deve ser eliminada neste artigo.

b. Art.º 17.º Aplicação dos índices de utilização do solo

N.º 4, alínea e):

Nos espaços urbanos com pendente acentuada no solo tornam-se visíveis aspetos das construções nem sempre visíveis da via pública pelo que, tendo em vista a salvaguarda de eventuais panorâmicas de interesse paisagístico e turístico e, naturalmente, também com o intuito de beneficiar a população residente no concelho, reitera-se a necessidade de acrescentar no final da frase "... se estas não forem suscetíveis de afetar panorâmicas paisagísticas que, pela sua relevância, concorrem para o desenvolvimento da atividade turística."

c. Art.º 20.º Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e áreas de serviço para autocaravanas:

N.º 3:

Tendo presente que a disposição em apreço determina as categorias de solo onde a instalação de ASA é suscetível de ser considerada um uso compatível com o uso dominante, não pode esta questão ficar concomitantemente sujeita à discricionariedade de um controlo prévio, devendo, por isso, ser eliminada a expressão ", em sede de controlo prévio e nos termos do presente regulamento, seja considerada compatível com o uso ou usos dominantes da categoria de espaços da área onde se pretenda localizar e".

d. Artigo 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

N.º 1, alínea d); N.º 2 alínea b); N.º 3 alínea d); N.º 4, alínea e);

Art.º 30.º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas

N.º 2, alínea e):

Estas alíneas referem-se aos usos complementares ou compatíveis com os usos dominantes das várias categorias de solo a que se referem e como tal a referência a "áreas de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística..." pressupõe uma porção limitada de território mas não a tipologia de edificabilidade associada a um uso como nas restantes alíneas, entendendo-se, por essa razão, mais adequada a adoção da expressão "instalações de suporte a atividades...". Com efeito, as atividades de recreio e lazer e de animação turística são, por via de regra, compatíveis com as categorias de solo identificadas. A questão que se coloca é em relação à compatibilidade das instalações ou equipamentos de suporte a tais atividades (ex: postos de observação de avifauna, centros de BTT, abrigos para guardar equipamentos de apoio ao exercício dessas atividades, etc.).

e. Art.º 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

N.º 3 alínea c); N.º 4, alínea d);

Art.º 30.º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas

N.º 2, alínea b) e Art.º 34.º, N.º 1:

Discorda-se da instalação de aldeamentos turísticos isolados em solo rústico, por se tratar de uma tipologia vocacionada para o turismo residencial e não tanto para locação diária e que apresenta um nível de serviço menos exigente e, portanto, com menores efeitos multiplicadores no desenvolvimento de outras atividades a montante e a jusante. Sublinha-se que em todos os PROT publicados, tal tipologia não é admissível de forma isolada em solo rústico, sendo, no entanto, admitida quando integrada em Conjunto Turístico (CT). Assim, deverá ser eliminada a referência a aldeamentos turísticos.

f. Art.º 30.º Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas

N.º 5:

Não se alcança a que se reportam os “números 4 e 5” deste articulado, situação que deverá ser esclarecida.

g. Art.º 33º Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

i. A redação “As novas componentes edificadas afetas a empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural com exceção dos hotéis rurais construídos de raiz, devem cumprir as seguintes regras” deverá ser retificada, sob pena de haver lugar a edificabilidade não regulada, nos seguintes termos: “A ampliação dos edifícios existentes e as novas componentes...”. Com efeito, devem ser estabelecidos parâmetros quer para a componente de “ampliação”, nos termos definidos no RJUE, quer para as novas componentes edificadas.

ii. Art.º 33º Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural

Alínea b):

Art.º 34.º Outros empreendimentos turísticos

N.º 1, alínea d), N.º 2 e N.º 3. alínea c):

Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, considera-se que os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, os conjuntos turísticos e os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais construídos de raiz em solo rústico podem ter, no máximo, dois pisos e a correspondente dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros a contar da cota de soleira, admitindo-se regra especial nas situações de existência de uma cave com frente livre. Assim, deverá ser dada nova redação a esta alínea nos seguintes termos: “Altura da fachada não superior a 7 metros, contados a partir da cota de soleira, permitindo-se, no caso de existência de cave com frente livre, que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, seja de 9 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem”. Esta disposição deverá ser acrescentada em nova alínea no Art.º 34, N.º 2.

h. Art.º 33.º Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural:

i. Deverá ser acrescentado no início da epígrafe “Ampliação ou alteração de edifícios para”.

ii. Tratando-se de empreendimentos a instalar em edifícios preexistentes, e de forma a não desvirtuar a autenticidade da edificação e assegurar a adequada integração paisagística, considera-se que seria adequada a definição de um parâmetro de ampliação da edificação existente em nova alínea.

i. Art.º 34.º Outros empreendimentos turísticos:

i. N.º 1:

Eliminar a menção a “aldeamento turístico” pelas razões já expostas acima. Considerando, ainda, a clara aposta do modelo de desenvolvimento turístico na valorização da oferta turística do município, e considerando que a tipologia “apartamentos turísticos” é pouco qualificadora face à sua escassa exigência quanto ao nível de serviço prestado, sendo particularmente vocacionada para o solo urbano, deve ser acrescentada uma nova alínea com a seguinte redação: “Os conjuntos turísticos não podem integrar a tipologia apartamentos turísticos”.

ii. N.º 2, alínea a):

Considerando que o n.º 2 se reporta a estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, e considerando, ainda, que os hotéis rurais podem integrar conjuntos turísticos, deverá ser retificada a redação desta alínea no sentido de mencionar também esta tipologia “... sendo também este o parâmetro a utilizar no caso de estabelecimento hoteleiro e de hotel rural integrado em conjunto turístico,...”.

iii. N.º 2, alínea b):

De igual modo, nesta alínea deverá ser acrescentado hotel rural à menção a estabelecimento hoteleiro.

iv. N.º 2, alínea c):

Com o intuito de preservar a integridade da paisagem e a autenticidade do território, considera-se que os estabelecimentos hoteleiros ou os hotéis rurais construídos de raiz em solo rústico podem ter, no máximo, dois pisos e a correspondente dimensão vertical de fachada não superior a 7 metros a contar da cota de soleira, admitindo-se regra especial nas situações de existência de uma cave com frente livre para as quais se admite que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa seja de 9 metros. Assim, deverá ser alterada a menção de 3 para 2 pisos e acrescentada nova alínea nos termos mencionados para o Art.º 33.º, alínea b).

v. N.º 3, alíneas b) e c):

Considera-se excessiva a edificação com 2 pisos associada aos parques de campismo e caravanismo entendendo-se que nestes casos as edificações deverão restringir-se a 1 piso com a correspondente dimensão vertical da fachada não superior a 4 metros a contar da cota de soleira, admitindo-se regra especial nas situações de existência de uma cave com frente livre. Assim, deverá ser dada nova redação a esta alínea nos seguintes termos:

b) Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira;

c) Altura da fachada não superior a 4 metros, contados a partir da cota de soleira, permitindo-se, no caso de existência de cave com frente livre, que a dimensão da fachada, contada a partir do ponto em que aquela se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa, seja de 6 metros, salvo no caso de estruturas com exigências especiais, desde que com soluções devidamente integradas na paisagem”.

j. Art.º 36.º Áreas de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística ao ar livre e instalações de campos de férias:

i. Pelas razões expressas para o Art.º 28º, N.º 1, alínea d) deverá substituir-se o termo “áreas” por “instalações”.

ii. A menção a “...para além de não implicarem a classificação do solo como urbano...” é absolutamente desnecessária, pelo que deverá ser eliminada.

iii. Conforme justificado para o Art.º 34.º, N.º 2, alínea c), considera-se que as componentes edificadas associadas às instalações de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística ao ar livre e às instalações de campos de férias podem ter, no máximo, 1 piso e a correspondente dimensão vertical de fachada não superior a 4 metros a contar da cota de soleira. Assim, deverá ser dada nova redação a esta alínea substituindo a expressão “cumprem os parâmetros estabelecidos no artigo anterior” por “devem cumprir as seguintes regras:

a) Índice máximo de utilização do solo (IU) de 0,2 m²/m² aplicado à área da parcela;

b) Número máximo de 1 piso acima da cota de soleira;

c) Altura da fachada não superior a 4 metros, contados a partir da cota de soleira”.

k. Art.º 39.º Campos de golfe:

Às componentes edificadas associadas aos campos de golfe devem aplicar-se as mesmas regras de edificabilidade sugeridas neste parecer para as edificações associadas a parques de campismo e caravanismo e às instalações de suporte a atividades de recreio e lazer ou de animação turística (Art.ºs 34 e 36.º, respetivamente).

l. Art.º 40.º Caracterização

O conteúdo programático definido para a UOPG 13, que se sobrepõe à área deste EOT, contempla o estabelecimento hoteleiro existente e eventual ampliação e a instalação de aldeamento turístico. Assim, deverá a redação ser devidamente articulada com o programa da UOPG. Deverá, ainda, ser eliminada a

expressão “e/ou à instalação de usos ou atividades complementares do mesmo” por estas corresponderem a requisitos inerentes aos próprios empreendimentos.

Considera-se, ainda, e conforme também se refere abaixo sobre o conteúdo programático da UOPG, que se considera qualificador da oferta a possibilidade de constituição de conjunto turístico que abranja aquelas duas tipologias de empreendimentos, de forma a garantir uma gestão integrada de todo o EOT. Propõe-se, assim, a seguinte redação: “Esta categoria integra, de acordo com a identificação e delimitação constantes da planta de ordenamento, o polígono onde se localiza um estabelecimento hoteleiro existente e que engloba áreas destinadas à eventual expansão deste e/ou à instalação de outro empreendimento turístico, nos termos referidos no Art.º 41.º.”

m. Art.º 41.º, n.º 1 Estatuto de ocupação e utilização (Espaços de ocupação turística)

i. N.º 1:

Atendendo aos comentários tecidos acima quanto ao conteúdo programático definido para a UOPG 13, deverá a redação ser harmonizada em conformidade. Considera-se, ainda, e tal como se refere abaixo sobre o conteúdo programático da UOPG, que se considera qualificador da oferta a possibilidade de constituição de conjunto turístico que abranja aquelas duas tipologias de empreendimentos, de forma a garantir uma gestão integrada de todo o EOT. Reitera-se que os “usos complementares” são parte integrante dos empreendimentos. Propõe-se, assim, a seguinte redação: “Nas parcelas integradas nesta categoria, é admissível a ampliação do estabelecimento hoteleiro existente, bem como a instalação de aldeamento turístico, admitindo-se a constituição de conjunto turístico que englobe aquelas tipologias, assegurando a gestão integrada de toda a área de intervenção.”

ii. N.º 2, alínea a):

Esta alínea estabelece regras de edificação apenas para os estabelecimentos hoteleiros, porém, o conteúdo programático definido para a UOPG 13, que se sobrepõe à área deste EOT, contempla a instalação de estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico; assim, para que haja concordância entre o EOT e a UOPG deverá ser revista a designação “estabelecimentos hoteleiros” de forma a incluir as duas tipologias de empreendimentos turísticos previstos na UOPG, ou definir parâmetros de edificabilidade para os aldeamentos turísticos na alínea b).

iii. N.º 2, alínea a), ii):

A esta alínea deve aplicar-se o referido para o Art.º 34.º, N.º 2, alínea c), no que se refere ao número de pisos e altura das fachadas.

iv. N.º 2, alínea b):

Considerando que esta alínea estabelece parâmetros de edificabilidade como a área de construção máxima e o número de pisos, deverão ser discriminadas as tipologias de edificações de empreendimentos turísticos enquadradas por estas regras, em concordância com o sugerido neste parecer para os Art.ºs 34.º e 36.º, ou seja, aldeamento turístico e eventuais componentes edificadas do conjunto turístico.

v. N.º 2, alínea b), ii):

Não se consideram admissíveis em solo rústico aldeamentos turísticos ou componente edificadas de conjuntos turísticos com 3 pisos acima da cota de soleira, devendo também aqui aplicar-se os parâmetros definidos neste parecer para o Art.º 34.º, N.º 2, alínea c), no que se refere ao número de pisos e altura das fachadas.

n. Art.º 47.º Caracterização e usos – espaços centrais

N.º 1:

A expressão “incluindo turismo” deverá ser substituída por “incluindo empreendimentos turísticos”. Com efeito, importa distinguir a menção a “turismo”, por exemplo, do uso turístico identificado como compatível com os “Espaços Verdes”, em que não são admitidos empreendimentos turísticos. Releva, ainda, que os demais usos de cariz turístico que não os empreendimentos turísticos, têm enquadramento nos “serviços”. É também mais explícito, no sentido em que fica clara a possibilidade de instalação de

todas as tipologias de ET, contrariamente ao que acontece nos espaços de atividades económicas em que apenas de admite, e bem, estabelecimentos hoteleiros.

o. Art.º 69.º

N.º 1, alínea b):

Acrescentar no final da redação desta alínea "..., em particular não afete panorâmicas de empreendimentos turísticos instalados ou com ato válido."

p. Art.º 71.º Postos de abastecimento público de combustíveis:

Por questões de segurança, deverá ser eliminada a menção a estabelecimentos hoteleiros, sublinhando-se que tal proposta não cumpre o disposto no art.º 5.º do RJET (Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos).

q. Art.º 101º Estacionamento privativo das edificações

N.º 1, alínea e):

i. Nos termos da alínea h) do Art.º 11.º da Portaria n.º 937/2008, de 20 de agosto, os empreendimentos de TER e de Turismo de Habitação deverão dispor de estacionamento.

Na redação desta subalínea importa salvaguardar "sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável" face ao estabelecido no Art.º 39.º do RJET, uma vez que a dispensa de requisitos de estacionamento, quando obrigatório nos termos do RJET, obriga a pedido de dispensa de requisitos, que pode ser concedido ou não; deve ser eliminada a menção a "em empreendimentos de turismo de habitação ou de turismo no espaço rural cuja capacidade de alojamento não exceda 25 unidades de alojamento".

ii. Sugere-se que se acautele a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros por estabelecimento hoteleiro ou hotel rural, aplicável apenas a empreendimentos de maior dimensão. Esta informação deverá também constar no quadro.

r. Art.º 102.º Estacionamento de utilização pública

N.º 1, alínea b):

Lembramos que a dotação de estacionamento privado dos empreendimentos turísticos em geral destina-se a servir os utentes do empreendimento, não se justificando a dotação de estacionamento público, em especial em solo rústico, lembrando que se traduz em encargos para o município e que nem sempre relevam para os utentes do empreendimento. Assim, deverá ser acautelado que em solo rústico não haja lugar a dotação de estacionamento público na instalação de empreendimentos turísticos.

s. Anexo VI Termos de referência das unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG)

Os conteúdos programáticos para as UOPG definem regras de edificabilidade que devem estar em concordância com o definido no regulamento para as correspondentes categorias de solo e, porque neste parecer se propõe a retificação de alguns parâmetros, propõem-se de seguida as correções devidas nas UOPG com fins turísticos.

i. UOPG 1 Área de Recreio e Lazer da Estevaínha - Sambade / Alfândega da Fé

Alínea b):

Retirar a expressão "e respetivos equipamentos complementares" porque estes já são considerados nos requisitos próprios dos empreendimentos turísticos.

Alínea e), ii):

O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido na alínea h. iii. deste parecer (Art.º 34.º) relativamente à altura das fachadas.

ii. UOPG 2 Área de Recreio e Lazer do Salgueiro -Vilarelhos

Alínea e), ii):

O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido na alínea i. deste parecer (Art.º 36.º) relativamente à altura das fachadas.

iii. UOPG 3 Área de Recreio e Lazer de Santo António da Barca – Cerejais

Alínea e), iii):

O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido na alínea i. deste parecer (Art.º 36.º), relativamente à altura das fachadas.

iv. UOPG 4 Área de Recreio e Lazer da Quinta do Corço – Cerejais

Alínea e), ii) e iii):

O conteúdo desta alínea deverá ser corrigido tendo em consideração o referido nas alíneas h. iii., i. e j. deste parecer, relativamente à altura das fachadas.

v. UOPG 13 Área de Turismo do "Hotel-SPA Alfândega da Fé" - Sambade

Alínea b):

Deverá ser eliminada a referência a equipamentos complementares e salão de eventos por se tratarem de requisitos integrados nos empreendimentos turísticos.

Conforme acima referido, julga-se de abrir a possibilidade de instalação de conjunto turístico, que englobe o estabelecimento hoteleiro e o aldeamento turístico, de forma a assegurar a gestão integrada de todo o espaço e promover a valorização da oferta turística. Assim, propõe-se a seguinte redação: "...(estabelecimento hoteleiro e aldeamento turístico, admitindo-se a instalação de conjunto turístico que englobe aquelas tipologias de empreendimentos turísticos)"¹.

Alínea d):

A menção a "...e/ou operações urbanísticas isoladas" não se afigura compaginável com o conceito de UOPG, considerando-se que deveria ser estabelecida a necessidade de elaboração de PP ou, no mínimo, unidade de execução, de forma a assegurar a qualidade urbanística da intervenção.

¹ "São conjuntos turísticos (resorts) os empreendimentos turísticos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas municipais e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de equipamentos de utilização comum, que integrem pelo menos dois empreendimentos turísticos de um dos tipos previstos no n.º 1 do artigo 4.º, sendo obrigatoriamente um deles um estabelecimento hoteleiro." (Noção de conjunto turístico (resort), artigo 15.º do RJET). Sobre este assunto deverão ser consultados os artigos 15.º e 16.º - Requisitos mínimos dos conjuntos turísticos (resorts), do RJET.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à proposta final de Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, condicionado:

- À retificação do mencionado na parte II deste parecer, relativo ao cumprimento de normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme identificado nas alíneas p) e q) do ponto **II.2. Regulamento**, deste parecer;
- À retificação / ponderação dos aspetos referidos nas restantes alíneas do ponto **II.2.**, que visam contribuir para uma mais adequada abordagem ao setor do turismo e, por isso, devem também ser consideradas no *Relatório de fundamentação da proposta de plano*.

À consideração superior,



Ana Quinta (arquiteta)

ANEXO III – PARECERES EMITIDOS NO ÂMBITO DA 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

1- Visto, 2- Concorde com o proposto, 3- Comunique-se à CCDRN e Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

Assinado por: **JOÃO NOEL BRUÇÓ AFONSO**

Data: 2023.02.02 09:19:50+00'00'

Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**

Atributos certificados: **Comandante sub-regional de Emergência e Proteção Civil, Comando sub-regional Terras Trás os Montes - Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.**

ASSUNTO PDM Alfândega da Fé - 1ª Reunião Plenária da CC

I. SITUAÇÃO

O presente processo, relativo à revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alfândega da Fé, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), ID 626, encontrando-se em fase de pronúncia sobre os documentos que acompanham a convocatória da 1.ª Reunião Plenária.

A ANEPC, emitiu a informação em 21 de julho de 2021, INF/7644/CDOS04/2021, com o parecer sobre os elementos iniciais.

2. FINALIDADE

O presente parecer, pretende dar resposta aos elementos agora adicionados na PCGT, referentes à 1.ª Reunião Plenária do PDM de Alfândega da Fé.

3. ANÁLISE

Após a análise dos documentos submetidos, constata-se que ainda não foram concretizadas algumas matérias mencionadas no parecer anterior da ANEPC, nomeadamente:

- Devem ser referidas/identificadas as áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente as zonas para concentração de meios, ou de apoio à sustentação operacional, zonas de concentração e apoio da população e zonas de reunião de mortos, definidas pelo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Alfândega da Fé, conforme disposto na alínea m) do art.º 96 do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio;
- O PMEPC de Alfândega da Fé encontra-se desatualizado, uma vez que foi aprovado em 25 de outubro de 2017 (Resolução n.º 3/2017). De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da resolução n.º 30/2015, de 7 de maio, “*Os planos de emergência de proteção civil devem ser revistos no prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor*”.

4. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Face ao exposto a ANEPC emite parecer Favorável Condicionado à ponderação das correções descritas no ponto acima no desenvolvimento da proposta de revisão do PDM.

À consideração superior,

O Técnico Superior

Assinado por: **CARLOS FILIPE FERNANDES
TAVARES**
Num. de Identificação: 13589378
Data: 2023.02.01 15:24:10+00'00'

Caros Tavares

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251

4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S049396-202108- ARHN.DPI ARHN.DPI.00050.2021	04/08/2021

Assunto: PCGT – ID 180 - 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. Identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas sectoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.

Através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), a APA/ARHN foi notificada para, através da mesma e para efeitos de vinculação do acompanhamento por parte dos serviços, "identificar os interesses específicos a salvaguardar na área abrangida pelo plano, bem como os programas e políticas setoriais a prosseguir (...) e os projetos da Administração Pública com incidência na área territorial do plano" (conforme previsto nos art.º 5 e 12 da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro), que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



Maria José Moura

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 3569/2021, DR 2ª Série nº 66, de 6 abril 2021)

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Na sequência da vossa solicitação, acima referenciada, considera a APA, I.P. que são relevantes para o processo de 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé as considerações que de seguida se expõem.

Nos termos da Lei da Água (Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, na sua atual redação), o ordenamento e planeamento dos recursos hídricos têm importantes repercussões territoriais, pelo que têm de ser transpostos para os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) de forma a compatibilizar a utilização integrada e sustentável desses recursos com a sua salvaguarda e valorização, bem como com a proteção de pessoas e bens contra fenómenos extremos associados às águas, devendo ser planeadas e reguladas as utilizações dos recursos hídricos das zonas que com elas confinam, de modo a proteger a quantidade e a qualidade das mesmas, os ecossistemas aquáticos e os recursos sedimentológicos¹.

De acordo com a referida lei e o Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, adiante designado de PNPOT², a gestão das águas superficiais e subterrâneas deve ser feita de modo a atingir os seguintes objetivos:

- Integrar estratégias e diretrizes de sustentabilidade que garantam a salvaguarda e valorização dos recursos endógenos e valores naturais, associados à conservação e valorização dos recursos hídricos utilizando-os de modo sustentável, prevenindo e minimizando os riscos;
- Evitar a degradação, proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos, terrestres e zonas húmidas diretamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;
- Promover uma utilização sustentável da água, baseada numa proteção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;
- Obter uma proteção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para eliminação das descargas, das emissões de perdas de substâncias prioritárias;
- Assegurar a redução da poluição das águas, evitando a sua contaminação;
- Mitigar os efeitos das cheias, das inundações e das secas;
- Delimitar áreas suscetíveis a perigos e riscos (erosão, cheias, inundações, secas, etc.), tendo em consideração os cenários de alteração climática e definir as medidas de precaução, prevenção, adaptação e redução da exposição a riscos;

¹ Artigo 14º da Lei da Água;

² Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) - Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro (nomeadamente pág. 242 e seguintes do D.R.)

- Identificar os passivos ambientais associados aos recursos hídricos com usos obsoletos e ocupações indevidas ou desqualificadas e definir estratégias e ações de incentivo à sua recuperação;
- Assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;
- Contribuir para que seja atingido o “bom estado” das massas de água superficiais e subterrâneas.

Neste sentido, deve existir uma compatibilização entre usos do solo da proposta do plano e os recursos hídricos presentes no território, pelo que se deve ter em consideração o seguinte:

1. Programas, Estratégias e Planos previstos ou em curso, bem como outra informação relevante com incidência na área territorial do Plano em causa e que devem ter tido em consideração no desenvolvimento dos trabalhos

Âmbito Nacional

- PNPOT, Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro
(<http://pnpot.dgterritorio.pt/node/462>), nomeadamente páginas 242 e seguintes;
- Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água, 2012-2020 (PNUEA);
- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável
(<https://www.adcoesao.pt/content/agenda-2030-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>);
- Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (EN AAC), aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho;
- Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho;
- Quadro Estratégico para a Política Climática, RCM n.º 56/2015, de 30 de julho;
- Estratégia Nacional para o Ar 2020 (ENAR), Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2016, de 26 de agosto;
- Plano Nacional da Água (PNA);
- Plano Nacional da Política Ambiente (PNPA)
(<https://dre.pt/pesquisa/-/search/223580/details/maximized>);
- Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 “PENSAAR 2020”;
- Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos 2020+ (PERSU2020+), Portaria n.º 241-B/2019, de 31 de julho de 2019;

- Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050), RCM n.º107/2019, de 1 de julho;

Âmbito Regional e Municipal

- Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT);
- Diretiva Quadro Água, (DQA – Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro);
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica (RH3);
- Diretiva 2007/60/CE, 23 de outubro, relativa à Diretiva de Avaliação e Gestão dos Riscos e Inundações, transposta para direito nacional através do DL n.º115/2010, 22 de outubro;
- Albufeiras de Águas Públicas (4): Baixo Sabor (escalão principal), de classificação protegida, Declaração de Retificação n.º 12/2010 de 12 de abril e AAP de Burga, Salgueiro e Sambade, de classificação protegida, regido, Portaria n.º522/09 de 15 de maio.

Outra informação relevante

- Existência de uma zona designada para captação de água destinada ao consumo humano, artigo 4.º da Lei da Água (Captação na Albufeira da Barragem Camba);
- Existência de captações para abastecimento público, sem perímetros de proteção publicados, se aplicável.

Deve ainda ser tida em consideração, nomeadamente, a seguinte informação de base disponível

- Inventário Nacional de Sistemas de Abastecimento de Água e de Águas Residuais (INSAAR) – disponível no sítio eletrónico da APA;
- Sistema Nacional de Informação de Recursos Hídricos (SNIRH), Dados Sintetizados e Dados Base, disponível no sítio eletrónico da APA;
- Sistema Nacional de Informação de Ambiente (SNIAmb), Ambiente e Recursos Hídricos, disponível no sítio eletrónico da APA.

Recomenda-se que sejam ainda tidos em conta os seguintes guias e informação técnica

- “Guia para a integração da prevenção de acidentes graves na avaliação ambiental estratégica dos planos municipais de ordenamento do território” – disponível no sítio eletrónico da APA;
- “Guia orientador – revisão do PDM”, publicado em 2019 pela CCDR Centro, o qual reúne contributos técnicos de vários organismos da Administração Central e do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente da APA;

- "O Ordenamento do Território na Resposta às Alterações Climáticas – Contributo para os PDM" publicado em Maio de 2019 pela CCDRLVT;

- "PDM GO Boas práticas para os Planos Diretores Municipais ", publicado em dezembro de 2020 pela Comissão Nacional do Território (CNT);

- "Norma Técnica Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais", Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio;

- "Norma Técnica para a Produção e Reprodução das Cartas de Delimitação da REN", Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio.

2. Estudos de Caracterização e Relatório

Os Estudos de Caracterização a elaborar devem incidir sobre a estrutura biofísica, tendo em vista a valorização e gestão dos recursos naturais, bem como incluir a identificação das redes intermunicipais e dos sistemas de captação, de tratamento e abastecimento de água, de drenagem e tratamento de efluentes.

O Plano é também acompanhado por um Relatório, que explica a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação, entre outras, das condições ambientais para a sua execução.

A caracterização, análise e diagnóstico do sistema biofísico a realizar deve contribuir para definir estratégias a inserir no Plano e terá que permitir, designadamente:

- Elaborar uma avaliação ambiental estratégica consistente;
- Equacionar questões relevantes, referentes à segurança de pessoas e bens, nomeadamente na ótica dos riscos;
- Estabelecer orientações sólidas quanto ao ordenamento dos espaços urbanos e rurais;
- Orientar a gestão territorial, de forma a responder às questões ambientais que vão surgindo ao longo do tempo.

As componentes do sistema biofísico a avaliar são, entre outras, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, as zonas protegidas, os solos e as infraestruturas.

Por outro lado, as redes de infraestruturas – abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais são outras das matérias com grandes repercussões nos recursos hídricos e, por isso, devem ser devidamente caracterizadas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar na revisão do Plano como se indica de seguida.

Com base nas análises setoriais efetuadas, justifica-se depois resumir e sistematizar os principais pontos fortes e fracos do sistema biofísico, ou seja, as potencialidades e ameaças presentes, os riscos naturais e antrópicos que exigem ações de prevenção ou de correção com significado ao nível do ordenamento do território municipal.

De salientar que na informação assinalada de seguida constarão também diretrizes e critérios úteis para a delimitação das áreas integradas na REN municipal³.

a) Recursos hídricos superficiais

- No âmbito da revisão deste Plano, os recursos hídricos superficiais devem ser caracterizados, avaliados e apresentadas estratégias e propostas com vista à manutenção dos que estão em bom estado e reversão dos que estão em mau estado, salvaguardando os riscos para pessoas e bens, devendo incidir nos seguintes aspetos: apresentação de um enquadramento na bacia hidrográfica e sub-bacias hidrográficas, com respetiva caracterização, designadamente no que diz respeito ao grau de impermeabilização;
- Identificação das linhas de fecho e de talvegue;
- Identificação e caracterização da rede hidrográfica, devendo contemplar toda a rede existente, nomeadamente:
 - Articular os cursos de água identificados na cartografia de base homologada e a representada na Carta Militar à escala 1/25000, devendo as diferenças de cartografia existentes ser devidamente identificadas, caracterizadas e validadas;
 - Todos os cursos de água existentes, incluindo os cursos de água ou os troços dos cursos de água artificializados;
 - Ponderação dos cursos de água a serem repostos ou substituídos por traçado alternativo, quando não estiver devidamente fundamentado o seu “desaparecimento”, de modo a assegurar a drenagem de todo o território;
 - Cursos de água com necessidades de desobstrução e zonas ribeirinhas degradadas, exigindo ações de reabilitação, designadamente renaturalização e valorização ambiental e paisagística;
 - Todas as lagoas, lagos, albufeiras, pauis, etc., presentes na área em estudo (se aplicável).

³ Portaria n.º 336/2019 de 26 de setembro e Portaria n.º 264/2020 de 13 de novembro, que estabelece as Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no RJREN

- Identificação e caracterização dos principais usos associados às águas superficiais;
- Identificação e caracterização, caso existam, das estruturas de defesa e regularização de caudais, assim como as estruturas hidráulicas, designadamente no que se refere ao seu estado de conservação e eficácia;
- A identificação e caracterização das áreas de interesse ecológico, classificadas ou não, nomeadamente no que se refere ao seu estado de conservação e constrangimentos existentes;
- Identificação, caracterização e avaliação do risco de ocorrência de erosão, cheias e inundações, tendo em consideração os respetivos riscos para pessoas e bens. Esta avaliação deverá incluir a apresentação de um levantamento de toda a informação histórica sobre cheias, nomeadamente registo georreferenciado de cotas e áreas afetadas, com apresentação das fontes de informação;
- Para uma delimitação mais rigorosa e atualizada das zonas inundáveis, que atravessem ou se encontrem adjacentes a áreas urbanas (sejam estas de origem fluvial ou por falta de capacidade de escoamento nos sistemas de recolha de águas pluviais), recomenda-se a elaboração de:
 - Estudos hidrológicos das várias bacias hidrográficas, utilizando diferentes métodos de cálculo ajustados à dimensão, forma, cobertura e utilização das mesmas, que visam o cálculo do caudal de ponta de cheia para um período de retorno de 100 anos;
 - A informação sobre as cotas de cheias para um período de retorno de 100 anos, proveniente do estudo hidráulico, deverá ser confrontada com a delimitação anterior e com os diferentes valores pontuais de marcas de cheias existentes no território ou através do conhecimento do terreno;
 - Nas zonas urbanas a determinação das áreas inundáveis deverá ser realizada com maior pormenor relativamente às zonas rurais. Admite-se que, nestas últimas, poderá ser suficiente a delimitação das áreas inundáveis realizada à escala 1:25000, ou com base no levantamento do conhecimento local das cotas de maior cheia conhecida;
 - Face aos riscos identificados deverão ser propostas medidas para as áreas críticas de intervenção e regularização, nomeadamente construção de bacias de retenção, limpeza, eliminação de barreiras ao escoamento, entre outras.

b) Recursos hídricos subterrâneos

No âmbito da revisão deste Plano, os recursos hídricos subterrâneos devem ser caracterizados, avaliados e apresentadas estratégias e propostas, com vista à manutenção dos que estão em

bom estado e reversão dos que estão em mau estado, devendo ser avaliados os seguintes aspetos:

- Identificação das principais áreas de recarga e descarga do (s) sistema (s) aquíferos e dos mecanismos a ela associados e eventuais conexões hidráulicas com outros sistemas aquíferos;
- Identificação e caracterização das zonas de elevada vulnerabilidade à poluição, a partir da utilização de índices adequados (DRASTIC, EPPNA, IS, entre outros) ou adaptada dos PGRH, e as pressões existentes;
- Identificação e caracterização dos principais usos de águas subterrâneas, em especial a reserva de água para consumo humano;
- Necessidades de criação de reservas estratégicas de água.

c) Aspetos comuns referentes aos Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos

Deverão ainda ser integrados e avaliados os seguintes aspetos:

- Espacialização dos programas de medidas e ações previstas pelos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas para o cumprimento dos objetivos ambientais;
- Caracterização do estado e da qualidade das massas de água superficiais e subterrâneos existentes para os diferentes usos;
- Identificação da (s) fonte (s) poluidora (s), pontuais e difusas, e natureza da poluição provocada, incluindo os riscos de contaminação dos solos e potencial contaminação dos aquíferos, caso existam, (ex. áreas industriais, zonas urbanas abandonadas e/ou degradadas);
- Identificação dos passivos ambientais associados aos recursos hídricos com usos obsoletos e ocupações indevidas ou desqualificadas.

d) Zonas Protegidas

De acordo com a Lei da Água constituem zonas protegidas as que a seguir se enumeram, devendo ser identificadas e caracterizadas as presentes na área de intervenção, de forma a acautelar os objetivos definidos para estas áreas;

- As zonas designadas por normativo próprio para a captação de água destinada ao consumo humano. Identificação e justificação dos perímetros de proteção. No caso das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público deverá ser tido

em conta o disposto no DL n.º 382/99, de 22 de setembro, com vista a proteger a qualidade das águas dessas captações.

- As massas de água designadas como águas de recreio, incluindo zonas designadas como zonas balneares (se aplicável). De referir ainda que, o Município deve licenciar as atividades/ocupações no plano de água/margem, se for o caso.
- As zonas sensíveis em termos de nutrientes, incluindo as zonas vulneráveis e as zonas designadas como zonas sensíveis (DL n.º 198/2008, 8 de outubro), se aplicável;
- As zonas designadas para a proteção de habitats e da fauna e da flora selvagens e a conservação das aves selvagens em que a manutenção ou o melhoramento do estado da água seja um dos fatores importantes para a sua conservação, incluindo os sítios relevantes da rede Natura 2000;
- As zonas de infiltração máxima que permitam a recarga de aquíferos destinados à captação de água para abastecimento público de consumo humano;

e) Solos

De forma a permitir, entre outros aspetos, a delimitação das categoria de áreas integrada em REN - "áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos" e "áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo" (os solos são um dos fatores de pré-disposição responsáveis pelo aparecimento ou aceleração dos movimentos), e de forma a promover a salvaguarda de recursos e a segurança de pessoas e bens, deverá ser verificada a análise e classificação do tipo de solo, nomeadamente em termos de:

- Classes de solos presentes na área de intervenção do plano com indicação da respetiva erodibilidade média (valores de erodibilidade média dos solos estimados pelo CNROA), textura, estrutura composição, espessura e permeabilidade.

A identificação dos usos do solo contribui também para a perceção da situação atual em termos de ocupação, bem como para a definição de "áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo" e risco de contaminação dos sistemas aquíferos, devendo ser analisados os seguintes aspetos: caracterização e avaliação da ocupação atual do solo e identificação de constrangimentos existentes.

f) Infraestruturas

No âmbito da revisão deste Plano, as redes de infraestruturas devem ser caracterizadas, avaliadas e apresentadas soluções, tendo em consideração:

- Os objetivos, medidas e as metas definidas no PGRH (RH3), PENSAAR 2020 e no PNUEA;
- Os sistemas adotados e a adotar nas áreas de povoamento disperso (sistemas individuais/autónomos, com eventuais riscos de poluição dos aquíferos, ou outros).

i. Abastecimento de Água

De modo a garantir, de acordo com a Lei da Água, que seja assegurado o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água, deverão ser:

- Identificadas as origens e os principais usos da água;
- Identificados e caracterizados os sistemas de abastecimento de água, incluindo: localização das origens abrangendo estruturas supramunicipais, eventual dependência de origens exteriores ao concelho, caracterização das captações, superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público, bem como os respetivos transporte e armazenamento;
- Caracterizados os níveis de atendimento e de garantia de abastecimento com identificação das situações de “folga”, de problemas de escassez, de “rutura” ou outros;
- Identificadas e quantificadas as perdas de água no sistema de abastecimento e forma de as reverter.

ii. Drenagem e tratamento de águas residuais

De modo a garantir, de acordo com a Lei da Água, a proteção da água e a sua utilização sustentável deverão ser:

- Identificados os equipamentos de drenagem, transporte e tratamento de águas residuais existentes, tais como estações elevatórias, estações de tratamento, entre outros, e sua caracterização, designadamente no que se refere à evolução da população servida, níveis de atendimento, nível de tratamento, qualidade do serviço (ex. falhas de serviço) entre outros aspetos;
- Caracterizadas as necessidades futuras, com base nos cenários de evolução da população municipal, nomeadamente referente aos usos da água, ocupação geradora de efluentes e conseqüente capacidade das infraestruturas existentes;
- Caracterizadas as potencialidades e vulnerabilidades em presença, designadamente, distância das ETAR a habitações, percentagem de água tratada reutilizada, etc;
- Identificados os pontos de descarga e caracterizados os usos e características dos meios recetores dos efluentes;
- Identificada a cobertura territorial / as áreas não servidas pelo sistema.

iii. Sistemas de recolha e encaminhamento de águas pluviais

De modo a garantir, de acordo com a Lei da Água, a proteção da água e a sua utilização sustentável deverão ser:

- Identificados e caracterizados os equipamentos de recolha e encaminhamento de águas pluviais existentes em áreas urbanas, vias públicas, incluindo caracterização do sistema unitário ou separativo, falhas no sistema, possível ocorrência de águas pluviais contaminadas, identificação de áreas não servidas por sistema de recolha de águas pluviais, qualidade do serviço (ex. falta de capacidade do sistema para escoamento de eventos com tempos de retorno) entre outros aspetos;
- Quantificação e avaliação do possível aproveitamento das águas pluviais para regas, lavagens de ruas, entre outros.

No Relatório do Plano deve, assim, ser descrito o modelo territorial e os sistemas estruturantes que serão estabelecidos no PDM para o território municipal. O Sistema Ambiental⁴ que reúne as várias componentes do sistema biofísico e que habitualmente integra a Reserva Ecológica Nacional (REN) e a Estrutura Ecológica Municipal, bem como o Sistema Urbano que integra a “Rede de Infraestruturas”⁵, incluindo as redes de “Abastecimento de Água” e de “Drenagem de Águas Residuais”, são dois desses sistemas.

Neste documento devem também ser indicados os mecanismos que permitam a gestão e disponibilização do solo, nas várias componentes que dão suporte à proposta, tendo em consideração as oportunidades e deficiências detetadas ao nível dos Estudos de Caracterização.

Em resumo, no âmbito dos recursos hídricos os referidos Estudos de Caracterização e Relatório a elaborar no processo de revisão do PDM devem conter informação rigorosa sobre o sistema hídrico existente e propostas de atuação quanto aos diversos aspetos anteriormente referidos, incluindo, sempre que possível, a sua representação gráfica e/ou cartográfica a escala adequada, a identificação das principais ideias-chave, pontos fortes e fracos, oportunidades, ameaças e sua evolução, bem como propostas de valorização e gestão sustentável dos mesmos no horizonte temporal do Plano.

Salienta-se que o diagnóstico a elaborar não deve ser uma mera compilação de informação para satisfazer as exigências legais, mas sim uma análise retrospectiva e prospetiva dos elementos determinantes para o município.

⁴ “Guia Orientador - Revisão do PDM”, CCDR-C, 2019

⁵ “Guia Orientador - Revisão do PDM”, CCDR-C, 2019

A eventual falta de articulação da caracterização e do diagnóstico, constantes dos “Estudos de Caracterização”, com a proposta de Plano apresentada no “Relatório”, comprometerá a eficácia do processo de planeamento e a correspondente Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Deste modo considera-se fundamental que os Estudos de Caracterização contribuam para definir estratégias a inserir no PDM, através de um modelo de ordenamento e desenvolvimento que não esqueça os grandes desafios que se colocam atualmente aos municípios, com destaque para as alterações climáticas e sustentabilidade, na sua vertente ambiental e respetivas relações com as componentes sociais e económica.

3. Regulamento

O Regulamento é um dos documentos que constituem o PDM e cumulativamente com a Planta de Ordenamento, estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no território municipal. Como referido anteriormente o Plano determina o modelo territorial e os sistemas estruturantes para o território municipal.

Relativamente ao sistema ambiental e ao sistema urbano anteriormente referidos, o Regulamento deve estabelecer os mecanismos que permitam a valorização, gestão e disponibilização do solo nas várias componentes dos recursos hídricos, de forma a suportar a estratégia e modelo de desenvolvimento local.

No regulamento devem ser identificadas as áreas de servidão administrativa do domínio hídrico, nomeadamente os leitos e margens dos cursos de água. No caso de albufeiras, lagoas, lagos de águas públicas, referir a “zona terrestre de proteção” e a “zona reservada da zona terrestre de proteção” ou, caso existir Planos ou Programas de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas (POAAP), integrar o estipulado nestes planos.

O DL n.º 364/98, de 21 de novembro, refere a necessidade de elaborar uma carta de zonas inundáveis, que demarque no interior dos perímetros urbanos as áreas atingidas pela maior cheia conhecida, devendo as plantas de (ordenamento) incluir a referida demarcação e o respetivo Regulamento estabelecer as restrições necessárias para fazer face aos riscos de cheia.

Caso o território disponha de áreas consolidadas (licenciadas) classificadas como solo urbano e abrangidas por zonas inundáveis, o Regulamento deve acautelar que as cotas de pisos inferiores das edificações sejam superiores à cota local da máxima cheia conhecida, a qual deve estar claramente fixada.

Nestas zonas, e sem prejuízo de outras restrições, deve ser interdita a execução de aterros e outros obstáculos que interfiram negativamente com o escoamento das águas da rede hidrográfica, nomeadamente, e por princípio, a construção de novas edificações.

Nas áreas eventualmente sujeitas a inundações a pretensão de ocupação ou de regeneração urbana deve ser antecedida de estudos detalhados, de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e bens.

Nestas zonas, a melhor solução para as áreas não ocupadas é a sua qualificação na categoria de solo "Espaço Verde", garantindo a infiltração e escoamento das águas, contribuindo assim para a requalificação da paisagem, redução dos riscos associados e melhoramento das condições de vida da população.

No Regulamento deve ser também indicado o índice de impermeabilização do solo a permitir para as diferentes categorias de espaço associadas às novas construções e/ou reabilitação de construções já existentes, devendo ser adotadas estratégias de ocupação e construção que conduzam à sua minimização e, conseqüentemente, à promoção da infiltração da água pluvial em detrimento do seu escoamento superficial. As expressões e conceitos a utilizar devem ser com o sentido que têm no ordenamento jurídico, nomeadamente o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º5/2019 de 27 de setembro.

As áreas que constituem servidão ou restrição de utilidade pública (SRUP) devem ser objeto de medidas de proteção especial, em conformidade com o regime jurídico próprio, sendo indicados os usos e ocupações preferenciais e admissíveis para conservação e valorização dos recursos em causa, mas também as utilizações condicionadas, restringidas, interditas e suscetíveis de perturbar os seus objetivos específicos, quer em termos de quantidade, quer em termos de qualidade da água.

4. Estabelecimentos abrangidos pelo DL n.º 150/2015, de 5 de Agosto

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 agosto, prevê que sejam mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo referido decreto-lei e as zonas residenciais, os locais de utilização pública e as vias de comunicação. Para garantir essas distâncias, o diploma estabelece que sejam definidas zonas de perigosidade associadas a cada estabelecimento (zona de efeitos letais e zona de efeitos irreversíveis na saúde humana) e que são determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes no estabelecimento.

A definição dessas zonas de perigosidade tem como objetivo a limitação de eventuais conseqüências de acidentes graves, através de um planeamento e gestão eficazes do território.

Estas zonas de perigosidade devem ser tidas em consideração pelas câmaras municipais, na elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) e no licenciamento, autorização ou aceitação de comunicação prévia de operações urbanísticas na envolvente de cada estabelecimento.

De acordo com a informação existente na APA, à data desta informação, no concelho de Alfândega da Fé, não existem estabelecimentos abrangidos pelo referido decreto-lei.

5. Planta de Condicionantes

Na Planta de Condicionantes devem ser identificadas as SRUP, incluindo as relacionadas com os recursos hídricos, em conformidade com o definido nos pontos anteriores.

A rede hidrográfica deve apresentar continuidade e coerência no seu traçado.

Esta poderá ter por referência a hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território.

A omissão de linhas de água na representação gráfica da rede hidrográfica de base deve ser sempre acutelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no terreno.

As infraestruturas de abastecimento público de água, e de drenagem e tratamento de águas residuais só devem ser representadas nesta Planta de Condicionantes caso tenham servidão legalmente constituída, devendo nessa situação ser indicado o correspondente diploma legal que as constitui.

No que respeita às albufeiras classificadas como "Albufeiras de Águas Públicas", no Município incide quatro albufeiras, a de Baixo Sabor (NPA 234 m), Salgueiro (NPA 222 m), Sambade (NPA 732) e Burga (NPA 329 m). A sua delimitação e respetivas faixas de proteção deverão ter em consideração o correspondente nível pleno de armazenamento (NPA) e informação de base de maior rigor do Município.

6. Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento representa o modelo de organização espacial do território municipal, de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação dos solos, incluindo a delimitação das zonas de proteção e de salvaguarda dos recursos e valores naturais.

Na proposta de ordenamento, deve ser devidamente garantida a articulação com as SRUP, nomeadamente as relacionadas com os recursos hídricos bem como com as regras e princípios decorrentes da Lei da Água e, caso existam, com os Planos ou Programas de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas (POAAP).

Na Planta de Ordenamento, e em conformidade com o atrás referido, deve ser representada a rede hidrográfica presente no território (considerada informação de base) e serem demarcadas as áreas inundáveis que o afetem (caso existam), na Planta de Ordenamento ou outra de desdobramento, como por exemplo de riscos.

De modo a facilitar a sua leitura e consequente gestão territorial, sugere-se que para as áreas inundáveis sejam indicadas as respetivas cotas de máxima cheia e que no caso dos aglomerados urbanos sejam representadas em planta a escala adequada, conforme estabelecido no DL n.º 364/98, em complemento à referida planta de ordenamento (riscos). Sugere-se que esta metodologia seja aplicada também nos casos de Aglomerados Rurais e áreas de Edificação Dispersa afetados por cheias, quando tal se justifique.

7. Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional (REN) constitui uma estrutura biofísica básica e diversificada que, através do condicionamento à utilização de áreas com características ecológicas específicas, garante a proteção de ecossistemas e a permanência e intensificação dos processos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades humanas.

Face ao exposto, verifica-se, se aplicável, a necessidade da sua delimitação, a qual compete à Câmara Municipal e terá de ter em consideração o RJREN, bem como as Orientações Estratégicas Nacionais e Regionais previstas no respetivo RJREN, assegurando a necessária articulação com o modelo de desenvolvimento territorial e a correspondente proposta de ordenamento.

8. Avaliação Ambiental Estratégica

Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica

Após a decisão de qualificação de um plano ao regime jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, “compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa determinar o âmbito da avaliação ambiental a realizar, bem como determinar o alcance e nível de pormenorização da informação a incluir no Relatório Ambiental”.

Para tal, a CM de Alfândega da Fé deve elaborar um Relatório de Definição do Âmbito (RDA), também designado Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFCD), que deve submeter à consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano (cf. Art.º 5 do DL n.º 232/2007). Estas entidades designam-se “Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas” (ERAE) e poderão não se esgotar nas entidades presentes na Comissão Consultiva da revisão do Plano, como referido nos Termos de Referência. O contributo desta consulta deverá

ser vertido na avaliação ambiental propriamente dita, consubstanciada na elaboração do Relatório Ambiental.

Para a elaboração do RDA recomenda-se a leitura dos seguintes guias de boas práticas e outros documentos de interesse:

- Guia de Boas Práticas para AAE, publicado pela APA em 2007, o qual define uma metodologia de base estratégica que acompanha, de modo facilitador, os ciclos de preparação, execução e revisão que caracterizam os processos de planeamento e de programação;
- Guia de Melhores Práticas para AAE, publicado em 2013, que consiste numa versão revista e atualizada do anterior guia, clarificando os conceitos e a execução da AAE como uma avaliação de carácter estratégico, promovendo as técnicas mais frequentemente utilizadas e apresentando exemplos de boas práticas.

Importa referir que o RDA a elaborar deve:

- Constituir-se como um documento simples e pragmático, com identificação clara e equipa técnica explícita;
- Ter um enquadramento legal adequado;
- Explicitar a metodologia, idealmente com recurso a uma representação esquemática, onde mostre a interligação entre a AAE e o processo de planeamento, que devem decorrer em simultâneo;
- Incluir identificação sucinta e clara do objeto de avaliação (neste caso, a 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé), incluindo os objetivos estratégicos do mesmo;
- Contemplar a identificação do quadro-problema, que inclui os principais problemas e potencialidades associados à revisão do PDM;
- Identificar adequadamente o Quadro de referência Estratégico (QRE), que constitui o macro enquadramento estratégico da AAE, criando um referencial para a mesma e considerando não mais de 30 instrumentos;
- Proceder à definição dos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), que resultam do cruzamento das Questões Estratégicas do Plano, com os objetivos estratégicos dos documentos que constituem o QRE e os Fatores Ambientais previstos na legislação (Art.º 6º, n.º 1, e)). Este cruzamento pode ser apresentado em forma de quadros. Os FCD devem ser no mínimo 3 e no máximo 5, de forma a permitir uma visão estratégica;

- Identificar as fontes de informação para os indicadores que irão ser utilizadas para realizar a avaliação;
- Identificar as entidades a consultar.

Sugere-se que sejam considerados no Quadro de Referência Estratégico (QRE) os seguintes instrumentos, alguns dos quais já referidos no relatório de avaliação disponibilizado para a presente análise:

- Portugal 2020;
- Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC2050), Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, que explora a viabilidade de trajetórias que conduzem à neutralidade carbónica, identifica os principais vetores de descarbonização e estima o potencial de redução dos vários setores da economia nacional, como sejam a energia e indústria, a mobilidade e os transportes, a agricultura, florestas e outros usos de solo, e os resíduos e águas residuais;
- Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC 2020-2030), Resolução de Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho;
- Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020), Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho;
- Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC), RCM n.º130/2019 de 2 de agosto, que complementa e sistematiza os trabalhos realizados no contexto da ENAAC 2020, tendo em vista o seu segundo objetivo, o de implementar medidas de adaptação. O P-3AC abrange diversas medidas integradas em oito linhas de ação, como a prevenção de incêndios rurais, a conservação e melhoria da fertilidade do solo, o uso eficiente da água, a resiliência dos ecossistemas, a prevenção das ondas de calor, doenças, pragas e espécies invasoras, a proteção contra inundações, a proteção costeira e a capacitação, sensibilização e ferramentas para a adaptação;
- Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho;
- Estratégia Nacional para o Ar 2020 (ENAR), Resolução do Conselho de Ministros n.º46/2016, de 26 de agosto;

- Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos 2020+ (PERSU 2020+), Portaria n.º241-B/2019, de 31 de julho. Este Plano constitui um ajustamento às medidas vertidas no Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), aprovado pela portaria n.º187-A/2014, de 17 de setembro, com vista a corrigir a presente trajetória e projetar o esforço na concretização das novas metas estabelecidas.

A avaliação ambiental, a desenvolver, deverá verificar a afinidade das Questões Estratégicas definidas para a 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé e os Objetivos Estratégicos estabelecidos para os instrumentos de política e planeamento adotados no QRE.

Ainda relativamente ao QRE, considera-se que é útil fazer referência aos diplomas legais que publicam ou aprovam os instrumentos elencados, para garantir que se está a utilizar a última versão de todos os documentos.

Julga-se que para a avaliação ambiental da 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé deve considerar-se a totalidade dos fatores ambientais previstos no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Os FCD devem ser especificados nos respetivos objetivos de sustentabilidade e critérios de avaliação que permitem estruturar a análise subsequente. A estes devem associar-se indicadores que permitirão estruturar a avaliação dos efeitos na fase de Relatório Ambiental, definindo o ponto de referência ao qual serão avaliados os efeitos das intervenções estratégicas preconizadas no Plano. Os indicadores a definir deverão ser robustos e mensuráveis, apresentando as unidades de medida e as fontes de informação.

De acordo com o guia de boas práticas já anteriormente referido, idealmente e de forma a não perder o foco estratégico da AAE, os critérios de avaliação a definir deverão ser limitados a dois por FCD e os indicadores a dois ou três por critério de avaliação.

Para os indicadores de índole ambiental poderá ser considerada a informação constante do Relatório do Estado do Ambiente, disponível em: <https://rea.apambiente.pt/>. Esta Agência tem ainda disponíveis na sua página de internet vários Sistemas de Informação que poderão ser úteis neste contexto.

A fase subsequente à definição do âmbito no procedimento de AAE é a fase de avaliação ambiental propriamente dita, que se consubstancia na elaboração de um Relatório Ambiental (RA), peça que deve acompanhar a revisão do PDM, juntamente com um Resumo Não Técnico (RNT).

Quanto ao RNT, este deve ser sintético, não excedendo as 20 páginas, excluindo cartografia, se necessário. A linguagem deve ser simples, clara e concisa, sem termos técnicos.

O RA e respetivo RNT também deverão ser alvo de consulta às mesmas entidades identificadas na fase anterior, para além da consulta pública.

Alerta-se para a importância de ser estabelecido, na segunda fase da avaliação ambiental, um Quadro de Governança, com identificação dos principais agentes envolvidos e suas responsabilidades. Este quadro apresenta um papel importante não só no estabelecimento de prioridades e para assegurar o foco da AAE, como também para validar a avaliação e levar a cabo a fase de seguimento.

Outro ponto importante a ter em conta no RA é o programa de seguimento, que deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos/Programas que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. É importante ressaltar que a monitorização da AAE é diferente da monitorização do plano.

Salienta-se ainda que uma das grandes mais-valias da aplicação do instrumento de AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, pelo que a avaliação ambiental da 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé deve ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade, não se limitando ao estudo por comparação com a “alternativa zero”, ou seja, com o cenário de ausência de revisão do PDM.

9. Conclusões

Face ao exposto, no desenvolvimento dos trabalhos devem ser tidas em conta as considerações mencionadas nos pontos anteriores.

Técnico Superior



Nuno Ferreira

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251

4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S005796-202301-	
		ARHN.DPI	31/01/2023
		ARHN.DPI.00050.2021	

Assunto: PCGT – ID 180 – 2.ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. Solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária.

Na sequência da solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, e dando cumprimento ao estipulado no n.º 1 do artigo 13.º da Portaria 277/2015, de 10 de setembro, vimos por este meio remeter o parecer da APA/ARH do Norte, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 7790/2022, DR 2ª Série nº 69, de 24 de junho 2022)

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo:

Assunto: PCGT – ID 180 – 2.ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. Solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária.

1. Enquadramento

O presente documento traduz o parecer da APA I.P. no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

2. Antecedentes

- A 04/08/2021 a APA, através do ofício S049396-202108- ARHN.DPI emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas sectoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.

- Relativamente à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN), esta Agência emitiu vários pareceres desde o início do processo de onde se destaca: S048845-202108- ARHN.DPI de 02/08/2021, S012517-202202-ARHN de 18/02/2022, S032397-202205-ARHN de 11/05/2022 e S067096-202210-ARHN de 27/10/2022.

3. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

3.1. Relatório do Plano

O Relatório do Plano (RP) *“explicita a estratégia e modelo de desenvolvimento local, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização espacial, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução¹”*.

Analisado o RP, verifica-se que é um documento bem organizado e estruturado, no entanto, no que respeita à fundamentação técnica da proposta, entre outros, considera-se que existem alguns aspetos que carecem de complemento e/ou retificação, assim:

- O “CAPÍTULO IV” sistematiza numa matriz SWOT os principais aspetos do diagnóstico do território, o que consideramos especialmente importante para a definição do ponto de partida,

¹ Ponto 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

de onde destacamos o seguinte: *"Efeitos das alterações climáticas que poderão aumentar a vulnerabilidade e agravar os riscos com incidência no território concelhio"*.

Contudo, embora se concorde com a generalidade dos aspetos enumerados na matriz SWOT, parece-nos que do ponto de vista da sustentabilidade ambiental, existem muitas outras fraquezas/ameaças para território não identificadas. A título de exemplos, as elevadas perdas de água na rede de abastecimento ou o cumprimento da licença de descarga insatisfatório no serviço em baixa. Realça-se que esta matriz é determinante ao identificar as principais lacunas, e os pontos onde é prioritário intervir. Importa ainda articular com o Quadro de Problemas da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

- Relativamente à estratégia de desenvolvimento territorial para o concelho de Alfândega da Fé (CAPÍTULO V), nas competências desta Agência, considera-se que poderia ser uma mais-valia incluir a temática das Alterações Climáticas, uma vez que se esperam, no nosso país, impactes importantes das mesmas, decorrentes do aumento da temperatura média anual, sobretudo das máximas, às alterações do regime de precipitação, que assistirá por um lado ao aumento da frequência de secas e, por outro, a cheias e inundações provocadas pelos fenómenos extremos de precipitação, questões estas determinantes ao nível dos usos da água e da ocupação do solo, que naturalmente devem merecer particular destaque na estratégia de desenvolvimento assumida pelo município.

Posto isto, o RP deve permitir enquadrar a capacidade de intervenção do PDM na resposta aos desafios territoriais que emergem, na implementação das agendas temáticas, considerando as especificidades do concelho, numa abordagem territorial coerente e suportada na estratégia de desenvolvimento local, com a necessária **fundamentação técnica das opções territoriais**, o que não acontece. Assim, este parecer vai enumerar um conjunto de aspetos que devem ser tidos em consideração em matérias como os recursos hídricos, infraestruturas básicas, alterações climáticas, riscos, entre outros, a ser vertidos/complementados nos diversos elementos da proposta de Plano e que, naturalmente, o RP deve explicitar a forma como foram ou vão ser considerados no Plano.

- **No que respeita aos recursos hídricos**, deve ser objetivo desta revisão de PDM a manutenção do bom estado global das massas de água, pelo que importa não criar pressões sobre estas, de modo a contribuir para a boa manutenção do ciclo da água, sobretudo considerando os cenários de alterações climáticas. O ordenamento do território é, sob este ponto de vista, essencial à salvaguarda das áreas de recargas de aquíferos, ao garantir a permeabilidade dos solos e a capacidade de infiltração, as adequadas captações e sistemas de

abastecimento, o que se consegue através da afetação do solo a categorias de espaço que o permitam e da respetiva regulamentação.

Neste âmbito, a exceção é a ribeira do Brasil, com avaliação global inferior a bom devido a "Alteração física do canal / leito / galeria ripícola / margens – Outros". Contudo, o atual programa de medidas deste 3.º ciclo de planeamento contempla ações para inverter esta situação.

De referir que a informação sobre o estado das massas de água no território pode ser acedida através de um Geovisualizador criado especificamente para o efeito (3.º Ciclo - versão provisória) - <https://sniamb.apambiente.pt/pgrh3?language=pt-pt>.

- **Ao nível das infraestruturas básicas** (CAPÍTULO IX), no que se refere ao abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais, o RP é omissivo das soluções a implementar na globalidade do sistema. Neste sentido, considera-se que a fundamentação a apresentar, para cada área, clarifique a existência ou não de eventuais deficiências ao nível das infraestruturas existentes e, quando a área não se apresentar infraestruturada, ser apresentada a forma como a CM irá resolver a situação, no horizonte temporal do PDM (em articulação com o programa de execução e plano de financiamento). Para além dos aspetos referidos, considera-se que o RP deve ser complementado com o seguinte:

- Quanto ao abastecimento de água:
 - Identificação (**quantificação**) das necessidades futuras, tendo em consideração a cobertura territorial (as áreas não servidas por este sistema);
 - Identificação das origens de água para abastecimento público.
- Quanto à drenagem e tratamento de águas residuais:
 - Identificação das necessidades futuras, com base nas ocupações geradoras de efluentes e consequente capacidade de resposta das infraestruturas existentes, nomeadamente no que se refere às ETAR's existentes no concelho;
 - Indicação dos sistemas a adotar em solo rústico (sistemas individuais/autónomos, com ponderação dos eventuais riscos de poluição das massas de água subterrâneas e superficiais).

Como facilmente se compreenderá, é necessário avaliar o funcionamento da totalidade das infraestruturas do sistema, particularmente as relativas aos sistemas de tratamento (ETAR e outras), e caso exista a necessidade de prever novas infraestruturas, ser garantida a correspondência nos demais elementos da proposta de Plano, nomeadamente com o **Programa de Execução e Plano de Financiamento (cfr. alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º do**

RJIGT- *Demonstração do impacto da carga urbanística proposta, no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção).*

A CM / entidade gestora destes sistemas públicos deve atestar de forma clara e inequívoca que as soluções existentes ou a adotar conseguem garantir o bom funcionamento de toda a rede existente e programada.

A este respeito, importa ainda referir dois indicadores particularmente preocupantes, segundo o Relatório Anual dos Serviços de Águas e Residuais em Portugal (2021), produzido pela ERSAR em 2022, o município de Alfandega da Fé apresenta taxas de água não faturada de 55,5% (CM de Alfândega da Fé), da qual em média é composta por perdas reais em cerca de 73% desse valor, outro aspeto importante do relatório refere-se ao insatisfatório cumprimento da licença de descarga no serviço em baixa. Estes aspetos evidenciam potencial de melhoria com a adoção de medidas, nomeadamente em termos de operação (redes/infraestruturas) e, quando necessário, de reforço dos investimentos em estações de tratamento de forma a proporcionar o adequado tratamento das águas residuais.

Em síntese, na fundamentação a apresentar devem ser ponderados os aspetos acima, bem como a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação de forma a contribuir para o bom funcionamento de todo o sistema e gestão sustentável da água.

Por último, mas não menos importante, o sistema de pluviais, embora não integre os critérios obrigatórios na classificação e qualificação do solo, considera-se de enorme relevância para a sustentabilidade ambiental do território, pelo que importa reduzir as aflúências indevidas, avaliadas pela percentagem de águas pluviais e de infiltração afluentes aos sistemas separativos, avaliar o possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros ou, na impossibilidade, garantir o encaminhamento para a linha de água em estruturas adequadas para receber o escoamento superficial das águas da chuva.

- **No que respeita às alterações climáticas**, tendo em consideração que se esperam, no nosso país, impactos importantes das alterações climáticas, o RP deve contribuir para a reflexão e consequente definição de estratégias de resposta.

Neste sentido, os Planos Municipais deverão passar a integrar gradualmente políticas e medidas destinadas a incrementar a eficiência ambiental, entendida como a otimização da utilização dos recursos naturais primários - energéticos, hídricos, solo e materiais, seja do ponto de vista da adaptação, promovendo a eficiente utilização de recursos limitados, seja do ponto de vista da

mitigação, porquanto contribuem para a redução do consumo energético e inerente diminuição de emissões de CO₂.

Esta contribuição passará também pelo estabelecimento de regras e parâmetros para o licenciamento das operações urbanísticas que incentivem a adoção de soluções de eficiência hídrica, energética, de materiais, etc. nas áreas de desenvolvimento territorial ou na reabilitação e reestruturação de preexistências, assegurando a reutilização, recuperação e renovação dos recursos, num processo integrado (ver sugestão no ponto 4.1 deste parecer). A CM deve ponderar as circunstâncias acima referidas, bem como os resultados/recomendações da AAE realizada no âmbito da presente Revisão do PDM que integra vários instrumentos com foco na matéria.

Refira-se que no quadro das alterações climáticas os principais instrumentos de planeamento são o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 e o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC), ao nível da mitigação. No caso da adaptação, destaca-se a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas e o Programa de Ação para a Adaptação às Alterações Climáticas (P-3AC).

- **Em relação à temática dos riscos** (CAPÍTULO XII), apesar de enumerados os riscos identificados no Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC), o RP é omissivo de como a proposta se “compatibilizou” com os mesmos. Conhecer, monitorizar e avaliar os riscos climáticos e os fenómenos adversos deve constituir-se como uma prioridade, com repercussão na estratégia definida para o PDM e na adoção de medidas, nas duas vertentes de mitigação e adaptação.

- **Relativamente aos resíduos urbanos (RU)** referir que as alterações legislativas, a nível nacional e europeu, apontam para desafios na década 20-30 que colocam os municípios e os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) perante a necessidade de maior articulação e integração das suas operações, obrigando a uma evolução na estratégia face ao passado.

É importante ao município corrigir o afastamento das metas e das novas exigências introduzidas pelo pacote da economia circular, apontando à aceleração deste processo, gerando benefícios económicos, sociais e ambientais, nomeadamente através de:

- A necessidade de aumentar a quantidade de resíduos recolhidos seletivamente;
- Medidas para aumentar a quantidade e a qualidade das frações valorizáveis (e.g. alteração e evolução dos modelos de recolha, do CDR e matérias fertilizantes);

- Assegurar abordagens, a nível municipal, para cumprimento da recolha seletiva de biorresíduos.

Nesta temática o PDM deverá apontar para o cumprimento de metas a estabelecer e apontando diretrizes em articulação com os referenciais na matéria (PNGR, PERSU 2020+, PERSU 2030 em elaboração e o PERNU).

- Tendo em consideração o n.º 4 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, o PDM deve incluir indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII.

- **Em suma**, a ponderação desta informação deve ser vertida no RP, de modo a ser possível compreender as estratégias de desenvolvimento territorial nas matérias acima identificadas, bem como as suas opções devem ter correspondência nos demais elementos da proposta de Plano, nomeadamente em Regulamento, Ordenamento, Condicionantes e Programa de Execução e Plano de Financiamento, quando aplicável.

Outros aspetos:

- No quadro 6, pág. 21, tendo em consideração que alguns dos documentos elencados não são instrumentos de gestão territorial, sugere-se, em alternativa, o seguinte título “Programas, estratégias e planos de âmbito nacional e regional, com incidência no concelho de Alfândega da Fé”.

- No mesmo quadro, a referência ao PGRH do Douro (RH3) deve passar para o âmbito “Regional”.

- No subcapítulo “VI. 1. PRINCÍPIOS GENÉRICOS E CLASSIFICAÇÃO DO SOLO”, bem como no documento designado “Nota Metodológica de delimitação das Áreas Edificáveis”, nos critérios para a classificação e qualificação do solo foi negligenciado o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas (Decreto-Lei n.º 107/2009 de 15 de maio) e de onde decorrem várias condicionantes para a zona terrestre de proteção (até 500 metros do NPA). Ver considerações no ponto 4.2.2 deste parecer.

3.1.1. Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP)

- **No que respeita às SRUP** (CAPÍTULO XIII do RP), deve a CM identificar com clareza as SRUP em presença no âmbito das competências desta Agência, bem como uniformizar, desde já, as designações das mesmas, em conformidade com o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos Planos Diretores Municipais (MDSIGPDM) da Direção-Geral do Território (DGT).

No município de Alfândega da Fé devem ser identificadas (RP e Regulamento) e representadas (Planta de Condicionantes) as seguintes SRUP:

- Recursos Hídricos
 - Domínio Hídrico
 - Leito e Margem das Águas Fluviais
 - Albufeiras, Lagos ou Lagoas de Águas Públicas
 - Albufeira Classificada (a saber: Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveíinha, Sambade, Burga, Baixo Sabor (Escalão de montante) e Vale Covo/Salgueiral)
 - Zona Terrestre de Proteção
 - Zona Reservada da Zona Terrestre de Proteção
 - Zona de Proteção da Barragem (a saber: Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveíinha e Sambade)
 - Zona de Respeito da Barragem (a saber: Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveíinha e Sambade)
- Recursos Ecológicos
 - Reserva Ecológica Nacional
 - Reserva Ecológica Nacional
 - Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional
- Infraestruturas
 - Abastecimento de Água
 - Captação, Tratamento ou Armazenamento de Água*
 - Conduto Adutora*
 - Zona de Servidão de Abastecimento de Água*
 - Drenagem de Águas Residuais
 - Coletor de Águas Residuais*
 - Bombagem ou Tratamento de Águas Residuais*
 - Zona de Servidão de Drenagem de Águas Residuais*

(*) Alerta-se que as infraestruturas de abastecimento público de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, só devem ser identificadas em RP/Regulamento (como SRUP) e representadas em Planta de Condicionantes, caso tenham servidão legalmente constituída, devendo nessa situação ser indicado (no RP) o correspondente diploma legal que as constitui. Caso existam, devem adotar a designação conforme MDSIGPDM, da DGT.

- As zonas ameaçadas pelas cheias não são uma SRUP no âmbito dos recursos naturais ou recursos hídricos. Apenas integrariam a temática caso resultassem de classificação como zonas adjacentes (cfr. art.º 24 da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), o que não se verifica.

- As albufeiras classificadas devem adotar a delimitação que resulte dos trabalhos da REN.

- No âmbito dos “recursos hídricos” não devem ser identificadas outras para além das elencadas acima.

- Importa referir que não são conhecidas captações de água subterrânea para abastecimento público, com perímetros de proteção publicados, pelo que não as identificamos na presente listagem. No entanto, caso existam, deve a CM desenvolver os procedimentos necessários para a definição de perímetros de proteção, entretanto, até à publicação e entrada em vigor da respetiva portaria as mesmas devem ser representadas na Planta de Ordenamento (Outras componentes) e reguladas no Regulamento (cfr. o Decreto-lei n.º 382/99 de 22 de setembro que define as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Este, segundo o artigo 1.º, no n.º 2 *“As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³ /dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de proteção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei”* e no n.º 3 *“todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata”*).

3.2. Estrutura Ecológica Municipal (EEM) (**em falta**)

Analisada a metodologia e critérios de integração (CAPÍTULO VII do RP), depreende-se que será desenvolvida em coerência com as orientações contidas nos programas setoriais e especiais, que contribuem para os objetivos de equilíbrio ecológico, proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística das áreas.

A este respeito, é de referir que, a componente REN deve ser vertida na sua totalidade, ou seja, todos as tipologias presentes no território, assim como o domínio hídrico – leito e margens das águas fluviais (dado que representa a totalidade da rede hidrográfica do território, constituindo assim áreas de conexão no território). Estas duas componentes devem ser vertidas na versão final.

Por último, a EEM para além de representada na planta de ordenamento (sem desagregação da EEM) deve ser representada em carta autónoma (com desagregação da EEM).

3.3. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Dado que não foi possível analisar em tempo útil o Relatório Ambiental (preliminar) apresentado, o parecer a emitir por esta Agência relativamente ao referido documento será, com a brevidade possível, posteriormente remetido à CCDR-N e CM.

3.4. Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF)

Este documento deverá ser apresentado em conformidade com as alíneas c) e d) do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Nas competências da APA, alerta-se, desde já, para a garantia de articulação entre o PEPF e o RP, tendo por base a estratégia territorial assumida: objetivos, medidas e ações.

No que respeita às infraestruturas básicas existentes e previstas (necessárias), **particularmente as de tratamento de águas residuais**, referir que documento deverá demonstrar a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção, conforme alínea b) do ponto 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Por último, importa garantir que o PEPF **detalha e discrimina** os encargos com a totalidade dos programas e ações da proposta de Plano.

3.5. Planta de Enquadramento Regional

Esta Planta deverá ser apresentada em conformidade com o previsto na alínea a) do ponto 3 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio. No âmbito das competências da APA, especial relevância para a identificação dos programas e planos territoriais em vigor para a área do município.

Neste sentido, sem prejuízo de outros que possam ser considerados relevantes, deve ser complementado com o Plano Nacional da Água.

4. Elementos que constituem o Plano

4.1. Regulamento

Tendo em consideração a versão ainda muito preliminar do documento, importa referir que para além dos aspetos agora mencionados, outros podem vir a ser identificados, assim:

Artigo 3º Composição do plano

- A redação deste artigo deve ter em consideração as observações/sugestões efetuadas ao longo deste parecer, particularmente a sugestão para individualizar o desdobramento da planta de ordenamento (PO) "Planta de Ordenamento II - Salvaguardas e Execução do Plano" nas seguintes: "PO II – Salvaguardas" e "PO III - Programação e Execução".

Esta sugestão prende-se com a necessidade de assegurar a boa leitura dos objetos representados, bem como permitir alguma uniformização regional dos desdobramentos apresentados, facilitando deste modo o acompanhamento posterior desta Agência e demais entidades.

Artigo 4º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

- N.º 2 - Embora possam não ser representadas algumas SRUP por insuficiência de escala, considera-se que devem integrar a base de dados (geográfica) do Plano, pois permitirá à CM no âmbito da gestão urbanística (futura) identificar a totalidade das SRUP em presença, a localização das mesmas, evitando/diminuindo assim imprecisões de análise.

- **Acrescentar um novo n.º** - *"Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do domínio hídrico na Planta de Condicionantes gerais e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar".*

Artigo 14º Compatibilização de usos

No n.º 1 deste artigo devem ainda ser consideradas e integradas normas que salvaguardem os seguintes aspetos:

- Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;
- Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.

Artigo 16º Exigência de infraestruturação

- N.ºs 4 e 5 - Importa ter em consideração o seguinte:

Já decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

Importa ainda referir que, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, disponível a menos de 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública, não podendo ser licenciadas soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de drenagem de águas residuais, (como fossas sépticas) - cfr. artigos 59.º, 69.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Neste contexto, importa ainda referir alguns aspetos a considerar, não apenas no presente artigo, mas também, para a globalidade do articulado proposto, caso se verifique a necessidade.

Assim, pese embora o referido anteriormente, a alínea e) do n.º1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, nos espaços urbanos de baixa densidade, em áreas que não abrangidas por infraestruturas de abastecimento e recolha e tratamento das águas residuais, prevê a possibilidade da infraestruturação com recurso a soluções apropriadas.

De igual modo, em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa (solo rústico), em áreas que não abrangidas por infraestruturas de abastecimento e recolha e tratamento das águas residuais, prevê a possibilidade da infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características (cfr. alínea d) e e) do n.º2 do artigo 23.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, 19 de agosto).

Concluindo, dado que esta matéria está devidamente regulamentada na legislação em vigor, nada é necessário referir, com a exceção das situações em que legislação prevê a possibilidade da infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características, pois o RJUE

não distingue classificações ou qualificações de solo. Para estas situações, recomenda-se que a CM adote no presente regulamento, que as soluções adequadas às suas características, na impossibilidade de acesso às redes públicas, devem constituir sistemas autónomos que garantam o nível de tratamento exigido (carece de licença da APA - rejeição de águas residuais), admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques, que não carecerem de licenciamento da APA.

Neste contexto, importa rever a redação dos referidos números para não contrariar legislação na matéria.

Artigo 44º Requisitos de infraestruturação

- N.º 1, alínea b), ponto ii) e iv); n.º 3 alíneas a), b) e c); n.º 4 - Considera-se que a matéria relacionada com as infraestruturas básicas deve ficar concentrada apenas no artigo 16º, tendo em consideração as observações aí expostas, contribuindo desse modo para a simplificação regulamentar.

Importa referir, uma vez mais, que existem aqui diversos aspetos que contrariam a legislação na matéria.

Artigo 63º Caracterização

- Substituir na alínea a) do n.º 1 – “Cursos de água e galerias ripícolas” por “Leito e margens das águas fluviais”.

Artigo 72º Nascentes e linhas de água

- N.º 1 – Em primeiro lugar, importa clarificar se o presente artigo é referente a Águas de Nascente ou Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público, na primeira situação não é uma competência desta Agência, no entanto, se o objetivo é salvaguardar a segunda situação, deve a epígrafe do artigo ser clarificada/revista, bem como considerar o já exposto no ponto 3.1.1 deste parecer relativamente à matéria. Em segundo lugar, caso seja objetivo a segunda situação, no que respeita a área de proteção imediata para proteger a qualidade do recurso, tendo em consideração as características hidrogeológicas do território, recomenda-se que seja considerado um raio de 60m centrado na captação.

Artigo 84º Reclassificação de solo rústico em solo urbano

- N.º 5, alínea b) e d) – considera-se que não existe necessidade de referir aspetos que se encontram ou vão encontrar no artigo 16º deste Regulamento. Importa ainda alertar para o que refere o RJIGT sobre a reclassificação do solo rústico para solo urbano.

ANEXO II SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA EM VIGOR COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

- A informação constante neste anexo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a Planta de Condicionantes que integra as servidões e restrições de utilidade pública em vigor. Ver os aspetos e retificações referidas no ponto 3.1.1 deste parecer.

Aspetos a completar no Regulamento e demais elementos

- Solicita-se que seja estabelecido o “**índice de impermeabilização do solo**” máximo segundo o DR n.º 5/2019, de 27 de setembro para todas as categorias de solo cuja principal finalidade seja a edificação (solo urbano e rústico).

A este respeito, importa garantir que seja feita a avaliação dos efeitos esperados sobre os recursos hídricos, nomeadamente os decorrentes da relação infiltração/escoamento superficial e na avaliação dos sistemas de pluviais existentes e previstos. Neste sentido, recomenda-se que possam ser encontradas soluções (medidas ou ações) que salvaguardem estas duas realidades.

Os sistemas de drenagem pluviais urbanos são uma infraestrutura indispensável ao bom funcionamento dos meios urbanos, desempenhando um papel fundamental na interceção, recolha, transporte e rejeição em meios apropriados das águas pluviais. A sua incapacidade para drenar toda a água ocorre fundamentalmente pela falha na entrada de água nos coletores ou devido ao facto destes entrarem em carga, com realce para a temática do dimensionamento hidráulico de componentes dos sistemas, levando a um aumento do caudal superficial, escoando este através de caminhos preferenciais, acumulando-se posteriormente em zonas baixas, originado deste modo inundações.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonamento acústico]

- Incluir a representação cartográfica de classificação de zonas sensíveis e/ou mistas, bem como as zonas de conflito (zona contida numa zona sensível, mista ou com recetor sensível, onde os valores limite de ruído são ultrapassados), que devem constar no PDM como um desdobramento da planta de ordenamento (PO). Para o efeito, sugere-se a PO – Salvaguardas.

As zonas a classificar como sensíveis ou mistas não se devem cingir aos perímetros urbanos, devendo também incluir aglomerados rurais.

- O Regulamento do PDM deve definir regras para o seguinte:

- Equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente na PO de classificação de zonas) a mistos ou sensíveis;
- Zonas de conflito (ter em consideração o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR)).

- O Plano Municipal de Redução de Ruído é, na aceção estrita do artigo 8.º do RGR, um elemento externo ao PDM. No PDM, devem ser claramente identificadas as zonas de conflito a sujeitar à apresentação dos planos de redução de ruído. As operações urbanísticas constantes do n.º 6 do artigo 12.º do RGR, a executar nessas zonas, ficarão condicionados à execução prévia das medidas de redução de ruído que restabeleçam a conformidade com os valores limite de ruído fixados no RGR.

Outros aspetos a ponderar no Regulamento e demais elementos

- No âmbito das UOPG, e de uma forma genérica, é sempre importante ressaltar a necessidade de serem avaliados previamente os impactos sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.

Neste contexto, importa ainda referir que caso exista a necessidade de **novos** “Espaços de Atividades Económicas” serem delimitados como UOPG, sujeitos à futura elaboração de planos municipais de maior detalhe (PP) e à sua adequada avaliação em termos ambientais.

- Referir que devem ser devidamente avaliadas as zonas protegidas definidas no artigo 4.º da Lei da Água, conforme ofício S049396-202108- ARHN.DPI (ver ponto 2 deste parecer).

- Os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC) e boas práticas que favoreçam a resiliência do território nas duas vertentes de adaptação e mitigação.

Ter em conta os objetivos, princípios, direitos, deveres estabelecidos pela Lei de Bases do Clima, Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, bem como os principais e mais recentes instrumentos de referência considerados relevantes e concretizem as orientações nacionais em matéria de políticas de mitigação e de adaptação às AC.

Importa ainda referir o ‘Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais’, publicado em dezembro 2020, editado pela Comissão Nacional do Território (CNT).

Destaca-se, igualmente, a importância de ter em consideração os planos locais para adaptação, i.e., estratégias municipais e/ou intermunicipais de adaptação às AC.

Assim, devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspetos:

- Integrar normas que traduzam as 'Diretrizes e Medidas de Minimização dos Efeitos do Plano' resultantes da AAE do presente processo. - Ponderar as recomendações constantes dos Guias da DGT/CNT.
- Reforçar as medidas e regras relacionadas com as alterações climáticas (AC) nas duas vertentes de mitigação e de adaptação; vários dos instrumentos apontados no Relatório de Caracterização e no QRE da AAE abrangem esta temática.
- Estimular a criação, manutenção e utilização de material vegetal, quer através da construção de espaços destinados à horticultura urbana, quer de jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território.
- Implementar medidas que visem mitigar o efeito das ilhas de calor urbano, designadamente através da implantação de estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes.
- Reforçar a previsão dos mecanismos e técnicas de promoção de infiltração das águas pluviais e/ou o seu aproveitamento, de forma a reduzir os caudais afluentes à respetiva rede de drenagem e a promover o uso eficiente da água.
- Reforçar a criação de zonas verdes e respetiva modelação do terreno que facilite a infiltração de água.
- Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas cicláveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.
- Reforçar as estratégias de requalificação das linhas de água e de interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens. As 'zonas inundáveis' e as linhas de água devem ser mantidas preferencialmente sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização com vista à recuperação das suas secções de escoamento e assim, atenuar potenciais riscos e efeitos de inundações resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.

- Estabelecer mecanismos e infraestruturas, construídos ou não, que protejam pessoas e bens dos fenómenos extremos.
- Garantir a criação de bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais, numa ponderação de interesses públicos de risco e de conservação dos valores.
- Prever requisitos específicos na seleção das atividades a instalar, nomeadamente no que se refere ao tratamento e drenagem das águas residuais. De salientar que estas matérias devem ser reforçadas e acauteladas em todo o território, de forma a não agravar (e reverter) o estado das massas de água do concelho.
- Interditar o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo em qualquer área do território.
- Prever requisitos específicos a observar nos projetos dos edifícios de forma a promover a eficiência hídrica dos mesmos.
- Promover a autossuficiência energética dos edifícios, quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente.
- Prever a integração de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano.
- Implementar a escolha de espécies vegetais que visem a redução da procura de água potável e reutilização de águas cinzentas e pluviais para usos não potáveis.
- Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono.
- A redução do consumo de materiais e aumento das taxas de reutilização e reciclagem de materiais.

Por forma a contribuir positivamente para o esforço de adoção de normas que minimizem os aspetos das alterações climáticas, disponibiliza-se o articulado de normas “modelo” na matéria, cabendo ao município definir a melhor redação, tendo em consideração as especificidades do seu território.

Secção [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas]

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano]

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;*
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;*
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;*
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;*
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.*
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.*

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;*
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;*
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;*
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;*
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.*

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;*
- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;*
- c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;*
- d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;*
- e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;*
- f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;*
- g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;*
- h) As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal.*

- **Relativamente ao “risco associado à exposição ao radão (Rn)”** presente no concelho, alerta-se para a publicação do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da APA, enquanto autoridade competente e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), como autoridade inspetiva, transpondo a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes para o regime legal nacional. Este decreto-lei determina a elaboração do Plano Nacional para o Radão (PNRn), entretanto, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro.

No âmbito da proteção contra o Rn, é importante a prevenção da sua transferência subterrânea para o interior do edifício e/ou a existência de sistemas de ventilação adequados, de forma a garantir que os níveis de concentração se mantêm relativamente reduzidos e inferiores ao nível de referência. Assim, devem ser consideradas medidas de proteção tanto na construção de novos edifícios (medidas preventivas) como nos edifícios existentes (medidas corretivas ou de remediação).

Na definição de uma estratégia integrada de proteção, é necessário assegurar que as medidas de prevenção e remediação existentes são conhecidas do público, das empresas construtoras e de arquitetos e projetistas e que estão garantidos os requisitos regulamentares para adoção de soluções construtivas que impeçam ou minimizem a admissão de Rn no interior dos edifícios, em projetos quer de construção, como de remodelação, beneficiação e/ou reabilitação. O acompanhamento da implementação destas medidas (pré e pós-construção), com a recolha de informação sobre a sua eficácia, custos e aspetos construtivos, bem como a formação e validação das competências de profissionais são ferramentas essenciais para a definição de uma estratégia de proteção eficaz da população.

Sobre esta matéria, devem ser consideradas as indicações seguintes:

- O mapa nacional de suscetibilidade ao radão, à escala de 1:1.000.000, elaborado pela APA contempla todo o território nacional e indica a suscetibilidade ao radão por freguesia. Este mapa está disponível no site da APA.
- A informação sobre as zonas de suscetibilidade podem ser consultadas no site da APA, em:

<https://apambiente.pt/index.php/prevencao-e-gestao-de-riscos/radao>

BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Alfândega da Fé	Moderado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Cerejais	Elevado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Sambade	Moderado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Vilar Chão	Moderado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Vilarelhos	Elevado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	Vilares de Vilarça	Elevado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	União das freguesias de Agrobom, Saidonha e Vale Pereiro	Moderado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	União das freguesias de Eucisia, Gouveia e Valverde	Elevado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	União das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra	Elevado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	União das freguesias de Gebelim e Soelma	Moderado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	União das freguesias de Parada e Sendim da Ribeira	Elevado
BRAGANÇA	ALFÂNDEGA DA FÉ	União das freguesias de Pombal e Vales	Moderado

As medidas de mitigação que devem ser consideradas numa fase de projeto/construção para edifícios localizados nas zonas identificadas como zonas de suscetibilidade moderada e de suscetibilidade elevada ao radão deverão ser as seguintes:

- Zona de suscetibilidade moderada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão, entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno.

Em alternativa, poderá ser prevista uma caixa-de-ar (desvão sanitário) entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, destinada a mitigar a entrada de gás radão nestes locais.

- Zona de suscetibilidade elevada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno. Juntamente com um sistema adicional de proteção.

Os sistemas de proteção podem ser consultados no guia elaborado pelo LNEC disponível em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/Prevencao_gestao_riscos/Protecao_radiologica/DPA_Rad%C3%A3o/RelatorioLNEC_preven%C3%A7ao.pdf

Neste sentido, recomenda-se que seja previsto no PDM a inclusão desta matéria, bem como a consciencialização para a necessidade da medição periódica dos níveis de Rn no interior dos edifícios e para a remediação nos casos em que seja necessário diminuir os níveis de Rn.

4.2. Peças desenhadas

Analisadas as peças desenhadas que constituem o Plano, considera-se oportuno tecer algumas recomendações e identificar alguns aspetos que carecem de complemento e retificação:

Na elaboração das peças desenhadas do Plano deve ser tida em consideração a 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III'. Aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio. Datado de fevereiro 2021.

4.2.1. Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes "*identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública (SRUP) em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento*"².

² Alínea c) do ponto 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Neste sentido, tendo em consideração as competências desta Agência verificam-se os seguintes aspetos que carecem de complemento e retificação:

- As SRUP na competência desta Agência devem ser representadas em conformidade com as observações elencadas no ponto 3.1.1 deste parecer;
- As SRUP a representar na Planta de Condicionantes no âmbito das competências desta Agência, devem estar conforme o MDSIGPDM, DGT;
- A REN deverá ser representada na Planta de Condicionantes por dois objetos (linha e polígono), com a designação “Reserva Ecológica Nacional”, conforme o MDSIGPDM, DGT. A desagregação por tipologia deverá efetuar-se em planta a integrar os elementos complementares (Carta REN), de acordo com as orientações a transmitir pela CCDR-N;
- A REN final após exclusões deverá ser transposta na sua última versão para a Planta de Condicionantes e o objeto (polígono) das exclusões na legenda deve adotar a designação “Área Excluída da Reserva Ecológica Nacional”.

A delimitação da SRUP - Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF) no âmbito do domínio hídrico, deve ter em consideração as seguintes orientações:

- Deve ter por base a hidrografia da cartografia homologada;
- A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado;
- Os troços que sejam simultaneamente REN devem ser representados tendo em consideração as observações efetuadas no âmbito desse processo, pois, pretende-se evitar discrepâncias na representação, ou seja, estabilizada a delimitação dos leitos dos cursos de água na REN (LCA), devem ser transpostos para o LMAF;
- A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acutelada/complementada na representação do domínio hídrico (LMAF), para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Para esta análise e ponderação, deverá o município recorrer à hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território (entenda-se na identificação dos cursos de água em presença e não na exatidão posicional), devendo as diferenças de cartografia existentes ser devidamente identificadas;
- Caso exista uma omissão, deve o município com base nos recursos disponíveis (carta militar, ortofotos, etc.) promover a inclusão no âmbito dos LMAF;

- Pelo contrário, caso o município identifique uma linha de água na cartografia de base que, com base no seu conhecimento do território não exista evidência da mesma, pode e deve não identificar no LMAF, devendo a não inclusão ser devidamente documentada e justificada;
- Em linhas de água em que o traçado foi alterado em processos que teve o acompanhamento desta Agência e que a cartografia homologada não representa, deve o município alterar o traçado em conformidade com esse processo, efetuando referência ao mesmo, se possível juntando a respetiva documentação;
- A representação do LMAF deve-se efetuar por um objeto de geometria polígono, que corresponda ao leito do curso de água e respetiva margem;
- Quando o curso de água é representado cartograficamente pelos limites do seu leito (Cartografia homologada), as margens do domínio hídrico (50, 30 ou 10m) devem ser delimitadas após o limite do leito. Nestas situações, pode o município utilizar o campo específica (Modelo de Dados, DGT) para diferenciar o leito e margem;
- Na definição das margens, como elemento de trabalho, deve a CM prolongar além dos limites administrativos a delimitação das linhas de água na exata medida da margem a aplicar, de modo a salvaguardar que a margem seja representada no seu território, ainda que o troço não incida sobre o mesmo (p. ex. um troço num concelho vizinho a 7m da presente proposta, com uma margem a aplicar de 10m, tem de identificar 3m no seu território).
- Em capítulo do RP ou em documento autónomo deverá ser possível identificar com clareza o processo de delimitação do LMAF;
- Por fim, para que não subsistam dúvidas, a base para representação desta SRUP é a cartografia de base homologada com as alterações decorrentes das recomendações aqui enumeradas.

Solicita-se que todas as SRUP na competência desta Agência sejam disponibilizadas em formato *shapefile* para validação das mesmas.

A informação constante na Planta em análise deve encontrar-se devidamente articulada com os demais elementos da proposta, mas particularmente com a redação e teor do 'Anexo II' do Regulamento relativo às SRUP, o que deverá ser garantido ao serem efetuadas as correções agora sugeridas.

4.2.2. Planta de Ordenamento I – Qualificação do Solo

- Relativamente à “Classificação e Qualificação do Solo” alerta-se para a necessidade de serem avaliados previamente os impactos sobre os recursos hídricos e os adequados sistemas gerais de infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, garantindo a provisão das infraestruturas necessárias para a sua correta implementação.

- Nas áreas sujeitas a inundações a melhor solução para as áreas não ocupadas é a sua qualificação na categoria de solo urbano “Espaço verde” ou solo rústico “Espaços naturais e paisagísticos”, garantindo a infiltração e escoamento das águas, contribuindo assim para a requalificação da paisagem, redução dos riscos associados e melhoramento das condições de vida da população.

- É de referir ainda que as propostas de classificação e qualificação do solo, nas áreas abrangidas pelas albufeiras classificadas, para além da necessidade de cumprir o RJIGT e o DR n.º 15/2015 de 19 de agosto, devem garantir a articulação com o regime de proteção estabelecido pelo DL n.º 107/2009 de 15 de maio, de onde decorrem várias condicionantes, nomeadamente:

Na zona reservada da zona terrestre de proteção (100 m do NPA):

- Não é permitida a ampliação dos perímetros urbanos (definidos no PDM em vigor), nem a criação de novos perímetros, zonas, aglomerados ou núcleos urbanos, turísticos ou industriais, considerando o n.º 2 do artigo 25.º do DL n.º 107/2009.

Na zona terrestre de proteção, fora da zona reservada (entre os 100 e os 500 m do NPA):

- Não devem ser criados novos perímetros urbanos (face ao existente no PDM em vigor);
- As alterações aos perímetros urbanos existentes é excecional e apenas para adequação às regras de classificação e qualificação do solo previstas no RJIGT e DR n.º 15/2015.

Alerta-se que a qualificação de solo como “aglomerados rurais”, bem como outras que não solo urbano, terão que cumprir, nomeadamente, o consagrado nos artigos 20.º a 22.º do DL n.º 107/2009 de 15 de maio, que interdita/condiciona, nomeadamente a possibilidade de execução de obras de construção, ampliação, entre outras. Aspeto a ponderar.

Por fim, importa ainda ter em consideração o Programa Especial da Albufeira do Baixo Sabor (PEABS) em elaboração (Despacho n.º 3782/2017, de 5 de maio). Neste caso, tendo em consideração as diretivas (normas gerais e específicas) dos PEA, a qualificação de solo como

“aglomerados rurais”, bem como outras que não solo urbano, não permitem a aplicação das regras constante do PMOT na totalidade da área de incidência do PEABS.

- A proposta de ordenamento apresentada poderá ainda ser reformulada em conformidade com o parecer a emitir sobre as propostas de exclusão das áreas REN.

De modo a permitir avaliar a conformidade da representação cartográfica da proposta de Plano e as SRUP na competência desta Agência, solicita-se que seja disponibilizado em formato *shapefile* a Planta de Ordenamento.

4.2.3. Planta de Ordenamento II – Salvaguardas (**sugestão**)

- Tendo por base o Decreto-lei n.º 364/98, de 21 de novembro, as áreas sujeitas ao risco de inundação devem ser consideradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), “ (...) *pretende-se não só considerar os riscos decorrentes de uma eventual ocupação urbana, propiciando, desde já, uma gestão de prevenção mais eficaz, **mas também assegurar às populações o conhecimento de uma situação que as pode afetar***”. Deste modo, dado que a identificação destas áreas resultam da elaboração da REN, sem desagregação em planta de condicionantes, deve a CM representar na presente planta com a mesma designação da tipologia REN, ou seja, “zonas ameaçadas pelas cheias”.

Neste sentido, apenas alertar para que o objeto cartográfico a incluir nesta planta, corresponda à versão final da tipologia ZAC dos trabalhos de transposição da REN.

- Como referido acima, esta planta permitirá, se assim o entenderem, incluir outras matérias de salvaguarda do território, nomeadamente a identificação das zonas sensíveis e/ou mistas e as zonas de conflito, bem como outras matérias que CM considere pertinente.

4.2.4. Planta de Ordenamento III – Programação e Execução (**sugestão**)

- Sugere-se a elaboração em desdobramento da planta de ordenamento – “Planta de Ordenamento - Programação e Execução” que, para além de outra informação que a entidade municipal considere pertinente, reflita a programação do Plano, nomeadamente os sistemas de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais existentes e previstos (redes e infraestruturas (EE, ETAR e outras)).

- Considera-se fundamental que o “programa de execução e plano de financiamento” estejam articulados com esta planta.

Os elementos constantes desta planta devem ser disponibilizados em formato *shapefile*.

5. Reserva Ecológica Nacional (REN)

Relativamente à transposição da REN e no seguimento do parecer emitido à 4.ª versão, sintetiza-se o seguinte:

- Leitões e cursos de água (LCA) – parecer desfavorável;
- Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC) – parecer desfavorável;
- Cabeceiras das linhas de água (CLA) – parecer desfavorável;
- Áreas de máxima infiltração (AMI) – parecer desfavorável;
- Albufeiras e faixas de proteção (ALB) – parecer favorável condicionado;
- Áreas com risco de erosão (ARE) – parecer favorável condicionado.

A este respeito, importa, desde já, referir que quando estabilizada a versão da REN Bruta, na fase seguinte deste procedimento (exclusões), a mesma tem de ser apresentada conforme as orientações articuladas entre a CCDR-N e a APA, para uma análise célere e objetiva. A disponibilizar pela CCDR-N.

6. Conclusão

Face ao exposto, emite-se **parecer favorável condicionado**, devendo a Câmara Municipal de Alfândega da Fé proceder à revisão e complemento dos documentos disponibilizados conforme o mencionado nos pontos anteriores.

Deve ser clara a articulação da proposta de revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido na alínea h) do n.º 1 do artigo 6º do RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de PDM e respetivas peças. Ou seja, o RA e RP devem demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano, conforme previsto nos artigos 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Sugere-se a previsão de uma reunião setorial.

Para efeitos de reunião setorial e fase seguinte deve ser apresentada a ponderação do parecer emitido e a indicação das alterações integradas nos vários documentos do Plano, devendo ser justificada a não integração das recomendações emitidas.

Os elementos cartográficos solicitados ao longo do parecer devem ser disponibilizados em formato *shapefile* e no sistema de coordenadas ETRS89 – PTTM06, bem como previamente à



realização da sugerida reunião ou, quando tal não seja possível, antes do agendamento da 2.ª reunião plenária.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Técnico Superior

Nuno Ferreira

Câmara Municipal de Alfândega da Fé
Largo de D. Dinis
Alfândega da Fé
5350-045 - ALFÂNDEGA DA FÉ
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S000620-202401- ARHN.DPI ARHN.DPI.00050.2021	05/01/2024

Assunto: PCGT – ID 180 – 2.ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. 1.ª Reunião setorial. Acompanhamento.

Na sequência da reunião de 10 de novembro, no âmbito do acompanhamento do procedimento da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, esta Agência, tendo em conta as suas competências, apresenta, em anexo, alguns contributos para a versão final da proposta de Plano.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 7790/2022, DR 2ª Série nº 69, de 24 de junho 2022)

Anexo: os referidos contributos.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo:

Assunto: PCGT – ID 180 – 2.ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. 1.ª Reunião setorial. Acompanhamento.

1. Enquadramento e antecedentes

- A 04/08/2021, a APA, através do ofício S049396-202108-ARHN.DPI, emitiu parecer sobre a identificação dos interesses específicos a salvaguardar, bem como os programas e políticas sectoriais a prosseguir na área abrangida pelo plano.
- A 31/01/2022, a APA, através do ofício S005796-202301-ARHN.DPI, emitiu parecer no âmbito da primeira reunião plenária.
- Relativamente à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN), esta Agência emitiu vários pareceres neste âmbito. O mais recente, referente à V06 (S051678-202308-ARHN.DPI), foi emitido a 17/08/2023.

O presente documento traduz observações e orientações da APA I.P. (APA) no que respeita às matérias da sua competência.

Alerta-se para a importância do **âmbito** das observações e orientações que se seguem, sendo fundamental para garantir a clareza na abordagem das matérias no conteúdo documental da proposta de Plano.

Destaca-se que todos os outros aspetos mencionados nos pareceres anteriormente emitidos mantêm-se válidos e devem ser considerados nos desenvolvimentos dos trabalhos. Este documento deve ser entendido como um complemento aos anteriores.

2. Observações e orientações a acautelar no âmbito da proposta final de Plano

A proposta de Plano deve permitir o enquadramento da capacidade de intervenção do PDM na resposta aos desafios territoriais emergentes e na implementação das agendas temáticas, tendo em conta as especificidades do concelho numa abordagem territorial coerente e sustentada na estratégia de desenvolvimento local, com a devida fundamentação técnica das opções territoriais. Neste contexto, e conforme previamente referido, este documento visa esclarecer e complementar um conjunto de aspetos relacionados com as competências desta Agência, nomeadamente nas áreas temáticas da água, clima, ruído, resíduos, prevenção e gestão de riscos, bem como na avaliação e gestão ambiental.

No que diz respeito aos recursos hídricos, e em seguimento do que já foi referido no parecer emitido e reforçado na 1.ª reunião setorial, considera-se fundamental abordar esta temática devido à sua importância. O objetivo é contribuir para a manutenção adequada do ciclo da água e desenvolver uma proposta de Plano sustentável. Nesta perspetiva, o ordenamento do território é essencial para salvaguardar as áreas de recarga de aquíferos, garantindo a permeabilidade dos solos e a capacidade de infiltração, bem como as infraestruturas adequadas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, o que se consegue através da regulamentação e da programação.

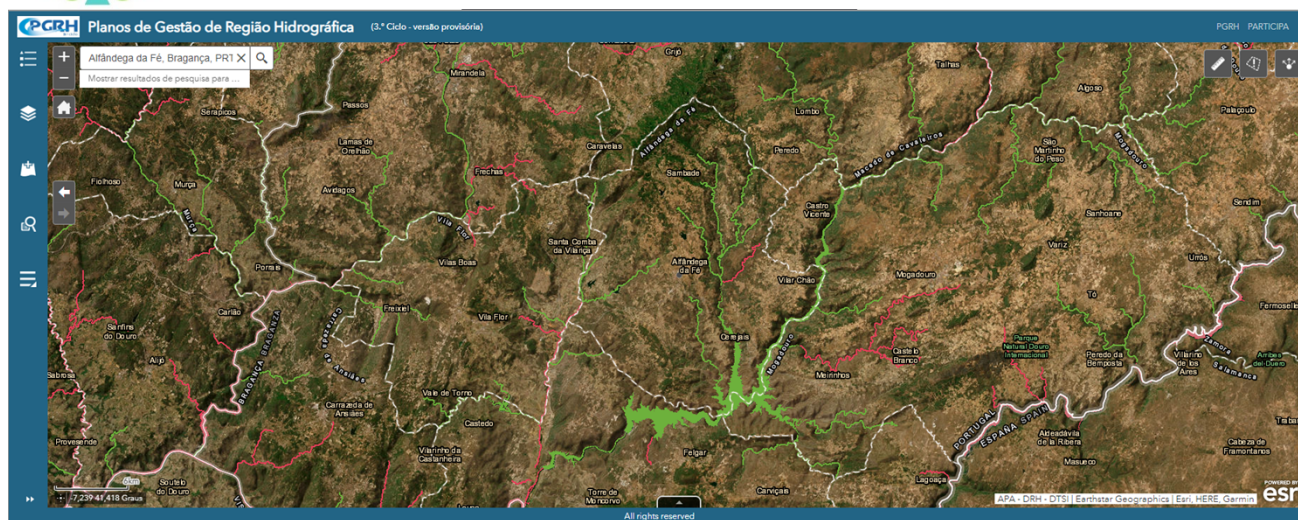
Assim, reforça-se a importância de consultar os Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) do 3.º ciclo de planeamento (2022-2027), correspondente à versão provisória, cuja participação pública decorreu até 30 de dezembro de 2022 no portal PARTICIPA, para uma avaliação mais detalhada da situação atual.

A informação disponibilizada encontra-se sistematizada na página:
<https://apambiente.pt/agua/planos-de-gestao-de-regiao-hidrografica-1>

De referir que a informação sobre o estado das massas de água no território pode ser acedida através de um Geovisualizador criado especificamente para o efeito (3.º Ciclo - versão provisória) - <https://sniamb.apambiente.pt/pgrh3?language=pt-pt>

Além disso, no âmbito do 2.º ciclo de PGRH haviam sido definidas um conjunto de medidas para melhoria do estado das águas. É crucial avaliar se estas medidas foram implementadas e, caso contrário, se há necessidade de eventual recondução. Será igualmente importante avaliar a articulação entre as medidas previstas para este 3.º ciclo do PGRH e a proposta de Plano.

A informação referida está disponível no Anexo I das Partes 5 e 6 e pode ser acedida através do link anteriormente mencionado. Para localizar as massas de água nos anexos utilizando o geovisualizador, seguir as instruções que se apresentam de seguida:



1. Pesquise pelo concelho no campo de pesquisa do geovisualizador.
2. Em seguida, localize o ícone da lista de camadas e clique nele.
3. Selecione a opção "Estado Global das Massas de Água" na lista de camadas disponíveis.
4. No mapa, clique no traçado das massas de água monitorizadas para identificar o código correspondente.
5. Posteriormente, consulte o Anexo I, partes 5 e 6, utilizando o código da massa de água previamente identificado.
6. Assim, será possível obter um conjunto de dados referentes a essas massas de água, permitindo uma análise mais aprofundada das informações disponíveis.

Dá análise rápida efetuada, verifica-se que a generalidade das massas de água monitorizadas incluídas no PGRH do 3.º ciclo apresentam um estado global de qualidade bom ou superior, com exceção da ribeira do Brasil. Portanto, a preocupação primordial é melhorar o estado desta massa de água e assegurar que as propostas da presente revisão do PDM não tenham impactos negativos no estado das massas de água.

Assim, tendo em conta o que foi exposto, atualmente não se identificam grandes preocupações. No entanto, devido à relevância deste recurso, é fundamental assegurar a continuidade desta situação favorável. Neste contexto, caso a Câmara Municipal (CM) reconheça a necessidade de implementar medidas e ações específicas para este ciclo de planeamento, com o objetivo de preservar o estado atual, estas deverão ser incluídas no Relatório do Plano e no Programa de Execução. As medidas devem ser detalhadas no Relatório e definidas para execução no Programa. Importa salientar que, caso estas medidas sejam consideradas relevantes para o objetivo – um bom estado global ou superior em todas as massas de água – podem ser consideradas pela APA para integrar os programas de medidas dos PGRH.

Âmbito: Relatório do Plano (RP); Ordenamento; Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF); Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Ao nível das infraestruturas básicas, reforça-se a necessidade de apresentar fundamentação detalhada para cada área. Esta fundamentação deve incluir informações claras sobre a existência de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, bem como apontar para as eventuais deficiências existentes nestas infraestruturas. Quando a área não estiver infraestruturada ou apresentar deficiências de funcionamento, deverá ser apresentado um plano de ação detalhado sobre como a CM pretende resolver a situação dentro do horizonte temporal do PDM, em conformidade com a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto – “Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais” e a alínea b) do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (RJIGT) – “Demonstração do impacto da carga urbanística proposta no sistema de infraestruturas existente e a previsão dos encargos necessários para reforçá-lo, executar novas infraestruturas e garantir a respetiva manutenção”.

Assim, recupera-se o já comunicado anteriormente, apresentando de forma mais organizada e clara os aspetos mínimos que o RP deve permitir observar e compreender, nomeadamente:

- Identificação das áreas abrangidas pelos sistemas de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais, incluindo a previsão de expansão das redes e eventuais melhorias ou reabilitações necessárias;
- A identificação de eventuais necessidades de expansão, reabilitação ou construção de novas ETAR's para assegurar a capacidade de tratamento adequada face às cargas previstas;
- A avaliação do impacto das soluções propostas na qualidade das águas superficiais e subterrâneas. Para tal, é necessário realizar uma análise completa dos possíveis efeitos das soluções propostas sobre a qualidade das águas, tendo em conta a necessidade de preservação do estado ecológico e químico dessas massas de água. Articular com a AAE.

A CM ou a entidade concessionária gestora responsável por estes sistemas públicos deve garantir, de forma clara e inequívoca, que as soluções existentes ou a implementar são capazes de garantir o bom funcionamento de toda a rede, tanto a existente quanto a planeada. Esta garantia deve ser expressamente mencionada no RP. Para as infraestruturas de tratamento

de águas residuais, a fundamentação da sua adequação e eficácia deve ser complementada com o preenchimento do quadro subsequente, o qual deve incluir, além de outras informações pertinentes, as licenças dessas infraestruturas. Em casos em que a gestão é realizada por uma entidade concessionária, é imperativo anexar ao RP uma declaração emitida por esta, confirmando a situação operacional corrente e detalhando os seus compromissos futuros. Este documento deve contemplar tanto a necessidade de desenvolver novas infraestruturas como a manutenção das já existentes e futuras.

Quadro – Infraestruturas de tratamento de águas residuais.

Infraestrutura	Ano de arranque	Capacidade		Licença
		Instalada	Excedentária	
ETAR de (...)				
Fossa Sética de (...)				

O PEPF deve identificar toda a programação necessária, distinguindo rubricas para os encargos com redes, outras infraestruturas do sistema, tais como ETAR's, e os custos de manutenção destes sistemas. Os encargos relacionados com as ações/intervenções propostas pelas entidades concessionárias também devem ser contemplados neste documento.

Apesar de a estrutura abaixo não ter, objetivamente, de ser cumprida por ser apenas ilustrativa, ela destaca a adição de três campos ao que vem sendo comum: um para a Freguesia, outro para o Lugar e um para o ID de relação com a PO – Programação e Execução. Além disso, são incluídas linhas especificamente dedicadas aos totais por temáticas.

Ação/intervenção			Entidade Promotora	Orçamento		Período de Execução		Prioridade
				Estimativa	Financiamento (CM/FC/...)	Início	Fim	
Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais								
Freguesia	Lugar	ID						
(...)	(...)	1	Rede de abastecimento de água	CM				
Total								
Outras Infraestruturas								

Ampliação da ETAR						
Nova ETAR						
Total						
Manutenção de Infraestruturas						
Sistema de abastecimento de água						
Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais						
Total						

Em resumo, reitera-se o que foi comunicado na 1.^a reunião plenária, garantindo que a proposta a ser apresentada assegura a provisão das infraestruturas necessárias para uma implementação adequada. Desta forma, contribui-se para o bom funcionamento de todo o sistema e para a gestão sustentável da água.

Por último, mas não menos importante, o sistema de drenagem de águas pluviais, embora não integre os critérios obrigatórios na classificação e qualificação do solo, é considerado de enorme relevância para a sustentabilidade ambiental do território. Por isso, a elaboração da presente proposta de Plano deve considerar:

- Reduzir as aflúncias indevidas, avaliadas pela percentagem de águas pluviais e de infiltração afluentes aos sistemas separativos, através da implementação de medidas de prevenção e correção, como a manutenção e reabilitação das redes de drenagem e a promoção de soluções de drenagem sustentável;
- Avaliar o possível reaproveitamento das águas pluviais em usos compatíveis, como, por exemplo: regas, lavagens de ruas, entre outros, incentivando a instalação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais em edifícios e espaços públicos;
- Na impossibilidade de reaproveitamento das águas pluviais, garantir o encaminhamento para a linha de água em estruturas adequadas para receber o escoamento superficial das águas da chuva, como bacias de retenção e infiltração, evitando a sobrecarga dos sistemas de drenagem e a ocorrência de inundações;
- Promover a permeabilidade do solo e a infiltração das águas pluviais, através da utilização de pavimentos permeáveis, áreas verdes e sistemas de drenagem urbana sustentável, como jardins de chuva e valas de infiltração;

- Integração de medidas de adaptação às alterações climáticas nos sistemas de infraestruturas básicas, tais como soluções baseadas na natureza, promoção de infraestruturas verdes e azuis, e implementação de sistemas de drenagem urbana sustentável, sempre que possível e adequado.

Âmbito: RP; Regulamento; Ordenamento; PEPF

Captações de água subterrâneas para abastecimento público

- Em complemento aos aspetos mencionados no parecer emitido no âmbito da 1.ª reunião plenária, é importante referir o Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, que estabelece as normas e critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Neste contexto, é fundamental destacar os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º: *"as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³/dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de proteção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei"* e *"todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata"*.

Assim, é importante que a CM desenvolva os procedimentos necessários para a delimitação dos perímetros de proteção das captações existentes, submetendo-os a esta Agência para validação e subsequente publicação. Entretanto, até que a respetiva portaria seja publicada e entre em vigor, estas devem ser representadas na planta de ordenamento (PO) (sugerindo-se a PO - Salvaguardas) e reguladas no Regulamento.

Na situação transitória mencionada e considerando as características hidrogeológicas do território, recomenda-se definir um raio fixo de 60 m centrado na captação como zona de proteção imediata. No âmbito do Regulamento, adotar as interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe *Captações de água subterrânea para abastecimento público*]

1. *Nas zonas de proteção imediata, compreendidas num círculo com 60 metros de raio centrado nas captações de água subterrânea para abastecimento público, que não estejam abrangidas por disciplina de proteção legalmente estabelecida, é interdita qualquer instalação ou atividade, com exceção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação.*

2. *A entrada em vigor dos diplomas legais que estabeleçam perímetros de proteção para captações de água identificadas no número anterior, determina a automática cessação da aplicação desta disciplina às captações abrangidas por cada um dos referidos diplomas.*

Adotar as seguintes designações na PO - Salvaguardas (legenda):

- Captação de Água Subterrânea para abastecimento público
 - Captação de água
 - Perímetro de proteção de captação de água subterrânea

Âmbito: Ordenamento; Regulamento

Artigo 16º Exigência de infraestruturização

- Relativamente aos aspetos relacionados com as infraestruturas de abastecimento e drenagem de águas residuais, conforme mencionado na reunião setorial, é importante corrigir o parecer emitido na 1.ª reunião plenária. Neste sentido, apresenta-se a seguir a transcrição integral do enquadramento revisto, visando uma melhor compreensão.

Decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

Importa ainda referir que, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, disponível a menos de 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública, não podendo ser licenciadas soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de drenagem de águas residuais, (como fossas sépticas) - cfr. artigos 59.º, 69.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Assim, apesar do referido anteriormente, a alínea e) do n.º1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto prevê, nos espaços urbanos de baixa densidade, em áreas que não abrangidas por infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, a possibilidade da infraestruturização com recurso a soluções apropriadas.

De igual modo, em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa (solo rústico), em áreas que não abrangidas por infraestruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, prevê a possibilidade da infraestruturização com recurso a soluções apropriadas às suas

características (cfr. alínea d) e e) do n.º2 do artigo 23.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, 19 de agosto).

Neste contexto, relativamente às infraestruturas de abastecimento e drenagem de águas residuais, como discutido na reunião setorial, considera-se importante destacar as situações onde se verifica a impossibilidade de acesso às redes públicas. Em tais contextos, a legislação permite, para determinadas qualificações de solo, a sua infraestruturização com recurso a soluções adequadas às suas características. Contudo, considera-se que, para garantir os critérios de sustentabilidade necessários à proteção e salvaguarda dos recursos hídricos, conforme previsto no artigo 13.º e nas alíneas c) e q) do artigo 96.º do RJIGT, é fundamental salientar, no âmbito do Regulamento do PDM, a espacialização da possibilidade de infraestruturização recorrendo a soluções adequadas às suas características (conforme estipulado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto). De igual modo, é importante a sua articulação com as competências desta Agência relativamente à rejeição de águas residuais (Capítulo II da Secção III do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio), tendo em vista as necessidades de preservação do ambiente e da saúde pública. Assim sendo, recomenda-se que a CM adote no presente regulamento a seguinte redação:

Na impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais, tanto em solo urbano na categoria de Espaço Urbano de Baixa Densidade, como em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a rejeição de águas residuais no solo ou nos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente. Para o efeito, deverão ser seguidos preferencialmente os seguintes passos:

- 1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos;*
- 2. Pedido de licença.*

- **Por fim**, é importante referir que, embora esta Agência compreenda a necessidade destas soluções em determinadas situações, defende que elas devem ser excecionais e, de preferência, coletivas. Reconhece-se que, por questões de viabilidade económica, nem sempre seja possível implementar redes de infraestruturas básicas em todo o território, mas o esforço para prover tais infraestruturas deve ser contínuo. Esta é a melhor forma de salvaguardar aspetos essenciais para o desenvolvimento sustentável do território, especialmente no que diz respeito à água.

Âmbito: Regulamento

Os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC)

- Adicionalmente ao parecer da 1.ª reunião plenária e conforme discutido na reunião setorial, comunica-se novamente a versão atualizada do articulado 'modelo' relativo às alterações climáticas. Esta versão reflete algumas evoluções decorrentes da implementação em outros Planos, que têm contribuído com sugestões para melhorar a redação e os aspetos práticos da sua aplicação. Desta forma, e como já mencionado, caso a CM assim o entenda, poderá incorporar as alterações que julgue adequadas aos artigos propostos, atendendo às especificidades do seu território. Reconhece-se que a forma mais eficaz de promover a adoção de soluções de adaptação e mitigação das alterações climáticas passa pelo estabelecimento de mecanismos de incentivo, nomeadamente incentivos fiscais no âmbito do licenciamento. Neste contexto, importa mencionar o artigo 173.º do RJIGT. Propõe-se, portanto, que as operações urbanísticas que integrem tais soluções sejam objeto de incentivos, cujos termos deverão ser detalhados em regulamento municipal. Poderá ser relevante a inclusão de um artigo específico no regulamento, dedicado exclusivamente aos 'mecanismos de incentivo', o qual deverá fazer referência aos artigos que abordam as questões das alterações climáticas.

Secção [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas]

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano]

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;*
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;*
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;*
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;*
- e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.*
- f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.*

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;*
- b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;*
- c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;*
- d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;*
- e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.*

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

- a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;*
- b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;*
- c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;*
- d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;*
- e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semaforica e outras estruturas urbanas;*
- f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;*
- g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;*

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Mecanismos de Incentivo]

As operações urbanísticas que adotem soluções para a adaptação e mitigação das alterações climáticas podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento Municipal.

- Quanto ao artigo referente a mecanismos de incentivo, caso a CM opte por um escopo mais abrangente com base no artigo 173.º do RJIGT, este poderá ser incluído num local diferente do Regulamento, considerado mais apropriado. Contudo, é importante salientar a necessidade de fazer remissão a estes artigos no texto do Regulamento.

Âmbito: Regulamento

Índice de impermeabilização do solo

- Na reunião, reiterou-se a importância de estabelecer um "índice de impermeabilização do solo" máximo para todas as categorias de solo destinadas à edificação (urbano e rústico), conforme estipulado no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro. É igualmente crucial realizar uma análise criteriosa dos sistemas de drenagem pluvial existentes e dos planeados para o futuro. Sendo fundamental encontrar medidas que protejam tanto a infiltração quanto o escoamento superficial, visando promover condições de permeabilidade adequadas. Esta abordagem é essencial, especialmente em antecipação ao aumento da frequência de fenômenos meteorológicos extremos, garantindo assim a eficácia dos sistemas de drenagem pluvial e a minimização do risco de inundações.

Os sistemas de drenagem pluvial urbana desempenham um papel vital na interceção, recolha, transporte e descarte adequado das águas pluviais. O mau funcionamento desses sistemas, geralmente devido à entrada inadequada de água ou sobrecarga, pode causar inundações ao aumentar o caudal superficial. Destaca-se, portanto, a importância do dimensionamento hidráulico adequado dos componentes dos sistemas.

Nesse sentido, e com a necessária ponderação dos aspetos anteriormente mencionados, recomendam-se os limites máximos para os índices de impermeabilização não ultrapassem os seguintes valores: até 80% em espaços centrais, de atividades económicas e equipamentos, até 70% em espaços habitacionais e até 60% em espaços urbanos de baixa densidade. No que concerne ao solo rústico - aglomerados rurais -, sugere-se um limite de impermeabilização de 60%.

Em resumo, na elaboração do Plano, é essencial refletir sobre as questões da impermeabilização do solo e dos sistemas de drenagem pluvial, garantindo que eventuais alterações não intensifiquem impactos negativos sobre os recursos hídricos ou aumentem o risco de inundações urbanas.

Âmbito: Regulamento; Ordenamento; RP; PEPF

Ruído

No que diz respeito ao mapa municipal de ruído (MMR) que serve de base para esta revisão do PDM, é importante considerar o seguinte:

Alerta-se que o ruído gerado pelas atividades humanas - transportes, atividades industriais, comerciais, recreativas e outras - é a segunda maior causa ambiental de problemas na saúde humana. Os efeitos adversos manifestam-se através de stress, perturbações do sono, dificuldades na aprendizagem escolar em crianças e até mesmo doenças cardiovasculares.

De acordo com o quadro legal referente ao ruído ambiente, compete à APA prestar apoio técnico na elaboração de mapas de ruído. Essa obrigação orientou a elaboração do documento "Diretrizes para a elaboração de mapas de ruído", que pode ser acedido através do seguinte link: <https://apambiente.pt/ar-e-ruído/notas-tecnicas-e-guias>

Todos os municípios devem entregar à APA a informação seguinte:

- Mapas municipais de ruído para articulação com PDM, em termos de Lden e de Ln, contendo a contribuição conjunta de tráfego rodoviário, ferroviário, aéreo e indústria/fontes fixas (ver ponto 3.6.1 do documento acima referido);
- Memória descritiva respetiva e resumo não técnico com cartogramas. Recomenda-se, adicionalmente, a produção de dados de população exposta a ruído, à semelhança do requerido para aglomerações.

Quadro XIV- Síntese da informação/documentos a entregar e respetiva nomenclatura para mapas municipais de ruído e mapas estratégicos de ruído de aglomerações

Tipo de mapa de ruído	Âmbito do mapa	Peças a entregar	Formato	Nomenclatura dos ficheiros *
Mapa de ruído municipal	Escala PDM e Escala PU/PP	Memória descritiva	Pdf	Nome_MD.pdf
		Resumo Não Técnico	Pdf	Nome_RNT.pdf
		Cartogramas a incluir no RNT, preferencialmente, com quadros de população exposta	Pdf	Nome_Lden.pdf Nome_Ln.pdf
		Mapas de ruído	Gpkg, preferencial	Nome.gpkg

Neste contexto, e no seguimento da reunião setorial, foi enviada a esta Agência, através de um e-mail datado de 28 de novembro, a informação conforme o quadro apresentado acima. Quanto ao Mapa de Ruído Municipal (MMR), temos o seguinte a referir:

Verifica-se que o MMR remetido é datado de 2008, tendo sido elaborado no âmbito da adaptação da sua versão anterior ao Regulamento Geral do Ruído (RGR) publicado em 2007 (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro), considerando os pressupostos estabelecidos no documento

'Diretrizes para a elaboração de mapas de ruído, 2007', elaborado pelo então Instituto do Ambiente (atual, APA). Tendo em conta que o RGR estipula que as câmaras municipais devem elaborar mapas de ruído para apoiar a elaboração, alteração e revisão dos planos municipais, sublinha-se a importância deste elemento no processo de planeamento. O MMR é fundamental para identificar as áreas de influência acústica das grandes fontes sonoras, as zonas adequadas e as condicionadas à ocupação com usos associados a recetores sensíveis, entre outros aspetos. A elaboração atempada de estudos baseados em elementos atualizados permitiria uma integração mais eficaz da componente acústica na proposta de plano, garantindo uma melhor compatibilização dos usos e, conseqüentemente, uma proposta de ordenamento que respeite os critérios de localização e os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior.

No entanto, conforme foi mencionado pela CM nesta reunião setorial, as alterações territoriais nos últimos anos, relativamente ao MMR em vigor, seriam residuais. Assim, presume-se que o mapa de ruído da situação de referência não evidencie grandes lacunas, sendo esta circunstância algo que deve ser fundamentado no relatório do plano. Apesar deste aspeto, a CM deve proceder à **elaboração de novos MMR até ao limite de um ano após a entrada em vigor da presente revisão**. Posteriormente, o Plano revisto deverá ser conformado com essa atualização. Esta medida deve ser inscrita no Programa de Execução.

Refere-se ainda, que os ficheiros no formato shapefile relativos aos indicadores Lden e Ln apresentados não contempla a extensão prj, e não foram acompanhados dos respetivos metadados (formato xml), pelo que devem ser enviados.

- **Na classificação e qualificação do solo**, a integração do ruído no processo de planeamento implica o afastamento dos usos sensíveis às fontes sonoras. Para isso, é importante garantir que a qualificação do solo na área de influência acústica das fontes sonoras corresponda a categorias não enquadráveis na classificação de zona sensível ou de zona mista (e, portanto, não sujeitas a valores limite de exposição ao ruído ambiente exterior).

Assim, quando se tratar de zonas sem ocupação ou sem compromissos urbanísticos, é importante acautelar a programação de usos sensíveis em zonas de comprovada violação dos valores limite de exposição aplicáveis (zonas de conflito), situação particularmente relevante na delimitação/ajuste de perímetros urbanos localizados na proximidade de infraestruturas de transporte. Estas decisões devem ser ponderadas e devidamente articuladas com as entidades gestoras das infraestruturas de transporte, de modo a evitar o surgimento de novas áreas de conflito que comprometam a eficácia de eventuais planos de redução de ruído ou o futuro licenciamento dos usos sensíveis. O procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, a ser efetuado de acordo com o previsto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), beneficiará com

o fato de, no planeamento municipal, já ter sido assegurada a qualidade do ambiente sonoro com a participação das entidades gestoras do ruído ambiente.


É também importante acautelar a contiguidade de zonas mistas e sensíveis a categorias associadas à instalação de atividades ruidosas permanentes, tais como produtoras de ruído por emissão direta (por exemplo, unidades industriais) ou por acréscimo de tráfego nas vias de acesso, de forma a não condicionar a ocupação de ambas. As primeiras podem sofrer interdição ao licenciamento devido ao incumprimento dos valores limite de exposição aplicáveis (conforme o artigo 12.º do RGR, relativo ao controlo prévio das operações urbanísticas), e as segundas podem necessitar de medidas acrescidas ou mesmo enfrentar a impossibilidade de cumprimento dos requisitos para a instalação e exercício na envolvente de zonas sensíveis ou mistas (conforme o artigo 13.º do RGR).


Dada a ausência de MMR atualizados, torna-se essencial um maior cuidado no processo de planeamento. É importante assegurar que as decisões tomadas levem em consideração os potenciais impactos acústicos.

- **O RP** da proposta deve explicitar o modo como a componente acústica foi acautelada e integrada na estratégia de desenvolvimento e no modelo territorial, visando uma proposta em conformidade com os princípios e as obrigações previstos no RGR. A fundamentação deve concluir sobre as consequências das soluções de ordenamento para a qualidade do ambiente sonoro, demonstrando em que medida e de que forma a proposta assegura os níveis máximos de exposição ao ruído ambiente exterior, através da distribuição adequada dos usos do território e tendo em consideração as fontes de ruído existentes e previstas.


- **Na representação cartográfica** dos aspetos relacionados com o ruído na PO – sugerindo-se a PO - Salvaguardas - deverão ser apresentadas as zonas a classificar como sensíveis ou mistas (todo o solo urbano, com exceção dos espaços de atividades económicas, aos quais não é atribuída classificação acústica, e ainda os aglomerados rurais), bem como identificadas as zonas de conflito acústico. Relativamente a este último aspeto, deve ser considerado o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do RGR, especificando o indicador de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e o indicador de ruído noturno (Ln). Adicionalmente, é relevante representar graficamente os conflitos inferiores ou iguais a 5 dB(A) e aqueles superiores a 5 dB(A), quer separando os indicadores como ilustrado na imagem da esquerda, quer juntando-os como na imagem da direita.

Conflito acústico


 Lden - Sobre-exposição superior a 5 dB(A)


 Lden - Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

 Ln - Sobre-exposição superior a 5 dB(A)

 Ln - Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

Conflito acústico

 Sobre-exposição superior a 5 dB(A)

 Sobre-exposição inferior ou igual a 5 dB(A)

- **No regulamento**, importa garantir a coerência da classificação de zonas sensíveis e mistas com a classificação e qualificação do solo. Assim, inclui-se neste ofício um exemplo de articulado referente à matéria em questão, cabendo à CM acolher ou modificar, levando em consideração as especificidades do seu território. Nesse sentido, destacam-se em **negrito** os aspetos que devem ser ponderados:

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Zonamento Acústico].

1. A classificação acústica e as áreas de conflito ou de sobre-exposição, decorrentes do Mapa de Ruído elaborado para o concelho, estão identificadas na **Planta de Ordenamento ...**
2. **As zonas sensíveis referem-se a áreas escolares e hospitalares ou similares, bem como a áreas relativas a unidades de cuidados continuados e lares.**
3. As zonas mistas englobam todo o solo urbano, com exceção dos espaços de atividades económicas, aos quais não é atribuída classificação acústica, e ainda os aglomerados rurais.
4. Os recetores sensíveis isolados, existentes e propostos, são equiparados, em função dos usos existentes na sua proximidade, **a zonas sensíveis ou mistas.**
5. As operações urbanísticas a realizar **em zonas mistas e sensíveis** devem respeitar os valores limites de exposição estabelecidos legalmente, tendo como referência os indicadores de ruído diurno-entardecer-noturno (Lden) e indicador de ruído noturno (Ln), expressos em dB(A), conforme definido no Regulamento Geral do Ruído (RGR).
6. As áreas de conflito identificadas, em que o ruído exterior ultrapassa os limites previstos no RGR, devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído.
7. Na ausência dos planos referidos no número anterior, a edificação nas áreas de conflito fica condicionada ao cumprimento da legislação específica em vigor.

Âmbito: RP; Regulamento; Ordenamento; Mapas de Ruído; AAE

- **Embora os resíduos urbanos (RU) não sejam um foco dos elementos constituintes, é essencial considerá-los na definição da estratégia municipal e nas opções territoriais (medidas/ações) da CM.** A sua importância para os objetivos de sustentabilidade ambiental é evidenciada pelas alterações legislativas, tanto a nível nacional como europeu, que apresentam

desafios significativos para a década 2020-2030. Estes desafios exigem que os municípios e os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) promovam uma maior articulação e integração nas suas operações, representando uma evolução estratégica em relação ao passado. Para o município, é crucial alinhar-se com as metas e as novas exigências impostas pelo pacote da economia circular, visando acelerar este processo e gerar benefícios económicos, sociais e ambientais, nomeadamente através de:

- A necessidade de aumentar a quantidade de resíduos recolhidos seletivamente;
- Medidas para aumentar a quantidade e a qualidade das frações valorizáveis (e.g. alteração e evolução dos modelos de recolha, do CDR e matérias fertilizantes);
- Assegurar abordagens, a nível municipal, para cumprimento da recolha seletiva de biorresíduos.

Nesta temática, recomenda-se que o PDM se oriente para o cumprimento de metas estabelecidas, indicando diretrizes no RP e apontando para medidas e ações no PEPF, em consonância com os referenciais na matéria, tais como o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (PERSU) e o Plano Estratégico de Resíduos Não Urbanos (PERNU).

Âmbito: RP; PEPF

Normas sobre condicionamentos ambientais

- No seguimento do que foi discutido na reunião setorial, considera-se importante que o Regulamento do PDM inclua normas para salvaguardar aspetos ambientais relevantes. Desta forma, propõe-se que a CM integre os números abaixo no artigo "Artigo 14º Compatibilização de usos". Os dois primeiros números, já comunicados anteriormente, podem ser adaptados conforme a redação que considerem mais adequada, desde que salvaguardem o âmbito destes. No entanto, os dois últimos números devem ser mantidos tal como são apresentados abaixo:

1. *Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo.*
2. *Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.*
3. *Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.*
4. *Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua*

perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.

Âmbito: Regulamento

- **Relativamente ao "risco associado à exposição ao radão (Rn)"**, em complemento ao parecer emitido na 1.ª reunião plenária e conforme discutido na reunião setorial, sugerimos abordar esta matéria de forma facultativa para o requerente. Caso seja considerado mais adequado, a CM pode optar por abordar esta matéria antes no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), mencionando este aspeto no RP. A abordagem escolhida deve também promover a sensibilização sobre a importância de realizar medições periódicas dos níveis de Radão (Rn) no interior dos edifícios e a implementação de medidas corretivas, sempre que necessário, para reduzir estes níveis.

Âmbito: Regulamento

Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

- Em relação à EEM, é importante complementar com o que foi discutido na reunião setorial. Deve-se garantir que a componente REN seja totalmente incluída, abrangendo todas as tipologias presentes no território, incluindo as áreas que venham a ser excluídas do tipo 'E', de igual modo, seria importante incluir o domínio hídrico, isto é, o leito e as margens das águas fluviais, dado que estas representam a totalidade da rede hidrográfica do território e assumem uma função crucial como áreas de conexão intrínsecas ao mesmo. Ambas as componentes devem estar presentes na versão final.

Adicionalmente, é essencial referir que a EEM, além de ser representada na planta de ordenamento (PO) sem desagregação (sugere-se a sua inclusão na PO – Salvaguardas), poderá também, caso a CM o considere relevante, ser representada numa carta autónoma que detalhe a devida desagregação da EEM.

Âmbito: RP; Ordenamento; Regulamento

Planta de Enquadramento Regional

- Em seguimento à reunião e como complemento do parecer anterior, e nas competências da APA, é importante mencionar a identificação dos programas e planos territoriais atualmente em vigor para a área do município. Assim, sem prejuízo de outros que possam ser considerados relevantes, e no âmbito das competências da APA, esta Planta deve ser complementada com os seguintes:

- Plano Nacional da Água*;
- Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3).

(*) Como o Plano Nacional da Água se aplica a todo o território, não é necessário espacializar, mas deve ser mencionado na legenda. Sugere-se seguinte descrição: "Plano Nacional da Água (aplicável a todo o território nacional)".

Âmbito: Elementos complementares

Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

Relativamente à classificação e qualificação do solo, mais especificamente sobre os perímetros, e para além dos aspetos anteriormente comunicados, que continuam válidos, é importante nesta comunicação transmitir de forma mais formal o que foi referido durante a reunião setorial, no que se refere ao enquadramento aplicável nas áreas abrangidas pelas albufeiras classificadas. Resume-se, assim, o seguinte:

- Nas áreas abrangidas pelas albufeiras classificadas de Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveíinha, Sambade, Burga (parcial), Baixo Sabor (escalão de montante) e Vale Covo/Salgueiral (que, embora não incida no concelho, tem a sua zona terrestre de proteção estendida até Alfândega da Fé), para além da necessidade de cumprir a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública do Solo, do Ordenamento do Território e do Urbanismo), em sua atual redação, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), em sua atual redação, e o DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, é preciso garantir a compatibilidade com o regime de proteção estabelecido pelo DL n.º 107/2009, de 15 de maio, em sua atual redação.

- Posto isto, na zona reservada (100 m do NPA), admite-se, em circunstâncias excecionais, desde que não impliquem a ampliação dos perímetros urbanos definidos no PDM em vigor e que, preferencialmente, não se desenvolvam na direção do plano de água, a correção de eventuais erros materiais, evidentes e manifestos nos perímetros urbanos em vigor. Ou seja, edificações em contiguidade que não estão incluídas nos perímetros urbanos devem ser integradas no perímetro urbano proposto. Contudo, é importante assegurar que se tratam de edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, devendo-se juntar, na justificação em sede de RP, o respetivo número do processo de licenciamento.

- Fora da zona reservada (entre os 100 e os 500 m do NPA), a alteração dos perímetros urbanos deve ser efetuada apenas para adequação às regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, ou para corrigir situações semelhantes às mencionadas anteriormente. Outras situações excecionais, em

conformidade com o enquadramento legal, devem ser delimitadas como UOPG e sujeitas a planos de maior detalhe, que permitam uma avaliação apropriada dos potenciais efeitos negativos sobre o ambiente.

- Alerta-se que a qualificação de solo como 'aglomerados rurais', bem como outras que não solo urbano, terão que cumprir o disposto nos artigos 20.º a 22.º do DL n.º 107/2009 de 15 de maio. Estes artigos interditam ou condicionam a possibilidade de execução de obras de construção, ampliação, entre outras, um aspeto que deve ser ponderado.

Neste contexto, os perímetros concertados com a CCDR-N devem ser reavaliados para assegurar a conformidade com os aspetos acima mencionados. Estes devem também ser enviados a esta Agência para validação, incluindo um breve resumo das alterações efetuadas e o respetivo quadro comparativo das áreas dos perímetros em vigor e propostos. Após a validação, estes elementos devem ser integrados no RP. **Referir que** esta validação deve ocorrer antes da apresentação da proposta de exclusões da REN e do agendamento da 2.ª reunião plenária.

- Por fim, no que diz respeito às albufeiras de Burga, Vale Covo/Salgueiral e Baixo Sabor (escalão montante), salienta-se que a primeira incide parcialmente no concelho e a segunda apenas na sua zona terrestre de proteção, enquanto a terceira, no troço mais a montante no concelho de Mogadouro e a jusante no concelho de Torre de Moncorvo, interferem com a zona reservada e zona terrestre de proteção. Estas albufeiras (plano de água) ainda estão em processo de delimitação pelos Municípios de Vila Flor, Torre de Moncorvo e Mogadouro, respetivamente, e as delimitações serão disponibilizadas assim que concluídas, para garantir coerência espacial no que concerne ao plano de água, zona reservada e zona terrestre de proteção. Este aspeto é crucial para assegurar precisão na aplicação da legislação. Da análise rápida efetuada na reunião setorial, observou-se que apenas a albufeira de Burga poderá ter implicações neste processo de classificação e qualificação do solo. No entanto, esta informação será igualmente necessária para a Planta de Condicionantes. Assim, caso o desenvolvimento destes processos nos municípios mencionados comprometa os prazos deste processo, a CM deverá articular-se com esta Agência para encontrar soluções adequadas.

Âmbito: Ordenamento

Planta de Ordenamento – Salvaguardas

- Tendo por base o Decreto-lei n.º 364/98, de 21 de novembro, as áreas sujeitas ao risco de inundação devem ser consideradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT):
" (...) pretende-se não só considerar os riscos decorrentes de uma eventual ocupação urbana,

proporcionando, desde já, uma gestão de prevenção mais eficaz, **mas também assegurar às populações o conhecimento de uma situação que as pode afetar**". Deste modo, uma vez que a identificação destas áreas resulta da delimitação da REN, sem desagregação na planta de condicionantes, a CM deve representá-las em PO.

É importante reiterar, numa comunicação de carácter mais formal, o que foi mencionado na reunião: as áreas que eventualmente sejam excluídas da REN (com parecer favorável da APA e CCDR-N), especificamente as da tipologia 'Zonas ameaçadas pelas cheias', não serão incluídas na planta PO – Salvaguardas, no objeto cartográfico 'Zonas ameaçadas pelas cheias'. Em vez disso, essas áreas serão classificadas no objeto cartográfico 'Zonas inundáveis', para que se aplique o regime elaborado pela APA I.P. (a comunicar oportunamente, caso necessário, junto com o parecer da 1.ª proposta de exclusões da REN, tendo como referência o estipulado na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, e no artigo 13.º do RJIGT).

- Com base no Modelo de Dados (DGT), sugere-se incluir estes objetos da seguinte forma:

- Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas ameaçadas pelas cheias;
- Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas inundáveis; (áreas com parecer favorável da APA e CCDR-N no processo de exclusões da REN, caso existam).

Alerta-se ainda para a necessidade de que todos os objetos cartográficos incluídos correspondam exatamente à versão final da tipologia de ZAC, resultante dos trabalhos de delimitação da REN.






- Em cumprimento do estabelecido no artigo 38.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e da Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, bem como do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, também na sua redação atual, as áreas excluídas da REN sob a tipologia "áreas de máxima infiltração" devem ser transpostas para a PO – Salvaguardas. Contudo, deve-se adotar a designação "Zonas de infiltração máxima", de forma a distinguiam-se do RJREN e permitir a aplicação das regras, medidas e condicionantes de uso do solo, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos. Estas serão comunicadas oportunamente, caso necessário, junto com o parecer da 1.ª proposta de exclusões da REN.

Com base no Modelo de Dados da DGT, sugere-se a inclusão deste objeto da seguinte forma: Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas de infiltração máxima; (áreas com parecer favorável da APA e CCDR-N no processo de exclusões da REN, caso existam).

- No âmbito das matérias nas competências desta Agência ou com relevância para esta, propõem-se a **inclusão dos seguintes conteúdos nesta planta**: zonamento acústico, conflito acústico, zonas ameaçadas pelas cheias, zonas inundáveis (áreas excluídas da tipologia ZAC da

REN, caso existam), zonas de infiltração máxima (áreas excluídas da tipologia AEIPRA da REN, caso existam), estrutura ecológica municipal e perímetros de proteção de captação de água subterrânea.

Exemplo de aplicação de alguns dos objetos em legenda:

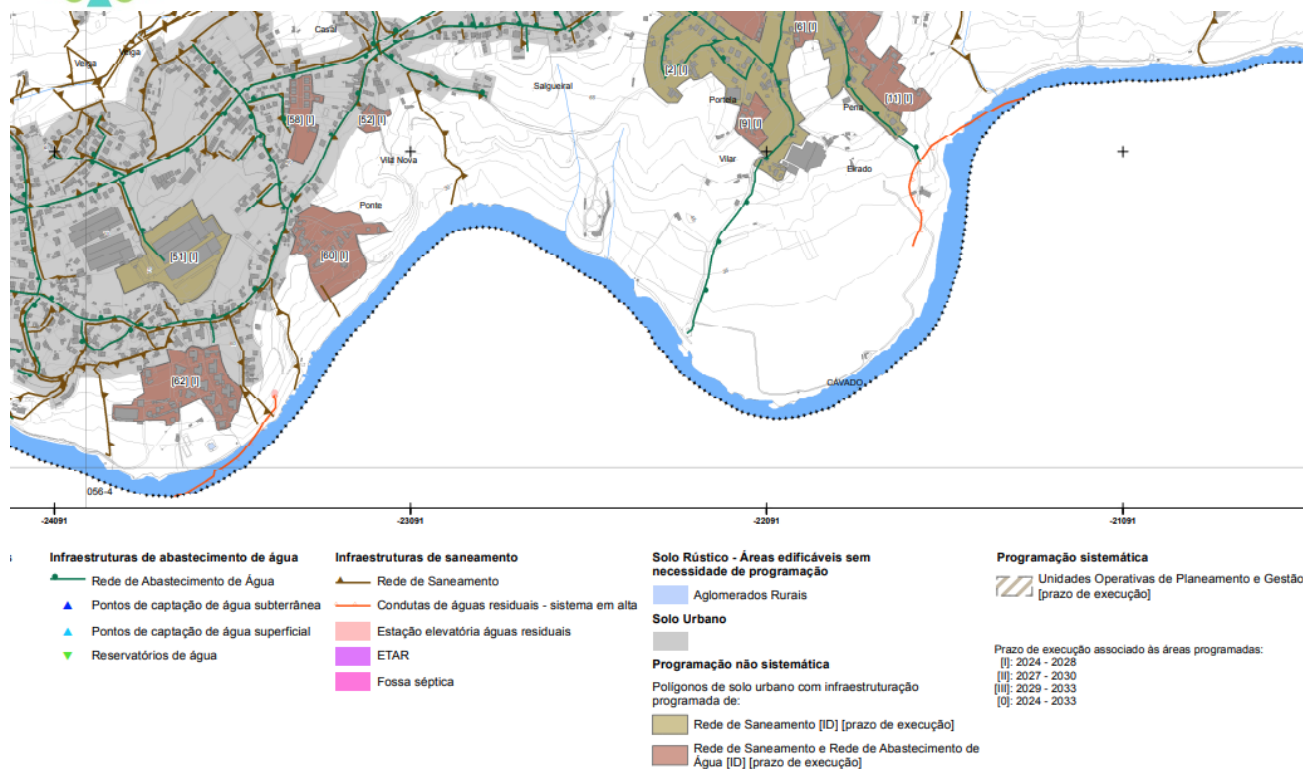
Riscos		Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público	
	Zonas Inundáveis		Captação de Água
	Zonas de Infiltração Máxima		Perímetro de Proteção de Captação de Água Subterrânea
	Zonas Ameaçadas pelas Cheias		

Âmbito: Ordenamento; Regulamento

Planta de Ordenamento – Programação e Execução

- Conforme mencionado no parecer da 1.ª reunião plenária e discutido na reunião setorial, tendo em conta a relevância do conteúdo identificado abaixo na classificação e qualificação proposta, bem como a sua importância no âmbito do licenciamento ou para informação dos particulares, reforça-se a necessidade de elaborar um desdobramento da planta de ordenamento, a ser denominada 'PO - Programação e Execução'. A CM deverá, além de outras informações que considere pertinentes, incluir nesta planta a programação dos sistemas de abastecimento de água, de drenagem e de tratamento de águas residuais, abrangendo as redes existentes e as planeadas. Estas últimas devem ser representadas em planta de forma poligonal, mesmo que baseadas em traçados definidos para cálculo dos encargos estimados nas áreas que ainda não possuem redes.

É crucial que as áreas com necessidade de programação incluam o 'ID' previamente mencionado, permitindo assim estabelecer uma relação direta com o PEPF. Adicionalmente, seria importante encontrar uma maneira de definir o prazo de execução, dado que isso determina aspetos de licenciamento tanto da CM como da APA. Esta definição é também essencial para que os particulares tenham acesso imediato a informações relevantes, como o prazo de implementação destas infraestruturas. A seguir, para melhor compreensão, apresenta-se uma imagem meramente ilustrativa:



Neste contexto, não seria necessário criar plantas complementares de infraestruturas, o que simplificaria o conteúdo gráfico do Plano e estaria em conformidade com a prática adotada a nível regional.

- Considera-se fundamental que o PEPF estejam articulados com esta planta.
- Os elementos constantes desta planta devem ser disponibilizados em formato *shapefile*.

Âmbito: Ordenamento

Planta de Condicionantes

- Na Planta de Condicionantes, todas as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) nas competências desta Agência devem manter as designações que foram comunicadas no parecer relativo à 1.ª reunião plenária, estando estas em conformidade com a Norma Técnica do Modelo de Dados da Direção-Geral do Território (DGT).
- As albufeiras classificadas devem adotar a delimitação (plano de água) que resulte dos trabalhos da REN. Em particular, nas albufeiras de Burga, Vale Covo/Salgueiral e Baixo Sabor (escalão montante), é importante ter em consideração o que foi anteriormente mencionado relativamente aos trabalhos em curso para a delimitação destes planos de água.

A delimitação da zona reservada da zona terrestre de proteção e da zona terrestre de proteção, com base no plano de água definido na REN, deve considerar os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

Para garantir a correta delimitação da zona de proteção da barragens e da zona de respeito da barragens das albufeiras Salgueiro, Alfândega da Fé/Esteveíinha e Sambade, deverá a CM solicitar a informação às entidades concessionárias dessas infraestruturas. Caso não obtenha essa informação, a CM deve anexar ao RP a resposta das entidades concessionárias e mencionar essa situação no detalhe sobre a delimitação desta SRUP. Quanto à albufeira de Burga, onde apenas poderá haver incidência da zona de respeito, cuja delimitação é desconhecida, recomenda-se igualmente que a CM solicite esta informação para assegurar a devida precaução.

- Na demarcação da SRUP - Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF), recuperam-se as orientações já transmitidas no parecer no âmbito da 1.ª reunião plenária, de modo a incluir a última versão dessas orientações, a qual incorpora uma observação que estava ausente no referido parecer. Assim sendo, ao demarcar o LMAF, é necessário considerar as seguintes orientações:

- A base para a representação deve ser a hidrografia da cartografia homologada;
- A rede hidrográfica deverá apresentar-se contínua e coerente no seu traçado;
- Os troços que coincidam com a REN devem ser representados em conformidade com as observações efetuadas nesse contexto, visando evitar discrepâncias na representação. Assim, uma vez estabilizada a delimitação dos leitos dos cursos de água na REN (LCA), estes devem ser refletidos no LMAF;
- No caso de haver omissões de linhas de água na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada), estas devem ser sempre corrigidas na representação do domínio hídrico (LMAF), para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Para esta análise e ponderação, deverá a CM recorrer à hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação existente no território (entenda-se na identificação dos cursos de água em presença e não na exatidão posicional), devendo as diferenças de cartografia existentes ser devidamente identificadas;
- Face a uma omissão, o município deve, recorrendo aos recursos disponíveis (carta militar, ortofotos, entre outros), garantir a sua inclusão nos LMAF;

- Por outro lado, se o município identificar na cartografia de base uma linha de água para a qual não exista evidência concreta no território (leito), poderá e deverá excluir dos LMAF, sendo que esta omissão deve ser devidamente documentada e justificada;
- Em linhas de água cujo traçado foi alterado em processos acompanhados por esta Agência e que não se encontram representados na cartografia homologada, deve a CM proceder à alteração do traçado de acordo com o processo referido, fazendo referência ao mesmo e, se possível, anexando a respetiva documentação;
- A representação do LMAF deve ser realizada através de um objeto de geometria poligonal, que corresponda ao leito do curso de água e respetiva margem;
- Quando o curso de água está representado cartograficamente pelos limites do seu leito (Cartografia homologada), as margens do domínio hídrico (50, 30 ou 10 metros) devem ser demarcadas para além do limite do leito. Nessas situações, o município pode utilizar o campo "específica" (Modelo de Dados, DGT) para distinguir entre o leito e a margem;
- Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos ponto anterior, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;
- No caso específico do concelho de Alfândega da Fé, a margem aplicável é de 30 metros nas albufeiras de águas públicas (entendam-se as classificadas e as demais delimitadas no contexto REN) e de 10 metros na restante extensão do domínio hídrico. Esta largura aplica-se, com exceção das situações previstas no ponto anterior.
- Na demarcação das margens, como metodologia, a CM deve estender a representação das linhas de água para além dos limites administrativos na medida exata da margem a definir, assegurando que a margem seja representada integralmente no seu território, mesmo que o troço do curso de água não se situe no mesmo (por exemplo, um troço num concelho vizinho a 7 metros da proposta atual, com uma margem de 10 metros, obrigará a identificar 3 metros no território do município em causa);
- O processo de demarcação do LMAF deve ser claramente documentado, seja num capítulo específico do RP ou num documento autónomo. Deve-se juntar um cartograma a esse documento, que permita identificar as alterações efetuadas, de forma semelhante ao exemplo seguinte:



- Por fim, para evitar ambiguidades, a base para a demarcação desta SRUP é a cartografia de base homologada, com as alterações resultantes das recomendações aqui expressas. Estas alterações devem ser validadas por esta Agência antes da última reunião plenária. Para facilitar este processo, o município deve disponibilizar um ficheiro shapefile que contenha uma coluna com a designação 'APA', na qual seja identificada a situação que propõe.

Âmbito: Condicionantes; Regulamento

- **Quanto aos indicadores qualitativos e quantitativos necessários para a avaliação**, como previsto no Capítulo VIII (artigo 97.º, n.º 4, do RJIGT) e discutido na reunião setorial, é viável considerar os mesmos indicadores para o âmbito ambiental tanto no acompanhamento do Plano como da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), simplificando ambos os processos. É importante esclarecer que, apesar do seguimento do Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) e da avaliação ambiental serem distintos, no que diz respeito aos indicadores ambientais, sempre que possível, sugere-se a utilização dos mesmos em ambos os âmbitos, facilitando o processo e permitindo melhores condições para um seguimento efetivo.

Âmbito: RP

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

- No âmbito da AAE e considerando a elaboração dos Relatórios de Avaliação e Controlo (RAC) referentes à 1.ª revisão do PDM, conforme o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua redação atual, é importante salientar a relevância destes documentos não só para concluir o

procedimento anterior, mas também para aferir da sua validade e contribuir para o procedimento atualmente em curso. Eis uma síntese da sua importância:

Avaliação do Desempenho: Os RAC permitem uma análise crítica sobre o desempenho do PDM anterior, identificando áreas de sucesso e as que carecem de melhorias. Esta avaliação é fundamental para compreender o impacto das políticas anteriores e para formular estratégias futuras.

Identificação de Problemas e Oportunidades: Através dos RAC, é possível identificar problemas, desafios e oportunidades surgidos desde a implementação do PDM em vigor, direcionando o foco desta revisão da AAE para as áreas que necessitam de maior atenção.

Contribuição para o Relatório Ambiental: No contexto específico do Relatório Ambiental (RA), os RAC são uma fonte importante de informações sobre o impacto ambiental das políticas e medidas do PDM em vigor, fornecendo uma base para avaliar a sustentabilidade das políticas atuais e para planear estratégias ambientais futuras mais eficazes.

Adaptação às Mudanças: Os RAC ajudam a adaptar o novo PDM às mudanças socioeconómicas, ambientais e tecnológicas que ocorreram desde a última revisão, assegurando que o plano seja relevante e eficaz no contexto atual.

Desta forma, o RA apresentado deverá ser revisto para ser coerente com os RAC elaborados. Se a avaliação ambiental resultante dos RAC for inadequada para o desenvolvimento do presente processo de AAE, este aspeto deverá ser claramente expresso no RA e no Resumo Não Técnico (RNT). Além disso, se essa situação se verificar, deve-se justificar a eventual rotura com esse processo, que poderá ser fundamentada nas alterações significativas no Quadro de Referência Estratégico, no enquadramento legal dos instrumentos de gestão territorial, ou em indicadores de seguimento sem foco estratégico nos principais efeitos negativos sobre o ambiente, entre outros fatores. Cabe à CM avaliar essa circunstância e tomar as decisões que considere mais adequadas.

É também importante referir que o RA foi apresentado antes do Relatório de Fatores Críticos de Decisão (RFCD), que necessariamente deveria ser prévio. Assim, a análise que se segue sobre o RFCD da 2.ª revisão do PDM deve igualmente ser considerada no desenvolvimento de uma nova versão do RA que contemple os RAC e as observações sobre este documento, tanto por parte da APA quanto de outras entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE).

- Análise do Relatório de Fatores Críticos para a Decisão

O RFCD encontra-se bem identificado, com contextualização adequada relativamente ao Plano em causa e à fase do procedimento de AAE em que se encontra. Sendo identificado que o RFCD

foi elaborado pela CM de Alfândega da Fé julga-se, no entanto, ser uma mais-valia a indicação explícita da Equipa Técnica responsável pela AAE do Plano, pelo que se sugere a sua inclusão no RA a desenvolver. De acordo com as boas práticas existentes em AAE, a equipa que realiza a mesma deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica deste instrumento.

Na generalidade, a estrutura e metodologia adotadas no RFCD estão alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental, cumprindo assim o objetivo para esta fase inicial do procedimento de AAE, contendo os objetivos estratégicos da proposta de Revisão do PDM de Alfândega da Fé, o Quadro de Referência Estratégico (QRE), os Fatores Ambientais (FA) considerados relevantes.

Contudo, identificaram-se alguns aspetos que devem ser corrigidos, completados ou melhorados, conforme abaixo indicado, com particular relevo para a identificação de constrangimentos e oportunidades a considerar no território abrangido, assim como a definição dos Fatores Críticos de Decisão (FCD) e respetivos objetivos de sustentabilidade, critérios de avaliação e indicadores.

No capítulo introdutório deve ser atualizada a legislação referente ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

O Objetivo da avaliação ambiental encontra-se explícito no documento em análise, bem como a Metodologia adotada.

Relativamente à Metodologia, de forma a possibilitar a melhor perceção, sugere-se a apresentação da mesma com recurso a uma representação esquemática, onde se mostre a interligação entre a AAE e o processo de planeamento, que devem decorrer em simultâneo.

Por outro lado, importa salientar que a Declaração Ambiental não deve ser apenas enviada à APA, mas também às restantes entidades consultadas, de acordo com a legislação de AAE em vigor.

No que concerne à 'Figura 1 - Representação esquemática em diagrama de Venn da definição dos FCD', refere-se que a definição do quadro de avaliação resulta efetivamente da interseção do QRE, dos FA definidos na legislação e dos objetivos estratégicos associados ao plano, pelo que a figura carece de revisão.

Ainda no âmbito da Metodologia, para além dos mencionados guias de boas práticas em matéria de AAE, sugere-se que nas restantes fases deste procedimento de AAE sejam adicionalmente considerados os seguintes documentos de orientação:

- "Guia orientador – revisão do PDM", Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Centro (CCDRC), 2019 - disponível no sítio eletrónico da CCDRC;
- "Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais", Comissão Nacional do Território (CNT)/DGT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT;
- "Guia - Formação dos planos territoriais, matérias no âmbito das atribuições da DGT", publicado em Janeiro 2020 pela Direção geral do Território (DGT), disponível no sítio eletrónico da DGT;
- "Guia - Formação dos planos territoriais - Questões Estratégicas e Indicadores para a Avaliação Ambiental - Versão 0", DGT, 2021;
- "Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas", APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA;
- "Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas", APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA.

Quanto ao Objeto de avaliação, é de referir a necessidade de ser incluída no RFCD uma caracterização do mesmo, com descrição do respetivo enquadramento territorial, abordando as matérias mais relevantes.

Relativamente aos Antecedentes (mencionados no subcapítulo 6.1) deveria ter sido referido que a 1ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé foi igualmente sujeita a um procedimento de AAE, aspeto a completar.

Constata-se que o RFCD não apresenta um Quadro Problema (identificação de constrangimentos e oportunidades a considerar no território abrangido), o qual constitui um elemento de análise importante para esta fase inicial da AAE. Este deve corresponder a um diagnóstico rápido e estratégico, com a identificação das principais debilidades, bem como das potencialidades que se colocam a um desenvolvimento sustentável no município, designadamente os principais valores e condicionantes, bem como os fatores de mudança que determinam a evolução do mesmo. Neste contexto, reitera-se a importância e o contributo dos RAC de 2015 a 2022 na identificação de problemas, desafios e oportunidades surgidos desde a implementação do PDM em vigor, o que é naturalmente relevante neste contexto.

Manifesta-se ainda a utilidade de, a informação a apresentar neste âmbito, incluir um quadro com a sistematização dos constrangimentos e oportunidades identificados, de forma a melhor permitir a identificação da necessária integração no Quadro de Avaliação dos pontos fracos e das ameaças.

Os principais problemas identificados no Quadro Problema devem merecer especial atenção na avaliação ambiental a desenvolver, devendo conduzir à adequada definição dos FCD, bem como à consideração de medidas específicas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente resultantes do presente Plano de Pormenor. Neste sentido, será de colmatar este aspeto e proceder à eventual revisão dos FCD considerados.

No que concerne às Questões Estratégicas, na generalidade, verifica-se ser efetuada uma boa descrição das mesmas.

Relativamente aos Fatores Ambientais a considerar no processo de AAE, refere-se a necessidade de atender à sua inter-relação, de acordo com o previsto artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Por sua vez, no que diz respeito ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), verifica-se serem elencados os documentos de carácter estratégico considerados no âmbito da análise estratégica, sendo no entanto de salientar a pertinência de ser feita referência aos diplomas legais que publicam ou aprovam todos os instrumentos listados no QRE, no sentido de garantir a utilização da última versão de todos os documentos.

Adicionalmente, salienta-se a importância de serem considerados no QRE os seguintes instrumentos, relevantes em matéria da política de resíduos:

- Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030 (PNGR 2030) - aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2023;
- Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2030 (PERSU 2030) – aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023;
- Plano Estratégico para os Resíduos Não Urbanos (PERNU), que é o novo instrumento de referência da política de resíduos não urbanos em Portugal, substituindo os planos específicos sectoriais (Resíduos Hospitalares e Resíduos Industriais) cuja vigência terminou e contemplando, quer os restantes sectores não abrangidos quer os fluxos específicos que lhes possam estar associados.

Informa-se ainda sobre a publicação do Plano Nacional para o Radão (PNRn), conforme disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro. Este plano contempla aspetos ambientais com impactos significativos na saúde que devem ser devidamente considerados nesta AAE, tendo em especial atenção o mapa de suscetibilidade à exposição ao radão no território.

Por outro lado, refere-se que deve ser retirada a referência ao PNAC, no Quadro 2, uma vez que este se encontra revogado.

Acresce ainda evidenciar que o Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais 2020 (PENSAAR 2020), aprovado pelo Despacho n.º 4385/2015, de 30 de abril encontra-se em revisão. Com o fim do período temporal deste plano foi criado um grupo de trabalho para proceder à elaboração de um novo plano estratégico, para o período de 2021-2030, incluindo no seu âmbito de aplicação não apenas o abastecimento de água e a gestão de águas residuais, mas também a gestão de águas pluviais - Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais e Pluviais 2030 (PENSAARP 2030). A nova estratégia terá como objetivo assegurar a sustentabilidade do setor a longo prazo, constituindo-se como o instrumento norteador das políticas para o ciclo urbano da água, nomeadamente na resposta aos desafios que se colocam por força das alterações climáticas.

Acresce que o RFCD deve apresentar os objetivos e as metas de todos os instrumentos considerados no QRE, podendo essa informação ser apresentada como anexo.

No 'Quadro 3-Relação entre as QE do plano e os FA legalmente estabelecidos' não é incluído o fator ambiental "fatores climáticos", aspeto a corrigir ou justificar, até porque este FA é em seguida referido no Quadro 5.

No que concerne ao Quadro de Avaliação, denota-se alguma confusão entre o mesmo e o plano de controlo da AAE.

Verifica-se que no RFCD em análise este quadro é apresentado como incluído na fase de seguimento, aspeto a clarificar. Evidencia-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização e que a monitorização do Plano e da AAE do mesmo são dois processos distintos com objetivos diferentes.

Efetivamente, o quadro de avaliação, estabelecido pelos fatores críticos para a decisão (FCD) e respetivos critérios de avaliação e indicadores, tem por objetivo estruturar a avaliação das opções estratégicas consideradas na AAE do Plano, sendo que os critérios de avaliação pormenorizam os FCD e os indicadores são métricas para a avaliação.

Por sua vez, a fase de seguimento em AAE pretende avaliar e controlar os efeitos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano (conforme artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual).

Deste modo, sugere-se a revisão da informação apresentada neste âmbito no RFCD e que no RA seja claramente distinguido o quadro de avaliação definido para a AAE deste Plano e o

subsequente programa de seguimento, a ser concretizado após a aprovação do Plano e publicitação da Declaração Ambiental.

No entanto, independentemente da necessária revisão a realizar, tecem-se desde já algumas considerações relativamente aos FCD apresentados e à globalidade do quadro de avaliação.

Assim, foram identificados os seguintes FCD, para os quais deve ser incluída no RA a respetiva justificação:

- FCD 1 – Valorização Ambiental
- FCD 2 – Revitalização e diversificação económica
- FCD 3 – Requalificação Urbana

Os critérios de avaliação, objetivos de sustentabilidade e indicadores associados aos FCD consideram-se, de uma forma geral, adequados. No entanto, em consonância com o “Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental”, recomenda-se que os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o foco estratégico, pelo que se sugere um esforço de síntese a refletir no RA a elaborar.

Relativamente aos indicadores propostos, e sem nos aprofundarmos em alterações específicas a serem realizadas, destacam-se a seguir os que são particularmente relevantes em matérias das competências da APA. Estes indicadores permitem uma base sólida para o seguimento de temas sensíveis à maioria dos municípios. Contudo, cabe à CM, com base na sua avaliação, determinar o enquadramento de seguimento mais apropriado, levando em consideração as especificidades locais e opções territoriais do Plano. Os indicadores sugeridos são os seguintes:

Ruído:

Edifícios expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais (inseridos em zonas de conflito), n.º/CM.

Risco de inundação:

Edifícios em áreas suscetíveis a risco de inundação, n.º/CM.

Resíduos:

Resíduos recolhidos para reciclagem (t/ano), CM/ERSAR.

Acessibilidade física ao serviço de recolha seletiva, %/CM/ERSAR.

Água:

Massas de água superficiais em estado global bom ou superior, n.º/APA;

Massas de água subterrâneas em estado global bom ou superior, n.º/APA;

Adesão ao serviço de abastecimento de água, %/CM/ERSAR;

Acessibilidade física aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais, %/CM/ERSAR;

Perdas reais de água, [l/(ramal.dia)] ou [m³/(km.dia)] CM/ERSAR;

Alterações climáticas:

Recomendamos a definição de um ou dois indicadores que possibilitem avaliar a implementação de medidas de mitigação e adaptação às alterações climáticas. A escolha específica desses indicadores fica ao critério da CM.

Os aspetos da adaptação às alterações climáticas são de grande relevância, uma vez que se esperam, no nosso país, impactes importantes das mesmas, decorrentes do aumento da temperatura média anual, sobretudo das máximas, às alterações do regime de precipitação, que assistirá por um lado ao aumento da frequência de secas e, por outro, a cheias e inundações provocadas pelos fenómenos extremos de precipitação, questões estas determinantes ao nível dos usos da água e da ocupação do solo.

Salienta-se, em termos da avaliação de cenários de alterações climáticas, a disponibilização da informação no Portal do Clima (<http://portaldoclima.pt/pt/>) que, para três períodos ao longo do século, disponibiliza dados resultantes da cenarização climática (fonte EURO-CORDEX) referentes a diversos indicadores relevantes como, por exemplo, as variáveis precipitação, temperatura, humidade relativa, evapotranspiração, e ainda o índice de seca.

As medidas de adaptação identificadas no P-3AC, como forma de minimizar os impactes das alterações climáticas sobre o plano, devem ser consideradas como referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes.

Relativamente aos aspetos relacionados com a mitigação das Alterações Climáticas, destaca-se que as linhas de atuação identificadas no PNEC 2030, como forma de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE), devem ser consideradas o referencial para efeitos de implementação de eventuais medidas de minimização dos impactes a ter em conta em função da tipologia dos instrumentos.

Salienta-se que os indicadores devem estar associados a valores de referência, correspondentes à situação atual do município, ou seja, à informação ou dados mais recentes disponíveis, bem como de metas a atingir. Estas metas, determinantes para a avaliação dos impactes decorrentes da implementação desta Revisão do PDM, devem estar em consonância com as estabelecidas

nos documentos hierarquicamente superiores e referenciadas no QRE. Sempre que possível, as metas devem ser quantitativas.

Como exemplo, apresenta-se uma tabela "modelo" de indicadores de seguimento.

FCD	CA	Indicadores de Monitorização	Unidade de Medida	Valor de Referência	Metas / Objetivos	Periodicidade	Fontes

A periodicidade dos indicadores deverá ser, preferencialmente, anual ou bienal, nunca excedendo o intervalo trienal, para garantir a eficácia da monitorização e permitir uma intervenção atempada por parte da CM (cf. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho).

Os RAC da anterior revisão do PDM permitirão, mais uma vez, uma visão mais clara sobre os indicadores a serem considerados. É importante frisar que um número excessivo de indicadores pode aumentar significativamente a complexidade deste processo. Portanto, recomenda-se uma revisão dos indicadores na próxima versão do RA a ser desenvolvido.

Verifica-se que o RFCD apresenta, para cada indicador, as Fontes de Informação a utilizar para a análise e avaliação dos FCD. Sugere-se que alguma da informação para os indicadores de índole ambiental poderá ser obtida no Relatório do Estado do Ambiente, disponível em <https://rea.apambiente.pt/>. Esta Agência tem ainda disponíveis no seu site vários Sistemas de Informação que poderão ser úteis neste contexto.

Constata-se que o RFCD não apresenta uma Estratégia de Comunicação, sendo apenas referidos os momentos de consulta e divulgação previstos na legislação, pelo que este aspeto deve ser retificado.

Verifica-se ainda serem identificadas as Entidades a Consultar. Importa salientar que, contrariamente ao que consta no 'Quadro 10-Entidades e métodos de consulta da AAE', na fase de definição do âmbito e na fase de seguimento, de acordo com o legalmente definido, não há lugar ao envolvimento do 'Público em geral'.

No que concerne às referências aos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas, salienta-se que as mesmas devem ser substituídas por Planos de Gestão de Região Hidrográfica.

Sugere-se ainda a inclusão de uma secção com identificação das referências bibliográficas.

- Fases seguintes do procedimento de AAE

No que diz respeito à fase subsequente do procedimento de AAE, ou seja, a elaboração do RA, alerta-se para os aspetos apontados acima e ainda para a necessidade de considerar o seguinte:

Sendo feita referência ao estabelecimento de um Quadro de Governança, com identificação dos principais agentes envolvidos e suas responsabilidades, evidencia-se a importância do seu desenvolvimento na fase seguinte. Este Quadro apresenta um papel importante, não só no estabelecimento de prioridades e para assegurar o foco da AAE, como também para validar a avaliação e levar a cabo o seguimento.

Referir que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas, as quais podem abranger todo o tipo de alternativas. Assim, conforme mencionado na reunião setorial, comunica-se que estas podem incluir, por exemplo a avaliação de índices e parâmetros urbanísticos (como a área a ocupar), a qualificação do solo, os tipos de usos e atividades permitidos, a adaptação às mudanças climáticas, as áreas verdes urbanas, o ruído, entre outros aspetos. Mais especificamente, ao nível do ruído, deve-se avaliar as implicações da proposta de ordenamento nas fontes sonoras. Isso inclui a análise da aproximação de usos sensíveis ou de zonas sensíveis e mistas a áreas de sobre-exposição ao ruído, bem como propostas que possam resultar em acréscimo de tráfego ou de níveis sonoros. É essencial assegurar a avaliação de eventuais alternativas que possam mitigar este impacto, se existir. Ou seja, todas as alternativas que, por meio de uma abordagem holística e considerando as especificidades territoriais, possam contribuir para a criação de territórios mais resilientes e ambientalmente sustentáveis devem ser avaliadas. Cabe aos responsáveis pela elaboração dos Planos e à equipa da AAE, em consonância, apresentar o estudo de alternativas viáveis que conduzam a um desenvolvimento sustentável do território. Como parte deste processo, é fundamental aferir a validade das opções territoriais, especialmente aquelas que envolvem a transformação do solo, justificando que, na persecução dos objetivos estratégicos do plano, são as opções que têm menores efeitos negativos sobre o ambiente. Para o âmbito do estudo de alternativas, é importante incluir um subcapítulo dedicado a este assunto no RA.

Salienta-se a necessidade de ser desenvolvido um programa de seguimento, tal como previsto, que deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE.

Relembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização e que a monitorização do Plano e da AAE do mesmo são dois processos distintos com objetivos diferentes.

Alerta-se ainda que a fase de seguimento em AAE se reporta ao acompanhamento dos impactes significativos decorrentes da execução do Plano e não do plano propriamente dito, pese embora deva decorrer em simultâneo.

De acordo com o artigo 6.º do regime jurídico de AAE está previsto que em simultâneo com o RA, seja apresentado um Resumo Não Técnico (RNT). Este deverá ser efetuado com recurso a linguagem própria, simples, clara, concisa e sem termos técnicos, mais acessível a todos os públicos. O RNT deverá ser um documento autónomo e sintético, não ultrapassando as 20 páginas (sem contabilizar as páginas de cartografia, se necessária).

Salienta-se que a ponderação dos contributos das ERAE relativamente ao RFCD deve constar no RA a desenvolver, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.

No RA deverão ser identificadas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, bem como o público-alvo e ONG que eventualmente se poderão pronunciar.

Finalmente, tendo em conta que a aplicação da AAE deve ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade, aguarda-se com expectativa que o RA a desenvolver apresente as opções alternativas de desenvolvimento e os diferentes cenários estudados, no sentido de que sirvam os objetivos pretendidos com o Plano, e as respetivas razões que as justifiquem.

Face ao acima exposto, considera-se que não se encontram reunidas, na totalidade, as condições que sustentam a definição do âmbito da avaliação ambiental e do alcance da informação a incluir no RA da 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé. Denota-se uma certa confusão entre o conceito de quadro de avaliação (FCD, critérios e indicadores), que deve sustentar a avaliação ambiental propriamente dita, a desenvolver no Relatório Ambiental, e o conceito de plano de monitorização de controlo, que deve selecionar um conjunto de indicadores (não mais de 20) que permitam avaliar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da avaliação do plano.

Desta forma, recomenda-se que antes da elaboração da nova versão do RA seja revisto e consolidado o quadro de avaliação, devendo ser atendidas as restantes sugestões e recomendações mencionadas no presente documento.

Toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no sítio da internet da APA, podendo ser acedida através da seguinte ligação: <https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

- Por fim, em sede de 2.ª reunião plenária, o RP deve incluir um capítulo que permita, de forma sucinta, identificar quais as medidas, recomendações e contribuições que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano e como foram incluídas. Este aspeto é considerado fundamental para avaliar até que ponto são adotadas soluções eficazes e

sustentáveis que eliminem ou minimizem os efeitos negativos significativos no ambiente, mas também para compreender a abordagem sistemática e estruturada adotada para a gestão ambiental na fase de elaboração do Plano.

Exemplo da metodologia de avaliação da articulação entre o Plano e a AAE para inclusão no RP:

O Relatório Ambiental, realizado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), contém um conjunto de recomendações que devem ser ponderadas durante a elaboração da proposta de Plano, visando a adoção de abordagens de desenvolvimento mais sustentáveis. No quadro subsequente, sistematiza-se como as considerações ambientais foram integradas ao Plano.

FCD 1 – (...)	
Recomendações do Relatório Ambiental	Articulação com o Plano
(...)	(...)

Âmbito: RP; AAE

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
ALFÂNDEGA DA FÉ
(2.ª Revisão)**

Parecer CCDR-N

I.ª Reunião da Comissão Consultiva

Índice

1. INTRODUÇÃO	3
2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS	4
3. CONTEÚDO DOCUMENTAL	5
4. CONTEÚDO MATERIAL	6
4.1 Classificação do solo	7
4.1.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico	7
4.2 Qualificação do solo	12
5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA	14
5.1 Elementos que constituem o plano	14
5.1.1 Regulamento	14
5.1.2 Planta de Ordenamento	21
5.1.3 Planta de Condicionantes	23
5.2 Elementos que acompanham o plano	24
5.2.1 Relatório de Fundamentação da Proposta	24
5.2.2 Relatório Ambiental	26
5.2.3 Reserva Ecológica Nacional	26
5.2.4 Programa de Execução e Plano de Financiamento	27
5.3 Elementos complementares do plano	29
5.3.1 Planta de Enquadramento Regional	29
5.3.2 Planta da Situação Existente	29
5.3.3 Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos	30
5.3.4 Mapa de Ruído	30
6. CONCLUSÃO	30

I. INTRODUÇÃO

No dia 19 de janeiro de 2023 teve lugar a primeira reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, com os objetivos constantes da alínea a) do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

- a) *Aprovação do regulamento interno da comissão consultiva;*
- b) *Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- c) *Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- d) *Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;*

Considerações finais.

Nesse sentido a Câmara Municipal de Alfândega da Fé (CMAF) remeteu os elementos de suporte à referida reunião, que foram disponibilizados a todos os membros da CC, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT).

Foram convocadas a participar todas as entidades representadas na CC, a quem foi também remetido o *link* de acesso à reunião, a decorrer por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

O presente Parecer, que constitui anexo à ata e que reflete a posição da CCDR-N/Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), relativa a matérias de Ordenamento do Território, incide genericamente sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (doravante abreviadamente designado RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e com a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal;

- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas (OENR) da REN consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro;
- Análise sobre o Relatório Ambiental (Relatório Ambiental Preliminar - RAP), no âmbito do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS

A CMAF deliberou, em reunião de câmara ordinária, realizada a 22 de dezembro de 2020, tornada pública pelo Aviso n.º 1496/2021, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2021, proceder à elaboração da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, atualmente em vigor publicado pelo Aviso n.º 2147/2015 de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40 de 26 de fevereiro de 2015. O prazo inicialmente fixado foi de 12 meses, que veio a ser prorrogado pelo mesmo período, por deliberação da CMAF, tomada em reunião ordinária de 10 de dezembro de 2021, tornada pública pelo Aviso n.º 770/2022, publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 9, de 13 de janeiro de 2022, tornando-o válido até 22/01/2023.

Nos termos da legislação aplicável encontra-se constituída uma CC, nomeada pelo Aviso n.º 2575/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 28, de 10 de fevereiro, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro com a seguinte formação:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a qual preside;
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA/ARHN);
- Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P. (ICNF);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN);
- Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Direção Regional da Cultura do Norte (DRCN);
- Infraestruturas de Portugal;
- Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;

- Turismo de Portugal;
- IAPMEI- Agência para a Competitividade e Inovação;
- Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
- Assembleia Municipal de Alfândega da Fé;
- Câmara Municipal de Alfândega da Fé;
- Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros
- Câmara Municipal de Mirandela;
- Câmara Municipal de Mogadouro;
- Câmara Municipal de Torre de Moncorvo;
- Câmara Municipal de Vila Flor.

3. CONTEÚDO DOCUMENTAL

O Plano Diretor Municipal da Alfândega da Fé (PDMAF) deverá vir a ser constituído pelos elementos constantes do artigo 97.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), que devem ter o conteúdo material constante do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

Assim, a CMAF submeteu na PCGT alguns elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, a seguir discriminados:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento (escala 1/10 000);
- Planta de Condicionantes (esc. 1/10 000).

Dos elementos que acompanham o Plano, foram remetidos:

- Relatório de Fundamentação do Plano;
- Programa de Execução e Plano de Financiamento- Versão Preliminar;
- Planta de enquadramento;
- Planta da situação existente;
- Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica;
- Relatório e Planta de compromissos Urbanísticos;

E ainda outros elementos:

- Modelo Territorial Estratégico

- Perímetros urbanos propostos – Metodologia da Proposta:
- Proposta da Carta da REN- transposição;
- Proposta da Carta da RAN- Bruta.
- Património- Listagem.

Recorde-se que os demais elementos, deverão ser apresentados, como decorre do artigo 97º do RJIGT, na 2ª Reunião Plenária ou, no caso do relatório de ponderação das participações, antes da aprovação da proposta do Plano. Além disto, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, deverá ainda o PDMAF na sua versão final, incluir indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a sua avaliação.

Refira-se, ainda, que deverão constar dos elementos que acompanham o Plano, o Mapa de Ruído - alínea d) do n.º 3 art.º 97 do RJIGT, a Carta Educativa por força do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto, com a adaptação ao RJIGT no que se refere a aprovação do PDM, a Carta do Património Arqueológico, designadamente pelo constante no artigo 79º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, alertando-se que estes elementos devem acompanhar a proposta a apresentar até à 2ª Reunião Plenária.

Nesse sentido, nos capítulos seguintes deste Parecer procede-se à verificação do conteúdo material do Plano e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, com especial enfoque relativamente à verificação da aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, à análise da delimitação da REN, enquanto entidade de tutela desta restrição de utilidade pública, e à avaliação do Relatório Ambiental (RA), enquanto Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE).

4. CONTEÚDO MATERIAL

O PDMAF, naquilo em que se aplica, dá cumprimento parcial aos princípios definidos nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT, designadamente no que se refere às dinâmicas e ao modelo de organização municipal do território, apresentando a caracterização económica, social e biofísica e identificando os valores culturais e as principais redes urbana, viária, de equipamentos e de infraestruturas.

Identifica um conjunto de condicionantes que incidem no território municipal, nomeadamente as reservas e zonas de proteção, bem como as servidões e restrições de utilidade pública.

Relativamente ao estabelecido no artigo 97.º do RJIGT, os elementos fornecidos devem ser estabilizados nos seus aspetos essenciais.

Seguidamente, destacam-se um conjunto de observações que passam a descrever-se.

4.1 Classificação do solo

Relativamente à classificação do solo, nomeadamente por forma a assegurar a correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, a proposta tem de ser analisada à luz do disposto no artigo 71.º do RJIGT, do previsto na LBGPPSOTU e do estipulado no Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto, em particular seu artigo 7.º (classificação do solo como urbano), mas também do artigo 6.º (classificação do solo como rústico). Lembra-se que, de acordo com os novos conceitos de solo urbano estamos perante uma nova abordagem do processo de planeamento e, como tal, a tarefa que terá de ser levada a cabo corresponde a uma **classificação de novo (ex novo) do solo**, e não a uma mera reclassificação e/ou repescagem dos perímetros urbanos consagrados no PDM em vigor que, necessariamente, visa a desejável contenção edificatória e a coerência dos aglomerados, eliminando-se as áreas expectantes – então designadas como “solo urbanizável” e não a uma mera reclassificação e/ou repescagem dos perímetros urbanos consagrados no PDM em vigor.

4.1.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico

A classificação do solo e a forma de proceder à classificação “ex novo,” à luz do atual quadro legal, foi objeto de apreciação prévia e discussão entre esta CCDR-NORTE e a equipa da CMAF.

Quanto às questões relativas à delimitação dos perímetros urbanos, de modo a que estes cumpram o disposto na lei, forçoso é que se traga à colação, desde logo, o n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, em particular a sua alínea c), que estabelece:

“Que a classificação do solo como urbano observa, cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

c) Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;

Quanto à interpretação a dar ao segmento final da alínea c) do n.º 3 deste preceito legal, julga-se ser de salientar dois aspetos:

Um dos principais propósitos da reforma do quadro legal foi o de instituir um novo sistema de classificação do solo, em solo urbano e solo rústico, que opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, eliminando-se, consequentemente, a categoria operativa de solo urbanizável.

Tal significa que, associado ao planeamento, nomeadamente à delimitação de áreas não infraestruturadas, que se pretende que integrem os perímetros urbanos, deve estar a garantia de que tais áreas vão, de facto, ser urbanizadas num determinado período. Essa garantia decorre da sua inscrição nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, mas não só. Poderá também decorrer de contratos de concessão de serviços, de contratos de urbanização, contratos de financiamento público, de compromissos urbanísticos e de outras formas que assegurem que a classificação como urbano não é um mero processo de intenções, que fica a aguardar que o investimento privado apareça (ou não). O que não se pode admitir é que se classifique como urbano aquele solo que não tem essas características e que não exista da parte da autarquia qualquer compromisso económico-financeiro para as executar.

Os dois aspetos a ter em conta são, em suma, exigência e rigor na nova classificação, por um lado, e flexibilidade nas soluções que garantam a sustentabilidade económica dessa classificação ou reclassificação. Com efeito, o número 3 do referido artigo 7.º refere, ainda, como requisitos a preencher de forma cumulativa, os seguintes:

- a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal;*
- b) Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;*
- c) (...);*
- d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;*
- e) Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.”*

Neste contexto, e seguindo o mesmo percurso metodológico que tem sido adotado pela CCDR-NORTE nos demais procedimentos em curso e já concluídos, para efeitos de verificação do cumprimento, em particular, do disposto no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, sobre a proposta de Plano submetida na PCGT, com destaque para a Planta de Ordenamento e o Programa de Execução e Plano de Financiamento.

Da análise à proposta de classificação/qualificação do solo e considerando a realidade do concelho de Alfândega da Fé e o nível de infraestruturização do território, sobretudo ao nível da proposta de classificação do solo, a CCDR-NORTE manifesta o seguinte:

- No que respeita à definição dos espaços urbanos, considera-se que a proposta apresenta coerência de organização do território em função do existente, da metodologia utilizada e daquilo que são as expectativas para o solo urbano verificando-se, no entanto, que existem um conjunto de situações que necessitam de ser trabalhadas, maturadas e melhoradas no sentido de plena adequação ao quadro legal em vigor e ao contexto da ocupação e do povoamento do concelho, bem com às como das dinâmicas nele presentes.
- Face às características do território, a CCDR-NORTE entende que as propostas de delimitação dos perímetros de aglomerados urbanos apresentadas tendem para uma excessiva classificação em solo urbano e que incluem áreas que não possuem a totalidade das infraestruturas e outras que conflituam com a Reserva Agrícola Nacional (RAN) e com a REN, recomendando-se a sua ponderação com vista à sustentabilidade dos sistemas e aos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais.
- Em contexto urbano/rural deverá ser garantida a permeabilidade e continuidade do solo rústico, por assegurar o *continuum natural*, garantir a qualificação e coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial. No mesmo contexto urbano/rural e de áreas com carácter agrícola onde a ocupação existente é muito rarefeita, embora servido por infraestruturas, deve ser ponderada, revista e justificada a delimitação de perímetros urbanos;
- Não obstante o território municipal apresentar uma elevada percentagem de cobertura por infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano. Assim, verificando-se que existe uma quantidade expressiva de áreas classificadas como solo urbano (na categoria de Espaços urbanos de baixa densidade) com características de ocupação dispersa, deverá ser ponderada a conversão destas áreas em "Áreas de Edificação dispersa".

Nas áreas propostas para classificação como solo urbano e que não dispõem da totalidade das infraestruturas, deverá ser ponderada conversão em solo rústico (Aglomerado rural ou áreas de edificação dispersa). Caso o município pretenda manter essas áreas como solo urbano terá que proceder a programação das infraestruturas em falta.

- Em algumas situações, é possível verificar que, as áreas edificáveis carecem **de Contenção, Colmatação e Conversão** para assegurar uma melhor classificação, adaptação e compatibilização dos perímetros urbanos às reais condições do território e, salvo pequenas exceções questiona-se a pertinência da delimitação de áreas com reduzido número de construções e situações, cuja distância entre edificações excede o valor de 50 m.
- Independentemente das opções de classificação do solo a adotar, será necessário rever o exercício de classificação e delimitação de perímetros urbanos, no sentido de conter cada um dos perímetros de aglomerados urbanos propostos, uma vez que se verifica um considerável número de áreas “livres quer de ocupação quer de compromissos comprovados” que, mesmo que programadas, não asseguram o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 5/2015, de 19 de agosto.

No exercício de reavaliação da classificação do solo e dos perímetros urbanos deverá ter-se em consideração que:

- De acordo com o novo quadro legal, o Plano deve promover a reabilitação, adotar uma atitude de contenção edificatória e evitar a expansão urbana;
- Não será admissível a classificação como urbano daquele solo que não tem essas características, e que não exista por parte da autarquia qualquer compromisso económico-financeiro para as executar;
- As áreas que não possuam a totalidade das infraestruturas só podem integrar o solo urbano se estiverem devidamente programadas;
- Em contexto urbano/rural deverá ser assegurada a permeabilidade e continuidade do solo rústico e o estabelecimento do *continuum natural*, por forma a garantir a qualificação e coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial;
- Nas áreas periurbanas, com características híbridas e ocupação/urbano rural, e em situações de áreas edificadas e parcialmente infraestruturadas, poderão ficar integradas na classe de solo urbano na categoria de “Espaço Urbano de Baixa Densidade”, desde que a CMAF garanta a provisão de infraestruturas;
- Nas situações em que a estratégia de desenvolvimento exige a expansão/delimitação do solo urbano (seja para a localização de atividades económicas ou outras), assente na inscrição dessas áreas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG), tal só será admitido desde que garantida a concretização do projeto a curto /médio prazo, mediante condições a estabelecer em Regulamento e devidamente integradas no plano de execução e no plano de financiamento;

- Nos casos em que essa estratégia de desenvolvimento propõe a classificação de solo urbano (seja para a localização de atividades económicas, turísticas ou outras), em áreas totalmente livres de ocupação e de infraestruturas, cuja classificação como urbano não é possível, deve esse solo ser classificado como rústico;
- Não será admitido que sejam classificadas extensas áreas como solo urbano (UOPG identificadas ou outros polígonos) livres de ocupação, que tenham como base de programação apenas a execução de infraestruturas, ficando o seu desenvolvimento e a concretização a cargo de operações urbanísticas avulsas, ou fiquem expectantes, a aguardar que algum particular venha posteriormente manifestar interesse no seu desenvolvimento e execução.

Para apoio da presente apreciação, em cartografia anexa (ficheiros .shp), assinalam-se algumas áreas que levantaram dúvidas quanto à respetiva classificação como solo urbano, por aplicação, em abstrato, dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Particularmente no que respeita às áreas identificadas como a conter, importa referir que a mesma tem não só em atenção o cumprimento da legislação em vigor, mas também alguns outros aspetos entendidos como relevantes na delimitação dos perímetros, mas sobre os quais nem sempre se verificava coerência da proposta:

- Áreas relativamente extensas que não cumpriam os critérios estabelecidos pelo DR, sobretudo quando potenciavam a ocupação linear (ao longo de vias), e quando implicam com servidões e restrições de utilidade pública (SRUP), ou com áreas de solo agrícola;
- Extremidades ou extensões de áreas não ocupadas (de um ou dos dois lados da via) propostas em resultado da aplicação da metodologia adotada pelo município e para rentabilização de infraestruturas, que indiciam a confirmação do modelo de ocupação existente, ao invés de promover a sua contenção, consolidação e coesão.

No que se refere às áreas a submeter a programação ou estruturação, reforça-se que só serão passíveis de enquadrar o solo urbano aquelas em que se possa concluir serem essas áreas parcialmente urbanizadas (considerando sobretudo as infraestruturas existentes, especialmente as gerais), e integrem a programação do Plano, ou que já sejam consideradas como compromisso efetivo devidamente comprovado. Em qualquer dos casos, as ações submetidas as programações terão que assegurar a sua execução no período temporal adequado, e serem priorizadas. Os termos de referência, a forma de execução e o prazo temporal para a sua execução devem constar do Regulamento, do Plano de Execução e do Plano de Financiamento, e estar inscritas na respetiva planta de programação, acompanhada do estabelecimento dos respetivos objetivos, termos de referência para a elaboração das operações conducentes à sua concretização (planos de urbanização, planos

de pormenor, etc.), ou para a realização de operações urbanísticas, consoante o caso. O PDM deve ainda estabelecer os indicadores e parâmetros de natureza supletiva, aplicáveis nas áreas a sujeitar a Plano de Urbanização (PU) ou de Pormenor (PP), durante a ausência destes.

Conclui-se que a proposta de planta de ordenamento do PDMAF, em apreciação, depositada na PCGT, ao nível da definição de “Perímetros Urbanos”, não se encontra ainda plenamente alinhada com os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto). Também não está totalmente articulada com as SRUP da REN e da RAN.

Neste contexto, à luz da interpretação do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, é imperativo que seja feita uma nova reflexão e revista a proposta de classificação do solo, à luz do atual quadro legal, e que a mesma se faça acompanhar de uma programação adequada que suporte as opções de classificação adotadas, confira efetivas características de solo urbano às áreas assim classificadas, garanta a urbanização das mesmas a curto-médio prazo, e assegure a sustentabilidade económico-financeira do Plano.

Relativamente ao Programa de Execução e Plano de Financiamento apresentam-se ainda em versão preliminar, não respondendo de forma objetiva à necessidade de programação das ações identificadas. O mesmo acontece com a proposta de Regulamento e outros elementos constituintes e complementares da proposta de Plano apresentada. Assim sendo, fica comprometida a justificação das opções de planeamento tomadas, e a viabilidade da proposta nos termos legais, pelo que deverá ser objeto de revisão e articulação com as condicionantes que interferem diretamente com a classificação do solo, nomeadamente na REN e RAN.

Em suma, não está totalmente assegurado o integral cumprimento do quadro legal, que rege a execução dos IGT, nomeadamente da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, DL n.º 80/2015, de 14 de maio e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Contudo, sendo o presente Parecer emitido em sede da 1.ª reunião plenária da CC, e podendo ainda melhorarem-se os elementos constituintes da proposta, apresenta-se uma análise detalhada sobre estes dois documentos em capítulo próprio.

4.2 Qualificação do solo

A proposta de PDM em apreciação carece de reformulação, em termos delimitação de perímetros urbanos, para assegurar o integral cumprimento do disposto nos artigos 95.º e 96.º do RJIGT.

São estabelecidas as categorias e subcategorias seguintes de solo rústico e solo urbano:

SOLO RÚSTICO

Quanto à qualificação funcional do solo rústico, de acordo com a proposta, Regulamento e planta de ordenamento, processa-se através da sua integração nas seguintes categorias de solo, em função da sua utilização dominante:

- a) Espaços naturais e paisagísticos;
- b) Espaços Florestais, compreendendo:
 - i. Espaços florestais de conservação;
 - i. Espaços florestais de produção;
 - ii. Espaços de uso misto silvícola e agrícola.
- c) Espaços Agrícolas;
- d) Espaços de ocupação turística;
- e) Espaços de equipamentos.

É referido, no relatório, a opção do Município por não constituir nenhum aglomerado na categoria de aglomerado rural. Verifica-se, também, que não foram consideradas “áreas de edificação dispersa”.

A categoria de espaço agrícola não tem subdivisões, ao contrário dos espaços florestais, pelo que se sugere a ponderação no sentido de acrescentar uma outra subcategoria de espaços agrícolas (Ex: A. Complementar).

Refira-se que são incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos:

- A nova construção para habitação (fora dos aglomerados rurais e edificação dispersa) – cfr n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e Diretriz n.º 74, do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;

- As novas instalações de comércio e serviços que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos (com exceção de aglomerados rurais) - cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Regulamentar n.º 17/2015.

SOLO URBANO

Quanto à qualificação funcional do solo, a mesma processa-se através da sua integração nas seguintes categorias de solo, em função da sua utilização dominante:

- a) Espaços centrais;
- b) Espaços urbanos de baixa densidade;
- c) Espaços de atividades económicas;
- d) Espaços de uso especial de equipamentos;
- e) Espaços verdes

Afigura-se que esta qualificação do solo urbano dá cumprimento ao preceituado no artigo 74.º do RJIGT, como respeita as categorias espaço previstas no artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTITUINTES DA PROPOSTA

5.1 Elementos que constituem o plano

5.1.1 Regulamento

O Regulamento, enquanto regulamento administrativo, estabelece os objetivos estratégicos, identifica as SRUP e define as regras que deverão reger o uso, a ocupação e a transformação do solo municipal, tendo em vista o seu melhor aproveitamento, bem como os critérios quanto aos instrumentos a desenvolver subsequentemente. O normativo deverá ser articulado e conforme com as Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, o que permitirá, a par de uma redação clara e articulada das suas normas, uma aplicação sem grandes dificuldades.

O conteúdo deve ser o adequado ao tipo de Plano em causa, ser claro, de fácil leitura e as disposições regulamentares a constar visarem as matérias concretas tratadas no Plano no respeito pela legislação aplicável a cada situação ou prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 96.º do RJIGT.

É de referir que a proposta de Regulamento não se apresenta completa.

Em todo o caso, e sem prejuízo da pronúncia que venha a ser emitida sobre a proposta final de Regulamento, é de mencionar que esta peça escrita carece de reformulação e completamento (atento, nomeadamente, o disposto no artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), destacando-se designadamente os seguintes aspetos, para os quais se fazem observações e/ou recomendações:

- Do n.º I do artigo 1.º retirar a menção “decorrente da revisão concluída em 2022”.

- O artigo 2.º e o anexo I versam sobre conceitos e definições. Sendo os conceitos técnicos, nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, fixados no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, de utilização obrigatória nos planos territoriais, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade (cfr. n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma), deve o PDM acolhê-los. Assim, a título de exemplo, dá-se nota das seguintes situações:

i) Na al. a) do n.º I do anexo I do Regulamento define-se *área coberta*. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro e com igual finalidade, define-se “*área de implantação do edifício*” como sendo a área do solo ocupada pelo edifício, e define-se ainda “*área total de implantação*” como sendo o somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território- cfr. fichas I-9, I-14 do Anexo I do DR n.º 5/2019). Assim, deve ser empregue o termo legal considerado adequado, corrigindo-se esta norma do Regulamento e as demais onde seja empregue termo “*área coberta*”.

ii) Na al. g) do n.º I do anexo I do regulamento define-se “*superfície bruta de construção*” sendo certo que no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro também se define *área de construção do edifício* e *área total de construção* (respetivamente na ficha I-8 e I-13 do seu anexo I), com conteúdo algo similar, apresentando, no entanto, diferenças desde logo no que se refere ao primeiro conceito legal.

Não querendo a CMAF considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR), para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, recomenda-se que se reformule a norma em apreço, desagregando a área de construção, conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (*estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...*), indicando o Plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (Cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). Com efeito, a proposta atual ainda não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível. Por exemplo, quando exclui espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos, mas só parte.

iii) Na al. b) do artigo 33.º (e demais normas do Regulamento), é feita menção à *dimensão vertical de fachada*, como sendo contada a partir *do ponto em que a fachada se implanta no terreno à cota altimétrica mais baixa*. Ora, no DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, define-se “*altura da fachada*” (cfr. ficha 6 do anexo I do mencionado DR), contando-se a mesma a partir *da cota de soleira*. Assim, devem ser reformuladas as normas do Regulamento em conformidade com a definição legal.

Atendendo à existência de terrenos com declives acentuados, recomenda-se que a CMAF recorra aos expedientes a que se referem as notas complementares deste conceito legal.

iv) No n.º 2 do artigo 48.º (e demais normas do Regulamento), deve ser retirada a expressão “bruta” (cfr. notas complementares ficha I-13, ficha I-35 do Anexo I do DR n.º 5/2019.

v) No n.º 3 do artigo 49.º substituir “rés do chão” por “ piso 1” – cfr. ficha I-52 do Anexo I do DR n.º 5/2019.

- O Plano deve ser acompanhado pelos elementos indicados nos n.º 2 e 3 do artigo 97.º do DL n.º 80/2015 e ainda pela carta educativa (cfr. n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro), e pela carta do património arqueológico (cfr. artigo 79.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro), pelo que deve o artigo 3.º ser completado em conformidade.

(Nota: A proposta deve incluir indicadores qualitativos e quantitativos a que se refere o n.º 4 do artigo 97.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio).

- O artigo 5.º deve ser completado mencionando os demais Instrumentos de Gestão Territorial (IGT) com incidência no município, e tendo também como referência a informação disponível no sistema nacional de informação territorial (SNIT) da DGT (cfr. in www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/igt-vigor).

- Do artigo 13.º, e demais normas do Regulamento em que tal ocorra, recomenda-se que se retire a seguinte parte “a Câmara Municipal considere”.

- Recomenda-se que se reformule o n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º, no sentido de exigir que as operações urbanísticas, em áreas não disciplinadas por PP ou operação de loteamento, devam demonstrar a adequada inserção urbanística e paisagística para que sejam deferidas. É de referir que matérias tais como recuos, afastamentos, n.º de pisos e/ou área de impermeabilização – não podendo ser exigidas casuisticamente – devem constar em plano municipal [al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto], os quais são aprovados pela Assembleia Municipal.

Assim, do n.º 2 e n.º 4 do artigo 15.º deve resultar claro que as disposições a aprovar pela CMAF versam sobre aspetos que não estão reservados por lei a IGT.

Para além disso, refira-se que, não sendo aprovadas disposições, aplicar-se esta norma (n.º 2 do artigo 15.º) às operações urbanísticas em áreas disciplinadas por PP ou operações de loteamento, (como se pretende no n.º 3 do artigo 15.º), não se coaduna com o regime da comunicação prévia, regulado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), pelo que deve ser retirado o n.º 3.

- Devem retirar-se/reformular-se as disposições do Regulamento que versam sobre redes de infraestruturas de água, saneamento, etc. como condições de edificabilidade. (Indique-se, por exemplo, n.º 3, 4 e 5 do artigo 16.º, subalíneas ii) iii) e iv) da al. b) do n.º 1 e n.º 3 e 4 do artigo 44.º, n.º 4 do artigo 84.º, n.º 2 e 4 do artigo 93.º).

Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), pode ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, em conformidade com o disposto na lei.

[É de referir que o prever-se a possibilidade de, em solo urbano, se poder edificar, sem que existam redes públicas de infraestruturas, contraria disposto no n.º 5 do artigo 24.º do RJUE, aprovado pelo DL n.º 555/99, de 16 de dezembro. Claro que essa situação poderá sempre ser ultrapassada através da celebração de contratos de urbanização, nos termos do artigo 25.º do RJUE (desonerando dessa forma o Município de realizar as infraestruturas públicas em falta, e permitindo que os particulares vejam afastados um impedimento à construção sendo que, com a celebração dos referidos contratos, aqueles verão também o valor das taxas por realização das infraestruturas urbanísticas ser reduzido)].

- Em solo rústico devem prever-se empreendimentos turísticos nas formas e tipologias admitidas nessa classe de solo (cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), o que nem sempre ocorre. Indique-se, por exemplo, al. c) do n.º 3 artigo 28.º. Situação a corrigir.

- A nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa), não se afigura compatível com essa classe de solo, atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e na diretriz n.º 74 do PNPT, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas do Regulamento que consagram essa possibilidade. Indique-se por exemplo a al. e) do n.º 3, al. g) h) e i) do n.º 4 do artigo 28.º, al. f) e g) do n.º 2 do artigo 30.º, subalínea ii) do n.º 2 do artigo 31.º, n.º 1 e 2 do artigo 36.º, artigo 37.º.

- Na al. f) do n.º 4 do artigo 28.º clarificar que são os equipamentos de utilização coletiva compatíveis com o estatuto de solo rústico. A mesma observação vale para as demais normas em que sejam previstos equipamentos em solo rústico.

- O n.º 3 do artigo 54.º deve ser reformulado no sentido de prever a disciplina a observar, retirando-se a parte “orientações e especificações”. A ocupação precedida de loteamento tem de observar os parâmetros aí estabelecidos, não podendo a norma ter um carácter meramente orientador.

- No n.º 1 do artigo 55 clarificar quais os parâmetros de edificabilidade a observar no caso de ampliação de unidades empresariais existentes – cfr. n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 80/2015.

- Retirar n.º 1 e 3 do artigo 56.º, pois não é matéria que faça parte do conteúdo do PDM. Igual observação é feita para o n.º 5 do artigo 66.º

- No n.º 3 do artigo 57.º refere-se que o uso específico atribuído a cada área integrada na categoria *espaços de uso especial de equipamentos* é indicativo. Não se vislumbra onde se encontra essa indicação. Situação a aferir.

- No artigo 68.º prevê-se como usos especiais do solo instalações *para aproveitamento de recursos energéticos renováveis* a ocorrer quer em solo rústico, quer em solo urbano.

Uma vez que não se consegue afirmar, *a priori*, que não há incompatibilidade de utilizações, tais como parques eólicos com as categorias de solo urbano em que habitação seja uso dominante (tais como espaço centrais e espaços urbanos de baixa densidade), deve prever-se que nessas áreas só se admitem as instalações para aquelas finalidades, que sejam compatíveis com o uso habitacional, (retirando-se as que não são compatíveis). Cfr. al. al. a) do n.º 4 do artigo 12.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- O artigo 79.º versa sobre as UOPG. Deve ser completado o anexo VI que versa sobre as mesmas, indicando para cada uma delas os seus objetivos, termos de referência e formas de execução (PP, PU, unidades de execução). Deve ainda estabelecer-se as regras a aplicar (indicadores e parâmetros) nas áreas a sujeitar a PU ou PP durante a ausência destes. Cfr. al. l) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT e ficha 66 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro.

- Do n.º 5 do artigo 79.º retirar a expressão “*quando pertinente*”. A reversão do solo urbano para rústico não pode ficar dependente de uma avaliação discricionária, mas deverá ser objetiva, como decorre da observação seguinte ao artigo 80.º.

- No n.º 5 do artigo 80.º prevê-se a caducidade total, ou parcial, da classificação como solo urbano de áreas a infraestruturar, inseridas em UOPG, áreas a estruturar, áreas a consolidar. Não se vislumbra no programa de execução, para o qual remete o Regulamento, quais os prazos dentro dos quais tem de ocorrer a infraestruturção, o que deve ser colmatado. Por outro lado, na planta de ordenamento não se indicam “*as áreas a consolidar com prazo associado*” a que se alude naquela norma.

A este respeito importa ter presente o seguinte. As áreas a integrar em solo urbano (inseridas, ou não, em UOPG), ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve no Regulamento constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas, no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente, no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste Plano municipal. [Pode, eventualmente, por exemplo, prever-se que as áreas em causa

reverterão para a(s) categoria(s) de solo rústico que com elas confrontem em maior extensão.]. Recomenda-se que na planta de ordenamento, ou num seu desdobramento, se identifique, com uma referência inequívoca, cada uma dessas áreas. (No “Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira” deve ser possível identificar ao abrigo de que rúbrica cada uma dessas áreas será implementada).

Quanto ao prazo a estabelecer para que o solo adquira características de solo urbano é de mencionar o seguinte. Na anterior legislação - DL n.º 380/99, de 22 de setembro - o tempo de vigência dos PDM era de 10 anos, podendo nos mesmos estar previsto solo urbanizável. Face à atual legislação, e uma vez que já não existe tal classificação, entende-se que não se podem propor áreas para integrar solo urbano, estabelecendo o mesmo espaço temporal, para que possam adquirir características dessa classe, sob pena de continuarem a existir “solos urbanizáveis”, ainda que designados de “solo urbano”).

- No n.º 3 do artigo 83.º faz-se menção a estudos de estruturação urbanística. Daqui parece decorrer, conjugado com o número anterior, que se as operações urbanísticas a realizar na área onde exista estudo da autoria da autarquia não forem ao encontro do mesmo, poderão não ser deferidas. Não se estando perante IGT, não podem ter carácter normativo, nem produzir efeitos externos, podendo, contudo, ser utilizados pelo Município como meros documentos orientadores, e até como documentos preparatórios para a elaboração de um IGT. Face ao exposto, deve retirar-se o n.º 3.

- O artigo 85.º e ss do Regulamento versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento, destacando-se, no entanto, o seguinte:

i) Tendo presente que a redistribuição dos benefícios e encargos se aplica a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas), que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo deve, no PDM, estabelecer-se uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano), e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

ii) A mais-valia, a que se refere o n.º I do artigo 86.º, não pode ficar cingida às situações de reclassificação de solo rústico para urbano. Com efeito, a edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o Plano admite origina mais-valias)

- cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio]. Pelo que carece de correção a norma em apreço.

Recomenda-se, a este respeito (perequação/mais-valias) a consulta do documento “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>) e os PDM de “3ª geração” já publicados, tais como o do Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- No n.º 2 do artigo 98.º prever que é *sem prejuízo do disposto na lei*.

- No n.º 3 do artigo 101.º prevê-se que os lugares para estacionamento de utilização pública podem ser criados noutras parcelas que o interessado disponibilize para o efeito, desde que se situem até uma distância máxima de 100m. Ora, as áreas a ceder para estacionamento público devem fazer parte integrante da área a lotear - cfr. n.º 1 do artigo 44.º do RJUE. Situação a corrigir.

- Quanto ao artigo 102.º, não sendo criado estacionamento público nas situações de impossibilidade indicada, assegurar que o mesmo já exista nas imediações das operações urbanísticas a realizar. Não havendo cedência, haverá lugar ao pagamento de uma compensação ao município – artigo 44.º n.º 4 do RJUE.

- Quanto ao artigo 103.º, havendo imprecisões, deve ser despoletado o procedimento de correção previsto no RJIGT.

- O n.º 3 do artigo 103.º repete o n.º 4 do artigo 79.º.

- Quanto ao artigo 104.º, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do DL n.º 80/2015), recomenda-se que seja retirada.

Note-se que o n.º 1 do artigo 104.º não acolhe o n.º 1 do artigo 145.º do DL n.º 80/2015. Com efeito, quando abrir a discussão pública do presente Plano, um pedido de informação prévia, que esteja pendente, deve ficar suspenso.

- No n.º 1 e n.º 4 do artigo 105.º deve contemplar-se que as atualizações seguem a dinâmica prevista no RJIGT. Refira-se que as alterações por adaptação não podem envolver uma decisão autónoma de planeamento, o que significa que, quando tal ocorra, tem de se fazer uma alteração normal ao Plano – cfr. n.º 2 do artigo 121.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

- Relativamente ao Anexo II, sugere-se a consulta ao site da DGT por forma a considerar e confirmar todas as servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área do plano (<https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup>);

- Completar os anexos IV, V e VI do Regulamento.
- Do Regulamento deve retirar-se a menção às obras de conservação que, de resto, são obrigatórias por lei - cfr. artigo 89.º do RJUE.
- Retirar a menção às obras de alteração e reconstrução cuja possibilidade já decorre do artigo 60.º do RJUE, (sem prejuízo do artigo 60.º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, quando aplicável).
- Rever remissões efetuadas ao longo do Regulamento.

5.1.2 Planta de Ordenamento

A planta de ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo Município relativamente ao ordenamento do território municipal, deverá definir o modelo da estrutura espacial do território do concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo, rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de Agosto.

A planta de ordenamento encontra-se incompleta, pelo que se aconselha a sua revisão, aprofundamento e ser completada com a informação em falta. Alerta-se, ainda, para um conjunto de questões que devem ser tidas em consideração na revisão, reavaliação e correção da proposta, nomeadamente:

- A integral concordância com a proposta de Regulamento, e com todas as categorias e subcategorias de solo aí identificadas;
- A integral concordância da proposta de ordenamento com os regimes de proteção que incidem no território municipal;
- Articulação e consensualização dos perímetros urbanos propostos com as servidões REN e RAN;
- As legendas e o conteúdo da planta de ordenamento devem ter correspondência integral ao conteúdo cartografado, com o Regulamento e demais documentos que compõem o Plano;
- Ser completada com a informação em falta com todos os sistemas territoriais estruturantes, e conter informação sobre o zonamento acústico, património arqueológico, etc.;
- Conter a delimitação das áreas consolidadas, áreas propostas para programação, nomeadamente UOPG, e outras formas de programação estruturante, nomeadamente áreas propostas para programação de infraestruturas, em consonância com o Regulamento, e que complementam com o Plano de Execução e Plano de Financiamento;

- Nem todas as UOPG referidas no programa de execução estão aqui identificadas;
- Na planta de ordenamento – Programação e Execução recomenda-se que contenha a listagem e a priorização das áreas submetidas a programação;
- Falta a toponímia de alguns espaços urbanos.

Estrutura Ecológica Municipal (EEM)

No que respeita à transposição da REN para a EEM, constante da planta de ordenamento II – Salvaguardas, e do que foi possível apurar através da análise dos ficheiros *shapefile* (a versão da planta de ordenamento II encontra-se em falta nos elementos submetidos a apreciação em sede da 1.ª reunião plenária da CC), regista-se o seguinte:

- Embora de acordo com o entendimento desta CCDR-NORTE sobre o n.º 4 do artigo 9.º do RJREN (DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo DL n.º 124/2019, de 28 de agosto), toda a área de REN deva ser transposta para a EEM, afigura-se estarem em falta algumas áreas de REN (nomeadamente parte das Cabeceiras de Linhas de Água). Não obstante, a EEM terá de ser atualizada, assim que a proposta de REN esteja estabilizada e aprovada pela CCDR-NORTE e pela APA, I.P./ARH-N.
- De acordo com os ficheiros *shapefile*, a EEM de Alfândega da Fé encontra-se dividida em três componentes: Estrutura Ecológica Fundamental (EEF), Estrutura Ecológica Complementar (EEC) e Estrutura Ecológica Urbana (EEU). Todavia, verifica-se que essas componentes não se encontram caracterizadas, na sua totalidade, no Relatório da Proposta nem no Regulamento, o que é essencial. Existindo uma distinção de componentes, importa também alertar para a circunstância de que as mesmas deverão ter um normativo próprio, sob pena dessa distinção não resultar em qualquer mais-valia para o Plano e para o território municipal.
- Salvo justificação a apresentar pelo município, não parece fazer sentido que a “Faixa de proteção a albufeiras” integre a EEF e o leito das “Albufeiras” integre a EEC, pelo que se sugere uma nova reflexão sobre este aspeto.
- Conforme referido a propósito da planta de condicionantes, as margens dos leitos dos cursos de água não integram a REN de Alfândega da Fé. Como tal, deverá o município reavaliar se a inclusão na EEM das margens de todos os cursos de água classificados como REN foi ou não intencional.
- Apesar de não ter sido possível avaliar a planta de ordenamento II – Salvaguardas em termos de representação cartográfica, alerta-se, desde já, para o seguinte conjunto de considerações:
 - Ao contrário das áreas de REN abrangidas por exclusões do tipo C, as áreas de REN englobadas em exclusões do tipo E devem integrar a EEM, devendo essa referência ficar expressa no Relatório do

Plano, bem como num dos documentos que constitui o Plano, no caso, na planta de ordenamento II, ou no Regulamento, no artigo referente à EEM.

- Os leitos dos cursos de água que integram a REN deverão ser representados de forma distinta daqueles que integram apenas a cartografia de base, sugerindo-se que, na legenda, seja adotada a designação “Leitos dos cursos de água da REN”.
- Recomenda-se que a simbologia associada às componentes da EEM que abrangem as áreas de REN se sobreponha aos leitos dos cursos de água de geometria polígono e aos leitos das albufeiras.

Ruído

Nesta fase não foram apresentados os Mapas de ruído. Segundo o disposto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e Portaria n.º 138/2005, de 2 de fevereiro, nos PDM os mapas de ruído e cartas de classificação de zonas sensíveis e mistas são de inclusão obrigatória.

A carta de classificação de zonas sensíveis e mistas deve constar no PDM como um desdobramento da planta de ordenamento.

O Regulamento do PDM deve definir regras para:

- Equiparar recetores sensíveis isolados (que não são traduzíveis graficamente na carta de classificação de zonas), a mistos ou sensíveis;
- Zonas de conflito I.

Estas disposições enquadram-se no objetivo global de reduzir a exposição da população ao ruído, assentando numa estratégia de prevenção, através de procedimentos de articulação do RGR com o processo de planeamento territorial ao nível do PDM, e na promoção da redução do ruído nas zonas identificadas em desconformidade com o RGR.

5.1.3 Planta de Condicionantes

A planta de condicionantes identifica as SRUP em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos ao uso, ocupação ou transformação do solo.

Neste elemento do Plano devem ser representadas todas as SRUP em vigor com incidência territorial no município de Alfândega da Fé, e que tenham leitura à escala do Plano.

A planta de condicionantes apresentada encontra-se desdobrada em duas - SRUP e Florestas - Áreas de risco de incêndio/Perigosidade e Áreas Percorridas por Incêndios.

Este elemento do Plano carece de ser melhorado em alguns aspetos e devidamente complementado, sendo de referir que só ficará concluído com as versões da REN e da RAN estabilizadas e aprovadas.

Sugere-se a consulta ao site da DGT por forma a considerar e confirmar todas as SRUP incidentes sobre a área do Plano (<https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup>);

- Deve haver correspondência integral entre a informação representada nos cartogramas e simbologia constante da legenda, sugerindo-se especial atenção à ortografia e clarificação da correspondente aos recursos hídricos. (exemplos: Perímetro Florestal da Serra de Bornes, barragem do Salgueiro pc_I_105-2);
- Deve ainda ser acautelada a legibilidade em situações de sobreposição de tramas e cores;
- Da mesma forma, as designações inscritas na legenda deverão ter correspondência com as designações do Regulamento, nomeadamente o seu Anexo II;
- Refira-se que nem todas as linhas de água REN estão aqui identificadas como tal (exemplo: na pc_I_092-3 o Ribeiro da Vila, sendo uma linha de água REN, tem uma cor diferente da Ribeira de Alvazinhos, também REN);
- O grafismo da Zona Especial de Proteção poderia distinguir-se mais do grafismo da ZEP do Alto Douro Vinhateiro e até da Zona de Proteção da Rede Geodésica;
- Na Ribeira da Vilarica, a sobreposição da REN com ZAC torna-se confusa na sua leitura;
- Nos cartogramas estão representadas umas linhas paralelas, com interrupções, sem que a legenda as identifique.

5.2 Elementos que acompanham o Plano

5.2.1 Relatório de Fundamentação da Proposta

O Relatório é o documento que acompanha o Plano enunciando, de forma detalhada, a justificação e fundamentação da revisão, os objetivos prosseguidos, a visão prospetiva e domínios estratégicos de intervenção, a fundamentação técnica, bem como a metodologia que preside à definição e articulação das diferentes estruturas de ordenamento e as diversas opções de planeamento municipal, integrando os

contributos relativos a todas as áreas temáticas com repercussão no território municipal, de acordo com o RJGT.

Após leitura e análise do documento submetido para apreciação, considera-se que o mesmo carece de revisão, completamento e atualização, no sentido de que nele seja, efetivamente, inscrita e documentada a adequada justificação e fundamentação, em conformidade com as propostas de Plano.

Sobre o relatório preliminar fazem-se ainda as seguintes considerações:

- No Capítulo III - Enquadramento Territorial, sugere-se a correção do Mapa I, em conformidade com o expresso neste Parecer sobre a Planta de Enquadramento Territorial;
- No Quadro 6 deverá ser acrescentado o Programa Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (RCM n.º 71-A/2021, de 8 de junho);
- A redação do VI.1 - Princípios Genéricos e Classificação do Solo (pág. 24), apresenta-se confusa;
- Nos Quadros 10 e 12 - usos compatíveis e complementares dos espaços florestais e agrícolas, retirar a referência a construção para habitação, que não se afigura compatível com essa classe de solo, atento o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e na Diretriz n.º 74 do PNPO, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
- O Quadro 20 não se encontra completo;
- Em XII.1.1.4 Recursos Ecológicos – REN (pág. 93), retificar o que se refere à exclusão da interdição de operações de loteamento em REN (estas operações não constam do Anexo II do RJREN, sendo que o artigo 26.º do RJREN, nos n.º 1 e 2, estabelece as condições de inclusão de áreas REN em operações de loteamento);
- A Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, foi revogada pelo DL n.º 239/2012 (pág. 94);
- Acrescentar em “legislação REN” a Portaria n.º 1247/2008, de 4 de novembro;
- Nas UOPG identificadas no XIV.1, não constam a totalidade das identificadas no programa de execução e plano de financiamento, sendo que também não constam na planta de ordenamento - Classificação do solo;
- No XV.5. corrigir o título de Plano Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro para Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro.
-

5.2.2 Relatório Ambiental (RA)

O parecer do RA, foi objeto de apreciação separada, que foi transmitida ao município através do documento OF_DSOT_MJP_15363/2022, de 20/12/2022, e que também já se encontra inserido na PCGT.

5.2.3 Reserva Ecológica Nacional

A proposta de transposição cartográfica da REN de Alfândega da Fé, que integra a proposta de PDM submetida à 1ª reunião plenária da CC encontra-se ainda em fase de REN Bruta, e corresponde à 4ª versão, submetida a apreciação da CCDR-NORTE a 22-09-2022.

Através de correio eletrónico de 26-10-2022, comunicou-se ao município que as questões que haviam sido levantadas pela CCDR-NORTE e pela APA, I.P./ARHN nos pareceres remetidos em junho de 2022, tinham sido atendidas apenas parcialmente pelo que, ao nível das diferentes tipologias, existiam vários aspetos ainda por retificar.

Nesse sentido, uma vez que grande parte das questões já elencadas seria reiterada, colocou-se à consideração do município o envio de uma versão mais atualizada da proposta para apreciação, previamente ao envio de qualquer parecer, mas este entendeu ser mais profícuo para o desenvolvimento dos trabalhos que, não obstante os constrangimentos identificados, as duas entidades se pronunciassem sobre a 4ª versão.

Nessa sequência, através do documento com a referência OF_DOST_SFT_16273/2022, de 06-12-2022, a CCDR-NORTE emitiu parecer sobre a 4ª versão da proposta de transposição da REN de Alfândega da Fé, com sentido favorável condicionado.

Nesse sentido, reforça-se a necessidade de ajustar a proposta de REN em função do parecer emitido pela CCDR-NORTE, sem prejuízo do parecer da APA, I.P./ARHN.

Planta de Condicionantes

Relativamente à transposição da proposta de REN Bruta para a planta de condicionantes do PDM, verifica-se que a 4ª versão da proposta de REN se afigura estar transposta para a planta de condicionantes I – SRUP. Contudo, a planta de condicionantes terá de ser atualizada, assim que a proposta de REN esteja estabilizada e aprovada pela CCDR-NORTE e pela APA, I.P./ARHN. Não obstante, alerta-se para os seguintes aspetos:

Uma vez que a REN de Alfândega da Fé em vigor (e em processo de transposição), foi delimitada à luz do DL n.º 93/90, de 19 de março, as margens dos leitos dos cursos de água não integram a REN. Como

tal, deverá a representação dos recursos hídricos, e a respetiva legenda, ser revista, dado que o item “Leitos e margens dos cursos de água da REN”, para além de nem sempre estar uniforme na carta e na legenda, não é correto.

Os leitos dos cursos de água com geometria de linha que integram a REN deverão ser representados de forma distinta daqueles que integram apenas o domínio hídrico, adotando a designação “Leitos dos cursos de água da REN”, na legenda.

Sugere-se que a trama utilizada para representar as áreas de REN se sobreponha aos leitos dos cursos de água com geometria de polígono e aos leitos das albufeiras.

Sem prejuízo da competente avaliação por parte da APA, I.P./ARHN, considera-se que a trama da “Zona reservada da albufeira (100m)” não deverá sobrepor-se ao leito da albufeira.

Na versão final da proposta de Plano, deverá garantir-se que a REN é transposta para a planta de condicionantes com as exclusões e o respetivo quadro. Nesse sentido, recomenda-se que o quadro de exclusões conste da planta de condicionantes, podendo ser dividido de acordo com as exclusões presentes em cada folha da Planta. Em complemento, caso o município assim o entenda, o quadro de exclusões poderá constar como anexo ao Regulamento. Nas situações em que a inclusão do quadro na própria planta comprometa a leitura da mesma, poderá a informação constar apenas como anexo ao Regulamento, com a devida nota de remissão na planta de condicionantes.

5.2.4 Programa de Execução e Plano de Financiamento

Foi apresentado um documento intitulado Programa de Execução e Plano de Financiamento, e Planta de Programação.

A estratégia e o modelo territorial traduzidos na Planta de Programação, deve constituir um desdobramento da planta de ordenamento, pelo que se recomenda que esta planta contenha a listagem e a priorização das áreas submetidas a programação

Salienta-se que, no caso de incumprimento quer da execução das infraestruturas quer da execução de UOPG, cujas áreas de incidência fiquem incluídas em solo urbano, a nível regulamentar deverá ficar assegurada a reversão das áreas para solo rústico, sendo esta uma condição essencial para a aprovação do Plano.

Mais importa salientar que deverá ser totalmente perceptível o grau de prioridade de cada uma das intervenções, podendo as mesmas ordenar-se com base neste parâmetro, tal como refere o RJIGT.

Quanto à versão preliminar do programa de execução e plano de financiamento deverá a CMAF robustecer e fundamentar as opções do Plano, recomendando-se o desdobramento em dois documentos autónomos, tal como definido nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT, revisto pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio:

c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.

O programa de execução deverá ser desenvolvido no sentido de identificar termos de referência, forma de execução, prazo de execução e fontes de financiamento. Deve ainda, em plano de financiamento, ser demonstrada a sustentabilidade económica e financeira, para que fique garantida sua efetiva implementação e execução no prazo temporal do Plano.

Para além das disposições específicas constantes da legislação geral aplicável (LBPSOTU e RJIGT), importa referir que, uma vez que a CMAF pretende classificar, desde já, como solo urbano áreas livres, sem ocupação e estruturação urbana assegurada e/ou das infraestruturas exigíveis nos termos do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, será também nesses dois documentos necessária a demonstração da garantia de estruturação e da provisão de infraestruturas, no horizonte do plano territorial, mediante a inscrição no respetivo programa de execução, e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, sendo que de outra forma, não se conformará com o quadro legal em vigor.

Os documentos apresentados deverão ser trabalhados, no sentido de tornar coerente e compreensível o investimento previsto que suportará a proposta de classificação do solo, comprovando igualmente a viabilidade económico-financeira do Plano.

As bolsas não ocupadas (que representam áreas de reserva de solo urbano), e que carecem de estruturação dependentes da execução/ocupação, deverão integrar UOPG, e deverão ficar inscritas em solo rústico, pois a transformação efetiva de solo rústico em solo urbano apenas ocorre pelo processo de urbanização. Aquelas em que se pretenda assumir a classificação de solo urbano terão a sua reversão assegurada para solo rústico no fim do prazo temporal determinado no plano de execução. O mesmo acontece com as áreas definidas para programação de infraestruturas.

É de referir que a “Forma de execução” das UOPG terá que se desenvolver, não nos termos do RJUE, mas através de unidades de execução, salvo situações muito específicas, tal como dispõe o art.º 147 do RJIGT.

Salienta-se que uma parte das ações inscritas nos quadros associados ao programa de execução da 2.ª Revisão do PDMAF, as classificadas como ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO - URBANISMO não estão relacionadas com a programação do PDM, pelo que deverão ser retiradas.

Assim, deverão os documentos escritos, relativos ao Programa de Execução e ao Plano de Financiamento comprovar, de forma inequívoca, a sustentabilidade económico-financeira das propostas, e apresentar a estimativa da capacidade de investimento público, demonstrando que o financiamento em causa é suportável para o município. Durante esta formulação, poderá verificar-se a necessidade de colocar de parte a programação de algumas áreas, e revelar-se necessário ponderar a qualificação de alguns perímetros urbanos em categorias de solo rústico.

5.3 Elementos complementares do Plano

5.3.1 Planta de Enquadramento Regional

A alínea b) do n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT dispõe que a planta de enquadramento regional deve conter a *“indicação dos centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município e indicação dos demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município.*

A planta de enquadramento apresentada é de difícil leitura, apresenta excesso de informação, e necessita de atualização, nomeadamente no que respeita a *“infraestruturas relevantes”* e *“rede viária”*, onde nem é identificada a principal via que serve a região - a A4.

Refira-se que as cores adotadas apresentam grandes semelhanças em diferente informação.

Assim, a peça apresentada deve ser atualizada, sugerindo-se a ponderação na utilização das cores e da legendagem.

5.3.2 Planta da Situação Existente

A planta apresentada é composta por duas cartas complementares, uma com a ocupação e uso do solo, e outra com a delimitação da situação urbanística.

A carta com a ocupação e uso do solo refere a COS2018, pelo que deve ser atualizada em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 97.º do RJIGT, devendo traduzir *“a ocupação do solo à data da deliberação que determina a elaboração do plano”*.

5.3.3 Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos

No cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 97.º do RGIT deverá ser apresentada planta e relatório com indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor.

Foram apresentados o relatório e planta de compromissos urbanísticos.

O relatório deve ser completado com a identificação do tipo dos compromissos assumidos pelo Município, que justificam a classificação de solo como urbano.

Refira-se que só serão aceites os compromissos com eficácia legal e devidamente comprovados.

5.3.4 Mapa de Ruído

Deverá ser apresentado o mapa do ruído com as seguintes características:

- O Mapa de Ruído deverá subdividir-se em duas peças:

- i) Mapa da situação existente, a apresentar na fase de caracterização e diagnóstico da revisão do PDM;
- ii) Mapa da situação prevista, com exceção de situações devidamente justificadas, em que o Plano não preveja alterações significativas em termos de produção de ruído. O mapa deve ser apresentado na fase de proposta de Plano, e incluir a simulação das novas fontes de ruído previstas, para as quais se disponham dos respetivos dados de entrada necessários à modelação e/ou identificando, também, caso se afigure aplicável, a supressão de fontes sonoras.

O Plano Municipal de Redução de Ruído é, na aceção estrita do artigo 8.º do RGR, um elemento externo ao PDM. No PDM devem ser claramente identificadas as zonas de conflito a sujeitar à apresentação dos planos de redução de ruído. As operações urbanísticas constantes do n.º 6 do artigo 12.º do RGR, a executar nessas zonas, ficarão condicionados à execução prévia das medidas de redução de ruído que restabeçam a conformidade com os valores limite de ruído fixados no RGR.

6. CONCLUSÃO

A CCDR-NORTE, em matéria de ordenamento do território e relativamente às opções que constam dos elementos disponibilizados pela CMAF para apreciação em sede da 1.ª reunião plenária da CC, considera que

a proposta apresentada, ao nível da definição dos limites dos perímetros em solo rústico e solo urbano não cumpre, na sua totalidade, os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto), pelo que recomenda:

- A ponderação e reformulação da proposta de classificação do solo, e a correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e do solo rústico para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 71.º do RJIGT, e dos critérios cumulativos previstos no artigo 6.º e no n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de Agosto;
- Reformulação do Regulamento, do Programa de Execução e do Plano de Financiamento e à melhor fundamentação da viabilidade económico-financeira do Plano perante a elevada classificação em solo urbano de áreas que, apenas mediante uma programação consistente, cumprirão com o disposto no Artigo 71.º do RJIGT, e com os critérios cumulativos previstos no n.º 3 do Artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto;
- Ponderação e eventual incorporação dos contributos e sugestões de correção e retificação elencados ao longo do presente Parecer, respetivos anexos, e nos demais pareceres a anexar à ata da reunião, bem como o desenvolvimento de alguns dos elementos entregues;
- A correção e melhoramento dos elementos que compõem a proposta de Plano, bem como da sua fundamentação, para cumprimento integral do disposto nos artigos 95.º, 96.º e 97.º do RJIGT.

A não observação dos condicionalismos suprarreferidos ou ausência de justificação para a sua não-aceitação, conduzirão à emissão de parecer desfavorável por parte da CCDR-NORTE.

Bragança, 14 de fevereiro 2023

A Presidente da Comissão Consultiva

Maria de Lurdes Fernandes

Assinado por: **MARIA DE LURDES FERNANDES**
Num. de Identificação: 02864665
Data: 2023.02.16 14:44:00+00'00'

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Alfândega da Fé
A/c gabinetepresidencia.cmaf@gmail.com;
Município de Alfândega da Fé
Praça do Município
5350-017 ALFÂNDEGA DA FÉ

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

OF_DSOT_MJP_15363/2022
PI-AAE_12/2021

Assunto|Subject Avaliação Ambiental Estratégica - revisão PDM Alfândega da Fé. Relatório Ambiental. Março 2022.

O presente parecer resulta da avaliação do Relatório Ambiental, de março de 2022, elaborado e disponibilizado na PCGT pela Câmara Municipal, no âmbito da avaliação ambiental estratégica da 2ª revisão do PDM de Alfândega da Fé, cuja elaboração foi determinada pelo Aviso n.º 1496/2021, de 22 de janeiro. A par deste documento também foram disponibilizados os demais elementos da primeira proposta do plano.

Este procedimento de avaliação ambiental estratégica decorre nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho de 2007, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, e cuja aplicação ao caso específico dos Planos Diretores Municipais (PDM) é enquadrada pelo facto de estes constituírem-se como Planos Municipais de Ordenamento de Território, com potenciais efeitos ambientais.

A consulta da CCDR-NORTE, enquanto Entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), centra-se sobre a primeira proposta do Relatório Ambiental (RA), em conformidade com as disposições contidas no 6.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (RJAAPP).

Neste procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), não foi solicitado parecer no âmbito de fases anteriores. Refira-se que consta o Relatório de Fatores Críticos (RFC), datado de fevereiro de 2022, a par do Relatório Ambiental. Assim, na presente apreciação focada na avaliação do relatório ambiental (RA) também irão constar recomendações quanto à anterior fase de definição do âmbito desta AAE.

O documento RA identifica as diferentes fases do procedimento. Não foi anteriormente enviado nem avaliado o relatório de fatores críticos de decisão, identificados anteriores pareceres ou envolvimento das ERAE.

Recomenda-se incluir um esquema que ilustre o faseamento metodológico que o município se propõe adotar, salientando-se a referência à elaboração das diferentes fases da AAE em simultâneo e em articulação com o desenvolvimento do respetivo programa, o que se considera muito relevante para os resultados.

A metodologia adotada e a estrutura do documento encontram-se em sintonia com as orientações metodológicas praticadas, com referência ao “Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica – orientações metodológicas” (Partidário, 2007).

Foram mantidos os objetivos estratégicos adotados pelo município, na anterior revisão, identificados no Quadro 3.

É apresentado o Enquadramento Geográfico e Administrativo da área de intervenção. Recomenda-se complementar com uma breve caracterização, por exemplo, com referência às dimensões Económicas, Dinâmicas urbanas e rurais, Infraestruturas, Equipamentos Coletivos e Riscos, bem como no que se refere à caracterização da representatividade territorial, acessibilidades, clima, relevo e hidrografia, geologia, solos, espaços naturais, valores de fauna e flora, Uso e Ocupação do Solo, Unidades Homogéneas de Paisagem, população residente e edificado.

Recomenda-se apresentação das Entidades Consultadas e Resultados das Consultas e identificadas as questões incorporadas e justificadas as não adotadas.

De salientar as fases de envolvimento público num processo que se pretende participativo, sendo esta uma fase de consulta institucional às ERAE.

A abordagem metodológica seguida, resultou na proposta de 3 Fatores Críticos de Decisão (FCD): “Valorização ambiental”, “Revitalização e diversificação económica” e “Requalificação urbana”, apresentados no Quadro 8, com os respetivos critérios e objetivos. Recomenda-se definição dos indicadores de avaliação por critério, de acordo com a metodologia seguida no contexto da AAE, a apresentar.

Não obstante e muito genericamente, ainda no que concerne aos FCD, recomenda-se que no âmbito do critério “Riscos Naturais e Tecnológicos” sejam abordadas as questões inerentes às alterações climáticas. Da mesma forma, recomenda-se integrar objetivos capazes de orientar o PDM para atingir objetivos em matéria de economia circular.

No capítulo 7 [Fatores Críticos para a Decisão], e no que respeita ao Quadro de Referência Estratégico (QRE), considera-se que deveria ter sido indicado o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC). Tendo em consideração a importância da matéria em questão e a sua relevância nas políticas públicas, a transição para a economia circular deveria ser contemplada no exercício de avaliação ambiental. Releva ainda a necessidade de ser efetuada uma revisão dos documentos de referência listados, uma vez que alguns já foram objeto de atualização.

No capítulo 8 apresentam uma análise por fatores críticos de decisão, *“tendo por base a proposta de classificação e qualificação do uso do solo e respetivo enquadramento regulamentar, concretizado nas cartas de ordenamento, condicionantes, regulamento”*. Recomenda-se apresentar neste capítulo uma análise crítica das propostas do Plano e recomendações de melhoria.

Recomenda-se revisão do capítulo 9 no sentido de incluir a informação referida, mas omissa, designadamente, *“a síntese das tendências de evolução, segundo o seu desenvolvimento face à situação atual e aos cenários utilizados, tendo em consideração os objetivos estipulados. Esta síntese permite compreender, de uma forma mais clara e sucinta, a análise da avaliação ambiental segundo os FCD estabelecidos”*.

Recomenda-se revisão do capítulo 10 que apresenta uma proposta de plano de monitorização com indicadores identificados por FCD, nos quadros 19 a 21, mas que, mais uma vez, os critérios não correspondem integralmente aos definidos inicialmente para cada FCD.

Recomenda-se revisão do capítulo 11 referente à fase de seguimento, que deve incluir proposta de indicadores.

Da análise resulta que o documento indica a informação elementar para esta fase do processo de AAE, constituindo uma base de carácter preliminar para o futuro desenvolvimento do RA, com aspetos a melhorar e a integrar.

Assim, recomenda-se:

- Identificar no QRE o PAEC (Plano de Ação para a Economia Circular), ponderar o enquadramento no conceito de economia circular, ajustado a propostas específicas como contributo para a inversão do atual contexto económico desfavorável referido. O desenvolvimento de atividades emergentes, a possibilidade de implementar Zonas Empresariais Responsáveis e a “reinvenção” de atividades económicas tradicionais que registaram um forte declínio ao longo das últimas décadas impõem uma intervenção municipal eficaz para atender a estas realidades. Sugerem-se, neste contexto, os conceitos de áreas de partilha, comércio de usados, oficinas reparação, remanufatura, entre outros. Esta abordagem pode estar patente nas preocupações da autarquia quer ao nível regulamentar quer como critério de apreciação de propostas de planos e projetos.
- Abordagem dos problemas que identifique potenciais riscos e focos de poluição com forte influência na qualidade de vida e consequentemente ameaça para a estrutura biofísica, ambiental e socioeconómicas, face aos padrões de elevada exigência da sociedade atual bem como aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS da ONU, ao Pacto Ecológico Europeu e às Políticas Urbanas da UE.
- Adotar medidas que otimizem os espaços subutilizados integrados em zonas industriais e parques empresariais em detrimento de ocupação de novas áreas.
- Articular as QE identificadas com as elencadas aquando da 1ª revisão deste PDM no sentido de apurar o reforço ou evolução das mesmas.
- A tradução dos objetivos em critérios de sustentabilidade e indicadores de avaliação que permitirá identificar os efeitos ambientais decorrentes da implementação desta proposta de plano conforme apresentada, com a identificação dos critérios de sustentabilidade e seus objetivos e respetivos indicadores de avaliação, por FCD, que constitui uma base adequada para desenvolver o presente exercício de AAE.
- Perceber, com tabela de apoio, se as propostas do plano e as estratégias a adotar vão permitir evoluir do ponto de partida, considerando o quadro problema, para o ponto que se pretende atingir, em função de prioridades, visão e objetivos estratégicos e o cumprimento do enquadramento legal desta revisão.
- Concluir a proposta de fase de seguimento no que se refere a apresentar indicadores de seguimento que devem, na sua definição, se atente ao facto de que estes deverão ser facilmente mensuráveis e representativos, de modo a permitir aferir do cumprimento ou não dos objetivos de sustentabilidade, diminuindo o grau de incerteza na sua avaliação e ponderação posterior, para além de indicar a periodicidade dos relatórios de monitorização para esta fase de seguimento.

Relativamente à proposta de indicadores, tecem-se as seguintes recomendações:

- Incluir um indicador que reflita a implementação e eficácia de medidas relacionadas com a transição do modelo económico existente para a economia circular;
- Considerar questões energéticas, quer na vertente do aproveitamento do potencial renovável por diversas fontes, quer na vertente dos padrões de povoamento, urbano e rural, da eficiência energética dos edifícios, infraestruturas e iluminação pública;
- Ponderar um indicador relacionado com áreas recuperadas ou com passivos ambientais a recuperar;
- Incluir indicadores referentes a monitorização da contaminação de aquíferos e de linhas de água, de qualificação de espaços públicos, linhas de água e galerias ripícolas.
- Rever os indicadores definidos para o critério “População” (que inicialmente constava do FCD “Revitalização e Diversificação Económica” e agora consta do FCD “Valorização Ambiental”) que não concorrem aos objetivos elencados;
- Rever os indicadores associados ao critério “Riscos Naturais e Tecnológicos”, no sentido de, para além do “n.º de eventos”, incluir o n.º de pessoas e infraestruturas afetadas e o n.º e tipo de mecanismos de resposta ativados para todos os riscos.
- Considerar ações de sensibilização para promoção de prática de separação de RSU, formas de incentivo (como por exemplo, instalação de contentores para RSU diferenciados), no âmbito do critério “Saúde Humana” onde é elencado o indicador “reciclagem e valorização de resíduos” (ton/hab.).
- Incluir critério / indicadores que reflitam a implementação e eficácia de medidas relacionadas com a transição do modelo económico existente para a economia circular.

Acrescem as seguintes considerações:

- Sugere-se ponderação de unidade de medida que se baseie em exercício comparativo com indicação do ano de referência utilizado.
- Nos relatórios futuros a definição de metas de avaliação do cumprimento dos objetivos estratégicos deve ser evidenciada com a aplicabilidade nas peças processuais do programa que venham a ser produzidos e disponibilizados.

Por fim, enumeram-se, sugestões a considerar na elaboração da próxima versão do RA:

- Explicitar o modo como o Plano pretende implementar ou contribuir para a concretização dos objetivos estratégicos e de sustentabilidade do plano e de que forma as recomendações e as medidas resultantes da AA serão concretizadas;
- O RA não deverá repetir o exercício do Relatório dos FCD, mas deve refletir o mesmo e o resultado da consulta efetuada às ERAE;
- Para que a avaliação possa ser eficaz e proativa, é determinante o desenvolvimento adequado da fase de seguimento (programa de monitorização). Neste sentido, revela-se extremamente importante uma correta definição dos objetivos de sustentabilidade e das metas a atingir com a implementação do plano e explicitar o modo como o Plano pretende implementar ou contribuir para a concretização dos objetivos estratégicos e de sustentabilidade do plano e de que forma as recomendações e as medidas resultantes da AA serão concretizadas;
- Desenvolver o programa de seguimento e monitorização da implementação do Plano com o objetivo de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente e cumprir os objetivos de sustentabilidade definidos. Deverão ser distinguidos “indicadores de avaliação” de “indicadores

de monitorização / seguimento”, sendo que na sua definição estes deverão ser facilmente mensuráveis e representativos, e indicadas quer a periodicidade da monitorização, quer a respetiva fonte de informação;

- Sempre que possível deverão ser associados aos indicadores metas de desempenho ou objetivos estabelecidos nos planos ou programas constituintes do QRE;
- O RA deverá identificar as entidades consultadas em sede de definição de âmbito, bem como o respectivo contributo e a forma como este influenciou o processo de AA. O não acolhimento das recomendações feitas pelas entidades consultadas deve ser devidamente justificado;
- No RA deverá constar referência explícita à Declaração Ambiental (DA), nos termos legalmente estabelecidos, recordando-se a obrigatoriedade do seu envio à APA, às ERAE assim como a sua disponibilização na página da Internet por parte da CM (ponto 2 do artigo 10.º do RJAAPP);
- Relevar a importância de estabelecer uma forte articulação e comunicação com as várias entidades e agentes intervenientes, no quadro da Governança, envolvendo-os nas fases de seguimento e gestão do território, de modo a assegurar a aferição constante da sua evolução, para a concretização do plano dentro dos objetivos assumidos;
- Sempre que possível deverão ser associados aos indicadores metas de desempenho ou objetivos estabelecidos nos planos ou programas constituintes do QRE;
- O RA deve ser redigido de forma clara, concisa e focalizada e ser acompanhado do respetivo Resumo Não Técnico.

Em conclusão, e para além das sugestões acima apresentadas, recomenda-se que o exercício de AAE e o desenvolvimento das concretas propostas do PDM (condicionantes, ordenamento, regulamento e plano de execução) prossigam em permanente diálogo, de forma a garantir que os objetivos ambientais e de sustentabilidade são internalizados na proposta de Plano, orientando a escolha das alternativas e soluções territorialmente e ambientalmente mais sustentáveis, bem como a adoção de medidas que evitem ou reduzam eventuais efeitos negativos decorrentes da sua posterior execução.

A elaboração da Avaliação Ambiental em simultâneo com o processo de revisão do PDM deve permitir avaliar os efeitos significativos do Plano no ambiente e aperfeiçoar as soluções preconizadas neste, apontando soluções menos negativas, pelo que é necessário que haja uma permanente troca de informação. Desta forma, sugere-se haver uma maior e melhor ligação com transcrição dos aspetos que estão a ser trabalhados na própria proposta do PDM.

Em termos gerais, considera-se que o Relatório Ambiental, datado de março de 2022, cumpre parcialmente o seu propósito, entendendo-se que o exercício de avaliação deveria ser mais claro e já deveria, nesta fase, encontrar-se mais consubstanciado, pelo que se recomenda a sua revisão.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Serviços de Ordenamento do Território



Alexandra Cabral

E-mail:

municipio@cm-alfandegadafe.pt;
rui.goncalves@cm-alfandegadafe.pt

C/c:

geral@ccdr-n.gov.pt;
helena.pinheiro@ccdr-n.gov.pt;

beneficiariosregadio.vilarica@gmail.com;
regadio.adrafe@gmail.com

À

Câmara Municipal de Alfândega da Fé
A/C Exmo. Senhor
Chefe de Divisão de Urbanismo e Território
Arqt.º Rui Gonçalves
Rua Camilo de Mendonça, 58
5350-020 ALFÂNDEGA DA FÉ

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º e-mail rui.goncalves@cm- alfandegadafe.pt Procº PDM de Alfândega da Fé - Revisão	2024.03.14	N.º Of_DSTAR_DOER_DOC007795_2024 Procº. 8859_2023	2024.03.20

ASSUNTO: Revisão do PDM de Alfândega da Fé – Ponderação do parecer da DGADR – Relatório Propostas Exclusão do AH Vale da Vilarica e do AH de Alfândega da Fé. Parecer DGADR 2ª proposta de limite da UOPG2 – Albufeira de Salgueiro, Freguesia de Vilarelhos

I - Enquadramento

Na sequência do parecer desta Direção-Geral emitido pelo Of-DSTAR_DOER_DOC00005736_2024, enviado no passado dia 7 de março, de teor desfavorável à proposta de delimitação da UOPG2 – Albufeira do Salgueiro, veio V. Exª remeter uma nova proposta de delimitação da referida UOPG, conforme *shape file* anexou, para parecer.

II – Análise

Esta Direção-Geral após consulta à entidade gestora do AHVV e atenta a redelimitação agora apresentada informa V. Exa. o seguinte:

Verifica-se que permanecem incluídos na área de intervenção da UOPG em causa, os paramentos da barragem, o descarregador de superfície, o passadiço e torre da tomada de água da albufeira. Inclui ainda a área onde se situa a conduta que permite a descarga de água proveniente do reservatório

colinar situado na Nossa Senhora dos Anúncios e a conduta de descarga de água proveniente da albufeira de Santa Justa via ligação à sua conduta principal do AHVV que são infraestruturas principais e críticas para o funcionamento da barragem e do AHVV. Em anexo remete-se o cartograma com a localização das áreas restritas.

Atentos os objetivos propostos para a UOPG 2, de desenvolvimento de uma zona balnear de recreio e lazer incluindo ancoradouro, parque de merendas, bar e instalações de apoio à fruição da margem da albufeira e atentas as funções das referidas infraestruturas e órgãos de segurança e de manobra da barragem e a necessidade da salvaguarda da sua integridade e funcionamento, bem como, da salvaguarda da segurança de pessoas e bens na sua envolvente, entende esta Direção-Geral que os limites da UOPG 2 deverão excluir as infraestruturas referidas neste parecer quer em terra quer no plano de água.

III - Conclusão

Face ao exposto esta Direção-Geral emite **parecer desfavorável** ao limite proposto da UOPG 2 – Albufeira do Salgueiro conforme cartograma em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral,

Rogério Lima
Ferreira

Assinado de forma digital
por Rogério Lima Ferreira
Dados: 2024.03.25
17:46:12 Z

(Rogério Lima Ferreira)

Anexos:

Cartograma áreas restritas
Cartograma limite UOPG2

**AHVV (Bloco da Burga
- Vista Parcial)
Freguesia de Vilarelhos
(Vista Parcial)
2.ª Revisão do PDM de
Alfândega da Fé**

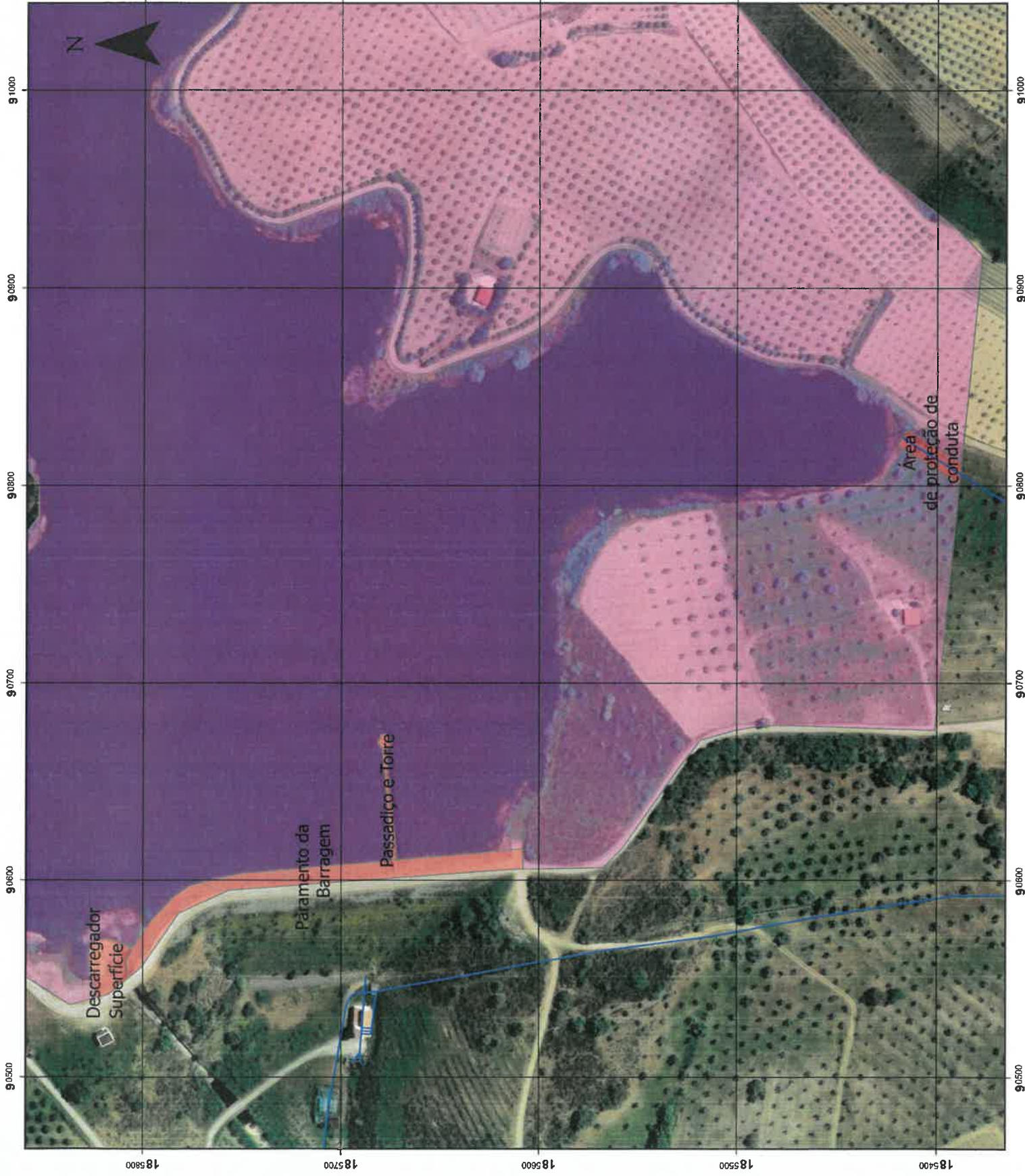
Legenda:

- Conduitas
- Áreas restritas
- UOPG 2

Escola:



**Sistema de
Coordenadas: ETRS
1989 TM06 Portugal**



Com conhecimento:
rui.goncalves@cm-alfandegadafe.pt
beneficiariosregadio.vilarica@gmail.com
regadio.adrafe@gmail.com

Ex.^a Senhora
Presidente da Comissão Consultiva, da 2.^a
revisão do PDM de Alfândega da Fé
PCGT 626

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º PCGT ID 626		N.º Of_DSTAR_DOER_DOC00007849_2023	31/03/2023
Procº.		Procº. 10015_2021	

ASSUNTO: 1.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC), da 2.^a revisão do PDM de Alfândega da Fé. Parecer à proposta preliminar.

No âmbito do acompanhamento dos trabalhos da revisão do PDM de Alfândega da Fé, relativamente aos elementos que constituem a Proposta Preliminar de Plano, esta Direção-Geral, tem a referir o seguinte:

1. No concelho de Alfândega da Fé localizam-se o Aproveitamento Hidroagrícola de Alfândega da Fé (AHAF) e parte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariza (AHVV) (informação digital em anexo 1), classificados no Grupo II, da tutela da DGADR. Situa-se também o AH de Camba, regadio do grupo IV, da tutela da DRAPNorte. Estes AH regem-se pelo regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH) (1).
2. No que respeita aos AHAF e AHVV, nos documentos em análise, verifica-se que:

(1) - Regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola (RJOAH) Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril e legislação complementar, nomeadamente o Regulamento Definitivo do AHAF, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, publicado no DR, 2.^a Série, n.º 109, de 05/06/2015.

2.1. A área beneficiada pelo **AHAF** integra na sua totalidade a RAN, é zonado como espaço agrícola na planta de ordenamento e integra a planta de condicionantes.

As infraestruturas do AHAF deverão integrar a planta de condicionantes, estando definidas faixas de proteção de pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas, onde se aplicam as restrições constantes no regulamento definitivo do AH ⁽²⁾.

2.2. O **AHVV** deverá ser corrigido na planta de condicionantes, integrando a área beneficiada em vigor e respetiva rede de infraestruturas, informação já remetida à Câmara Municipal e que também se anexa. A área beneficiada deverá integrar a RAN final e, na planta de ordenamento, ser qualificada como espaço agrícola.

As áreas do AHVV com sobreposição do perímetro urbano de Vilarelhos, que venham a obter parecer favorável para reclassificação do uso do solo, por parte da DGADR, terão também que estar representadas na planta de condicionantes, com grafismo próprio, integrando o AH.

Assim, verifica-se que na presente proposta de revisão existem sobreposições com o AHVV (área beneficiada e infraestruturas de rega), do **perímetro urbano de Vilarelhos em vigor e da ampliação que é proposta**.

São propostas reduções ao perímetro urbano de Vilarelhos, em vigor (área urbanizável), devendo essas áreas do regadio reverter para espaço agrícola e integrar a RAN final, uma vez que não foram objeto de exclusão na vigência do atual PDM.

É também proposto o alargamento desse perímetro urbano, em parte sobre áreas beneficiadas pelo AHVV (desenho em anexo 2). Não se nos afigura aceitável a proposta apresentada que deverá ser revista, uma vez que tem implicações, nomeadamente, com áreas agrícolas de regadio e nelas se localizam infraestruturas de rega que interessa preservar, salvaguardando a integridade da rede de rega e respetivas faixas de proteção de pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas.

A manterem-se propostas de sobreposição do perímetro urbano de Vilarelho sobre o AHVV, as áreas em causa configuram proposta para exclusão do regadio, no âmbito do art.º 101.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10/07, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 06/04.

⁽²⁾ - Regulamento Definitivo do AH, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015 – artigos 30.º (Integridade das infraestruturas) e 32.º (Faixa de proteção às infraestruturas).

Nessa situação, deverão as propostas, caso a caso, ser fundamentadas, integrando relatório autónomo ou fazendo parte do relatório das desafetações à RAN, a avaliar em articulação e, se necessário, a ponderar em reunião setorial para o efeito.

Assim, face ao exposto, a DGADR, nesta fase de avaliação da proposta preliminar da revisão do Plano, emite parecer desfavorável a delimitação do novo perímetro urbano de Vilarelho que respeita a sobreposições com o AHVV.

3. Contributos para o *Volume I – Regulamento (2.ª revisão do PDM, março 2022. Versão 03)*

3.1. Art.º 10.º Classificação e qualificação do solo - O AHVV, à semelhança do AHAF, deverá integrar os Espaços Agrícolas. Excetuam-se as áreas beneficiadas pelo AHVV que possam vir a ser objeto de reclassificação para solo urbano, no aglomerado de Vilarelhos e objeto de procedimento de exclusão do AH, ao abrigo do RJOAH.

3.2. Atendendo às propostas de ordenamento que impendem sobre os AH, em particular à reclassificação de áreas beneficiadas para solo urbano, no aglomerado urbano de Vilarelhos, propõe-se que no Regulamento do PDM, nomeadamente no *Capítulo III (Condições Gerais do Uso do Solo)* seja criado um novo artigo com o seguinte teor:

Artigo º...

Obras de Aproveitamento Hidroagrícola

- *As áreas e infraestruturas do AHVV e do AHAF regem-se pelo disposto no Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH) (Decreto-Lei nº 269/82, de 10 de julho, na redação conferida pelo Decreto-Lei nº 86/2002, de 6 de abril e legislação complementar, nomeadamente o Regulamento Definitivo do AHAF, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015). Nestas áreas são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios beneficiados.*
- *De modo a garantir a proteção e a manutenção das infraestruturas dos aproveitamentos hidroagrícolas, deverá ser respeitada uma faixa de proteção de cinco metros, a contar do eixo das condutas ou das bermas dos canais, onde não é permitido construir e plantar árvores.*
- *Qualquer intervenção nestas áreas carece do prévio parecer vinculativo da DGADR.*
- *Nas infraestruturas dos AH que se localizem dentro de áreas urbanas deverão ser asseguradas a sua integridade e funcionalidade através das faixas consignadas na alínea a). Nas situações de*

exclusão em que haja conflito com infraestruturas, estas deverão ser objeto de proteção adicional ou substituição, conforme projeto a submeter à aprovação da DGADR e a expensas do dono da obra.

- *Conforme disposto no art.º n.º 101º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, deverá ser solicitada e efetivada a exclusão de todas as áreas do AHVV localizadas em solo urbano, identificadas na planta de condicionantes como “Áreas a excluir do AHVV”.*
- *Não poderá ser licenciada qualquer intervenção urbanística em áreas de AH classificadas como solo urbano, sem que previamente seja efetivada a exclusão daquelas áreas do AH.*
- *Nas situações em que os espaços canais e a rede rodoviária propostos se sobreponham ao AH, os respetivos projetos deverão ser submetidos a apreciação prévia da DGADR.*

3.3. *Art.º 30.º Usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas, a) os usos silvopastoris e florestais – Alerta-se para o facto dos AH serem afetos ao uso agrícola, preferencialmente agrícola de produção, não sendo aceitável a florestação e o uso florestal, em AH.*

3.4. *Introdução ao ponto 1 do Art.º 30.º Usos complementares dos usos dominantes dos espaços agrícolas e ao ponto 2 do mesmo artigo (usos compatíveis com os usos dominantes) – acrescentar no final do texto, (...) sem prejuízo dos condicionamentos legais aplicáveis, de modo a que o disposto não colida com os regimes jurídicos das condicionantes aplicáveis, nomeadamente com o RJOAH.*

Nos AHAF e AHVV, de acordo com o art.º 95.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, *são proibidas todas e quaisquer construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra, forem admitidas como complementares da atividade agrícola*, pelo que, a título de exemplo, se refira que a construção e exploração de instalações para aproveitamento de recursos energéticos renováveis, não sendo uma atividade agrícola, nem complementar da atividade agrícola, não é compatível com o RJOAH, à exceção de instalações cuja produção energética seja para consumo exclusivo da exploração agrícola. O mesmo se aplica à exploração de recursos geológicos. No que respeita às tipologias de empreendimentos turísticos, em AH somente são aceitáveis as modalidades de TER, agroturismo ou casa de campo, quando com enquadramento nas condições determinadas pelo RJOAH.

3.5. *Anexo II, alínea c), ii), Regadio (perímetro de rega)* – Completar o texto, mencionando o RJOAH: DL n.º 269/82, de 10/07, com a redação dada pelo DL n.º 86/2002, de 06/04 e legislação complementar.

No caso do AHAF, acrescentar que se trata de uma obra de aproveitamento hidroagrícola do Grupo II, classificada pela RCM n.º 26/95, publicada, no DR, 1.ª Série B, n.º 73, de 27/03/1995, com Regulamento Definitivo do AH, aprovado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015.

Quanto ao AHVV, acrescentar que se encontra classificada como Grupo II, ao abrigo do RJOAH, classificada pela RCM de 2013 que mencionam no anexo, tendo sido fixado o limite do AHVV, pelo Despacho n.º 5043/2014, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 70, de 09/04/2014, com a integração de nova área determinada pelo Despacho n.º 3991/2017, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 90, de 10/05.

4. *Proposta de delimitação da RAN Bruta (dezembro 2022).*

A RAN Bruta do concelho deverá integrar as áreas beneficiadas pelos AHAF e do AHVA, pelo disposto no regime jurídico da RAN, ponto 3 do art.º 8.º, Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

Da análise efetuada afigura-se que o AHAF integra na totalidade a proposta de delimitação da RAN. Contudo, a proposta deverá também integrar a totalidade do AHVV. É sobre esta área que se deverá analisar as propostas de exclusão ao AHVV, no aglomerado de Vilarelhos.

5. *Volume III – Relatório de Compromissos Urbanísticos (revisão do PDM), março 2022, Versão 2* – Neste relatório, no desenho P-3, folha 105-2 (Planta de compromissos urbanísticos, dezembro 2021), representam junto a Vilarelhos e em sobreposição ao AHVV uma área de “Solo urbano a programar”, que deverá ser clarificada pois é uma situação incompatível com o RJOAH.

6. *UOPG 1 (Área de recreio e lazer da Estevaínha, Sambade/ Alfândega da Fé) e UOPG 2 (Área de recreio e lazer do Salgueiro, Vilarelhos)* – Tratam-se de áreas que integram albufeiras de águas públicas nomeadamente para rega dos AH, nelas se localizando áreas beneficiadas, áreas expropriadas e infraestruturas dos AH e respetivas faixas de proteção, onde se aplica o RJOAH, pelo que qualquer proposta de intervenção, nomeadamente obras de urbanização ou de edificação, estão sujeitas ao parecer prévio da DGADR.

7. Relatório

7.1. V. 3. *Instrumentos de gestão territorial incidentes, quadro 6* - Integrar na avaliação a incidência do Programa Nacional de Regadios (PN.Regadios) e da Estratégia para o Regadio Público 2014-2020 ⁽³⁾.

7.2. *Capítulo XIII. Condicionantes. XIII.1. Servidões e Restrições de Utilidade Pública, quadro 28 – Recursos Agrícolas e Florestais* – Incluir também o AH de Camba, da tutela da DRAP Norte, o qual se rege igualmente pelo RJOAH, integrando-se no disposto para o Grupo IV.

7.3. *XIII. 1.1.3. Recursos Agrícolas e Florestais, Reserva Agrícola Nacional* – nas Entidades referem a DGADR e a DRAPNorte, nas respetivas competências decorrentes do regime jurídico da RAN, seria também de reportar para as Entidades Regional e Nacional da RAN.

7.4. *XIII. 1.1.3. Recursos Agrícolas e Florestais.*

Aproveitamentos Hidroagrícolas:

7.4.1. No AHAF acrescentar o Regulamento Definitivo do AHAF, publicado pelo Regulamento (extrato) n.º 310/2015, no DR, 2.ª Série, n.º 109, de 05/06/2015.

7.4.2. No AHVV acrescentar os Despachos n.º 5043/2014 de 09/04 e n.º 3991/2017, de 10/05 que fixam o limite do AH.

7.4.3. Acrescentar a referência ao AH de Camba, Grupo IV, da tutela da DRAPNorte. ⁽⁴⁾.

Legislação/restricção de uso do solo:

7.4.4. Completar a informação sobre as restrições decorrentes dos AH:

7.4.4.1. No que respeita à proteção das infraestruturas dos AHAF e AHVV, referir o Decreto Regulamentar n.º 84/82 (Regulamento da Associações de Beneficiários), art.º 35.º.

⁽³⁾ - PN.Regadios - aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 133/2018, de 20 de setembro, tendo sido criado com o objetivo de definir a estratégia de financiamento do regadio no território nacional, no período 2014-2023. O regime de apoio do Programa foi regulado pela Portaria n.º 38/2019, de 29 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 76/2019, de 12 de março.

A Estratégia para o Regadio Público 2014-2020 define conceitos e bases de orientação a seguir no desenvolvimento do regadio público, identifica algumas intervenções prioritárias não se tratando, porém, de um plano de obras. (<https://www.dgadr.gov.pt/7-dgadr/397-estrategia-para-o-regadio-publico-2014-2020>).

⁽⁴⁾ – Informação complementar em <https://sir.dgadr.gov.pt/expl-norte> (N27).

7.4.4.2. No caso do AHAF reportar também para o disposto no Regulamento Definitivo do AHAF, nomeadamente para os artigos relativos à proteção das áreas beneficiadas (Secção III), art.º 39.º e seguintes e anexos (1 e 2) e à proteção das infraestruturas, de que se salientam os artigos 30.º e 32.º.

7.5. Em XIII. 1.3. *Infraestruturas* - Neste capítulo deve acrescentar-se a referência às redes de infraestruturas dos AH, sujeitas a servidão ao abrigo do RJOAH.

8. No *Quadro de Referência Estratégico do PDM (AAE)*, acrescentar, no âmbito nacional, o enquadramento quanto ao Programa Nacional de Regadios - aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 133/2018, de 20 de setembro, e à Estratégia para o Regadio Público 2014-2020 ⁽³⁾.

9. *Planta de Condicionantes (março 2022)*.

Afigura-se-nos que o grafismo utilizado para os AH não é o mais adequado, uma vez estão representados somente com um limite, o que dificulta a identificação das áreas beneficiadas. Será de optar por uma apresentação que saliente a mancha na sua totalidade.

Acrescentar à planta a rede de infraestruturas dos AH, uma vez que constituem uma servidão, sendo a rede objeto de faixas de proteção, com pelo menos 5 metros para cada lado das mesmas. A localização das infraestruturas é indicativa, devendo sempre ser verificada localmente, com o acompanhamento da Entidade Gestora respetiva, a Associação de Beneficiários e Regantes de Alfândega da Fé (ABRAF) ou a Associação de Beneficiários do Vale da Vilarça (ABVV).

As áreas beneficiadas pelo AHVV, às quais se sobreponha o aglomerado urbano de Vilarelho, que possam vir a ser aceites por esta Direção-Geral para reclassificação em solo urbano, integrando o perímetro urbano, deverão ser representadas com uma simbologia própria e ser legendada como “*Área a excluir do AHVV*”, às quais se aplicará o procedimento previsto no art.º 101.º do RJOAH ⁽⁵⁾.

10. *Planta de Ordenamento (março 2022)*.

As áreas de AH deverão integrar os espaços agrícolas, à exceção das que sejam objeto de reclassificação para solo urbano, que também poderão ser salientadas nesta planta.

⁽⁵⁾ – Informação complementar poderá ser consultada em: <https://www.dgadr.gov.pt/exclusao>.

A proposta de nova delimitação do perímetro urbano de Vilarelhos, tem impacto não apenas na redefinição do limite do perímetro de rega do AHVV, mas também nas infraestruturas de transporte e distribuição de água e por consequência na gestão da infraestrutura pela ABVV e na atividade agrícola dos regantes afetados, conforme também referido pela ABVV e observável no desenho em anexo, pelo que se reporta para o exposto no ponto 1.2 do presente parecer.

11. *Programa de Execução e Plano de Financiamento – Volume II (julho 2022), Quadro 1 – Ações e intervenções da 2.ª revisão do PDM de Alfândega da Fé, ponto 2.1. Agricultura, pecuária, silvicultura, caça e pesca, alíneas d) e e) – As situações propostas ⁽⁶⁾ configuram apenas intenções de investimento.*

12. Sobre os restantes documentos, na presente fase nada se tem a acrescentar.

13. *Conclusão.*

Esta Direção-Geral emite **parecer favorável condicionado** aos documentos, na presente fase do processo de revisão do PDM, tendo em consideração os comentários atrás apresentados. No que respeita especificamente à **proposta de delimitação do perímetro urbano de Vilarelhos emite-se parecer desfavorável**, nos termos do exposto no ponto 2.2 do presente parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral,

Rogério Lima
Ferreira

Assinado de forma digital
por Rogério Lima Ferreira
Dados: 2023.04.03 17:54:25
+01'00'

Rogério Lima Ferreira

ANEXOS:

1 – Informação digital dos aproveitamentos hidroagrícolas de Alfândega da Fé e do Vale da Vilarça: ficheiro ZIP “Enviado_CMAF_Jan23”.

⁽⁶⁾ - Reforço do Sistema da Bacia Hidrográfica da Esteveíinha – Sambade, Vales e Alfândega da Fé: alíneas d) Construção da barragem de Vales (para reserva) + Regadio do planalto do Valongo e e) Segurança da barragem da Esteveíinha (reparação de fuga).

2 - Desenho (extrato do Google Earth) - Implicações do limite urbano de Vilarelhos (em vigor e alteração proposta) com o AH do Vale da Vilariga (área beneficiada e infraestruturas).

AC

E-mails:

municipio@cm-alfandegadafe.pt;
rui.goncalves@cm-alfandegadafe.pt

C/c:

geral@ccdr-n.gov.pt;
helena.pinheiro@ccdr-n.gov.pt;
beneficiariosregadio.vilarica@gmail.com;
regadio.adrafe@gmail.com

À

Câmara Municipal de Alfândega da Fé
A/C Exmo. Senhor
Chefe de Divisão de Urbanismo e Território
Arqt.º Rui Gonçalves
Rua Camilo de Mendonça, 58
5350-020 ALFÂNDEGA DA FÉ

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º e-mail	2023.11.23	N.º Of_DS_eTAR_DOER_DOC0005736_2024	2024.02.29
rui.goncalves@cm-alfandegadafe.pt	2024.02.23		
Procº PDM de Alfândega da Fé - Revisão		Procº. 8859_2023	

Assunto: Revisão do PDM de Alfândega da Fé – Ponderação do parecer da DGADR –
Relatório Propostas de Execução do AH do Vale da Vilarica e do AH de Alfândega da Fé

I - Enquadramento

1. No âmbito dos trabalhos de revisão do PDM de Alfândega da Fé, foi solicitado o parecer à versão preliminar do Plano para ser presente na 1ª reunião Plenária da CC em março de 2023, tendo à data, sido emitido o parecer solicitado através do ofício Of-DSTAR_DOER_DOC00007849_2023, datado de 31/03/2023, em Anexo 1.
2. No seguimento dos trabalhos remeteu o Município de Alfandega da Fé, em 2023.09.04 a ponderação efetuada aos pareceres emitidos pelas entidades da CC, incluindo o parecer da DGADR, e o respetivo regulamento alterado, solicitando a apreciação dos mesmos, tendo esta Direção-Geral dado resposta por email de 2023.09.18, cuja cópia se anexa (Anexo 2).
3. Em 2023.09.19 a DGADR participou numa reunião setorial com a CMAF e a CCDRN para aferir a proposta de perímetros urbanos, cuja Ata se anexa (Anexo 3).
4. Conforme acordado naquela reunião foram remetidos em 2023.11.23 os dossiers autónomos justificativos das propostas de exclusão dos AH's, face à proposta de **redelimitação** do perímetro urbano (p.u) de Alfândega da Fé, no Aproveitamento Hidroagrícola de Alfândega da Fé (AHAF) e do perímetro urbano (p.u) de Vilarelhos, no Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilarica

(AHVV), com proposta de reclassificação de solo rústico daqueles AH para solo urbano. Esta reclassificação de solo tem carácter excecional, com especial relevância nas áreas de AH, objeto de avultados investimentos do Estado na sua infraestruturização para rega e outras infraestruturas conexas. Os novos limites do p.u de Vilarelhos na proposta de 2022 afetavam uma área significativa do AHVV, com culturas de regadio e com infraestruturas de rega. Destes aspetos decorreu o parecer desfavorável da DGADR aos limites então propostos, tendo então solicitado a revisão da proposta e justificação das manchas de AH para a sua inclusão em p.u. Anexam-se os Relatórios (Anexos 4).

II – Análise e Parecer

5. Os relatórios – Propostas de Exclusão do AHVV e do AHAF, e a informação digital editável (*shape file*) das propostas redefinidas de perímetros urbanos com limites tiveram o objetivo de diminuição das áreas de “conflito” entre as propostas de perímetro urbano e as áreas dos AH, indo ao encontro da contenção de novas áreas de expansão sobre os AH.
6. Esta Direção-Geral, após análise dos novos elementos remetidos em 2023.11.23 ¹e na sequência da consulta efetuada às entidades gestoras dos AHAF e AHVV, informa V. Ex^a o seguinte:

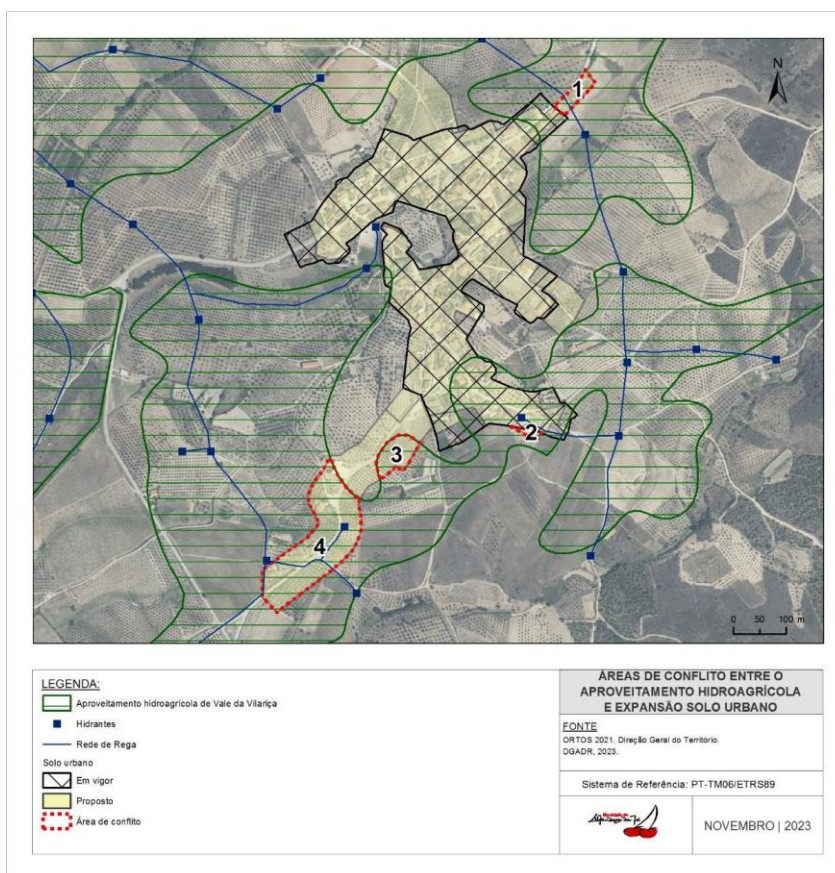
6.1 – AH Vale da Vilariza – Perímetro Urbano de Vilarelhos

6.1.1O quadro seguinte traduz na atual proposta de limites do p.u de Vilarelhos, a área de AHVV que será afetada, isto é, a área do AH que ficará incluída no p.u, em solo reclassificado como urbano e em consequência, desafetado da RAN e regulamentado no Plano como sujeito a exclusão previa do AH para efetivação do uso proposto.

ID	Área (m2)	uso atual	uso proposto	justificação
1	2 282,10	AHW- Espaço Agrícola	espaço urbano baixa densidade	loteamento aprovado em 1986
2	539,90	AHW- Espaço Agrícola	espaço urbano baixa densidade	acerto ao limite da parcela edificada
3	4 044,60	AHW- Espaço Agrícola	espaço urbano baixa densidade	Via principal infraestruturada - necessidade de expansão para oferta de solo urbano para fixação de população
4	23 621,90	AHW- Espaço Agrícola	espaço urbano baixa densidade	
Total	30 488,50			

6.1.2Na imagem seguinte identificam-se na proposta atual do p.u de Vilarelhos as 4 áreas/locais de conflito/ afetação do AHVV:

¹ Shapes: 0401-su-vilarelhos.shp, 0401-conflitos-vilarelhos.shp e 0401- su-alf-fe.shp, 0401-uopg-shp e 0401-conflitos-AF.shp



6.1.3 Verificamos que a área do AHVV proposta para a sua inclusão no p.u de Vilarelhos é de cerca de 3 ha. A área identificada com Id 1 (2 282,10 m²) diz respeito a um loteamento simples datado de 1986, como documentos apresentados que é atravessado por uma infraestrutura do AHVV; A área Id 2 (539,90 m²) e não existem infraestruturas do AHVV, tem por objeto uma construção/habitação existente parcialmente incluída no p.u do PDM em vigor, que com o redesenho ficará incluída na totalidade. As áreas com Id 3 e 4 são propostas de expansão, para sudoeste, do limite do p.u do PDM em vigor, numa faixa para cada lado da via de acesso a Vilarelhos infraestruturada e já com edificações. Estas 2 áreas no seu conjunto afetam cerca de 2,8 ha do AHVV para solo urbano e foram justificadas pela necessidade de expansão de Vilarelhos e pela procura neste local para fixação de jovens casais. Na área Id 3 não existem infraestruturas e no ID 4 existem infraestruturas do AH e existem culturas regadas.

6.1.4 Esta Direção-Geral **emite parecer favorável** às áreas do AHVV propostas para incluir no p.u, Id 1, Id2, Id 3 e Id 4, conforme relatório de exclusão e quadro resumo do ponto 6.1 deste ofício, pelas razões apresentadas. Nestas áreas do AHVV as operações urbanísticas de construção ou de transformação/alteração admitidas no espaço urbano de baixa densidade

(qualificação que lhes está proposta), **estão sujeitas à prévia exclusão do AH**, nos termos do Artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e do Decreto Regulamentar n.º 2/93 de 3 de fevereiro. A exclusão dessas áreas terá de garantir a integridade das infraestruturas do AH existentes, bem como, as respetivas faixas de proteção respetivas, de 5 m para cada lado do eixo das mesmas.

6.2 AH do Vale da Vilariça - UOPG 2 - Área de Recreio e Lazer do Salgueiro

6.2.1 Esta UOPG teve a sua delimitação revista na sequência do parecer emitido pela DGADR em fase anterior, no qual se informou que a área de intervenção da UOPG incluía área beneficiada do AH com culturas regadas e, infraestruturas (condutas e hidrantes da rede de rega) o que traria constrangimentos para a execução da UOPG.

6.2.2. O limite desta UOPG foi revisto retirando da área de intervenção/limite da UOPG aquela área beneficiada. Todavia, o novo limite desta UOPG passou a incluir:

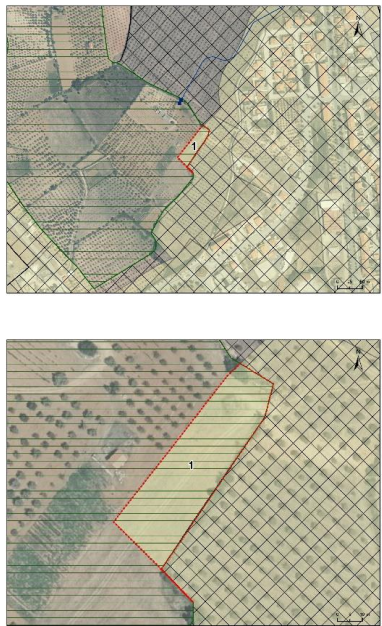
- a) A Estação Elevatória (EE) de rega do Salgueiro e área circundante de acesso restrito;
- b) Inclui os paramentos da barragem, descarregador de superfície, entre outras estruturas e órgãos de manobra e segurança da barragem do Salgueiro;
- c) Inclui área onde se situa a conduta que permite a descarga de água proveniente do reservatório colinar situado na Nossa Senhora dos Anúncios e da conduta de descarga de água proveniente da albufeira de Santa Justa via ligação à sua conduta principal; do AHVV,
- d) A albufeira do Salgueiro criada pela barragem do mesmo nome abastece as infraestruturas de adução, condução e distribuição de água para rega da área beneficiada do Bloco Norte do AH do Vale da Vilariça e foi objeto de expropriação da área para a construção da barragem e albufeira.

Assim, pelos motivos elencados esta Direção-Geral **emite parecer desfavorável** à nova delimitação da UOPG 2 – Área de Recreio e Lazer do Salgueiro, a qual se considera que deve ser revista de modo a não incluir as zonas indicadas pelos motivos enunciados.

6.2.3 No cartograma em anexo 5 identifica a cores distintas as diversas propostas de limite do pu de Vilarelhos e a alteração do limite da UOPG2. Os limites a que se emite parecer no presente ofício são os identificados no cartograma a cor encarnada no p.u de Vilarelhos e a cor laranja na UOPG2.

6.3 AH de Alfândega da Fé – Perímetro Urbano de Alfândega da Fé

6.3.1 Neste AH a proposta de expansão do solo urbano afeta uma área do AHAF com 1 983,1 m², na qual não existem infraestruturas (está a jusante do último hidrante do ramal mais próximo) e localiza-se na “fronteira”, do limite do AHAF com o p.u de Alfândega da Fé., conforme quadro e imagem seguinte:

I D	ÁREA (m ²)	ÁREA (ha)	USO ATUAL	USO PROPOSTO	ILUSTRAÇÃO
1	1 983,1	0,19	Espaço agrícola	Espaço Urbano de Baixa Densidade	

6.3.2 No PDM em vigor a área está classificada e qualificada em solo rústico, espaço agrícola. Na proposta a CMAF pretende incluir esta área no p.u de Alfândega da Fé, em solo urbano, qualificado em espaço urbano de baixa densidade. A proposta destina-se a atender a uma solicitação de um particular que tem intenção de edificar, no âmbito da participação prévia. Esta área está na proposta inserida numa UOPG 12 – Área de Expansão Urbana de Alfândega da Fé.

6.3.3 Pelas razões acima indicadas esta Direção-Geral **emite parecer favorável** à inclusão desta área do AHAF no p.u de Alfândega da Fé, a qual ficará sujeita à exclusão previamente ao licenciamento, autorização de qualquer operação urbanística admitida para o local.

7. Cabe informar que a exclusão das áreas do AHVV e do AHAF, que estejam incluídas em perímetro urbano estão sujeitas ao procedimento de exclusão ao abrigo da legislação referida neste parecer. A exclusão dos AH em causa não se efetiva na elaboração/aprovação do PDM. As áreas destes AH que em sede de PMOT eficaz estão integradas em perímetro urbano terão de ficar consignadas para exclusão, nas peças gráficas e escritas do Plano, designadamente, cartografadas com grafismo próprio, na Planta de Ordenamento como “Solo urbano a excluir do AH” ou outra denominação adequada, ou na Planta de condicionantes, com grafismo próprio, como “Áreas do AH a excluir” e com normativo adequado no regulamento do plano.
8. A exclusão efetiva-se na vigência do Plano, a requerimento² do proprietário do prédio incluído em área a excluir, com processo instruído com documentos³ e elementos que constam da listagem divulgada na página desta Direção-Geral. A exclusão só é eficaz, ou seja, só produz efeitos, na alteração da área beneficiada do prédio em causa, após o pagamento à DGADR do montante compensatório fixado no despacho de exclusão. A exclusão implica a perda dos direitos para a área excluída, designadamente, o direito à água para rega, bem como, cessação dos deveres do proprietário para a área excluída. A exclusão deve ser prévia ao licenciamento da operação urbanística, admitida para a classe/categoria de espaço em que se insere, uma vez que até que ocorra a conclusão da exclusão, a área está sujeita ao RJOAH, o qual no seu Artigo 95.º proíbe toda e qualquer construção, atividade ou utilização não agrícola dos prédios da área beneficiada do AH, com exceção das construções admitidas como complementares da atividade agrícola no prédio.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor-Geral,

Rogério
Lima
Ferreira

Assinado de forma
digital por Rogério
Lima Ferreira
Dados: 2024.03.06
12:20:54 Z

(Rogério Lima Ferreira)

Anexos 1 a 5 citado no texto

² https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/regadios/Requerimento_Processo_Exclusao.pdf

³ https://www.dgadr.gov.pt/images/docs/regadios/Lista_Documentos_Processo_Exclusao.pdf

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte

R. da Rainha Dona Estefânia 251,
4150-304 Porto

Sua referência:
Email PCGT- ID 626 (Ex-180) - PDM -
ALFANDEGA DA FÉ - Revisão
Email de 26.12.2022

Processo:
016/SIGO/2023
Entr. Int.: SIGO/NOT-923/2022

Nossa referência:
DG/33/SIGO/23
2023-01-13

Assunto: PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - Convocatória para 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Em 26 de Dezembro de 2022 esta Direção-Geral rececionou uma solicitação de parecer por parte da CCDD Norte quanto à Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfandega da Fé, na sequência da convocatória para a 1ª reunião plenária da Comissão Consultiva. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, na sequência deste pedido, considera-se importante efetuar o seguinte enquadramento relativamente às áreas da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei nº 54/2015, de 22 de junho estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a “preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos” (alínea d) do Artigo 37º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro) e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei nº 199/2015, de 16 de setembro) estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral, importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1. Combustíveis

Da análise à documentação relativa à 2.ª revisão do PDM de Alfândega da Fé, verifica-se a inexistência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita às propostas de regulamento e de relatório ambiental apresentadas.

1.2. Energia Elétrica

Relativamente aos Serviços de Energia Elétrica considera-se nada haver a referir, informando-se que, para além da informação que se encontra disponível através de Serviços Web, deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia (nomeadamente para obtenção de informação referente à Identificação e localização de projetos de produção de energia renovável, com suas características e outras condicionantes ao desenvolvimento do projeto existentes e condicionantes associadas à instalação de aerogeradores e infraestruturas lineares de apoio - acessos e valas de cabos).

2. Recursos Geológicos:

2.1. Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

No território do Município de Alfândega da Fé não existem quaisquer recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação, no entanto, uma pequena parte da zona alargada do perímetro de proteção da água mineral natural denominada Bem-Saúde (n.º de cadastro HM-5), fixado pela Portaria n.º 77/1997, de 31 de janeiro, encontra-se neste território.

Relativamente aos documentos em apreciação, a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) tem a referir o seguinte:

2.1.1. Ao nível do “Relatório – Proposta do Plano”

- a) Na página 30, no “Quadro 10 | Usos compatíveis e complementares: Espaços Florestais”, é considerado que a exploração de recursos geológicos é compatível nos espaços florestais de conservação. Consideramos que para os recursos hidrogeológicos e geotérmicos poderá ser compatibilizada a atividade da sua exploração com os espaços florestais de

produção e de uso misto silvícola e agrícola, pelo que o quadro 10 deveria refletir esta situação.

- b) Na página 83 – “Aguas Minerais Naturais”, na lista de legislação referente às águas minerais naturais é feita referência ao Decreto-Lei 90/90, de 16 de março, como revogado pela Lei 54/2015, de 22 de junho, mas não é referido que a referida Lei veio substituí-lo. Assim reitera-se que a referência ao Decreto-Lei 90/90, de 16 de março, deva ser eliminada, pois o referido diploma está revogado, e em substituição deverá constar a referência à Lei 54/2015, de 22 de junho.
- c) Na página 119, nomeadamente no seu final (alínea d), é preconizada a interdição de exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas nas áreas de Rede Natura 2000. Tendo em consideração o baixo impacto negativo que a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos apresenta, reitera-se que estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição, podendo ser compatibilizados com os objetivos da Rede Natura2000, através de parecer vinculativo da entidade de tutela da RN2000, tal como previsto no n.º 2 da página 120 para a indústria extrativa.
- d) Na página 136, no ponto “3.1 Recursos geológicos e hidrológicos”, este título parece desadequado, pois deve referir-se a recursos geológicos e hidrogeológicos e não hidrológicos. Caso seja esse o entendimento, note-se que os recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) também são recursos geológicos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1º da Lei 54/2015, de 22 de junho. Assim, e para evitar o pleonasma, propõe-se que o nome deste ponto passe para “3.1 Recursos geológicos”.

2.1.2. Ao nível da proposta de “Regulamento”

- a) Da nova redação do Artigo 14º, afigura-se que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (águas minerais naturais e águas de nascente) ou de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.
- b) O n.º 3 do artigo 66º, verifica-se que é admitida a exploração de recursos hidrogeológicos em solo urbano. Reitera-se a nossa opinião, que essa permissão deveria ser igualmente alargada aos recursos geotérmicos. Atualmente, todos os recursos geotérmicos qualificados encontram-se também qualificados como água mineral natural, e encontram-se em solo urbano. Assim, propõe-se que a redação deste número seja alterada para:
“3. Em áreas integradas em solo urbano apenas se admitem explorações de recursos hidrogeológicos e geotérmicos.”

- c) Na alínea d) do n.º 1 do Anexo III, é preconizada a interdição da exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas nas áreas de Rede Natura 2000.

Reitera-se novamente que, tendo em consideração o baixo impacto negativo que a exploração de recursos hidrogeológicos e geotérmicos apresenta, estes recursos geológicos devam ser excecionados desta interdição, podendo ser compatibilizados com os objetivos da Rede Natura2000, através de parecer vinculativo da entidade de tutela da RN2000, tal como previsto no n.º 2 deste anexo no que se refere à indústria extrativa.

2.1.3. Ao nível da “Planta de Condicionantes”

Da observação da Planta de Condicionantes I-105-4 afigura-se que a zona alargada do perímetro de proteção da água mineral natural denominada Bem-Saúde, que se encontra neste município, está devidamente implantada.

2.2. Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Da análise dos documentos disponibilizados no âmbito da presente consulta constata-se que os documentos são os mesmos que já foram analisados para a emissão do parecer anterior, nomeadamente:

. Volume I - Regulamento – março 2022; Volume II – Relatório de fundamentação, março 2022; AAE - Relatório de fatores críticos, fevereiro 2022; AAE - Relatório ambiental, março 2022.

Relativamente ao novo documento (Nota explicativa para a 1ª reunião da Comissão Consultiva do PDM, 2 novembro 2022) nada se tem a comentar uma vez que não são abordados os recursos geológicos.

Face ao exposto, reitera-se o parecer anteriormente dado e que a seguir se relembra:

Da análise da documentação disponibilizada verifica-se que na proposta de alteração do PDM do concelho de Alfândega da Fé não é delimitada e regulamentada como categoria específica de solo rústico as áreas afetas à exploração de recursos geológicos (cfr. art.º 17º e art.º 20º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto), pelo que se entende que deverá ser incluída. Importa fazer o seguinte enquadramento setorial:

Os depósitos minerais integram-se no domínio público do Estado (cfr. art.º 84.º da CRP e art.º 5.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos bens geológicos, devem ser adotadas estratégias concertadas de sustentabilidade nos domínios económico, social e

ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades (cfr. n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho).

Com efeito, a gestão dos recursos geológicos integra uma articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território (cfr. n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), devendo ser promovida a proteção adequada dos recursos atenta a sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável (cfr. art.º 8.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho), sendo que esta matéria da compatibilização de usos encontra naturalmente também respaldo no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, devendo os planos territoriais (designadamente os PDM) identificar e delimitar as áreas afetadas à exploração de recursos geológicos assegurando a minimização dos impactos ambientais e a compatibilização de usos (cfr. art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Efetivamente, o aproveitamento do solo em função do uso dominante (cfr. art.º 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) deve obedecer a diversos princípios fundamentais, sendo que o princípio da preferência de usos acautela a preferência de usos indispensáveis que pela sua natureza não possam ter localização alternativa, como é o caso dos recursos geológicos.

Na verdade, os planos territoriais asseguram a harmonização dos vários interesses públicos com expressão territorial (cfr. art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), sendo que os recursos geológicos integram o solo rústico (cfr. art.º 71.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) e o PDM ao definir o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município estabelece a identificação e a qualificação do solo rústico, garantindo a adequada execução dos programas e das políticas de desenvolvimento agrícola e florestal, bem como de recursos geológicos (cfr. al. f) do n.º 1 do art.º 96.º Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Face ao exposto faz-se a seguinte proposta de alteração:

a) Ao nível da Proposta de “Regulamento”

Volume I - Regulamento – março 2022:

CAPÍTULO II – Opções de estruturação territorial

Artigo 10.º Classificação e qualificação do solo

Não é delimitada e regulamentada como categoria específica de solo rústico as áreas afetadas à exploração de recursos geológicos pelo que se entende que deverá ser incluída esta categoria dentro do solo rústico, dando cumprimento ao Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

2.2. Pedreiras (Massas Minerais)

De acordo com os dados disponíveis na n/Divisão de Pedreiras do Norte (DGEG/DSMP/DPN), no concelho de Alfândega da Fé não existem explorações de massas minerais (pedreiras) licenciadas pela DGEG.

Relativamente aos elementos disponibilizados e no que diz respeito aos recursos geológicos, na proposta da planta de ordenamento nada é referido relativamente aos recursos geológicos. Na legenda da planta de condicionantes é efetuada essa referência.

A proposta de Regulamento faz referência à eventualidade de abertura de explorações de massas minerais em solo rústico, nomeadamente em espaço florestal de conservação e agrícola. Nos termos da Regulamentação vigente relativa ao solo rústico, Lei 31/2014 de 30/05 e Decreto Regulamentar nº 15/2015 de 19/08), essa disponibilização deverá ser compatível com a regulamentação referida, em concordância com o nº 1 do artigo 66º da proposta de regulamento.

3. Conclusão

Não obstante o referido, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, devendo ter-se em devida consideração o mencionado, nomeadamente nos pontos 1 e 2 (seus subpontos, alíneas e subalíneas) do presente parecer.

Com os melhores cumprimentos

Assinado por: **Nuno Miguel Gerales Freire de Sousa Neves**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2023.01.13 16:54:43+00'00'

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

NSN

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de revisão do PDM de Alfândega da Fé.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Reuniões Plenárias/Setoriais, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RGNAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua relocalização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que embora os vértices geodésicos se encontrem implantados, não apresentam os respetivos topónimos nem a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	NA
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
2.15	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente: i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		NA

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		N(1)
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1)- Falta indicar a data de homologação (05-07-2022) e entidade responsável pela homologação (DGT).

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S(1)

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S(1)
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S(1)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Nas legendas das Plantas apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2021.

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

PDM – Alfândega da Fé
Revisão
PCGT n.º 626 (ex-180)

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é **desfavorável**. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.16 de **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

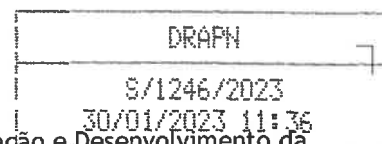
- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

Núcleo de Ordenamento do Território
BRAGA

Presidente
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da
Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia , 250 -

4150-304 Porto



Registo simples

Sua referência

Sua data

Nossa referência

Nº Doc: OF/2562/2023/DRAPN

Nº Proc: OT/4/2022/DRAPN

ASSUNTO: 2ª Revisão do PDM de Alfândega da Fé - 1ª CC Plenária - Parecer

No seguimento da solicitação de parecer no âmbito da primeira reunião plenária da 2ª da revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, a DRAPN tem acompanhado o processo ao longo da sua elaboração, em permanência, pelo que esta entidade informa que se encontra na fase de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A Carta 1 e 2, correspondente à transposição da RAN em vigor sobre a cartografia de base, foi validada a 27 de janeiro de 2022. Os trabalhos de campo para a elaboração da RAN Bruta foram concluídos e a Carta 3.1 (proposta de RAN Bruta) e Carta 3 (RAN Bruta Final) encontram-se em fase de validação.

Foi emitido o parecer favorável relativo ao Relatório Ambiental Preliminar da Avaliação Ambiental Estratégica a 26 de julho de 2022.

Face ao estado dos trabalhos, estão reunidas as condições para validar a RAN Bruta e entender como aceitável a proposta de ordenamento apresentada.

Relativamente ao regulamento, neste momento, nada temos a acrescentar.

Face ao exposto, a DRAPN emite o parecer favorável condicionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional Adjunto,

Luís Brandão Coelho



Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional - Norte
Rua Rainha D. Estefânia Nº 251
4150 - 304 Porto

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2023/602226 (C.S:1645146)
		Data	17/01/2023
		Procº n.º	DRP-DS/2007/04-01/14926/PDM/743 (C.S:246962)
		Cód.Manual	

Assunto: PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - Convocatória para 1ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva.

Requerente: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional - Norte.

Comunico a V. Ex.ª que por meu despacho de 17/01/2023, foi emitido parecer **Favorável condicionado** sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor de Serviços dos Bens Culturais

Assinado por: **DAVID JOSÉ DA SILVA FERREIRA**

Num. de Identificação: 10348571

Data: 2023.01.17 18:29:45+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO



Inf. n.º: S-2023/602178 (C.S:1645033)
N.º Proc.: DRP-DS/2007/04-01/14926/PDM/743 (C.S:246962)

Cód. Manual
Data Ent. Proc.: 26/12/2022

Diretor de Serviços dos Bens Culturais David José da Silva Ferreira a 17/01/2023

Parecer favorável condicionado nos termos da informação.

Arquivo de imóvel: DRP-14926

Código de sistema de entrada: 1627925

Assunto: PCGT - ID 626 (Ex-180) - PDM - ALFANDEGA DA FÉ - Revisão - 1ª Reunião.

O presente Parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (inter alia, artigos 43º, 44º, 45º, 51º, 52º, 61º, 64º, 65º, 74º, 75º, 77º e 78º), do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (artigos 13º e seguintes), do Decreto-lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que aprova a Lei orgânica das DRC (art.º 2º), do Decreto-lei n.º 115/2012, de 25 de maio, que aprova a lei orgânica da DGPC (art.º 2).

Enquadramento / antecedentes: a documentação em análise refere-se aos elementos disponibilizados na Plataforma PCGT para 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da Revisão do PDM de Alfândega da Fé, nomeadamente a proposta de Plano, Relatório Ambiental, Regulamento (Preliminar), Plantas de Ordenamento I e Plantas de Condicionantes.

Apreciação: A proposta do Plano através do seu Relatório (Volume II) faz uma boa caracterização e enquadramento legislativo do Património Cultural existente no concelho, sendo este fator considerado como uma mais-valia para Alfândega da Fé. Relativamente ao património arqueológico, considera-se que este *“constitui um legado vivo das comunidades desaparecidas, e como tal, a inserção de valores arqueológicos é essencial no ordenamento do território como forma de proteção, face ao desenvolvimento urbano e como potencialidade estratégica para o desenvolvimento turístico”*. Os valores patrimoniais (arquitetónicos e arqueológicos) surgem aqui já sinteticamente referenciados através das tabelas presentes no capítulo VIII.

No Relatório Ambiental, o património arquitetónico e arqueológico são considerados Fatores Ambientais de grande relevância, sendo aí preconizado a sua valorização com vista à promoção turística e à criação da primeira carta concelhia do património. À semelhança do que acontece no relatório de caracterização, também aqui é feito uma boa caracterização e enquadramento legislativo do Património Cultural. O Património Arquitetónico e Arqueológico é também entendido como um critério que conduziu à definição do FCD Requalificação Urbana. Observando a necessidade de criar condições que aumentem a qualidade de vida e potenciem a fixação da população, sobretudo a mais jovem, este FCD tem como objetivos proteger e valorizar



o Património Arquitetónico e Arqueológico.

O Património Cultural ainda não surge projetado numa proposta de Carta do Património Cultural e na Carta de Ordenamento, devendo esses dados ser referenciados cartograficamente em função das prospeções arqueológicas que estão a ser feitas no território e em conformidade com um PATA que foi submetido tendo como propósito único a Revisão do Plano Diretor Municipal do Concelho de Alfândega da Fé. O objetivo foi realizar um inventário exaustivo e a caracterização do património cultural conhecido na área do município, com vista a planificar o ordenamento do território. Os trabalhos desenvolvidos no âmbito desse projeto e do plano de trabalhos que foi apresentado à DRCN compreendem três níveis de execução: a) pesquisa documental, bibliográfica e de fontes orais; b) prospeção direcionada para áreas com potencial ou para a despistagem de informações. c) inventariação, caracterização e produção de informação final para o processo de revisão do PDM de Alfândega da Fé, no domínio do Património Cultural (arquitetónico e arqueológico). Os resultados desse trabalho deverão dar origem a uma Carta do Património Arqueológico e/ou Carta do Património Cultural e a um relatório. Desses documentos estão já disponíveis as fichas de caracterização de elemento patrimonial, cuja metodologia de elaboração se considera adequada e bastante completa. A partir destes dados deverá ser elaborada a Carta do Património Arqueológico / Carta do Património Cultural e um Relatório do Património Cultural em documento único.

A elaboração desses dois documentos deverá ter em conta as seguintes ponderações:

A Carta do património arqueológico é obrigatória nos termos do n.º 1 do art.º 79º da Lei de Bases do Património Cultural (107/01), todos os planos de ordenamento do território deverão ter em consideração “o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico”. Nos termos da alínea g) do art.º. 10º e do n.º. 1 do art.º. 17º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, todos os instrumentos de gestão do território deverão ter em consideração o património arqueológico, estabelecendo as medidas indispensáveis à proteção e à valorização desta categoria de património, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico.

➤ Relatório de Património Cultural

Deverá ser elaborado um Relatório de Património Arqueológico que contenha uma listagem de todos os sítios com interesse patrimonial vertidos na Carta de Património Arqueológico, com as respetivas fichas de identificação, localização e caracterização, conforme o já elaborado fichas de caracterização de elemento patrimonial.

➤ Carta de Património Arqueológico

Aqui deverão constar todos os sítios arqueológicos inventariados bem como os classificados e em vias de classificação, corretamente delimitados. Este trabalho deverá ser executado por técnicos



especializados da área da Arqueologia, em articulação com o Gabinete de Arqueologia Municipal, caso exista. A Carta dos Valores Culturais (valores arquitetónicos e valores arqueológicos) pode substituir a Carta do Património Arqueológico se esta integrar todos os sítios arqueológicos conhecidos á data da revisão do PDM, mas não substitui a necessidade da apresentação de um relatório individualizado do Património Arqueológico que também pode ser alargado à caracterização do património arquitetónico, incluindo o vernacular.

➤ Plantas de Ordenamento

Tendo em conta que a informação presente na carta de património arqueológico é fundamental para a gestão do território, considera-se que essa informação deverá ser vertida para as Cartas de Ordenamento/Ocupação do Solo, devendo cada sítio arqueológico ser devidamente identificado com a numeração do inventário incluída no relatório do património cultural.

Na elaboração das cartas de ordenamento deverão ser tidos em consideração todos os bens patrimoniais cujo valor seja significativo para a estruturação do território onde eles se inserem, nomeadamente todos os sítios arqueológicos à data conhecidos.

As eventuais alterações de uso de solo deverão ter em consideração a salvaguarda dos bens patrimoniais presentes no território bem como a preservação do seu enquadramento.

Os bens classificados ou em vias de classificação como de Interesse Municipal só possuem zona de proteção ou zona especial de proteção nos casos em que as mesmas tenham sido definidas pela autarquia no âmbito do respetivo procedimento de classificação e também devem ser identificados nestas cartas.

➤ Cartas de Condicionantes I

Nas Cartas de Condicionantes encontram-se identificados todos os bens classificados ou em vias de classificação.

➤ Regulamento

A documentação disponibilizada para esta 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, apresenta o Regulamento (Volume I).

Sobre o regime de edificabilidade previsto junto as áreas de proteção dos bens classificados, considera-se que o mesmo acautela convenientemente a sua salvaguarda, designadamente no que se refere ao exposto nos artigos: 11º, 13º, 15º alínea a), 18º, 19º, 33º, 45º ponto 2, 46º e 75º.

No Artigo 74º, além do já referido, deve ser acrescentado que o Património Arqueológico tem a sua localização e delimitação assinaladas na Carta do Património e/ou na Carta dos Valores Culturais. Considera-se que esta regulamentação poderá contribuir para uma efetiva política de proteção do Património Arqueológico, ajudando à sua preservação e ao fomento de medidas de minimização dos impactos resultantes das intervenções na paisagem e nos centros urbanos.

Relativamente ao Anexo II será necessário proceder à correção da lista de imóveis classificados e em vias de classificação referida no ponto 2, nos seguintes termos:

Capela de São Geraldo, Em Vias de Classificação para MIM - Monumento de



Interesse Municipal,

Capela de Nossa Senhora de Jerusalém, Em Vias de Classificação (Homologado como IIP - Imóvel de Interesse Público),

Capela de Santo Amaro, Em Vias de Classificação para MIM - Monumento de Interesse Municipal,

Capela de São Bernardino, Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público,

Torre do Relógio de Alfândega da Fé, Em Vias de Classificação para MIM - Monumento de Interesse Municipal,

Igreja de Nossa Senhora da Assunção, matriz de Sambade, Classificado como IIP - Imóvel de Interesse Público,

Casa dos Viscondes de Vale Pereiro, portal, terreiro e anexos agrícolas, Em Vias de Classificação (Homologado como IM - Interesse Municipal),

Casa do Adro, Em Vias de Classificação para MIM - Monumento de Interesse Municipal

Zona Especial de Proteção do Alto Douro Vinhateiro - Património Mundial conforme Aviso n.º 4498/2021, DR, 2.ª série, n.º 20, de 11 de março de 2021.

Proposta de Decisão:

Face ao exposto, considera-se que a documentação referente à 2ª revisão do PDM de Alfândega da Fé carece de desenvolvimento e aperfeiçoamento, pelo que se propõe nesta fase a emissão de parecer favorável condicionado às recomendações supra elencadas.

À consideração superior

Macedo de Cavaleiros e DSBC/DRCN, 11/01/2023




Os Técnicos Superiores

João Garrido

António Luis Pereira

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

Câmara Municipal de Alfândega da Fé

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
PCGT – Processo n.º 626	S-005166/2023	P-030740/2021	2023-02-03
Assunto <i>subject</i>	Revisão do PDM de Alfândega da Fé – Parecer do ICNF sobre os documentos disponibilizados para a 1.ª Reunião Plenária		

No âmbito da convocatória para a 1.ª reunião Plenária em conferência procedimental, da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, prevista para 19 de Janeiro de 2023, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral.

NOTAS PRÉVIAS

- A documentação analisada encontra-se ainda numa fase bastante preliminar, apresentando algumas lacunas ou mesmo erros de conteúdo, sobretudo no que respeita ao “*Volume I – Regulamento*”;
- Realça-se o facto de os documentos apresentarem ainda lacunas que não permitem a sua análise exaustiva, nomeadamente no que se refere a disposições regulamentares e cartografia. Por exemplo, a Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maças (PTCON0021), não se encontra descrita ou assinalada na Planta de Condicionantes ou no Regulamento;
- No que se refere à categorização do espaço em Rede Natura 2000 importa salientar o entendimento que decorre da aplicação do Decreto-regulamentar 15/2015 em que, sempre que o uso dominante não seja florestal, agrícola ou seja qualificado como aglomerado rural, deve ser utilizada a categoria de Espaço Natural e Paisagístico. Nas situações em que o uso dominante seja florestal estas áreas devem ser consideradas e integradas na subcategoria de Espaço florestal de Conservação, sem prejuízo de eventuais exceções, desde que devidamente fundamentadas;
- A proposta em análise converge com este entendimento, mas carece ainda de uma reavaliação e ponderação mais aprofundada, nomeadamente face à definição das UOPG nº 5 (Área de Recreio e Lazer da Quinta Branca) e nº 3 (Área de Recreio e Lazer do Baixo Sabor) e à necessária articulação que decorre do procedimento de elaboração do Programa Especial da Albufeira do Baixo Sabor;
- Todas as referências ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) aprovado pela Portaria n. 57/2019, de 11 de fevereiro, na sua



- redação atual, retificado pela Declaração de Retificação n.º 15/2019, de 12 de abril e alterado pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março, devem remeter para o Anexo IV, onde deverão constar as orientações e determinações deste programa, com incidência no Concelho de Alfândega da Fé;
- Realça-se ainda que os documentos apresentados devem ser revistos à luz do disposto no DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais);
 - Assim, o parecer do ICNF, I.P. agora apresentado deve ser interpretado como um documento de trabalho intermédio, principalmente ao nível do regulamento, passível de ser revisto ou melhorado numa fase subsequente, a partir do momento em que a informação esteja disponível, numa versão mais consolidada.

- I -

REGULAMENTO

Artigo 3.º Composição do plano

c) Planta de Condicionantes, desdobrada nas seguintes plantas:

Proposta de desdobramento: No item relativo à Planta de Condicionantes e no sentido de serem devidamente representadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à realidade concelhia, sugerimos a seguinte organização (principal e anexas):

“Planta de Condicionantes I”: “Planta de Condicionantes Geral”

“Planta de Condicionantes II: Anexo I - Perigosidade de Incêndio rural”

“Planta de Condicionantes III: Anexo II - Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos”

“Planta de Condicionantes IV: Anexo III - Redes de Defesa”

“2. Acompanham o plano os seguintes elementos:

a)

b)”

Não se encontra enunciado, nem foram disponibilizados a totalidade dos elementos que acompanham o plano, encontrando-se em falta a condicionante Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021).

Artigo 4.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar o conteúdo constante do Anexo II no articulado do próprio artigo e não como anexo.

ANEXO II – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA EM VIGOR COM INCIDÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

1. Recursos Naturais



c) Recursos Agrícolas e florestais

Substituir: “iii) Regime Florestal”;

Por: “iii) Regime Florestal Parcial”.

Substituir: “v) Árvores de interesse público: *Quercus Suber L.*”;

Por: “v. Árvores e arvoredo de interesse público”

Identificando as árvores e arvoredo de interesse público presentes na área do concelho, com a respetiva designação e código.

Distrito	Concelho	Freguesia/Lugar	Nº Processo	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação	Idade
Bragança	Alfândega da Fé	Alfândega da Fé Quinta do Zacarias	KNJ1/351	Quercus suber L.	sobreiro	Exemplar Isolado	D.R. nº 120 II Série de 24/05/2000	300

Após a entrada em vigor em 01 de janeiro de 2022, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), foi revogado o DL n.º 327/90 de 22 de outubro, passando a considerar-se apenas o previsto no DL n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira). Decorre deste diploma que ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por terem sido percorridas por incêndio.

Desta forma, **substituir:** “vi) Povoamentos florestais percorridos por incêndios”;

Por: “vi) Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”.

Substituir: “vii) Áreas de risco de incêndio alto e muito alto”;

Por: “vii) Áreas de Perigosidade de incêndio rural - Classes alta e muito alta.

d) Recursos geológicos

Substituir: “ii) Rede Natura 2000 – PTCON0021 – Rios Sabor e Maçãs; PTZPE0037 – Rios Sabor e Maçãs”

Por: “ii) Rede Natura 2000”;

“(1) Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021)”;

“(2) Zona de Proteção Especial (ZPE) Rios Sabor e Maçãs (PTZPE0037)”.

O conteúdo deste anexo deverá ser revisto à luz da publicação do DL n.º 82/2021 de 13 de Outubro, na sua atual redação, uma vez que passam a considerar-se também as seguintes servidões administrativas:

“(i)) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;

(ii) Rede primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC);

“(iii) Rede secundária de FGC”;



“(iv) Rede de pontos de água”;

“(v) Rede Nacional de Postos de Vigia”, identificando o Posto de vigia pela designação e código. Trata-se do posto de vigia “Bornes”, União das freguesias de Gebelim e Soeima, código 15-01.

Artigo 5º Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

“2. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nas áreas do território concelhio integradas naquela Rede constam do anexo III;”

Considerando a necessidade de concretizar a transposição e conformidade com o PSRN2000 e com o PROF, entende-se que o presente artigo deve ser revisto e remeter as respetivas disposições para dois artigos desdobrados a partir do art.º 22º.

Artigo 10.º Classificação e qualificação do Solo

Observa-se que foram tidas em consideração as disposições do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, quanto às categorias de qualificação do solo rústico.

Relativamente às subcategorias, em especial as referentes a solo rústico com uso dominante florestal, verifica-se que a classificação proposta pelo Município não será a mais adequada às características morfológicas do território concelhio, não integrando estas áreas em Espaços Florestais de Conservação (ver Capítulo IV – Usos do solo rústico, Secção III – Espaços florestais).

Artigo 22.º Áreas afetadas à Rede Natura 2000 ou à exploração dos recursos florestais

Relativamente à articulação com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, sugere-se a criação de um artigo específico referente à sua transposição que faça menção aos diversos aspetos da gestão da ZEC Rios Sabor e Maçãs e da ZPE Rio Sabor e Maçãs, sugerindo-se a seguinte redação:

Artigo 22 (A).º Articulação com a Rede Natura 2000

1 - A Rede Natura 2000, no território de Alfandega da Fé integra a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021) e a ZPE Rio Sabor e Maçãs (PTZPE0037) e o conjunto de habitats, espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional pelo DL n.º 140/99, de 24 de Abril, revisto pelo DL n.º 49/2005, de 14 de fevereiro.

2 - Constituem objetivos de ordenamento das referidas ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.

3 - Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no anexo III do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs ZPE Rios Sabor e Maçãs, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.



4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário, nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:

- a. São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:
 - i. A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;
 - ii. A instalação de industriais poluentes;
 - iii. A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;
 - iv. A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.
- b. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo XX ao presente regulamento.

Artigo 22 (B).º Compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD)

1 - Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:

- a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;
- b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Alfândega da Fé.

“3. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio são as que constam do anexo IV.”

Artigo 23º Infraestruturas e ações de salvaguarda e valorização

Substituir: *“incêndios florestais”;*

Por: *“incêndios rurais”.*

Artigo 24º Edificabilidade em solo rústico

Substituir: *“às classes de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada»”;*

Por: *“às classes de perigosidade de incêndio rural «alta» e «muito alta»,*

Secção II Espaços naturais e paisagísticos



Artigo 25º Identificação

Sugere-se a seguinte redação:

“Os Espaços naturais e paisagísticos integram as áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, e nela se incluem as albufeiras, os leitos dos cursos de água, suas margens e galerias ripícolas associadas e as áreas classificadas da Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs e ZPE dos Rios Sabor e Maçãs, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.”

Secção III – Espaços florestais

Artigo 27º Caracterização

No âmbito da articulação do PROF-TMAD com o DR n.º 15/2015 de 19 de agosto, na perspetiva da sua melhor adequação ao território de Alfândega da Fé, em termos de ordenamento dos espaços florestais, tendo em conta as respetivas características, acrescentamos o seguinte:

Contrariamente aos PROF anteriormente em vigor (1.ª geração), nos atuais, as funções dos espaços florestais não são hierarquizadas, reforçando a tónica de que os espaços florestais são multifuncionais e tendo presente o princípio constante do artigo 4.º, n.º2, e) do regulamento dos PROF. Assim, quanto às funções das SRH, e refletindo esta perspetiva multifuncional, à escala do plano pode ser apurada a existência ou não de outra(s) função(ões) que cumulativamente se adequem. No entanto não se pode eliminar ou excluir as 3 funções gerais das SRH que constam no PROF. Para além destas funções podem ainda ser identificadas outras, porque se aceita que um mesmo espaço florestal possa desempenhar mais do que uma função. De notar que as funções não são inerentes às espécies e que uma mesma espécie pode desempenhar várias funções, desde que os objetivos de gestão e o modo como são conduzidos os povoamentos sejam ajustados. Assim, ao nível do PDM a definição das diferentes categorias dos espaços florestais faz-se pela aplicação do disposto no Artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015. Contudo, há que ter presente que essa categorização nos IGT, e em concreto nos PDM, respeita à definição de uso dominante com o objetivo de determinar as atividades/usos compatíveis, pelo que o uso florestal (sentido lato) será sempre compatível no âmbito da categoria de espaço florestal prevista no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º15/2015, numa lógica de multifuncionalidade da floresta.

Desta forma, entende-se que seria adequado ponderar acrescentar a subcategoria *“Espaços florestais de proteção”*. Assim, a subcategoria a considerar para os espaços Florestais do território concelhio seriam:

- ***Espaços Florestais de Conservação;***
- ***Espaços Florestais de Produção;***
- ***Espaços Florestais de Proteção;***
- ***Espaços de uso misto silvícola e agrícola,***

Sugerimos a reformulação do presente artigo, sendo adotada a seguinte redação para a respetiva caracterização dos espaços florestais:



- **“Os espaços florestais de conservação** correspondem às áreas de uso ou vocação florestal com funções relevantes de conservação e integram, entre outras, as áreas de RN2000 cujo uso dominante seja florestal, nos termos da alínea b) do n.º 3, do art.º 19.º, do DR 15/2015 de 19 de agosto, nas quais devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos definidas no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III). “
- **“Os espaços florestais de produção** correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-EDM, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).
- **“Os espaços florestais de proteção** correspondem a áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido, à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis, designadamente ao risco de erosão definidas no PROF-EDM (conforme, n.º 1 e 2 do art.º 14.º) sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa (conforme anexo III).

Esta subcategoria deverá ser ponderada, tendo em consideração as características morfológicas do território do concelho e as orientações do PROF-TMAD, em articulação com as orientações decorrentes do Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto, nomeadamente a alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º.

Estas áreas poderiam ser as áreas de REN, com risco de erosão, cabeceiras e linhas de água e ainda áreas com declive superior a 25% não incluídas em REN, correspondendo a áreas de uso florestal abrangendo, nomeadamente, as áreas de risco de erosão, nas quais se torna prioritária a proteção do solo e da rede hidrográfica através das boas práticas contidas nas normas de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis ao risco de erosão definidas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do PROF-EDM.”

DESIGNAÇÃO ANTERIOR (D-L n.º 93/90)	NOVA DESIGNAÇÃO (D-L n.º 124/2019)
Áreas de Máxima Infiltração Cabeceiras das Linhas de Água	Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos
Áreas com Risco de Erosão	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo
Escarpas	Áreas de instabilidade de vertentes
Leitos dos Cursos de Água Leitos dos Cursos de Água e Leitos de Cheia	Cursos de água e respetivos leitos e margens



Artigos 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais

Observamos que é admitida a construção de edifícios destinados à habitação em espaços florestais de produção e em espaços mistos silvícola e agrícola nomeadamente:

- Na alíneas e) do n.º 3 e na g) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor”,
- Na alínea h) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados”;
- Na alínea i) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar não abrangidos pelas situações referidas nas duas alíneas anteriores, ou destinados a habitação bifamiliar”.

Assim, salientamos o seguinte:

De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações.

Desta forma, na nossa opinião não deveria ser considerada a possibilidade de nova edificação para habitação nos espaços florestais do concelho.

CAPÍTULO VII ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

O território concelhio apenas integra um corredor ecológico do PROF TMAD. Assim, deverá ser corrigida a redação da alínea e) do n.º 1.

ANEXO III – ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS AO USO DO SOLO NAS ÁREAS INTEGRADAS NA REDE NATURA 2000

Sem prejuízo da adição de outros atos e atividades por opção do município, sugere-se a redação apresentada para este anexo:

Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade tutelada

Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade tutelada

Agricultura, Silvicultura e Aquicultura

- a) *Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;*



- b) *Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;*
- c) *Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem;*
- d) *Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras, bem como as florestações para recuperação do coberto vegetal;*
- e) *Instalações de pecuária intensiva;*
- f) *Instalações de piscicultura intensiva;*
- g) *Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.*

Indústria

- a) *Todas*

Projetos e Infraestruturas

- a) *Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;*
- b) *Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1 ha);*
- c) *Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;*
- d) *Construção de aeroportos e aeródromos;*
- e) *Construção de estradas;*
- f) *Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;*
- g) *Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;*
- h) *Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;*
- i) *Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;*
- j) *Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas;*

Outros projetos

- a) *Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;*
- b) *Estações de tratamento de águas residuais (ETAR);*
- c) *Locais para depósito de lamas;*

Turismo



- a) *Empreendimentos turísticos (estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turístico, hotéis rurais e projetos associados, parques de campismo e de caravanismo, parques temáticos, campos de golfe);*
- b) *Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;*
- c) *A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora das áreas edificadas (perímetros urbanos, aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa);*
- d) *Ancoradouros e praias fluviais.”*

ANEXO XX – Valores naturais, fatores de ameaça e orientações de gestão por ZEC/ZPE (adaptar conforme se trate de ZEC ou ZPE).

Valores naturais ocorrentes na ZEC/ZPE __, fatores de ameaça e orientações de gestão para esta Área Classificada e que podem estar presentes no território de Alfândega da Fé.

Os valores naturais protegidos na ZEC/ZPE ____, no território de Alfândega da Fé incluem:

Habitats naturais (anexo I da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* habitats prioritários a negrito)

Espécies da flora (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

Código	Designação (* espécies prioritárias a negrito)

Espécies da fauna (anexo II da Diretiva 92/43/CEE)

Grupo taxonómico	Código	Espécie
Invertebrados		
...		
Peixes		
...		
Anfíbios		
...		
Répteis		
...		
Mamíferos		
...		

Outras espécies dos Anexos B-IV e B-V do Decreto-Lei nº 49/2005



Grupo taxonómico	Código	Espécie
Flora		
...		
Fauna		
...		

Os fatores de ameaça à conservação dos valores naturais e as orientações de gestão para a ZEC/ZPE _____ no território de Alfândega da Fé são:

B.1) Fatores de ameaça

B.2) Orientações de gestão

B.3) Detalhe das orientações de gestão com referência aos valores naturais

B.3.1) Agricultura e pastorícia

B.3.2) Silvicultura

B.3.3) Construção e infraestruturas

B.3.4) Outros usos e atividades

B.4) Orientações específicas



ANEXO IV - ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO (PROF-TMAD)

Sugere-se que este anexo possa seguir a seguinte redação:

Por forma a garantir a sua compatibilização com Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD), enquanto instrumento de política setorial, a disciplina de ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do concelho de Alfândega da Fé, cumulativamente com o acatamento das disposições legais aplicáveis e as disposições especificamente estabelecidas no presente regulamento para esses espaços, deve integrar as orientações estratégicas florestais constantes daquele programa, a seguir explicitadas dando cumprimento ao estipulado no número 4 do artigo 1.º do seu Regulamento.

As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 58/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Corredores ecológicos

As intervenções florestais nos corredores ecológicos devem respeitar as normas de silvicultura e gestão para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD.

2. Modelos gerais de silvicultura, gestão florestal e de organização territorial

A realização de ações nos espaços florestais nas sub-regiões do PROF de Trás-os-Montes e Alto Douro deve obedecer às orientações constantes das normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos, respetivamente, nos Anexos I e II do Regulamento do PROF-TMAD.

3. Áreas florestais sensíveis

As intervenções nas áreas florestais sensíveis - em termos de perigosidade de incêndio; com risco de erosão muito alto e alto; ou suscetíveis a pragas e doenças - devem respeitar as normas de silvicultura específicas para estes espaços definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD.

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas.

4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.



4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.

4.4 O disposto no n.º 2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

II. SUB-REGIÕES HOMOGÉNEAS

Sub-região homogénea Azibo-Sabor

a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Conservação de <i>habitats</i> , de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;	iv) Proteção;
ii) Produção;	v) Recreio e valorização da paisagem;
iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I):	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II):
i) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>);	i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>);
ii) Cedro-do-atlas (<i>Cedrus atlantica</i>);	ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>);
iii) Lódão-bastardo (<i>Celtis australis</i>);	iii) Videoeiro (<i>Betula celtiberica</i>);
iv) Cedro-branco (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>);	iv) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>);
v) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>);	v) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *);
vi) Cipreste-comum (<i>Cupressus sempervirens</i>);	vi) Eucalipto (<i>Eucalyptus globulus</i>);
vii) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *);	vii) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>);
viii) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>);	viii) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>);
ix) Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>);	ix) Oxicedro (<i>Juniperus oxycedrus</i> *);
	x) Oliveira-brava (<i>Olea europaea</i> *);
	xi) Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>);
	xii) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>);
	xiii) Terebinto/cornalheira (<i>Pistacia terebinthus</i> *);
	xiv) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>);
	xv) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>);



- x) Carvalho-português (*Quercus faginea*);
- xi) Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*);
- xii) Carvalho-alvarinho (*Quercus robur*);
- xiii) Azinheira (*Quercus rotundifolia*);
- xiv) Sobreiro (*Quercus suber*);

- xvi) Choupo-híbrido (*Populus x canadensis*);
- xvii) Cerejeira-brava (*Prunus avium*);
- xviii) Escalheiro (*Pyrus cordata**);
- xix) Salgueiro-branco (*Salix alba**);
- xx) Borracheira-preta (*Salix atrocinerea**);
- xxi) Borracheira-branca (*Salix salviifolia**).

Sub-região homogénea Bornes

- a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Produção;	iv) Proteção;
ii) Recreio e valorização da paisagem;	v) Conservação de <i>habitats</i> , de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos.
iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	

- b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

- c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I): <ul style="list-style-type: none">i) Videiro (<i>Betula celtiberica</i>);ii) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>);iii) Cedro-do-atlas (<i>Cedrus atlantica</i>);iv) Cedro-branco (<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>);v) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>);vi) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i>*);vii) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>);viii) Pinheiro-larício (<i>Pinus nigra</i>);ix) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>);x) Pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>);xi) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>);xii) Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>);xiii) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>);xiv) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>);xv) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>);	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II): <ul style="list-style-type: none">i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>);ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>);iii) Aveleira (<i>Corylus avellana</i>);iv) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i>*);v) Faia (<i>Fagus sylvatica</i>);vi) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>);vii) Azevinho (<i>Ilex aquifolium</i>);viii) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>);ix) Larício-híbrido-de-dunkeld (<i>Larix x eurolepis</i>);x) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>);xi) Azereiro (<i>Prunus lusitanica</i>);xii) Borracheira-preta (<i>Salix atrocinerea</i>*);xiii) Borracheira-branca (<i>Salix salviifolia</i>*).
--	---

Sub-região homogénea Douro Superior



a) Nesta sub-região homogénea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais:

Previstas	A considerar
i) Conservação de <i>habitats</i> , de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos;	iv) Proteção;
ii) Produção;	v) Recreio e valorização da paisagem.
iii) Silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores;	

b) As normas de silvicultura a aplicar nesta sub-região homogénea correspondem às normas das funções referidas na alínea anterior definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;

c) Nesta sub-região devem ser privilegiadas as seguintes espécies florestais:

I) Espécies a privilegiar (Grupo I): i) Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>); ii) Lódão-bastardo (<i>Celtis australis</i>); iii) Cedro-do-buçaco (<i>Cupressus lusitanica</i>); iv) Cipreste-comum (<i>Cupressus sempervirens</i>); v) Freixo-comum (<i>Fraxinus angustifolia</i> *); vi) Nogueira-negra (<i>Juglans nigra</i>); vii) Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>); viii) Carvalho-português (<i>Quercus faginea</i>); ix) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>); x) Azinheira (<i>Quercus rotundifolia</i>); xi) Sobreiro (<i>Quercus suber</i>);	II) Outras espécies a privilegiar (Grupo II): i) Amieiro (<i>Alnus glutinosa</i>); ii) Medronheiro (<i>Arbutus unedo</i>); iii) Videiro (<i>Betula celtiberica</i>); iv) Pilriteiro (<i>Crataegus monogyna</i> *); v) Freixo-europeu (<i>Fraxinus excelsior</i>); vi) Nogueira-comum (<i>Juglans regia</i>); vii) Oxicedro (<i>Juniperus oxycedrus</i> *); viii) Oliveira-brava (<i>Olea europaea</i> *); ix) Pinheiro-bravo (<i>Pinus pinaster</i>); x) Pinheiro-manso (<i>Pinus pinea</i>); xi) Terebinto/cornalheira (<i>Pistacia terebinthus</i> *); xii) Plátano (<i>Platanus x acerifolia</i>); xiii) Choupo-negro (<i>Populus nigra</i>); xiv) Choupo-híbrido (<i>Populus x canadensis</i>); xv) Carvalho-negral (<i>Quercus pyrenaica</i>); xvi) Salgueiro-branco (<i>Salix alba</i> *); xvii) Borrazeira-preta (<i>Salix atrocinerea</i> *); xviii) Borrazeira-branca (<i>Salix salviifolia</i> *).
---	--

III. PLANOS DE GESTÃO FLORESTAL (PGF)

1. Explorações sujeitas a PGF

- Estão sujeitas a PGF as explorações florestais e agroflorestais públicas e comunitárias, nos termos estabelecidos no artigo 5.º da Lei de Bases da Política Florestal;
- Encontram-se igualmente sujeitas à elaboração obrigatória de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas com área igual ou superior a 20 hectares;
- Sem prejuízo da legislação específica, estão excluídas da necessidade de elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais que se encontrem obrigadas pelo PGF da Zona de Intervenção Florestal (ZIF) que abranja a área da exploração.

2. Explorações não sujeitas a PGF



As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF-TMAD;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF-TMAD.

IV. MEDIDAS DE INTERVENÇÃO COMUNS E ESPECÍFICAS POR SUB-REGIÃO HOMOGÉNEA

Visando alcançar adequadamente os objetivos específicos inscritos no PROF-TMAD, são estabelecidas as medidas de intervenção comuns à região do PROF-TMAD e as medidas de intervenção específicas para as sub-regiões homogéneas do Tâmega-Sousa e Aboboreira, que se encontram definidas no Anexo III do Regulamento do PROF-TMAD.

V. LIMITE MÁXIMO DE ÁREA A OCUPAR POR EUCALIPTO

Para efeitos de aplicação do estabelecido no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, pela nova redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2020 de 1 de julho, e em conformidade com o estabelecido no Anexo IV do Regulamento do PROF-TMAD - Portaria n.º 58/2019 de 11 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 14/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março - o limite máximo de área (em hectares) a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. no concelho da Alfândega da Fé é de **150** hectares.



- II -

PLANTA DE ORDENAMENTO

1 - Conforme tivemos oportunidade de referir a propósito do Regulamento, no âmbito da articulação do PROF-EDM com o DR 15/2015 de 19 de agosto, na perspetiva da sua melhor adaptação ao território de Alfândega da Fé, em termos de ordenamento dos espaços florestais, tendo em conta as respetivas características, consideramos serem adequadas as seguintes subcategorias

- *Espaços florestais de conservação;*
- *Espaços florestais de produção;*
- *Espaços florestais de proteção;*
- *Espaços de uso misto silvícola e agrícola.*

A justificação desta proposta está desenvolvida no Capítulo IV – Usos do solo rústico, Secção III – Espaços florestais do regulamento. Assim, a proposta de ordenamento deverá ter em consideração as sugestões realizadas para os Espaços Florestais, com a correspondente redefinição da qualificação do solo.

2 - Relativamente às categorias e subcategorias das classes de solo rústico e urbano e respetiva delimitação, com especial ênfase na verificação do cumprimento do DR 15/2015 de 19 de agosto, no que concerne aos espaços florestais e espaços naturais e paisagísticos e respetiva articulação com as orientações do PROF TMAD e o PSRN2000, será necessário realizar:

- A comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.

- A identificação de conflitos resultantes da sobreposição de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico com as servidões administrativas, Regime Florestal, Rede Natura 2000 e ainda da restrição de utilidade pública classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.

Para o efeito, será necessário produzir *dossiers* de análise de sobreposição de propostas de áreas edificáveis com as servidões administrativas e restrição de utilidade pública:

- Regime Florestal, Perímetros Florestais; (ver 2.1)
- Rede Natura 2000, ZEC e ZPE; (ver 2.2)
- Perigosidade de Incêndio Rural – Classes Alta e Muito Alta (ver 2.3)

2.1 – *Dossier Regime Florestal, Perímetros Florestais*

Deve verificar-se a existência de eventuais conflitos, resultantes da sobreposição de propostas de áreas edificadas e edificáveis com o Regime Florestal (RF).

Para obviar a esta situação, deverá ser elaborado um *dossier* autónomo relativo ao RF, para análise das situações de áreas edificadas e propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico, em sobreposição com o RF.

Tendo em conta as respetivas implicações, decorrentes dos procedimentos estipulados e do tempo necessário para os levar a efeito, a elaboração deste *dossier* deverá ser considerada prioritária no processo de revisão do PDM.

Relativamente ao Regime Florestal, pese embora as alterações que venham a ser propostas pelo Município possam eventualmente vir a merecer o nosso acolhimento, após a respetiva análise –



nos termos do anexo 3 - a sua concretização depende de um procedimento autónomo e uma tramitação própria que culmina com a atualização do REFLOA.

Assim, até se verificar esta atualização, a planta de condicionantes deverá refletir a delimitação do Regime Florestal atualmente disponível em: [geoCATALOGO \(icnf.pt\)](http://geoCATALOGO.icnf.pt) sem identificação das alterações que venham a ser apresentadas.

Posteriormente, após conclusão do procedimento e atualização do REFLOA, caso seja necessário, deverá ser atualizada a carta de condicionantes em conformidade com a delimitação aprovada.

2.2 – Dossier Rede Natura 2000, ZEC e ZPE

Deve verificar-se a existência de eventuais conflitos, resultantes da sobreposição de propostas de áreas edificadas e edificáveis com as áreas da Rede Natura 2000 (RN2000).

Nestes termos, deverá ser elaborado um *dossier* autónomo relativo à RN2000, para análise das situações de áreas edificadas e propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico, em sobreposição com a RN2000.

Tendo em conta as respetivas implicações, decorrentes dos procedimentos estipulados e do tempo necessário para os levar a efeito, designadamente a sua análise caso a caso, pelo impacto que possam ter sobre os habitats e valores naturais em presença, a elaboração deste *dossier* deverá ser considerada prioritária no processo de revisão do PDM.

2.3 - Dossier Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta

Novas propostas e ampliação de áreas edificáveis, em solo rústico e solo urbano, em sobreposição com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural. (cf. Artigo 60.º, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro).

Recomendamos a elaboração de *dossier* de análise das diversas situações que deverão ser objeto de ponderação e revisão na proposta de ordenamento, a saber:

- Comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano;
- Identificação de situações de sobreposição de propostas de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico (novas áreas e ampliação das existentes) com a restrição de utilidade pública, classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.

Nesta análise, na verificação das áreas em causa e naquelas contíguas às propostas de expansão, são fatores fundamentais a recorrência de incêndios, a dimensão e continuidade das áreas classificadas com perigosidade alta e muito alta, assim como a dimensão e continuidade das manchas florestais.

Chamamos a atenção para o seguinte:

- O município deverá ponderar se, face à análise realizada detetar situações de sobreposição, pretende manter as suas propostas ou eliminar algumas delas face ao risco evidenciado;
- A concretização das propostas naquelas condições é da responsabilidade do município;



- Recomendamos vivamente que seja prevista a criação de Faixas de Gestão de Combustíveis (FGC), para a salvaguarda destas edificações, no futuro Programa Municipal de Execução de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PMEGIFR). Estas FGC são importantes não só para a salvaguarda de pessoas e bens, mas também para evitar a deflagração de incêndios a partir de ignições negligentes na interface com espaços florestais;
- As parcelas de terreno, necessárias à implantação das FGC deverão pertencer aos proprietários interessados nas expansões a levar a efeito, no sentido de evitar que esse ónus recaia sobre terceiros (proprietários vizinhos).

- III -

PLANTA DE CONDICIONANTES

1 - Deverá ser representada a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021);

2 - Na Planta de Condicionantes não deverão estar assinaladas Espécies florestais Protegidas, dado que a delimitação das áreas destas espécies tornar-se-á com o decorrer do tempo não representativa da realidade, dado estarmos perante uma componente territorial dinâmica, com elevada probabilidade de evolução espacial posterior ao momento do seu levantamento, por mais rigoroso que seja o mapeamento cartográfico realizado.

Acresce ainda salientar que, as concentrações de sobreiros e azinheira são avaliadas no momento de eventual pedido de corte/arranque, segundo critérios que obedecem a avaliação, caso a caso, dependendo da situação nesse momento (e.g. vitalidade do arvoredor).

Assim, as áreas identificadas por esse município como ocupadas por Espécies florestais protegidas, não devem constar na “Planta de Condicionantes”, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos, ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004 de 30 de junho.

Acrescente-se, apenas a título de esclarecimento, que esta legislação incide de igual forma sobre solo rústico e solo urbano.

Mais se informa que as espécies florestais protegidas no âmbito do diploma citado, bem como do Decreto-Lei n.º 423/89 de 4 de dezembro relativo ao azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*), constituem restrições de utilidade pública a constar expressamente no Regulamento do PDM, no respetivo capítulo de Servidões e Restrições de Utilidade Pública.

Proposta de desdobramento: Conforme referimos anteriormente, no item relativo ao Regulamento, e no sentido de serem devidamente representadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à realidade concelhia, sugerimos a seguinte organização das Plantas de condicionantes (principal e anexas):

“Planta de Condicionantes I”: “Planta de Condicionantes Geral”

“Planta de Condicionantes II: Anexo I - Perigosidade de Incêndio rural”

- Devem ser integradas neste planta as áreas de perigosidade alta e muito alta, constantes do PMDFCI.

Assim, deverá ser corrigida a designação atribuída à planta apresentada (Planta de Condicionantes II Florestas)



“Planta de Condicionantes III: Anexo II - Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos”

Deverá ser criada nova planta onde seja incluída a informação referente às “Áreas percorridas por incêndios nos últimos 25 anos”, no sentido de salvaguardar a posterior identificação nessas áreas, da restrição de utilidade pública, “Povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos”, conforme o disposto no DL n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.

Assumindo a publicação do PDM durante o ano de 2023, o período a considerar será, de 1998 a 2022.

“Planta de Condicionantes IV: Anexo III - Redes de Defesa”

Deverá ser criada nova planta, onde conforme o disposto no DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, deverão ser representadas as seguintes servidões e restrições de utilidade pública:

- ✓ Áreas Estratégicas de Mosaicos de Gestão de Combustíveis;
- ✓ Rede primária de FCG;
- ✓ Rede secundária de FCG;
- ✓ Rede Nacional de Postos de Vigia;
- ✓ Rede de Pontos de Água, identificando o Posto de vigia pela designação e código. Trata-se do posto de vigia “Bornes”, União das freguesias de Gebelim e Soeima, código 15-01.

IV - Demonstração de conformidade com a Rede Natura 2000 (p. 113-123)

O capítulo relativo à demonstração de conformidade com a RN2000 apresenta já diversos elementos importantes para a concretização dessa demonstração. No entanto, o formato e conteúdo deste *dossier* poderá ser melhorado e completado, demonstrando a relação entre o combate às ameaças e as orientações de gestão específicas para as espécies e habitats com as opções assumidas pelo PDM ao nível do ordenamento e da regulamentação. Este objetivo poderá ser alcançado através da construção de uma tabela cujos campos contemplem esses mesmos aspetos: valores naturais, ameaças à conservação, orientações de gestão, classificação do solo e disposições regulamentares correspondentes.

No que se refere à cartografia dos valores naturais, o ICNF, I.P. entende que a mesma pode ser utilizado no âmbito dos exercícios de definição do modelo de ordenamento e demonstração de conformidade, mas não se pensa à Planta de Condicionantes. À semelhança do exposto relativamente à proteção do Sobreiro e da Azinheira, também as espécies e habitats naturais protegidas ao abrigo da legislação que transpõe as Diretivas Aves e Habitats apresentam em muitos casos um carácter dinâmico, o qual não conseguirá ser continuamente refletido numa planta cartográfica que vigorará durante alguns anos. Assim, importa realçar que a avaliação de potenciais ameaças e a aplicação das orientações de gestão devem também ser um processo dinâmico associado ao momento de licenciamento de atos e atividades.

Para a melhor prossecução dos objetivos relativos a estas matérias, como às demais, o ICNF, I.P. estará disponível para a articulação e o melhor esclarecimento destes procedimentos.



CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto, o sentido do parecer do ICNF, I.P. é **favorável condicionado** às indicações de alteração, correção e melhoramento, referidas.

Manifestamos a nossa disponibilidade para prestarmos os esclarecimentos que entenderem necessários, sugerindo-se que seja construída uma tabela com as matérias que venham ou não a ser acolhidas por parte da CM de Alfândega da Fé e que a mesma nos seja remetida, antecipadamente, para servir de base à discussão em sede de eventual reunião setorial a agendar.

Com os melhores cumprimentos

O Representante do ICNF

Assinado por: **JOSÉ PAULO ESMERIZ PIRES**
Num. de Identificação: 06571753
Data: 2023.02.03 15:38:53+00'00'



José Paulo Pires

(Biólogo)

PARECER
1ª reunião plenária

PDM de Alfandega da Fé

1. ENQUADRAMENTO

No âmbito do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alfandega da Fé e no seguimento das indicações dos interesses a salvaguardar já comunicadas, emite-se o presente parecer relativamente aos elementos iniciais disponibilizados na plataforma, tendo em vista a realização da 1º reunião plenária.

2. Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., se consideram feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

2.1. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** na proposta de revisão do PDM deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal. Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

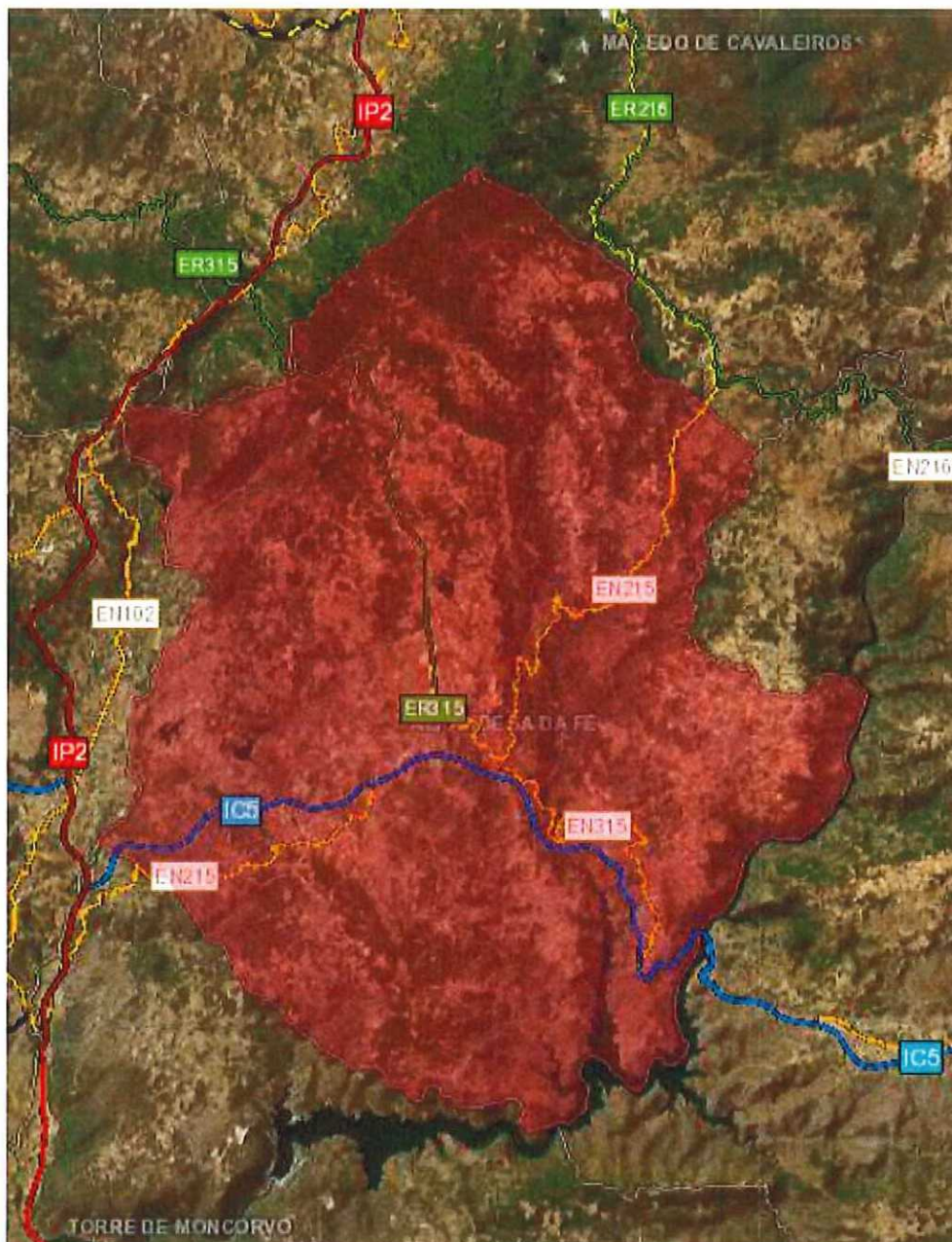
Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

2.2. REDE FERROVIÁRIA

O Município de Alfandega da Fé não é atravessado pela rede ferroviária nacional.

3. PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN) E REDE RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DA IP **Rede viária na área de incidência do Plano**

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a Rede Rodoviária existente no concelho de Alfandega da Fé, é constituída por Estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente da Rede Nacional Fundamental: Rede Nacional Complementar (IC5), Estradas Nacionais e por Estradas Nacionais Desclassificadas (EN215, EN315), e ainda Estradas Regionais sob jurisdição da I.P. (ER315) conforme figura 1, abaixo:



Rede viária no concelho de Alfandega da Fé
Fonte: SIG IP

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN)**

Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN)

- **IC5**, entre o Limite de Concelho de Vila Flor e o Limite de Concelho de Mogadouro, integrado na **Subconcessão Douro Interior**;

❖ **Estradas Regionais (ER) sob a responsabilidade da IP**

- **ER315**, entre o Limite de Concelho de Macedo de Cavaleiros e Alfândega da Fé, sendo que o troço na travessia do concelho, entre a interseção com a Rua 1º de Maio (km68,435) e a interseção com a EN215 (km 69,680), está sob gestão do Município desde 17-01-2011 (data homologação do Protocolo);

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN215**, entre o Limite de Concelho de Moncorvo (km 20,670) e Alfândega da Fé (km 29,500); entre Alfândega da Fé (EN315) (km 32,330) e o Limite de Concelho de Macedo de Cavaleiros (km 53,080);
- **EN315**, entre Alfândega da Fé (EN215) Sul (km 69,680) e Sardão (km 83,800);

O regime de servidão non aedificandi aplicável aos troços de estradas, quer da concessão IP (sob jurisdição da IP), quer de outras concessões do Estado, é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Considera-se que a hierarquia atrás descrita deverá estar refletida nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes, da Rede Viária, bem como na parte escrita que lhe fizer referência.

As restantes vias no concelho, não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

4. OUTRAS INDICAÇÕES PARA A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO E ELEMENTOS RECEBIDOS

Como orientação geral, considera-se que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal proposta na **Planta de Ordenamento** do PDM não deverá comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da rede viária sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos

requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, as categorias funcionais correspondentes a “espaços residenciais” e “espaços de equipamentos coletivos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Considera-se adequado que se proceda, em secção própria e/ou artigo único do **Regulamento**, à identificação e hierarquização da rede rodoviária, devendo ser respeitada a sua jurisdição, tal como atrás indicado. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram as estradas sob jurisdição da IP.

Em sede de **Regulamento** deverá ficar consagrado que qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, na rede rodoviária sob jurisdição da IP, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, na qualidade de gestora das infraestruturas sob sua administração.

Elementos recebidos

Planta de condicionantes

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, e concretamente quanto às zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Alfândega da Fé, sendo a mesma variável com a orografia do terreno, face à necessidade de definição dos limites de zona da estrada, podendo sofrer reduções nos termos dos nº 12, 14 e 15 do artigo 32º do EERRN, deverá a respetiva legenda remeter para o regulamento, e para a legislação em vigor, face à impossibilidade de concretizar graficamente a referida zona de servidão ao longo do traçado da rede rodoviária sob jurisdição da IP

Para além disso, deve a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do regulamento.

5. AMBIENTE SONORO

Em termos de ambiente sonoro, as preocupações da Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP) prendem-se sobretudo com a qualificação funcional dos solos propostos na revisão do PDM de Alfândega da Fé na envolvência das estradas e ferrovias sob sua jurisdição, na medida em que poderá conduzir ao aparecimento de novos recetores sensíveis (edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana) em zonas onde se verificam situações de incumprimento do Regulamento Geral de Ruído (RGR).

Deste modo, sugere-se que a autarquia classifique as zonas sensíveis e zonas mistas do seu território concelhio e elabore Mapas de Ruído, tal como está estabelecido no RGR de acordo com as regras da Agência Portuguesa do Ambiente, de modo a identificar as zonas de conflito (locais onde os níveis de ruído excedem os limites legalmente estabelecidos) e que estes locais sejam salvaguardados de qualquer possibilidade de novas construções com uso sensível, tal como estabelecido no Ponto 6 do Artigo 12.º do RGR, com as exceções referidas no Ponto 7 do mesmo Artigo.

De salientar que a eventual classificação de zonas sensíveis na proximidade de importantes infraestruturas de transporte compromete seriamente a plena capacidade de exploração das mesmas e que todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para

que a implantação de recetores sensíveis em zonas de conflito na envolvente de uma dada via sejam compatíveis com os níveis de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP por qualquer tipo de reclamações e/ou conflitos que daí resultem.

6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

No âmbito do procedimento de AAE, no que respeita à representação da IP, SA, o entendimento desta empresa tem sido o de que a pertinência do seu contributo decorre da sua qualidade como “entidade representativa de interesse a ponderar” (ERIP), ou seja, como entidade com competências específicas no sector rodoferroviário, e não propriamente nas componentes ambientais (como ar, água, clima, biodiversidade, solo e subsolo), as quais correspondem, de uma forma geral, aos critérios que permitem qualificar um plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, portanto, como sujeito a um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Mesmo na perspetiva de que as vias rodoferroviárias podem acarretar riscos e/ou danos ambientais (como é o caso do ruído enquanto fator gerador de poluição) é a Proposta de Plano, em última instância, que à IP, SA caberá avaliar (sendo que a defesa, em geral, contra as fontes de poluição sonora – para utilizar o mesmo exemplo - competirá a outras entidades).

Assim, numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, após análise do relatório agora apresentado, considera-se que globalmente, nada há a opor ao encadeamento metodológico desenvolvido.

No âmbito do **Quadro de Referência Estratégica (QRE)**, no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, verifica-se que foi contemplado o PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN2000) como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, opção que merece a nossa concordância, atento o fato de se estar perante um plano sectorial, possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano com incidência no concelho de Alfândega da Fé.

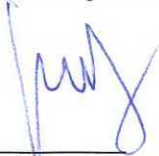
Apreciação fundamentada na relevância que a temática da mobilidade e acessibilidades apresenta ao nível dos FCD e das Questões Estratégicas definidas no âmbito da revisão do presente PDM. Em complemento salvaguarda-se que todas as referências à rede rodoferroviária deverão estar em sintonia com os restantes elementos apresentados.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera-se que os elementos constantes da Revisão do PDM de Alfândega da Fé deverão atender à informação constante no presente parecer.

Bragança, fevereiro de 2023

O Gestor Regional



Helder Moura

C/c C.M. Alfândega da Fé

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Refª.: PCGT – ID 626
V/Comunicação: 03.11.2022

N/ Refª.: SAI/2022/18755/DVO/DEOT/SS
Procº.: 14.01.9/117
Data: 29.11.2022

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé – Proposta Preliminar de Plano / 1.ª Reunião Plenária da 2ª revisão do PDM

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2022/13193[DVO/DEOT/SP], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2022.I.13193 [DVO/DEOT/SP]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé (PCGT – ID 626) – Proposta Preliminar de Plano/1ª reunião plenária da 2ª revisão do PDM (14.01.9/117)

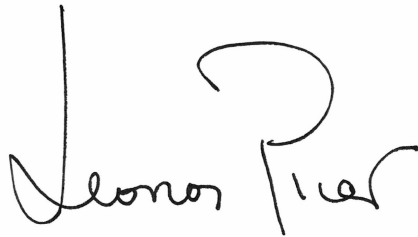
Pelo exposto, emite-se parecer favorável condicionado à retificação da questão de legalidade identificada no parecer técnico que antecede e despacho da Sra. Diretora de Departamento.

Alerta-se, ainda, para as observações, de cariz técnico, que contribuirão valorização da oferta turística do município.

Comunique-se à CCDR Norte, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

28.11.2022

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de serviço n.º INT/2022/13193 [DVO/DEOT/SP]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé (PCGT – ID 626) – Proposta Preliminar de Plano/1ª reunião plenária da 2ª revisão do PDM (14.01.9/117)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, proponho a emissão de parecer favorável à Proposta Preliminar de Plano, da Revisão do PDM de Alfândega da Fé, condicionado:

- À retificação da questão de legalidade identificada na alínea r) do ponto 4 da Informação de serviço;
- À ponderação das demais questões, de cariz técnico, identificadas na parte II da Informação, e que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Alfândega da Fé.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(25.11.2022)

Informação de serviço n.º INT/2022/13193 [DVO/DEOT/SP]

25/11/2022

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé (PCGT – ID 626) – Proposta Preliminar de Plano/1ª reunião plenária da 2ª revisão do PDM (14.01.9/117)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta de plano da 2ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé (PDMAF), no seguimento de notificação remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) em 02.11.2022 (entrada n.º ENT/2022/29094, de 03.11.2022), juntamente com a convocatória para a 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) deste processo de revisão, a qual integra o Turismo de Portugal, I.P. (TdP), agendada para o próximo dia 30 de novembro.

O PDMAF em vigor (aprovado através do Aviso n.º 2147/2015, de 26 de fevereiro), tendo sofrido posteriormente a 1ª alteração através do Aviso n.º 1079/2018, de 23 de janeiro, é agora objeto de uma 2.ª Revisão.

Como antecedentes, no âmbito da presente revisão do PDMAF, este Instituto disponibilizou, na PCGT, em 30.08.2021 (Ofício N.º SAI/2021/17956/DVO/DEOT/CS, de 16.07.2021) a informação relativa aos elementos específicos do turismo relevantes para a elaboração da atual proposta de revisão.

II – APRECIÇÃO

Analisada a presente proposta, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. O modelo de desenvolvimento turístico da revisão do PDAF integra disposições que irão contribuir para o desenvolvimento generalizado do turismo no solo rústico (empreendimentos turísticos e equipamentos e infraestruturas de recreio e lazer), assim como a instalação de empreendimentos turísticos em construções existentes no solo rústico, concorrendo desta forma para a implementação da linha de atuação 'Potenciar economicamente o património natural e rural e assegurar a sua conservação' do eixo estratégico "Valorizar o Território e as Comunidades" da 'Estratégia para o Turismo 2027' (RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro).

2. A proposta estabelece requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos aplicáveis em solo urbano e em solo rústico e de campos de golfe, o que é bastante positivo, pois visa assegurar o cumprimento das metas de sustentabilidade ambiental da ET 27 (ponto II.4.2 da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), e reflete, de um modo geral, o acolhimento das orientações do TdP no que respeita aos aspetos essenciais do ponto de vista da atividade turística a considerar no âmbito da proposta de revisão do plano.

3. No entanto, da análise da proposta, verifica-se que esta encontra-se ainda numa fase preliminar e que carece de ser aprofundada em alguns aspetos que se prendem sobretudo, com diversas opções técnicas tomadas, que necessitam de ponderação ou aprofundamento, visando o aperfeiçoamento da abordagem à atividade turística.

4. Sobre o Regulamento, suscitam-se as seguintes questões de cariz técnico e legal que carecem de retificação/ponderação:

- a) Art.º 17.º, n.º 4, alínea e) (Aplicação dos índices de utilização do solo): Tendo em vista a salvaguarda de eventuais panorâmicas de interesse turístico, propõe-se acrescentar "...salvo se suscetíveis de afetar panorâmicas paisagísticas que, pela sua relevância, concorrem para o desenvolvimento da atividade turística."
- b) Art.º 18.º, n.º 5, alínea d) (Integração e transformação de preexistências): Tendo como referência outros PDM, sugere-se uma percentagem superior da área de construção total para a ampliação de edificações existentes, permitindo deste modo, no caso dos empreendimentos turísticos, a

Pág. 1/4

possibilidade futura de crescimento e a respetiva sustentabilidade económica da atividade. Sugere-se entre cerca de 30% a 50% da área total de construção, admitindo-se, naturalmente, que esta percentagem seja aplicável apenas a empreendimentos turísticos.

- c) Art.º 20.º (Eficiência ambiental dos empreendimentos turísticos, campos de golfe e instalações afins): Deverá ser eliminada da epígrafe a menção a “instalações afins” e acrescentar “áreas de serviço para autocaravanas” (ASA), de forma a harmonizar a epígrafe com o conteúdo do artigo.
- d) Art.º 23.º, alínea b) (Infraestruturas e ações de salvaguarda e valorização): Propõe-se retificar a menção a “projetos” por “atividades”, por se afigurar mais adequado. Esta alínea, por lapso, está identificada como c).
- e) Art.º 26.º, n.º 2, alínea c), ii) (Espaços naturais e paisagísticos – Estatuto de ocupação e utilização): Deverá ser acrescentada a menção a atividades de animação turística ao ar livre de forma a acomodar, por exemplo, pequenos núcleos eco-museológicos, ou outros destinados à interpretação ambiental, centros de BTT, etc. Assim, propõe-se a seguinte redação para esta alínea: “*Instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística ao ar livre.*”
- f) Art.º 26.º, n.º 2, alínea c), iii) e iv) (Espaços naturais e paisagísticos – Estatuto de ocupação e utilização): Considerando que os parques de campismo e de caravanismo (PCC) são empreendimentos turísticos, o conteúdo da subalínea iii) está incluído no da subalínea iv), pelo que, por uma questão de coerência do articulado, propõe-se que a subalínea iii) seja eliminada.
- g) Art.º 28.º, n.º 2, alínea c) (Usos complementares e compatíveis – espaços florestais): pelos motivos acima expostos, propõe-se acrescentar a menção a “atividades de animação turística”, para além do recreio e lazer.
- h) Art.º 28.º, n.º 3, d) (Usos complementares e compatíveis – espaços florestais): Remete-se para o comentário do art.º 28.º, n.º 2, alínea c). Julga-se que a remissão para o art.º 88.º será para o art.º 79.º da atual proposta de regulamento, situação que deverá ser verificada.
- i) Art.º 28.º, n.º 4, alínea e) (Usos complementares e compatíveis – espaços florestais): Remete-se para o comentário do art.º 28.º, n.º 2, alínea c).
- j) Art.º 30.º, n.º 2, alínea e) (Usos complementares e compatíveis – espaços agrícolas): Remete-se para o comentário do art.º 28.º, n.º 2, alínea c).
- k) Art.º 34.º (Outros empreendimentos turísticos): Propõe-se que seja incluída uma disposição determinando que os estabelecimentos hoteleiros estejam associados a uma temática específica (saúde, natureza, desporto, etc...).
- l) Art.º 35.º (Equipamentos públicos ou de interesse público, áreas de recreio e lazer e instalações de campos de férias): A epígrafe e respetivo conteúdo deverão ser complementados com a expressão “instalações de suporte a atividades de animação turística”.
- m) Art.º 40.º (Secção VI – Espaços de ocupação turística - Caracterização): Deverá ser eliminada a designação do empreendimento turístico, quer porque não se justifica identificar a designação comercial de um investimento privado num IGT, quer porque poderá, naturalmente, em qualquer altura ser alterada a designação.
- n) Art.º 41.º, n.º 1 (Secção VI – Espaços de ocupação turística – Estatuto de ocupação e utilização): Deverá ser integrada a expressão “(...) instalações com fins culturais, de recreio e lazer, e de suporte a atividades de animação turística (...)”. Acresce referir que, por uma questão de coerência, considera-se de retificar a expressão “no respetivo quadro legal” para “de qualquer das tipologias admitidas em solo rústico”.

- o) Art.º 47.º, n.º 1 (Espaços centrais – Caracterização e usos): Deverá ser acrescentada a menção a “empreendimentos turísticos” no que se refere aos usos admitidos, por uma questão de coerência e articulação com demais regulamentação do presente articulado aplicável aos empreendimentos turísticos.
- p) Subsecção II - Rede viária e estacionamento: Propõe-se retificar a epígrafe para “Rede viária pública e estacionamento” de forma a garantir que as disposições deste articulado não são aplicáveis a eventuais arruamentos privados de empreendimentos turísticos.
- q) Art.º 100.º, n.º 1, alínea e) (Estacionamento privativo das edificações): A dotação de estacionamento deve ser estabelecida em função do n.º de “unidades de alojamento” e não do n.º de “camas”. É de referir que, ao nível do PDM, importa ajustar os requisitos mínimos nesta matéria quanto às especificidades do município.

Deverá ser prevista a dotação de estacionamento considerada adequada para os PCC, em função do n.º de campistas.

Recomenda-se a previsão de 1 lugar para tomada e largada de passageiros aplicável às tipologias “estabelecimentos hoteleiros” e “hotéis rurais” e de maior dimensão, a definir caso a caso (por exemplo, com mais de 50 unidades de alojamento).

Para o efeito, sugere-se a consulta do “Guia Orientador para a Abordagem do Turismo na Revisão de PDM”, (versão de outubro de 2021), disponível em <https://www.turismodeportugal.pt> (Desenvolvimento e Apoio às Empresas > Planear e Iniciar > Ordenamento Turístico > O Turismo nos IGT), que incorpora orientações quanto à dotação de estacionamento em empreendimentos turísticos.

- r) Anexo III, n.º 2, alíneas a) e b) (Ações, atividades ou projetos condicionados a parecer vinculativo da entidade de tutela da RN 2000 - Turismo): Deverá ser eliminada a menção a “meios complementares de alojamento turístico”, tipologia extinta com a publicação do DL 39/2008, de 7 de março (regime jurídico dos empreendimentos turísticos), devendo ser retificado para “aldeamentos turísticos”, nos termos do atual enquadramento legal. Com o mesmo fundamento, deverá, ainda, ser retificada a menção a “parques de campismo” para “parques de campismo e de caravanismo”.
- s) O Regulamento, embora referindo as condições para instalação de ASA, deverá identificar em que categorias de solo rústico é possível a sua instalação.

5. Planta de Ordenamento:

- a) O Regulamento apenas refere a existência de um único Espaço de Ocupação Turística (EOT), sendo que na Planta de Ordenamento são identificados dois EOT, situação que deverá ser revista.
- b) Os percursos pedonais de fruição turística e/ou arqueológica existentes e consolidados, ou seja, com traçado sinalizado e com entidade gestora definida, deverão ser identificados com grafismo específico na planta de ordenamento do PDM.

6. No Relatório Ambiental, quanto aos indicadores estabelecidos para monitorização e avaliação da atividade turística indicados no Quadro 20 - Descrição dos Indicadores de Monitorização e Seguimento para o FCD “Revitalização e Diversificação Económica” (Pág. 100), há a referir o seguinte:

- a) Quanto ao indicador referente à oferta turística no concelho “Oferta de alojamento (n.º de camas)”, a respetiva unidade de medida deverá ser corrigida para “(n.º camas/utentes)”, pois deverá englobar a capacidade da oferta de alojamento turístico referente a empreendimentos turísticos (n.º camas) e referente a estabelecimentos de alojamentos local (n.º utentes). Como tal, propõe-se a seguinte designação “Capacidade total de alojamento em estabelecimentos de alojamento turístico”.
- b) No que respeita ao indicador proposto para a avaliação da procura turística “Ocupação hoteleira (%)”, propõe-se a designação “Taxa líquida de ocupação/cama nos estabelecimentos de alojamento turístico (%)”.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Alfândega da Fé, **condicionado** à retificação/ponderação dos seguintes aspetos focados na parte II deste parecer, nos seguintes termos:

- Retificação das questões de legalidade mencionadas na alínea r) do ponto 4.
- Ponderação das questões técnicas referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) h), i), j), k), l), m), n), o), p), q) e s) do ponto 4, bem como nas alíneas a) e b) dos pontos 5 e 6.

À consideração superior,

X Sandra Pires

Sandra Pires

arq.^a paisagista

Assinado por: SANDRA ISABEL LOPES AFONSO PIRES

ANEXO IV – ATAS DAS REUNIÕES SETORIAIS OCORRIDAS NO ÂMBITO DA 1.ª REUNIÃO PLENÁRIA DA COMISSÃO CONSULTIVA

PROJECTO	2ª Revisão do Plano Diretor Municipal	COD. PROJECTO	011040101
CLIENTE	Câmara Municipal de Alfândega da Fé		
LOCAL	Videoconferência		
DATA/ HORA	09-01-2024 10:00	<input type="checkbox"/>	Ata para registo interno
		<input checked="" type="checkbox"/>	Ata para envio ao cliente
COM...	Vereador Dr.º Rui Figueiredo [CM Alfândega da Fé]	Arq.º José Cangueiro [CCDR-N]	
	Arq.º Rui Martins [CM Alfândega da Fé]	Arq.ª Esmeralda Aragão [CCDR-N]	
	Eng.ª Virgínia Rodrigues [CM Alfândega da Fé]	Dr.º Ricardo Almendra [Planum]	
	Eng.º José Eira [ICNF]	Eng.º Manuel Miranda [Planum]	
	Eng.º José Luís [ICNF]	Dr.ª Célia Mendes [Planum]	
	Eng.º Paulo Pires [ICNF]	Dr.ª Doroteia Ribeiro [Planum]	

DESCRIÇÃO

Ao nono dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro decorreu, por videoconferência, a reunião setorial com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) no âmbito da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alfândega da Fé, tendo por objetivo recolher os contributos da entidade à ponderação do Município ao *Parecer S-005166/2023 | P-030740/2021*, de 3 de fevereiro de 2023.

Por conseguinte, procedeu-se à verificação das situações parcialmente ou não acolhidas pelo Município, atentando ao *Relatório de Ponderação* datado de agosto de 2023.

O quadro seguinte apresenta as considerações aludidas nesta reunião.

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
05	2	<i>Realça-se ainda que os documentos apresentados devem ser revistos à luz do disposto no DL 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais);</i>	<p>A Dr.ª Célia começou por referir que o <i>Dossier</i> da Perigosidade foi já remetido ao ICNF, no qual se identificaram sete expressivos casos de conflito entre a proposta de perímetros urbanos e classes alta e muito alta de perigosidade de incêndio rural.</p> <p>O ICNF confirmou a receção do documento e indicou que a generalidade das situações nomeadas acontecem em razão do desenho irregular da perigosidade (tamanho dos pixels).</p> <p>Em todo o caso, o Eng.º José Eira reforçou que, pese embora a Lei não condicione a existência de solo urbano e aglomerados rurais sobrepostos a perigosidade de incêndio rural elevada e muito elevada, este exercício reflexivo é importante, de modo a que não se tomem decisões que possam configurar, no futuro, situações gravosas.</p>
Regulamento			
06	2	<p>Artigo 3.º Composição do plano</p> <p><i>c) Planta de Condicionantes, desdobrada nas seguintes plantas:</i></p> <p><i>Proposta de desdobramento: No item relativo à Planta de Condicionantes e no sentido de serem devidamente representadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à realidade concelhia, sugerimos a seguinte organização (principal e anexas):</i></p> <p><i>“Planta de Condicionantes I”: “Planta de Condicionantes Geral”</i></p> <p><i>“Planta de Condicionantes II: Anexo I - Perigosidade de Incêndio rural”</i></p> <p><i>“Planta de Condicionantes III: Anexo II - Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos”</i></p> <p><i>“Planta de Condicionantes IV: Anexo III - Redes de Defesa”</i></p>	<p>O ICNF expôs que inicialmente tinha o entendimento de que era fundamental a representação das áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos, o mesmo foi alterado e concordam que é dispensável a sua representação na Planta de Condicionantes. Relativamente aos demais desdobramentos, a entidade entende pela sua necessidade, por um lado para uniformizar as Plantas de todos os municípios e, por outro lado, para que os elementos tenham a leitura desejada.</p> <p>Por conseguinte, a Dr.ª Célia Mendes informou que a Planta de Condicionantes manter-se-á desdobrada em duas, exceto se se verificar fraca leitura, contudo será uma situação a avaliar posteriormente.</p> <p>A este respeito, o Dr.º Ricardo Almendra aproveitou a oportunidade para alertar que, do ponto de vista operacional, da equipa técnica e do município, o desdobramento implica necessariamente custos. No entanto, entende a vantagem da uniformização, desde que seja articulada com a CCDR-N, para que esta possa divulgar a recomendação a todos os municípios com os processos em curso.</p>
08	2	<p>Artigo 4.º - Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</p> <p><i>Considera-se que seria mais adequado para a futura utilização do Regulamento, colocar o conteúdo constante do Anexo II no articulado do próprio artigo e não como anexo.</i></p>	<p>O Eng.º Manuel Miranda começou por explicar que as servidões administrativas e restrições de utilidade pública têm carácter evolutivo, pelo que é mais operativo realizar a sua atualização através da substituição de um anexo ao Regulamento, do que modificar um artigo inserido no texto geral do documento. Os anexos têm a mesma força jurídica.</p>

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
			O ICNF referiu que fica ao critério do município, mas entende que a redação no corpo do Regulamento beneficiaria a análise. O Arq.º Rui Gonçalves manifestou que a posição do Município é de remeter para Anexo.
16	4/5	<p>Artigo 22.º Áreas afetadas à Rede Natura 2000 ou à exploração dos recursos florestais</p> <p>Relativamente à articulação com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, sugere-se a criação de um artigo específico referente à sua transposição que faça menção aos diversos aspetos da gestão da ZEC Rios Sabor e Maçãs e da ZPE Rio Sabor e Maçãs, sugerindo-se a seguinte redação:</p> <p><u>Artigo 22 (A).º Articulação com a Rede Natura 2000</u></p> <p>1 - A Rede Natura 2000, no território de Alfundega da Fé integra a ZEC Rios Sabor e Maçãs (PTCON0021) e a ZPE Rio Sabor e Maçãs (PTZPE0037) e o conjunto de habitats, espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo da Diretiva Aves e Habitats, transposta para a legislação nacional pelo DL n.º 140/99, de 24 de Abril, revisto pelo DL n.º 49/2005, de 14 de fevereiro.</p> <p>2 - Constituem objetivos de ordenamento das referidas ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.</p> <p>3 - Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no anexo III do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs ZPE Rios Sabor e Maçãs, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.</p> <p>4 - De modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse nacional e comunitário, nas áreas integradas na RN2000, são definidas as seguintes medidas:</p> <p>a. São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:</p> <p>i. A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;</p> <p>ii. A instalação de industriais poluentes;</p> <p>iii. A exploração de recursos geológicos, fora das áreas de exploração consolidada, descritas na planta de ordenamento;</p>	<p>O ICNF reforçou que deverá haver um artigo que encaminhe para os Anexos e considerando que a sua proposta de redação é reduzida e consistente, é ideal para orientar e suportar as matérias em causa.</p> <p>O Eng.º Manuel Miranda referiu que será revisto o articulado (ainda que evitando elementos descritivos não imprescindíveis), bem como acolhida a sugestão de desagregação dos artigos, uma vez que esta reforça o carácter relevante destas matérias.</p>

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		<p>iv. A promoção de projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental.</p> <p>b. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do Anexo XX ao presente regulamento.</p> <p><u>Artigo 22 (B).º Compatibilização com o Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF-TMAD)</u></p> <p>1 - Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:</p> <p>a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;</p> <p>b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Alfândega da Fé.</p> <p>“3. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD) que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio são as que constam do anexo IV.”</p>	
19	6	<p>Artigo 25º Identificação</p> <p>Sugere-se a seguinte redação:</p> <p>“Os Espaços naturais e paisagísticos integram as áreas do território concelhio que constituem o seu património natural mais sensível nos aspetos ecológico, paisagístico e ambiental e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, e nela se incluem as albufeiras, os leitos dos cursos de água, suas margens e galerias ripícolas associadas e as áreas classificadas da Rede Natura 2000 – ZEC Rios Sabor e Maçãs e ZPE dos Rios Sabor e Maçãs, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.”</p>	<p>O ICNF entende que a redação dos <i>Espaços Naturais e Paisagísticos</i> constante no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, é mais abrangente e com menos detalhe, pelo que é vantajosa a sua incorporação, de modo a que a descrição da categoria não configure a exclusão de uma possível oportunidade futura.</p> <p>Atendendo ao esclarecido, o Eng.º Manuel Miranda referiu que não vê inconveniente na atualização do articulado, pelo que este irá ser revisto.</p>
20	6/7	<p>Secção III – Espaços florestais</p> <p>Artigo 27º Caracterização</p> <p>(...)</p>	<p>O ICNF informou que a proposta de adição da subcategoria de Espaços Florestais de Proteção prende-se com a necessidade de que as práticas agrícolas sejam diferenciadas, ou seja, num solo declivoso deverá privilegiar-se procedimentos que não ponham em causa a salvaguarda dos valores biofísicos em presença.</p>

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		<p><i>Desta forma, entende-se que seria adequado ponderar acrescentar a subcategoria “Espaços florestais de proteção””. Assim, a subcategoria a considerar para os espaços Florestais do território concelhio seriam:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Espaços Florestais de Conservação;</i> • <i>Espaços Florestais de Produção;</i> • <i>Espaços Florestais de Proteção;</i> • <i>Espaços de uso misto silvícola e agrícola,</i> <p><i>Sugerimos a reformulação do presente artigo, sendo adotada a seguinte redação para a respetiva caracterização dos espaços florestais: (...)</i></p>	<p>A propósito, o Arq.º José Cangueiro reforçou que a desagregação é benéfica e que, aliás, também deverá ser realizada na categoria dos Espaços Agrícolas.</p> <p>Na sequência, o Eng.º Manuel Miranda referiu que melhor se irá avaliar esta questão com o Município.</p>
21	8	<p><i>Artigos 28.º Usos complementares e compatíveis – espaços florestais</i></p> <p><i>Observamos que é admitida a construção de edifícios destinados à habitação em espaços florestais de produção e em espaços mistos silvícola e agrícola nomeadamente:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Na alínea e) do n.º 3 e na g) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação própria do agricultor”,</i> • <i>Na alínea h) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação para residência própria e permanente dos proprietários e respetivos agregados”;</i> • <i>Na alínea i) do n.º 4, para “a construção de edifícios destinados a habitação unifamiliar não abrangidos pelas situações referidas nas duas alíneas anteriores, ou destinados a habitação bifamiliar”.</i> <p><i>Assim, salientamos o seguinte:</i></p> <p><i>De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.</i></p> <p><i>(...)</i></p> 	<p>O Eng. Manuel Miranda informou que a equipa técnica concorda com a orientação do ICNF, não criando a possibilidade de construção para habitação em Espaços Florestais, mas trata-se da opção do Município.</p> <p>Em complemento, o Arq.º José Cangueiro informou que, é entendimento da CCDD-N que, deverá ser interdita a construção de habitação em Espaços Florestais, pese embora a comunicação da DGT levante dúvidas a este respeito.</p> <p>O ICNF indicou que há áreas agrícolas em que poderá fazer sentido a construção e o Eng. Manuel Miranda concordou, referindo que esta poderá a ser permitida nos Espaços de Uso Misto Silvícola e Agrícola, com os devidos condicionalismos.</p> <p>De todo o modo, o Arq.º Rui Gonçalves informou que o Município pretende insistir na sua posição de permitir a construção de habitação em Espaços Florestais (ainda que mediante a satisfação de várias condicionantes), para poder salvaguardar a vontade de investidores e a fixação de pessoas / atividades económicas, que normalmente pretendem adquirir velhas quintas e reabilitá-las para a atividade agrícola. No entanto, o Eng. Manuel Miranda alertou que, de qualquer das formas, o regulamento na sua proposta atual, permite essa abertura, mas de uma forma condicionada: a construção de habitação só possa ocorrer desde que se localizem num prédio com uma área mínima de 5 hectares ou fiquem integralmente implantados dentro da faixa de solo rústico com uma largura de 200 m adjacente ao perímetro urbano.</p>

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		<i>Desta forma, na nossa opinião não deveria ser considerada a possibilidade de nova edificação para habitação nos espaços florestais do concelho.</i>	
23	8 a 11	<p>ANEXO III – ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES RELATIVAS AO USO DO SOLO NAS ÁREAS INTEGRADAS NA REDE NATURA 2000</p> <p><i>Sem prejuízo da adição de outros atos e atividades por opção do município, sugere-se a redação apresentada para este anexo:</i></p> <p>(...)</p>	<p>O Eng.º Manuel Miranda indicou que se houver alguma reserva na incorporação do conteúdo proposto pela entidade, questionar-se-á o ICNF para que haja a devida consensualização.</p>
24	12 a 16	<p>ANEXO IV - ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO (PROF-TMAD)</p> <p><i>Sugere-se que este anexo possa seguir a seguinte redação:</i></p> <p>(...)</p>	
Planta de Ordenamento			
25	17	<p>1- (...) consideramos serem adequadas as seguintes subcategorias</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Espaços Florestais de Conservação;</i> • <i>Espaços Florestais de Produção;</i> • <i>Espaços Florestais de Proteção;</i> • <i>Espaços de uso misto silvícola e agrícola.</i> 	Ver ID 20.
26	17	<p>2- (...) no que concerne aos espaços florestais e espaços naturais e paisagísticos e respetiva articulação com as orientações do PROF TMAD e o PSRN2000, será necessário realizar:</p> <p>- <i>A comparação da proposta de plano com o PDM em vigor, face a novas propostas e ampliação de áreas edificáveis em solo rústico e solo urbano.</i></p>	O ICNF sugeriu que os casos de conflito sejam analisados e integrados no Relatório de Fundamentação, pelo que a Dr.ª Célia Mendes indicou que o capítulo destinado à apresentação da conformidade com a Rede Natura 2000 no Relatório de Fundamentação da Proposta será melhor desenvolvido.
27	17 a 19	<p>- <i>A identificação de conflitos resultantes da sobreposição de áreas edificáveis em solo urbano e solo rústico com as servidões administrativas, Regime Florestal, Rede Natura 2000 e ainda da restrição de utilidade pública classes alta e muito alta da planta de perigosidade de incêndio rural.</i></p>	Ver ID 02 e 26.

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		<p>Para o efeito, será necessário produzir dossiers de análise de sobreposição de propostas de áreas edificáveis com as servidões administrativas e restrição de utilidade pública:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Regime Florestal, Perímetros Florestais; - Rede Natura 2000, ZEC e ZPE; - Perigosidade de Incendio Rural – Classes Alta e Muito Alta <p>(...)</p>	
Planta de Condicionantes			
30	19/20	<p>Proposta de desdobramento:</p> <p>“Planta de Condicionantes I”: “Planta de Condicionantes Geral”</p> <p>“Planta de Condicionantes II: Anexo I - Perigosidade de Incêndio rural”</p> <p>“Planta de Condicionantes III: Anexo II - Áreas percorridas por incêndios rurais nos últimos 25 anos”</p> <p>“Planta de Condicionantes IV: Anexo III - Redes de Defesa”</p>	Ver ID 06.
Desmonstração de conformidade com a Rede Natura 2000 (p. 113-123)			
31	20	<p>O capítulo relativo à demonstração de conformidade com a RN2000 apresenta já diversos elementos importantes para a concretização dessa demonstração. No entanto, o formato e conteúdo deste dossier poderá ser melhorado e completado, demonstrando a relação entre o combate às ameaças e as orientações de gestão específicas para as espécies e habitats com as opções assumidas pelo PDM ao nível do ordenamento e da regulamentação. Este objetivo poderá ser alcançado através da construção de uma tabela cujos campos contemplem esses mesmos aspetos: valores naturais, ameaças à conservação, orientações de gestão, classificação do solo e disposições regulamentares correspondentes.</p>	Ver ID 26.
32		<p>No que se refere à cartografia dos valores naturais, o ICNF, I.P. entende que a mesma pode ser utilizado no âmbito dos exercícios de definição do modelo de ordenamento e demonstração de conformidade, mas não ser apenas à Planta de Condicionantes. À semelhança do exposto relativamente à proteção do Sobreiro e da Azinheira, também as espécies e habitats naturais protegidas ao abrigo da legislação que transpõe as Diretivas Aves e Habitats apresentam em muitos casos um carácter dinâmico, o qual não conseguirá ser continuamente refletido numa planta cartográfica que vigorará durante alguns</p>	A Dr.ª Célia Mendes informou que a Planta dos Valores Naturais já foi realizada e fará parte das peças que acompanham o Plano.

ID	PG.	PARECER ICNF	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		<i>anos. Assim, importa realçar que a avaliação de potenciais ameaças e a aplicação das orientações de gestão devem também ser um processo dinâmico associado ao momento de licenciamento de atos e atividades.</i>	

A reunião prosseguiu, entre o Município, Planum e CCDR-N, onde foram explanadas algumas questões pelo Arq.º José Cangueiro a respeito da necessidade de realizar-se reuniões setoriais com as entidades que se pronunciaram no âmbito da primeira reunião da comissão consultiva. O Arq.º Rui Gonçalves esclareceu que em agosto de 2023 foram enviados a todas as entidades a ponderação do Município às observações assinaladas nos pareceres, juntamente com a nova versão do regulamento, com vista aos representantes informarem se seria necessário proceder a realização de reuniões setoriais. Do conjunto de entidades auscultadas:

- A APA solicitou a reunião setorial, ocorrida em 10/11/2023 e do qual resultou novo parecer a 09/01/2024, e torna-se agora necessário proceder à sua ponderação e alteração da proposta;
- No presente dia já se realizou a reunião com o ICNF;
- Com a DGADR ocorreu a reunião setorial em 19/09/2023, e na sua sequência foi entregue os dossiers para analisar os possíveis casos de exclusão do aproveitamento hidroagrícola (20/11/2023).
- A ANPEC, DGEG, DGT e DRCN pronunciaram-se, mas não consideram ser necessário proceder a uma reunião setorial.
- Com a CCDR-N no dia 19/09/2023 foi realizada uma reunião setorial para discussão sobre os perímetros urbanos, e do qual resultou numa nova apreciação da entidade e na sua sequência entrega por parte do Município a nova versão dos perímetros urbanos, enviada para análise da entidade a 30/11/2023.
- Com a DRAP-N, deverá ser agendada reunião assim que o Município concluir as propostas de exclusão da RAN.

Ações:

Agendamento de reunião setorial com a CCDR-N para nova análise dos perímetros urbanos a 19/01/2024 às 10h00 via videoconferência.

O Município/Planum deverá analisar o parecer da APA.

Prazos:

N/A

PROJECTO	2ª Revisão do Plano Diretor Municipal	COD. PROJECTO	011040101
CLIENTE	Câmara Municipal de Alfândega da Fé		
LOCAL	Videoconferência		
DATA/ HORA	19-01-2024 10:00	<input type="checkbox"/> Ata para registo interno <input checked="" type="checkbox"/> Ata para envio ao cliente	
COM...	Vereador Dr.º Rui Figueiredo [CM Alfândega da Fé]	Arq. José Cangueiro [CCDR-N]	
	Arq.º Rui Martins Gonçalves [CM Alfândega da Fé]	Arq.ª Esmeralda Aragão [CCDR-N]	
	Eng.ª Carina Teixeira [CM Alfândega da Fé]	Dr.º Ricardo Almendra [Planum]	
	Dr.º Carlos Alves [CM Alfândega da Fé]	Dr.ª Célia Mendes [Planum]	
		Dr.ª Doroteia Ribeiro [Planum]	

DESCRIÇÃO

Ao décimo nono dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro decorreu, por videoconferência, a reunião setorial com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN) no âmbito da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Alfândega da Fé, tendo a seguinte ordem de trabalhos:


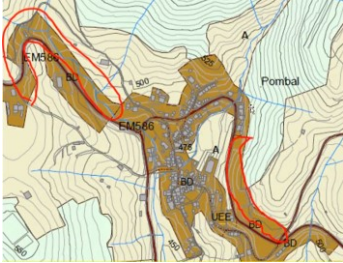
- Ponto 1: Contributos do Arq.º José Cangueiro à proposta de perímetros urbanos;
- Ponto 2: Análise do parecer da Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- Ponto 3: Programação dos trabalhos para a submissão da proposta para realizar segunda reunião da Comissão Consultiva;
- Ponto 4: Processo da Reserva Ecológica Nacional (REN);

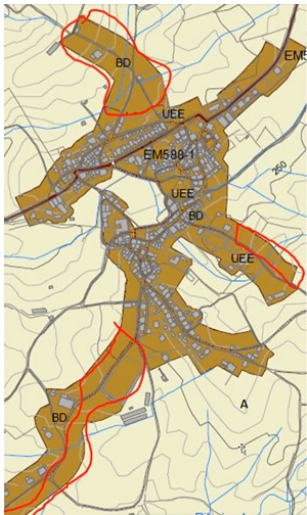
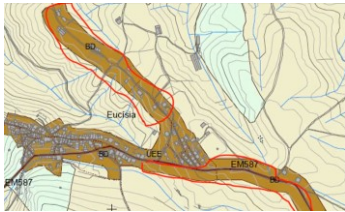
Sobre o ponto 2, o Arq.º Rui Gonçalves informou que o parecer foi resultado da reunião presencial com a APA, e onde foram esclarecidas as dúvidas e quais as temáticas obrigatórias e facultativas, pelo que de momento não residem dúvidas.


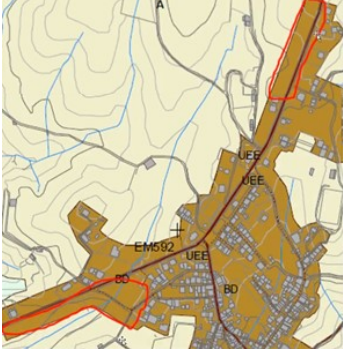

Quanto ao ponto 4, foi indicado pelo Arq.º José Cangueiro que em finais de janeiro/início de fevereiro seria encaminhado o parecer da CCDRN à proposta da transposição da REN Bruta para a nova cartografia

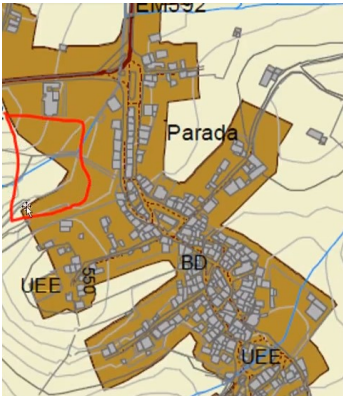
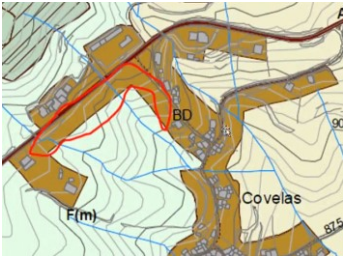

de base. E após essa receção e alteração da proposta da REN Bruta, deveria o Município avançar com a proposta de exclusões. O Arq.º Rui Gonçalves informou que o processo das exclusões ainda está por desenvolver, visto que os perímetros urbanos não estão estabilizados e a REN Bruta não está validada.

Avançando a reunião, passou-se para o ponto 1, onde o Arq.º José Cangueiro começou por expor que a proposta pode ser melhorada, mas não pretende agora, numa fase avançada do procedimento, solicitar alterações estruturantes na delimitação dos perímetros urbanos. Por conseguinte, o Arq.º José Cangueiro procedeu à exibição, através de ecrã partilhado, dos aglomerados urbanos que apresentam situações a rever/ponderar. O quadro seguinte apresenta as considerações aludidas nesta reunião.

N.º	AGLOMERADO	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
1		<p>O Arq.º José Cangueiro indicou que este tipo de caso assinalado deve ficar numa situação de “programação intermédia” para que, caso não haja consolidação num determinado prazo, se proceda à reversão para solo rústico ou, eventualmente, se mantenha em solo urbano associado a espaços verdes de enquadramento, por exemplo.</p> <p>A este respeito, o Arq.º Rui Gonçalves informou que o polígono a norte corresponde a um loteamento da década de 90, constituindo três lotes de grande dimensão.</p> <p>No entanto, a ligação entre a parte norte e sul, por ter uma extensão significativa e quase sem edificação, segundo o Arq.º José Cangueiro, deve prever a “programação intermédia”.</p>
2		<p>O Arq.º Cangueiro reforçou que os aglomerados são compactos, mais ou menos contidos, e com pouco espaço de construção no seu interior, pelo que parece lógica a proposta de extensão, todavia mediante a dita “programação intermédia”.</p> <p>Sobre os reparos assinalados, o Arq.º Rui Gonçalves informou da existência de uma série de compromissos no polígono do lado direito.</p> <p>Por sua vez, o Dr.º Ricardo Almendra aproveitou a oportunidade para abordar a particularidade, mais ou menos generalizada no</p>

N.º	AGLOMERADO	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		<p>território, de uma prática de construção que compromete a recuperação dos imóveis antigos, por estes serem muito pequenos, uns próximos aos outros, ou seja, mesmo que se pretenda fazer reabilitação do edificado há sempre o problema da dimensão do imóvel e da eventual aquisição do imóvel ao lado. Portanto, o potencial de recuperação do edificado é posto em causa pela natureza dos prédios/parcelas.</p> <p>O Arq.º José Canguero concordou que não há muita possibilidade de construção nova, pelo que não põe em causa a necessidade dos espaços expectantes de construção assinalados, mas reforçou a importância da “programação intermédia”.</p>
3		<p>O Arq.º José Canguero referiu que o aglomerado é compacto e nesta perspetiva as áreas propostas são necessárias. Porém, visto que as extensões são significativas, a “programação intermédia” é necessária.</p> <p>Na sequência, a Dr.ª Célia Mendes referiu que a versão mais recente deste aglomerado apresenta maior contenção devido ao ajuste para evitar conflito com o perímetro hidroagrícola, ainda que a extensão a sul se mantenha.</p> <p>A este respeito, o Arq.º Rui Gonçalves informou que o Município pretende insistir na área a sul, já que em reunião com a APA, esta entidade não se opõe à proposta de solo urbano em zona de proteção terrestre da albufeira.</p>
4		<p>O Arq.º José Canguero disse que a dinâmica demográfica e económica não justifica espaços desta dimensão, mas admitiu que são necessários porque o aglomerado está bastante consolidado. Deve, no entanto, ser prevista a “programação intermédia”.</p> <p>O Arq.º Rui Gonçalves informou que houve, recentemente, uma manifestação de interesse por parte do proprietário da área do polígono à direita, para a realização de loteamento numa</p>

N.º	AGLOMERADO	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
		extensão de 200/300 metros ao longo da via. Ainda é só uma manifestação verbal, mas será programado adequadamente.
5		Conforme já verbalizado, o Arq.º José Canguero transmitiu que este é mais um caso onde seria conveniente a “programação intermédia”.
6		Também aqui o Arq.º José Canguero mencionou a necessidade de realizar a “programação intermédia”.
7		O Arq.º José Canguero referiu que se percebe perfeitamente a necessidade desta ligação face ao que existe de consolidação, tanto a norte como a sul, mas pela sua extensão, ainda que tenha as infraestruturas, justifica a “programação intermédia”.

N.º	AGLOMERADO	CONSIDERAÇÕES NA REUNIÃO SETORIAL
8		<p>O Arq.º José Canguero referiu que não se entende bem o porquê desta delimitação, mas não se trata de um caso gravoso.</p> <p>Na sequência, a Dr.ª Célia Mendes informou que a proposta mais recente já não abrange a área assinalada.</p>
9		<p>Pela sua extensão, o Arq.º José Canguero referiu que esta área merece o mesmo reparo, ou seja, é preciso a “programação intermédia”.</p>
10		<p>O Arq.º José Canguero informou que se trata de um espaço muito consolidado, razão pelo qual é justificável a proposta de áreas de extensão tão expressiva, mas entende que também aqui é necessária a “programação intermédia”.</p> <p>A Dr.ª Célia Mendes aproveitou para informar que o polígono a norte, do lado esquerdo, está bastante mais contido.</p>

Finalizada a verificação das situações assinaladas pelo Arq.º José Canguero, o Dr.º Ricardo Almendra reforçou que estas áreas são fruto da necessidade de o município ter “válvulas de escape” e de rentabilizar as infraestruturas existentes. Aliás, garantem o aproveitamento do que já existe e reduzem a mobilização

de recursos. O Arq.º José Canguero voltou a reforçar que entende que estas áreas são efetivamente necessárias, mas devem ter um estatuto particular. Mais esclarece que são apenas sugestões, pelo que o município aceitará, ou não, como achar conveniente.

Relativamente à programação dos trabalhos para avançar com a convocatória para a segunda reunião plenária da comissão consultiva, Arq.º José Canguero disse que após concluída a ponderação aos pareceres e alteração das peças do plano, incluindo as proposta de exclusão da Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional, poder-se-á avançar para a realização da a segunda reunião plenária da comissão consultiva, e apontar para que a mesma possa ocorrer em abril/maio de 2024.

Por conseguinte, o Dr.º Ricardo Almendra referiu que a equipa técnica está disponível para fazer o esforço para apresentação dos elementos em abril, mas há processos metodológicos que obrigam ao cumprimento de determinados requisitos para avançar. Contudo, nada impede que, em determinada fase, se siga sem determinada informação, por falta de resposta de alguma entidade.

Relativamente ao Relatório Ambiental, e por questão da Eng.º Carina Teixeira, o Arq.º José Canguero reforçou que este documento deve acompanhar a proposta de plano para a segunda reunião plenária da comissão consultiva.

Foi ainda sugerido que a ata desta reunião, e da anterior, seja colocada na PCGT.

Nada mais havendo a acrescentar deu-se por terminada a reunião de trabalhos.

Ações:

- Ponderar as sugestões do Arq.º José Canguero;
- Elaborar as peças para a realização da segunda reunião plenária da comissão consultiva.

Prazos:

- Submeter os elementos na PCGT em meados de abril de 2024.

PROJECTO	2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal	COD. PROJECTO	011040101
CLIENTE	Câmara Municipal de Alfândega da Fé		
LOCAL	Câmara Municipal de Alfândega da Fé		
DATA/ HORA	19-09-2023 10:00	<input type="checkbox"/>	Ata para registo interno
		<input checked="" type="checkbox"/>	Ata para envio ao cliente
COM...	Sr.º Presidente Eduardo Tavares [CM Alfândega da Fé]	Eng.ª Helena Pinheiro [CCDR-N]	
	Vereador Dr.º Rui Figueiredo [CM Alfândega da Fé]	Arq.ª Esmeralda Aragão [CCDR-N]	
	Arq.º Rui Martins [CM Alfândega da Fé]	Eng.º Ricardo Lopes [CCDR-N]	
	Eng.ª Beatriz Paz [DGADR]	Dr.ª Célia Mendes [Planum]	
		Dr.ª Doroteia Ribeiro [Planum]	

DESCRIÇÃO

Ao décimo nono dia do mês de setembro de dois mil e três decorreu, nas instalações da Câmara Municipal (CM) de Alfândega da Fé, a reunião no âmbito da 2.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), tendo a seguinte ordem de trabalhos:

1. Esclarecimentos da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) sobre a sobreposição da área do aproveitamento hidroagrícola (AH) de Vale da Vilariça na proposta de solo urbano do aglomerado de Vilarelhos;
2. Considerações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN) à proposta de regulamento e de perímetros urbanos.

A Eng.ª Beatriz começou por declarar que não tem muito a acrescentar, tendo em conta os elementos que possui, face ao referido no parecer e comunicações escritas. Em sede dos documentos que o município disponibilizou, há pelo menos uma área bastante significativa de alargamento que colide com o AH. Refere ainda que as restantes áreas estão cultivadas, aparentemente com agricultura permanente, como olival e vinha.

Na sequência, a Eng.ª Beatriz solicitou que o município elabore um relatório detalhado, identificando cada área que se pretende excluir do AH, juntando a devida fundamentação/justificação da pretensão, a qualificação pretendida e a dimensão da mesma. A Eng.ª Beatriz reforçou que este não é um processo que ocorre da mesma forma das exclusões da RAN. Acontecerá que, a cada requerente/proprietário, a CM terá de informar da necessidade de pedir a exclusão à DGADR. A exclusão tem ónus porque o Estado terá de ser ressarcido dos custos da área afeta ao perímetro de rega.

A Dr.ª Célia elucidou ainda que a delimitação oficial do AH sobrepõe-se com o solo urbano em vigor, pelo que se assume a necessidade da exclusão dessas situações. Na sequência, a Eng.ª Beatriz afirmou que esses casos serão aceites, e o relatório solicitado deverá focar-se nas manchas a excluir coincidente com a expansão do perímetro em vigor.

O Sr.º Presidente aproveitou a oportunidade para fortalecer que há realmente expectativa de construção, associada a jovens casais que se querem fixar na aldeia de Vilarelhos, pelo que é essencial solo com capacidade edificatória.

Ademais, sobre o facto da Eng.ª Beatriz reforçar a aposta na reabilitação ao invés da construção nova, o Sr.º Presidente afirmou que efetivamente têm recuperado habitações, têm benefícios fiscais e no âmbito do 1.º Direito foi até já comprado edificado antigo, estando-se até a ponderar agravar o IMI para edifícios devolutos. Contudo, estas ações não são suficientes para assegurar as necessidades.

A Eng.ª Helena Pinheiro concordou com a sugestão da realização de um relatório devidamente fundamentando, uma vez que ficou claro que a DGADR está aberta a negociação.

A Eng.ª Beatriz solicitou ainda que na área de lazer do Salgueiro e na UOPG8 se eliminem as sobreposições ao AH.

Terminada a participação da Eng.ª Beatriz na reunião, o Arq.º Rui lembrou que existe uma área de alargamento do perímetro urbano de Vilarelhos, que além de colidir com o AH, também está inserido em zona de proteção da albufeira. Na sequência, a Eng.ª Helena Pinheiro sugeriu a marcação de uma reunião com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) antes do envio do relatório para a DGADR.

Após a matéria referente ao AH, a CCDR-N pronunciou-se sobre os seguintes aspetos, referentes ao **regulamento**, na sequência do relatório de ponderação de agosto de 2023 (v06):

ID DO RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO	Observações CCDRN
10	Concordam.
12	Não concordam. Mantém a posição.
13	Não concordam. Mantém a posição.
18	Mantém-se como sugestão.
21	É preciso clarificar.
22	Não concordam. Mantém a posição.
23	É preciso clarificar.
24	Não tem o mesmo entendimento.
28	É preciso clarificar e balizar.
35	Tentar equilibrar e definir as prioridades.
37	Reforça que são orientadores.
38	É preciso trabalhar esta matéria.
40	Não concordam. Mantém a posição.
48	Não é necessário constar em regulamento.
49	Não é necessário constar em regulamento.

Adiante, foram identificadas e exibidas, pela CCDR-N, as situações a reavaliar nos perímetros urbanos, tendo o município realizado a seguinte ponderação:

Lugar/Toponímia	ID	Ponderação do município
Alfândega da Fé	1	Manter. Área industrial com loteamento.
	2	Manter a frente acima porque existe pretensão. CM vai promover o PIP.
	3	UOPG – a avaliar posteriormente.
	4	Excluir a habitação assinalada e o “braço” de ligação.
	5	Ajustar.
	6	Ajustar.
	7	Ajustar.
Cerejais	8	Manter porque existe pretensão. CM vais promover o PIP.
	9	Ajustar.
Sambade	10	Redelimitar.
	11	Redelimitar.

Lugar/Toponímia	ID	Ponderação do município
	12	Excluir.
	13	Excluir. Mas abaixo das oficinas existentes, alargar ligeiramente o perímetro.
	69	UOPG – a avaliar posteriormente.
Agrobom	14	Manter qualificação e programar.
Vale Pereiro	15	Excluir.
	16	Manter.
Eucisia	17	Excluir.
	18	Manter.
	19	Excluir.
Cabreira	20	Redesenhar.
	21	Excluir.
	22	Manter.
Gouveia	23	Excluir.
	24	Excluir.
	25	Excluir.
	26	Manter.
	27	Excluir.
	28	Reajustar.
Valverde	29	Manter.
Ferradosa	30	Manter e programar.
	31	Excluir.
	32	Excluir.
Picões	33	Manter ambos os lados da via e cortar pela última edificação.
	34	Redesenhar.
	35	UOPG – a avaliar posteriormente.
	36	Excluir.
Sendim da Serra	37	Excluir.
Gebelim	38	Manter. A rede de saneamento está a ser estendida.
	39	Manter porque existe pretensão. CM vais promover o PIP. Caso contrário, reduz-se a área.
	40	Ajustar.
	41	Ajustar.
	42	Incluir.
Soeima	43	Excluir.

Lugar/Toponímia	ID	Ponderação do município
	44	Excluir.
	45	Incluir.
Parada	46	Manter.
	47	Excluir.
	48	Redesenhar.
Pombal	49	Excluir.
	50	Excluir.
Vales	51	Manter.
	52	Redesenhar.
	53	Excluir.
	54	Excluir.
Vilar Chão	55	Excluir.
	56	Excluir.
	57	Manter e programar.
Legóinha	58	UOPG – ajustar pelo orto para abranger edificações.
Vilarelhos	59	Manter. Há infraestruturas de água e saneamento.
	60	Excluir.
	61	Dependente da reunião com a APA.
	62	Reajustar.
	63	Dependente da DGADR.
	64	Dependente da reunião com a APA.
	65	Dependente da reunião com a APA.
	66	UOPG – a avaliar posteriormente.

Adicionalmente, o município solicitou que, nos perímetros urbanos, sejam incluídos:

- em Gebelim, os armazéns na parte central do aglomerado;
- em Sardão, parte de habitação e um armazém;
- em Vilares da Vilarica, se estenda a norte, do lado direito da via, com a profundidade de 40m e até ao limite a norte do perímetro em vigor, que será suportado por um PIP para Agroturismo;
- em Sambade, se harmonizem, em profundidade as frentes de construção, e também uma área adicional do perímetro urbano, a nordeste, junto à antiga serração, para viabilizar a construção de uma habitação por um jovem casal que quer investir e mudar-se para o concelho.

Finalizando a reunião, ficou acordado que o município vai disponibilizar à Planum os loteamentos e as redes de infraestruturas atualizadas e que a Planum irá remeter o documento autónomo com os termos de referência das UOPG.

Nada mais havendo a acrescentar deu-se por terminada a reunião de trabalhos.

Alfândega da Fé, 19 de setembro de 2023

Sr. Presidente Eduardo Tavares

[CM Alfândega da Fé]

Eng.ª Helena Pinheiro

[CCDR-N]

Vereador Dr.º Rui Figueiredo

[CM Alfândega da Fé]

Arq.ª Esmeralda Aragão

[CCDR-N]

Arq.º Rui Martins

[CM Alfândega da Fé]

Eng.º Ricardo Lopes

[CCDR-N]

Eng.ª Beatriz Paz

[DGADR]

Dr.ª Célia Mendes

[Planum]

Dr.ª Doroteia Ribeiro

[Planum]